



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2020 – São Paulo, quarta-feira, 09 de setembro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017473-24.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

AUTOR: VANESSA LAPORTI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KALLIELYSON LOPES DA SILVA - SP414757

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por VANESSA LAPORTI SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas de seguro-desemprego, referente ao requerimento nº 7776710769, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Comefeito, nos termos da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, serão apreciadas no Plantão Judiciário somente os pedidos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

O art. 1º da sobredita Resolução, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 326/2020, especifica as matérias que poderão ser apreciadas em plantão. Veja sua redação:

“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)”

No presente caso, não vislumbro o necessário risco de perecimento de direito que justifique a apreciação da medida liminar requerida no presente plantão.

Com efeito, aguardar a análise do caso pelo Juiz natural da causa, no horário de expediente, não causará risco algum ao direito pleiteado em caráter liminar pela parte impetrante. Tal conclusão decorre da própria natureza do pedido formulado.

Desta forma, por não se enquadrar nos casos previstos na Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, deixo de apreciar o pedido liminar formulado na inicial.

Determino o encaminhamento, com urgência, dos autos para a Seção de Autuação e Distribuição deste Foro Cível Federal de São Paulo – SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar como ré a União Federal, bem como para distribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7704**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021592-26.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO  
Ao SEDI para retirada da União do polo passivo e inserção da ANTT como assistente simples da autora. Após, dê-se vista à parte autora e à sua assistente (ANTT) da petição dos réus de fls. 511/512, para manifestação em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao perito do depósito de fl. 214. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002853-13.2015.403.6183** - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando a informação de fl. 373, sobre o extravio da petição, promova a parte interessada a juntada de cópia da petição de protocolo nº 202061000010833-1/2020.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001660-81.2016.403.6100** - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que os autos estão digitalizados e inseridos no PJE(metadados), remetam-se os autos ao arquivo (digitalizados).

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-09.2016.403.6100** - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado.

Caso haja cumprimento da sentença, este deverá ser promovido por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverão ser retirados os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando-se a este Juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. A virtualização do processo físico, quando do início do cumprimento de sentença, deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena de o cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.i

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.  
Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012379-59.2015.403.6100** - AUGUSTO ALEIXO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo findo, considerando que nada fora requerido.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013749-73.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

FL. 136: Indeferido.

Intime-se a parte embargada (APELANTE) para que retire os autos em carga a fim de realizar a inserção das peças processuais no PJE.

Consigno que a parte também deverá digitalizar o processo nº 00060466220134036100 e inseri-lo no PJE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015615-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO ROGERIO ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PGF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

**JAIRO ROGERIO ELIAS**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e processamento do Recurso protocolizado sob o n.º 782792996, com a consequente concessão do benefício.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.836.473-8, o qual foi indeferido. Em face da decisão, em 07/06/2019 interpôs Recurso, protocolizado sob o n.º 782792996, e até o momento da presente impetração referido recurso permanece sem movimentação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 37161184).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38085877), por meio das quais noticiou o encaminhamento do Recurso protocolizado sob o n.º 782792996, referente ao benefício NB 42/170.836.473-8, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (ID 38132885).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente ocorreu em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e processamento do Recurso protocolizado sob o n.º 782792996, com a consequente concessão do benefício.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo n.º 782792996 foi protocolizado em 07/06/2019 (ID 36990093), estando o processo administrativo sem andamento desde então. Tendo a presente impetração ocorrido em 14 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

A autoridade impetrada afirma que a análise do recurso foi concluída, sendo este remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Convém ressaltar que a autoridade impetrada não tem competência para o julgamento do recurso interposto, mas tão somente para processá-lo, encaminhando-o ao órgão julgador.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída em virtude da decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à análise e processamento do requerimento administrativo (Recurso) protocolizado em 07/06/2019 sob o n.º 782792996, referente ao benefício NB 42/170.836.473-8, com a consequente remessa ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014007-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, MS SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**MACOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.350.507/0001-26, **ROCAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.622.771/0001-10, **MS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.776.564/0001-71 e **MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.232.892/0001-81, e **FILIAIS**, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a concessão de tutela de urgência nos termos do artigo 300 CPC para o imediato afastamento da incidência da Contribuição Previdenciária a cargo das empresa – cota patronal 20%, sobre a folha, RAT e devidas a Terceiros (sistema S e INCRA) sobre os valores pagos a título de horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais, compelindo a autoridade coatora a abster-se de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente; alternativamente caso afastado o requerimento anterior, seja concedida medida liminar, para afastar atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias a cargo das empresa – cota patronal de 20% sobre a folha, RAT, bem como as Contribuições destinadas a Terceiros incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados avulsos sobre a parcela reativa a horas extras, horas extras incorporadas e respectivos adicionais, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, bem como a exclusão dos valores de sua base de cálculo nos sistemas da Receita Federal. No mérito, seja reconhecida a inconstitucionalidade, e o direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos.

Afirma as impetrantes, em síntese, que sujeitam-se à cobrança de diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos a cargo das empresas, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seus serviços, conforme previsto no artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição e artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991 (regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações).

Afirmam que “as contribuições previdenciárias a cargo das empresas e destinadas a terceiros, além de incidirem sobre a folha de pagamento, também vem sendo exigidas indevidamente pela Autoridade Coatora sobre os valores pagos a título de horas extras e seus respectivos adicionais em franco desrespeito aos artigos 195, §5º e artigo 201, §11, ambos da Constituição Federal, circunstância com a qual as Impetrantes não podem concordar; uma vez tal montante não representar rendimentos do trabalho, mas, ao contrário, assumir nítida feição indenizatória, não se subsumindo na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, conforme instituído no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.”

Alegam que como o presente writ visam o reconhecimento de seu direito líquido e certo consistente em afastar quaisquer atos tendentes à exigência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e os respectivos adicionais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 36224543).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 36522319).

Foram prestadas as informações (ID 37232649).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 36757629).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A questão submetida à análise diz respeito à declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive àquelas devidas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras e respectivos adicionais, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores que foram recolhidos indevidamente.

De início, analiso o pedido da impetrada para que as entidades integrem o polo passivo na condição de litisconsorte necessário.

Pois bem, não é o fato de haver interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (INCRA, FNDE, e demais entidades integrantes do Sistema S), que possa justificar a legitimidade passiva para feitos como o presente.

No caso o interesse é meramente econômico e não jurídico, portanto, não há que se falar em litisconsórcio. Nesse sentido, tem-se firmado a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

**1. O interesse da entidade é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. A entidade não possui legitimidade passiva.**

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004296-68.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020). (grifos nossos).

Assimprossigo no exame do mérito.

Assevero que a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal também deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), é o que se nota da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA), que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Embora a Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, refira-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação as verbas indenizatórias. Tal entendimento tem sido adotado pelo E. TRF 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010).

Convém observar que o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A propósito, o aludido dispositivo limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar no dispositivo o termos "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Com isso, alinha-se ao que dispõe ao estabelecido pelo Texto Constitucional, tal como previsto nos artigos 195, I, e 201, § 11, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."

Nesse contexto, ao imporem a referida limitação, tais normas legais e constitucionais, de antemão, excluem da base de cálculo as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE"- REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

**1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.**

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248). (grifos nossos).

Em igual sentido também o acórdão do C. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.) (grifos nossos).

Importante notar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 565.160, asseverou que a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial, pois não se enquadram, portanto, em "ganhos", tampouco as parcelas pagas eventualmente.

Portanto, o caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, acerca da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas.

Dessa forma, a necessidade de analisar caso a caso, a fim de verificar a definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, é o que passa a fazer acerca da correta incidência da exação.

#### **DAS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL E SEUS REFLEXOS.**

Quanto à incidência das contribuições sociais, como já dito, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras, ou seja, se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A Constituição Federal acerca da natureza remuneratória do serviço extraordinário, dispõe em seu art. 7º, *verbis*:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (...)."

Vale frisar que o texto constitucional refere-se ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é o adicional que será, no mínimo, 50% a mais do que o valor da hora normal. Assim, ao contrário do sustenta a parte impetrante, a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Com efeito, integram a remuneração do empregado, as verbas pagas a título de horas extras e o respectivo adicional, pois constituem-se contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo empregado, e isso por força do contrato de trabalho. Note-se o entendimento firmado pelo C. TST, acerca da natureza jurídica da hora-extra:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em virtude daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atrai para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).

Sendo assim, constitui-se em salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Aliás, esse é o entendimento que prevalece no C. STJ, bem como no E. TRF 3ª Região, conforme os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte II - **É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.** III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida." (TRF3. AMS: 0018036502134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior. Data de Julgamento: 23/02/2016. Publicação: e-DJF3 Judicial 1, 10/03/2016). (grifos nossos).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - 13º SALÁRIO INDENIZADO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - DSR - EXIGIBILIDADE - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualmente da base de cálculo das exações. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688), adicional de periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, descanso semanal remunerado (DSR) e 13º salário indenizado. IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). V - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VI - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. VII - Remessa oficial parcialmente provida. apelação da impetrante e da União Federal desprovidas." (TRF3. ApReeNec / SP 5005437-73.2018.4.03.6114. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Cotrim Guimarães. Data do Julgamento: 23/10/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1, 28/10/2019).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

**III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.**

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro salário e adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade e noturno e salário maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000219-51.2020.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 15/07/2020). (grifos nossos).

Ademais, segundo entendimento pacificado do C. STJ, o adicional de horas extras constitui-se em verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp nº 1358281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJe 05/12/2014), e ainda, do E. TRF da 3ª Região: (ApelRemNec nº 366.589, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 20/08/2019).

Consequentemente, as horas extras incorporadas e seus respectivos adicionais também integram o conceito de remuneração e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Pelos motivos e fundamentos expostos, não há relevância na fundamentação da parte impetrante, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *whit*. Fica prejudicado o pedido de compensação.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017398-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO NESTOR DAFONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**JOÃO NESTOR DAFONSECA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DO INSS – CEAB**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que distribua o recurso administrativo no sistema para julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.346076/2020-72 em 04/02/2020, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que distribua o recurso administrativo no sistema para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” (grifos nossos).

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 04/02/2020 (ID 38163419), estando o processo administrativo sem andamento desde então (ID 38163416). Tendo a presente impetração ocorrido em 04 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a parte impetrada distribua o recurso administrativo no sistema para julgamento.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006546-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS ECOLYZER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO ALVES DA SILVA - SP299902, BRUNO DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho ID 33227851.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003848-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho ID 33247583.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018668-18.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informem as partes se ainda existe alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028456-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO)

#### DESPACHO

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032394-30.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informem as partes se ainda existe alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016947-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON BENTO, IDALINA APARECIDA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região pelo prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0039141-16.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A, RITORAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA, JULIO BOGORICIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

#### DESPACHO

Visando uma melhor avaliação do imóvel em tela, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do registro de imóvel o qual o bem está vinculado.

Com a juntada da referida certidão, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005601-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

#### DESPACHO

Informo as partes se ainda há mais alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008265-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARTIGOS ODONTOLOGICOS CLASSICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015024-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS, GALILEU ANDRADE DA SILVA, REDEPLUS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro por ter sido lançado com incorreção.

Vista a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presente embargos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013870-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do impetrante formulado na petição ID 32317548 uma vez que liberado o RPV cabe a parte se dirigir à agência bancária para proceder ao levantamento do respectivo valor.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. – em recuperação judicial**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da multa objeto do processo de cobrança n.º 11080.738.233/2019-71, até julgamento da manifestação de inconformidade no processo administrativo n.º 10880.916.288/2015-16, condenado a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Narra a autora, em síntese, que no desempenho de suas atividades, é contribuinte do PIS e da COFINS e que acumulou saldo negativo de IRPJ, regularmente declarado em DIPJ e DCOMP.

Relata que, em relação a uma das DCOMP transmitidas (n.º 04995.55165.251114.1.3.02-5061), houve divergências, resultando na sua parcial homologação, restando saldo em aberto no montante de R\$ 61.786,69. Em face da decisão que homologou parcialmente a DCOMP apresentou manifestação de inconformidade, gerando o processo administrativo n.º 10880-913.838/2015-45, apensado ao processo administrativo n.º 10880-916.288/2015-16.

Afirma que a manifestação de inconformidade não foi analisada até o momento.

Menciona que, em decorrência da não homologação parcial da DCOMP, foi lançada multa isolada de 50%, objeto do processo administrativo n.º 11080.738.233/2019-71.

Alega que a multa não pode ser exigida antes do encerramento do processo administrativo principal, no qual se encontra pendente a apreciação da manifestação de inconformidade.

Sustenta que a referida multa “*aparece em aberto na certidão positiva de débitos (doc. 5), embora o débito principal (tributo objeto de compensação não homologada) apareça corretamente com a exigibilidade suspensa*”.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 27005537).

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5001886-26.2020.4.03.0000, indeferindo a concessão de efeito suspensivo (ID 27934137).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 29582137), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir, argumentando que “*em sede de procedimento de “rotina automática” adotado administrativamente*” sobreveio a suspensão dos efeitos da multa exigida no e-PAF n.º 11080.738233/2019-71. No mérito, pugnou pela fixação de honorários advocatícios de acordo com o disposto no §4º do artigo 90 do Código de Processo Civil. Juntou documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 31341781, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31818387); e a autora postulou o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, com a condenação em custas e honorários advocatícios.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da multa objeto do processo de cobrança n.º 11080.738.233/2019-71, até julgamento da manifestação de inconformidade no processo administrativo n.º 10880.916.288/2015-16.

Em relação aos créditos tributários controlados pelo PAF n.º 11080.738.233/2019-71, de acordo com a petição de ID 29582137, a União Federal afirmou que a suspensão da exigibilidade pretendida fora providenciada na esfera administrativa em sede de procedimento de “rotina automática”. Juntou o demonstrativo de ID 29582138 que comprova a suspensão.

Portanto, em relação à multa isolada de 50%, objeto do processo administrativo n.º 11080.738.233/2019-71, referente ao débito não homologado e objeto de manifestação de inconformidade apresentada pela autora (processo administrativo n.º 10880-913.838/2015-45), ainda pendente de análise, foi reconhecida pelo Fisco a insubsistência de tal cobrança, passando a constar no relatório fiscal como “Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa”.

Assim, tendo sido admitida, na esfera administrativa, a insubsistência da cobrança do crédito tributário discutido nestes autos, sucedeu-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo.

Portanto, não se trata aqui de carência superveniente da ação, mas sim de reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA.

1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconheceu a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram execuções.

**2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido.**

3. "Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito." (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471).

4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas.”

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coelho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e a reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e § 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes.

III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, "c"), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP.

**IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação.**

V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, § 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda.

VI - Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012).

(grifos nossos)

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** em relação à suspensão da exigibilidade da multa objeto do processo de cobrança n.º 11080.738.233/2019-71, até julgamento da manifestação de inconformidade no processo administrativo n.º 10880.916.288/2015-16; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no §4º do artigo 90 do mesmo código.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5001886-26.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004690-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Informem as partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017428-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017416-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada que proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais descritos na seção 02 da petição em prazo não superior a 30 dias e, no mesmo prazo, realize a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 e/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos; abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa, e corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à Receita Federal do Brasil diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito de PIS e COFINS (competências do 2º Trimestre de 2012 ao 3º Trimestre de 2013) entre as datas de 10/08/2016 e 05/04/2018, ou seja, há mais 360 dias.

Informa ainda que configurado está o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, pois, mesmo tendo a Impetrante formalizado os seus Pedidos Administrativos de Restituição na forma legal, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de analisá-los e concluí-los.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais descritos na seção 02 da petição em prazo não superior a 30 dias e, no mesmo prazo, realize a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 e/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos; abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa, e corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifos nossos).

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição especificados na petição inicial e juntados IDs 38182825, 38182827, 38182829, 38182831, 38182835, 38182836, 38182838, 38182839, 38182840, 38182845, 38182847, 38182849, 38183052, 38183054, 38183055, 38183058 até o 38183070, foram protocolizados entre 10/08/2016 e 05/04/2018, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os PER/DCOMP elencados na petição inicial e juntados aos autos e determinar a imediata restituição dos valores que sustentam a ser devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2o **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**” (grifos nossos)

Bem como não há qualquer óbice que após a análise dos processos de restituição a autoridade coatora proceda a compensação de ofício dos débitos da impetrada, desde que sobre tais débitos não haja algum impedimento, seja ele administrativo ou judicial, à compensação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise conclusiva e motivada dos Pedidos de Ressarcimento elencados no item 2 (dois) da petição inicial, protocolizados entre 10/08/2016 e 05/04/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012780-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**COFCO INTERNATIONAL BRASIL S/A**, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 35437176).

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 36977698), a União Federal postulou pela rejeição dos mesmos (ID 38218144).

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

***2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.***

*3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”*

*(grifos nossos).*

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. (ID 35437176) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009492-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Ciência à impetrante quanto à manifestação da autoridade impetrada.

São Paulo, data registrada no sistema.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009983-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Ciência à impetrante quanto ao alegado pela impetrada.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006256-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURELINARITA DE JESUS ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**AURELINARITA DE JESUS ARAUJO**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que implante imediatamente o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 184.575.100-8, nos termos da decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito da impetrante ao recebimento do benefício requerido.

Narra a impetrante, em síntese, que em 13/02/2020 foi intimada acerca do teor do Acórdão 0978/2020, por meio do qual a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pela impetrante, reconhecendo o pedido formulado.

Sustenta que, transcorridos 90 (noventa) dias, não houve qualquer movimentação por parte da autoridade impetrada no sentido de cumprir a decisão, implantando o benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a redistribuição do feito à 9ª Vara Federal Previdenciária, por prevenção (ID 32386145).

O juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária, por sua vez, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis (ID 32939968).

Distribuído o feito à 6ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 34076828.

A impetrante foi intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento da ação (ID 36221927).

Manifestou-se a impetrante por meio da petição e ID 36541774, requerendo o prosseguimento da ação.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36576665).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 36682840).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o ingresso no feito (ID 36759688).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 37947473), por meio das quais noticiou a implantação do benefício referente ao processo recursal n.º 44233.979088/2019-44, remunerado para 21/190.743.325-0.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnano pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 37988753).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante e de acordo com a informação trazida aos autos pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo n.º 44233.979088/2019-44 teve a análise concluída, tendo sido implantado o benefício.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios emmandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002002-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**EUNICE ROSA DE SOUZA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/06/2019, sob o nº 751979318.

Por força da decisão judicial de fl. foram remetidos os autos a este Juízo (ID 21907332).

Declarada incompetência deste Juízo às fls. (ID 23124002).

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 37988665), a parte impetrante requereu a desistência do feito (ID 38213974).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016642-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CREDITO TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SIG CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E SERVICOS DE REFORMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

## SENTENÇA

## Vistos e etc.

CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., CREDITOO TECNOLOGIA, SOLUÇÕES FINANCEIRAS E SERVIÇOS LTDA., SIG CAPITAL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. e CREDITAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluírem os valores do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo das referidas contribuições, a partir da presente impetração e períodos seguintes, independentemente do novo conceito de receita bruta trazida pela Lei n.º 12.973/2014. Requerem, ainda, o reconhecimento ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos/compensados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narramas impetrantes, em síntese, que na consecução de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustentam que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional e ilegal, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 37666058).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38124146), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito e postulou a denegação da segurança (ID 38026239).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38186744).

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

Inicialmente, no tocante à preliminar suscitada, por se confundir como mérito, com este será analisada.

Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito, dito líquido e certo, de não incluírem os valores do PIS e da COFINS nas próprias bases indevidamente recolhidos/compensados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições do PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

**4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG-03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.**

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

**A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017353-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDITORA NOVO CONTINENTE S/A, DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA, TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO, TEX COURIER S.A., CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, é certo que valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, ainda que apenas estimado, ou esclarecendo o valor já atribuído.**

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento **integral** das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (**considerado o novo valor atribuído à causa**), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Intime-se. Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025655-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACF - BRASIL COMERCIAL DE DESCARTAVEIS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Id. 28958138: trata-se de embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de tutela.

A parte embargante afirma haver omissão na decisão proferida, ao argumento de que não teria constado que o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais de saída.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na decisão que concedeu a tutela (doc. id. 28672536), a qual foi deferida nos seguintes termos:

*Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.*

Isso porque o pedido deduzido em sede de tutela na petição inicial, assim constou:

*Diante do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:*

*1) a concessão da **TUTELA DE EVIDÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**, a fim de que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS dos recolhimentos vencidos;*

Note-se o fato de que, sequer constou na causa de pedir qualquer alusão ao ICMS destacado nas notas fiscais, não cabendo a alegação de que a delimitação da exclusão do ICMS destacado decorre da interpretação do pedido em seu conjunto estando intrínseca a questão.

Assim em que pesem as alegações da parte embargante, em verdade, o que se denota é uma modificação do pedido posto na petição inicial, o qual somente poderá ser alterado, nesse momento processual, acaso haja concordância da parte ré.

**Ante o exposto**, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se. Após, em nada sendo requerido a título de provas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023382-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda inicialmente proposta como tutela cautelar antecedente e posteriormente convertida em ação de procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora seja determinada a anulação do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.15.009466-00, que deu azo ao ajuizamento da Execução Fiscal autuada sob o nº 0005687-55.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execução Fiscal da Capital/SP.

Pleiteia a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relevo até o julgamento final da presente ação.

Foi proferida decisão (id 10932831) que indeferiu a liminar pleiteada. O autor interpôs agravo de instrumento (5024868-05.2018.4.03.0000), que foi improvido.

Citada, a União Federal apresentou contestação e aduziu a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que só pode ser afastada por meio de prova cabal de quem alega o vício. Requeru, ainda, o julgamento antecipado da lide.

A parte autora apresentou o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, requereu, ainda, a realização de prova pericial contábil, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo expert.

Intimado, o perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli apresentou a estimativa de honorários. Sem intimação das partes, a parte autora apresentou depósito judicial (id 24454484).

Alterada a classe processual para procedimento comum, a União Federal, citada, apresentou contestação. Aduziu que o débito impugnado é objeto de execução fiscal e que as questões trazidas aos autos encontram-se preventas, podendo ser alcançadas em seu Juízo natural.

### É a síntese do necessário. Decido.

Na presente demanda pretende-se desconstituir título objeto de execução nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-55.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execução Fiscal da Capital/SP.

Entendo que este juízo é incompetente para o processamento da presente demanda.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Esse entendimento é aplicável, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

### Considerada a competência absoluta do juízo fiscal, bem como a precedência da propositura da demanda executória, imperiosa a remessa dos presentes autos àquele juízo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOREMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes. 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva *ad causam* é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3, 2ª Seção, 07/06/2019)

(...) 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente *o fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 23.694/DF, 20/02/2018)

(...) II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.064.761/PE, 17/10/2017)

(...) 2. A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante. 3. Incide à espécie o disposto no art. 55, *caput* e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito. 4. É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de ação anulatória ou desconstitutiva do débito exequendo ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. Precedentes. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018331-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019) - grifei.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor do Fórum de Execuções Fiscais da Capital/SP, para redistribuição a 4ª Vara de Execução Fiscal.

Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal solicitando que o valor depositado na conta 0265.005.86417240-3 seja colocado à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal da Capital/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0025280-94.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETOBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702

## DESPACHO

Ciência às partes da constatação e reavaliação do bempenhorado (id 38168535), para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017156-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da taxa de Registro de DI e taxa por adição de mercadoria na DI em valor superior aquele estabelecido originalmente na Lei 9.716/98 de R\$ 30,00 por registro de DI e R\$ 10,00 por cada adição, em razão da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrada R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da Taxa Siscomex através da Portaria MF 257/2011 é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade tributária, não tem previsão na Lei 9.718/1998 e foi julgada em repercussão geral como abusiva pelo STF no RE 1258934 RG/SC.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF, ressalvando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas:

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg.TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desse modo, a tutela deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO a tutela** para afastar a cobrança da Taxa de utilização Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011 para que seja mantida a cobrança original instituída pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigibilidade do excedente, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Por consequência, deverá a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como inclusão no CADIN, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC) ou envio para protesto, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012110-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DO CARMO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO



Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às rés que os réus realizem, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a cirurgia de urgência pleiteada, referente à artroplastia total de joelho ou a custear todas as despesas com a sua realização, sob pena de fixação de multa diária.

Aduz, em síntese, que é acometido por gonartrose bilateral, com a indicação para cirurgia de artroplastia total de joelho. Alega, contudo, que está há muito tempo na lista de espera para a realização da cirurgia, sendo que o seu procedimento cirúrgico é urgente.

Aduz a inércia do SUS em tomar as providências necessárias para a sua cirurgia, sendo que sequer foi informada se, de fato, está em fila de espera para a cirurgia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Inicialmente as rés foram instadas a apresentarem manifestação preliminar, o que foi cumprido.

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Pretende o autor provimento jurisdicional que determine às rés a realização por meio do SUS da cirurgia denominada artroplastia total de joelho ou a custear todas as despesas com a sua realização, sob pena de multa diária, busca e apreensão e bloqueio de verbas.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Isso porque não obstante as alegações do autor acerca da enfermidade que o acomete, depreende-se das alegações das rés de que **não há a negativa ou omissão na realização da cirurgia, propriamente, mas que há uma fila de espera dentro de um procedimento tido como eletivo**, segundo Nota Técnica nº 2041, de 15.07.2020, elaborada pelo Ministério da Saúde, sendo que o autor está em 14º lugar na lista de espera.

Com efeito, a concessão de tutela para determinar às rés que realizem o procedimento cirúrgico no autor, nesse momento processual, caracterizaria ofensa ao princípio da isonomia, considerando que não restou cabalmente demonstrada a urgência.

A verificação da urgência para a cirurgia, habitualmente tratada como procedimento eletivo, somente poderá ser dirimida mediante prova pericial técnica.

Ademais, ressalve-se o fato de que estamos inseridos num cenário de crise sanitária, ocasionada pela pandemia do COVID-19, o que levou à suspensão/adiamento de inúmeros tratamentos e procedimentos cirúrgicos, em razão do alto risco de contágio, o que deve ser sopesado no caso posto.

Por fim, tendo em vista que o autor está sendo acompanhado junto ao Hospital do Ipiranga, deverá o Estado de São Paulo apresentar data prevista e, se possível, já realizar o agendamento do procedimento cirúrgico, o que minimizaria a angústia do autor que sequer detinha tais informações, quando do ajuizamento da demanda.

Nestes termos, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela.

Manifêste-se, a parte autora sobre as contestações apresentadas e, especificamente sobre o valor atribuído à causa, considerando que tanto o Município quanto a União apresentaram impugnação ao valor da causa, com base nos valores previstos para a realização da cirurgia no joelho.

Intimem-se, devendo o Estado de São Paulo apresentar nos autos uma data prevista e, se possível, já realizar o agendamento do procedimento cirúrgico para o autor.

Após, tomemos autos conclusos para análise quanto à competência deste Juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017407-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRALETO DE ESTERILIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

**DESPACHO**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), de modo que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado em cotejo com o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao **benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.**

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Intime-se.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de evidência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019944-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILVANIA MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

TERCEIRO INTERESSADO: ADIB ABDUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

**DESPACHO**

Por ora intem-se as corré UNIESP S.A. e UNIVERSIDADE BRASIL, para que tragam seus autos constitutivos e comprovem ter a subscritora das procurações poderes para outorgá-la.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016895-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não incluir nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores das "taxas de administração, tarifas ou comissões" retidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito e de débito, ao argumento da existência de inconstitucionalidade.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (compensação), nos últimos cinco anos anterior ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de sua atividade está sujeito ao recolhimento de PIS e da COFINS e submete-se a incidências das contribuições tendo como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas, incluindo as receitas destinadas ao pagamento de despesas com taxas de administração de cartões de crédito.

Aduz que as mencionadas despesas devem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que correspondem à remuneração das pessoas jurídicas administradoras de cartões e o recolhimento das contribuições com a inclusão de tais valores afrontaria o princípio da capacidade contributiva.

Sustenta, ainda, que a posição do Supremo Tribunal Federal em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplicaria por analogia o presente caso.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 38026786, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, verifico que **estão ausentes tais pressupostos**. Isso porque entendo que *o fumus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.

-

A parte impetrante pretende, em verdade, dar uma interpretação ampliativa da legislação que trata das exclusões no cálculo para a formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, para ver reconhecido o direito de exclusão das despesas pagas às administradoras de cartão de crédito.

Ora, tal interpretação não é possível à luz do artigo 111 do CTN, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação, diz respeito àquela despesa decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros.

-

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago os arestos exemplificativos abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §1º, LEI 9.718/98. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O STF sedimentou entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes, consubstanciando-se ambos na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (RE 346.084) 2. Segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente. 3. A restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes do STJ. 4. **Rechaçado o pedido de dedução das receitas repassadas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS**, não há que se falar em compensação ou repetição dos valores. 5. Apelação não provida.

(Ap 00131562020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - **DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA**. 1. Consoante previsão do art 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. **O disposto nos art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN**. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes.

(AC 00212676120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, caso requeira o ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte executada efetuou o pagamento na forma pleiteada pela parte exequente.

O(s) alvará(s) de levantamento/ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo, com a transferência do saldo total da conta judicial – id 38170237.

Em seguida, o processo veio concluso.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024872-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANATA MARTINS DA SILVA, JOAO AUGUSTO MOURA, QUITERIA PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## **DESPACHO**

Certifique-se o decurso de prazo para as partes recorrerem da decisão id 31120567.

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados, a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdência (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra (m) o (s) exequente (s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo as informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, intime-se a executada e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça (m)-se a (s) minuta (s) dos (s) ofício (s) requisitório (s), destacando-se os honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento) em relação a Ivanata Martins da Silva e João Augusto Moura. Quanto ao instrumento de mandato outorgado por Quiteria Pereira de Matos, nada menciona acerca dos honorários contratuais.

Intime-se a executada, também, para que comprove a obrigação de fazer em relação a João Augusto Moura e, querendo, apresente impugnação à execução em relação ao valor apresentado em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão id 31120567, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017052-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da Taxa Siscomex com as majorações impostas pelo artigo 1º, incisos I e II, da Portaria MF nº 257/11, autorizando o recolhimento pelos valores referidos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98, até que outra Portaria seja editada com a correção dos valores da taxa pelos índices oficiais.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrada R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal e inconstitucional.

O pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para afastar a cobrança da Taxa de utilização Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011 para que seja mantida a cobrança original instituída pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigibilidade do excedente, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda. (id 22324230).

Devidamente citada a União Federal apresentou manifestação alegando, em síntese, que não apresentará contestação e a interposição de recurso nas ações judiciais que discutem o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista o entendimento pacificado no STF, no sentido de que a majoração violou a legalidade tributária, nos termos da Portaria PGFN 502/2016. Aduziu que conforme todos os julgados do STF, o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período, bem como salientou que deve ser condenado em honorários advocatícios.

Réplica (id 31609195)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preende o Autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento da Taxa Siscomex com as majorações impostas pelo artigo 1º, incisos I e II, da Portaria MF nº 257/11, autorizando o recolhimento pelos valores referidos no artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98, até que outra Portaria seja editada com a correção dos valores da taxa pelos índices oficiais.

A União Federal, em sua resposta, afirma a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais que discutam o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista entendimento reiterado e pacífico do STF no sentido de que a referida majoração violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Entendo que assiste razão a parte autora, uma vez que Em recentes pronunciamentos, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelça Cor

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgrR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo Regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgrR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressaltada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgrR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

A Lei nº 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa deu plena liberdade ao executivo para exercer o poder de legislador sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade.

Apesar do vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária.

A orientação majoritária é no sentido de que a ilegalidade apontada na Portaria nº 257/2011, somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo, portanto, admitida a cobrança do aumento da taxa.

Assim, verifica-se que assiste parcial razão a parte autora em sua pretensão, devendo ser confirmado em parte o pedido efetuado na inicial.

Posto isto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigível a majoração da taxa Siscomex na forma prevista na Portaria 257/2011, autorizando o recolhimento pelos valores referidos no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 até que outra Portaria seja editada com a correção dos valores da taxa pelos índices oficiais.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito, bem como aqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, devendo serem aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 4º, art. 496 do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014426-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DE ARAUJO - DF51263, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte executada efetuou o pagamento na forma pleiteada pela parte exequente.

Em seguida, o processo veio concluso.

**É o breve relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (id 35528579), **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LOPES WASPE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155

REU: FUNDACAO SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés que alterem o cadastro do autor para modificar o turno do curso para matutino, bem como seja determinado o início do aditamento de renovação semestral, na qualidade de beneficiário do FIES.

Em síntese, o autor relata em sua petição inicial que é beneficiário do FIES e iniciou o curso de graduação na Universidade Mackenzie e, após cursar 03 (três) semestres, depois de efetuar novo vestibular, requereu a transferência para o curso de Ciências Econômicas perante a Pontifícia Universidade Católica – PUC, concluindo sua matrícula para o período noturno, formalizando a referida transferência junto ao FIES em 06.07.2017.

Ressalta que, após ter adotado todas as providências, foi cientificado, por comunicação eletrônica, pela instituição de ensino que o curso para o qual se matriculou não obteve o número de alunos suficientemente inscritos, razão pela qual lhe teria sido facultada a transferência para o período matutino no mesmo curso, com a qual concordou a fim de prosseguir os estudos.

Aduz que depois fora notificado pela PUC com a informação de que a mudança de turno não estaria autorizada pelo FNDE para o beneficiário do FIES. Desse modo, temendo pelo impedimento na sua frequência às aulas e a regularidade de seu financiamento, não obtendo solução na via administrativa, ingressou com a presente demanda.

A tutela antecipada foi deferida, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita

A Fundação São Paulo apresentou contestação (id 2621398).

O FNDE apresentou contestação (id 2663580).

A parte autora informou a perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que o Autor se desligou da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **Da ausência superveniente do interesse processual**

Na presente demanda a parte autora pretendia obter o provimento jurisdicional que determinasse às rés que alterassem o seu cadastro para modificar o turno do curso para matutino, bem como que fosse determinado o início do aditamento de renovação semestral, na qualidade de beneficiário do FIES. Contudo, a parte autora se desligou da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Durante o trâmite processual, **a próprio parte autor noticiou a perda do objeto da presente demanda, requerendo a extinção por sentença, em face de seu desligamento da referida Universidade.**

Nestes termos, constata-se que houve a perda superveniente do interesse de agir nesta demanda, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

No tocante ao pedido de condenação das rés em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade, não deve prosperar, uma vez que o autor que por motivos desconhecido se desligou da referida Universidade, ocorrendo a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverão ser distribuídos entre os réus, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º do CPC, que ficam suspensos em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema

lsa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022543-27.2017.4.03.6100

AUTOR: POSTO SATELITE LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO MORENO DASILVEIRA - SP160884

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020156-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458, ELIANA DA COSTA LOURENCO - RJ51575

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição,

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015377-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MARILIA MACOPPI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BEATRIZ POTRICH - MS25345, BRUNABACK GARCIA - MS25346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Vistos.

A parte autora inicialmente nomeou a ação como procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de seja determinado à ré a liberação do saque integral da conta vinculada ao FGTS: (PIS/PASEP nº 128.47567.68-4, Inscrição Empregador nº 2012862021914, conta nº 6951100097451 / 3297117 - SP), acrescidos de juros e correção monetária de acordo com as regras do FGTS, até a data do efetivo pagamento, face a necessidade pessoal urgente, em virtude do estado de calamidade pública.



Em verdade, trata-se de procedimento comum, pois há pretensão resistida.

Retifique-se, portanto a classe processual.

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, junte a parte autora documento que comprove que recebia aproximadamente R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme descrito na inicial. Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que administrativamente, a parte autora tem a possibilidade de sacar R\$ 1.045,00, haja vista a edição da Medida Provisória 946/20.

Semprejuízo, tendo em vista a apresentação de contestação – id 37780855 -, manifeste-se a parte autora em réplica, informando, desde logo se pretende produzir outras provas. Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte contrária, igualmente, informando se pretende produzir outras provas.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017835-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICA VENTISILVALTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA CHIERIGHINI BARBOSA - SP307110

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito a recuperar, administrativa ou judicialmente, com os devidos acréscimos legais (SELIC), seja por meio de precatório, restituição e/ou compensação administrativa, os valores recolhidos a maior em razão da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS destacados em suas notas fiscais, observado o prazo prescricional de cinco anos e assegurado à fiscalização o direito de verificação da regularidade e exatidão do montante dos créditos a serem compensados/restituídos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, a fim de que lhe seja assegurado, até o final julgamento deste feito, o direito de não ser compelida a incluir o ICMS destacado nas notas fiscais que vier a emitir a partir da presente data na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Instrui a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.763.716,66 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica. Não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

**Da suspensão do feito.**

Pretende a parte ré a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706.

Deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõem a sua própria base de cálculo (art. 13, § 1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ISS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

#### Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.** - Anotase-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

#### Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no Resp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, § 3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021725-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAR, PADARIA E CONFEITARIA ULTRAMAR LTDA - EPP, BRAVO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIDE B. DA SILVA LIMA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - ME, CASA DE CARNES VALMIR LTDA - ME, CASA DE CARNES JARDIM SOUZA LTDA - ME, CASA DE CARNES NOVA FANTASTICA LTDA - ME, CASA DE CARNES PARQUE DO ENGENHO LTDA - ME, CASA DE CARNES SAO LUIZ GONZAGA LTDA - EPP, CASA DE CARNE TORINUS LTDA - ME, CASA DE CARNES E ROTISSERIA TOURO BRABUS LTDA - EPP, CANTINA GELLERS LTDA - ME, CAP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

BRAVO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP e OUTROS, propõe o presente procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requerem provimento jurisdicional visando "compensar seus tributos mensais pertinentes ao Simples Nacional, com o uso do ativo financeiro em discussão, impedindo a RFB de efetuar qualquer ato impeditivo ou aplicação de penalidade; de forma alternativa, caso não seja o entendimento do deferimento da compensação supra requerida, que seja deferido o depósito nos termos o Art. 151 do CTN, do crédito supra mencionado, por ter equivalência de dinheiro e, consequentemente, a determinação da suspensão da obrigação tributária até o final julgamento do presente feito face aos fatos e fundamentos já colacionados."

Prendem, ainda, "o reconhecimento do ativo financeiro, referente ao Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVFS, em favor das empresas autoras, os valores acima descritos nos fatos." e requerem "seja juntado os processos administrativos em tramitação na Secretaria do Tesouro Nacional - STN de n. 5071004.000002/2014 e 011.794.4600.4230.2017".

Inicialmente a parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, considerando a existência de multiplicidade de autores, nos termos do artigo 292 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, foi determinada a intimação da parte autora: 1) a fim de que promova as diligências necessárias para o desmembramento do feito, mantendo em cada processo o número máximo de 06 (seis) litisconsortes; 2) adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 3) recolher as custas iniciais; 4) trazer os autos constitutivos da coautora CASA DE CARTES E ROTISSERIA TOURO BRABUS LTDA. - EPP sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora quedou-se inerte, portanto foi determinada sua intimação pessoal a fim de dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

As irregularidades não foram sanadas.

A parte autora requereu a desistência da ação - id 21701512.

Abriu-se conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os procuradores não têm poderes especiais para desistir da ação - id 10505206.

Pois bem.

O artigo 321, do novo CPC determina que sejam concedidos 15 (quinze) dias para que eventuais defeitos ou irregularidades na petição inicial sejam sanadas.

Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a inicial, deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento à diligência.

Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a suprisse a falta, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado.

A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão.

O patrono da parte autora informou que não tem mais contato com suas contratantes - id 21701512.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC:

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. **Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.**

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.

1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.

3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. **Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.**

4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) – Destaquei.

Não obstante, consta nos art. 77, inciso V, e 274, p.u, ambos do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não disposto a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, consideram-se válidas as intimações pessoais.

É obrigação da parte manter atualizado o endereço fornecido ao Juízo. A intimação pessoal da parte autora resultou inviabilizada em virtude de negligência sua em cumprir com o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, de acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I e IV, do mesmo Diploma Legal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010482-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) REU: MARIEHT DE JESUS PAOLI BARAZARTE - SP431084, FERNANDA PEGORER BUENO DA SILVA - SP351545, PATRICIA SCHULER FAVA - SP328019

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO PEREIRA CARDOSO em que se pretende a condenação do réu a fim de ver ressarcida a quantia R\$ 59.622,35 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte dois reais e trinta e cinco centavos) que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, em decorrência de Contrato de Empréstimo CDC firmado entre as partes.

A autora informa que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a contrato firmado entre as partes.

Informa que diante da inadimplência tentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando, em síntese, aplicação de juros abusivos, aplicação do CDC, vedação da onerosidade excessiva pela Constituição Federal. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id12330401).

Réplica (id 19453244).

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas, apresentaram manifestação, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

**Assiste razão à autora.**

No presente caso, a CEF fez prova através dos documentados juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

EMENTA

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO CONCEDIDO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o Contrato de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382) (STJ-2ª T., REsp 992.656, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 21.2.08).

2- Em que pese a ausência do contrato original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil", não há nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, os extratos e demonstrativos de fls. 30/32 dão conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários; planilha evolução da dívida e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo (fls. 30/32). Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo ser decretada a procedência do pleito.

4- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019)

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte ré não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995, pp. 39/40).*

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

A jurisprudência do E Tribunal Regional Federal 3ª. Região está sedimentada no seguinte sentido, a qual acompanho:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

IV - Caso em que não há previsão de cobrança da TAC ou índice de cobrança irregular. A apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006315-40.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020).

#### DA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DOS ENCAARGOS.

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“( ... )

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

#### Taxa de juros acima 12%

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. É defeso à parte suscitar argumentos não lançados nas razões ou contrarrazões do recurso especial.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 343.616/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

**Diante exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 59.622,35 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 04/2018, devendo ser corrigido deste a referida data até seu efetivo pagamento com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora desde a citação.**

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014360-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais dos produtos que comercializa na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido a tais títulos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão da tutela para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o afastamento da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Instrui a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A parte autora foi instada a recolher as custas judiciais complementares, o que foi cumprido. A petição id. 20830675 foi recebida como emenda à petição inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica. Não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares.

**Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.**

Aduz a parte ré que em se tratando de repetição de indébito, deve o autor trazer aos autos documentos que efetivamente comprovem os valores a repetir, mas os documentos elencados pela ré na contestação não foram apresentados pela parte autora com a inicial; que deve, portanto, ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não procedem as alegações da parte ré, uma vez que para a análise do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, os documentos apresentados com a inicial são suficientes.

Não obstante, por ocasião de eventual compensação/restituição de valores, outros documentos que se forem necessários deverão/poderão ser apresentados pela parte autora se necessário.

**Da suspensão do feito.**

Pretende a parte ré a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706.

Deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Afastadas as preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

## Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

## Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

## Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS compõem a sua própria base de cálculo (art. 13, § 1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ISS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos questionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

## Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.



Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§3º e 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033469-07.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS DOLOR, LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias como requerido.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013764-83.2017.4.03.6100

AUTOR: ROMEU MEDEIROS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA - PA25522

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE VALVERDE FERRO

#### DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da classe processual, para que conste Cumprimento de Sentença, conforme requerido.

Após, intime-se a autora para que adequo o pedido aos termos do art. 524 do CPC no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024834-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008085-61.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR, CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710, THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710, THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

REU: BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissão, obscuridade na sentença proferida (id 18487957).

Alega a embargante Big INMAX Cantareira Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda que a sentença foi omissão em relação aos seguintes pontos:

no se refere as obrigações pelo ressarcimento dos danos morais mais a restituição monetária, levando-se em conta que o polo é composto por duas empresas;  
no que se refere a posse da propriedade após a rescisão contratual.

Alega a parte autora (embargante) omissão em relação a responsabilidade solidária da ré Caixa Econômica Federal

Alega a embargante Caixa Econômica Federal obscuridade ou omissão em relação aos seguintes pontos:

Previsão de devolução do valor financiado a Caixa Econômica Federal, por parte da corré;

Exclusiva responsabilidade da corré pelo pagamento dos danos morais (Big INMAX Cantareira Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda);

Para que seja afastado o pedido de rescisão contratual.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

---

#### Mérito

---

Insurge-se as embargantes alegando omissão e obscuridade na sentença., sob os fundamentos acima mencionados.

**Tenho que não merecem prosperarem os requeridos**, uma vez que inexiste a omissão ou obscuridade alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, uma vez que as corrés foram condenadas, nos termos do dispositivo da sentença proferida (id 18487957), devendo as embargantes interpor o recurso adequado para debater o mérito da controvérsia.

Ademais, a questão da responsabilidade solidária da CEF, já foi dirimida em sede de saneador, não havendo necessidade de discuti-la na presente sentença, bem como este Juízo decidiu a presente demanda tendo por limitação o provimento jurisdicional pretendido pela parte autora.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Além disso, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade ou erro material sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelos recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017261-31.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito, bem como procedido o levantamento dos valores depositados.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011377-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA., JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI - SP288730

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI - SP288730

REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do tributo previsto no artigo 53 da Lei 3857/60, que determina o recolhimento de 10% sobre o cachê pago a músicos estrangeiros contratados para shows no país. Esclarece que dessa porcentagem, 5% é destinado à Ordem dos Músicos do Estado de São Paulo, sob o fundamento de taxa de poder de polícia e 5% para o Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, como contribuição de intervenção no domínio econômico. Alega, para tanto, que não pode ser considerado sujeito passivo dessas exações, uma vez que não é músico, mas sim prestador de serviços de produção e organização de eventos. Afirma a inconstitucionalidade do referido artigo legal. Pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Anexou sentença proferida em seu favor, em Mandado de Segurança (autos n. 0017989-08.2015.403.6100, na 11ª Vara Cível), na qual restou declarada a inexigibilidade dos tributos em face dos quais o Autor se insurge:

(...)

*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para declarar a inexigibilidade da taxa prevista no artigo 53 da Lei n. 3.857/60, incluindo as cobranças vencidas e vincendas. Determino o registro dos contratos das impetrantes com os músicos estrangeiros contratados sem o recolhimento da taxa prevista no artigo 53 da Lei n. 3.857/60. Improcedente em relação ao pedido de realização de execução.*

(...)

Não foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citadas, as corréis apresentaram contestação alegando falta de condições da ação e inexistência de fundamento ao pedido do Autor. A União Federal não apresentou resposta.

Na réplica o requerente reitera os termos da inicial.

À fls. 395 a União Federal apresentou manifestação alegando ilegitimidade passiva, por não se tratar de tributo federal. Apresentou contestação à fls. 400, requerendo a suspensão do feito até julgamento final do supra referido mandado de segurança, ainda pendente de recurso. No mérito afirma a legitimidade da exigência de prova do recolhimento das taxas para o registro dos contratos de prestação de serviço.

O Autor apresentou réplica à contestação da União Federal à fls. 419.

Em seguida (fls. 455 e doc. 16225512), o Autor peticionou reiterando os termos da inicial e das réplicas.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelos réus.

Não há que se aventar a inépcia da inicial, uma vez que ausentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ainda, estão presentes todas as condições da ação.

O Autor é parte legítima para propor a presente, haja vista que dele é exigido o pagamento dos valores que reputa indevidos; por sua parte, os réus também são legítimos, uma vez que destinatários dos valores recolhidos e a União Federal por exigir o comprovante desse recolhimento para possibilitar o registro dos contratos de trabalho no Ministério do Trabalho.

A ação proposta é a adequada, já que pede provimento condenatório, qual seja, a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente.

Por fim, inexistente impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que pretende o afastamento de norma que reputa em desacordo com a Constituição Federal e como o Código Tributário Nacional.

Em relação à competência da Justiça Federal, esta se fixa no momento em que consta como requerido uma Autarquia Federal – a Ordem dos Músicos do Brasil, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, não há litispendência em relação ao mandado de segurança, uma vez que aquele visa corrigir ato ilegal ou coator de autoridade, este, eventual reconhecimento da ilegitimidade da exigência e restituição dos valores em decorrência da mesma.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de taxa para a Ordem dos Músicos do Brasil e de contribuição para o Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, instituída pelo artigo 53 da lei 3857/60, que impõe a exação de 10% sobre o cachê pago a músicos internacionais contratados para apresentações, sendo que tal recolhimento é necessário para a formalização, perante o Ministério do Trabalho, dos contratos realizados com os artistas.

Os réus defendem a legitimidade da tributação.

Vejamos.

Diz a norma combatida, o artigo 53 da Lei 3857/60:

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Assim, conforme se depreende do texto, a taxa de 10% será endereçada, 5% para a Ordem dos Músicos do Brasil e 5% para o Sindicato dos Músicos, neste caso, o de São Paulo.

Na época da promulgação dessa Lei, estava vigente a Constituição de 1946, estando ainda válida no momento da promulgação da Constituição de 1988, que trouxe consigo o Estatuto do Contribuinte.

A Constituição Federal de 1988 traz, em artigo 145:

145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Segundo o artigo 53 da Lei 3857/60, a alíquota de 10% incidirá sobre o valor do cachê dos músicos estrangeiros, configurando uma taxa.

Taxa, de acordo com a Constituição, é o tributo exigido em decorrência do poder de polícia ou pela potencial utilização de algum serviço público colocado à disposição do contribuinte.

Temos que verificar, desta forma, se tais fundamentos existem e legitimam a exigência dessa exação.

Nesta oportunidade, peço vênia para transcrever o volto da Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, relatora no Agravo de Instrumento n. 5017445-57.2019.4.03.0000 (DATA: 06/03/2020), o qual sigo:

(...)

*O recurso não comporta provimento. (...) A questão do processo consiste em saber se é devida a taxa de 10% sobre o valor do contrato de músicos estrangeiros; e, se há necessidade de registro do contrato no Ministério do Trabalho. Da taxa A taxa discutida neste processo tem previsão no artigo 53 da Lei n. 3.857/60, com a seguinte redação: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo. As taxas cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária e, por consequência, devem obedecer aos princípios correspondentes. A Constituição da República menciona as taxas no artigo 145, ao dizer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 77 que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. E, no parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.*

*A análise da taxa cobrada dos contraentes de artistas estrangeiros faz concluir que esta exigência encontra-se em desarmonia ao sistema tributário nacional.*

*De acordo com o CTN, a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.*

*No caso desta taxa, a base de cálculo é a mesma de outros tributos.*

*Não se verifica, também, qualquer relação entre o valor exigido e o custo da atividade.*

*A taxa é de 10% do valor do contrato e não leva em consideração nenhum outro fator, como tamanho do público ou do espaço da apresentação. Todo o capítulo IV da Lei em referência diz respeito a 'Do trabalho dos músicos estrangeiros'. Assim, se a fiscalização é do músico estrangeiro, este é que deveria ser o sujeito passivo da taxa e não o contratante. Conclui-se que o ato de exigir a realização do pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato celebrado com músicos estrangeiros constitui violação ilegal a direito líquido e certo.*

*Registro que o TRF3, recentemente, decidiu que 'Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei n° 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa' (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO PROC. N. 0011184-83.2008.4.03.6100/SP - Relator Desembargador JOHONSOMDI SALVO).*

*Do registro do contrato: Dispõe o artigo 69 da Lei n. 3.857 de 1960 que os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis. Tal disposição não está em desconformidade com a Lei n. 13.445 de 2017, o que não pode acontecer - porém - é a exigência do recolhimento da taxa para fins de registro do contrato.*

(...)

Assim, tem razão o Autor quando afirma a falta de amparo legal e constitucional para a taxa imposta através do artigo 53 da Lei 3857/60, devendo ser acatado o pedido veiculado na inicial.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro inexistente a relação jurídica tributária determinada pelo artigo 53 da Lei 3857/60 entre os Réus e o Autor e condeno os corréus Ordem dos Músicos do Brasil e Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação, corrigida pela Taxa SELIC desde o indevido recolhimento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago para os advogados do Autor, na proporção de 1/3 por cada réu.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021022-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do prov. CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Intime-se a ANS para que junte aos autos cópia do processo administrativo requerido à petição (ID 15447161) no prazo de dez dias.

Após, dê-se ciência à parte autora e oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024831-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do prov. CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista que a matéria guerreada nos presentes autos, tenho por desnecessária a prova requerida, eis que a controvérsia é eminentemente de direito.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R de 03 de julho de 2020.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021838-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R de 03 de julho de 2020.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014750-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R de 03 de julho de 2020.

Defiro o pedido de intimação da ANS para que proceda a juntada das 5 AHIs no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Int.

Data registrada pelo sistema.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018026-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução.

Narra que o cálculo apresentado pela exequente viola a coisa julgada, uma vez que aplicou a taxa SELIC de agosto/2012 até junho 2015, sobre valores já corrigidos pela SELIC, aplicando juros sobre juros.

Apresentou como valor a restituir o montante de R\$ 11.095.336,70 (onze milhões, noventa e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos) atualizados até junho de 2015.

Devidamente intimada a embargada, impugnou os embargos à execução, alegando que o cálculo foi apresentado nos estritos termos da sentença executada. Pugna pela improcedência da presente ação (fls.24/29).

Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 21.697.113,03 (-vinte um milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e treze reais e três centavos) atualizados até 12/2016 (fls. 43).

Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte exequente impugnou os cálculos da Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fls 52/58).

Em face da impugnação da exequente foi determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial que esclareceu o seguinte:



*“Atendendo ao r. despacho ID 20522584 e 13987785 fls. 59, vimos respeitosamente informar Vossa Excelência acerca da manifestação do autor às fls. 55 ID 13987785 quanto à aplicação da Taxa Selic a partir de jan/1996, que do ponto de vista aritmético/contábil não há reparo a ser efetuado nos cálculos apresentados por esta Contadoria às fls. 42/46 dos autos físicos, visto que a r. decisão de fls. 441/453 da Ação Principal n.º 093849-71.1986.403.6100 determinou sua incidência a partir da extinção da Ufir, out/2000”.*

*Desta forma, ratificamos a conta apresentada, submetendo-a a nova apreciação deste Juízo.*

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial. A parte impugnante apresentou manifestação ratificando a sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 25222111). Não houve manifestação da parte impugnada.

**DECIDO.**

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar quais os critérios de correção monetária devem ser adotados para a restituição dos valores devidos a título de imposto de renda.

Vejamos.

Aa Contadoria Judicial esclareceu que a diferença entre o cálculo por ela apresentado e o da exequente refere-se ao fato da sentença que transitou em julgado ter determinado aplicação da taxa SELIC a partir da extinção da Ufir em 2000, portanto, o cálculo apresentado pela Contadoria está nos termos do título que transitou em julgado na ação principal n.º 093849-71.1986.403.6100, fls. 441/53, não havendo reparos a serem feitos no cálculo.

Ressalto, ainda, que os critérios para a elaboração dos cálculos devem ser os definidos no título exequendo, assim, os valores devidos a título de restituição do imposto de renda devem obedecer aos critérios definidos no título exequendo.

Assim, constata-se nos autos que o cálculo que está de acordo com a jurisprudência e com o título que transitou em julgado foi o apresentado pela Contadoria Judicial, uma vez que não foi utilizado o critério de correção diverso do deferido no título exequendo, conforme esclarecimentos (id 24542928).

Portanto, acolho como correto o montante apresentado às fls. 42, de R\$ 21.697.113,03 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cento e treze reais e três centavos) atualizado até 12/2016, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, **reconheço o excesso de execução e julgo procedentes em parte os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, § 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda.**

**Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a constatação do excesso de execução, nos cálculos da impugnada.**

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MONITÓRIA (40) N° 0016696-76.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NICIEMARA LANICE DA COSTA

**DESPACHO**

Adeque o autor o pedido ( id 26238402) aos termos do art. 523 e 524 do CPC, em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe processual.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025189-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008221-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja determinado o bloqueio dos valores dobrados, creditados indevidamente via TED interbancário, providenciando em consequência o estorno/devolução dessas dobras em favor do Banco Santander, no valor total de R\$ 331.420,79 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), devendo a instituição financeira Ré devolver o crédito recebido, conforme já discriminado, para serem creditados na conta de reserva do Autor.

O feito foi sentenciado – id 31919593.

A parte autora apresentou embargos de declaração argumentando que *a sentença foi omissa quanto a incidência do § 8º do artigo 85 do CPC para arbitramento dos honorários de advogado mediante apreciação equitativa, o que importou na fixação de montante desarrazoada e desproporcional que acaba por permitir o enriquecimento sem causa da assessoria adversa. Assim, requer o recebimento do recurso, porque tempestivo, e seu acolhimento para que seja suprimida a omissão apontada.* – id 32454720.

Em seguida, as partes celebraram acordo e requereram homologação – id 35343375 e 35362148.

O processo veio concluso para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando o acordo celebrado entre as partes, cujas cópias foram juntadas nos ids 35343375 e 35362148, e o pedido de homologação formulado por ambas, só resta acolher os pedidos.

As partes pedem, ainda, o imediato trânsito em julgado da presente decisão.

Prejudicados os embargos de declaração (id 32454720), diante do acordo.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e **JULGO EXTINTA** a ação, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, letra “b”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma estabelecida no acordo supra referido.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028574-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Ciência à parte autora do PA juntado aos autos.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009828-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA, CELSO APARECIDO RODRIGUES, GILBERTO DE JESUS PINTO, JUAREZ RUFINO DE SOUZA, LAUDELINO RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457  
Advogado do(a) REU: TASSO BATALHA BARROCA - RJ165960-A

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, com a consequente determinação que a Reclamada-CPTM realize os pagamentos devidos a todos os empregados a títulos de verbas rescisórias não efetuadas na época; que seja compelida a Reclamada a realizar o pagamento de todos os salários, reajustes e remunerações de direito, depósitos fundiários, previdenciários e demais consectários oriundos do contrato de trabalho, vencidos e vincendos, em favor aos empregados, mediante depósito na conta corrente, sendo a relação a ser informada em época oportuna; a indenização prevista na cláusula 4.4.9 do ACT.

Pretende, ainda, a intimação das Reclamadas para que realizem consignação de depósito garantidor na importância de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS). Na ausência de cumprimento da obrigação de fazer, anotação de CTPS, que seja aplicado pena diária em face da Reclamada, fixada na importância de R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) diários por cada ato não realizado; que sejam as Reclamadas Refer, CPTM, compelidas a admitir os empregados na relação dos filiados e segurados da previdência privada com todas as garantias previstas em contratos, conforme prevê aos demais empregados, considerando o princípio da isonomia e o art. 10 e 448 da CLT, sob pena de multa diária, ora sugerida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revertidas a favor dos Autores, bem como compelidas a suportar todos os encargos de todos os períodos anteriores, desde a data da admissão de cada empregado até o cumprimento para o direito da concessão do complemento da aposentadoria privada, conforme determina o contrato; bem como que sejam condenadas a indenizar a parte autora por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi atribuído à causa o valor de R\$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Citados, os réus contestaram – id 2477650; 4040994 - ambas com documentos – e 4976977.

Foi apresentada réplica – id 18160392.

Não houve especificação de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

As corrês CPTM e União alegaram incompetência absoluta da Justiça Federal, o que passo a analisar.

**Da incompetência absoluta da Justiça Federal.**

No caso, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados; o pagamento de verbas rescisórias não efetuadas na época; pagamento de todos os salários, reajustes e remunerações de direito, depósitos fundiários, previdenciários e demais consectários oriundos do contrato de trabalho, vencidos e vincendos, em favor dos empregados; emissão dos empregados na relação dos filiados e segurados da previdência privada com todas as garantias previstas em contratos; e, por fim, condenação por danos morais.

Com efeito, nos termos do art. 114, I e VI, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, sendo tal competência funcional e, portanto, absoluta.

Tal qual salientado pela União em sua contestação, os pedidos dependem do reconhecimento judicial de nulidade da rescisão dos contratos que os autores detinham com a empresa CPTM, com a qual mantinham o vínculo trabalhista por ocasião da adesão de todos eles ao programa de desligamento voluntário introduzido pela Medida Provisória nº 1.527, de 12 de novembro 1996.

Destarte, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos à JUSTIÇA DO TRABALHO, com as devidas anotações e nossas homenagens de estilo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001380-20.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIS FILIPE DE SOUZA GODOY, MARIA DANTAS COSTA LIMA GODOY

ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho**

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 11.252,32 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), com data de 20/07/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011365-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010521-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente, determinando-se a suspensão de qualquer ato da Ré para a consolidação da propriedade do imóvel garantidor do contrato de mútuo descrito na inicial, protestando, a parte Autora, pelo depósito das parcelas em aberto e pela possibilidade de purgação da mora, bem como direito de preferência na compra do bem. Alegou nulidade da notificação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (doc. 7448161), decisão da qual foi apresentado embargos de declaração, pedindo reconsideração.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que o imóvel já foi arrematado em 1º leilão e, ainda, que o Autor está inerte desde março de 2013, restando inadimplente também em relação ao condomínio. Ressaltou a legalidade do procedimento realizado pela CEF.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera devido a falta de proposta da CEF.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial e se manifesta sobre os embargos de declaração opostos da antecipação concedida (doc. 19108741).

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a consolidação da propriedade pela CEF não acarreta a ausência de interesse de agir, uma vez que, detectada alguma irregularidade no proceder da instituição financeira, a consolidação pode ser invalidada ou eventual dano ressarcido através de pagamento em dinheiro.

Pretende o Autor impedir a consolidação e venda do imóvel objeto do contrato de compra e venda com mútuo garantido por alienação fiduciária em garantia, sob a fundamentação de ter restado em situação de inadimplência devido a dificuldade financeira circunstancial, já superada, pretendendo, dessa forma, retomar os pagamentos e efetuar a purgação da mora.

A CEF, na resposta, afirma que o contrato venceu antecipadamente devido à inadimplência do Autor, que estava sem efetuar nenhum pagamento ou demonstração de intenção de renegociação desde março de 2013, ou seja, há cinco anos.

Vejamos.

O contrato firmado entre as partes é contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Nos contratos de mútuo com garantia através de alienação fiduciária, o inadimplemento leva, após a intimação do mutuário para purgar a mora, à consolidação da propriedade pela credora.

Temos, portanto, que a conduta da CEF está prevista no contrato firmado pela Autora, contrato válido e sem vícios.

A CEF anexou, com a contestação, planilhas de simulação da evolução do saldo devedor (doc.8553013) e da planilha de prestações em atraso (doc. 8552929), nas quais é possível observar a diminuição do montante devido a cada parcela adimplida.

A CEF, na resposta, afirma que o contrato venceu antecipadamente devido à inadimplência do Autor desde março de 2013.

O contrato firmado entre as partes é contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recostos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH, que prevê, na cláusula décima oitava e décima nona (doc. 7262166), que:

*CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO – a mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO – O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles já vencidos anteriormente, sendo que, se tal fato ocorrer, o pagamento efetuado será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago.*

*PARÁGRAFO QUARTO – o recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior e o simples pagamento dos encargos, sem atualização monetária, acréscimos moratórios e demais encargos contratuais e legais não exonerará o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais.*

*PARÁGRAFO QUINTO* – havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purgação da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CAIXA autorizando o pagamento parcelado.

*PARÁGRAFO SEXTO* – o procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:

(...)

*PARÁGRAFO SÉTIMO* – purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará a alienação fiduciária, cabendo ao DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) o pagamento das despesas de cobrança e de intimação.

*PARÁGRAFO OITAVO* – Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação deverá ser paga pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) juntamente com o primeiro ou com o segundo encargo que se vencer após a purgação da mora.

*PARÁGRAFO NONO* - (...)

*PARÁGRAFO DÉCIMO* - (...)

*CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE* – decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. (...) - grifamos

Temos, portanto, que a conduta da CEF está prevista no contrato firmado pela Autora, contrato válido e sem vícios, não contestado pela Requerente.

Foi demonstrado que houve a intimação em 17 de julho de 2012, para a purgação da mora, sem que o mutuário purgasse a mora.

O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.

A possibilidade de reversão do procedimento de consolidação da propriedade, antes da arrematação do bem, é admitida pela jurisprudência, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido. (e - DJF3 Judicial1 DATA:07/04/2020)

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impositividade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Assim sendo, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos (doc. 8553003 a 8553011).

Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tal diligência não foi atendida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor integral do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Nessa senda, seria incoerente a anulação da consolidação do bem, sem que o próprio mutuário interessado propusesse o pagamento integral das parcelas em atraso, demonstrando efetivamente que possui condições financeiras de purgar a mora, e não com meras alegações desprovidas de qualquer comprovação neste sentido.

A CEF informou o valor do acordo, sendo designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Apesar da realização dos depósitos, estes são insuficientes para purgar a mora, da forma preconizada pela lei e prevista no contrato.

Diz a jurisprudência:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida. IX - No caso dos autos, embora não fosse obrigada a tanto, a CEF realizou a incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor em três ocasiões distintas antes de realizar a consolidação da propriedade, fato ocorrido após um ano de inadimplência da parte Autora. Não suficiente, apenas em 2017, ou seja, um ano após a consolidação da propriedade, é que o autor ajuizou ação judicial para obter aposentadoria por invalidez. Nestas condições, quer se considere a inadimplência em relação aos prêmios do seguro, quer se considere a inércia do autor em comunicar o sinistro, quer se considere o prazo transcorrido entre a consolidação da propriedade e o ajuizamento da presente ação, não se vislumbra a existência de fundamentos aptos a considerar nula a execução, sendo irrelevantes a produção das provas requeridas para o julgamento da ação. X - Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial1 DATA: 31/03/2020)

Desta forma, restam ausentes os elementos que permitiriam o afastamento da consolidação do bem na propriedade da credora, devendo ser rejeitado o pedido veiculado na inicial.

Assim, **improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade da Justiça.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

REU: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DES PACHO

Ciência aos réus da interposição do recurso adesivo, para oferecimento das contrarrazões no prazo de quinze dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012050-83.2020.4.03.6100

AUTOR: RAR CORP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-15.2020.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO ANTONIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-29.2019.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO COUCEIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015707-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A



Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora seja-lhe garantido direito ao depósito em Juízo de parcelas nos termos do acordo firmado entre as partes, até que resolvido o processo. Ao final, pretende seja declarada a nulidade da alteração realizada pela parte ré, determinado a validade da carta de negociação ode débito assinada pela parte autora.

Inicialmente, o feito fora proposto perante a 15ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo/SP, que declinou de ofício da competência, vindo o feito a ser redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Recebido o feito, foi dado ciência à parte autora e ratificado os atos praticados na Justiça Estadual, bem como retificado de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 91.034,51. No mesmo ato, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas e a apresentação de documentos – id 37059341.

Em seguida, a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O processo veio concluso.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando o pedido formulado pela parte autora - id 37454899 e havendo procuração poderes especiais para desistência da ação – 37031173 -, só resta a homologação.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, declarando **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve a citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

GSE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023858-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAG PLASTICOS COMERCIAL ATACADISTA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1032 § 2º do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008941-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES BASSETO, ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA, EUCLYDES FERRARESI, JOSE DUDA COSTA, MANOEL MALDONADO, NELSON BISCARO, PAULINO RABETTI, PAULO TADANOBU SAKAMOTO, SIDNEI SANTANA, UVALDIR PEDRO ZAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da petição da CEF ( ID21365779) para que requeira o que de direito em dez dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007788-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SILVIA DOS SANTOS FERREIRA, CARLITO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indiquemos autores os quesitos para verificação da pertinência da prova requerida em cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016205-93.2015.4.03.6100

AUTOR: SANDRO JOSE LOPES

ADVOGADO do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002824-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO - SP207917

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 58/1163

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023870-63.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA ALBACHIANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

REU: UNIÃO FEDERAL, REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) REU: ERICO CASTOR TELES SOUZA - SP351122, VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VILLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

ID 13375545 : Manifeste-se a União expressamente acerca do despacho de fls. 364 dos autos físicos, conforme anteriormente determinado.

ID 14352264 : Anote-se.

ID 15775762 : Tendo em vista a redistribuição do presente feito, e ausência de despacho acerca do pedido de desarquivamento, informe ao Juízo no prazo de cinco dias se já teve acesso aos autos conforme requerido.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025847-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Intime-se a ré a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do PA, conforme requerido na petição (ID 33256671).

Com a juntada, intime-se a autora.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006523-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SBC SAUDE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Foram interpostos Embargos de Declaração pela ANS, alegando que houve omissão, visto que não constou no r. despacho (ID 24654068) que recebeu a petição ID 19133872 como aditamento à inicial, determinação para que fosse efetuada nova citação.

Recebo os embargos de declaração, porém dou por prejudicada a sua apreciação tendo em vista que foi protocolada contestação, desta forma observado o disposto no art. 239 § 1º do CPC

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 dias, bem como para que no mesmo prazo as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015506-75.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

ADVOGADO do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025312-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo, em virtude da incorporação noticiada (ID 30529723).]

Após, intime-se a requerida para que traga aos autos cópia do PA, conforme requerido na petição (ID 32149743).

Com a juntada, intime-se o autor e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a)AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-72.2017.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE GOMES

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO GOMES

REPRESENTANTE do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES

ADVOGADO do(a)AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

REU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016030-65.2016.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO BARRA NOVA - SP240960**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847**

**Despacho**

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019281-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIS CEVALLOS MORADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024330-50.2015.4.03.6100**

**AUTOR: VIVIAN ESTELA SARAVIA RODRIGUEZ**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318**

**Despacho**

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 178,66 (cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com data de 17/09/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006998-12.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ DE VITTO JUNIOR

Advogados do(a) REU: LUIZ DE VITTO - SP63601, VALDI ROCHA DA SILVA - SP271668

#### DESPACHO

Intime-se o requerido acerca dos Embargos de Declaração interpostos, para que se manifeste no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1023 § 1º do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMSA S.A. DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, para o deslinde da controvérsia, entendo desnecessária a produção de prova pericial, no entanto é necessária manifestação conclusiva sobre o e-dossiê 10880.911357/2018-48.

Intime-se o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), pelo sistema, com força de ofício, para que tenha ciência de todo o processado e apresente manifestação conclusiva sobre o e-dossiê 10080.003513/0119-57, bem como eventual entrega em duplicidade da declaração de compensação.

Se em termos, abra-se vista às partes e oportunamente tomem conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026092-82.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 37266163: Defiro o desentranhamento conforme requerido.

Intime-se a parte impetrada, por intermédio da Fazenda Nacional, via sistema, a fim de que tenha ciência da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê a parte impetrante o prosseguimento na demanda, no mesmo prazo assinalado e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

#### 4ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007081-25.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCAS FERNANDO ROSSI

#### DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01º de setembro de 2020.

### PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014722-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MA'OR JOIAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GENI SOARES DE CARVALHO SANTOS, MARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA, MARINHO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS



## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ID 31846106:** Nada a deliberar, por ora, uma vez que o prazo dos Executados citados, MA'OR JOIAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME (ID 25655787) e MARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA (ID 29859629) encontra-se em curso.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão ID 24578973, em que foi noticiado o falecimento da coexecutada GENI SOARES DE CARVALHO SANTOS, dizendo se possui interesse no prosseguimento da ação em relação à parte.

Sem prejuízo, tendo em vista a citação por hora certa de MARINHO ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (ID 24578973), expeça-se carta com aviso de recebimento – A.R., nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002936-57.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO ALTAVILA VALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## SENTENÇA

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente mediante pagamento à vista (ID 37393066).

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de acordo (ID 37480258), previamente juntado, **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024250-30.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASPOOLAR CONDICIONADO LTDA - ME, ANTONIO ALTAVILA VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298

## SENTENÇA

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente mediante pagamento à vista (ID 37438149).

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de acordo (ID 37480258), previamente juntado, **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-79.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOELIA ALVES MARTINES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA YASMIN GOULART - SP438660, LEONARDO FELIPE COLTURATO LOPES - SP422590

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001263-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA MITIE AWOYAMA SONODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada (ID 38145172).

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016322-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

#### DESPACHO

ID 38112171: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No que tange ao pedido de realização do depósito judicial relativo à exação questionada neste mandamus, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte e de sua responsabilidade apurar o valor que reputa devido para fins de depósito, que deverá ser integral e em dinheiro, cabendo ao Fisco verificar a exatidão desses valores.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007203-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

**ID 38072178:** Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, no qual requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos. Funda seu requerimento no art. 1.026, § 1.º, do C.P.C. Aponta a existência de *fumus boni juris*, uma vez que a sentença desconsiderou argumento relevante. Outrossim, invoca a situação econômica que decorreu da Pandemia da COVID-19 para alegação do *periculum in mora*, uma vez que o desembolso de quantia tão vultosa e de forma tão abrupta, impactará economicamente a companhia.

Colho dos autos que foi proferida sentença (id 36462959) que denegou a segurança e, via de consequência, revogou a liminar anteriormente concedida.

Nesta oportunidade, para os fins a que o presente pedido se destina, não há como considerar os argumentos declinados nos embargos de declaração, que serão objeto de decisão oportunamente, quando escoado o prazo para manifestação da parte contrária.

A alegação de que o argumento dos embargos é relevante e capaz, por si só, de alterar o resultado da demanda, se dá sob a ótica da embargante, o que não necessariamente será confirmado pela decisão. Está, assim atrelado ao mérito dos embargos.

Contudo, verifico que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos não causará prejuízo irreparável à embargada (União Federal), uma vez que, caso mantida a sentença, poderá cobrar seu crédito.

Ante o exposto, defiro a atribuição do efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, até a decisão a ser proferida por este Juízo. Aguarde-se o decurso do prazo para que a impetrada se manifeste acerca do despacho (id 37805903).

Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011374-72.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBERTO GOMES

#### DESPACHO

**ID 38197185:** Indeferido o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o executado faleceu e não há notícia de inventário ou de arrolamento. Além disso, conforme Certidão de Óbito juntado sob o ID 38197186, o executado faleceu em 18.12.2018 e a presente execução foi ajuizada em 25.06.2019, ou seja, após o falecimento. Nesse cenário, a demanda foi ajuizada em face do "de cujus", não havendo que se falar em busca de bens em nome do falecido.

Venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017877-12.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

**DESPACHO**

**ID 38202770:** Ante a tentativa infrutífera de restrição via RENAJUD, requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito em relação ao corréu ANDRÉ LUÍS LOPES BUENO, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5000928-73.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019117-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: GERSON RODRIGUES

**DESPACHO**

**ID 38206336:** Ante o resultado frustrado de restrição pelo sistema RENAJUD, deverá a Exequente comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias para deferimento do pedido de consulta via INFOJUD (ID 37991576).

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020317-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, HELIO MENDES ARAUJO, NELLY ALMEIDA ARAUJO

**DESPACHO**

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 38059981), requeira a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018754-13.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MAURO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO NASCIMENTO - SP85463

#### DESPACHO

**ID 35031901:** Designo o dia 17/03/2021, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Se infrutífero o leilão acima designado, fica, desde já, designado o dia 24 de março de 2021, às 11:00 horas, para a segunda hasta pública.

Intimem-se as partes e eventuais e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024250-30.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASPOOLAR CONDICIONADO LTDA - ME, ANTONIO ALTAVILA VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA REGINA ALVIERI VALLE - SP86298

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente mediante pagamento à vista (ID 37438149).

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de acordo (ID 37480258), previamente juntado, **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027524-05.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PERCIVAL BUENO JUNIOR

#### DESPACHO

**ID 35864050:** Defiro.

Expeça-se novo ofício à agência 0384-1 do Banco do Brasil SA nos moldes do expedido anteriormente (ID 22890781, a ser cumprido pela CEUNI - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA, para que se proceda à transferência determinada anteriormente ou justifique as razões de eventual impossibilidade de cumprimento.

Saliente que o ofício ID 22890781 foi cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, como se infere da leitura da certidão ID 24206473.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAMILALIMENTOS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 69/1163

## DESPACHO

**ID 38110516:** Intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, por mandado, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a inclusão da parte autora no CADIN e no SERASA, **sob pena de fixação de multa.**

De rigor salientar que o despacho sob o ID 31361476 **já havia determinado** que a ré esclarecesse a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos, mesmo com a apresentação de garantia e expressa aceitação por parte da União Federal.

Contudo, em que pese a apresentação de alegações finais, nenhum esclarecimento foi prestado.

Assim, intime-se com brevidade e decorrido o prazo, com ou sem os esclarecimentos, venham conclusos para as necessárias deliberações.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007204-89.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SASDELLI JUNIOR, ROSA FERRAS, ROSALINA RIBEIRO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO, ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES, ROSEMARIA MOREIRA ARAZIO DE SOUZA, ROSEMARY BIANCHI, RUBENS DA SILVA PRADO, RUTE SOARES, RUTH PEIXOTO MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 38237398; 38237400; 38238451/8454 e 38238456/8457). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059224-82.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MADELEINE FREITAS DA LUZ, NORMA LEITE GOMES SANTOS, RITA DE CASSIA OSORIO, ROSELI MEIRE CLARO, SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 38239534; 38239536/9538). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022482-28.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 38240786). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017332-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Primeiramente esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de constar a distribuição dos autos como segredo de Justiça, uma vez que não há pedido nos autos.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o valor dado à causa, considerando que o valor em apreço deve ser compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares.

Deverá ainda, regularizar o recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento na distribuição**, uma vez que recolhimento deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

A Resolução prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil apenas onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º).

Promova também a impetrante, a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento dentre as diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Por fim, apresente o cartão de CNPJ da empresa, matriz e filiais, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016322-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

**DESPACHO**

ID 38112171: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No que tange ao pedido de realização do depósito judicial relativo à exação questionada neste mandamus, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte e de sua responsabilidade apurar o valor que reputa devido para fins de depósito, que deverá ser integral e em dinheiro, cabendo ao Fisco verificar a exatidão desses valores.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0046907-52.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FILANDIA, VALTER RIBEIRO DA CRUZ, GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO TEIXEIRA E SILVA, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, JULIO EVANGELISTA DE PAIVA, IDENALDO PINTO DE SOUZA, LESLIE DE MOLNARY, NIVALDO MARTINS DE ARAUJO, MARCIA ORRICO PUPAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 's' – fica a parte Exequente intimada para ciência do valor depositado - RPV ID 38243658.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017636-41.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 's' – fica a parte Exequente intimada para ciência do valor depositado - RPV ID 38244459.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016586-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, ERICSON CRIVELLI - SP71334

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora julgue o seu pedido de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese que, protocolou em 30/07/2019 pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/191.687.909-5). Em 24/01/2020 e 12/02/2020, cumpriu as exigências da autarquia (perícia social e médica), sendo informado pela autarquia, via aplicativo "MEU INSS", na data de **14.03.2020**, que o processo havia sido transferido para a análise da "fila nacional BMOB". Desde esta data seu processo não teve qualquer andamento, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimado o impetrante regularizou a inicial.



Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

**É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (**NB 42/191.687.909-5**), formulado por **JOSE ANTONIO DE PAULA, de protocolo nº 1089933205**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002525-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ROBERTA BARBOSA PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA NACIONAL DE SÃO PAULO E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da segurança, para que seu pedido de revisão de benefício previdenciário protocolado em 25.06.2019 seja imediatamente analisado.

Foi proferida decisão (ID 30776767) concedendo a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de pensão por morte formulado por **ROBERTA BARBOSA PEREIRA**, de **protocolo nº 2136421456**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência daquela decisão.

O INSS informou que a impetrante requereu revisão (tarefa nº 2136421456) de seu benefício nº 21/192.734.379-5, pleiteando o pagamento desde a data do óbito de ANTONIO COSTA PEREIRA (instituidor) em 21/01/2019, uma vez que requereu o benefício em 13/02/2019, dentro do prazo legal de 90 dias; após análise dos documentos apresentados, a revisão foi deferida, alterando a data de início do benefício para 21/01/2019 e gerando o pagamento retroativo no valor de R\$ 12.081,81, conforme comprovante anexado (ID 33796503)of[.

Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a parte autora requer a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC (IDs 33796733 e 34530299).

Os autos vieram à conclusão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a informação de que houve apreciação do pedido de revisão do benefício, alterando a data de início do benefício para 21/01/2019 e gerando o pagamento retrativo no valor de R\$ 12.081,81, entendo que resta caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido formulado no presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000246-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BALBINO DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO BALBINO DE SENA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO**, visando à concessão de medida liminar que determine à autoridade apontada que **implante** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 182.856.289-8, o qual teria sido concedido em fase recursal administrativa, porém pendente de implantação.

O pedido liminar foi indeferido pela 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 27377090), onde foi inicialmente distribuído o presente feito. Na mesma decisão, houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O INSS, por sua vez, informou ter interesse no ingresso do feito (ID 28292750).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual consta a confirmação da concessão do benefício (ID 28734279).

Por decisão (ID 29588488), a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência, determinando a distribuição dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Distribuído o feito perante este Juízo, o impetrante foi intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (ID 33258743).

Por petição (ID 34884960), o demandante requereu a desistência da ação, haja vista a perda do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 35181330).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, ratifico a concessão dos benefícios de justiça gratuita ao impetrante.

ID 34884960: Anote-se para publicação.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo impetrante e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade coatora analise seu pedido de revisão do benefício concedido.

Aduz, em síntese, que em **24.06.2019**, requereu a correção do benefício recebido como auxílio-doença, uma vez que tinha pleiteado o auxílio acidentário não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuído à 14ª Vara de Fazenda Pública da comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal, uma vez que figura ente público federal no polo passivo da ação.

Por sua vez, a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou-se incompetente determinado e os autos foram redistribuídos a este juízo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão a segurança (Id 31962442).

#### É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”,* ao passo em que o art. 49 dispõe que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

#### TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício previdenciário formulado por **ADALGISA DE SOUZA PINTO RODRIGUES DE PAO de protocolo nº 712977960**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004835-34.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "x", fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (IDs 38244483/4484). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006177-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON LUIZ BESSACONTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, expeça-se mandado de intimação para que a r. autoridade cumpra imediatamente a determinação.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012170-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., BACHEMA SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e BACHEMA SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, em que postulam a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do **PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo** para os fatos geradores futuros, **facultando as impetrantes o direito de depositarem em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN**.

Relatamos impetrantes que ao proceder ao cálculo do PIS e da COFINS consideraram todos os ingressos financeiros operacionais, de modo que efetuaram inclusão também do PIS e da COFINS em sua própria base, uma vez que esse é o entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante da fixação do Tema 69 das Repercussões Gerais, impulsionada pelo resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pleiteiam que se estenda o entendimento adotado também à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

### **Relatei o necessário. Decido.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A.C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**

- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

**1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.**

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

**3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.**

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSLE IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

**4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.**

**5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições**

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDAs nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017020-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REMA TIP TOP SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar para que possa efetuar a apuração e recolhimento de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, bem como que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir e/ou penalizar a Impetrante em razão da não inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Relata o impetrante que a Lei nº 12.973/2014, além de alterar a definição de receita bruta, expressamente previu em seu artigo 12, §5º, a inclusão dos tributos sobre ele incidentes, dentre os quais as contribuições ao PIS e à COFINS.

Contudo, afirma que a tentativa legislativa de exigir dos contribuintes o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão das próprias contribuições nas suas bases de cálculo, não encontra amparo legal, porquanto dissonante da definição técnica empregada e adotada pelo legislador constituinte de "receita bruta".

Diante da fixação do Tema 69 das Repercussões Gerais, impulsionada pelo resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pleiteia que se estenda o entendimento adotado também à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

### **Relatei o necessário. Decido.**

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 37925233, por se tratar de pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A.C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**

- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

**5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições**

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal



IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **HEINZ BRASIL S.A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, em que postula a concessão de medida liminar, para que, até o trânsito em julgado da decisão final nesta ação, seja assegurado às IMPETRANTES o direito de não recolher os seus débitos relativos às contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI, tendo em vista a inconstitucionalidade das exações, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos, em conformidade com o art. 151, inciso IV, do CTN.

Alega a Impetrante, em síntese, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI), sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o relatório.**

### DECIDO.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SESC, SENAR), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexiste
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu tumo, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)."

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anoto-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculada

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alter

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amzonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR.

De todo o exposto, conclui-se pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEBRAE, SENAI e SESI, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014567-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFOR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAFOR S.A. contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, em que postula a concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições (total ou com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos) aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Alega a Impetrante, em suma, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexisten
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéras e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, fática ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um inciso precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. REPECÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A lei

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente como Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e incoercível a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:
  - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
  - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022070-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MOREIRA PACHECO DO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 34917980: Defiro o pedido de prioridade, com fulcro no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação dos IDs 30523715 e 30523726, elaborado pelo Exequente, no valor total de R\$70.906,70 (setenta mil, novecentos e seis reais e setenta centavos), atualizado para Março/2020, com a **expressa concordância** da União Federal (id 33281388).

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) e requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.  
São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014812-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARAPLAST S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZARAPLAST S.A. - matriz e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, em que postulam a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, suspendendo a exigibilidade dessas exações, bem como que não obste a emissão de CNDE em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário ou **subsidiariamente**, a concessão da liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem o limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando à autoridade coatora que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas a terceiros, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SESC SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.



§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social não será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

*"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"*

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, fática ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "*são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa*".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alter

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017502-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA SIDNEA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SIDNEA PEREIRA - SP85266

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### **DESPACHO**

Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

### 5014819-64.2020.4.03.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, e filiais e **ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, em que postularam a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que se abstenham de exigir as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como que a autoridade coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos aqui debatidos, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir o nome das Impetrantes em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN), bem como não lhes sejam negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa).

Alegam as impetrantes, em suma, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, notadamente porque, após a Emenda Constitucional nº 33/01, o art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República prevê expressamente as bases econômicas para incidência de CIDE e contribuições sociais, entre as quais não se inclui a folha de salários.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/ RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidarieda
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico como a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

*"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos suscetíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual..." (art. 195, § 4º)"*

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada findou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e à referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alça "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:
  - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
  - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
  - a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
  - b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
  - c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantida em relação às contribuições para fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como que a autoridade coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança destas contribuições, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir o nome das Impetrantes em qualquer cadastro de inadimplentes (CADIN), bem como não lhes sejam negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005758-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SENA DE OLIVEIRA, FLORINDA SENA YARMALAVICIUS, JAIR OLAVO DOS SANTOS, MADALENA CALDEIRA ONDA, MARIA APARECIDA D'IMBERIO, MARLY FRE BOLOGNINI, VALENTINA BASCHMAKOW, VERA LUCIA GALASSI SOARES, VLADEMIR MARQUES, ISMAEL MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 18461032 e 34888002), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (id 16359202). Apesar da concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, não há como acolhê-los, uma vez que são maiores do que os apresentados pela parte autora, não podendo a ré ser condenada a pagar quantia superior àquela que foi demandada.

Considerando que a execução não foi impugnada deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios (art. 85, § 7.º, do C.P.C.).

Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016273-54.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YARA CAIO MUSSOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAIO MUSSOLIN - BA35564, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, MARCELO MOREIRA - SP67570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

## DESPACHO

**ID 36331413:** Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado **em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos**.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que "os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário" (art. 40). E, ainda, que "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente" (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que **o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo (IDs 36436773 e 36436790), mas à disposição da parte exequente**, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário ou seu representante legal comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018034-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA, ROSANE SCHIKMANN, SHIGEHIRO MAEMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 35489765:

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, **para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos**.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que "os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário" (art. 40). E, ainda, que "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente" (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que **o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo, mas à disposição do(s) exequente(s)**, reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033298-16.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563, JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 34995302:

Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requerimentos, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, **para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.**

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que "os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário" (art. 40). E, ainda, que "os saques correspondentes a precatórios e a RPPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente" (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo, mas à disposição do(s) exequente(s) (IDs 34519257 e 34519258), reconsidero a expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, 03 de setembro de 2020..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006522-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido de revisão / conversão em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese que, protocolou em **23.04.2019** pedido administrativo de revisão / conversão em aposentadoria especial do seu benefício previdenciário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele.

Intimado o impetrante regularizou a inicial.

**É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"; ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

#### TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de de revisão / conversão em aposentadoria especial, formulado por **SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, de protocolo nº 1696167659**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA RANGEL NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EMILIO TORMENA - SP42856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 37088086:** Ofício-se a ALESP informando que os valores referentes aos exercícios anteriores estão sendo cobrados nestes autos, como se verifica da decisão proferida por este Juízo (id 21059261), que homologou os valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. Assim, não há que se falar em devolução de valores, por parte daquele órgão público. O mencionado ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como da decisão (id 21059261). Outrossim, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013635-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR DAGLIO, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOANA MARTINS ARAUJO AGUIAR, JOAO SERAFIM CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 36824658: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, qual seja de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação contida no ID 36310853.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021217-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA PAULA SCHLESINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação específica da UNIÃO FEDERAL (id 24902319), bem como a aquiescência expressa da parte autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 22760325).

Expeçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029877-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPARGATAS S.A., MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSA AURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSA AURO - SP207702, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 37745282 e 37745284: Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014618-03.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURYIZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SUPORTE SERVICIO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CARPI - SP162079

#### DESPACHO

ID 38066434: Intime-se a parte Exequite para ciência e manifestação acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, cuja diligência restou negativa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008500-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVOCACIA PIRES DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

**IDs 3620702 e 3620704:** Tendo em vista que a Exequite apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0655732-87.1984.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BORBOREMA, MUNICIPIO DE CATIGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM ALENCAR MARTINS BETIM - SP137821

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

#### DESPACHO

**ID 35676427:** Intime-se a Executada ENERGISA SUL-SUDESTE-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para ciência e manifestação acerca do requerido pelo Exequite Município de Borborema, referente à execução de valor incontroverso e apresentação de novo seguro garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017261-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Inicialmente inclua-se o advogado **MAURYIZIDORO** (OAB/SP 028835), como patrono da empresa pública federal ora executada.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se o EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

### 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016758-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA DA SILVA, EVA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da designação da audiência de conciliação em 25/11/2020, às 13:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se a CEF.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016699-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO CESAR FAGARASSI TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da designação da audiência de conciliação em 24/11/2020, às 17:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

REU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença exarada que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente o INSS e o BANCO BMG a indenizarem o autor pelos danos materiais sofridos, correspondentes às quantias indevidamente descontadas, corrigidas monetariamente desde a data do respectivo desconto e acrescidas de juros de mora a contar da data da citação. Além disso, condenou ambos solidariamente em pagar danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (ID 37841258).

Sustenta que a sentença é omissa quanto ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, julgado como representativo de controvérsia, no sentido de que a responsabilidade do INSS é subsidiária à da instituição financeira.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Ressalto que as decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização não têm efeito vinculante, por ausência de previsão legal.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação do INSS contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C3V CONCESSOES EM CIRCULACAO VEICULAR LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que requer a autora a declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou a rescisão unilateral antecipada do contrato de concessão nº 012/12-1627-1301-02-050-03-2, por ofensa a princípios da administração pública, bem como em razão da inobservância da Lei nº 8987/95, requerendo a condenação da CEAGESP ao pagamento de indenização no valor de R\$ 83.337.455,50 (oitenta e três milhões, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) atualizados à data da propositura da ação, que inclui multa contratual.

A avença foi firmada em 1º de fevereiro de 2013 para concessão da gestão e operação da circulação interna de veículos e pedestres do ETSP (“Entreposto Terminal de São Paulo”), a englobar o fornecimento e a instalação de solução integrada de monitoramento, assim como a implantação das obras de melhorias previstas no projeto de obras viárias, sinalização e circulação de veículos.

O prazo original de vigência do contrato era de 8 (oito) anos, sendo que o primeiro ano da concessão estaria adstrito à implantação e à operação assistida e os demais anos seriam reservados à efetiva operação e à cobrança de tarifa. O processo administrativo de contratação encontra-se juntado na íntegra sob ID 33686671.

O objeto da demanda remonta a decisões administrativas tomadas pela CEAGESP e relacionadas a “eventos” narrados pela autora: (i) alteração unilateral de escopo e ampliação de duração da denominada operação assistida na fase pré-operacional; (ii) ato de depreciação das estruturas da CEAGESP e dos bens integrantes da concessão recém investidos pela C3V no primeiro dia da fase de operação propriamente dita (14 de março de 2014); (iii) opção administrativa tomada pela CEAGESP no dia seguinte em favor da manutenção da operação por parte da C3V, com suspensão de cobrança de tarifa dos usuários, passando a remunerar ela mesma os serviços; (iv) aditivos contratuais celebrados entre as partes para fins de compensação financeira relacionada a custos operacionais da prestação dos serviços com a exploração provisória das denominadas “Áreas de Retenção” (retenção e monitoramento de veículos, e.g. estacionamento), segundo a autora, sem a percepção de qualquer taxa interna de retorno do contrato ou qualquer indenização quanto aos investimentos realizados; (v) extinção antecipada do contrato de concessão por rescisão unilateral em 14 de junho de 2016 sem o devido acerto de contas, também no que tange a encargos trabalhistas.

Segundo a autora, para não ter de arcar com as despesas a título de indenização decorrente do evento (ii) – vandalismo, a CEAGESP teria optado pela continuidade do contrato mediante a celebração de diversos aditivos que apenas possibilitou a contenção do avanço do valor indenizatório, não havendo recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, nem qualquer amortização dos investimentos realizados desde o início da execução contratual, dentro da legítima expectativa de que a remuneração da C3V se daria a partir da cobrança de tarifa (pedágio), mas tão somente o pagamento de meras compensações financeiras voltadas à cobertura dos custos de operação diária e momentânea.

Sustenta ter recebido indenização em razão de tal evento, mas insuficiente para cobrir os prejuízos efetivos e apurados e que ensejou novos reinvestimentos por parte da autora que não foram recuperados.

Apresenta ata notarial sob ID 33687914 e ss. quanto ao acervo patrimonial empregado na CEAGESP lavrada quando da perspectiva de encerramento do contrato de concessão.

Junta o processo administrativo referente à rescisão contratual sob ID 33688760 e ss.

Apresenta documentos referentes às rescisões trabalhistas decorrentes do término do contrato (ID 33689071 e ID 33689082).

Informa a existência de diversas ações relacionadas ao objeto do presente feito, a saber: dois **mandados de segurança** nº 1007587-38.2016.8.26.0053 e 1015011-34.2016.8.26.0053 impetrados pela autora e distribuídos ao MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP em que proferida sentença única restabelecendo os efeitos da decisão administrativa de extinção do contrato de concessão, não analisando a pretensão indenizatória pela inadequação da via mandamental; **ação de consignação em pagamento** (ID 33688154 e ss.), distribuída pela CEAGESP e autuada sob nº 1008188.97.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em relação aos valores devidos nos aditivos contratuais, julgada improcedente por falta do requisito legal de liquidez e certeza para apuração de valores pela estreita via processual da ação de consignação em pagamento; duas ações de **produção antecipada de prova**, a primeira proposta pela CEAGESP, autuada pelo nº 1041037-69.2016.8.26.0053, que tramitou perante a 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 33688196 e ss.), buscando a comprovação de custos diretos e indiretos havidos no contrato de concessão, tendo a CEAGESP desistido de seu prosseguimento; a segunda proposta pela parte autora inicialmente na Justiça Estadual (nº. 1032506-57.2017.8.26.0053 - 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo), tendo sido redistribuída à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi recebida sob o nº 5009020-74.4.03.6100, a fim de apurar todos os investimentos e gastos incorridos com o contrato de concessão, bem como cálculo do valor devido a título de indenização por perdas e danos até a data de saída do CEAGESP.

Afirma a autora que na **produção antecipada de prova** nº. 5009020-74.4.03.6100 foi realizada prova pericial homologada pelo juízo em que restou fixado o montante indenizatório devido pela CEAGESP à C3V no total não atualizado de R\$ 44.182.000,00 (quarenta e quatro milhões e cento e oitenta e dois mil reais). O processo foi juntado na íntegra conforme ID 33685621 e ss, conclusões do perito sob ID 33686329.

Sustenta, ainda, que propôs ação de **protesto** interruptivo de prescrição, processada perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo sob nº 5004021-78.2019.4.03.6100 em 23 de março de 2019 (ID 33686337).

Citada, a CEAGESP ofereceu contestação (ID 35942633) alegando, em **preliminar**, (i) a existência de coisa julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 1015011-34.2016.8.26.0053 (sentença de ID 35928622), com trânsito em julgado em 21/03/17 (ID 35928629), em que foi denegada a segurança requerida, a saber, a anulação da decisão que extinguiu a concessão por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; (ii) prejudicialidade externa passível de suspender o andamento deste processo com a instauração da Tomada de Contas Especial (ID 35942623) por determinação do TCU (acórdão de ID 35920091), de inquérito civil no âmbito da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital (ID 35928463 e ss.) e Procedimento Investigatório Criminal nº. 0066047-10.2017.8.26.0050 em trâmite perante 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital (ID 35920675 e ss.).

No **mérito**, aduz a ré a (i) ocorrência de prescrição; (ii) alteração da natureza contratual do acordo firmado entre as partes; (iii) irregularidades no laudo pericial produzido na produção antecipada de provas; (iv) legalidade da decisão administrativa pela anulação do Contrato de Concessão; (v) inexistência de direito a indenização à C3V e, subsidiariamente, não comprovação dos eventos passíveis de indenização; (vi) impossibilidade de aplicação de multa contratual à CEAGESP; (vii) a *supressio* do direito de exigir a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato com a assinatura dos aditivos por parte da autora; (viii) imputação ao cálculo apresentado.

Requeru a CEAGESP a intimação da Advocacia Geral da União na condição de assistente de defesa, na medida em que a CEAGESP e seu patrimônio estão afetos ao Plano Nacional de Desestatização, conforme os termos do Decreto nº 10.045, de 4 de outubro de 2019, bem como a intimação do Ministério Público Federal para acompanhamento da lide.

Junta documentos referente à constituição de comissão de sindicância para apurar irregularidades decorrentes do contrato em questão (ID 35929067 e ss.), bem como cópia do processo administrativo onde estão documentados atos de gestão ocorridos na vigência do contrato (ID 35945323 e ss.) que já haviam sido apresentados pela parte autora.

A autora apresentou réplica sob ID 37320942.

Intimadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, a CEAGESP requereu (i) perícia técnica de engenharia, para avaliar a existência de eventuais erros de projeto da C3V que teriam culminado em investimento extraordinário na fase PRÉ-OPERACIONAL; (ii) perícia técnica de natureza complexa, envolvendo equipe multidisciplinar para esclarecer se houve ou não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão (ID 36627007). Já a autora requereu prova emprestada consistente na juntada de cópia integral das análises periciais produzidas nos autos da produção antecipada de provas (ID 37334920).

Vieram os autos à conclusão para saneamento do feito.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decisão.**

Princiramente, **indeferido** o pedido formulado pela CEAGESP de inclusão da União Federal na qualidade de assistente e de intimação do MPF. O requerimento de assistência deve ser formulado pela própria parte interessada, quando a decisão atingir sua esfera jurídica em sentido amplo ou interferir em relação jurídica específica com a parte, o que não se afigura no caso em tela. Também não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, CPC para justificar a intervenção do MPF.

Quanto a **preliminar de coisa julgada**, verifico que, apesar do *nomen iuris* atribuído à petição inicial, o pedido não se cinge à declaração de nulidade da decisão administrativa de rescisão unilateral do contrato, mas abrange também o pedido de condenação a pagamento de indenização, que não fora examinado nos autos do **Mandado de Segurança nº 1015011-34.2016.8.26.0053**, conforme cópia da sentença proferida (ID 35928622), que reservou à via própria a análise dos prejuízos eventualmente decorrentes do contrato rescindido. Assim, a extensão da análise do pedido da parte autora se confunde com o próprio mérito, razão pela qual postergo a análise da referida preliminar.

Afasto a **questão prejudicial** atinente à Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do TCU e aos inquéritos civis/criminais em curso, ante a independência das esferas civil, administrativa e criminal. A pretensão aqui veiculada é de natureza civil e em nada afeta a atuação de outros órgãos no julgamento de contas, apuração de responsabilidade no âmbito administrativo ou imputação criminal e o julgamento do mérito da ação deles não depende.

Quanto a **prejudicial de mérito de prescrição**, a controvérsia se resume à aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 requerido pela autora ou aplicação do prazo trienal requerida pela CEAGESP, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil, bem como o reconhecimento das causas interruptivas de prescrição (produção antecipada de provas e interpleção judicial) e o termo *a quo* aplicável. Tais questões serão dirimidas por ocasião da prolação de sentença.

Passo a delimitar as questões controvertidas de mérito a partir dos argumentos trazidos por uma e outra parte que deverão ser enfrentadas no presente feito para que sirva de fundamento ao deferimento ou não das provas requeridas.

#### **(i) alteração de escopo e ampliação de duração da denominada operação assistida na fase pré-operacional.**

Sustenta a **autora** que essa fase originalmente foi prevista com prazo de trinta dias nos termos do edital de licitação, e posteriormente foi ampliado para prazo substancialmente superior de um ano, não previstos na proposta original devido à inobservância de normas de circulação e estacionamento, assim como ausência de qualquer monitoramento minimamente adequado do tráfego interno e que teria desembolsado valores extraordinários, conforme verificado na Produção Antecipada de Provas, juntada aos autos.

Argumenta a **ré**, além da ocorrência da prescrição da pretensão de reaver tais gastos, que o projeto executivo apresentado pela C3V apresentava uma série de deficiências, conforme manifestações das áreas técnicas juntadas sob ID 33687495 (pp. 8/20), que a C3V fez a vitória da área da concessão, que não houve comprovação das contratações alegadas, conforme ID 33687495 (p. 177), que o cálculo dos valores devidos foi elaborado unilateralmente pela C3V (ID 33687495 - pp. 446/454), e que os "investimentos extraordinários" foram considerados no cálculo apresentados pela Companhia e foram efetivamente pagos pela CEAGESP, a título de taxa de retorno de investimento, por força do pacto firmado entre as partes por meio da assinatura do segundo termo aditivo.

#### **(ii) ato de depredação das estruturas da CEAGESP e dos bens integrantes da concessão**

#### **(iii) decisão administrativa de continuidade da prestação dos serviços sem cobrança de tarifas**

Argumenta a **autora** que os aditivos apenas possibilitaram a contenção do avanço do valor indenizatório, que não foi totalmente coberto pelo seguro contratado.

Defende a **ré**, além da prescrição, que as partes de comum acordo resolveram manter a operação com a assinatura do Segundo Termo Aditivo e o pagamento pela CEAGESP dos custos diretos e indiretos, além de remuneração calculada com base na taxa interna de retorno de investimento (ID 33687495 - pp. 422/428). Alega que o total de investimentos é superior ao verificado na perícia realizada na Produção Antecipada de Provas.

#### **(iv) aditivos contratuais nº. 02 e seguintes, assinados no período de abril de 2014 a março de 2016**

Segundo a parte **autora**, tiveram por fim apenas a compensação financeira relacionada a custos operacionais da prestação dos serviços com a exploração provisória das denominadas "Áreas de Retenção" (retenção e monitoramento de veículos, e.g. estacionamento), sem a percepção de qualquer taxa interna de retorno do contrato, bem como de qualquer indenização para fazer frente à expectativa legítima de lucro da C3V na prestação dos serviços por sua conta e risco e à amortização dos investimentos feitos em bens reversíveis ao patrimônio da CEAGESP ao final da concessão.

Segundo a **ré**, os aditivos contratuais transformaram um contrato de receita (concessão) em um contrato de despesa (prestação de serviços), culminando em pagamentos mensais pela CEAGESP à C3V a partir do Segundo Termo Aditivo, sempre que restasse evidenciada a realização dos custos e investimentos que embasaram o cálculo desse valor.

Aduz a **ré** que a autorização de uso dos estacionamentos (ID 33687574, pp. 221/224) não tinha lastro em qualquer previsão no Segundo Termo Aditivo (ID 33687495 - pp. 446/449) e que o valor de tais rendimentos não foi levado em conta para o cálculo da indenização estabelecida pelas partes a partir da assinatura do Segundo Termo Aditivo.

Afirma que, para tentar regularizar tal estado de coisas, foi feito novamente pela C3V um cálculo (ID 33687574 - pp. 236/240) por meio do qual se levou em consideração uma estimativa de valores que a dita empresa auferiria com a exploração das áreas de estacionamento, valor este incompatível com aquele indicado pela empresa que a sucedeu.

Sustenta que a formalização da exploração das áreas se deu como Terceiro Termo Aditivo (ID 33687574 - pp. 258/262), com os valores a serem pagos pela CEAGESP (ID 33687574 - pp. 467/472) até a implementação de nova forma de cobrança de tarifa. Com a alegação de que a implantação de tal novo sistema de cobrança atrasaria (ID 33687574 - pp. 489/490), foi firmado o Sexto Termo Aditivo (ID 33687584 - pp. 48/52), que estabeleceu que a partir de julho de 2015 o pagamento à C3V teria como fonte os valores oriundos do rateio de despesas dos permissionários. Além disso, foram introduzidas novas fontes de receita a C3V: a) operação de guincho e b) operação de publicidade. Segundo a **ré**, a perícia elaborada no âmbito da Produção Antecipada de Provas não contabilizou tais receitas no cálculo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Afirma que no Sétimo Termo Aditivo foi estabelecido que o rateio instituído permaneceria vigente até que a receita auferida pela cobrança da taxa de cadastro, pelos acessos e permanência no Entrepósito fossem contabilizados por meio do Sistema RFID (*Radio-Frequency Identification*), mas que os repasses cessaram ao início das investigações do Ministério Público e alteração de gestão na CEAGESP, tendo sido os valores depositados em juízo emação consignatória.

#### **(v) extinção antecipada do contrato de concessão por rescisão unilateral em 14 de junho de 2016 sem o acerto de contas**

Afirma a **autora** que, apesar da previsão legal no artigo 35 da Lei nº 8.987/1995 e de previsão contratual que garante a possibilidade de extinção da concessão por meio de anulação contratual, tal ato não poderia ter sido realizado unilateralmente pelo Poder Concedente na via administrativa.

Defende a autora que são devidas multa contratual, ressarcimento das despesas assumidas pela C3V com as rescisões trabalhistas, indenização decorrente dos danos emergentes e lucros cessantes, além dos desequilíbrios econômico-financeiros acumulados durante a vigência do contrato de concessão, e não reconpostos prévia, concomitante ou posteriormente, sendo esta última hipótese devida até mesmo no caso de manutenção da decisão de anulação em razão do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Argumenta a **ré** que a anulação do contrato de concessão foi feita com fundamento no art. 35, V, da Lei nº 8.987/1995 e decorre do seu poder-dever de autotutela; que a cláusula contratual que prevê pagamento de multa é uma prerrogativa da administração pública de aplicar sanções no caso de descumprimento parcial/total do contrato administrativo e não o contrário; que pairam dúvidas acerca da boa-fé da autora nos procedimentos investigatórios em curso, o que, nos exatos moldes do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não autoriza o Poder Judiciário a condenar a CEAGESP ao pagamento de valor indenizatório a C3V; que as planilhas referentes a despesas trabalhistas foram elaboradas unilateralmente; que os prejuízos efetivamente ocorridos serão apurados por perícia contábil contratada pela CEAGESP a mando do TCU.

(vi) **Produção Antecipada de Provas nº. 5009020-74.4.03.6100 e impugnação aos cálculos**

A **autora** formula pretensão indenizatória com base nos valores apurados no referido procedimento, onde houve homologação da prova pericial produzida com observância do contraditório, participando ambas as partes na formulação de quesitos, tendo a CEAGESP se quedado inerte após a apresentação do laudo.

A parte **ré** afirma que o laudo estaria comprometido por (i) inobservância das regras estipuladas nos aditivos; (ii) não apresentação de contratos firmados entre as C3V e seus fornecedores, notas fiscais e demonstrativos de despesas emitidos dentro o período de vigência do contrato de concessão; (iii) das notas fiscais apresentadas, algumas delas continham descrições sucintas, compreendendo apenas o mês da prestação do serviço, não descrevendo a natureza do serviço realizado; (iv) não consideração da taxa de depreciação para os ativos imobilizados; (v) inclusão de itens que não integram o conceito semântico de despesa direta/indireta, tais como honorários advocatícios e transferências a sócios; (vi) insuficiência de documentos que comprovem as receitas obtidas com a exploração do estacionamento, operações de guincho e de publicidade; (v) utilização de metodologia não prevista em contrato, sobretudo cláusula 20; (vi) não consideração do valor pago pela CEAGESP a partir do Segundo Termo Aditivo; (vii) utilização como termo inicial para atualização dos cálculos a data do encerramento do contrato (junho/2016), que já haviam sido atualizados no laudo pericial, bem como consideram custos de mobilização (encargos trabalhistas) sem comprovação.

Em réplica, afirma a **autora** que o laudo pericial desconsiderou serviços não vinculados à operação do cômputo da indenização (rubrica "Residual"), conforme anexo XXX e resposta ao quesito de número 2 e que os valores repassados a empresa Elma Serviços Gerais de Representação estão relacionados à prestação de serviços operacionais, não havendo impedimento legal ou contratual acerca do pagamento a partes relacionadas a acionista da C3V. Por fim, sustenta que todos os valores recebidos pela C3V ao longo da execução contratual foram devidamente contabilizados no laudo e que os cálculos foram atualizados com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal.

Fixados estes pontos, passo a decidir sobre as provas requeridas.

Com base nas alegações suscitadas pelas partes, reputo suficientes as provas documentais apresentadas nos autos e **indefiro a nova prova pericial requerida pela CEAGESP**, em observância ao princípio da economia processual, vez que fora realizada perícia os autos da **Produção Antecipada de Provas nº. 5009020-74.4.03.6100** com observância do contraditório e devido processo legal.

Conforme decisão de ID 25247221 proferida naqueles autos, que homologou a prova pericial produzida, inúmeras oportunidades de manifestação foram dadas à CEAGESP após a feitura do laudo, quedando-se esta inerte. Inclusive, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura dando ciência acerca do silêncio da ré.

As considerações feitas nestes autos acerca do laudo pericial produzido na Produção Antecipada de Provas nº. 5009020-74.4.03.6100, além de extemporâneas, não trazem qualquer comprovação apta a infirmar as conclusões do perito. As despesas atinentes a rescisões trabalhistas também foram consideradas no laudo pericial, ao contrário do alegado pela parte ré, conforme ID 33686329 (fl. 141). Saliento, no entanto, que a valoração da referida prova pericial será realizada em sede de sentença.

Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e que o processo está formalmente em ordem, dou o feito por saneado.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 03 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015600-80.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON TOME, ELIARDO DE SOUSA PEREIRA, JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS, MARIA APARECIDA MORAES, MARIA JOSE BATISTA, JOSE CARLOS LISBOA, LUZIA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARINALVA LOPES DA SILVA, ALAN LOPES DA SILVA, DARLAN LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: AMARO LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença face a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, na qual após ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012469-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP



## SENTENÇA

**ID 37971835:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 36937662), a qual concedeu a segurança almejada.

Alega haver **omissão** no julgado diante da suposta ausência de manifestação expressa deste Juízo “a respeito da aplicabilidade ao presente caso do disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e no art. 100 da Constituição Federal”.

Em verdade, insurge-se em face da autorização de restituição do indébito declarada na sentença da presente ação mandamental, a qual, aduz não pode ser substitutiva de ação de cobrança ou abranger a execução do julgado via precatório.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a omissão apontada.

Justamente em razão deste Juízo entender possível, via ação mandamental, a declaração do direito à compensação (administrativa) do indébito e à restituição do mesmo (pela via judicial própria e não em sede de mandado de segurança), houve, ao final da fundamentação, a seguinte ressalva:

**“No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança”.**

Sendo assim, considerando a presente fundamentação, não é possível compreender ter havido autorização para emissão de precatório nestes autos, motivo pelo qual, não há qualquer violação à Súmula 269/STF.

E, justamente por reconhecer a necessidade de restituição de valores via precatório – caso esta seja a opção do contribuinte – em atenção ao art. 100 CF/88, determinou-se a eventual execução deste julgado na via judicial própria.

Portanto, a insurgência da embargante em face da restituição declarada enseja, em verdade, a alteração do posicionamento deste Juízo em relação à afirmação de tal possibilidade, matéria impertinente ao recurso em apelo.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017336-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando que sejam recolhidas as contribuições do PIS e da COFINS excluindo-se os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito em operações cujos pagamentos foram realizados por esses meios

Alega que contrariando o conceito constitucionalmente tecido para o vocábulo “receita”, o Fisco insiste em exigir dos contribuintes a contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão de parcelas em sua base de cálculo que não se configuram como parte desse conceito, tal como a acima descrita, decorrente da remuneração dos serviços prestados pelas administradoras de cartões.

Afirma que a Taxa de Administração de Cartão jamais poderá ser considerada como parcela integrante do “faturamento” ou “receita” da Impetrante para fins de incidência do PIS e da COFINS, especialmente, levando-se em consideração que, na mesma esteira do fundamento utilizado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática de Repercussão Geral (Tema nº 69), para decidir àquela questão, tal parcela NÃO podem legalmente ser consideradas como integrantes da receita bruta do Contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Os artigos 3ºs das Leis nºs. 10.637/02 e 10833/03 estabelecem as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, com a exclusão de algumas verbas das bases de cálculo dos tributos.

Para efeitos fiscais, deve ser considerado como insumo tudo aquilo que é consumido na prestação do serviço ou no processo produtivo.

Ao menos em uma análise prévia, os gastos com as taxas pagas às empresas administradoras de Cartões de Crédito não podem ser considerados insumos, posto que não se demonstram imprescindíveis à atividade da impetrante, mas sim despesas operacionais que não podem ser excluídas das bases de cálculo das exações.

A questão já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, ocasião em que foi decidido que "A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo "insumo" constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço. Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda." (ApReeNec 00044939620134036126, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

O fato de o STF ter reconhecido a repercussão geral da matéria não afeta o entendimento ora exposto.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.

Dessa forma, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando o recolhimento das custas processuais, com base nos valores atinentes às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 14166551, para deferir o pedido de citação por edital, tal como requerido no ID nº 14127698, haja vista que os executados não foram encontrados no endereço constante do contrato assinado como CEF.

Diante das tentativas frustradas de citação dos executados foi determinado o arresto de seus bens, via BACENJUD, restando bloqueada a quantia de R\$ 505,28 (quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos), de titularidade do executado ALEKSANDRO DE SOUZA (ID nº 4519733).

Não cabe ao Juízo buscar indefinidamente os devedores, ainda mais quando evidenciada ocultação na tentativa de frustrar o pagamento de seus débitos, tal como no caso em análise.

Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização dos mesmos, não restando outra alternativa que não a citação editalícia.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016734-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, esclarecendo que o processo encontra-se com remessa à 21ª Junta de Recursos para análise de incidente interposto pelo INSS, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020272-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: Q UTIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTD

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA TATIANE NAPOLITANO - SP173222

#### DESPACHO

Petição ID 37161266: Defiro o pedido do IPÉM.

Ofício-se para transferência do montante constrito, indicado sob ID 29466244.

Confirmada a transação intime-se o exequente e, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017083-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017117-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017241-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEIDSON DE ARAUJO FONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016681-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLLINA CAPOROSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATHARINA CAPOROSSI - SP386668, ROSEMILIA LIMA GUEDES - MT16757/O

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda à sua colação de grau em Gabinete, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

Alega ser aluna-formanda regularmente matriculada, sob nº RA 20884882, no 6º ano de medicina, no 12º período do Curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, financiada pelo FIES 100%, já tendo concluído toda a grade curricular como cumprimento integral da carga horária.

Aduz que em 02/07/2020 requereu fosse deferida a colação de grau em gabinete com a consequente expedição do atestado de conclusão de curso visando proceder registro no Conselho Regional de Medicina com fito de iniciar suas atividades laborativas, sem que seu requerimento tenha sido atendido até a data da presente impetração.

Afirma não vislumbrar qualquer óbice à realização da colação de grau e que possui proposta de emprego, de forma que a inércia do impetrado pode lhe causar sérios prejuízos.

Argumenta que, dado momento histórico de pandemia que vivemos o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, editou Medida Provisória autorizando a antecipação de Colação de Grau dos alunos de sexto ano de medicina que já tivessem cumprido a carga horária de 75% do internato médico, consoante Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

Entende que, se os alunos com 75% da carga horária estão autorizados pelo MEC a antecipação de colação de grau, quanto mais no seu caso, já tendo concluído 100% da carga horária do seu internato, motivo pelo qual, por si só, autorizaria sua colação.

Deferido em parte o pedido liminar (id 37719348).

Na petição id 38020584, a impetrante requer a desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Diante do requerido pela impetrante na petição id 38020584, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica a favor da exequente, para os valores incontroversos, apurados pela Contadoria Judicial, de R\$ 279.234,85 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 02/2019, com os dados informados na petição de ID nº 37970329.

Cumprido o ofício, dê-se ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int e cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO NARA PRADO, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 38078684 em aditamento à inicial. Anote-se.

Mantenho a decisão ID 37830171 proferida em plantão judicial.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 37877787, no prazo ali estipulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017295-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a exclusão do PIS e da COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, até que proferida sentença que ponha fim ao presente *mandamus*.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017302-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a obtenção de ordem liminar que autorize a Impetrante a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST) também seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Na primeira demanda proposta a parte pleiteou a exclusão do ICMS ordinário da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que neste mandamus discute apenas o ICMS - ST.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "fumus boni iuris".

Ressalto que o fato do tributo ser submetido ao regime de incidência monofásica – Substituição Tributária – não altera as razões da decisão, subsistindo o direito da impetrante à redução da base de cálculo das exações.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

#### 9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0092341-40.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Solicite-se à agência 0265 da CEF seja informado o destino dado aos valores depositados na conta n.º 0265.005.0000139429-3, vinculada a este processo.  
Caso tenha havido migração dos depósitos para outra conta judicial, deverá a referida agência encaminhar a este juízo o extrato completo da nova conta judicial.  
Outrossim, determino que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, eventual formalização de penhora no rosto destes autos.  
Oportunamente, tomem conclusos.  
Cumpra-se e intím-se.  
São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007617-68.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

**DESPACHO**

ID25205707:  
Manifeste-se a executada.  
Após, tomem conclusos.  
Int.  
São Paulo, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004996-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENILDO FRANCISCO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da redistribuição do processo para este juízo.  
Outrossim, concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Após, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.  
Não havendo impugnação, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.  
Cumpra-se e intím-se.  
São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007238-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da redistribuição do processo para este juízo.  
Outrossim, concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Após, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.  
Não havendo impugnação, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.  
Cumpra-se e intem-se.  
São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004472-33.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
EXECUTADO: DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID27240923, parágrafo 2.º.  
Manifeste-se o exequente quanto ao valor depositado na conta n.º 0265.005.00714145-1, conforme guia de fl. 337, requerendo o que de direito.  
Após, tomem conclusos.  
Int.  
São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022436-30.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IAT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

**DESPACHO**

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento do débito exequendo, devidamente atualizado, por meio de DARF, sob o código da receita n.º 2864.  
Int.  
São Paulo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004348-86.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PAULO DONISETE ROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 33562346:** Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.



Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA TITULAR**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012811-83.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: FLAVIO POLICASTRI, LEILA CRISTINA ZEM, ALCIDES PEREIRA ZEM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

**DESPACHO**

Manifieste-se a CEF quanto ao alegado na petição ID25562570, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019618-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID26913682.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5000928-40.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061600-17.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PERES - EPP, SACAE WATANABE - ME, AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA - EPP, FALSIN & CIA LTDA - EPP, RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação fiscal ID24960030.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0713767-93.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IMPLERMAQ IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à requerente da manifestação ID28445511 e informação fiscal ID28445513.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018949-71.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID27631235:

Dê-se vista à exequente.

No mais, defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 0075369-92.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO SALVADOR BEI, EDE MAZZEI BEI, MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES, JULIO PEREIRA GOMES, LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA, ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO, GILBERTO CEZAR CAMARGO, SIMONE PUPE PIVA

Advogados do(a) AUTOR: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) AUTOR: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) AUTOR: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) AUTOR: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) AUTOR: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) AUTOR: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) AUTOR: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Advogados do(a) AUTOR: TAPAJOS SEPE DINIZ - SP9991, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a informação ID33255251, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5020466-75.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028375-88.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a conta n.º 0265.635.00195252-0 encontra-se vinculada à Ação Cautelar n.º 0025477-05.2001.4.03.6100, conforme extrato ID33318429, o pedido de transferência do montante nela depositado deverá ser formulado naqueles autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009658-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIVALDO ANGELIM BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029283-77.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASKEM S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056023-53.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021258-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino ao executado que:

- a) cumpra a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de lavratura de novos autos de infração com imposição de multas à exequente, em razão da ausência de responsável técnico;
- b) efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC;
- c) manifeste-se quanto ao pedido de cancelamento dos autos de infração e multas aplicadas à exequente, bem como quanto à noticiada ameaça de inscrição da exequente no CADIN.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003495-48.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBERVALDE VASCONCELOS JUNIOR - SP58936

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição de ID20393802, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010363-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANSUR MURAD ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057

EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.

**DESPACHO**

Esclareço à parte exequente que o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos autos do Processo nº 0001569-30.2012.4.03.6100, conforme despacho ID33534023, proferido naqueles autos.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010216-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REQUERIDO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nada a prover quanto ao requerido, uma vez que o processo referência encontra-se em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a prática de atos judiciais na 1.ª instância, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016008-07.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, em face de **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, a fim de que seja determinada a sua reinclusão imediata no programa de redução de litígios tributários – PRORELIT, uma vez efetuado o depósito da diferença entre o valor recolhido pela impetrante e aquele apontado como devido, sob o mesmo título, pela impetrada, especialmente no que diz respeito aos débitos relacionados no processo administrativo nº 16151.720.101/2016-82, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito.

Como provimento definitivo requer a concessão da segurança, para garantir o direito líquido e certo de pagar a diferença do débito tributário apontado pela impetrada como devido (tendo em vista o pagamento a menor realizado pela impetrante, o qual corresponde ao ínfimo percentual de 1,74% do valor do débito tributário, pago dentro das regras do PRORELIT).

Relata a impetrante que presta serviços de telecomunicações, na modalidade SME e 3G, e, no mês de julho de 2010 veio a ser autuada, conforme Auto de Infração nº 16643.000158/2010-34, lavrado pela Receita Federal do Brasil, sob a alegação de falta ou insuficiência de recolhimento da CIDE-Tecnologia, durante o período de 2005 e 2006 incidente sobre: *i*) valores remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, a título de remuneração na aquisição de software, e *ii*) contratação de serviços de assistência técnica, sem transferência de tecnologia.

Informa que apresentou impugnação, em primeira instância administrativa, que foi julgada improcedente, sendo que, dessa decisão foi interposto recurso voluntário, que foi parcialmente provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, para excluir da base de cálculo da CIDE-Tecnologia, os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Esclarece que, em face desse acórdão, prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional Federal interpôs Recurso Especial, ainda pendente de julgamento, discutindo tão somente a legalidade da inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, sendo que os demais pontos discutidos no auto de infração, quais sejam, incidência da CIDE sobre a remessa de valores para o exterior para pagamento de serviços contratos de assistência técnica e semelhantes e, para pagamento de aquisição de software, todos sem transferência de tecnologia, transitaram em julgado administrativamente, em razão da ausência de interposição de recurso pela Impetrante.

Afirma que, diante da existência de discussão judicial relativa a CIDE-Tecnologia, incidente sobre a remessa de valores para empresas domiciliadas no exterior, para pagamento de serviços contratados de assistência técnica e semelhantes, impetrou mandado de segurança, registrado sob o nº 0021577-23.2015.403.6100, o qual foi distribuído à 11ª Vara Federal Cível, para discutir a constitucionalidade da incidência da CIDE-Tecnologia sobre as remessas de valores para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, para pagamento de contratação de serviços de assistência técnica sem transferência de tecnologia.

Pontua que, diante da discussão judicial, relativamente a CIDE-Tecnologia, em questão, protocolou Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão (RQD), formalizando a adesão entre outros processos, do Processo Administrativo nº 16643.000158/2010-34.

Todavia, pontua que, não obstante a impetrante tenha atendido aos requisitos legais para aderir ao PRORELIT, a Secretaria da Receita Federal indeferiu o Processo nº 1651.720101/2016-82, decorrente da transferência dos valores mantidos após julgamento parcial do processo administrativo nº 16643.000158-2010-34, sob a alegação de insuficiência de pagamento mínimo de 30% exigido pela Lei.

Informa que o valor da diferença a ser paga era de R\$106.586,28 (valor atualizado até outubro/15), o que significa 1,74% do valor total do débito, no importe de R\$ 6.120.993,62 (seis milhões, cento e vinte mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), ou seja, valor irrelevante, face ao montante do débito tributário confessado, o que demonstra a inquestionável boa fé e intenção da impetrante de pagar a totalidade do referido débito, e seu equívoco, na elaboração dos cálculos não caracteriza o *animus* de descumprir a lei.

Aduz que o indeferimento do Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão - RQD) apresentado no âmbito do PRORELIT contraria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que não há previsão legal para o indeferimento do Requerimento pelo inadimplemento insuficiente da parcela prevista na lei, e, portanto, deve a requerente ser readmitida ao programa, também após a quitação da diferença apontada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 232.869,69.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Informação sobre inexistência de prevenção (fls.68 dos autos digitalizados).

Foi deferida a liminar, para para autorizar a realização do depósito judicial da diferença entre o valor recolhido pela impetrante para os fins do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei nº 13.202/15 e aquele apontado como devido pela autoridade impetrada sob o mesmo título, e, após o depósito, fosse a impetrante reincluída no Programa de Redução de Litígios Tributários — PRORELIT, desde que não houvesse qualquer motivo estranho ao discutido nos presentes autos, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no programa (fls.69/71 dos autos digitalizados).

A parte impetrante comunicou que efetuou o depósito judicial, todavia, informou o número errado do processo, requerendo fosse oficiada a CEF, para transferência do valor para conta vinculada aos presentes autos (fls.76/79).

O pedido supra foi indeferido, nos termos do despacho de fl.80, à consideração de que o depósito efetuado erroneamente foi efetuado nos autos da ação de rito comum, sob o nº 0016004-67.2016.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível federal, não possuindo o Juízo competência para deliberar sobre o mesmo.

**O DELEGADO DA DERAT/SP prestou informações (fls.83 e ss).** Informou que a impetrante pretende que seja determinada a sua reinclusão no PRORELIT, efetuando depósito do que considera ser a diferença entre o valor recolhido e o apontado como devido, especialmente no que diz respeito ao processo nº 16151.720101/2016-82. Salienta que esse pedido já foi julgado pela Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo administrativamente, tendo sido considerados todos os argumentos trazidos a este *mandamus*, sendo indeferido o pleito, como é possível vislumbrar tanto da decisão que indeferiu a adesão (doc. 01) como da decisão do recurso para que fosse reconsiderada a análise anterior (doc.02). Nas razões do indeferimento consta que o PRORELIT foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.037, de 28 de julho de 2015, que expressamente estabeleceu o indeferimento do RQD cujo pagamento em espécie foi inferior ao percentual mínimo obrigatório. Esclareceu que, dessa forma, por contrariar disposição expressa na regulamentação do Programa, a reabertura do prazo para complementação do pagamento do percentual mínimo obrigatório deve ser indeferida, mantendo o indeferimento da adesão. Esclareceu, ainda, que, em cumprimento à medida liminar deferida, foi realizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo nº 16151.720.101/2016-82.

A parte impetrante formulou pedido de reconsideração, para que o valor depositado nos presentes autos, no importe de R\$ 705.786,44 fosse remetido para os autos do processo nº 0016004-67.2016.403.6100, uma vez que já formulou igual pedido nos autos da ação em questão, em que depositado o valor devido no presente feito (R\$ 232.869,69), para realocação para o presente feito (fls.101/103).

Foi proferido despacho que, diante das informações prestadas, deferiu a expedição de ofício à CEF, para que transferisse o valor depositado no presente feito (R\$ 705.786,44) para que ficasse vinculado aos autos do processo nº 0016004-67.2016.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal.

Comunicação da CEF da transferência judicial do valor depositado na conta nº 0265.635.00718121-6, para a conta judicial nº 0265.635.00718236-0, vinculada aos autos nº 0016004-67.2016.403.6100 (25ª Vara Cível Federal), fls.123/125.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se, pugnano pelo reconhecimento de nulidade do feito, por ausência de sua intimação acerca do deferimento da liminar (fls.128/129), pedido que foi indeferido, nos termos da decisão de fls.130/131.

A fl.132 a União Federal requereu a intimação da impetrante para comprovar a transferência do depósito de R\$ 232.869,69 para os presentes autos, a fim de aferir-se a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PRORELIT.

A parte impetrante manifestou-se pugnano para que fosse oficiada a CEF, para que trouxesse aos autos os extratos das contas em que realizados os depósitos judiciais, a fim de constatar-se se houve a realocação de valores (fls.134/135), pedido que foi deferido (fl.136).

Juntada de extratos da conta judicial à disposição da 25ª Vara Cível Federal (fls.138/140).

A fl.141 foi proferido despacho, determinando-se a identificação à impetrante de que não houve a transferência do depósito judicial (conta nº 0265.635.00718122-4) para os presentes autos, determinando à impetrante diligenciar junto à 25ª Vara Cível, para tal finalidade.

A parte impetrante requereu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão supra (fl.143), pedido que foi deferido (fl.147) e prorrogado (fl.169).

Foi certificado nos autos que foi proferida decisão no processo nº 0016004-67.2016.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível, tendo sido determinada a expedição de ofício, para transferência do valor depositado para o presente feito, da quantia de R\$ 232.869,69 (fl.181).

A fl.183 foi determinado que se aguardasse a transferência de valores, e, após vista à União Federal, viessem os autos conclusos para sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, e pugnano pelo prosseguimento do feito (fls.185/186).

A parte impetrante informou que foi determinada a a transferência do depósito de R\$ 232.869,69 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), para conta vinculada a este Juízo, conforme decisão que anexou (fls.188/189).

Sob o Id nº 16225007 foi determinada a identificação das partes acerca da digitalização dos autos, e que viessem os autos conclusos para sentença.

Ofício da CEF, juntado sob o Id nº 17984562, informando sobre a transferência do valor depositado na conta 0265.635.00718122-4 para a conta nº 0265.635.0000013-5, vinculada ao presente feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

**MÉRITO**

Observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, objetiva a parte impetrante sua reinclusão no Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT-, instituído pela Lei nº 13.202/15, uma vez que cometeu erro no cálculo do percentual de 30% do valor a ser pago, para adesão, requerendo que o Juízo autorize a realização do depósito judicial da diferença entre o valor recolhido pela requerente e aquele apontado como devido, pela autoridade impetrada, a fim de saldar os débitos relacionados no processo administrativo nº 16151.720.101/2016-82.

Inicialmente, observo que o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 13.202/15, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.

Como é cediço, o parcelamento instituído pela Lei nº 13.202/15 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

Conforme previsto na Lei 13.202/2015, os débitos de natureza tributária em discussão administrativa ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, poderiam excepcionalmente ser quitados com a utilização de créditos da pessoa jurídica, provenientes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013, e declarados até 30 de junho de 2015.

Para regular adesão ao programa, havia necessidade de cumprimento tanto dos requisitos formais, quanto dos requisitos específicos previsto na legislação, notadamente, em sua regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.037/2015 (com as alterações promovidas pelas Portarias 1.399/2015 e 1.516/2015).

O artigo 2º da citada lei nº 13.202/15, trouxe as condições necessárias ao deferimento da adesão:

(...)

**Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 10 deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições:**

**I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:**

**a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015;**

b) 33% (trinta e três por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou

c) 36% (trinta e seis por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e

**II - quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.**

§ 1º O requerimento de que trata o caput importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo sujeito passivo e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento de que tratam as alíneas b e c do inciso I do caput, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidas impugnações e recursos ou ações.

§ 4º A quitação de que trata o § 1º do art. 1º não abrange débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamentos anteriores, ainda que rescindidos.

§ 5º Somente será considerada a desistência de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

No caso em tela, como admite a própria parte impetrante, houve erro de sua parte no cálculo do percentual mínimo obrigatório de 30% do saldo devedor que seria utilizado para quitação da adesão ao PRORELIT, nos anos calendários 2005 e 2006, referente ao processo administrativo nº 16151.720101/2016-82.

De acordo com as informações da Autoridade impetrada, quanto ao processo nº 19814.000285/2006-36 e Processo nº 16151.720101/2016-82, objetos da ação constam as seguintes informações:

(...)

**Processo 19814.000285/2006-36**

Pela análise dos pagamentos realizados, constata-se que a contribuinte efetuou dois recolhimentos em 27/10/2015 nos valores de R\$ 11.359,62 e R\$ 52.323,32 para o Pis e a Cofins respectivamente.

**Dessa forma, não foi observado o disposto no art. 2º da Lei 13.202/2015 quanto aos percentuais e prazos relativos ao recolhimento mínimo obrigatório, isto é, os valores recolhidos são inferiores a 30% do saldo devedor consolidado de cada débitos objeto do processo (conforme demonstrativo abaixo), sendo que não houve o recolhimento das parcelas obrigatórias dos meses de novembro e dezembro de 2015 para caracterizar a opção pelo parcelamento do percentual mínimo obrigatório.**

(...)

Diante do exposto, o RQD deverá ser indeferido para o processo em referência, seja em função do recolhimento inferior ao mínimo obrigatório para pagamento em quota única, nos termos do § 6º, do art. 1º—da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.037/2015; seja pela falta de recolhimento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 o que caracterizaria a opção pelo pagamento parcelado do percentual mínimo obrigatório.

**Processo 16151.720101/2016-82 (decorrente da transferência dos valores mantidos após julgamento parcial do processo 16643.000158/2010-34)**

O presente processo foi formalizado para transferência dos débitos mantidos após julgamento do recurso voluntário no processo 16643.000158/2010-34, processo indicado pelo contribuinte para quitação pelo Prorelit, e relativo ao auto de infração de CIDE sobre remessas ao exterior nos anos calendários de 2005 e 2006.

**Inicialmente cabe esclarecer que a incidência da contribuição sobre as remessas realizadas pela contribuinte foi objeto de discussão tanto na esfera administrativa quanto pelo Mandado de Segurança 0021577-23.2015.4.03.6100.**

**Assim, em função da desistência da ação judicial para quitação dos débitos no âmbito do Prorelit, os valores parcialmente mantidos na esfera administrativa foram transferidos para o processo de representação 16151.720101/2016-82 para análise quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo programa.**

Cabe ressaltar que apesar de a contribuinte não ter apresentado desistência expressa do litígio no processo 16643.000158/2010-34, a adesão ao Prorelit importa em confissão irrevogável e irretroatável e configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, além de aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB1037/2015.

Portanto, como o mérito da incidência da CIDE foi objeto de desistência expressa na ação judicial, permanece em litígio pelo processo administrativo 16643.000158/2010-34 apenas a inclusão do IRRF sobre a base de cálculo da contribuição, nos termos como decidido no julgamento do recurso voluntário.

**Prestados os esclarecimentos necessários quanto a formalização do processo 16151.720101/2016-82, passa-se a análise do atendimento dos requisitos específicos para adesão ao Prorelit:**

**Pela análise do pagamento efetuado, constata-se que a contribuinte efetuou um único recolhimento em 26/10/2015 no valor de R\$ 1.729.561,81.**

**Da mesma forma como ocorreu no processo 19814.000285/2006-36, não foi observado o disposto no art. 2º da Lei 13.202/2015 quanto ao recolhimento mínimo obrigatório, isto é, o valor recolhido é inferior a 30% do saldo devedor consolidado do processo (conforme demonstrativo abaixo).**

**Diante do exposto, o RQD deverá ser indeferido para o processo em referência, em função do recolhimento inferior' ao mínimo obrigatório para pagamento em quota única, nos termos do §6º, do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.037/2015.**

(...)

Assim foi proferida decisão pela Delegacia da DERAT/SP Requerimento de Quitação de Débitos em Discussão — RQD, extinguindo o(s) débito(s) sob condição resolutoria da posterior homologação das compensações de base de cálculo negativa da CSLL relativo ao processo 16151.720107/2015-79, e determinada a cientificação da impetrante do aludido despacho, prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor remanescente dos Processos 19814.000285/2006-36 e 16151.720101/2016-82.

Verifica-se que, após recurso da impetrante, em face dessa decisão, foi proferida nova decisão, que deu parcial razão à impetrante, de modo a determinar-se a retificação dos valores transferidos para o processo nº 16151.720101/2016-82, para constar apenas a CIDE sobre assistência técnica, de modo que, com o recálculo o valor da diferença restou diminuído, sendo que o valor mínimo a ser pago pela impetrante seria no importe de R\$ 1.836.148,09, não obstante tenha a interessada efetuado o pagamento de R\$ 1.729.561,81 (fl.93 dos autos digitalizados), tendo sido mantido, igualmente, o cálculo do valor relativo ao Processo nº 19814.000285/2006-36, em que efetuado pagamento a menor, do mesmo modo.

Pois bem

Não obstante a adesão ao parcelamento seja faculdade dada ao contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado, fato é que a boa fé da impetrante, no caso, aliada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e a ausência de prejuízo ao Fisco, permitem que se admita que o erro cometido pela impetrante possa ser sanado, mediante o recolhimento da diferença para atingir o percentual de 30% do débito, nos moldes que informado pela autoridade impetrada.

No caso em tela, diante do valor do débito incluído no PRORELIT, na ordem de R\$ 6.120.993,62 (seis milhões, cento e vinte mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), como informado pela requerente, o infimo valor da diferença, relativo ao saldo necessário para atingir o percentual de 30% do débito, para adesão, justifica a manutenção da impetrante no aludido Programa.

Observo que a instituição de programas para redução de litígios e pagamento dos saldos devedores é de interesse de ambas as partes: Fisco e contribuinte.

Não há motivo para cancelamento da adesão do impetrante ao PRORELIT devido a erro que o contribuinte não se nega a sanar, notadamente, mediante a realização do depósito judicial da diferença, ainda que não haja expressa disposição legal que autorize tal procedimento.

Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu:

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.196/05. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRESTAÇÃO PAGA A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INADIMPLETAMENTO DE OUTROS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.** 1. Houve equívoco por parte do Município no momento do cálculo da prestação, uma vez que, a despeito da ambiguidade da Lei 11.196/05 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2009, é possível distinguir duas situações: uma em relação às parcelas vencíveis nos meses de abril e subsequentes, onde o cálculo da parcela deve se basear na RCL do ano imediatamente anterior ao do vencimento; e outra relativa às parcelas vencíveis em janeiro, fevereiro e março, situação em que se deve utilizar a RCL do ano que precede ao anterior. 2. No caso concreto, às parcelas vencíveis em janeiro, fevereiro e março de 2010, deve-se tomar por base a RCL de 2008, informada no ano de 2009, não devendo à Administração ser imputado prejuízo decorrente de erro, mesmo que escusável, do contribuinte. 3. **É desproporcional a postura do Fisco em negar a complementação da diferença pelo Município, uma vez os interesses do contribuinte e da Administração Pública convergirem no sentido do adimplemento da obrigação tributária, o qual restará facilitado com o parcelamento dos débitos.** 4. Nesse sentido, **não há motivos para cancelar o parcelamento unicamente por conta de um erro, desprovido de má-fé, do contribuinte, mormente quando este se dispõe a consertá-lo.** Aláís, o próprio art. 103, III, da Lei 11.196/05, prevê expressamente a possibilidade de o contribuinte complementar o valor de determinada prestação paga a menor. 5. Conforme o princípio da congruência, o pedido inicial é responsável por traçar os limites da lide. Assim, tendo sido formulado pedido no sentido de que se reconheça que "o pagamento das parcelas vencíveis em janeiro/fevereiro e março de 2010 obedeçama RCL de 2009 e/ou o direito de a Impetrante complementar tal valor, mantendo íntegra a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.196/05, com as alterações da Lei nº 11.960/09", **nada impede que o Fisco, ao analisar a situação do contribuinte, cancele o multirreferido parcelamento por conta de motivos outros, estranhos ao presente litígio, como é o caso, por exemplo, do inadimplemento das prestações parceladas ou da existência de outros débitos tributários não pagos.** 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para determinar que as parcelas referentes ao parcelamento instituído pela Lei 11.960/09 obedeçam à média mensal da RCL de 2008, reconhecendo o direito de o Município efetuar a complementação da prestação paga a menor, atualizada pela taxa SELIC. (APELREEX 00016818820104058500, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data: 16/08/2012 - Página:617)

E:

**"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO PP 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. ERRO DO CONTRIBUINTE AO ACESSAR O SISTEMA. REAL INTENÇÃO DE PARCELAR OUTROS DÉBITOS. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Nesse diapasão, no âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. No caso em questão, quando da prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, o autor, pessoa física, por erro e falta de orientação, acabou por incluir apenas um dos débitos que pretendia parcelar, muito embora tivesse a intenção de incluir outros. 4. **Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, que não consolidou todos os débitos que pretendia no parcelamento de que trata o artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores como os benefícios constantes da referida lei, mesmo porque logrou comprovar a desistência de embargos à execuções fiscais em andamento, além de ter protocolizado pedido de reconsideração perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentação acostada às fls. 15/16 e 20/26.** 5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade. 6. **Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no Parcelamento Especial - PAES, no Parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos.** 7. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 1165 SP 0001165-58.2012.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA)

Considerando que a impetrante efetuou o depósito judicial do valor da diferença em questão, realizado sob a conta nº 0265-635-0000013-5, no importe de R\$ 232.869,69 (maio/2019), vinculada ao presente feito, conforme informações do ofício nº 286/2018, da CEF, Id nº 17984562 (fls.215 dos autos PJE), a fim de cumprir o disposto no artigo 2º, I, "a", da Lei 13.202/15, de rigor autorizar-se, que, após a verificação e análise do saldo devedor, e informação nos autos, por parte da autoridade impetrada, referido valor seja convertido em renda, em favor da União Federal, para que haja a quitação do saldo remanescente do percentual de 30%, com a manutenção da impetrante no PRORELIT.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,** para determinar que a União Federal promova a reinclusão da impetrante no programa de redução de litígios tributários – PRORELIT, mediante utilização do depósito judicial da diferença entre o valor recolhido e aquele apontado como devido, para os fins do artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.202/15, sob o mesmo título, pela impetrada, especialmente no que diz respeito aos débitos relacionados no processo administrativo nº 16151.720.101/2016-82.

Considerando o depósito judicial efetuado nos autos, no importe de R\$ 232.869,69, sob a conta nº 0265-635-0000013-5, conforme informações do ofício nº 286/2018, da CEF, Id nº 17984562, após verificação da regularidade e suficiência do valor depositado, e o trânsito em julgado da presente decisão, inexistindo diferença a ser levantada pela impetrante, autorizo que seja efetuada a conversão em renda, de referido valor, em favor da União Federal, para complementação do percentual de 30% (trinta por cento) para quitação do débito.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal



**DESPACHO**

Alega o exequente que ajuizou ação anterior, distribuída sob o n.º 5019518-35.2019.4.03.6100, que transitou na 26.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Todavia, consoante informação ID33742781, o referido processo foi proposto por JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAUJO.

Destarte, determino ao exequente que preste os devidos esclarecimentos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008748-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYLTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009165-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Alega o exequente que ajuizou ação anterior, distribuída sob o n.º 5019518-35.2019.4.03.6100, que transitou na 26.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Todavia, consoante informação ID33745950, o referido processo foi proposto por JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAUJO.

Destarte, determino ao exequente que preste os devidos esclarecimentos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009610-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDEILDA FAGUNDES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Alega a exequente que ajuizou ação anterior, distribuída sob o n.º 5019518-35.2019.4.03.6100, que transitou na 26.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Todavia, consoante informação ID33744499, o referido processo foi proposto por JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAUJO.

Destarte, determino à exequente que preste os devidos esclarecimentos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016322-31.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

#### DECISÃO

Desconsidero a petição ID17633357.

No mais, autorizo a CEF a apropriar-se do valor depositado na conta n.º 0265.005.86413855-8 a título de honorários advocatícios devidos pela executada.

Após a apropriação do valor, que deverá ser comunicada a este juízo, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030499-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALOMON LUIS SAPYRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a informação ID33782988, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a devida regularização da instrução do feito.

Na omissão, façam-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018139-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a informação ID33778469, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização da instrução do feito.

Na omissão, façam-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016103-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que, no processo principal, foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do ISS sobre os valores recebidos por serviços prestados pela exequente nos aeroportos do Município de São Paulo.

Assim, considerando que a apelação interposta pela ré, naqueles autos, foi recebida no efeito unicamente devolutivo, no tocante ao reconhecimento da inunidade, manifeste-se a executada quanto ao alegado, bem como quanto ao requerido pela exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012222-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA LUTIANO

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da executada, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004344-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016478-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação ID33785692, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização da instrução do feito.

Na omissão, façam-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0043596-97.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID23116026:

Ante a informação ID33825171, assiste razão à executada.

Destarte, anulo os atos processuais praticados na fase de cumprimento de sentença, restando prejudicado o pedido ID19805758.

No mais, considerando o pagamento efetuado pela executada, conforme comprovante ID23116028, manifeste-se a União Federal quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007149-85.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESTILARIA NOVA ANDRADINA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela Eletrobrás na petição ID23999886.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003168-41.2016.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UMBELINA MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a União Federal o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007778-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RONCHI FARIAS - SC22919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIA EMANUELE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-05.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **parte impetrante** em face da decisão proferida no id 32265735, na qual indeferiu a medida liminar.

A embargante relata que não se manifestou sobre todos os argumentos arguidos pela parte impetrada por não ter sido intimada para tanto, apenas apresentou manifestação espontânea após a vinda das informações para requerer a apreciação da tutela de urgência.

Alega o pedido liminar foi indeferido, por não terem sido observados os artigos 436 e 437 do CPC/2015.

Sustenta que foi claramente demonstrada na inicial que a ordem proferida pelo Agravo de Instrumento n. 0005425-47.2017.4.01.0000/DF foi específica para reduzir a multa do parcelamento em vigência para 120%. Que o parcelamento a qual a decisão fez menção é justamente aquele regulamentado pela Lei 11.941/09, o qual foi determinada a revisão e reconstrução pela própria Receita Federal do Brasil. Que o desmembramento dos débitos em excesso (multa) e posterior reconstrução do saldo liquidado realizado pela RFB não teria como ser realizado senão no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Afirma que houve omissão, uma vez que não foi oportunizada a manifestação da impetrante quanto à alegação de que teria solicitado a desistência do parcelamento, não bastando a reprodução da tela do sistema da impetrada. Que "foge a lógica comum o argumento tecido pela Impetrada no sentido de que a Embargante teria solicitado a desistência de um parcelamento ao qual obteve provimento jurisdicional que reduziu, além dos descontos já inerentes àquele parcelamento, o valor da multa imposta pela RFB".

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

De início, cumpre-me ressaltar que, em Mandado de Segurança, não há réplica, portanto, os artigos 436 e 437 do CPC/2015 a ele não se aplicam. Com efeito, embora se pudesse dizer que as informações prestadas por autoridade coatora têm a mesma natureza de contestação, não há previsão na Lei do Mandado de Segurança a intimação da parte impetrante para se manifestar sobre elas. Confira-se:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

(...)

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias."

Desse modo, a apresentação de informações, em Mandado de Segurança, não enseja a abertura de prazo para a réplica, em razão da celeridade do rito. Portanto, descabida a alegação de tal vício na decisão.

Por fim, manifestação espontânea da parte impetrante após a vinda das informações das autoridades coadoras serve somente para a formação do juízo de convicção a respeito da concessão ou não do pedido liminar ou no momento do julgamento final, já que a existência de direito líquido e certo deve estar presente no momento da propositura da ação.

Ante o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração** por ausência de vício na decisão liminar.

Por oportuno, considerando as alegações aventadas nos Embargos de Declaração e na petição juntada no id 34295791, passo a analisá-las.

Como já verificado, na petição inicial, alega a parte impetrante que ajuizou ação ordinária sob o nº 0074435-03.2016.401.3400, objetivando a redução da multa incorporada ao parcelamento vigente, no qual se encontravam os débitos constantes no PA 13896.002836/2009-08. Que, em sede de Agravo de Instrumento, foi determinada a redução do valor da multa para 120% e posterior reconstrução do programa. Posteriormente, o pedido da ação principal foi julgado procedente.

Sustenta que os débitos constantes no PA 13896.002836/2009-08 foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União, conforme as CDA'S nº 80.6.19.135127-08; nº 80.6.19.135126-19; nº 80.2.19.080450-22 e nº 80.2.19.043393-82, e protestados.

A autoridade coatora da DERAT, em suas informações, alegou que os débitos vinculados ao PA 13896.002836/2009-08 foram excluídos do parcelamento para cumprimento da ordem judicial, a qual determinou a redução da multa em 120%, e os valores das multas excedentes a 120% foram apartados para o PA 16152.720150/2017-96, que se encontram suspensos por ordem judicial. No entanto, os débitos devidos com multa de 120% foram reconstruídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas a conta foi rescindida diante de um pedido de desistência anterior. Ademais, que a impetrante não efetuou a reconstrução dos débitos controlados no PA 13896.002836/2009-08.

A autoridade afirma que, em cumprimento à liminar concedida no MS nº 5031820-33.2018.403.6100, abriu o PA nº 16152.720.013/2019-13 e intimou a impetrante para apresentar a relação dos débitos que desejava ver consolidadas no PERT. A impetrante, por sua vez, não incluiu os débitos controlados pelo processo administrativo 13896.002836/2009-08 na relação de débitos.

A parte impetrante, por sua vez, afirma que não pediu a desistência do parcelamento com relação aos débitos controlados no PA 13896.002836/2009-08, que não haveria lógica a desistência de um parcelamento ao qual obteve provimento jurisdicional para reduzir, além dos descontos já inerentes àquele parcelamento, o valor da multa imposta pela RFB. De igual modo, não é razoável a manutenção de um protesto de débitos quando não há efetiva comprovação de que não estão regularmente parcelados.

Desse modo, havendo insurgência quanto à afirmação da autoridade coatora de pedido de desistência do parcelamento, com relação aos débitos remanescentes controlados no PA 13896.002836/2009-08, verifico a necessidade de juntada dos autos do processo administrativo de parcelamento e a comprovação do pedido de desistência da impetrante do parcelamento pela autoridade coatora.

Deverão as partes informar acerca dos valores pagos no parcelamento rescindido, a modalidade de adesão, número de parcelas mensais, considerando-se a informação de que o último pagamento efetuado foi em 28/09/2017.

Assim, diante da presente discussão, vislumbro, neste momento, plausibilidade nas alegações da parte impetrante.

Considero, ainda, risco de ineficácia da decisão diante do protesto das CDA's, já levado a efeito, o qual ocasiona o apontamento e a negatização do nome da impetrante junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de outros dissabores do cotidiano.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos** lavrados pelo 2º e 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital (id 29095542), referentes às CDA'S nº 80.6.19.135127-08; nº 80.6.19.135126-19; nº 80.2.19.080450-22 e nº 80.2.19.043393-82 até a decisão final.

Por oportuno, considerando-se que a parte impetrante não possui mais interesse no prosseguimento do feito com relação ao PA nº 19679.406.092/2014-05, a extinção parcial do processo é a medida que se impõe.

Desse modo, **EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, com relação ao **PA nº 19679.406.092/2014-05**.

Intimem-se as autoridades coadoras para cumprimento da presente decisão, expedindo-se ofício aos referidos cartórios extrajudiciais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0027220-72.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO DONIZETE NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012778-88.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a União Federal o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**



**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010538-92.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE IEDA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006367-92.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ALICE FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Ciência à CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a CEF a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015956-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUHYALPHA HOLDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CAMBUHYALPA HOLDING LTDA, em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Deliberação JUCESP no 2/2015 e do Enunciado JUCESP no 41 na parte que impõem o requisito da publicação de suas demonstrações financeiras e balanços como condição para o deferimento do pedido de arquivamento de suas atas de reunião e assembleia de sócios.

Alega a impetrante ser pessoa jurídica regularmente constituída na forma de sociedade limitada (Ltda.), e, por poder ser considerada "sociedade de grande porte", já que detinha ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) no exercício anterior, de acordo com a Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, devem observar as disposições da Lei no. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que se refere à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

Relata que, regulamentando a novidade então criada pela mencionada lei no sentido de exigir que as "sociedades de grande porte" (ainda que não constituídas na forma de sociedades anônimas) passem a escriturar e elaborar demonstrações financeiras, o extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO (DNRC) (atual DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - "DREI") publicou o Ofício Circular no 99/2008, que em seu item 7 dispunha que: "As Sociedades de Grande Porte, para o fim de atender ao disposto no art. 40 da Lei no 8.934/94, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para o feito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais".

Aduz que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS (ABIO) entendeu por bem questionar judicialmente a legalidade do item 7 do referido Ofício Circular (sob o no 0030305-97.2008.4.03.6100), partindo da conveniente premissa de que a publicação das demonstrações financeiras seria, ao contrário do que entendeu o DNRC, de observância obrigatória, sendo o pedido julgado procedente para declarar a nulidade do art. 7º, no entanto, os autos se encontram pendente de julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Informa que a autoridade coatora publicou a Deliberação JUCESP no 02, de 25 de março de 2015 (doc. nº 03), por meio da qual alterou o Ementário dos Enunciados JUCESP (anexo à Deliberação JUCESP no 13/2012) para prever em seu Enunciado no 41 que "O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social".

Sustenta, entretanto, que a Lei 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras do último exercício como prévio requisito ao registro perante a JUCESP, prevendo, apenas, que as sociedades limitadas de grande porte devem seguir determinadas regras contábeis de elaboração e escrituração de demonstrações financeiras, regras essas aplicáveis às sociedades anônimas.

Aduz que o projeto original da Lei nº 11.638/07, de fato, previa expressamente a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, no entanto, fora retirado do projeto antes da aprovação do texto final. Portanto, há violação ao princípio da legalidade, uma vez que a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Salienta, por fim, que a ação judicial movida pela ABIO ainda não transitou em julgado, de modo que tal decisão não pode servir de meio apto para inovar na ordem jurídica, ferindo o processo legislativo.

Atribuiu-se à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei no 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o registro de seus atos societários, até julgamento final da ação.

No ponto, observo que a lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º:

**"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários."**

A exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras como condição para o registro de seus atos societários, de fato, extrapola os limites estipulados pela lei, visto não constar expressamente na Lei nº 11.638/2007. O art. 3º dispõe das regras de escrituração e elaboração das demonstrações financeiras para empresas de grande porte não constituídas como sociedades anônimas.

Desse modo, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais de suas demonstrações financeiras.

Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

**E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. IMPETRAÇÃO QUE OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS A QUE ALUDE O ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO E. STF. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Acerca da alegação de que seria obrigatória a formação de um litisconsórcio entre a JUCESP e a ABIO, é de se notar o seu descabimento, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado contra exigência formulada apenas e tão somente pela própria JUCESP, corporificada pela sua Deliberação n. 02/2015, pelo que esta é que deve figurar no polo passivo da ação mandamental. A inclusão da ABIO se revela completamente desprovidenciada na espécie, porque não se discute na lide qualquer ato ou providência que esta pessoa jurídica tenha adotado. 2. Melhor sorte não ampara a impetrada quando afirma o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança. O prazo decadencial deve ser computado a partir da exigência para que a impetrante observasse a Deliberação JUCESP n. 02/2015 para registro de seus atos societários, e não da promulgação da Lei n. 11.638/2007, como quer fazer crer a impetrada. 3. É certo que o mandado de segurança não pode ser impetrado quando o ato coator compreender uma lei. Isso porque a norma legal é dotada de generalidade e abstração, não assumindo caráter específico a atingir apenas a esfera do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. STF editou o enunciado n. 266 de sua Súmula, de acordo com o qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 4. Contudo, no caso em comento não há que se cogitar da incidência do verbete sumular em referência. É que o mandado de segurança que foi impetrado pela sociedade empresária não tem por finalidade atacar comando legal, mas sim afastar um autêntico ato administrativo que aplicou a Deliberação JUCESP n. 02/2015. 5. Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/2007 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. 6. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. 7. Reexame necessário a que se nega provimento. (REMESSA NECESSÁRIA CIVEL...SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5007326-41.2017.4.03.6100...PROCESSO\_ ANTIGO:..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)**

**E M E N T A PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EMPRESAS GRANDE PORTE. ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. DELIBERAÇÃO JUCESP 02, de 25/03/2015. ILEGALIDADE. - A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, porque o registro mercantil gera efeitos por todo território nacional, afirmando o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização, de tal modo que Juntas Comerciais exercem atividade delegada federal. - O art. 3º da Lei nº 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte obedecessem ao previsto na Lei nº 6.404/1976 no que concerne a "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. A exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei nº 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação, conclusão reforçada pela compreensão do art. 176 e do art. 289, ambos da Lei nº 6.404/1976 (com alterações). - Contudo, mesmo não sendo feita a publicação de demonstrações financeiras, Juntas Comerciais não podem negar a acolher e realizar registros de atos societários, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015, sob pena de ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários. - Restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. No E. STF, Súmulas 70, 323 e 547, REs 63.026 e 63.647 e também ADIs 394-1 e 173-DF. - O art. 37, I a V, da Lei nº 8.934/1994 (com as alterações da Lei nº 10.194/2001), bem como o art. 1.150 e seguintes do Código Civil, conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários. Precedentes deste E. TRF da 3ª Região. - Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo interno. (AGRAVO DE INSTRUMENTO...SIGLA\_CLASSE: AI 5026415-46.2019.4.03.0000...PROCESSO\_ ANTIGO:..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/05/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)**

Dessa forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações obrigação não prevista em lei.

Ademais, a JUCESP não integrou a relação processual nos autos da referida ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100 e não houve o trânsito em julgado, restando pendente julgamento de recurso de Apelação da União Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras, como condição para o arquivamento de seus atos societários presentes e futuros, até julgamento final da presente ação.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011010-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005335-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOICE PAULA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### **DESPACHO**

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ALDENIR BARROS CARVALHAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA GONZALEZ GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A., DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação das autoridades impetradas.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. ALVES E O. VIERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIRES ALVES DA SILVA - SP243148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015739-38.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA., CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., CM CAPITAL MARKETS ASSET MANAGEMENT LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA., CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. e CM CAPITAL MARKETS ASSET MANAGEMENT LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*, devidamente atualizados nos termos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Relata a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), as quais são apuradas pelo regime cumulativo pelas Impetrantes - CM Capital Markets Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda. e CM Capital Markets Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. – enquanto as contribuições devidas pela Impetrante CM Capital Markets Asset Management Ltda. estão submetidas ao regime não cumulativo, nos termos do que dispõem o artigo 195, inciso I e §12º da CF/88, os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 e os artigos 1ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Discorre sobre a legislação das referidas contribuições e que, com a entrada em vigor, em janeiro de 2015, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a base de cálculo passou a ser o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim compreendidas como a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente, bem como houve alteração da redação do mencionado artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, de forma a contemplar expressamente a inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, abrangendo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – "ISS", objeto dos autos.

Alega que as leis não poderiam ter alterado as definições de faturamento e receita, já consagradas no direito privado, para incluir o ISS/ICMS na base de cálculo dessas contribuições, em atenção ao que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional ("CTN"), motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal ("STF"), quando do julgamento do Recurso Extraordinário ("RE") nº 240.785/MG, reconheceu a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que "estranho ao conceito de faturamento.", entendimento esse que também foi adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS também desvirtua o conceito de faturamento/receita, assim os fundamentos utilizados pelo Plenário da Corte Suprema devem ser aplicados integralmente ao ISS, tendo a Corte, inclusive, reconhecido a repercussão geral desta matéria nos autos do RE nº 592.616/RS. Neste contexto, os Tribunais Regionais Federais têm adotado esse mesmo posicionamento, para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Salienta que o ISS, por se tratar de um imposto que transita pelas contas da pessoa jurídica e, posteriormente, é repassado aos cofres municipais, configura, notadamente, um exemplo de mero ingresso de caixa, que não pertence ao contribuinte, ou seja, que não é incorporado ao seu patrimônio. Assim, a inclusão do ISS nas notas fiscais de serviços emitidas não significa que tal valor integrará suas receitas.

Menciona o recentíssimo voto proferido pelo Ilmo. Min. Celso De Mello, em 14.08.2020, nos autos do RE nº 592.616/RS, por meio do qual foi proposta a seguinte tese: "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão do art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

**“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).**

Ressalto, ademais, que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Assim, cabível o mesmo raciocínio quanto ao ISS destacado na nota fiscal. Confira-se:

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. - Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal de saída, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - Não há que se falar em reformatio in pejus, bem como em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de questionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (ApReeNec 5011443-75.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.) negritei**

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN**, inclusive o destacado nas operações de prestação de serviços, das bases de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023853-42.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVA-SE DECORAÇÕES AMBIENTAIS, COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA - SP75644

REU: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: MARCELO MOREIRA - SP165663, SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441

Advogado do(a) REU: MELISSA AOYAMA - SP204646

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010629-56.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA GILIO MICHELIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, ante a certidão ID34048610, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009856-11.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-03.1987.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

**DECISÃO**

Fls. 545/552:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 541/542, que homologou os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Aduz que a referida decisão mostra-se omissa no tocante à correção pela Selic, sem incidência de juros de mora de 1% ao mês, que entende terem sido aplicados indevidamente pela Contadoria Judicial.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expostos pela embargante, entendo que não merece prosperar o seu pedido.

Isto porque não vislumbro a alegada ocorrência de omissão na decisão embargada, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial obedeceram aos estritos parâmetros fixados no julgado.

O que pretende a embargante, na verdade, é a modificação dos critérios para elaboração dos cálculos de liquidação, definidos em decisão transitada em julgado, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, os REJEITO, mantendo a decisão tal como lançada.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009439-73.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMABLEIXUVEHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDA MARIA DE SOUZA - SP51965

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**



Despachados em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Manifeste-se o exequente quanto ao alegado pela União Federal na petição ID18660262.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019335-62.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALIA SAKAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Tendo em vista os documentos apresentados, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051252-61.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATARINA JINNO MATUDA, HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA, NEIDE KIMIE FUJITA, CALIXTO ADAS, SERGIO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

**DESPACHO**

Despachados em inspeção.

ID20453718 e ID24020135:

Defiro aos exequentes CATARINA JINNO MATUDA e SERGIO MOREIRA DOS SANTOS o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à satisfação de seus créditos.

Outrossim, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença relativo à exequente HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA, conforme determinado no despacho de fl. 2027, parágrafo 4.º.

No mais, considerando os esclarecimentos prestados pela exequente NEIDE KIMIE FUJITA, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório dos valores que lhe são devidos, observado o destaque de honorários contratuais.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667643-62.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos e decididos, em inspeção.

ID21532058:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão ID20667390.

Aduz a embargante que a decisão atacada encontra-se evadida de omissão, quanto ao disposto no artigo 183 do CPC, e obscuridade, por entender que a Súmula 83 do STJ não é aplicável ao caso "sub judice".

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Entendo que não merece prosperar a alegação da embargante no tocante à omissão relativa ao disposto no art. 183 do CPC.

Isto porque o prazo para interposição de recurso por parte da embargante tem expressa previsão legal (art. 1.003, § 5.º c.c. o art. 183, ambos do CPC), sendo desnecessária sua menção na decisão.

Destarte, a certidão de decurso de prazo lançada precocemente, e de forma automática, no sistema processual, por conta de equívoco do servidor, não possui validade alguma.

Ademais, a oposição dos presentes embargos de declaração provocaram interrupção do prazo recursal, de sorte que não haverá prejuízo à embargante.

No tocante à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, impende esclarecer que a decisão embargada encontra-se em consonância com a orientação do Coleando Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência a seguir colacionada, em que desprovido recurso com fundamento na mencionada súmula:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)"

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, acolho-os, em parte, nos termos da fundamentação supra.

Determino à Secretaria que seja observado o cadastro do prazo de 30 (trinta) dias no sistema processual, para eventual interposição de recurso por parte da executada, em face da decisão embargada, ora integrada.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020200-47.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO, GALDENCIO FRANCISCO DE SALES, ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA, MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DECISÃO

Vistos e decididos, em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

Alega, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, relativa ao autor GALDENCIO FRANCISCO DE SALES, em razão de seu falecimento, ocorrido anteriormente ao início da execução.

Outrossim, alega a executada ter operado a prescrição da pretensão executiva em relação ao referido autor.

No mérito, aduz que a conta apresentada pelos exequentes está equivocada, configurando excesso de execução.

Instados a se manifestarem, os exequentes permaneceram inertes.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que procedeu à elaboração dos cálculos de fls. 1437/1452.

A executada discordou dos referidos cálculos, sob o argumento de que a Contadoria utilizou o IPCA-E para a correção monetária dos valores, sem observar o disposto na Lei 11.960/2009, que determina seja utilizada a TR, a partir de julho/2009.

Por seu turno, os exequentes se manifestaram, conforme petição ID20404843, pugnando pela rejeição da pretensão da executada.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

No tocante às preliminares arguidas, entendo que não assiste razão à executada.

Isto porque reconheço válidos os atos praticados pelo mandatário, por não vislumbrar, no caso em tela, a ocorrência de má-fé.

Outrossim, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva, uma vez que a morte do autor tem, como consequência, a suspensão do processo.

Destarte, inexistindo previsão legal que imponha prazo para a habilitação de seus sucessores, não se opera a prescrição.

Nesse sentido, trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu o pedido de habilitação de sucessores de servidoras falecidas antes do ajuizamento da execução.

2. O STJ possui o entendimento de que a morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é fato jurídico relevante para declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, porquanto a relação processual não se angularizou. A propósito: AR 3.285/SC, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/10/2010; AR 3.269/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 21/8/2017).

3. Por outro lado, na forma da jurisprudência do STJ, “a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário” (AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 21/2/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.552.239/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/6/2019, DJe 6/6/2019; REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/2/2018; AgRg no REsp 1.422.568/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014; AgRg no AREsp 15.297/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2012).

4. Na hipótese, por estar em dissonância do entendimento supra, merece reparo o acórdão recorrido.

5. Recurso Especial provido, para possibilitar a habilitação dos sucessores.

(STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1834901, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 05/11/2019, DJe 18/11/2019)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NA FASE DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, HERDEIROS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, ATÉ A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela União, insurgindo-se contra a decisão que, nos autos da Execução de Sentença contra a União 0000013-31.2004.4.05.8100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, homologara a habilitação dos sucessores de Maria Alice Pinto, rejeitando a prescrição, arguida pela União.

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a morte de uma das partes tem, como consequência, a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte, não corre a prescrição.

IV. Nessa linha, ainda que o óbito da autora tenha ocorrido ainda na fase de conhecimento, ou seja, antes da propositura da ação executiva, como a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo, não havendo previsão legal de prazo prescricional para habilitação dos sucessores, o processo deveria ter ficado suspenso, desde então, não podendo ser contado, a partir desse evento, o prazo prescricional, em prejuízo dos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação executiva.

Precedentes desta Corte: STJ, AgInt no REsp 1.508.584/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2018; REsp 1.657.663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017. Incidência da Súmula 568/STJ.

V. Agravo interno improvido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AgInt no AgInt no REsp 1670334, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento: 08/02/2018, DJe 21/02/2018)''

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de atualização monetária a serem utilizados na apuração do débito exequendo.

Aduz a executada que deve ser utilizada a TR, a partir de julho/2009, conforme disposto na Lei n.º 11.960/2009.

No entanto, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF) e, por conseguinte, a edição da Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.

Destarte, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1437/1452, nos quais foi apurado o montante de R\$ 314.117,34 (trezentos e quatorze mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2017, encontram-se em consonância com o julgado.

Todavia, entendo que o julgamento da impugnação deve estar adstrito aos limites do pedido formulado pela parte exequente.

Nesse passo, a execução deve prosseguir conforme cálculos apresentados pelos exequentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pelos exequentes às fls. 1396/1404, nos quais foi apurado, a título de principal, o montante bruto de R\$ 238.483,37 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), sem o desconto da contribuição ao PSS, bem como o montante de R\$ 11.304,00 (onze mil e trezentos e quatro reais), a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2016.

Condono a executada ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apurado pelos exequentes e o valor apresentado na impugnação, ambos posicionados para a mesma data, conforme comparativo de cálculos (item "d" de fls. 1438).

No mais, determino à parte exequente que providencie a habilitação dos sucessores de GALDENCIO FRANCISCO DE SALES.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, nos quais deverão constar os valores de PSS indicados no cálculo homologado, para fins de conversão em renda, por ocasião do saque dos valores depositados.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014397-20.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTERPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos e decididos, em inspeção.

Inconformada como valor da execução apurado pela exequente, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que a conta apresentada pela exequente está equivocada, configurando excesso de execução, uma vez que, em sua elaboração, foi utilizado o IPCA-e, em dissonância com o disposto na Lei n.º 11.960/2009, que determina a aplicação da TR, a partir de julho de 2009.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição da impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que procedeu à elaboração dos cálculos de fls. 264/265.

A exequente manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados (ID22232552).

A União Federal, por seu turno, discordou dos referidos cálculos e reiterou os termos de sua impugnação (ID22473480).

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de atualização monetária a serem utilizados na apuração do débito exequendo.

Aduz a executada que deve ser utilizada a TR, a partir de julho/2009, conforme disposto na Lei n.º 11.960/2009.

No entanto, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF) e, por conseguinte, a edição da Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.

Outrossim, observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encontram-se em consonância com o julgado e com o disposto na Resolução CJF n.º 267/2013.

Nesse passo, entendo a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos de fls. 264/265.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 264/265, nos quais foi apurado o montante de R\$ 148.901,78 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos), atualizado até maio de 2019.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o valor apresentado na impugnação, ambos posicionados para a mesma data, conforme comparativo de cálculos (item "d" de fls. 264).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, e indicado o beneficiário dos honorários advocatícios, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0661249-73.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Trata-se de execução de honorários de sucumbência em face da União Federal.

2. Assim, promova à Secretaria:

a) a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública;

b) inclusão no polo ativo do escritório de advocacia FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 47.435.912/0001-50.

3. Ciência à União Federal da digitalização dos autos, promovida pela exequente.

4. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 09/07/2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041284-51.1990.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASIFCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos e decididos, em inspeção.

Informada como valor da execução apurado pela exequente, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que a conta apresentada pela exequente está equivocada, configurando excesso de execução.

Manifestação da exequente às fs. 247/253.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que procedeu à elaboração dos cálculos ID17177805.

A União Federal discordou dos referidos cálculos, conforme petição ID18496188.

Não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de atualização monetária a serem utilizados na apuração do débito exequendo.

Aduz a executada que deve ser utilizada a TR, a partir de julho/2009, conforme disposto na Lei n.º 11.960/2009.

No entanto, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF) e, por conseguinte, a edição da Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.

Outrossim, observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encontram-se em consonância com o julgado e com o disposto na Resolução CJF n.º 267/2013.

Nesse passo, entendo a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos ID17177805.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID17177805), nos quais foi apurado o montante de R\$ 6.853,02 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), atualizado até maio de 2019.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o valor apresentado na impugnação, ambos posicionados para a mesma data, conforme comparativo de cálculos (item "d", ID17177805, Pág. 1).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001657-97.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ON THE TABLE CONFECÇÕES LTDA, EDUARDO DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA GRACA - SP205687

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos e decididos, em inspeção.

Informada como valor da execução apurado pela exequente, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que a conta apresentada pela exequente está equivocada, configurando excesso de execução.

Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que procedeu à elaboração dos cálculos de fs. 1318/1319.

A União Federal discordou dos referidos cálculos, conforme manifestação de fl. 1322.

Não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos critérios de atualização monetária, na apuração do débito exequendo.

Aduz a executada que deve ser utilizada a TR, a partir de julho/2009, conforme disposto na Lei n.º 11.960/2009.

No entanto, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF) e, por conseguinte, a edição da Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010.

Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.

Outrossim, observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, encontram-se em consonância com o julgado e com o disposto na Resolução CJF n.º 267/2013.

Nesse passo, entendo a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos de fls. 1318/1319.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1318/1319), nos quais foi apurado o montante de R\$ 33.549,93 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até novembro de 2017.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme comparativo de cálculos (item "d", fl. 1318).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014162-62.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DECISÃO

Vistos e decididos, em inspeção.

ID16529309:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, em face da decisão ID15884082.

Aduz, em síntese, que a referida decisão incorre em omissão, na medida em que, implicitamente, entendeu desnecessária prévia liquidação do julgado.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Todavia, em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não vislumbro o alegado vício na decisão atacada.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que o v. acórdão transitado em julgado estabeleceu todos os parâmetros necessários à apuração do débito exequendo, o qual, entendo, demanda apenas cálculo aritmético para sua obtenção, razão pela qual não se aplica, ao caso em apreço, o procedimento requerido.

Nesse sentido, trago à colação:

“AGRAVOS. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBEDIÊNCIA DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS PREVISTOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O aresto do STJ tem - no que interessa agora - o seguinte discurso: "para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias...". Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRÁS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, § 2º, e 524, §§ 3º e 4º do CPC/15 (475-B, § 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui.

2. A posição firmada pelo STJ e sobre a qual se fundamentou a decisão ora guerreada não traduz em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constituição.

3. Nos termos do julgado trazido como paradigma pela parte embargante (EDcl no AgRg no REsp 1528141 / RS), os juros remuneratórios sobre a correção monetária integral são devidos até a data do resgate dos empréstimos compulsórios; ou seja, a data de conversão dos tributos em ações da ELETROBRÁS, o que no caso ocorreu com a AGE nº 143, em 30.06.05. Ao contrário do que acredita a embargante - nada obstante a clareza do julgado -, "data do resgate" equivale à data da ocorrência da conversão dos empréstimos compulsórios, e não à data do efetivo pagamento ao contribuinte da correção monetária integral.

4. Tanto que em ambas as situações aventadas no julgado não há incidência simultânea dos juros remuneratórios e moratórios. Em sendo a citação anterior a 30.06.05, os juros moratórios somente incidirão após aquela data, sobre o montante consolidado devido (saldo de correção monetária e juros remuneratórios incidentes sobre o saldo). Sendo posterior, já finda a incidência dos juros remuneratórios, os juros moratórios correrão a partir da citação, incidindo também sobre o montante consolidado.

5. O valor alcançado pelo decisor a título de honorários mostra-se suficiente, ante a complexidade da causa - já assentada pela jurisprudência do STJ - e o grau de zelo profissional exigido - ausente a necessidade de dilação probatória e afasta a liquidação por arbitramento, tudo nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

(TRF3, SEXTA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003300-03.2008.4.03.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Data do Julgamento: 19/04/2018, DJE: 02/05/2018)"

Ademais, esclareço que a executada poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Destarte, rejeito os presentes embargos de declaração.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, cumpria a executada o determinado no parágrafo 2.º da decisão embargada.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010503-45.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERCIA MARIA ROSA SALGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Despachados em inspeção.

Manifestem-se as partes quanto ao cumprimento do acordo celebrado.

Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017791-20.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES - SP67273, CLAUDIO DA SILVA - SP104699

**DESPACHO**

Ante a certidão de fl. 313, requiera a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015640-91.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797



**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito.

No silêncio, sobrestem-se os autos, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004866-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: HELIO FABRICIO DE PROENÇA

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos principais.

Oportunamente, façam-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010068-71.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JIMENEZ MOLINA, FERNANDO JIMENEZ VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

**DESPACHO**

Ante a manifestação ID29689030, reconsidero o despacho ID27938899.

Intime-se a CEF a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpra a CEF a obrigação de fazer, consistente na exibição dos extratos das contas n.º 0236.643.00019391-2 e n.º 165.013.00012697-3, referentes aos períodos de março de 1990 a março de 1991.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028123-03.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, proposta por LIBERTY SEGUROS S/A, em face da União Federal.

Regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal opôs embargos à execução.

Conforme decisão proferida à fl. 150, foi deferido o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O ofício requisitório foi expedido no montante de R\$ 1.092.490,53 (um milhão e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), atualizado até maio de 1997.

O referido ofício requisitório foi pago em 10 parcelas, conforme comprovantes juntados às fls. 165, 182, 216, 233, 267, 291, 311, 327, 357 e 425, as quais já foram devidamente levantadas pela exequente.

Os embargos à execução foram rejeitados, tendo sido determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.324.447,94 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até maio de 1997, bem como o desconto do valor incontroverso de R\$ 1.092.490,53 (um milhão e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), por ocasião da expedição do ofício precatório complementar.

A União Federal interpôs recurso de apelação.

A apelação e a remessa oficial foram parcialmente providas para determinar a aplicação do IPC referente aos meses do janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Os demais recursos interpostos pela União Federal não foram providos, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 07/03/2013, conforme fl. 622.

Após o trânsito em julgado, a exequente requereu a expedição de ofício requisitório complementar no montante de R\$ 8.233.371,49 (oito milhões, duzentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2013.

A União Federal impugnou o referido valor, alegando excesso de execução, sob o argumento de que a exequente computou juros de mora na atualização do saldo remanescente. Outrossim, requereu o acolhimento de seus cálculos, nos quais foi apurado um valor remanescente de R\$ 2.753.635,97 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2013.

Às fls. 628/628v.º, foi proferida decisão que determinou a incidência de juros de mora “até a data da homologação da conta (no caso dos autos, a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 07/03/2013, conforme fls. 622), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal”.

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual foi negado provimento (fls. 683/707).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 647/650, nos quais foi apurado um valor remanescente de R\$ 10.201.166,62 (dez milhões, duzentos e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2015.

A União Federal manifestou discordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A exequente concordou com os referidos cálculos.

À fl. 669, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para readequação dos cálculos, com a aplicação de juros moratórios até a data da homologação do cálculo.

Informação prestada pela Contadoria à fl. 680.

Manifestação da exequente às fls. 712/714 e da União Federal à fl. 716.

É o relatório. Decido.

O presente feito foi processado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que o vicie.

A controvérsia versa sobre o critério de correção monetária e incidência de juros moratórios para a apuração do valor suplementar.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 628/628v.º estabeleceu os parâmetros para a elaboração do cálculo do valor remanescente, quais sejam:

- a) incidência de juros de mora da data de elaboração da conta até a data de homologação do cálculo (trânsito em julgado nos embargos à execução);
- b) correção monetária nos termos da Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A referida decisão foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 0007061-62.2015.4.03.0000, interposto pela União Federal, tão-somente quanto à incidência de juros de mora.

Preclusa, portanto, está a questão relativa ao critério de atualização monetária do débito executando remanescente.

O mencionado agravo de instrumento foi desprovido, restando expressamente consignado que “os juros de mora cessam na data do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou, se houver, do trânsito em julgado dos embargos à execução”.

Outrossim, observo que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 647/650, em conformidade com o decidido às fls. 628/628v.º e fls. 683/707, aplicando juros de mora até a data do trânsito em julgado nos embargos à execução (março/2013), bem como procedendo à atualização dos valores consoante o disposto na Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou a Resolução CJF n.º 134/2010, em face da declarada inconstitucionalidade do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF).

Nesse passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos referidos cálculos.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados às fls. 647/650, no qual foi apurado o valor suplementar de R\$ 10.201.166,62 (dez milhões, duzentos e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2015.

Decorrido “in abis” o prazo recursal, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios suplementares.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006749-18.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MORAES, DECIO JOSE PEREZ, IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA, JOSE RODRIGUES TRINDADE, MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO, MARIA JOSE CORDEIRO CALDEIRA, SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO, SUELI DA SILVA CRIPA, WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o julgamento dos embargos à execução, conforme ID34489283, informemos exequentes:

- a) a condição de ativo, inativo ou pensionista;
- b) o valor da contribuição ao PSS, se houver;
- c) o beneficiário dos honorários advocatícios.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016422-75.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a transferência do automóvel Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, placa FLA 9373, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI previsto no art. 6º, da Lei nº 8.989/95.

No mérito, requer a declaração de inexistência do referido imposto no presente caso.

Alega, em síntese, que é sociedade que atua no mercado segurador oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel, que consiste em garantir interesse legítimo contra riscos predeterminados, a que seus segurados estão expostos na utilização destes veículos.

Relata que quando ocorre um sinistro segurado pela apólice, se constatada a regularidade do ocorrido, a Autora é obrigada a pagar ao segurado uma indenização conforme previsão da apólice, parcial ou integral, conforme a natureza e extensão dos danos causados ao veículo.

Afirma que em todos os casos em que a seguradora efetua o pagamento da indenização integral, passa a ser responsável pela destinação dos salvados, devendo tomar as providências cabíveis perante o Cadastro do DETRAN. Entretanto, nos casos em que a seguradora efetuou o pagamento da indenização integral, mas os danos causados ao veículo são passíveis de reparos, a seguradora recebe os salvados do veículo, providenciando a transferência destes para o seu nome perante o cadastro do DETRAN, e, em seguida, os aliena a terceiros que tenham interesse em recuperá-los, para que voltem a circular em segurança, após vistoria dos órgãos de controle. A venda de salvados recuperados de sinistro é parte relevante da atividade exercida pela seguradora, que, com isso, abate parte do prejuízo suportado com o pagamento da indenização securitária em favor do seu segurado.

Aduz que a Lei nº 8.989/95, em seu artigo 1º, concede aos portadores de deficiência isenção ao pagamento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Em seu artigo 6º, determina que caberá ao alienante o pagamento do tributo dispensado, no caso em que o veículo adquirido com a isenção seja alienado antes do prazo de 2 (dois) anos contados de sua aquisição.

Defende que a situação de incidência do IPI não deve ser aplicada à transferência dos salvados do veículo transferidos à seguradora após o pagamento da indenização integral, ainda que o sinistro ocorra antes do prazo de 2 (dois) anos, situação que não se equipara a alienação voluntária do bem.

Alega que como forma de obrigar o recolhimento do referido tributo, a Ré, através da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB nº 1769/2017), condiciona, mesmo que de forma indireta, a autorização da transferência do veículo salvo para o nome da Autora ao prévio pagamento do IPI supostamente devido pelo segurado, em flagrante ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.821,69.

Petição Id 37849652: a parte autora requer a juntada do incluso comprovante de depósito judicial do montante integral do tributo em discussão.

Depósito Id 37849657.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o breve relatório.

#### DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva a parte autora a transferência do automóvel Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, placa FLA 9373, para o seu nome, independentemente do recolhimento do IPI previsto no art. 6º, da Lei nº 8.989/95.

A Autora celebrou com Marco Antonio Yamane Silva um contrato de seguro para o veículo Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, placa FLA 9373, representado pela apólice nº 517720192X310850628. Por ser portador de deficiência (PCD) o segurado adquiriu o referido veículo com isenção de IPI. Durante a vigência da apólice, em 09/07/2020, o segurado apresentou aviso de sinistro comunicando a colisão de seu veículo, sendo constatado que o custo de seu reparo com peças novas e originais de fábrica superava 75% de seu valor de mercado. A Autora, em cumprimento à sua obrigação contratual, efetuou o pagamento da indenização integral, tomando-se responsável e proprietária dos salvados, nos termos da legislação vigente. Todavia, ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o cadastro do DETRAN/SP, a referida autarquia condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel.

A lei nº 8.989/1995, que prevê a isenção do IPI, dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – **pesoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;** (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

**§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.** (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

**Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

**Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Apesar da expressa previsão legal de que o benefício da isenção fiscal somente poderia ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos, entendo que a solução para o caso concreto deve ser outra.

A necessidade de transferência do veículo se deu exclusivamente pela “perda quase total” do bem, em virtude de colisão, sendo constatado que o custo de seu reparo com peças novas e originais de fábrica superava 75% de seu valor de mercado, o que não teve qualquer relação com atitude ou omissão da parte autora ou do segurado, tratando-se de acidente.

A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos visa a coibir o uso indevido do benefício, o que também não é o caso dos autos, em que não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada.

Negar a isenção à seguradora seria restringir as suas atividades econômicas, visto que não existe escopo lucrativo, pois a seguradora não estará obtendo lucro, mas apenas compensando parte dos custos das indenizações pagas, fator relevante de sua equação econômica.

Nessa lógica, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA E/OU DEFICIENTES FÍSICOS. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGUROADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a empresa Porto Seguro não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvo/avariado à seguradora. E como bem aduziu a autora, se for ela impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica. 2. Demais disso anote-se que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim em decorrência de acontecimento aleatório imprevisível, ou seja, acidente. 3. A Fazenda deve, efetivamente e se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo. 4. O que não se pode admitir é que, indiretamente, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária, imponha limitação à atividade econômica da empresa mediante expedição de atos reguladores internos, a exemplo da Instrução Normativa que invoca. 5. Precedentes: STJ, REsp 1.310.565/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/08/2012, DJe 03/09/2012; esta Corte, Ag. Legal em AC 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 13/02/2014, D.E. 27/02/2014; AC 2008.61.03.008986-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 03/10/2013, D.E. 14/10/2013, e APEL/REEX 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 11/11/2013, D.E. 22/11/2013. 6. Honorários advocatícios mantidos, ex vi do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 7. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (Acórdão 0007037-09.2011.4.03.6100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, Data 20/04/2016, Data da publicação 04/05/2016, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016).

Por fim, antes que este Juízo profirisse decisão, a parte autora emendou a inicial e efetuou depósito do montante discutido nos presentes autos.

Observe que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).**

Ante o exposto, recebo o depósito judicial ofertado, no importe de R\$ 7.821,69 (sete mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), constante do Id nº 37849657, e **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA** para o fim de autorizar a transferência da propriedade do veículo Citroen C4 Cactus Feel Business 1.6, quatro portas, automático, ano/modelo 2020, placa FLA 9373, RENAVAM 01213935692 e Chassi 9350WNFNYL535024, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, bem como a suspensão da exigibilidade do IPI em razão da referida transferência até o julgamento final da presente demanda.

Oficie-se ao DETRAN/SP, para ciência da presente decisão, bem como para promover a imediata transferência da propriedade do veículo em questão para o nome da Autora.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010537-80.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AOAD RAYA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293, ALINE ANDRADE DA SILVEIRA - MG134157

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE AOAD RAYA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora disponibilize, imediatamente, o PTA referente à CDA nº 35.271.267-8 para extração de cópia integral, sob pena de ofensa ao artigo 5º, incisos LV e XXXIII da Constituição Federal, artigo 3º, II, da Lei nº. 9.784/99; ao princípio da Publicidade e do Direito à Informação.

Alega que retirou certidão de processos na Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo e verificou constar em seu CPF um registro de débito com execução fiscal ajuizada. Com isso, solicitou cópia integral do processo administrativo referente à CDA nº 35.271.267-8 que embasa a execução fiscal, no entanto, a Receita Federal recusou o seu pedido e informou que não disponibilizaria a cópia, por não figurar como sócio da empresa Schmidt Refrigeração Comércio Ltda, principal executada.

Sustenta ser de suma importância o acesso ao PTA referente à CDA nº 35.271.267-8 para elaboração de Ação Anulatória ou defesa à possível Execução.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora alegou legitimidade passiva, haja vista que o processo o administrativo nº 13888.004259/2007-18, que apresenta a informação DOC.ORIGEM LDC 35.271.267-8, encontra-se na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo – SP. Informa que o contribuinte poderia ter feito a sua solicitação diretamente na ação judicial nº 0026772-10.2010.4.03.6182, que embasaria a motivação para o seu pedido. Se o DEBCAD nº 35.271.267-8 não estiver anexo à ação de execução fiscal caberá ao juízo responsável pela mesma solicitar que a PGFN faça a sua anexação aos autos.

A parte impetrante, intimada, alegou que não poderia pedir a cópia do PTA referente à CDA nº 35.271.267-8 nos autos da execução fiscal 0026772-10.2010.4.03.6182 porque o mesmo não compõe a lide. Assim, solicitou cópia integral do processo administrativo referente à CDA nº 35.271.267-8 que embasa a execução fiscal acima citada, na Receita Federal do Brasil em São Paulo, o que foi negado.

É o relatório.

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a impetrante ter acesso aos autos do processo administrativo referente à CDA nº 35.271267-8, por ter constado na certidão de processos da Justiça Federal de primeiro grau o processo de execução fiscal 0026772-10.2010.4.03.6182 vinculado ao seu CPF.

Analisando-se os autos, verifico que não consta o requerimento administrativo perante a Receita Federal, nem tampouco a negativa do seu fornecimento, não sendo possível verificar o fato alegado e o ato coator.

Conforme consulta ao processo fiscal, verifica-se que o ora impetrante está relacionado como um dos executados, o que denota possibilidade de ter acesso àqueles autos ou requerer àquele Juízo os esclarecimentos necessários para justificar a inclusão de seu CPF como executado, ou a cópia dos autos administrativos.

Ademais, vislumbro temerário determinar o fornecimento de cópia de processo administrativo fiscal se o impetrante não figura como sócio da empresa executada, ou seja, à pessoa estranha, e sem outros elementos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5012115-83.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MURILO DE MELLO FILHO

**DESPACHO**

ID 34788532: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 17757

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0758142-92.1985.403.6100** (00.0758142-4) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 441/446: manifeste-se à União Federal Fls. 424: diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários para transferência, especificando nome completo, CNPJ, banco, agência, número da conta. Informado os dados, oficie-se à Agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante de 17,78% do valor depositado na conta 0265.635.00034950-2, depositado em 18/12/2009 (data da migração), em favor do ITAU UNIBANCO S.A. Após, tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009155-85.1993.403.6100** (93.0009155-7) - NELSON VIEIRA JACINTHO X NEUS A MARTINS DE SA X NEWTON DE ALMEIDA X NEY RIBEIRO SPINETTI X NEYDE ASSUMPCAO DE SANCITIS X NEYDE EMANOELA ANDERLI X NEYDE GUIMARAES MARTINEZ X NOECIO SOARES X NOEL SOARES X NORMA CONATTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 0083455-09.1998.4.03.0000, no qual foi reconhecida a legitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, solicite-se à SEDI a retificação do polo passivo, a fim de que conste INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em lugar de UNIAO FEDERAL.

Após a retificação da autuação, tendo em vista a desconstituição da coisa julgada e novo julgamento em sede da referida ação rescisória, requeira a parte autora o que de direito, ficando ciente de que, havendo execução do julgado, deverá cumprir o disposto no art. 534 do CPC.

Outrossim, ante a obrigatoriedade de virtualização dos autos para a fase de cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 9º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à autora:

a) solicitar à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309;

b) promover a digitalização dos autos físicos e providenciar a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0009155-85.1993.403.6100.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028561-24.1995.403.6100** (95.0028561-4) - CARLOS DE SOUSA BORGES (SP151439 - RENATO LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0032005-11.2008.403.6100** (2008.61.00.032005-5) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP190377 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, para fins de instrução do Processo nº 5004227-08.2019.4.03.6128, a transferência dos valores depositados nestes autos, conforme comprovantes juntados às fls. 681/691.

Após, dê-se ciência às partes.  
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Cumpra-se e intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020713-48.2016.403.6100** - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (CE019250 - ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA (SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X ALERTA SERVICOS EIRELI - ME X BANCO DO BRASIL SA (SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP343466 - DANIELA REGINA CABELLO)

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005891-64.2010.403.6100** - AMARO DE CAMARGO (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS E SP400863 - ANNA LUIZA SOARES BARBOSA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Providencie a requerente a juntada da via original do substabelecimento de fl. 132.  
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 130/131.  
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0025680-21.1988.403.6100** (88.0025680-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-58.1988.403.6100 (88.0013559-5)) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se ciência às partes do alvará liquidado, juntado às fls. 220/222.  
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005798-97.1993.403.6100** (93.0005798-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068588-54.1992.403.6100 (92.0068588-9)) - IMPROVITAM AGRICOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP338492 - SERGIO TRASSI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando que os valores depositados na conta nº 0265.635.00719088-6 não foram levantados, conforme comprova o extrato juntado à fl. 155, proceda a parte requerente à devolução do Alvará de Levantamento nº 3683091.  
Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará, tendo em vista haver expirado o seu prazo de validade.  
No mais, ante a informação contida no documento juntado à fl. 158, regularize a requerente sua situação cadastral na Receita Federal, a fim de viabilizar o levantamento do valor depositado na conta acima indicada.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079917-63.1992.403.6100** (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ  
Fls. 9316/9317: ciência a exequente. Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058600-04.1995.403.6100** (95.0058600-2) - JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI (SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 189, cumpra a parte exequente a determinação de fl. 186.  
Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte interessada.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0014617-27.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GILSON DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 34626861: Ante a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

## 10ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004381-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANILO DA SILVA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos à execução opostos por DANILO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a decretação de nulidade das cláusulas contratuais que afrontam o Código de Defesa do Consumidor, com o recálculo da dívida objeto da execução de título extrajudicial nº 5001464-26.2016.4.03.6100.

Defende em favor de seu pleito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a ausência de previsão contratual para a incidência dos juros capitalizados, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e da cobrança cumulativa de juros de mora, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem a concessão de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defende o cumprimento do contrato nos termos em que pactuado.

Oportunizada a especificação de provas, o embargante requereu a realização de perícia contábil.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer acompanhado de cálculos, sobre os quais o embargante se manifestou.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial.

#### DECIDO.

A cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1571.191.0000461-80, firmado em 23/03/2015, por meio do qual o embargante confessou-se devedor da quantia de R\$ 33.105,10, apurada nos termos do contrato nº 21.1571.110.0003789-68.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

*(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)*

Quanto ao valor cobrado pela instituição financeira, verifica-se que está de acordo com as cláusulas de inadimplência previstas nos contratos, conforme pontuado pelo contador do Juízo. Veja-se, ainda, a resposta do contador ao oitavo quesito do embargante:

*P – Ao longo do período de inadimplência, houve aplicação de juros sobre juros já vencidos e não pagos, ou seja, incidiram "juros sobre juros" (anatocismo)? Quais foram os juros capitalizados?*



R – Sim. Isso se deu na fase de consolidação da dívida, ou do crédito em atraso (CA). O total obtido com a apuração dos juros e da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, referentes às parcelas em atraso, resultou no montante consolidado que foi reajustado com a variação da taxa de juros remuneratórios e moratórios subsequentes.

Cumpra salientar, no entanto, que o quesito formulado pode induzir à conclusão de ocorrência de anatocismo, o que não estamos a referendar, mesmo porque o procedimento descrito está previsto na cláusula de inadimplemento (c. décima primeira, caput), combinada com o previsto na cláusula terceira. Apenas descrevemos o mecanismo utilizado pelo banco credor: (id. 5363582 – pág. 2)

Da mesma forma, não há óbice à cumulação da multa com os juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: i) a multa decorre do inadimplemento da obrigação; ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, e iii) o terceiro remunera o capital emprestado. Ademais, todos possuem previsão na avença. De outra parte, não houve a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros (CDI), carece de interesse a alegação do embargante, visto que não foi utilizada para a atualização do débito, conforme constatou o contador judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, com base no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, em razão da gratuidade da justiça concedida.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5001464-26.2016.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012179-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMUNDO SARTI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMUNDO SARTI JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO e do COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, processo nº 44232.751263/2016-06.

O impetrante informa que, diante da negativa da autarquia quanto ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentou o devido recurso que foi convertido em diligência e encaminhado para a perícia médica em 14/08/2019.

Ocorre que, conforme alega, desde a referida conversão, o processo encontra-se parado, não tendo a autarquia previdenciária apreciado seu recurso.

Defende, nesse sentido, o seu direito líquido e certo de ter o pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 14/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado no processo nº 44232.751263/2016-06, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação emanada do julgador.

Expeça-se ofício requisitório, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020127-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 36732423: Indefiro o requerido, tendo em vista a comprovação do depósito dos honorários advocatícios, efetuado antes mesmo do requerimento de cumprimento de sentença, conforme indica o documento juntado em ID 35576249.

Quanto ao reembolso de custas, de fato, não há comprovante de seu recolhimento acostado nestes autos, conforme aduzido pela Caixa Econômica Federal em ID 35552418, motivo pelo qual deve ser rejeitado.

A insistência do exequente quanto à penhora via BacenJud, após ter-lhe sido dada vista da petição e do documento supra, beira, portanto, à má-fé.

Intime-se e, após, tomem conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021610-81.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAISA MARQUES CLAUDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS BECHARASANCHEZ - SP149849

**DESPACHO**

Id nº 37905539 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007338-73.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903, JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação emanada do julgador.  
Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037060-07.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação emanada do julgador.

Expeça-se ofício requisitório, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014688-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON SEIKI KAMOGARI, ESTELA MARCIA SINOTTI, EUNICE SILOTTI, EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR, EVALDO VAIOLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por EMERSON SEIKI KAMOGARI, ESTELA MARCIA SINOTTI, EUNICE SILOTTI, EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR e EVALDO VAIOLETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

A União, em sua manifestação sobre os cálculos da contadoria, defendeu a necessidade de suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da ação rescisória nº 6.436/DF.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, prejudicado o pedido de inépcia da inicial tendo em vista a inscrição do patrono Marcelo Jaime Ferreira perante a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Pois bem,

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou não somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expandida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamentos/pagamentos fundados no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da notificada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória nº 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013044-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE PAOLIS AMIM, MARIA DA CONCEICAO MARTINS LEO, MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO, SELMAR MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por MARIA CRISTINA DE PAOLIS AMIM, MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS LEÃO, MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO e SELMAR MARQUES ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

As exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

“*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Assim, tendo em vista a previsão contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de suspensão do feito em razão do ajuizamento da ação rescisória pela União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027462-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id nº 28646301 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019358-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA AMARO, JOSE TAVARES DIAS, PEDRO LUIZ LEOPARDI, RENATO REIS SAMPAIO, ZELIA PASTANA CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id.n.º 28971292), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017223-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR LEITE DOS SANTOS, LAINETE ROZAS, LEILADO CARMO PERES PINHEIRO, LENI CABELEIRA, LEOPOLDINA MARIA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (Id.n.º 29004538), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022661-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON JUNIOR DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id.n.º 29251933 - Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015772-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id.n.º 28853952 – Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028215-83.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Nanci Vieira da Silva, Robinson Wagner dos Santos, Jose Marques dos Ramos, Gercelina Cancian, Maria Zelia da Silva, Maria Luísa de Sousa, Irene Carolina Vido, Lenita Helena Bruno, Pedro Rodrigues Cavalcante, Etsuko Kamada

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

#### DESPACHO

Id n.º 29373008 – Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015015-67.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NA CLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NA CLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

TERCEIRO INTERESSADO: DIVANEZ LORENZETTO ARRUDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA NA CLERIO HOMEM BAIDER - SP70797

#### DESPACHO

Id n.º 37622296 - Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014582-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA OBRECHT, ADRIANO FERRARI, ADRIANO MOREIRA DE ANDRADE, ADRIANO PEREIRA BRAVO, ADRIANO WILLIAM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por ADRIANA OBRECHT, ADRIANO FERRARI, ADRIANO MOREIRA DE ANDRADE, ADRIANO PEREIRA BRAVO e ADRIANO WILLIAM DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

A União requereu a suspensão da presente demanda nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento da ação rescisória nº 6.436/DF.

Intimados, os exequentes manifestaram-se contrariamente à suspensão do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008” (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

“*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*”

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou não somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamentos/pagamentos fundados no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória nº 6.436/DF, proposta pela União.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do presente feito, para que conste “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027146-16.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, a União deverá se manifestar conclusivamente sobre o pedido de levantamento do depósito de fl. 104 dos autos físicos (Id 36477355).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.



Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016861-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 36884624: Ciência aos impetrantes.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016409-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA PEREIRA FURST, MARIA THEREZA CALIXTO, MARIA VITORIA DOS REIS LISBOA, MARIANGELA GARZELLA GLINGANI, MARILENE LAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por MARIA TEREZINHA PEREIRA FURST, MARIA THEREZA CALIXTO, MARIA VITORIA DOS REIS LISBOA, MARIANGELA GARZELLA GLINGANI e MARILENE LAZARO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Os exequentes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

A União requereu o indeferimento da petição inicial em razão da ausência de capacidade postulatória e a suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da ação rescisória nº 6.436/DF.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, prejudicado o pedido de indeferimento da inicial tendo em vista a inscrição do patrono Marcelo Jaime Ferreira perante a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).**”

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou não somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamentos/pagamentos fundados no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910./2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória nº 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0014640-36.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYNDELL CARAM OGAWA

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Id 37452434: Manifestem-se a autoridade impetrada e a ISCP - Sociedade Educacional Ltda, devendo comprovar o cumprimento da sentença proferida às fls. 169/172 dos autos físicos (Id 32870228), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017384-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YANG WOO LEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos débitos discutidos neste mandado de segurança;
- 2) Complementar as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017372-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Retificar o polo passivo para constar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;
- 2) Retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;
- 3) Recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017357-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Civil. Inicialmente, proceda a Secretaria à retirada da anotação de segredo de justiça cadastrada, em razão da ausência de pedido e por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo

Civil. Outrossim, verifico não haver dependência em relação ao processo relacionado na aba "Associados" que tramitou neste Juízo, pois o objeto daquele processo é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Juntar cópia de seu contrato social e de documentos que comprovem o alegado ato coator;

3) Retificar o polo passivo para constar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

4) Retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

5) Recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017358-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Civil. Inicialmente, proceda a Secretaria à retirada da anotação de segredo de justiça cadastrada, em razão da ausência de pedido e por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo

Civil. Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Juntar cópia de seu contrato social e de documentos que comprovem o alegado ato coator;

3) Retificar o polo passivo para constar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

4) Retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado;

5) Recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016640-82.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSORIO MIRANDA RITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

- Leste). Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar o cargo da autoridade impetrada exatamente como determinado na r. decisão Id 28007361 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010234-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNETS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

**DESPACHO**

Id 37313745: Mantenho a decisão Id 36115109 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013201-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICAL LTDA., TEVA FARMACEUTICAL LTDA., TEVA FARMACEUTICAL LTDA., TEVA FARMACEUTICAL LTDA., TEVA FARMACEUTICAL LTDA., TEVA FARMACEUTICAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 37315340: Mantenho a decisão Id 35877590 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003964-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANARENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Id 38083736: Tendo em vista a existência de petição com pedido de penhora no rosto deste autos pendente de apreciação na 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (Id 38084110), determino o sobrestamento do presente feito até a sua apreciação por aquele Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004266-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 37848090: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Citado, o Conselho apresentou sua defesa, pugnando pela improcedência do feito, sob alegação, em síntese, de que “a prestação de assistência farmacêutica em farmácias privadas hospitalares em período integral é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração questionado, eis que lavrado sob a égide de novo diploma normativo que regulamenta o tema, a Lei nº 13.021/2014”.

Posteriormente, o próprio Conselho informou que o requerimento de cancelamento de inscrição, levado a efeito pela autora, foi deferido (Id 27841202), em 22 de março de 2019.

Dessume-se que o deferimento do pedido de cancelamento de inscrição nos quadros da autarquia foi ensejado pelo acatamento das ponderações da autora no sentido de que as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, que possui vínculo com o CRM/SP, não são (e nunca foram) passíveis de fiscalização pelo CRF/SP, pelo menos, no que tange à obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico em seu estabelecimento.

Assim, manifeste-se o Conselho réu acerca da manutenção das sanções pecuniárias discutidas no presente feito, no prazo de 15 dias, ao fim do qual deverá ser dado vista à autora para ulterior manifestação.

Após, retorne à conclusão para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016435-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASHIER CONFECOOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição Id 37856998 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir integralmente a determinação contida no item 1 do despacho Id 37519543, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar apenas a nova autoridade apontada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016389-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVANI RIBEIRO  
REPRESENTANTE: EURIDES RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVANI RIBEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 485400340, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 27/03/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 27/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 485400340, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014411-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DAMAS - SP196747

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO ROBERTO SILVEIRA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua inscrição imediata no quadro definitivo de advogados da OAB/SP, Subseção de Leme/SP.

Aduz, em síntese, que é servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de Escriturário desde 2006, vindo a ser aprovado no Exame da Ordem e solicitou a sua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em 12/02/2020.

Alega, entretanto, que seu pedido foi negado sob a justificativa de que o cargo ao qual ocupa é incompatível com o exercício da advocacia conforme descrito no artigo 28, III do Estatuto da Advocacia e da OAB.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 37434747 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.



A Lei nº 8.906/94, que regulamenta o exercício da advocacia, traz, em seus artigos 28, 29 e 30, as hipóteses de impedimento e incompatibilidade, caracterizando a última proibição total para o exercício da advocacia:

**“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:**

*I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;*

*II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)*

**III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;**

*IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;*

*V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;*

*VI - militares de qualquer natureza, na ativa;*

*VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;*

*VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.*

*§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.*

*§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.*

*Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investitura.*

*Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:*

*I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;*

*II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.*

*Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.”*

No caso em exame, verifica-se que o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB foi indeferido com fundamento do inciso III, do art. 28, da Lei nº 8.906/94.

Dos autos, verifica-se a partir da declaração emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Leme, que o impetrante exerce o cargo de Escriturário sob o regime de trabalho estatutário e, nessa condição, exerce a função de Núcleo de Apoio ao Desenvolvimento Agrário (INCRA) desde 01/04/2015 (id 36425032).

A partir da leitura das atribuições da função exercida pelo impetrante, ao menos neste juízo perfunctório é possível identificar que o mesmo não exerce qualquer cargo ou função de direção.

Assim, é possível concluir que o cargo e funções exercidos pelo impetrante não se enquadram dentre aqueles descritos no inciso III, do art. 28 do EOAB, que trata dos “ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público”.

Não existe, portanto, óbice legal à inscrição do impetrante como advogado. Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. RESSALVA DE IMPEDIMENTO LEGAL. ARTS. 28, III E 30, I, DA LEI 8.906/94.**

*1. O cerne da questão reside na possibilidade do impetrante, servidor público federal, poder ou não exercer a advocacia. 2. Apesar de ter concluído o curso de Direito e ter sido aprovado no exame da ordem, o impetrante teve seu pedido de inscrição na OAB/AL negado, sob o fundamento de exercer cargo público incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28 do Estatuto da OAB. 3. Sustenta o impetrante que na norma que trata das incompatibilidades não se contempla os servidores do INSS, não devendo haver interpretação ampliativa. 4. As incompatibilidades definidas no inciso III do art. 28 da Lei nº. 9.604/94 não se estendem aos que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB. 5. Conforme o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003, o cargo exercido pelo impetrante, de Técnico do INSS, tem como atribuição “suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS”, tendo sido comprovado nos autos (DOC. 4058001.337470) que o impetrante não exerce qualquer função de direção ou chefia. 6. A categoria de servidores na qual se enquadra o impetrante (servidor do INSS), sem poder decisório, nos termos do art. 30, I, restou definido apenas o impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que os remunerem. 7. Nos termos da lei da advocacia, assiste razão ao impetrante, pois a sua negativa para o exercício da advocacia, por incompatibilidade, não encontra previsão na Lei 8.906/94. Precedente recente desta Turma. 8. O impetrante deve ser inscrito nos quadros da OAB/AL, pois não exerce atividade incompatível com a advocacia, havendo a possibilidade da prática de ato privativo de advogado, com a ressalva legal de ser impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunerem. 9. Remessa oficial improvida.*

*(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800295-20.2014.4.05.8001, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)*

Devem ser observados, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB, considerando a natureza da profissão que o impetrante exerce.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante como advogado, observando-se, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016013-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS - SP283621

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU- AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA I, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DULCINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA** em face da **REITORADA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU-AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito, seguindo a "grade" semestral à qual está vinculada, bem como lhe seja concedido maior prazo para regularizar o seu débito perante a Universidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição Id 37666251 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Reconheço, com base em mansa jurisprudência, a competência desta Justiça Federal para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental.

De início, cumpre consignar que a impetrante não apresentou o contrato efetivado com a Universidade, tampouco documento de recusa da matrícula.

O art. 205 estabelece que a educação é "*direito de todos e dever do Estado e da família*". De outro lado, "*o ensino é livre à iniciativa privada*", conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Do cotejo de ambos dispositivos constitucionais exsurge que o Estado deve assegurar a gratuidade da educação. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.).

Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil.

Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, § 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), que assim está redigido: "*O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.*"

Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes, *frequência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente) e realização de provas*, sendo proibidas a *retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas*.

Contudo, não terá direito à rematrícula o estudante que acumular dívidas de semestres passados, pois, nesse caso, estaria sendo indevidamente liberado o curso sem pagamento tempestivo, o que violaria tanto os legítimos direitos das instituições de ensino, na qualidade de entidades de direito privado que têm por finalidade a realização de lucros com sua atividade como dos demais alunos que pagam regularmente as mensalidades.

Posta esta premissa, a negativa da instituição em aceitar a matrícula da impetrante no início do ano letivo foi inteiramente legítima, não se constatando a imposição de qualquer restrição que pudessem comprometer o desempenho acadêmico da impetrante.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019504-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTHEN COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ids 36327778 e 37466195: Considerando a manifestação da União, defiro a inclusão do estabelecimento matriz da impetrante no polo ativo. Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema Pje.

Contudo, em matéria tributária, o mandado de segurança deverá ser impetrado em face da autoridade competente para atuar sobre a administração e fiscalização do ato questionado, ou seja, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento matriz.

Assim, providencie a impetrante a retificação do polo passivo para indicar a autoridade competente para responder pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015730-11.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO:SEVERINO GOMES BARBOSA, JACIRA PIRES TAVARES, MARIA ZENAIDE GUEDES PASSOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031, JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031, JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031, JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE PIRES TAVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS - SP342031  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BEZERRA DOS REIS - SP15046

#### DESPACHO

ID 38158631: Manifestem-se, as partes, acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025860-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38172199: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041875-32.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS, ADRIANA MARQUES DIAS DE SA, ORDÁLIA MARIA MARQUES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 38030995: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013453-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ABRAAO GEORGE HALCSIK, GLAUCE PASSOS HALCSIK

Advogado do(a)AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

Advogado do(a)AUTOR: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência do trânsito em julgado.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014552-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS ESCREVENTES EAUX NOTE REG DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PRETER SILVA - SP144905

**DESPACHO**

ID 38201879: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRANCO SILVA - SP409274

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 36569252: Esclareça, a parte exequente, os termos de sua manifestação, haja vista que o presente feito trata-se, justamente, do Cumprimento de Sentença que menciona.

No silêncio, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013819-29.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIO DE SOUZA

## DESPACHO

ID 37419438: Manifeste-se, a parte embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3837

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0034239-88.1993.403.6100** (93.0034239-8) - MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLAS/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0011906-30.2002.403.6100** (2002.61.00.011906-2) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO/SP(Proc. 722 - MARCIARIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0016325-59.2003.403.6100** (2003.61.00.016325-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028849-25.2002.403.6100 (2002.61.00.028849-2)) - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0017181-52.2005.403.6100** (2005.61.00.017181-4) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0016342-90.2006.403.6100** (2006.61.00.016342-1) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAIS/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA X CIA/MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025727-62.2006.403.6100** (2006.61.00.025727-0) - ABB LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRIBUTARIA - OSASCO

Requer a impetrante que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados neste processo. Faz-se necessário a manifestação da União Federal quanto ao requerido pela parte. Contudo, entendo oportuno que a impetrante junte aos autos um EXTRATO ATUAL DA CONTA em que os valores foram depositados, para posterior manifestação da União. Prazo: 10 (dez) dias  
Com a juntada do extrato, dê-se vista a União Federal para manifestar-se quanto ao pedido da Impetrante.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000270-91.2007.403.6100** (2007.61.00.000270-3) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA (SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

**C E R T I D A O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003953-39.2007.403.6100** (2007.61.00.003953-2) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do processo.

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito. A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**003035-34.2007.403.6100** (2007.61.00.030305-3) - EUATEX S/A IND/E COM (SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**C E R T I D A O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012657-07.2008.403.6100** (2008.61.00.012657-3) - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

**C E R T I D A O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000136-25.2011.403.6100** - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VITE SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

**C E R T I D A O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022196-89.2011.403.6100** - ADALBERTO TADEU MARQUES PEREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

**C E R T I D A O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004110-65.2014.403.6100** - VOITEL LTDA (SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS A PRESTACAO DA ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

**C E R T I D A O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023250-51.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-84.2015.403.6100 ()) - CAIO RACY MATTAR (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

**C E R T I D A O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017601-71.2016.403.6100** - PAN CHRISTIAN INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERATX UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016176-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GLAUCIA EUNICE JOVITO

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016218-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026122-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO

**DESPACHO**

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.
2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.
3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.
4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de utilização do sistema INFOJUD para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 06/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019330-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME  
PROCURADOR: FABIO PRANDINI AZZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

#### DESPACHO

Tal como determinado, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias dos cálculos da Contadoria Judicial.

Decorridos o prazo, venhamos autos conclusos para decisão de Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente, determino que os autos aguardem sobrestados até que o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 5007292-95.2019.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-35.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: A D BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA

Advogado do(a) REU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624



**DESPACHO**

Diante da manifestação do Sr. Perito nos autos, desnecessária a sua intimação pessoal, como anteriormente determinado.

Ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015004-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILO DO ANDARAÍ EIRELI - ME, MANUEL DOMINGUES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011747-40.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

**DESPACHO**

Regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015701-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TYREX MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo e Renajud que localizou um veículo que a autora informa ter pouca liquidez.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Determino que a autora esclareça de forma tácita se não possui interesse na manutenção da penhora do bem encontrado pelo sistema Renajud.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de busca de bens pelo sistema Infojud, para que se tenha acesso a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034638-49.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE TAMBORES LTDA, OSVALDO GENTIL JUNIOR, SERGIO GENTIL, SIMONE ROSANGELA GENTIL, ANA PAULA FACCIOLLA, FRANCO FACCIOLLA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SOARES NORONHA - SP336301, SILVANA DE CASSIA TURCO - SP338494

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SOARES NORONHA - SP336301, SILVANA DE CASSIA TURCO - SP338494

#### DESPACHO

Diante do novo Instrumento de Mandato juntado aos autos pelos executados ANA PAULA FACCIOLLA e FRANCO FACCIOLLA FILHO, regularize-se o sistema processual para a correta intimação de seus novos advogados.

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0022100-06.2013.403.6100 e 0025105-31.2016.403.6100, interposto pelos herdeiros do executado devidamente habilitados nos autos pelo procedimento de Habilitação nº 0008276-14.2012.403.6100, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos pedidos formulados na petição de id: 32453604.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005015-17.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA - SP375459

EXECUTADO: SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES, SERGIO SALGUEIRO

#### DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GOSVIP SERVICIO DE PORTARIA LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS CORDEIRO

#### DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCCO

#### DESPACHO

Indefiro a apropriação de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, cumpra-se o já determinado nos autos e conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017215-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

### É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Especificamente quanto à incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos das contribuições ao INCRA, objeto da presente lide, entendo que a modificação legislativa decorre da própria atuação do Poder competente inscrito na atividade legiferante.

Não verifico, em análise perfunctória, a possibilidade de análise do alcance interpretativo de normas bem como sua ultra atividade implícita, o que somente pode ser verificado em cognição exauriente.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC 50020183720174036128, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF 3 28/06/2019).

Ausentes, portanto, os requisitos ensejadores da medida postulada.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017164-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTOPHER PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA BUFFULIN DAVIDSON - SP408103, FABIANA SANTOS PACHECO - RJ219595, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHRISTOPHER PARTICIPACOES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a D. Autoridade Impetrada analise e decida os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) indicados na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que o prazo para análise do pedido foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento. ” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, cópia integral dos procedimentos administrativos apontados na exordial. De acordo com a documentação apresentada, em 19/08/2019 a parte impetrante cumpriu integralmente a determinação proferida pela impetrada, anexando aos autos administrativos a retificação da EC T e das DCTF's correspondentes, e até o momento não foram definitivamente apreciados, o que aponta violação do direito da parte.

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos PER/DCOMP's 32422.02551.051216.1.2.02-0335 e 01193.87916.051216.1.2.03-9632, desde que inexistentes outras pendências documentais.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015412-93.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARRY COMPANY PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ISSQN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PISE E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensivo ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016268-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

Advogados do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

#### DESPACHO

A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil.

Analisando os documentos juntados, verifico que não consta qualquer prova juridicamente hábil, tais como termo de compromisso de inventariante ou formal de partilha, a identificar se há sucessão aberta em relação ao réu espólio do executado Nicolau dos Santos Netto, constando apenas a certidão de óbito.

Ressalto, por oportuno, que caso já efetivada a partilha, passarão os herdeiros a responder pelo pagamento das dívidas do falecido, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, nos termos do artigo 1997, caput, do Código Civil.

Nesses termos, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, devendo adotar as providências constantes dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil a fim de realizar a habilitação necessária para o regular prosseguimento do feito.

Regularizada o pólo passivo do feito, voltemos autos conclusos para que seja decidida a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013116-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANO AUGUSTO AIRES DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA DATAPREV, VICEPRESIDENTE DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-86.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERA KATIA CARNEIRO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notícia a parte autora o não cumprimento pela Autoridade Impetrada, da liminar proferida nestes autos.

Com efeito, determino que a Secretaria expeça novo comunicado eletrônico à autoridade impetrada, a fim de que esta informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da liminar já confirmada em sentença prolatada nos autos, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cominação de multa.

A intimação deverá ser efetivada no endereço eletrônico constante de informação prestada aos autos, a saber, [cgt.crps@previdencia.gov.br](mailto:cgt.crps@previdencia.gov.br), destinado à Câmara de Recursos da Previdência Social.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/09/2020



12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007675-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da alteração no ofício requisitório expedido, conforme requerido pelo impetrante e, em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, CRANFOS EQUIPAMENTOS, COMERCIO, PARTICIPACOES E SERVICOS INDUSTRIAIS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR, CAMILA CASTANHEIRA MATTAR

Advogado do(a) REU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

Advogado do(a) REU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008839-39.2020.4.03.6100

AUTOR: AIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011210-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 32672836 e 32672847 - Concedo o prazo de 10(dez) dias a autora, para a produção da prova documental.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 10 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-44.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 32810961 – Diante da expressa manifestação da União Federal, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome, CPF e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Fornecidos os dados, proceda a Secretária a inclusão dos dados no PRECWEB.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012848-08.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
  
EXECUTADO: MIMO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

**DESPACHO**

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-55.2017.4.03.6100

AUTOR: ALDO ALVES GOMES, ALDO ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008317-73.2015.4.03.6100

AUTOR: ELAINE MAIMONI, ELAINE MAIMONI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-65.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Vista a parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu INMETRO no ID 29774466, no prazo de 15 dias.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-40.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS, PRISCILA MAY, PRISCILA MAY

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELLO EDGARD PEDROSA, MARCELLO EDGARD PEDROSA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) REU: LUCILA HERMETO PEDROSA - SP200662

Advogado do(a) REU: LUCILA HERMETO PEDROSA - SP200662

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009840-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO PAULO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012468-82.2015.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA, RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA, RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA, RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA, RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA, RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950





Diante do silêncio dos credores no cumprimento do despacho Id 32159053, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010608-80.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP, METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP, METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 33989535 - Defiro a CEF o prazo suplementar de 20(vinte) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-61.2020.4.03.6100

AUTOR: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEF RAFAEL SERRA GOMES - SP403313

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017218-66.2020.4.03.6100

AUTOR: I.B.J.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES - SP258537, PAULO GONCALVES PASSANEZI - SP376225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABATINGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

#### DESPACHO

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, considerando que o que se pretende é tornar ineficaz a garantia hipotecária que recai sob 21 (vinte e uma) unidades autônomas do empreendimento imobiliário denominado "Connect SP Praça da Sé", em que pese a natureza declaratória do pedido.

Recolha as custas iniciais devidas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 (recolhimento na CEF), bem como, nos termos da Resolução PRES. nº 138 de 07/07/2017 que dispõe sobre o recolhimento de custas na Justiça Federal da 3ª Região.

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que na procuração anexada no ID 38047612, não há identificação de seu subscritor, bem como, considerando que nos termos de seu Estatuto Social, a constituição de procuradores dar-se-á sempre pela assinatura de dois diretores.

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela provisória de urgência.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo para fazer constar a atual denominação da autora para VRE D2 S.A., conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado no ID 38047608.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-73.2020.4.03.6126 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INEZ DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA INEZ DE BARROS contra ato do PRESIDENTE DA DATAPREV e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para "(...) determinar que a União Federal, através da Caixa Econômica Federal, nos termos da previsão do art. 2º VI, alínea c da Lei 13.982/2020, proceda a inclusão da impetrante no programa de auxílio emergencial e pague, incontinenti, o valor previsto no caput do art. 2º da Lei 13.982, regulamentado pelo Decreto 10.316/2020: R\$ 600,00 (seiscentos reais) por três parcelas, inclusive as parcelas suplementares, devendo, no primeiro pagamento, pagar tantas parcelas quanto necessárias para adequar a forma e o tempo de pagamento em relação aos demais auxílios emergenciais em andamento (...)".

A impetrante narra que formulou o requerimento do auxílio emergencial, porém, teve seu pedido indeferido sob o fundamento "Auxílio Emergencial não aprovado: você não atende todas as condições para receber o auxílio emergencial. MOTIVO: - Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial".

Esclarece que sua filha, desempregada, já havia recebido o referido auxílio no valor de R\$ 600,00. Porém, uma única cota do benefício não seria suficiente, visto que a Impetrante também trabalhava informalmente anteriormente para compor a renda familiar, e que tal situação não extrapola os limites da lei que regula o assunto.

Acrescenta que está sem qualquer rendimento por conta da decretação de isolamento social em todo o Estado, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Em 13/07/2020 foi proferida decisão declinando a competência para processamento e julgamento da demanda para uma das Varas Federais Cíveis da Capital de São Paulo (ID. 35303701).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

Em 29/07/2020 foi proferido despacho determinando que as impetradas apresentassem informações, devendo se manifestar especificamente a respeito dos familiares da impetrante que receberam o benefício, assim como comprovar documentalmente suas alegações (ID. 36156772).

A CEF apresentou suas informações em 25/08/2020. Arguiu preliminares e, no mérito, afirma que a parte não cumpre os requisitos necessários à liberação do auxílio. Pleiteia a denegação da segurança.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).



Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei Nº 13.982/2020, e tem por objeto fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do coronavírus – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

Em uma primeira análise, ao que tudo indica, a mera constatação de recebimento do auxílio emergencial por uma outra pessoa na mesma família não constitui impedimento para o deferimento do benefício, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos em lei.

No caso em análise, conforme os documentos anexados aos autos e das manifestações das impetradas, inexistente outro óbice ao deferimento do pedido da parte impetrante. A CEF, inclusive, sequer comprovou que a filha da impetrante esteja recebendo o benefício debatido.

Presente, assim, a relevância dos fundamentos, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do auxílio emergencial.

Por fim, determino que as preliminares serão analisadas somente em sede de sentença.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato pagamento do auxílio emergencial à impetrante, de modo que o recebimento do benefício pela sua filha não constitua óbice ao benefício, e desde que os demais requisitos tenham sido verificados.

Intimem-se as partes para o cumprimento.

Aguarde-se a juntada das informações pelos demais impetrados. Com a apresentação, vista à parte impetrante para manifestação a respeito das questões preliminares arguidas.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017309-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAILTON SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAILTON SANTOS contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 06/03/2020, a parte impetrante apresentou recurso especial no seu procedimento administrativo, protocolo nº 775390294, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004083-03.2019.4.03.6106 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEN E PEREIRA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES - SP341902

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## SENTENÇA

PROCESSO Nº 5004083-03.2019.4.03.6100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de id 34357915, a qual julgou procedente o pedido para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem a obrigatoriedade de inscrição, contratação e registro de responsável técnico junto ao impetrado, anulando-se a multa imposta pela Notificação nº 498345/2019.

Sustentou o embargante em seus embargos ID 35707044 a omissão na sentença embargada.

Intimada, a embargada sustentou a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenente de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

O réu requer, na verdade, a reapreciação do mérito, sob alegação de que a sentença deixou de analisar todas as alegações da parte.

Contudo, a alegação não consiste em qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma, consignando, na verdade, o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016966-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO HENRIQUE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

**IVO HENRIQUE GODOY** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS PRESIDENTES DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, pelo qual objetiva a concessão da segurança a fim de que seja permitida a sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado o “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência semelhante.

Afirma, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto.

Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF).

Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**De início defiro a gratuidade de justiça requerida.**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a parte impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, posto que confirmada na sentença, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”*

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento do quanto julgado na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, ou mesmo ter requerer o cumprimento provisório da sentença, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

**Dispositivo**

Ante o exposto, casso a liminar e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016988-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS, tanto retido, como destacado, incidentes nas suas operações de prestação de serviços, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, ou que venha a ensejar registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Id 37899240: Intimada, a parte impetrante regularizou a inicial, atribuindo novo valor dado à causa, recolhendo as respectivas custas.

**É o relatório. Decido.**

**Id 37899240: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Nesse sentido, foi o entendimento do voto recentemente proferido pelo Ministro Celso de Mello no RE 592.616 em que propôs a seguinte tese:

**“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art.195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”.**

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS da impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como se abstenha de efetuar qualquer ato construtivo relativo a exigência da referida exação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016972-70.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODALIM MARSIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** objetivando, em sede liminar, a declaração de seu direito de não incluir o ICMS destacado em Nota Fiscal e o ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.** - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

No caso da substituição tributária, prevista no artigo 150 §7º da Constituição, a lei atribui a uma empresa a condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido em toda a cadeia, atuando, assim, como substituto tributário sobre os demais envolvidos nas operações.

Disso decorre que o ICMS recolhido já estará embutido no preço do produto adquirido pela impetrante.

Embora o contribuinte não recolha, de forma direta, o ICMS, é certo que o montante do imposto pago de forma adiantada pelo fabricante dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor de ICMS-ST.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais e o ICMS-ST.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001412-33.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODON BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODON BRITO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar que a autoridade coatora encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso apresentado referente ao indeferimento do NB nº 42/175.339.975-8.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, em 04/06/2019, não teria sido enviado à Junta de Recursos da Previdência Social até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Declarada a incompetência pela 9ª Vara Previdenciária Federal, sendo os autos remetidos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferida a liminar para determinar a remessa do recurso.

A autoridade impetrada noticiou ter enviado o recurso à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, foi interposto recurso administrativo em **10/09/2019**, que até a data da impetração não fora enviado à autoridade julgadora.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela impetrante à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-43.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE BRAIT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSE BRAIT** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RICANDUVA**, requerendo a concessão da segurança a fim de determinar a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, o processo permaneceria sem movimentação, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou manifestação.

A autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, depreende-se do documento acostado no Id 35239064 que o **impetrante protocolou o recurso em 20/08/2019, não tendo havido qualquer providência posterior**.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela parte impetrante à Junta de Recursos, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar.

Por fim, ressalto que, apesar do impetrante pretender também a análise do recurso, tal pedido não pode ser apreciado, uma vez que foi pleiteado em face do Gerente da Agência Executiva, e não da autoridade competente do Conselho de Recursos da Previdência Social.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para confirmar a necessidade de remessa do recurso à autoridade julgadora.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017003-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, afasto eventual prevenção em relação aos autos dos processos indicados na "aba de associados", pois cuidam de matéria diversa da que está em discussão no presente feito.
  2. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
  3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  4. Ulтимadas as determinações supra, tomemos autos conclusos para sentença.
  5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017131-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, **afasto eventual prevenção em relação aos dos processos apontados na "aba de associados"**, pois cuidam de matéria diversa à debatida no presente feito.
  2. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim ser providenciado o recolhimento das custas devidas.
  3. Após, cumprida a determinação supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.**
  4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017145-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, afasto eventual prevenção em relação aos autos do processo indicados na "aba de associados", pois cuidam de matéria diversa à discutida no presente feito.
  2. Por sua vez, providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas devidas, **bem ainda a juntada da petição de e da procuração devidamente assinadas**, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, cumpridas as determinações supra, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.**
  4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 3 de setembro de 2020.



#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017078-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL VINICIUS GUIMARAES MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

**RAFAEL VINICIUS GUIMARÃES MORAES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, na qual objetiva a concessão da segurança a fim de que seja permitida a sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado o "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência semelhante.

Afirma, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF).

Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e de cido.**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo como objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a parte impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na **ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100**, foi concedida medida liminar ainda em vigor, posto que confirmada na sentença, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Contra-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

*"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sites na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente)."*

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento do quanto julgado na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-04.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE PINTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUE PINTO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte impetrante.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

A 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Pela decisão Id 34319050, foi concedida parcialmente a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS não se manifestou.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em **12/11/2019**, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017272-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFECOES LUCIELLA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009017-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da decisão proferida no Id 36379901 que **indeferiu** a liminar por ela requerida.

Alega a embargante que a decisão embargada seria omissa e contraditória por não ter observado a jurisprudência pátria, bem como usou precedente contraditório que não se ajusta ao caso vertente, vez que não teria observado o julgado do STJ e do TRF 3 trazido aos autos, razão pela qual teria incorrido em violação ao disposto no art. 489, §1º, VI, art. 1.022, I, parágrafo único, II, todos do CPC/2015.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

De início, cumpre ressaltar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme se depreende do disposto no artigo 1.022 Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irresignação.

Frise-se que eventuais entendimentos exarados pelos Tribunais quando não revestidos como forma de *precedente*, com força vinculante em sentido estrito, a princípio, não vinculam os juízos de primeira instância.

Outrossim, sabe-se que a omissão ensejadora à oposição de embargos de declaração com fundamento no art. 489, §1º, IV do CPC é aquela em que ausência da análise de uma causa de pedir apresentada pela parte beneficiária da decisão, seja *objetivamente* capaz de alterar o resultado do julgamento e de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que não é o caso nos autos.

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006264-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DA CAPITAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Em Recuperação Judicial**, propôs mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL**.

O despacho Id 31025314 determinou a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas devidas.

A impetrante requereu prazo para pagamento das custas.

Foi concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancela-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007073-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARESSA THOMAZI CODO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP445977

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**LARESSA THOMAZI CODO MARQUES**, em 23 de abril de 2020, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DE SÃO PAULO-SP**, afirmando que participou do concurso público regido pelo Edital n. 1 do INSS, de 22 de dezembro de 2015, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo público de Técnico do Seguro Social, com local de lotação na Gerência Executiva São Paulo - Norte, tendo ficado classificada na 57ª. posição dos candidatos negros.

Acrescentou que, não obstante sua habilitação e a necessidade da autarquia federal, foi editada a Medida Provisória n. 922, de 28 de fevereiro de 2020, abrindo a possibilidade de contratação de servidores públicos aposentados e militares reformados para o desempenho de função do aludido cargo público, em detrimento dos candidatos aprovados.

Requeru, liminarmente e ao final, sua nomeação. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 31291380).

Em 25 de abril de 2020, foi determinada a regularização de anotação junto ao Distribuidor (Documento id n. 31331656).

Em 27 de abril de 2020, a impetrante emendou a petição inicial esclarecendo que não foi aprovada na 57ª. posição, mas com 57 pontos, sem indicar sua classificação (Documento Id n. 31384501).

Em 4 de maio de 2020, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 31554805).

A impetrante, em 22 de maio de 2020, comunicou a interposição de agravo de instrumento (Documento id n. 32590394).

Foram prestadas informações em 28 de maio de 2020, na linha de que a questão não seria da alçada da autoridade pública apontada para o polo passivo, mas que a notificação havia sido encaminhada ao Serviço de Gestão de Pessoas (Documento id n. 32870727).

O INSS, em 3 de junho de 2020, ingressou no feito requerendo a abertura de vista após as informações (Documento id n. 33202030).

Não foram prestadas informações.

Em 9 de julho de 2020, foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de nova notificação (Documento Id n. 35155410).

Foram prestadas informações em 22 de julho de 2020, na linha de que, além da impetrante não ter sido aprovada, o concurso já havia perdido sua validade em 5 de agosto de 2018 (Documento Id n. 35784640).

O Ministério Público Federal, em 31 de julho de 2020, opinou pela denegação da segurança (Documento id n. 36273081).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A autoridade pública aponta que a impetrante sequer foi aprovada no concurso público.

Analisando os documentos, verifica-se que a impetrante, após procedimento administrativo de verificação da condição declarada, foi aprovada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, por meio do edital n. 12 - INSS, de 4 de agosto de 2016, mas não figurou entre os candidatos aprovados no resultado final, relacionados no edital n. 13- INSS, de 4 de agosto de 2016.

Todavia, independentemente de tal questão, que certamente levaria à improcedência do pedido, na medida em que a aprovação em concurso público é pressuposto para a nomeação, o fato é que o concurso público perdeu sua validade em 5 de agosto de 2018, ou melhor, há mais de 120 (cento e vinte) dias da impetração, que foi realizada apenas em 23 de abril de 2020.

Ou melhor, no caso em questão, o ato impugnado não é a Medida Provisória, mas a ausência de nomeação que deveria ter ocorrido dentro do prazo de validade do concurso, da qual a impetrante sempre teve ciência.

De rigor, portanto, reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017488-69.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE REGINA PAGANINI NOGUEIRA, SOLANGE FERREIRA TENORIO, WANDERLEY LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

#### **Converto o julgamento em diligência.**

**SIMONE REGINA PAGANINI NOGUEIRA, SOLANGE FERREIRA TENÓRIO e WANDERLEY LOPES DA SILVA**, em 18 de dezembro de 2019, impetraram mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, afirmando que deduziram pedidos administrativos em 02.10.2019, 24.09.2019 e 02.10.2019, respectivamente, que não teriam sido apreciados dentro do prazo legal.

Requereram, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que os mesmos fossem apreciados. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (Documento Id n. 26248665).

O processo foi distribuído para o Juízo da 1ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Em 19 de dezembro de 2019, foram concedidos aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido liminar (Documento Id n. 26364838).

Em 4 de março de 2020, houve decisão de declínio de competência (Documento Id n. 29123144).

O processo foi redistribuído livremente a este Juízo em 29 de maio de 2020.

Em 5 de junho de 2020, o pedido liminar foi deferido para que a autoridade pública realizasse a análise dos pedidos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias (Documento Id n. 33107643).

O INSS, em 11 de junho de 2020, requereu vista do processo após as informações (Documento Id n. 33652282).

Foram prestadas informações juntadas ao processo em 3 de julho de 2020, na linha de que dois pedidos foram analisados, mas o remanescente ainda estava em fila prioritária (Documento Id n. 34819914).

Em 6 de julho de 2020, foi aberta vista aos impetrantes (Documento id n. 34953648).

A impetrante Solange, em 10 de julho de 2020, insistiu na impetração sob o argumento de que apenas foi priorizado seu processo, mas não decidido (Documento Id n. 35223967).

O processo veio concluso para julgamento em 17 de julho de 2020.

Em 21 de agosto de 2020, foram juntados ao processo apenas documentos alusivos a Solange (Documento id n. 37379686).

Assim sendo, dê-se vista à impetrante Solange acerca dos documentos juntados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015639-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

### Chamo o feito à ordem

1. Vistos em sentença.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a repetição e ou a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda ou, subsidiariamente, a partir do início da vigência da Lei nº 13.932/2019.

3. Com a inicial, juntou documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: **"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"**.

6. Como efeito, aplicável ao contexto o disposto no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido contraria expressamente o entendimento esposado pela Corte Suprema.

7. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

8. Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

9. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

11. Custas na forma da lei.

12. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018687-68.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTRAS A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019719-06.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP/S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) SUCEDIDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) SUCEDIDO: VINÍCIUS LOBATO COUTO - SP279872, LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-90.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSÉ XAVIER MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0833365-80.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA - SP91805, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016674-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JENNIFER DE JESUS TANAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**
  2. Se prejuízo, dê-se vista ao MPF.
  3. Após, manifestado o interesse, **tomemos autos conclusos para sentença.**
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013309-82.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DA SILVA MARTINS, ALCIDES DIAS FERREIRA, INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO, LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA, MARIA SANCHES QUEJADA, GERALDO BORGES RIBEIRO, FABIO MONTEIRO RIBEIRO, FABIANO MONTEIRO RIBEIRO, FRANCINE MONTEIRO RIBEIRO TEIXEIRA, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO  
SUCEDIDO: ENY MONTEIRO RIBEIRO  
SUCESSOR: MARIA DA GRACA FERREIRA CEPEDA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DIAS FERREIRA, CRISTINA FERREIRA QUINDERE MARTINS, GRAZIELA DE SOUZA FERREIRA, ALEXANDRE SOUSA FERREIRA, MARCELA DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

### DESPACHO

Considerando a ausência de um acordo quanto à verba honorária depositada nos autos, nos termos do despacho id 36466591, bem como que o percentual de 75% é tido por incontroverso em benefício do **Espólio de José Erasmo Casella**, aliado ao fato da concordância da **União Federal** quanto à habilitação dos sucessores do Espólio, conforme id 36715013, defiro o levantamento pelos sucessores do percentual acima indicado, na proporção de 1/3 para cada um, relativo ao pagamento do precatório nº 20200050103 (id 36316665).

Assim, expeça-se ofício de transferência em favor dos sucessores **Erasmo Barbante Casella, Antonio Marcelo Barbante Casella e Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues**, na fração acima indicada, referente a 75% do saldo depositado na conta judicial nº 1181.005.13470473-7, observando-se os dados bancários indicado no id 36160529.

O percentual remanescente (25%) permanecerá retido até que efetivamente se chegue a um acordo sobre a sua destinação. Por oportuno, manifeste-se o patrono Paulo Roberto Lauris sobre a petição id 37038169.

Int.



São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-17.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

**1. Id 35861282: Fica a CEF intimada expressamente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para pagamento do saldo remanescente apurado pela parte exequente, a saber, R\$ 49.578,40, para julho de 2020,** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Ultime todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Opõe a União Federal **Embargos de Declaração** id 37623915 em face do despacho id 37387178, sob a alegação que o destaque de honorários encontra-se em discussão no **Agravo de Instrumento nº 5025032-33.2019.403.0000**, não havendo que se falar em perda do objeto ante o cancelamento da construção existente nos autos visto que a exequente possui inúmeros outros débitos com a Fazenda Nacional, conforme pesquisas anexadas.

Requer lhe seja concedido prazo razoável para concluir suas diligências internas no sentido de requer nova penhora no rosto dos autos, impedindo o levantamento dos valores depositados nos autos, seja pelo exequente, seja por seu advogado a título de honorários.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, também verifico assistir razão à União, pois, em que pese não existir penhoras ativas nos autos, fato é que pelas consultas juntadas nos ids 37623924 e 37623926 constam dívidas em nome da parte exequente, passíveis, em tese, de serem objeto de penhora no rosto dos autos.

Assim, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração da União para o fim de suspender o cumprimento do despacho id 37387178, no tocante ao levantamento de valores e comunicação ao D. Relator do Agravo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal comprovar a adoção de medidas concretas visando à realização da penhora no rosto dos autos.

No mesmo prazo, poderá a parte exequente comprovar qualquer causa suspensiva/extintiva à pretensão da Fazenda.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018345-03.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN OCHSENHOFER

SUCESSOR: KARINA OCHSENHOFER, ELLI MARGARITTE BETTY OCHSENHOFER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA OCHSENHOFER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos em arquivado, aguardando-se os pagamentos dos precatórios transmitidos/notícia de deferimento da penhora no rosto nos autos da Execução Fiscal nº 0043480-28.2016.403.6182.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ

SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ

SUCESSOR: DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, SIMONE RUSTOM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA STACHMAL DANTAS LO PRESTI - SP218097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

#### DESPACHO

Id 37926721: Ingressamos herdeiros de JORGE SALIM RUSTOM, a saber, **SIMONE RUSTOM, CPF nº 151.146.258-29, e JORGE SALIM RUSTOM JUNIOR, CPF nº 007.509.597-11,** com pedido de habilitação e ingresso no polo exequente.

Primeiramente, regularize a herdeira Simone a sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo para que se manifeste sobre a habilitação pretendida.

Concordando, incluem-se no polo ativo os sucessores acima indicado e **expeçam-se os officios requisitórios de pagamento, de forma proporcional ao seu quinhão, observando-se os cálculos de fls. 1016.**

Expedidas as minutas, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Expedidos, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de avará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Últimas as liquidações dos requisitórios, arquivem-se os autos, aguardando-se eventuais novas habilitações.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCOCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ  
SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ  
SUCESSOR: DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, SIMONE RUSTOM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA STACHMAL DANTAS LO PRESTI - SP218097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

#### DESPACHO

Id 37926721: Ingressam os herdeiros de JORGE SALIM RUSTOM, a saber, **SIMONE RUSTOM, CPF nº 151.146.258-29, e JORGE SALIM RUSTOM JUNIOR, CPF nº 007.509.597-11,** com pedido de habilitação e ingresso no polo exequente.

Primeiramente, regularize a herdeira Simone a sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo para que se manifeste sobre a habilitação pretendida.

Concordando, incluem-se no polo ativo os sucessores acima indicado e **expeçam-se os officios requisitórios de pagamento, de forma proporcional ao seu quinhão, observando-se os cálculos de fls. 1016.**

Expedidas as minutas, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do officio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Expedidos, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de avará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Últimas as liquidações dos requisitórios, arquivem-se os autos, aguardando-se eventuais novas habilitações.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003226-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MARANGON GOMES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO, ELUIZA APARECIDA LIMADOS SANTOS CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BARBOSA - SP177101

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: LILIANE MARIA RACHID

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037

#### DESPACHO

Id 38043439: Vista aos exequentes sobre o acordo proposto pela parte executada.

Manifestem-se, ainda, os outros 02 (dois) exequentes, Luiz Carlos dos Santos Carmo e João Carlos Rodrigues Barbosa, advogado de Roberto Maragon Gomes, sobre a petição da CEF no id 37952252, no sentido do parcelamento do valor, mediante depósito judicial, e posterior partilha entre aqueles.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-49.2020.4.03.6100

AUTOR: JULIA CILENNE DE MIRANDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica (contestação da União Federal no id 38159703).

2. Não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016532-10.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX SCARTEZINI DE REZENDE, FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, JOSE BONIFACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA, WILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025725-15.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. id 37546966: Manifeste-se a Exequente o quanto requerido pela União Federal. Com a resposta, dê-se vista à mesma.

2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para viabilização da penhora no rosto dos autos das execuções notificadas.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**EDER DE OLIVEIRA e SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA**, em 27 de agosto de 2020, opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada em 17 de agosto de 2020, que, em parte, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual e, no remanescente, julgou improcedentes os pedidos.

Alegaram existência de contradição em relação à legislação/jurisprudência que prevê a necessidade de intimação pessoal acerca dos leilões; contradição em relação à legislação/jurisprudência que prevê a possibilidade de utilização do FGTS; obscuridade em relação aos pedidos revisionais; e omissão no que toca à impugnação dos cálculos decorrente do recálculo de juros pleiteados. Pediu a procedência dos embargos de declaração (Documento id n. 37739724).

A Secretária do Juízo, em 3 de setembro de 2020, certificou a tempestividade do recurso (Documento Id n. 38085929).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Conheço do embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, sobretudo porque a sentença é suficientemente clara no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito é legítimo, contendo, no máximo, nulidades que não importaram em prejuízo jurídico (princípio do *pas de nullité sans grief*), o que, inclusive, faz com que os autores não possuam interesse processual na modalidade utilidade em relação aos pleitos revisionais, até porque pagaram apenas 10 (dez) parcelas das 420 (quatrocentas e vinte) acordadas e foram notificados para purgar a mora quando já constavam 24 (vinte e quatro) parcelas em atraso, de modo que é evidente que eventual indébito, mesmo com a utilização do saldo do FGTS de R\$ 15.302,60, não seria suficiente para obstar a consolidação da propriedade.

Ou melhor, na verdade, o que os embargantes pretendem é a revisão do julgado, por entenderem que as razões da sentença não se encontram em harmonia com a legislação/jurisprudência, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**EDER DE OLIVEIRA e SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA**, em 27 de agosto de 2020, opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada em 17 de agosto de 2020, que, em parte, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual e, no remanescente, julgou improcedentes os pedidos.

Alegaram a existência de contradição em relação à legislação/jurisprudência que prevê a necessidade de intimação pessoal acerca dos leilões; contradição em relação à legislação/jurisprudência que prevê a possibilidade de utilização do FGTS; obscuridade em relação aos pedidos revisionais; e omissão no que toca à impugnação dos cálculos decorrente do recálculo de juros pleiteados. Pediu a procedência dos embargos de declaração (Documento id n. 37739724).

A Secretária do Juízo, em 3 de setembro de 2020, certificou a tempestividade do recurso (Documento Id n. 38085929).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conheço do embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos embargantes, sobretudo porque a sentença é suficientemente clara no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito é legítimo, contendo, no máximo, nulidades que não importaram em prejuízo jurídico (princípio do *pas de nullité sans grief*), o que, inclusive, faz com que os autores não possuam interesse processual na modalidade utilidade em relação aos pleitos revisionais, até porque pagaram apenas 10 (dez) parcelas das 420 (quatrocentas e vinte) acordadas e foram notificados para purgar a mora quando já constavam 24 (vinte e quatro) parcelas em atraso, de modo que é evidente que eventual indébito, mesmo com a utilização do saldo do FGTS de R\$ 15.302,60, não seria suficiente para obstar a consolidação da propriedade.

Ou melhor, na verdade, o que os embargantes pretendem é a revisão do julgado, por entenderem que as razões da sentença não se encontram em harmonia com a legislação/jurisprudência, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**CÁSSIO NASCIMENTO DA SILVA**, em 29 de janeiro de 2020, ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o afastamento de cláusulas que entende abusivas contidas no contrato de financiamento n. 85553558521, no valor de R\$ 165.280,00, com prazo de amortização de 360 meses, taxa de juros efetiva de 8,85% a.a., que firmou juntamente com Renata Cristina Rocha Silva, assim como daquelas alusiva ao pacto de seguro acessório.

Pleitou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 616.568,40. Juntou documentos (Documento Id n. 27628992).

Em 31 de janeiro de 2020, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas ordenada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa, a juntado de cópia integral do contrato cuja revisão era pleiteada e, se o caso, a inclusão de Renata Cristina Rocha Silva no feito, como litisconsorte necessária (Documento Id n. 27731279).

Em 27 de fevereiro de 2020, o autor requereu a exibição do contrato de financiamento pela ré, alterando a causa para o valor de R\$ 184.905,72 (Documento Id n. 28892838).

Em 29 de abril de 2020, a emenda de petição inicial alusiva ao valor dado à causa foi recebida, sendo reiterada a determinação alusiva à Renata Cristina Rocha Silva (Documento Id n. 31508582).

O prazo decorreu in albis.

Em 17 de julho de 2020, foi reiterado o cumprimento do despacho (Documento Id n. 35556175).

O prazo decorreu in albis novamente.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Para a revisão de contrato, faz-se necessário que todos os contratantes figurem como partes no feito e que seja exibida cópia do mesmo, vez que documento indispensável ao ajuizamento da ação.

No caso em exame, o autor apresentou apenas uma folha do contrato, a qual indicava que também teria sido firmado por Renata Cristina Rocha Silva.

Assim sendo, foi ordenada a intimação do autor para que, além de incluir Renata Cristina Rocha Silva no feito, como litisconsorte necessária, juntasse cópia integral do contrato.

Intimado em duas oportunidades, o autor deixou transcorrer o prazo em aberto.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Por oportuno, registro que o pedido de exibição não se justificaria, vez que não foi demonstrada a resistência da instituição financeira em providenciar cópia espontaneamente em agência bancária.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de regularização da mesma na forma do artigo 321 do mesmo Diploma Legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, também do mesmo Diploma Legal.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas pelo autor, observada a gratuidade processual concedida.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMIN, RUBIO & SIERVO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de justiça gratuita, bem como do parcelamento das custas, tendo em vista as alegações genéricas da autora.

No entanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033976-65.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

**DESPACHO**

id 36537230: Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, diga o autor sobre o cumprimento integral da sentença.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024988-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098

**DESPACHO**

Id 30796361: Exclua-se a patrona Berenice Soubhie Nogueira Magri do polo passivo.

**Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.**

Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC), conforme id 18629430.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015439-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO - SP266202

**DESPACHO**

1. ID 29036571: ante a discordância da Exequente quanto aos valores recolhidos e, considerando que o Executado Alexandre Oliveira Mariano atua em causa própria nestes autos, intime-o por meio do Diário Eletrônico para efetuar o pagamento da diferença apontada no ID 29036576.

2. Decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.



5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016257-89.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

#### DESPACHO

1. ID 32368393: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato não haver procuração e/ou substabelecimentos juntados aos autos pelos subscritores.

2. ID 36283775: anote-se.

3. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36283766, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que retifique ou ratifique o quanto requerido no ID 32368393, observando-se as informações de ID 27806293.

4. Havendo manifestação, tornemos autos conclusos para apreciação.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017814-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS PORTELA

#### DESPACHO

1. ID 28301744: nada a deliberar, considerando que o ato ordinatório de ID 28171878 foi publicado tão somente para dar ciência às partes quanto à expedição da carta precatória de ID 27815694, não havendo, pois, determinação para que a Exequente providenciasse sua distribuição, tampouco no Juízo Estadual.

2. ID 32761509: prejudicado o pedido ante a juntada da carta precatória supra mencionada contendo diligência negativa (ID 38169694).

3. ID 36370999: tendo em vista a constituição de novos defensores, dê-se vista à Exequente para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Sendo requerida a citação por edital, desde já **de firo sua expedição**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

7. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021909-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A

EXECUTADO: T&C HORTIFRUTI LTDA, TEREZINHA MARTINS DA SILVA, CAROLINE MENDONÇA

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID.36371643: anote-se.

2. Constatado que despacho ID.32720597 deferiu a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, relativamente às executadas T&C HORTIFRUTI LTDA e TEREZINHA MARTINS DA SILVA, após a apresentação de cálculos atualizados do débito pela Exequente, bem como determinou manifestação da Exequente em relação à coexecutada CAROLINE MENDONÇA, cuja citação ainda não foi realizada. Tendo ficado deferida no item 5 a citação editalícia, na hipótese de ser requerida.

3. A Exequente, então, por intermédio da petição ID.34010185, requereu a juntada dos demonstrativos de débitos (IDs 3401086 e 34010188).

4. Por fim, constatado a devolução pelos Correios da carta de cientificação ID.27809500, em razão de mudança de endereço (ID 37330213).

5. Pois bem.

6. Inicialmente, considerando que a citação das executadas T&C HORTIFRUTI LTDA e TEREZINHA MARTINS DA SILVA ocorreu por hora certa, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, do CPC.

7. No mais, por ora, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste concretamente em relação à coexecutada CAROLINE MENDONÇA, que ainda não foi citada.

7.1. Requerida a citação por edital, cumpramos itens 5 e 6 do despacho ID 32720597.

7.2. Nessa hipótese, sem prejuízo de sua ciência quanto à nomeação para curadoria da coexecutada citada por edital e eventual manifestação a respeito, a Defensoria Pública da União também deverá ser intimada acerca de sua nomeação como curadora especial das executadas T&C HORTIFRUTI LTDA e TEREZINHA MARTINS DA SILVA, conforme item 6 supra, e, em querendo, também manifestar-se a respeito.

8. Nada sendo requerido pela Defensoria Pública da União e/ou também pela Exequente em relação à coexecutada CAROLINE MENDONÇA, cumpra-se o despacho ID 32720597 no que concerne à utilização dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, relativamente às executadas T&C HORTIFRUTI LTDA e TEREZINHA MARTINS DA SILVA, conforme consignado nos itens 1.1 a 4, devendo ser levado em conta o mais recente demonstrativo de débito apresentado pela Exequente (ID 34010186).

9. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027250-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5004042-20.2020.4.03.6100.

6. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGANTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, PALOMA GUIMARAES COSTA, GERALDO DAS GRACAS FORTUNATO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005414-12.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A

REU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA, FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, WESCLEI ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
Advogado do(a) REU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
Advogado do(a) REU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Inicialmente, constato que o valor do débito pleiteado foi de R\$ 170.841,11 (cento e setenta mil oitocentos e quarenta e um reais e onze centavos), posicionado para 31.01.2008.

1.1. Já a petição acostada às fls. 592/594 dos autos físicos (ID 14337190, Vol. 03, parte A, p. 171/174) apresenta o valor total do débito atualizado como sendo R\$ 186.384,71 (cento e oitenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), posicionado para 05.12.2016.

1.2. Intimada do despacho de fls. 616 dos autos físicos (ID 14337190, Vol. 03, parte A, p.199), que determinou a apresentação de cálculo atualizado do débito e deferiu a penhora "online" por meio do sistema BacenJud, a CAIXA apresentou cálculos de evolução da dívida na petição de fls. 617/733 (ID 14337190, Vol. 03, parte A, p.201/277 e ID 14337191, Vol. 03, parte B, p. 1/55), e no final resumiu o valor total do débito em R\$ 8.433.952,41 (oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), posicionado para 05.10.2018.

2. Pois bem

3. Primeiramente, providencie a Secretaria alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

4. No mais, por ora, antes de dar cumprimento ao item 2.1 do r. despacho ID 29646247, intime-se a CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a discrepância entre os valores apresentados em 2008 e 2016 em relação àqueles apresentados em 2018. Deverá, inclusive, apresentar resumo atualizado do valor total do débito.

5. Consigno que o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 do r. despacho ID 29646247, ficará condicionado a manifestação da CAIXA nos termos do item 4 supra deste despacho.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, tomemos autos conclusos.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006280-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCELO LEON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

VISTA À EXEQUENTE - ID 29643108

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001697-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465

REU: ROGERIO DE SOUZA, ANA PAULA MARINHO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

Advogado do(a) REU: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 27858771, vista à parte autora em réplica.

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5030012-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA GONCALVES MORAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias.*

*No silêncio, arquivem-se os autos.*

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011963-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO GOMES LUSTOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALD BUENO SANTOS - SP334370

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Tendo em vista as informações apresentadas, abra-se vista às partes.*

*Após, os autos serão encaminhados para sentença.*

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009075-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRANI DE CASTRO DINIZ GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011242-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA, VOLCAFE LTDA, E D & F MAN BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007155-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-PENHA (INSS)

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002728-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE:RAIA DROGASILS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Dê-se cumprimento à decisão ID 30960933 e arquivem-se os autos.*

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004854-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE:ROBERTO FRANCISCO DAPAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se o exequente a respeito da desistência da execução na ação coletiva, conforme requerido pela União (id 38020580).*

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024678-41.2019.4.03.6100

AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015242-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANE FAZITO JURADO ACARINO

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020573-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSIMAR APARECIDA LESSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP/DAD/SFA-SP, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007070-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDOIR GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016074-36.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006077-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGIANE APARECIDA RIEGAS MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000863-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ROBERTO STABILE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002684-81.2015.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA LUCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005.86413571-0 e 0265.005.86413491-9 (id 18554637), para a conta mencionada no id 30792362, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência em relação à conta n. 0265.005.86413491-9 (honorários advocatícios).

Como cumprimento dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004609-56.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRÉ RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

REU: AEROFAST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Abra-se vista à parte autora do depósito realizado pela corre Aerofast Logística, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.*

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005000-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, R BRASIL SOLUCOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Id 38154648: Ciência às partes da decisão proferida no AI 5008449-36.2020.4.03.0000.*

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037722-05.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO MINORU TANAKA, JOSE HELENO BARBOSA, RENATO VICENTE PAULINI, PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA, FERNANDO TIROLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência às partes cientes da certidão id 38217151 e da elaboração das novas requisições de pagamento que serão encaminhadas para o protocolo. Int.*

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023501-11.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALOYSIO SCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

#### DESPACHO

ID 37552922 e 37889380: manifeste-se a devedora no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos à conclusão.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

REU: WILKER GODOY REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - ME, WILKER GODOY

**DESPACHO**

Julgo válida a intimação efetuada no endereço originariamente indicado pela devedora (ID 36698894), eis que a parte deixou de comunicar a mudança de endereço ao juízo, nos termos do art. 274, par único, do CPC.

Ante a renúncia ao mandato por parte do patrono da devedora (ID 25946199) e a falta de constituição de um novo causídico, deixo de conhecer os embargos à monitoria (ID 9315837).

Na espécie, considerando a citação válida da parte ré e deixando de conhecer dos embargos monitorios, opostos por parte não assistida por um advogado, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-14.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União Federal (id 36249156), em face da decisão que deferiu em parte a medida liminar (id 33223075), julgo prejudicada apreciação dos embargos de declaração opostos pela impetrante (id 33693865).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 1 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025014-24.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA SALES, MARIA LUCIA DE ANGELO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

**DESPACHO**

Id 37710766: Vista às partes.  
Nada mais requerido, ao arquivo.  
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo, cumpra a CEF a determinação id 34940532, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017845-97.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODEBE EDNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232  
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA - SP196348

#### DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo 04977.208520/2015-77.  
Após, venhamos autos à conclusão.  
Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024783-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMILLO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680  
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido da União de prorrogação de prazo por mais 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LANCHONETE COISA NOSTRALTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 36607663: À vista do informado, retifique-se o polo passivo para incluir a PRU.

Após, intime-se conforme determinado no despacho ID 36459720.

Oportunamente voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LANCHONETE COISA NOSTRALTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo a petição de emenda à inicial (id 35867003).

Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.

Oportunamente voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 4 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018404-30.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
RECONVINDO: ENRIQUE MARTINS

**DESPACHO**

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028335-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA - SP86622

**DESPACHO**

Tendo em vista que, muito embora dilatado o prazo concedido à CEF por três vezes consecutivas (ID 22321374, 27562696, 36390347), deixou ela de manifestar-se conclusivamente acerca do comprovante de depósito ID 20805082, intime-se a CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, manifeste-se, de modo objetivo, sobre o pagamento do débito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003365-85.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVERIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos solicitados no ID 36793671, nos termos do art. 524, §3º, do CPC.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0019746-18.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 37953464: anote-se.

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho ID 26013075.

Nada requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017143-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAIR CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAIR CARLOS DOS SANTOS em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

A impetrante narra que, em 19 de março de 2020, interpôs recurso ordinário (protocolo nº 359595231) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.



"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37998424, página 12, comprova que a impetrante interps recurso ordinário em 19 de março de 2020 (protocolo nº 359595231), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 37998424, páginas 13/16, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 19 de março de 2020 (protocolo nº 359595231).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021914-95.2004.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CASA BOTELHO S.A., JOSE CAMPANHOLI, JOSE LUIZ BUENO DE MORAES, ELSON RODRIGUES CAETANO

Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246

Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246

Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246

Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246

#### DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, proceda-se à inclusão no polo passivo dos embargados: JOSEFINA MAGALI DE ALMEIDA (05515646878), CARLOS ALBERTO ANTONIO (016.660.248-56), JOAO MOYSES (205.026.728-20), SEBASTIAO JORGE (511.369.888-15), AIRTON JOSE PAZINE (880.458.708-34) e THEODORUS MARIA BEKKER (187.503.708 04), conforme indicado no id 29315920.

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos n. 0015902-90.1989.4.03.6100.

Fls. 227. Intime-se a parte devedora, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009164-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda regularização da representação processual, sob pena de extinção conforme art. 76, §1º, I, do CPC.

Após, se em termos, intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013855-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROALTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a não se submeter ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante narra que esta sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, as quais possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Alega que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições discutidas na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tais contribuições.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições devidas a terceiros, ante a incompatibilidade de sua base de cálculo com a Constituição Federal.

Em relação ao pedido subsidiário, alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições previdenciárias.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito:

- a) de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT;
- b) ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, mediante a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou a restituição (administrativa ou judicial).

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36106196 foi concedido o prazo para comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como para regularizar a representação processual.

A impetrante apresentou emenda à inicial, na qual juntou o instrumento de procuração e guia de recolhimento das custas judiciais devidas (id nº 37346339).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id 37346339 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

"Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)". - grifi.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a "folha de salários", estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]”

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão **“poderão”**, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda*: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE.** Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaria, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Quanto ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016547-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ABIGAIL DA ROCHA OSORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores equivalentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Coma juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017299-15.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO CARVALHO MALAVASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO CARVALHO MALAVASI em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIAS SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso especial interposto pelo impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

O impetrante narra que, em 04 de junho de 2020, interpôs recurso especial em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento* – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. *Reexame necessário não provido*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. *Reexame necessário não provido*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. *Remessa oficial a se nega provimento*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 38107627, páginas 01/02, comprova que a impetrante interpôs recurso especial em 04 de junho de 2020 (protocolo nº 827364711), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 38107627, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial interposto pelo impetrante em 04 de junho de 2020 (protocolo nº 827364711).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033520-18.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GLADYS RIBEIRO LEAL, JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS - SP249329-B

#### DESPACHO

ID 36542563: Anote-se.

Tendo em vista a constituição de um patrono por parte de JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR, deixa a parte de ser assistida pela Defensoria Pública, mantendo-se a assistência tão somente em relação ao devedor GLADYS RIBEIRO LEAL.

Dê-se ciência à DPU.

Sem prejuízo, mantenho o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 35097726: requer JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR a declaração de nulidade da intimação às fs. 229/231, para pagamento e o desbloqueio dos valores constritos.

De início, não há falar em nulidade do ato intimatório às fs. 229/231 e 233/233-v, tendo em vista que a intimação ocorreu exatamente no endereço originalmente declinado nos autos às fs. 33/34 (fs. 233/233-v), que é, aliás, o atual endereço da parte (procuração ID 35097974). Ademais, no AR positivo coligido (fs. 233/233-v) consta o expresse registro de entrega nos termos do art. 248, §1º, do CPC.

Em relação ao pedido de desbloqueio, verifico, da análise do extrato bancário (ID 35097954), que o valor está acobertado pelo limite legal instituído no art. 833, X, do CPC, aplicável, segundo o STJ, não somente às contas poupança, mas também, por extensão, à quantia mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

Ante o exposto, proceda-se, com urgência, ao desbloqueio dos ativos de JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR.

Sem prejuízo, intime-se GLADYS RIBEIRO LEAL nos termos do art. 854, §2º, do CPC (endereço de fs. 229/230).

Proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD conforme despacho ID 35014743.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019173-87.2001.4.03.6100

AUTOR: DEUTSCHE BANK SABANCO ALEMAO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

#### DESPACHO

Considerando a ausência de interesse pela impugnação manifestada pela União (id 30326750), acolho o cálculo acostado no id 24343108.

Indicada a Sociedade de Advogados como beneficiária, informe a parte requerente os dados da pessoa jurídica, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJP, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Sem prejuízo, à vista da manifestação da União no id 30334373, informe a requerente, ainda, os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010849-25.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA

Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### DESPACHO

ID [29995059](#): No prazo de cinco dias, esclareça a requerente o pedido de alteração do nome da parte beneficiária, uma vez que se trata de requisição de honorários de sucumbência.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014311-92.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTALLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da consulta ao webservice da Receita Federal, pelo CNPJ 62.285.879/0001-12, no qual consta a situação "baixada". Deverá a parte interessada juntar o Distrato Social e demais documentos que entender pertinentes para a regularização processual.

Tendo em vista o comunicado 01/2020-UFEP, o requisitório expedido em nome de empresa com situação cadastral baixada deverá ser colocado à ordem do Juízo para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

Assim retifique-se a requisição de pagamento n. 20200025870, para constar no campo levantamento à ordem do Juízo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007111-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38053778: intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 dias, esclareça se pretende desistir da presente ação.

Nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765133-50.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no id 35193135, para a conta mencionada no id 35809662, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Como cumprimento da medida, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em sua manifestação (id 35311006), a União Federal informa que foi instaurado o e-dossiê de nº 13033.248650/2020-51, por meio do qual foi determinada a intimação do contribuinte, ora Impetrante, para que esclareça, em sede administrativa, a modalidade de transação a que pretende aderir, bem como que já foi cancelada a conta SISPAR de nº 3496046, sendo que nova conta será cadastrada assim que o contribuinte esclarecer a modalidade desejada.

Intimada, a parte impetrante manifesta-se e informa que pretende aderir à transação na modalidade: "0008 – DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS – BAIXADAS OU INAPTAS – PAGTO A VISTA – REDUÇÃO ATÉ 50" (id 36084311).

Intimada, a União Federal reitera a sua anterior manifestação (id 35311006 – na qual requer que a impetrante informe a modalidade de transação que pretende aderir), conforme id 36891960.

Assim sendo, considerando que a parte impetrante informou a modalidade de transação a que pretende aderir, conforme requerido pela União Federal na petição id 35311006, cumpra a autoridade impetrada a decisão liminar proferida no id 30772868.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018789-09.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Id 35317260: Devolvo o prazo processual para manifestação do Cremesp, conforme requerido. Anote-se, além do Conselho de Medicina, também a sua procuradora Olga Carneiro, como visualizadora.

Após, retomem os autos conclusos, inclusive para os trâmites da apelação interposta pelo autor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023844-02.2014.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Ante a manifestação coligida no id 29417403, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022539-80.2014.4.03.6100

AUTOR: PAULO DIRCEU DIAS, ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO, MARIA ONDINA DIAS BEXIGA, IVANHOE DIAS BEXIGA, EDUARDO DIAS BEXIGA, FRANCISCO DIAS BEXIGA, CARLOS DIAS BEXIGA, MARCIO SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada nas fls. 152 (0265.005.86413569-9) e fls. 154 (0265.005.86413541-9), para a conta mencionada no id 32123755 (procuração fls. 23), com dedução de alíquota de IR no momento da transferência apenas em relação à conta n. 0265.005.86413541-9 (honorários advocatícios).

Fls. 156. Esclareça a CEF se houve depósito em duplicidade (0265.005.86413540-0).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004968-43.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA MARISA FELIX, CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

**DESPACHO**

Ante a ausência de requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008660-35.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISTO AUTO VISTORIAS PREVIA EIRELI - ME, ANTONIO PINTO DE SOUSA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031599-45.1975.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

REU: ANDRE ANTONIO PELLIN, ANTONIO DE LIMA RUELA, JOSE DE LIMA RUELA

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017517-12.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ESTRABOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

**DESPACHO**

Cumpra a parte beneficiária o despacho proferido na fl. 264 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014153-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE ALTO DOS PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos do art. 12 da Lei 13.932/2019, bem como a ausência de manifestação do impetrante quanto ao r. despacho id 36458747, julgo prejudicado o pedido de liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016146-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Int. e Cite-se.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019053-39.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento de depósitos vinculados ao feito.

A União não se opôs ao pedido formulado (fl. 515 e id 26174807).

Posto isso, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada atualmente no id 32534019, para a conta mencionada no id 25348230 (procuração id 34233867), sem dedução de alíquota de IR.

Como cumprimento da medida, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017081-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIOLLI DA CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA - SP235656

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código).

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007451-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO CESAR SOEIRO, ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Pela decisão exarada em 24.07.2020, foi concedida em parte a tutela provisória, a fim de sustar os efeitos de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.555.2145562-0, inscrito sob matrículas nº 104.490, 104.455, 104.454, 104.441 e 104.467 perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, deferindo prazo para que os demandantes realizassem depósito a favor deste processo, garantindo seu direito de preferência na adjudicação do bem.

Após instada por este Juízo, a patrona da parte autora peticiona em 03.09.2020, afirmando que tentou contato com seus clientes, sem que obtivesse sucesso.

Diante do exposto, **de firo o prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias**, para que os demandantes comprovem documentalmente o depósito do valor do débito, na forma da decisão supramencionada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a revogação da tutela provisória, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito, com condenação dos autores nas verbas sucumbenciais.

Com a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo ora designado, venham conclusos para a devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHERLEIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora (ID's nºs 35295541 e 35296129), intime-se **com urgência** a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o integral cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 17753609, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do artigo 77, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Ressalto, outrossim, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada via mandado a ser encaminhado à Central de Mandados Unificada - CEUNI para cumprimento **em regime de plantão**, nos termos do artigo 1º, da Ordem de Serviço DFORSF nº 7, de 20 de março de 2020.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017278-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS FELIPE MENEZES SEVERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS FELIPE MENEZES SEVERINO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Art. 5. O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despatchantes Documentalistas e terceiros;

II - Subvenções, doações e legados;

III - Bens e direitos;

IV - Dotações orçamentárias;

V - Contribuições voluntárias.

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;**

§ 2º. A inscrição do Despatchante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despatchante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despatchante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despatchante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despatchante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, comícios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação ferem o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despatchante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despatchantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despatchante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despatchante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade e curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.
2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.
4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.
5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCív n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017306-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS ALBERTO SANTANA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.



Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Art. 5. O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

**I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;**

**II - Subvenções, doações e legados;**

**III - Bens e direitos;**

**IV - Dotações orçamentárias;**

**V - Contribuições voluntárias.**

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;**

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação ferem o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade e curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.
2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.
4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.
5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova à inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, veriam conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006812-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

#### DECISÃO

Recebo a petição Id n.º 37918351 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de incluir o GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT constantes do Id nº 30627283, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023501-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GUTTMANN SERWACZAK SLOWINSKI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo as petições constantes dos ID's nºs 35101386, 35101701, 35101704, 35101705, 35101707, 35101709, 35101713, 35101714, 35102120, 35321959 e 35321988 como aditamento à inicial.

Acolho o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 516.840,91 (quinhentos e dezesseis mil e oitocentos e quarenta reais e noventa e um centavos). Promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como o necessário para que as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas exclusivamente ao advogado Rodrigo Mauro Dias Chohfi, inscrito na OAB/SP sob o nº 205.034, conforme requerido no ID nº 35101386.

Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID nº 35321988), cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-58.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA PEGHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autoridade impetrada apresentou informações no feito (Id n.º 37204404), abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido no Id n.º 36533657.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014818-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STECK INDUSTRIA ELETRICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST, SENAR, SEBRAE e SESCOOP.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, indefiro o requerido pelo Serviço Social da Indústria – SESI e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, através da petição Id n.º 37957489, eis que não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança. Com feito, a Lei n.º 12.016/2009 admite apenas a formação de litisconsórcio (art. 24).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA PRETÉRITA. LEI 10.559/2002. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO DA EX-ESPOSA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI 12.016/2009. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

IV. É firme o entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, no sentido de que o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiro, ex vi do art. 24 da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF (RE 575.093/SP AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 11/02/2011; MS 32.074/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2014) e do STJ (AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016; AgInt nos EDeI no RMS 52.066/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/06/2018; EDeI no RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(STJ, 1ª Seção, AgInt na PET no MS 23310, DJE 04/05/2020, Rel. Min. Assusete Magalhães).

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

XXVI. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3ª Região – 3ª Turma, AI n.º 5010911-63.2020.403.0000, DJ 26/08/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Ademais, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em estilha, já que incumbe à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 37119221), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Recebo a petição Id n.º 36974320 e documentos que a acompanham como emenda à inicial e, por consequência, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte impetrante.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST, SENAR, SEBRAE e SESCOOP impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Máiran Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art.4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST, SENAR, SEBRAE e SESCOOP.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)”

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e preliminar, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST, SENAR, SEBRAE e SESCOOP, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST, SENAR, SEBRAE e SESCOOP na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014824-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B.B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 36775622), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Éis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Paulo Cezar Duran para transcrever:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;



II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefencial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante."

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0501698-28.1982.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, ante o requerido pela parte autora no ID nº 33464344.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006776-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO GONCALVES ALVES, AUGUSTO MARADEIA GOMES, DAVID NEFUSSI, FREDERICO RAMOS SOUSA, GUSTAVO RODRIGUES DOHAN, JULIANA RIBEIRO SERER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP324322

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29088598.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015442-92.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

**DESPACHO**

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 28996882.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022331-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VACARI DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29001485.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018526-19.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, NELSON DE PAULA NETO - SP284473

#### DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29087332.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002133-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIGITAL IMPRESSOES DE DADOS VARIÁVEIS LTDA

#### DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29052581.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014097-62.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JESUS PELEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473, JOSE OSVALDO MOURA - SP267677

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP91362

Advogado do(a) REU: GISELE HELOISA CUNHA - SP75545

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-17.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A., TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte executada quanto aos itens "2" e "3" da decisão exarada no ID sob o nº 28927378, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo acima sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014349-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ante a manifestação da União Federal (Id nº 29440737) e o silêncio da parte autora, dou por superada a fase de conferência da digitalização dos autos, devendo-se dar o regular prosseguimento do feito, intimando-se as partes da sentença de embargos de declaração constante no Id nº 26718637 - páginas 84/85 (fs.262/262-vº do processo físico).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054326-94.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILISA GLERIAN, ALTINO ALVES PEREIRA, MARLENE DROSGHIC PEREIRA, MIRIAM VERA SANCHES, PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS, TETUO NAKAGAWA, REINALDO STOCCO, LEIDE CAMARGO STOCCO, TOSHIO KOJIMA, VALTER DE CASTRO OLIVEIRA, WALDIVINO PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual alterando-a para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos até o deslinde dos embargos à execução de nº 004689-96.2003.403.6100, intime-se a parte autora - exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o estado em que se encontra o julgamento do recurso ali interposto.

Silente, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001414-66.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA, OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA, OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA, OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA, OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA, OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA

**DESPACHO**

ID n. 31030441: Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da pesquisa junto ao sistema RENAJUD, que não restou infrutífera, conforme aduzido.





No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int..

**São PAULO, 9 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022648-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: M.R.S. SOUZA CONFECÇÃO - EPP, MARIA REGIANA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Id 33562248 - Defiro. Para tanto, depreque-se a citação dos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015404-56.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789

#### DESPACHO

Id 30028689 - A diligência requerida encontra-se prejudicada, por ora, haja vista que os servidores encontram-se em fase de cadastro.

Indique a exequente bens de propriedade da executada para fins de penhora.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 09 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005044-23.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ELISABETE DE SOUZA MATTOS

#### DESPACHO



ID n. 29836551: Anote-se.

No mais, cumpra-se despacho constante do ID n. 27377978.

Int.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020295-18.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EDUARDO DE MOURA

#### DESPACHO

ID nº 29836600: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 15218043 - fls. 97/100: Proceda a Secretaria o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) em nome do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constam-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse pluralidade de veículos em nome desses executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar excesso de penhora.

Na hipótese de a pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desentulhação do feito.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012012-79.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SABINO

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160, NICOLA AVISATI - SP105519, MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO - SP193623

#### DESPACHO

ID nº 29839390: Proceda-se conforme requerido.

Cumpra-se o disposto no despacho anteriormente proferido (ID nº 22395557).

Int.

**São PAULO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017535-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202, CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELTON SHIMBO CARMONA, MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

#### DESPACHO

Dada a certidão equivocada da oficial de justiça constante do Id nº 35826063, na medida em que não existe nestes autos o mandado expedido sob o Id nº 35743480, encaminhe-se novamente o mandado expedido no Id nº 35743484 à Central de Mandados para que seja cumprido com urgência, nos termos da decisão exarada no Id nº 35700343.

Regularizada a representação processual, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017325-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTELA MARIA MARCON PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 03.09.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026244-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDECI BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5018000-40.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Ids nºs 34804480 e 34804481: Ante a notícia da parte autora acerca da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada constante do Id nº 30683748, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao aludido agravo de instrumento, bem como a sua fase processual atualizada.

Após a regularização das custas processuais iniciais ou sobrevindo decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (Id nº 8278184).

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 (Id nº 32572123).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, a parte autora formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa nº 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte autora/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão, conforme requerido no Ids nºs.º 32572123 e 32708180.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 12 de agosto de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022335-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SANTOS E SOUZA BRASIL - SUPERMERCADOS, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JULIANA HELENA DE SOUZA, ANDERSON DOS SANTOS CORNELIO

**DESPACHO**

A parte autora foi intimada para manifestar-se e deixou transcorrer "in albis" prazo superior a 30 (trinta) dias. Assim, impõe-se a intimação da autora, por mandado, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015301-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EMBARGADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA

**DESPACHO**

Considerando que os servidores da Justiça Federal de São Paulo estão em regime de teletrabalho conforme Portaria Conjunta PRES/GABPRES nº 1/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a conferência da digitalização destes autos se dará após o retorno ao trabalho presencial.

**SãO PAULO, 8 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016144-58.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/09/2020 268/1163**

REU:AMF COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ALMIR BERAGUAS, VILMAANDERY BERAGUAS

Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339  
Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339  
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CASTRO - SP108920

#### DESPACHO

Considerando que os servidores da Justiça Federal de São Paulo estão em regime de teletrabalho conforme Portaria Conjunta PRES/GABPRES nº 1/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, a conferência da digitalização destes autos se dará após o retorno ao trabalho presencial.

**São PAULO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015294-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, BABY LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, KELLY CAMPANELLI FERREIRA, KELLY CAMPANELLI FERREIRA, KELLY CAMPANELLI FERREIRA, KELLY CAMPANELLI FERREIRA, EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA, EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA, EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA, EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA, EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA, EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA, EMERSON EUSTAQUIO FERREIRA

#### DESPACHO

ID n. 30258054: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, considerando o silêncio das partes acerca do despacho constante do ID n. 29522307, dou a fase de conferência por encerrada e, ante o pedido de fls. 108 (ID n. 26700799), suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido esse prazo, requeira a exequente em termos de prosseguimento, independente de nova intimação.

Tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004583-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO BRENICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 33095819 - Defiro.

Requisite-se ao Setor Folha de Pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a relação das parcelas de "quintos" incorporados até 04/09/2001, do servidor Rogério Brenicci, CPF 151.496.238-14, RF 1296, bem como as diferenças incidentes sobre férias e décimo-terceiro salário e os pagamentos realizados.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 09 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025023-97.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GILBERTO GONCALVES DE SOUZA, GILBERTO GONCALVES DE SOUZA, GILBERTO GONCALVES DE SOUZA, GILBERTO GONCALVES DE SOUZA, GILBERTO GONCALVES DE SOUZA, GILBERTO GONCALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Id 29374944 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 09 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019121-37.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO EZIQUEL DA SILVA - SP317121

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO CAMPOS - SP176819  
Advogados do(a) REU: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO CAMPOS - SP176819  
Advogados do(a) REU: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO CAMPOS - SP176819  
Advogados do(a) REU: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO CAMPOS - SP176819  
Advogados do(a) REU: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO CAMPOS - SP176819  
Advogados do(a) REU: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO CAMPOS - SP176819  
Advogados do(a) REU: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, RICARDO CAMPOS - SP176819

**DESPACHO**

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014863-86.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PEDRO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Id 33386793 - Preliminarmente, esclareça o requerente se sua participação no feito justifica-se como pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no id 31166664, ante a cessão de contrato noticiada.

Em caso afirmativo, competirá à requerente fornecer documentos que comprovam a cessão.

Caso logre êxito na comprovação, promova-se a retificação do polo ativo.

Int.

São PAULO, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001706-81.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, HATSUE KANASHIRO - SP42619, LAERTE LUCAS ZANETTI - SP82750, MARCELO STORI GUERRA - SP100910

EXECUTADO: DEOLINDA KOKO OHTA, DEOLINDA KOKO OHTA, DEOLINDA KOKO OHTA, DEOLINDA KOKO OHTA, DEOLINDA KOKO OHTA, DEOLINDA KOKO OHTA, DEOLINDA KOKO OHTA, DEOLINDA KOKO OHTA, ANASTACIO PAULO DAS NEVES, ANASTACIO PAULO DAS NEVES, ANASTACIO PAULO DAS NEVES, ANASTACIO PAULO DAS NEVES, ANASTACIO PAULO DAS NEVES, ANASTACIO PAULO DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252





## DESPACHO

ID n. 24828699 e 25579165: Com relação ao pedido de reserva de honorários advocatícios constante do ID em referência, válido é esmiuçar a presente questão para que não haja erros de análise.

Em verdade, a associação representativa dos lojistas do comércio de São Paulo - SINDILOJAS pactuou com a banca de advogados Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C contrato de prestação de serviços, com o objetivo de impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados como fim de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS.

Neste contrato, conforme documento de ID n. 22484055, os honorários advocatícios seriam pagos de 3 (três) formas: (a) 20% (vinte por cento) sobre a vantagem auferida por cada associado beneficiado, o que seria cobrado mediante a assinatura de um contrato adesivo àquele pactuado com a associação; (b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por demanda ajuizada, a cargo da associação; e (c) devolução de 1% (um por cento) do valor líquido recebido de cada associado beneficiado à associação contratante.

Ocorre que, como se depreende dos autos, não houve a assinatura de contrato adesivo com a ora liquidante, de modo que não cabe a reserva de honorários advocatícios em favor de uma banca de advogados cuja contratação nem sequer foi aventada pela parte autora.

Tal conclusão não exclui a vigência do contrato originalmente assinado entre referido escritório e a associação de lojistas, como pretende defender o peticionante de ID n. 24828699, uma vez que é desse próprio instrumento a cláusula que diz que o percentual de 20% (vinte por cento) seria devido mediante a assinatura de contrato adesivo, o que não ocorreu.

É impossível, em sede processual, exigir da liquidante que dedique 20% (vinte por cento) de seu proveito econômico a um escritório jurídico que nem sequer cumpriu os requisitos para sua cobrança, requisitos estes, aliás, previstos em contrato elaborado pela própria banca.

Pensar de forma diversa seria condenar os atuais patronos da liquidante a prestarem serviço pro bono, uma vez que não lhe seria possível receber pela prestação de serviços sem acanhar em quase 50% (cinquenta por cento) os ganhos da parte autora, algo que não se pode conceber.

Isto posto, fica indeferido o pedido de reserva de honorários deduzido no ID em referência.

IDs n. 26024456, 32832253 e 32832522: Uma vez contestada a ação e já apresentada a respectiva réplica, digamos partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando a sua necessidade e relevância aos presentes autos, devendo se manifestar, ainda, sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006541-48.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: SERGIO ZUNGALO, SERGIO ZUNGALO, SERGIO ZUNGALO

## DESPACHO

Id 30512275 - Defiro o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0025597-04.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA GOMES, JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA GOMES, HELENO RONALDO DA SILVA, HELENO RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

Advogado do(a) REU: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

Advogado do(a) REU: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

Advogado do(a) REU: FELIPE HELENO DA SILVA - SP237324

Advogado do(a) REU: FELIPE HELENO DA SILVA - SP237324

Advogado do(a) REU: FELIPE HELENO DA SILVA - SP237324

## DESPACHO

Id 30381496 - Anote-se.

Id 31465288 - Tomem os autos à Contadoria Judicial para manifestação.

Após, dê-se nova vista às partes.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012424-39.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ROZAMARIAAQUINO MACEDO - ME, ROZAMARIAAQUINO MACEDO - ME, ROZAMARIAAQUINO MACEDO - ME, ROZAMARIAAQUINO MACEDO, ROZAMARIAAQUINO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO KRASILCHIK - SP56592

#### DESPACHO

Para cumprimento do despacho de fl. 197, forneça a exequente o novo endereço de localização dos executados.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017603-56.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VIVIANI VELOSO PINHATARI, VIVIANI VELOSO PINHATARI, VIVIANI VELOSO PINHATARI, VIVIANI VELOSO PINHATARI, VIVIANI VELOSO PINHATARI, VIVIANI VELOSO PINHATARI, BRASIL DIAS RUNHA, BRASIL DIAS RUNHA, BRASIL DIAS RUNHA, BRASIL DIAS RUNHA, BRASIL DIAS RUNHA, BRASIL DIAS RUNHA

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

#### DESPACHO

Id 31005990 - Providencie a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte exequente para que forneça o demonstrativo do débito atualizado.

Cumprido o item supra, intime-se a parte ré-executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos a serem elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC).

Superados os prazos acima assinalados sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012330-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA SABARIEGO ZANETTIN, NEUZA SABARIEGO ZANETTIN, NEUZA SABARIEGO ZANETTIN, NEUZA SABARIEGO ZANETTIN, NEUZA SABARIEGO ZANETTIN, NEUZA SABARIEGO ZANETTIN, DENISE SABARIEGO FORTUNA, DENISE SABARIEGO FORTUNA, DENISE SABARIEGO FORTUNA, DENISE SABARIEGO FORTUNA, DENISE SABARIEGO FORTUNA, DENISE SABARIEGO FORTUNA, DENISE SABARIEGO FORTUNA, DENISE SABARIEGO FORTUNA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Publique-se o despacho de fl. 71, id 26715470, cujo teor segue:

"Considerando o acordo noticiado às fls. 62/65 e a comprovação do pagamento realizado, diga a parte exequente quanto a eventual desistência do recurso de apelação de fls. 37/47 e satisfação da dívida.

Após, conclusos.Int."

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0643237-11.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

REU: SYLVIO PROFETA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121

#### DESPACHO

ID n. 31260527: Vistos em inspeção.

No mais, como decurso do prazo recursal, cumpra-se determinação constante do ID em referência.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017375-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a juntada da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.
2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013832-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024311-47.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora em face da decisão exarada no ID sob o nº 37618830.

Diante do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003503-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ALVES TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO DUARTE MENDES - SP56494, ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte executada, União Federal, acerca do pedido formulado pela parte exequente constante do Id nº 31594225, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's nºs 19797245, 32671407, 32671421 e 32671424: Dou por regularizada a representação processual da parte autora.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 1.388.820,86 (um milhão e trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) ao invés de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Ante as alegações deduzidas no ID nº 32671407, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCIFARMED COMERCIO DE COSMETICOS E DESCARTAVEIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A, DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's nºs 31337301, 31337314 e 31337319: Anote-se.

ID's nºs 31372368, 31372371 e 31372372: Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 30720761 pela ora ré, União Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal no ID nº 31984638.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial (ID's nºs 32364462 e 32364464).

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009955-54.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

REU: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REU: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

#### DESPACHO

ID's nºs 31490504 e 31490515: Verifico que as fls. 147/196, 275/279 e 297/302, conforme numeração dos autos físicos, encontram-se nas páginas 171/247, 327/331 e 349/354 destes autos eletrônicos, pelo que dou prosseguimento ao feito neste sistema PJe.

ID's nºs 31250627 e 31250628: Em observância ao princípio da economia processual, as questões relativas ao cumprimento de sentença deverão ser arguidas pela parte interessada nos próprios autos originários.

Desta forma, requeira a parte autora, o que de direito, nestes autos eletrônicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011708-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAB RESTAURANTES E ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE - SP206703

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela ré nos ID's nºs 38232060, 38232061, 38232062 e 38232064, conforme determinado no ID nº 37618816, parte final.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016231-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de compensar de ofício débitos garantidos por depósito em dinheiro, seguro garantia ou carta de fiança com créditos reconhecidos nos pedidos de restituição (PER/DCOMP) listados na exordial, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.09.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 17.09.2019, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 14.10.2019, a liminar foi deferida em parte, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela impetrante, rejeitados pela decisão exarada em 14.04.2020.

Interposto agravo de instrumento pela União, o recurso encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Intimada, a DERAT/SP prestou informações em 25.10.2019, apenas para noticiar o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 23165271), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

Da análise dos documentos juntados com a inicial verifico que foi procedida a análise de 55 (cinquenta e cinco) pedidos de restituições/compensações listados na exordial, sendo proferidos despachos decisórios reconhecendo os créditos em 08.05.2019 e 10.07.2019 (documentos Id nº 21491227 a 21491238).

Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada deu início à compensação de ofício dos valores com débitos da impetrante perante o Fisco Nacional, os quais, segundo a parte autora, estariam garantidos por depósitos em dinheiro, seguro garantia e fiança bancária.

É certo que o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Neste sentido, evoca-se por analogia o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N°542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, in casu, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se como exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescento precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.

1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes.

2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.

3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação.

4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida consupedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário como exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício.

5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.”

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354721, DJF 08/11/2016. Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S.

1. A correção monetária, tendo como termo *a quo* o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja como sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÓNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

De outro turno, o oferecimento de seguro garantia ou carta de fiança bancária, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido, trago a lume as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3, 4ª Turma, AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Data de Julg.: 02.08.2019, Rel.: Des. Marli Ferreira)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA – RECOLHIMENTO A MAIOR - AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO: INVIÁVEL - TAREFA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO.

1. A fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade tributária.

2. No caso concreto, a União se opôs ao pedido (fls. 667/669). A substituição não é cabível.

3. A compensação de créditos é tarefa administrativa (artigo 170, do Código Tributário Nacional). Cabe ao Judiciário a análise de legalidade da decisão da autoridade fiscal relativa à compensação.

4. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.



5. No caso concreto, não há créditos compensáveis: a apelada não retificou as declarações de PIS e COFINS.
  6. Sem a retificação das declarações de PIS e COFINS, a autoridade fiscal não poderia identificar saldo compensável do contribuinte.
  7. Não realizada a compensação, os créditos de IRPJ e CSLL declarados em PERDCOMP são imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.
  8. O princípio da verdade real possibilitaria a restituição do indébito, se o pedido de repetição tivesse sido formulado no prazo.
  9. No caso concreto, as declarações de compensação a maior de PIS e COFINS, constitutivas do crédito, foram transmitidas entre julho e agosto de 2003.
  10. A ação anulatória foi ajuizada em 30 de outubro de 2008 (fls. 02). 11. Ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.
  12. Apelação e remessa oficial providas. Pedido de substituição do objeto de garantia indeferido.”
- (TRF 3, 6ª Turma, AP/REEX 0026732-51.2008.4.03.6100, Data de Julg.: 09.08.2018, Rel.: Juiz Conv. Leonel Pereira)

Deste modo, forçoso concluir pela possibilidade de compensação de ofício em relação aos créditos tributários garantidos por seguro garantia ou fiança bancária, salvo se existentes outras hipóteses de suspensão de exigibilidade, constantes do art. 151 do CTN.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à disponibilização dos créditos reconhecidos em favor da impetrante através dos requerimentos administrativos (PER/DCOMP) listados na inicial, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos montantes com débitos garantidos por depósito em dinheiro ou sob outras hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.”

Por oportuno, opostos embargos de declaração pela impetrante, foram prestados os seguintes esclarecimentos (ID nº 30931210):

“Alega a impetrante que a decisão exarada em 14.10.2020, que concedeu em parte a liminar, necessitaria esclarecer que a impetrante mantém o direito de opor-se administrativamente à compensação de ofício praticada pela autoridade impetrada.

Neste particular, verifica-se que a parte autora não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, denota-se que a impetrante em nenhum momento alegou na inicial que o impetrado teria retido valores sobre seus créditos antes da apreciação de eventuais oposições administrativas. Toda a argumentação volta-se à tese de que débitos garantidos por seguro ou carta de fiança não seriam passíveis de compensação de ofício.

Deste modo, conclui-se que a questão suscitada em sede de embargos de declaração é inovadora, constituindo verdadeiro aditamento da causa de pedir, o que é vedado neste momento processual, na medida em que operou-se a estabilização objetiva da lide, a teor do art. 329 do CPC.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão embargada com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**”

Por derradeiro, destaca-se que o presente entendimento foi corroborado pela recente decisão do Excelso STF, no julgamento do RE 917.285 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 18.08.2020), tema 874 da controvérsia, que julgou inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia” constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, na medida em que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser compensados pela Administração sem iniciativa do contribuinte.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade coatora proceda à disponibilização dos créditos reconhecidos em favor da impetrante através dos requerimentos administrativos (PER/DCOMP) listados na inicial, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos montantes com débitos garantidos por depósito em dinheiro ou sob outras hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Ratifico a liminar** deferida em 14.10.2019.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5027734-49.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010957-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUFTHANSA CARGO AG

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 281/1163

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por LUFTHANSA CARGO A.G. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, com pedido liminar, pretende obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuicoes destinadas ao sistema "S" (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), incidentes sobre a folha de salarios, que superem a base de calculo de 20 (vinte) salarios minimos nacionais em vigor a cada competencia de recolhimento.

Em sede de decisao definitiva de merito, pretende o reconhecimento do direito a repeticao dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores a propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos juridicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisao exarada em 20.06.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela peticao datada de 09.07.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisao exarada em 23.07.2020, foi deferida a liminar.

Peticao pela Fazenda Nacional em 06.08.2020, defendendo a cobranca das contribuicoes devidas a terceiros.

Informacoes prestadas pela DERAT/SP em 14.08.2020, suscitando preliminar de nao cabimento de mandado de seguranga e, no merito, pugnano pela denegacao da seguranga.

Parecer pelo Ministerio Publico Federal em 01.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestacao ministerial.

E o relatorio do essencial. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de inadequacao da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nitido caracter preventivo, visando resguardar a pretensao da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensacao/restituicao de creditos indeferidos pela autoridade impetrada, nao se tratando de mera discussao do direito em tese.

Antes de se abordar o merito propriamente dito, e de se ressaltar ser o mandado de seguranga instrumento adequado para a solucao da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial e competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na peticao inicial e, ainda, possui poderes para atender as determinacoes desse Juizo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisoes *interna corporis* nao tem condicao de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informacoes, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito liquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relacao as contribuicoes destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, considerando que compete a Uniao Federal o recolhimento das contribuicoes destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados a aqueles orgaos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELACAO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS E AS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PREVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATORIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituicao Federal dispoe que "compete exclusivamente a Uniao instituir contribuicoes sociais, de intervencao no dominio economico e de interesse das categorias profissionais ou economicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuicoes de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributacao, fiscalizacao, arrecadacao, cobranca e recolhimento das contribuicoes devidas a terceiros.

2. Nas acoes em que se discute a inexigibilidade das contribuicoes as terceiras entidades sobre verbas indenizatorias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e somente da Uniao, tendo as entidades as quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse economico, mas nao juridico. Precedentes.

3. A contribuicao social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitavel por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade nao estatal reconhecida pelo Estado como necessaria ou util a realizacao de uma funcao de interesse publico.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispoe que as remuneracoes do empregado que compoem o salario de contribuicao compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer titulo, durante o mes, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos servicos efetivamente prestados, quer pelo tempo a disposicao do empregador ou tomador de servicos nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convencao ou acordo coletivo de trabalho ou sentenca normativa. Nessa mesma linha, a Constituicao Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer titulo, serao incorporados ao salario para efeito de contribuicao previdenciaria e conseqüente repercussao em beneficios, nos casos e na forma da lei.

5. E inexigivel a exacao sobre as verbas pagas a titulo de aviso previo indenizado.

6. Sobre a compensacao deferida na r. sentenca, verifica-se que a parte impetrante nao efetuou tal pedido em sua exordial, razao pela qual e de rigor que nao seja deferida nos presentes autos.

7. Apelacao do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelacoes da Uniao Federal parcialmente providas. Apelacoes do SESC e do SENAC desprovidas."

(TRF da 3ª Regiao, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Passo ao exame do merito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35846854), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o salário mínimo vigente no País em cada competência de recolhimento, para a base de cálculo de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO a liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Ratifico a liminar** deferida em 23.07.2020.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013874-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ADIDAS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora de excluir da base de cálculo da base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao ICMS e ISS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior de tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido. A União Federal ofertou contestação. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

### I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

## II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id.n.º 20340192, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da CPRB, e, por consequência, suspendo a exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base de alíquota CPRB**. Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVÍDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho).

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, § 3º, I do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022711-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA ARAUJO CARRETE

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5018517-45.2020.4.03.0000 pela parte autora.
2. Id nº 35087842: Mantenho a decisão agravada (Id nº 30753745), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao aludido agravo de instrumento, bem como a sua fase processual atualizada.
4. Após a regularização das custas processuais iniciais ou sobrevindo decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora deduzido no Id nº 35087810.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023421-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEY DE MOURA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por CLAUDINEY DE MOURA GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emaditamento a inicial (Ids nºs 34930874 e 34931367), a parte autora requereu a retificação do valor atribuído à causa de R\$ 70.000,00 para R\$ 10.410,47.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.410,47 (dez mil quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amalio Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco, anotando-se a retificação do valor da causa na autuação do processo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008503-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTHA EVELY THEOFILO

Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovado o recolhimento da complementação das custas judiciais (Id nº 34465113), cite-se a União Federal observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Após a juntada da contestação por parte da União, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo Banco do Brasil (Id nºs 32427346 e seguintes), bem como sobre a contestação que vier a ser apresentada pela União, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005648-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDVAN SOUSA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão dos documentos constantes dos Ids nºs 34018231 e 34018233 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil), **indeferido** o pedido de concessão de justiça gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, dê-se regular seguimento ao feito, citando-se os réus para contestarem a ação no prazo legal.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

#### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017127-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA CAPELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento nos autos do processo administrativo do pedido de ação acidentária como nº de requerimento 42509313, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".



Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos (ID 37987925 e 37987927) comprovam apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017121-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017118-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016771-57.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o encaminhamento para o órgão julgador do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o impetrante deixou de cumprir a r. decisão ID 33283544 e apesar de regularmente intimado, não regularizou sua representação processual, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007134-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BESERRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA - SP

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 35175258, na qual o impetrante requer a desistência do feito, em razão do encaminhamento de seu recurso para o órgão julgador, **impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009099-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIRSA EGLA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada à reabertura do Processo Administrativo (NB 42/196.921.073-4) para a imediata apreciação da Justificação Administrativa sob exame.

Sustenta que a autoridade impetrada apenas computou o tempo de serviço já averbado, ignorando o requerimento da segurada materializado na Justificação Administrativa, para prova de tempo de serviço, que fora objeto de ação judicial própria, e indenização das contribuições devidas para seu cômputo.

O análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que *"em atendimento ao Mandado de Segurança emitido em 27/05/2020, informamos que foi requerida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – Protocolo 1456099186, NB 42/196.921.073-4 em 21/03/2020, sendo concluída a análise em 21/05/2020 pelo indeferimento; até o presente momento não houve ingresso do pedido de recurso administrativo, estando a titular ainda dentro do prazo para recorrer (30 dias)"*.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência.

O presente feito não versa sobre a morosidade na análise de requerimento administrativo pelo INSS, mas sobre a necessidade de manifestação sobre a Justificação Administrativa prévia ao indeferimento do pedido.

Ademais, o indeferimento do pedido administrativo foi proferido em 21/05/2020 e o presente feito impetrado em 22/05/2020.

Por todo o exposto, resta claro que as informações prestadas pela autoridade impetrada não versam sobre a lide aqui posta e corroboram o afirmado pela impetrante em sua inicial.

Posto isto, notifique-a, novamente, para que preste informações quanto à lide posta no presente feito, notadamente sobre o fato de ter computado o tempo de serviço já averbado, ignorando o requerimento da segurada, materializado na Justificação Administrativa, para prova de tempo de serviço, que fora objeto de ação judicial própria e indenização das contribuições devidas para seu cômputo, justificando seu ato ou retificando-o.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020619-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, cuja sentença tem caráter mandamental.

Dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Desse modo, considerando que não há execução judicial iniciada, prejudicado o pedido para homologação da desistência da execução do título judicial requerida pela impetrante.

Todavia, recebo a petição (ID 35835767), de 22/07/2020, requerendo "a homologação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, de modo a possibilitar a formalização do PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, conforme expressa previsão do artigo 99 e ss. da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017".

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032239-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 33660056, que acolheu os embargos de declaração opostos por ela perante a sentença originária, a fim de suprir omissão.

Nos presentes embargos (ID 34548834), sustenta a necessidade de sanar erro material.

A União Federal manifestou-se no ID 36246528, requerendo nova vista dos autos após a apreciação dos embargos opostos pela impetrante.

### É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

A impetrante alega que, a despeito do acolhimento dos embargos de declaração no ID 33660056, constatou a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença ao constar a possibilidade de restituição/compensação de "valores recolhidos indevidamente".

Argumenta que a redução de alíquota do REINTEGRA não implica um recolhimento indevido, mas sim a diminuição do crédito a ser recuperado por meio do programa.

Assim, a restituição pretendida refere-se aos valores que deixaram de ser restituídos/ressarcidos por força dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/15.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para corrigir o erro material apontado pela embargante, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante a calcular os créditos de REINTEGRA, em relação ao ano de 2015 e o primeiro trimestre de 2016 com base na alíquota de 3% prevista na Portaria MF 428/2014, mediante a restituição/compensação dos valores que deixaram de ser restituídos/ressarcidos por força dos Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/15, observando a prescrição quinquenal, garantindo-lhe o direito da impetrante de transmitir à RFB (ou retificar, se cabível) o instrumento de materialização dos créditos (Pedido de Ressarcimento) relativos aos períodos acima (todos os trimestres de 2015 e 1º trimestre de 2016) com as modificações solicitadas, resguardado o direito da autoridade administrativa de fiscalizar os elementos materiais do crédito pleiteado."*

*Sobre o indébito apurado, deverá incidir a Taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.*

*Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário."*

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005476-44.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Maniféste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 36494299), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009894-48.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANONE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO LINS - SP145172, ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP80120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DESPACHO**

Retornemos autos ao arquivo findo.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024646-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante da manifestação da autoridade impetrada (ID 37486585).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006040-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MPH EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 36618055), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017041-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de "(i) terço constitucional de férias; (ii) férias gozadas; (iii) salário maternidade; (iv) salário paternidade; (v) gratificações decorrentes da função; (vi) repouso semanal remunerado; (vii) quinze dias que antecedem o auxílio-doença e/ou acidente; (viii) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; (ix) assistência médica (convênio de saúde); (x) vale-transporte; (xi) vale-refeição (auxílio alimentação); (xii) férias indenizadas; (xiii) atestado médico em geral; (xiv) horas extras e adicional; (xv) adicional de insalubridade; (xvi) adicional noturno; (xvii) adicional de periculosidade; (xviii) folgas não gozadas; (xix) décimo terceiro proporcional sobre as referidas verbas".

Alega que as verbas em comento não integram base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar.

Passo à análise das exações.

## Horas extras

O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

## Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

O E. Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre as verbas em destaque, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido.*

*(ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016..DTPB:.)*

Saliento, por fim, que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068 tratou da contribuição previdenciária do servidor público, razão pela qual o caso ora em análise não se subsume ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

## Descanso semanal remunerado

Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob a rubrica de descanso semanal remunerado (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação sobre tal verba.

## Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

## Férias gozadas, indenizadas e terço constitucional de férias indenizadas e gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, da Lei 8.212/91:

*"Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:*

*...  
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;*

*e) as importâncias*

*...*

*6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT."*

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento".*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º; DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irsignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

#### **Salário maternidade e Licença paternidade**

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória.

#### **Folgas não gozadas**

As horas trabalhadas em feriados e folgas equiparam-se ao pagamento de horas extras, assim, possui natureza remuneratória, o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

#### **13º Salário**

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

Ademais, ainda que a verba principal tenha natureza indenizatória, a natureza jurídica salarial do décimo terceiro salário não se altera, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.726.342/DF.

#### **Auxílio alimentação in natura ou salário utilidade**

Com relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

#### **Auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento**

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

“AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.



A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator; o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro." (grifei)

(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

#### **Assistência médica (plano de saúde)**

No tocante aos planos de saúde e odontológico, a própria Lei nº 8.212/1991, contém previsão expressa no art. 28, § 9º, "q", excluindo tais verbas percebidas pelos empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### **Atestado médico em geral**

No caso das faltas abonadas por atestado médico, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente, razão pela qual não há alteração de sua natureza jurídica remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### **Gratificações decorrentes da função**

O § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado, razão pela qual há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a esse título.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e de terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de: férias indenizadas; terço constitucional de férias; primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado; assistência médica (convênio de saúde); vale transporte; e vale refeição (auxílio alimentação), pago in natura.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014068-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA**, objetivando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS computado em sua base de cálculo, destacado nas notas fiscais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Na petição ID 36309054 a impetrante requereu o aditamento do valor dado à causa, para que passe a ser R\$ 100.000,00.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição ID 36309054 como aditamento à inicial. Anote-se.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).*

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpri-se.

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003413-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEQUE GOMES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

#### DESPACHO

O art. 291 do Código de Processo Civil - 2015 determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Nas demandas de natureza declaratória cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa, desde que não possua proveito econômico delimitado.

Na presente ação a parte autora pretende a nomeação para cargo em concurso público.

A União apresentou impugnação argumentando que, dado o caráter alimentar das verbas pleiteadas, o valor da causa, conforme prescreve o artigo 292, III, do Código de Processo Civil, deve ser equivalente a doze vezes o valor da remuneração do cargo pretendido com a maior remuneração, a saber o de Analista Judiciário.

No presente feito, até o presente momento, não existem condições para aferir com exatidão a prefixação do valor da causa, razão pela qual a parte autora ora impugnada, ao atribuir o valor a causa aludido, firmou entendimento consubstanciado em valores para efeitos meramente fiscais.

Por outro lado, tenho que o entendimento da União de que o feito trata-se de verbas alimentares não deve prosperar, pois o inciso III do artigo 292 do Código de Processo Civil refere-se à Ação de Alimentos, o que não é a pretensão no presente caso.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação para manter o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No tocante à dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, **indeferro** a prova requerida pelo autor.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019727-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da autora de transferência do Seguro Garantia do presente feito para os autos da Execução Fiscal nº 5001690-37.2020.4.03.6182.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021986-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794, LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União sobre as alegações da autora (ID. 31094748).

Após, tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026957-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO DE SOUZA - SP129763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pelo autor. Anote.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005742-92.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA, EDVALDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450

**DESPACHO**

ID. 28591768: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol e a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar, devendo observar o previsto no artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil - CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para designação da data para realização da audiência.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012175-83.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAYS A VIBONATTI MARIANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARINETE RABELO NASCIMENTO MORAIS

Advogados do(a) REU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogados do(a) REU: LADY DAIANE SILVA VIANA - MA20417, JOSÉ DE RIBAMAR VIANA - MA8521, FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA - MA3384

**DESPACHO**

Cientifiquem às partes sobre a informação do 2º Ofício de Bacabal/MA (ID. 20233067).

Tendo em vista que a denunciada, Sra. Marinete Rabelo Nascimento de Moraes, contestou o feito, tenho por desnecessária sua oitiva em audiência.

Posto isso, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ESTEVES GALDINO, SILVIA MARIA DOS SANTOS SPINOLA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal arguiu em preliminar de contestação a existência de conexão com os feitos 5003551-47.2019.403.6100, 5003222.35.2019.403.6100 e 5003703.95.403.6100, argumentando que todas essas ações foram ajuizadas por moradores do empreendimento Condomínio Liberté em face dos mesmos réus e versam sobre vícios construtivos existentes nos prédios do empreendimento. Portanto, considerando que lhes é comum o objeto e a causa de pedir, defende a necessidade de julgamento conjunto das demandas, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. Por fim, protesta pela inclusão do antigo proprietário do imóvel, Sr. Jairo Marques da Costa como litisconsórcio passivo necessário.

Regulamente intimados a especificarem provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal, quedou-se inerte. Por sua vez, a parte autora requereu as seguintes provas:

1 - juntada do Laudo Final que será elaborado pelo Perito Judicial indicado pelo D. Juízo da 31ª Vara Cível Estadual do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1111480-35.2015.8.26.0100, como prova documental;

2 - possibilidade de inquirição do Jurisperito para que esclareça eventuais dúvidas relacionadas ao mencionado Laudo;

3 - Seja nomeado Perito Judicial de escolha e CONFIANÇA deste D. Juízo,

4 - oitiva do Engenheiro contrato pelo Condomínio Liberté, e que já se colocou a disposição dos moradores para auxiliar nos esclarecimentos necessários em relação a todo o evento ocorrido no imóvel dos Autores, o Professor Engenheiro Eduardo Deghiara;

5 - apresentação, por profissional contratado e devidamente credenciado de Laudo e Parecer Técnico de Avaliação Imobiliária e Mercadológica, a fim de atestar a desvalorização patrimonial fática incorrida pelos Autores sobre seu imóvel objeto da demanda e assim mensurar financeiramente os danos sofridos.

É O BREVE RELATORIO. DECIDO.

Afasto a alegação de conexão com os processos nº 5003551-47.2019.403.6100, 5003222.35.2019.403.6100 e 5003703.95.403.6100, tendo em vista não haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, pois, em cada ação, a parte autora busca a reparação de danos ocorridos na sua própria unidade, visando indenizações diversas.

Rejeito a inclusão do antigo proprietário no feito, tendo em vista não cuidar-se de litisconsórcio passivo necessário. Além disso, a Caixa Econômica Federal, se entender cabível, poderá ajuizar ação de evicção, em caso de decisão desfavorável.

Com relação às provas requeridas.

Da análise dos autos, verifico que as provas aptas ao esclarecimento das questões controvertidas (responsabilidade da ré e vícios de construção) são as periciais, a prova documental (já juntada ao feito) e pericial no imóvel.

Posto isso, indefiro a juntada do Laudo Final que será apresentado pelo Perito Judicial indicado pelo D. Juízo da 31ª Vara Cível Estadual do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1111480-35.2015.8.26.0100 e, conseqüentemente, a inquirição do Jurisperito para que esclareça eventuais dúvidas relacionadas ao Laudo, a oitiva do Engenheiro contrato pelo Condomínio Liberté e a apresentação, por profissional devidamente credenciado, de Laudo e Parecer Técnico de Avaliação Imobiliária e Mercadológica, a fim de atestar a desvalorização patrimonial fática incorrida pelos Autores sobre seu imóvel objeto da demanda e assim mensurar financeiramente os danos sofridos.

Por fim, defiro a prova pericial requerida a ser realizada por profissional em Engenharia Civil.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Victor Wiziack Ajame, Engenheiro Civil, com endereço comercial na Av. 9 de Julho, 3239, Apto 112, Jd Paulista, São Paulo, capital, telefone nº 3812-3699, 99915-0044, e-mail: ajamenet@gmail.com.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que, desde já, ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BJ LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) REU: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479

#### DESPACHO

Id 36874654. Venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023145-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KEILAMARIA FRATESCHI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

REU: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

#### DESPACHO

A parte autora requereu a oitiva das rés para que elas justifiquem a real situação do contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária e outras avenças, bem como a hipoteca constante na matrícula de sua unidade.

Postula ainda esclarecimento quanto a negativa de realizar o financiamento junto à qualquer instituição financeira ou mesmo à corre Caixa Econômica Federal - CEF.

Requereu a produção de prova oral para a oitiva dos gerentes dos bancos em que tentou realizar o financiamento, a fim de que justifiquem a recusa de financiamento. Indicou como testemunhas o gerente de relacionamento Pessoa Física, Agência Vila Anastácio/SP, da Caixa Econômica Federal e o gerente de Crédito Imobiliário do Banco Itaú S/A, Agência Central de Relacionamento.

Informa, ainda, que, em contato com os respectivos Bancos, por meio de e-mails anexados ao feito, tais gerentes informaram que a negativa de financiamento se deu em decorrência de hipoteca no imóvel adquirido da corre Imobili Participações e Empreendimentos S/A junto à CEF e de falta de diversos documentos que a primeira corre não teria apresentado, fatos esses que impediram o prosseguimento do financiamento do crédito imobiliário.

As correes não requereram dilação probatória.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida pela parte autora, haja vista cuidar-se de matéria eminentemente de direito. Ademais, a autora noticia que os gerentes que pretende ouvir relataram a ela que o motivo da recusa no financiamento seria o ônus hipotecário do imóvel e pendências de documentos da primeira corre com a instituição financeira.

Posto isso, indefiro a prova testemunhal requerida.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006104-60.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON SOARES URSCHEI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de março de 2021, às 15:00 horas, na Sala de Audiência desta 19ª Vara Cível, para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada**, Sr. Airton Luis Alvares, RG 16.349.679-1-SSP-SP, Rua Gil Ribeiro, 316, Vila Guilhermina, CEP 03544-000 - São Paulo - SP

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0044147-09.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANISCO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO - SP17300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou a desistência da execução, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008294-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, para que se manifeste sobre o pedido de complementação do laudo pericial (ID. 25440105), formulado pela parte autora e, caso necessário, providencie a complementação do laudo entregue, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0056288-33.2015.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à União Federal a imediata implantação do benefício de pensão por morte de seu tutor, na qualidade de dependente direta do *de cuius*, desde a data do óbito. Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela concedida, julgando-se totalmente procedente a ação.

A União contestou arguindo em preliminar a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa. No mérito, sustentou o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a total improcedência dos pedidos (ID13633685 - 44/49).

O Juízo da 7ª Vara Gabinete reconheceu a incompetência do Juizado, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Capital (ID 13633685 - 135/136).

A ação foi redistribuída a esta 19ª Vara. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 13633685 - 145/147).

Alega que o pedido de pensão feito junto ao Ministério das Comunicações na condição de maior de 60 anos (não designada), em razão de morte do ex-servidor da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, Sr. Durval Ramos da Silva, foi analisado pelo Serviço de Concessão de Pensões — SEAPE, que o indeferiu por falta de amparo legal.

Relata ter sido criada desde os dez anos pelos tios Terezinha e Durval. Aos vinte anos passou a ser tutelada, mediante termo de compromisso de interdição assinado em 05/12/1962 pelo tio, responsabilizando-o pela continuidade da prestação de assistência educacional, moral, médica, odontológica e espiritual da sobrinha (Id 13633685).

Não obstante ter sido impugnada pela União, a prova testemunhal foi deferida para que as testemunhas arroladas respondessem aos quesitos formulados pelo Juízo (13633686 - 2/3).

Os senhores Jonas Tadeu Contrin, Sívio Fernandes e Arnaldo dos Santos, foram ouvidos pelo MMº Juiz da 1ª Vara de Cruzeiro (Carta Precatória 0002614-05.2017.8.26.0156).

Moradores do município de Cruzeiro, os três conheciam a autora e o *de cuius* de longa data, pois residiram na cidade até 2014.

Foi relatado que a autora (filha da irmã da falecida esposa do Sr. Durval) veio morar com o casal no município de Cruzeiro quando tinha 9 ou 10 anos. Sempre foi tratada como filha. Teve sérios problemas de aprendizagem na escola, tendo repetido inúmeras vezes.

Foram unânimes na constatação da dependência afetiva e econômica da autora com o falecido, que inclusive era seu tutor desde quando tinha cerca de vinte anos e foi quem custeou seu plano de saúde, bem como os recolhimentos para a previdência social, que viabilizaram sua aposentadoria.

Após a morte da tia (esposa do *de cuius*) em 2009, passou uma temporada em São Paulo com a prima Rosana (filha do *de cuius*) e com Gustavo (filho de Rosana), em razão de uma crise de depressão. Posteriormente, voltou a morar com o sr. Durval, até seu falecimento.

Atualmente mora com a prima Rosana, em São Paulo (Ids. 16392756, 16392757, 16392796 e 16394252).

A União Federal em suas alegações finais sustentou que a autora não foi designada pelo *de cuius* como sua dependente econômica e que possui renda própria decorrente de aposentadoria por idade, o que pressupõe que exerceu atividade laborativa remunerada, pugnano pela total improcedência da ação.

Alegou também que, no boletim de ocorrência elaborado em razão de seu desaparecimento em 2011, consta endereço diverso do declarado.

A autora, ao final, reforça sua dependência econômica em relação ao tutor e requer seja reconhecido judicialmente seu direito à pensão por morte, que foi indeferido administrativamente, com fundamento no disposto no art. 217, I, "e", da Lei nº 8.112/90, vigente à época do óbito do instituidor do benefício, ou com fundamento na redação dada pela Lei 13.135/2015, haja vista que atende plenamente todos os requisitos legais.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a implantação do benefício de pensão por morte de seu tutor, que foi indeferida na via administrativa.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelece à época do óbito do Sr. Durval, tio da autora:

*"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.*

*(...)*

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

### ***I – vitalícia:***

- a) o cônjuge;*
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor."*

A autora teve declarada sua incapacidade civil mediante ação de interdição aos vinte anos, ocasião que seu tio Durval Ramos da Silva foi nomeado seu tutor, assumindo o compromisso de preservar seu direito à convivência familiar e continuar proporcionando todo tipo de assistência, que já prestava desde que ela veio morar em sua casa, aos dez anos de idade.

Os depoimentos das testemunhas contradizem as alegações da União de que a autora exerceu atividade laborativa remunerada. Todos afirmaram que ela apresentava problemas, que nunca trabalhou fora, limitando-se aos afazeres domésticos.

Relatam ainda que todas suas despesas eram custeadas pelo tio, inclusive o plano de saúde e os recolhimentos previdenciários, que possibilitaram sua aposentadoria.

Já a alegação de que no boletim de ocorrência lavrado por ocasião de seu desaparecimento em 2011 não consta o endereço do tutor, justifica-se pela declaração das testemunhas de que, à época do falecimento de sua tia, que era esposa do senhor Durval, a autora apresentou problemas de depressão, passando a residir por algum tempo com a prima Rosana (filha do *de cuius*) e com Gustavo (filho de Rosana).

A autora, cuja idade é de 77 anos, necessita de proteção por ser incapaz, possui problemas de aprendizagem e de audição (usa aparelho auditivo), entre outros. Tais deficiências gravitam em torno de fragilidades mentais que comprometem, em maior ou menor grau, a possibilidade dela gerir a própria vida, em que pese a sua maioridade. Assim, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), uma vez comprovada a dependência econômica em relação ao *de cuius*, faz jus à condição de dependente do ex-servidor, nos termos da lei vigente à época do óbito.

As provas produzidas comprovam a dependência econômica e revelam que o falecido era o responsável efetivo pela subsistência da parte autora, desde longa data. Portanto, não há abuso de direito ou tentativa de fraude.

Outrossim, a aposentadoria por idade não afasta o direito à implantação do benefício de pensão por morte de seu tutor.



A pensão por morte, por ser um benefício do dependente, pode ser acumulada com a aposentadoria por idade, que é benefício do segurado, pois ambos têm fontes de custeio diferentes, naturezas distintas e fatos geradores diversos.

O mesmo pressuposto aplica-se às aposentadorias e pensões de regimes diferentes, sendo possível acumular mais de uma aposentadoria, desde que cumpridos os requisitos para cada aposentadoria.

O artigo 124 da Lei 8.213, proíbe apenas as seguintes acumulações:

“**Art. 124.** Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV – salário-maternidade e auxílio-doença;

V – mais de um auxílio-acidente;

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”

Ademais, a dependência econômica não precisa ser total ou exclusiva. Desse modo, desde que a morte implique prejuízo para o dependente, acarretando decréscimo no seu padrão de vida, ele fará jus ao benefício.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **reconhecer o direito da autora à implantação da pensão vitalícia** por morte do ex-servidor Durval Ramos da Silva, a partir de 18/08/2014, nos termos do art. 217, I, e, da Lei nº 8.112/90, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas e despesas “ex lege”.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017578-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHOS TIRADENTES LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHOS TIRADENTES LTDA - ME, visando a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 52.301,42 (Cinquenta e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 28/05/2018, importância esta oriunda de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes.

Regularmente citada (Id 14488021), a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua contestação.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O processo, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Os documentos juntados aos autos pela CEF na inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia, haja vista comprovarem a existência da dívida e de encargos incidentes sobre ela.

A parte autora comprovou a contratação, a prestação de serviços de acordo com o estipulado nas cláusulas contratuais e o inadimplemento.

Ademais, o silêncio da ré importa confissão quanto aos fatos alegados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte Ré ao pagamento de R\$ 52.301,42 (Cinquenta e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 28/05/2018.

A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, deverá a credora juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022786-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE EDMUNDO ROCHA

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de JOSE EDMUNDO ROCHA, visando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 35.546,54 (Trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 27/07/2018, importância esta oriunda de contrato de cartão de crédito/CROT, firmado entre as partes.

Regularmente citada (Id 17744971), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua contestação.

A autora noticiou o acordo firmado administrativamente com o réu referente ao contrato nº **1008001000251148**, requerendo a extinção do feito com referência apenas a este contrato (Id 19889340). Relativamente aos contratos nºs **0000000207927413** e **0000000207941102**, requereu o prosseguimento da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Os documentos juntados aos autos pela CEF na inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia, haja vista comprovarem a existência da dívida e de encargos incidentes sobre ela.

A parte autora demonstrou a contratação, a prestação de serviços de acordo com o estipulado nas cláusulas contratuais e o inadimplemento.

Ademais, o silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados.

Outrossim, a CEF informou que a parte ré quitou o contrato nº 1008001000251148.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **HOMOLOGO o acordo** noticiado pela parte autora (Id 19889340), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando **EXTINTO** o processo com julgamento do mérito em relação ao contrato nº **1008001000251148**, e, em referência aos contratos nºs 0000000207927413 e 0000000207941102, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 26.786,35 (Vinte e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 27/07/2018.

A atualização posterior, referente aos débitos dos dois contratos até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, deverá o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014032-43.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EXACTAUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA. - ME, SESLEY CHAGAS PENHA, WINSTON LUIS ARNAUT

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

**DESPACHO**

Vistos,

ID 38119904 à ID 38121009 e ID 38190430. Dê-se vista à exequente (CEF) do alegado pelo executado (Winston Luis Arnaut – CPF/MF n. 128.851.178-77), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001589-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ANTONITO COSTAARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE:JAIRO CORDEIRO CAIRES GONCALVES - SP330756

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

1) ID 31411360. Justifique a Embargante a necessidade e pertinência da prova oral requerida.

2) Especifique a CEF as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006949-92.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO - MG94281

EMBARGADO:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal.

Após, havendo preliminares nas contrarrazões, intimem-se as partes para manifestação sobre elas, no prazo legal.

Em seguida, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006141-60.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WARRIORS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RENATO PERCILIO FIGUEIREDO, VIRGILIA PERCILIO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 CPC, tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 CPC.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5007486-95.2019.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

5) Por oportuno, de modo a regularizar o presente feito, providencie os embargantes em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias: **a apresentação de cópias digitalizadas do contrato social devidamente atualizado da empresa supracitada, procurações, carta CNPJ, documentos pessoais e comprovante de residência.**

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022292-41.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA DA COSTA GONCALVES, R. Q. M. G., TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599, DANIELA BACHUR - SP155956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RUY MENDES GONCALVES, FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRANAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR - SP155956  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRANAMIE KAWAMOTO SIMOES - SP264547  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BACHUR - SP155956

## SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010722-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL DE GODOY BONILHA, ARNALDO LOPES DE GODOY BONILHA, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, FRANCISCO PELLICANO JUNIOR, ROSA PAPINI BENEDEZZI, NEIDE BENEDEZZI MEDALHA, DURVAL RIBAS FILHO, MARILENA RIBAS MANCINI, MERLIS BERNADETTI RIBAS, ROUGERIO ANTONIO RIBAS, ZILDA APARECIDA FAVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que ela se manifeste sobre as alegações dos embargantes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008499-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS CESAR PRALIOLA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO GUSTAVO PALAIA URAS - SP315332

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 CPC, tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 CPC.

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5024087-50.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017037-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS, VINICIUS TADEU BARROSO NOJOSA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de diploma em seu favor, sob pena de multa diária.

Os impetrantes afirmam ter concluído o curso de Medicina na UNIVERSIDADE BRASIL em 03/01/2020. Contudo, a colação de grau, que estava agendada para o dia 18/01/2020, não ocorreu.

Relatam que, naquela ocasião, eles sequer tiveram acesso às notas do 6º ano do curso, o último, bem como a instituição de ensino não respondia a nenhum dos contatos telefônicos e de correios eletrônicos enviados, objetivando a emissão de seus diplomas, desde maio de 2020, em descumprimento à Portaria nº 1.095 do MEC e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Aduzem que o Histórico Escolar somente foi emitido em 28 de abril de 2020, de modo que ingressaram com Mandado de Segurança, visando a colação de grau, cuja segurança foi concedida a ambos, que colaram grau nos dias 13 e 14 de maio de 2020 e, assim, lograram o registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina no Estado do Paraná, onde atualmente residem, em 22 de maio de 2020.

Alegam que a demora na expedição do diploma pode acarretar prejuízos à trajetória profissional deles, haja vista que a Resolução nº 2014/2013, do Conselho Federal de Medicina, permite o registro como certificado de conclusão de curso, mas exige a entrega do diploma em 120 dias contados da data da inscrição, sob pena de cancelamento do registro, que se encerrará em 19 de setembro de 2020.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Foi determinado aos impetrantes o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Os impetrantes pleitearam a reconsideração da decisão e comprovaram o recolhimento das custas judiciais (ID 38152593).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reconsidero a decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, porquanto o prazo para a apresentação do diploma perante o CRM se encerrará antes do término do prazo legal para que a autoridade impetrada preste as informações.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendemos impetrantes que a autoridade impetrada expeça os Diplomas do curso de Medicina.

Analisando o feito, especialmente os documentos acostados à inicial, observo que, diante da mora da Universidade na colação de grau dos estudantes que concluíram o curso de medicina em 03/01/2020, os impetrantes ajuizaram Mandados de Segurança objetivando a expedição de certificado de colação de grau para poderem realizar o registro perante o Conselho Regional de Medicina e darem início a suas atividades profissionais.

Tanto no mandado de segurança nº 5008419-34.2020.4.03.6100, impetrado por Thalita, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, quanto no mandado de segurança nº 5008416-79.2020.4.03.6100, impetrado por Vinicius, que tramita perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram concedidas medidas liminares determinando a colação de grau, a fim de possibilitar o registro deles perante o Conselho Regional de Medicina.

Os impetrantes cumpriram todas as suas obrigações estudantis, concluindo o curso de medicina em 03/01/2020. Portanto, a demora injustificada da Universidade, primeiramente na emissão do histórico escolar e na expedição do certificado de conclusão do curso e agora na expedição do diploma, fere o direito deles de exercerem regularmente a sua profissão.

O *periculum in mora* restou demonstrado, na medida em que os impetrantes temo prazo de 120 dias para a apresentação do diploma perante o CRM a contar da data da inscrição, que se deu em 22/05/2020.

Todavia, tenho que o prazo exigido de 24 horas requerido pelos impetrantes não é suficiente para a adoção de todas as medidas necessárias para a expedição do Diploma.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, com urgência, os Diplomas dos impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-70.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR DE OLIVEIRA FRANCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

## SENTENÇA

**JAIR DE OLIVEIRA FRANCELINO** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato coator imputado ao **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**. Narrou que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1822982844 e que, em 15 de maio de 2019, protocolou de requerimento de revisão nº 534029187, a fim de que o INSS reconhecesse tempo de atividade especial e convertesse em tempo comum, com a consequente reverberação de efeitos no benefício já concedido. Aduziu, contudo, que, pelo menos até a data do ajuizamento da ação (26/02/2020), o requerimento permanecia “em análise”, sem qualquer decisão administrativa. Sustentou ser titular de direito líquido e certo à apreciação do requerimento de revisão, com a consequente implantação do melhor benefício, diante da ilegalidade da atuação administrativa do INSS, marcada pela demora de mais de 280 dias para a deliberação sobre o requerimento administrativo. Invocou, na fundamentação jurídica, diversos prazos previstos em diversas leis que cuidam de processos administrativos, gerais e previdenciários, como o artigo 41-A, §5º, DA Lei nº 8.213/91 e o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, julgados do E. STF em casos análogos e previsões constantes da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Postulou a concessão de medida liminar e a concessão da ordem para impor ao INSS a obrigação de fazer para que profira decisão acerca da revisão pleiteada, sob pena de fixação de multa diária (ID 28811434).

A petição inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação das informações, conforme decisão de ID 28932472.

A autoridade coatora foi notificada (ID 29174556).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 29258571).

Cientificado, a Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se, incidentalmente, na petição de ID 29450435. Arguiu, preliminarmente, a incompetência da Vara Previdenciária para o processamento e julgamento de mandado de segurança, diante da ausência de especialidade da matéria discutida. Requeceu, ainda, a intimação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo acolheu a preliminar arguida pela PGF e declinou da competência. Por consequência, o processo foi redistribuído, por sorteio, à 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### Decido.

Em primeiro lugar, deixo de abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, porquanto, nada obstante a previsão legal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), o “parquet” não tem atuado em casos semelhantes ao presente, de mandado de segurança para a tutela de direito individual e despido de repercussão social, diante da ausência de interesse social ou transindividual apto a justificar a atuação. Inclusive, o parágrafo único do referido dispositivo legal possibilita o julgamento, com ou sem a apresentação de parecer ministerial.

Em segundo lugar, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria Federal de “intimação após a juntada das informações pela autoridade impetrada” (ID 29450435).

Não há qualquer previsão de intimação do órgão de representação judicial após a prestação de informações na Lei nº 12.016/2009. O artigo 7º do referido diploma legal se contenta com que se dê ciência ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito. Nada mais.

A par disso, é incumbência do órgão de representação judicial do INSS adotar as medidas necessárias para a obtenção das informações administrativas para viabilizar sua atuação em juízo. Nada autoriza a transferência desse ônus ao Poder Judiciário, com forte prejuízo à celeridade do rito adotado.

Em terceiro lugar, ressalto que o pleito de concessão de ordem será analisado apenas sob a perspectiva de se compelir o INSS à apreciação do requerimento administrativo de revisão. Esse, aliás, o pressuposto para o reconhecimento da incompetência da vara federal especializada (ID 32756326).

A “implantação do benefício decorrente da revisão” - pleiteada no item ‘g’ dos pedidos - não foi aventada em qualquer momento na fundamentação, como causa de pedir. Além disso, nenhuma prova pré-constituída do direito à revisão foi juntada. Tudo a reforçar, portanto, que o pedido foi inserido na petição inicial de forma indevida, pois a ordem postulada se refere apenas à obrigação de examinar o requerimento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### **Passo a resolver o mérito.**

A segurança deve ser concedida.

O impetrante demonstrou, por intermédio do comprovante de protocolo e da consulta ao andamento do processo (IDs 28812112 e 28812113), que o requerimento administrativo de revisão, formulado em 15/05/2019, não fora analisado pela autoridade impetrada até a data do ajuizamento da ação. Após o protocolo, o INSS encaminhou a tarefa para a Central de Análise de Benefício em 20/08/2019. O requerimento permaneceu “emanábil”, sem qualquer decisão da autarquia federal sobre a questão.

Em suma, o protocolo de revisão foi realizado em 15/05/2019. O ajuizamento desta ação, por sua vez, ocorreu em 26/02/2020. A última tarefa, por sua vez, datava de 20/08/2019. Nada mais.

O INSS, por sua vez, não prestou informações sobre o caso específico do impetrante. Juntou apenas ofício informando o encaminhamento do ofício à Gerência Executiva de São Paulo Centro para análise e demais providências (ID 2958571), o que de todo irrelevante para se aferir a legalidade ou não do ato.

A demora no exame do requerimento administrativo é manifesta. Nada há a justificá-la.

Não há qualquer notícia nos autos da apreciação do requerimento administrativo de revisão até a presente data, muito menos qualquer justificativa para a demora no exame do requerimento administrativo.

Ora, a demora da autarquia federal na apreciação do requerimento administrativo constitui ilegalidade, vulnerando, substancialmente, o direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, além de representar violação aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o princípio da eficiência.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, ao dispor sobre o processo administrativo federal (norma geral, plenamente aplicável ao processo administrativo previdenciário), a Lei nº 9.784/99 previu o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão, contado da conclusão da instrução do processo administrativo. Na mesma linha, a Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, sinalizando ser esse o prazo razoável para a apreciação do requerimento, o que foi inclusive endossado pelo E. STF. Prazos esses que devem ser levados em conta para a avaliação da demora...

E, nesse compasso, nada justifica a demora de mais de um ano desde o protocolo para a análise conclusiva do requerimento de revisão. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) dias — é razoável. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000370-30.2019.4.03.6135, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)”.*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos. 2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo. 3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria. 4. Protocolizado pelo impetrante, em 10/08/2019, pedido de benefício de auxílio-acidente junto ao INSS, não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica. 5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88) 6. Apelação e remessa necessária não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005289-89.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)”.*

Daí porque devem ser reconhecidas a violação do autor ao direito líquido e certo à razoável duração do processo e a ilegalidade da demora administrativa. A segurança, portanto, deve ser concedida para compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - mencionado expressamente na Lei nº 8.213/91 e aplicável por analogia - é mais que razoável para o cumprimento da ordem, considerando o lapso temporal já decorrido desde o requerimento administrativo.

Do exposto, **resolvo o mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA** e determinar à autoridade impetrada que proceda ao exame do requerimento administrativo de revisão (protocolo nº 534029187) formulado pelo impetrante JAIR DE OLIVEIRA FRANCELINO no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Como eventual recurso é despedido de efeito suspensivo automático (art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2019), por ser possível a concessão de medida liminar, **reconheço a eficácia imediata deste título judicial e determino o cumprimento provisório da obrigação de fazer imposta. Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento da ordem judicial, no prazo já assinalado.**

A despeito do não recolhimento de custas pelo impetrante em razão da gratuidade processual (ID 28932472), as eventuais despesas processuais deverão ser suportadas pelo INSS, com base na causalidade.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Submeto a presente sentença a remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009). Por conseguinte, independentemente da interposição de recurso e após o cumprimento das medidas ora determinadas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Avaré/SP para São Paulo/SP, em 02 de setembro de 2020.

(assinatura digital)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004778-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIK DRAGANOV SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839, MIRNA CIANCI - SP71424

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar (ID 30171358) impetrado por **Erik Draganov** contra o **Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP**, por meio do qual requer que seja determinado à Autoridade Coatora que reexamine seu pedido de inscrição perante os quadros da OAB, afastando-se a suposta incompatibilidade com o quanto disposto no art. 28, VII, Lei 8.906/1994.

Alega o Autor que foi aprovado no Exame de Ordem Unificado, contudo, pelo fato de exercer cargo comissionado de assessor técnico de Gabinete II, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, teve sua inscrição indeferida com base no art. 28, VII, Lei 8.906/1994.

À inicial foram juntados documentos.

Em decisão de ID 30558358, foi concedida medida liminar nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante para que a comissão de seleção e respectivamente, o Presidente da OAB/SP analise e em via de consequência, se não existir outros óbices além do indicado na proemial, **conclua e inscreva o impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo**.

A Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade e legalidade da decisão que indeferiu o pedido de inscrição formulado pelo Autor (ID 31603263). Sustentou a ausência de direito líquido e certo, falta de interesse processual por não esgotamento da esfera administrativa, legalidade do ato praticado, incompatibilidade do cargo do Autor como o exercício da advocacia, e impossibilidade de o Judiciário revisar ato administrativo, salvo nos casos de ilegalidade ou ilegitimidade.

O MPF opinou pela concessão da ordem (ID 34867669).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente**

Nos termos do art. 1º, Lei 12.016/2009:

*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*

O direito líquido e certo é aquele manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

No caso dos autos, entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente mandado de segurança.

Ademais, não há que se falar em falta de interesse de agir pelo suposto não esgotamento da esfera administrativa.

Com efeito, na forma do art. 5º, XXXV, CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ressalvadas as hipóteses que, por se tratarem de restrição a direitos, devam ser interpretadas de maneira restritiva.

A esse respeito, exemplificativamente, tem-se o quanto disposto no art. 217, §1º, CF/88, bem como o entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE 631.240, relativamente a questões previdenciárias.

Não sendo o caso uma situação excepcional, reputo presente o interesse de agir do Autor.

**Mérito**

No caso, é fato incontroverso que o Autor foi aprovado no XXVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 30174257), no que restou consignado em seu certificado estar “habilitado(a) a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil”.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao indeferimento de sua inscrição, que se deu nos seguintes termos (ID 30174271):

Vistos e discutidos, decidimos membros da Primeira Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, por votação unânime, em face do cargo ocupado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, indeferir o pedido de inscrição, com base no artigo 28, inciso VII da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Segundo alega o Autor, o cargo que atualmente ocupa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não justificaria o indeferimento com fundamento no dispositivo legal em questão.

O dispositivo legal que serviu para o indeferimento em questão é o seguinte:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

Conforme consta dos autos (ID 30174050), o Autor atualmente exerce o cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, perante o TCE-SP, em nomeação de 10 de abril de 2019.

Outrossim, conforme informado pelo próprio TCE-SP (ID 30174410), no que diz respeito às funções exercidas pelo Autor:

CERTIFICO, também, de acordo com o informado por sua Chefia, que o servidor exerce as atividades descritas no Anexo II da LC 1335/2018, desempenhando funções de assessoria técnica e administrativa em processos que tramitam pelo Gabinete da Presidência, elaborando pareceres e manifestações cabíveis. Ressalta, ainda, que o referido servidor não exerce função de julgamento em órgão de deliberação coletiva, não participa de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, não exerce função de gerência ou direção, não tem poder de decisão sobre interesses de terceiros e não mantém contato com o público.

Por sua vez, ao se consultar, no mencionado Anexo II, Lei Complementar Estadual 1335/2018, as atribuições do cargo ocupado pelo Autor, tem-se:

Realizar atividades de assessoria técnica e administrativa em assuntos afetos à área de atuação.

Em informações prestadas, a Autoridade Coatora apresenta breves alegações quanto aos motivos pelos quais a atividade realizada pelo Autor incorreria na limitação legalmente prevista. Neste sentido, apenas afirma que o cargo do Autor possui competência de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos.

Conforme demonstrado acima, não há elemento nos autos que minimamente sugira que o Autor realize alguma das atividades tidas por incompatíveis com o exercício da advocacia.

Como bem ressaltado em sua inicial, o Tribunal de Contas, em essência, realiza a fiscalização quanto à destinação de verbas e receitas públicas. Sua própria topologia constitucional (Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária) caminha no mesmo sentido.

Indo além, ao menos no que concerne ao Tribunal de Contas da União, suas competências constitucionalmente previstas – art. 71 – não abrangem o lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos. No mesmo sentido, é a Lei Complementar estadual 709/1993, que dispõe sobre o TCE-SP, cujas competências são assim listadas:

**Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

**I** - apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

**II** - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuado a do Município de São Paulo;

**III** - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

**IV** - acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição;

**V** - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**VI** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;

**VII** - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

**VIII** - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso III deste artigo;

**IX** - fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público estadual ou municipal participe;

**X** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

**XI** - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

**XII** - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

**XIII** - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

**XIV** - sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

**XV** - comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

**XVI** - encaminhar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;

**XVII** - julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;

**XVIII** - julgar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;

**XIX** - julgar as contas, relativas à aplicação pelos municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;

**XX** - autorizar a liberação de fiança ou caução, ou dos bens dados em garantia, do responsável por bens e valores públicos;

**XXI** - verificar o ato que libere, restitua ou substitua caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico congêneres;

XXII - decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão e rescisão;

XXIII - expedir atos e instruções normativas, sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

XXIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XXVI - expedir instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, exercida através do controle externo;

XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado do em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

XXVIII - emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa, em obediência ao disposto no artigo 34 § 1º da Constituição do Estado; e

XXIX - aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta lei.

É certo que o mero fato de o Autor ser integrante do TCE-SP não autorizaria, por si só, a sua inscrição perante os quadros da OAB. No entanto, considerando-se as atribuições do órgão, além daquelas de seu cargo – fato corroborado em certidão do próprio tribunal – afasta qualquer hipótese de sua situação se enquadrar na previsão contida no art. 28, VII, Lei 8.906/1994.

Destaque-se, aqui, não se estar ingressando em controle de mérito administrativo, no que diz respeito a eventual juízo de discricionariedade na edição dos atos administrativos.

Também não se está a falar em controle de ato administrativo por ausência de razoabilidade ou desproporcionalidade manifesta no ato que resultou no indeferimento da inscrição pelo Autor.

Tem-se, aqui, situação de **flagrante ilegalidade praticada pela Ordem dos Advogados do Brasil**, na medida em que não foi apontada qualquer atribuição ao cargo do Autor que incorra na previsão do art. 28, VII, Lei 8.906/94, atribuições estas que competem essencialmente a outro órgão (Receita Federal do Brasil).

Ademais, se por um lado, é certo que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, por outro, trata-se de presunção relativa, passível de desconstituição, como no presente caso.

Indo além, os próprios documentos emitidos pelo TCE-SP também gozam desta mesma presunção, sendo certo que, para a sua desconstituição, haveria uma necessidade de maior reforço argumentativo, pela OAB, quando da decisão de indeferimento.

Ademais, ainda que se discuta a aplicação da Lei 9.784/1999 à OAB, considerando-se a sua natureza jurídica peculiar, é certo que os requisitos relativos à motivação dos atos administrativos podem servir de vetor hermenêutico, também para os seus atos. Neste sentido, é o art. 50, §1º:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de inscrição se limitou a apontar que o cargo do Autor era incompatível com o art. 28, VII, Lei 8.906/1994. Não houve preocupação em, ao menos, enfrentar a certidão emitida pelo TCE-SP, ou proceder a maiores questionamentos acerca das atribuições do Autor em seu cargo.

Por fim, causa estranheza a decisão em questão, haja vista que o próprio Conselho Federal da OAB já pacificou entendimento em sentido contrário:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. SERVIDOR DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO, NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM RESTRIÇÃO. LEI N. 8.906/94, ART. 30, I. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF1 E DO STJ. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. “O Conselho Federal da OAB uniformizou a matéria no que diz respeito à incompatibilidade dos cargos de servidores dos tribunais ou conselhos de contas, e entendeu que ‘a fiscalização da aplicação da receita tributária não se inclui no tipo de incompatibilidade do art. 28, VII, do Estatuto’ (Lei 8.906/94)” (ReeNec 0046138-65.1997.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz [Conv.], TRF1, Terceira Turma Suplementar (Inativa), DJ 03/4/2003, p. 99). 2. A impetrante, servidora do quadro de pessoal de tribunal de contas estadual, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), ou seja, comprovar que não está submetida à incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei n. 8.906/94, mas, tão somente, a mero impedimento, consoante disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Precedentes. 3. Remessa oficial não provida.- g.n. (TRF-1 - REOMS: 00054157220144013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/02/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)

Deste modo, está demonstrada a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo do Impetrante, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando** a liminar deferida, para **DETERMINAR** que a autoridade coatora, **não existindo outros óbices, conclua e inscreva o impetrante nos quadros da OAB-SP**, caso já não o tenha feito, **no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da fundamentação**.

**OFICIE-SE** para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), sob pena de multa. **Deve haver comprovação nos autos**.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).**

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004778-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIK DRAGANOV SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839, MIRNA CIANCI - SP71424

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar (ID 30171358) impetrado por **Erik Draganov** contra o **Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP**, por meio do qual requer que seja determinado à Autoridade Coatora que reexamine seu pedido de inscrição perante os quadros da OAB, afastando-se a suposta incompatibilidade com o quanto disposto no art. 28, VII, Lei 8.906/1994.

Alega o Autor que foi aprovado no Exame de Ordem Unificado, contudo, pelo fato de exercer cargo comissionado de assessor técnico de Gabinete II, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, teve sua inscrição indeferida com base no art. 28, VII, Lei 8.906/1994.

À inicial foram juntados documentos.

Em decisão de ID 30558358, foi concedida medida liminar nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante para que a comissão de seleção e respectivamente, o Presidente da OAB/SP analise e em via de consequência, se não existir outros óbices além do indicado na proemial, **conclua e inscreva o impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo**.

A Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade e legalidade da decisão que indeferiu o pedido de inscrição formulado pelo Autor (ID 31603263). Sustentou a ausência de direito líquido e certo, falta de interesse processual por não esgotamento da esfera administrativa, legalidade do ato praticado, incompatibilidade do cargo do Autor com o exercício da advocacia, e impossibilidade de o Judiciário revisar ato administrativo, salvo nos casos de ilegalidade ou ilegitimidade.

O MPF opinou pela concessão da ordem (ID 34867669).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente**

Nos termos do art. 1º, Lei 12.016/2009:

*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*

O direito líquido e certo é aquele manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

No caso dos autos, entendo **presentes** os requisitos para impetração do presente mandado de segurança.

Ademais, não há que se falar em falta de interesse de agir pelo suposto não esgotamento da esfera administrativa.

Com efeito, na forma do art. 5º, XXXV, CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ressalvadas as hipóteses que, por se tratarem de restrição a direitos, devam ser interpretadas de maneira restritiva.

A esse respeito, exemplificativamente, tem-se o quanto disposto no art. 217, §1º, CF/88, bem como o entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE 631.240, relativamente a questões previdenciárias.

Não sendo o caso uma situação excepcional, reputo presente o interesse de agir do Autor.

## **Mérito**

No caso, é fato incontroverso que o Autor foi aprovado no XXVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 30174257), no que restou consignado em seu certificado estar "habilitado(a) a requerer sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil".

A controvérsia cinge-se, portanto, ao indeferimento de sua inscrição, que se deu nos seguintes termos (ID 30174271):

Vistos e discutidos, decidimos membros da Primeira Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, por votação unânime, em face do cargo ocupado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, indeferir o pedido de inscrição, com base no artigo 28, inciso VII da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Segundo alega o Autor, o cargo que atualmente ocupa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não justificaria o indeferimento com fundamento no dispositivo legal em questão.

O dispositivo legal que serviu para o indeferimento em questão é o seguinte:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

Conforme consta dos autos (ID 30174050), o Autor atualmente exerce o cargo de Assessor Técnico de Gabinete II, perante o TCE-SP, em nomeação de 10 de abril de 2019.

Outrossim, conforme informado pelo próprio TCE-SP (ID 30174410), no que diz respeito às funções exercidas pelo Autor:

CERTIFICO, também, de acordo como informado por sua Chefia, que o servidor exerce as atividades descritas no Anexo II da LC 1335/2018, desempenhando funções de assessoria técnica e administrativa em processos que tramitam pelo Gabinete da Presidência, elaborando pareceres e manifestações cabíveis. Ressalta, ainda, que o referido servidor não exerce função de julgamento em órgão de deliberação coletiva, não participa de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, não exerce função de gerência ou direção, não tem poder de decisão sobre interesses de terceiros e não mantém contato com o público.

Por sua vez, ao se consultar, no mencionado Anexo II, Lei Complementar Estadual 1335/2018, as atribuições do cargo ocupado pelo Autor, tem-se:

Realizar atividades de assessoria técnica e administrativa em assuntos afetos à área de atuação.

Em informações prestadas, a Autoridade Coatora apresenta breves alegações quanto aos motivos pelos quais a atividade realizada pelo Autor incorreria na limitação legalmente prevista. Neste sentido, apenas afirma que o cargo do Autor possui competência de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos.

Conforme demonstrado acima, não há elemento nos autos que minimamente sugira que o Autor realize alguma das atividades tidas por incompatíveis com o exercício da advocacia.

Como bem ressaltado em sua inicial, o Tribunal de Contas, em essência, realiza a fiscalização quanto à destinação de verbas e receitas públicas. Sua própria topologia constitucional (Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária) caminha no mesmo sentido.

Indo além, ao menos no que concerne ao Tribunal de Contas da União, suas competências constitucionalmente previstas – art. 71 – não abrangem o lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos. No mesmo sentido, é a Lei Complementar estadual 709/1993, que dispõe sobre o TCE-SP, cujas competências são assim listadas:

**Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

**I** - apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

**II** - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuado o Município de São Paulo;

**III** - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

**IV** - acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição;

**V** - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**VI** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;

**VII** - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

**VIII** - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso III deste artigo;

**IX** - fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público estadual ou municipal participe;

X - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

XI - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XIV - sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

XV - comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

XVI - encaminhar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;

XVII - julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;

XVIII - julgar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;

XIX - julgar as contas, relativas à aplicação pelos municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;

XX - autorizar a liberação de fiança ou caução, ou dos bens dados em garantia, do responsável por bens e valores públicos;

XXI - verificar o ato que libere, restitua ou substitua caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico congêneres;

XXII - decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão e rescisão;

XXIII - expedir atos e instruções normativas, sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

XXIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XXVI - expedir instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, exercida através do controle externo;

XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado do ematividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

XXVIII - emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembléia Legislativa, em obediência ao disposto no artigo 34 § 1º da Constituição do Estado; e

XXIX - aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta lei.

É certo que o mero fato de o Autor ser integrante do TCE-SP não autorizaria, por si só, a sua inscrição perante os quadros da OAB. No entanto, considerando-se as atribuições do órgão, além daquelas de seu cargo – fato corroborado em certidão do próprio tribunal – afasta qualquer hipótese de sua situação se enquadrar na previsão contida no art. 28, VII, Lei 8.906/1994.

Destaque-se, aqui, não se estar ingressando em controle de mérito administrativo, no que diz respeito a eventual juízo de discricionariedade na edição dos atos administrativos.

Também não se está a falar em controle de ato administrativo por ausência de razoabilidade ou desproporcionalidade manifesta no ato que resultou no indeferimento da inscrição pelo Autor.

Tem-se, aqui, situação de **flagrante ilegalidade praticada pela Ordem dos Advogados do Brasil**, na medida em que não foi apontada qualquer atribuição ao cargo do Autor que incorra na previsão do art. 28, VII, Lei 8.906/94, atribuições estas que competem essencialmente a outro órgão (Receita Federal do Brasil).

Ademais, se por um lado, é certo que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, por outro, trata-se de presunção relativa, passível de desconstituição, como no presente caso.

Indo além, os próprios documentos emitidos pelo TCE-SP também gozam desta mesma presunção, sendo certo que, para a sua desconstituição, haveria uma necessidade de maior reforço argumentativo, pela OAB, quando da decisão de indeferimento.

Ademais, ainda que se discuta a aplicação da Lei 9.784/1999 à OAB, considerando-se a sua natureza jurídica peculiar, é certo que os requisitos relativos à motivação dos atos administrativos podem servir de vetor hermenêutico, também para os seus atos. Neste sentido, é o art. 50, §1º:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de inscrição se limitou a apontar que o cargo do Autor era incompatível com o art. 28, VII, Lei 8.906/1994. Não houve preocupação em, ao menos, enfrentar a certidão emitida pelo TCE-SP, ou proceder a maiores questionamentos acerca das atribuições do Autor em seu cargo.

Por fim, causa estranheza a decisão em questão, haja vista que o próprio Conselho Federal da OAB já pacificou entendimento em sentido contrário:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. SERVIDOR DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM RESTRIÇÃO. LEI N. 8.906/94, ART. 30, I. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF1 E DO STJ. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. “O Conselho Federal da OAB uniformizou a matéria no que diz respeito à incompatibilidade dos cargos de servidores dos tribunais ou conselhos de contas, e entendeu que ‘a fiscalização da aplicação da receita tributária não se inclui no tipo de incompatibilidade do art. 28, VII, do Estatuto’ (Lei 8.906/94)” (RecNec 0046138-65.1997.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz [Conv.], TRF1, Terceira Turma Suplementar (Inativa), DJ 03/4/2003, p. 99). 2. A impetrante, servidora do quadro de pessoal de tribunal de contas estadual, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), ou seja, comprovar que não está submetida à incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei n. 8.906/94, mas, tão somente, a mero impedimento, consoante disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Precedentes. 3. Remessa oficial não provida. - g.n. (TRF-1 - REOMS:00054157220144013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/02/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)

Deste modo, está demonstrada a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo do Impetrante, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando** a liminar deferida, para **DETERMINAR** que a autoridade coatora, **não existindo outros óbices, conclua e inscreva o impetrante nos quadros da OAB-SP**, caso já não o tenha feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da fundamentação.

**OFICIE-SE** para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), sob pena de multa. **Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).**

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0011660-14.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: AUTO PECAS DIORIO LTDA - ME, CARMELA MASTROPAULO DIORIO, ROSEMARY APARECIDA DIORIO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**ID: 23796047:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e erro material.

Aduz que não houve nenhuma determinação judicial que a exequente não tenha procedido ao cumprimento, inclusive indicou endereços para diligências de localização da parte ré, conforme petição de fl.587.

A firma, ainda, que não houve intimação pessoal da parte autora, para dar andamento no feito sob pena de extinção, nos moldes dos artigos 10 e §1º do 485, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que conste qual determinação judicial foi descumprida pela exequente ou, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, que Vossa Excelência RECONSIDERE a decisão de fls. 662/663, a fim de determinar o prosseguimento do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Os embargantes mostram que entenderam claramente a sentença. Somente não concordam com seu conteúdo. Apontam vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Devem interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, não há que se falar em omissão, uma vez que em decisão de fl.572 foi determinado o fornecimento de novo endereço para intimação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual, inclusive, com concessão de prazo na decisão de fl.582, para seu integral cumprimento.

No entanto, em petição de fl.587, a parte autora não forneceu novos endereços, mas apenas repetiu aqueles já diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidões de fls.550 (Rua Evaldo Calabrez, 289), fls.553/554 (Rua Salvador Gianetti, 1046) e fls.551 (Rua Centralina, 93).

Desta feita, notório o descumprimento da ordem judicial, pela parte autora que não forneceu novo endereço apto a proporcionar o regular prosseguimento do feito, configurada hipótese de ausência de pressuposto processual.

A exequente afirma, ainda, que deveria ter sido intimada pessoalmente, antes do indeferimento da petição inicial. Com a devida vênia, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o não-atendimento da determinação de emenda da petição inicial conduz ao indeferimento liminar dela, independentemente de intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n.ºs 80.500-SP e 392.519-SC), não sendo aplicável a norma do § 1.º do artigo 485 do CPC.

Ademais, cumpre salientar que o indeferimento da petição inicial está fundamentado no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de um dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, constante do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, e não com fundamento nos incisos II e III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exigem a intimação pessoal, nos termos mencionados pela parte autora.

Não cabe embargos de declaração se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

No presente caso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: DE GOES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES

## SENTENÇA

Vistos etc.

ID: 26248145: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença ID: 20497861, que extinguiu o feito, nos termos do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de ordem judicial.

Afirma a embargante que a extinção é equivocada, pois se funda na falta da citação dos executados e na suposta desídia da exequente, sob a alegação de que a mesma não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Sustenta que para a extinção da ação, seria necessária a intimação pessoal da embargante para dar andamento, sob pena de extinção, conforme previsto no §1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a omissão, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de prosseguir o feito, mediante o bloqueio de valores da parte adversa.

A presente ação monitória foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de DE GOES ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, SORAYA COSTA GOES e EVERTON COSTA GOES, para pagamento dos valores devidos do contrato bancário de produtos e serviços para pessoa jurídica firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Os réus foram citados, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID: 15905799, ID: 15905800 e ID: 15906351).

Com decurso de prazo para oposição dos embargos monitórios (ID: 16953266), a Caixa Econômica Federal solicitou bloqueio dos valores pelos sistema BACENJUD (id: 17560464).

Entretanto, sobreveio a sentença (ID: 20497861), que indeferiu a petição inicial, em razão do suposto descumprimento de ordem judicial.

Assim parte autora interpôs embargos de declaração supramencionado e os autos vieram conclusos para sentença.



**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, com fundamento no descumprimento de ordem judicial inexistente.

Explico.

Não foi proferida decisão com determinação para a parte autora promover a aludida diligência obrigatória, a fim de levar a efeito ato citatório a parte adversa, muito pelo contrário, os réus foram regularmente citados e deixaram de apresentar embargos monitorios.

A par disto, mesmo antes de ser instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no feito, pugnano pelo seu prosseguimento com o bloqueio dos valores dos réus pelo uso do sistema BACENJUD.

Assim, diante da ausência de ordem judicial passível de descumprimento, inevitável a conclusão da existência de erro material na sentença prolatada, com fundamentação dissociada da realidade dos autos.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA DE ID: 20497861**, ante a existência de erro material e determino o prosseguimento do feito com análise do pedido formulado pela embargante.

Em razão do decurso de prazo para apresentação dos embargos monitorios, fica constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, indefiro, neste momento processual, o pedido da Caixa Econômica Federal (ID: 17560464), para o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, uma vez que os executados não foram intimados para pagamento, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, forneça a parte exequente demonstrativo de débito atualizado, para prosseguimento do feito, bem como esclareça se pretende a intimação da parte executada para pagamento, uma vez que inexistente nos autos requerimento para tal mister.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 5017576-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **Claube Prestação de Serviços Ltda Me**, através da qual busca cobrança de dívida de cartão de crédito realizado pela ré e a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$37.343,91.

Em embargos monitorios, a parte requerida pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial, dado que não existiriam, nos autos, cópia do contrato originário regulando a contratação do cartão de crédito – sendo assim impossível inferir as taxas de juros e correção monetárias incidentes no débito cobrado.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

A análise da documentação acostada à exordial indica que a CEF juntou cópia de contrato de adesão em que a requerida pleiteou o cartão de crédito (ID 9467852) – nominado “Proposta de Cartão de Crédito CAIXA” - bem como documentos indicativos da evolução do cálculo do cartão de crédito (ID 9467853 e ID 9467584).

O contrato firmado entre as partes, entretanto, indica que *“esta proposta é vinculada ao contrato registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cuja cópia V. Sas receberam após o preenchimento desta proposta, antes do recebimento dos cartões. O contrato entra em vigor na data da aceitação manifestada por V. Sas. Com a assinatura dos recebidos de entrega dos cartões, ou por outra forma prevista no contrato”*. Não há indicação, no contrato assinado, de qualquer fator de correção monetária ou de juros moratórios/remuneratórios, razão pela qual se infere que tais fatores de cálculo estariam contidos no contrato modelo arquivado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Desta forma, parece imprescindível a juntada de tal documento aos autos – pois a rigor é nele que estão estabelecidas as condições específicas da avença, e apenas com base nele que será possível ao juízo conferir se o valor cobrado efetivamente está em conformidade com o pactuado. É este contrato arquivado que se constitui na *“prova escrita sem eficácia de título executivo”* indicada como requisito para a ação monitória no artigo 700 do CPC, dado que sem ele é impossível aferir se o valor indicado nas faturas efetivamente reflete o que a parte requerida – por ato de sua vontade – se vinculou a pagar pelo empréstimo tomado.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que *“a petição inicial de ação monitória para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos”* (REsp 319044/SP). A ausência de documentação específica comprobatória das taxas pactuadas – que se presume estarem inscritas no contrato modelo vinculado e não juntado aos autos – essencialmente impede a defesa de opor-se de maneira especificada, comprometendo o contraditório e tomando o processo judicial mera *“chancela”* de dados apresentados unilateralmente pelo credor.

Sendo assim, considero que a hipótese é de indeferimento da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos artigos 320 e 321 do CPC. Entretanto, dado o princípio da primazia do julgamento de mérito, bem como o disposto no artigo 321 do CPC, necessário conceder à CEF prazo para juntar o documento necessário.

Intime-se a CEF a apresentar o contrato registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no prazo improrrogável de 15 dias – artigo 321 do CPC – e, na sequência, caso o mesmo seja apresentado, intime-se a parte embargante a complementar seus embargos, no prazo de 15 dias. Caso o documento indicado não seja apresentado no prazo indicado de 15 dias, venham os autos conclusos para extinção.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KLEIN ASSESSORIA DOCUMENTAL - EIRELI - EPP, ANDRE KLEIN

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (Id nº 27987675).

Após, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### 22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020490-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSW CONFECÇÕES EIRELI, CELSO BECKER

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 36472679).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015253-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAO JOSE RPL DISTRIBUIDORA DE ABOBORAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CIPRIANO DA CRUZ - SP327940, ANA PAULA CASAL ALVES - SP234933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

#### DESPACHO

Deverá a parte autora/exequente informar nos autos seus dados bancários para que se proceda à posterior expedição de ofício de transferência referente ao valor depositado por ela nos autos.

No mais, diante do cumprimento do julgado pela CEF, deverá a autora se manifestar em termos de satisfação da execução, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5031664-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a autora, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001942-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA ESCADINHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a autora, ora executada, a proceder ao pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-07.2018.4.03.6116 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A, DANIELA GUEDES DE FREITAS - RJ156440, HELLEN BORGES FIAUX LOPES - SP237269-A

#### DESPACHO

ID 34358657: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, informar à este Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019479-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da decisão ID 32314662 que determinou a suspensão do feito, sobrestem-se os autos.

Deverá a parte exequente, quando do julgamento final da ação rescisória nº 6.436-DF, promover o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056538-93.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA, PEDRO AURELIO SOARES, PEDRO PAULO DA SILVA, VITORINO NUNES DA SILVA, JOSE RAMON FERNANDES, MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI, LUIZ CESAR LUCCHIARI, SIDNEI CINTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS - SP157795, ANA MARIA MENDES - SP58149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que os valores encontram liberados e o retorno do atendimento ao público, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

Aguarde-se a regularização do CPF em nome de Vitorino Nunes da Silva, no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARI DO SOCORRO TERTULINO DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado e o retorno do atendimento presencial, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos.  
Deverá a parte exequente agendar o atendimento junto ao banco depositário.  
Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013783-84.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intime-se a União Federal para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do pedido de levantamento formulado pela exequente (ID 36043220).

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721499-28.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: E P T O EMPRESA PAULISTA DE TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIK AUSKAS - SP79649  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de habilitação de fls.174/175 dos autos físicos (ID 13723449 - fls. 230/231 do PDF) e ID 37785827.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023882-44.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

#### DESPACHO

Diante da incorporação do Santander S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos (ID 38120832), retifique o polo ativo do presente feito para constar Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., CNPJ nº 51.014.223/0001-49.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015220-61.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025596-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOHAMAD ABDALLAH FARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, em caso negativo, se pretende executar as custas judiciais, devendo então, anexar a cópia da guia de recolhimento nos autos.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025844-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório (ID 35423442), no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053267-83.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMOS DA SILVA - SP298285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025591-16.2016.4.03.6100**

**AUTOR: FUNDAÇÃO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A**

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021210-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONTINA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deverá a parte autora observar o disposto no art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-95.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ISETTA PARTICIPACOES LIMITADA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARLO THURMANN GONCALVES - RS48585**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA**

**Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759**

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 35685167), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**



22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100

AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 35042381), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-89.2019.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA SG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, VIDROS E AFINS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 32899648), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-86.2019.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL VETERINARIO 24 HORAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO SIMOES - SP162369

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 32242629), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-14.2019.4.03.6100**

**AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, INES PPATHANASIADIS OHNO - SP268418**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 32427658), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030994-07.2018.4.03.6100**

**AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI**

**Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662**

**REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

#### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 32301118), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011628-79.2018.4.03.6100**

**AUTOR: HENRIQUE PEREIRASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008300-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027433-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VEISID - SP386842, PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO SILVA COSTA - MA3257

**DESPACHO**

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008794-06.2018.4.03.6100**

**AUTOR: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUTLTD**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

#### DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006103-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUISIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33150264, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a parte Exequente apresentou o comprovante de levantamento da RPV (ID. 35959009).

A União/Fazenda informou que não havia interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (PARECER SEI Nº 2581/2020/ME) – ID. 36906168.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BIZZACCHI SPINELLI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BIZZACCHI SPINELLI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019830-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004248-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: CELIA REGINA LOPOMO PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal.

Da documentação juntada aos autos, ID. 37268157, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente, diante do pagamento integral do débito, requereu a extinção do feito (ID. 37429667).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020..

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fls. 100/103, 110/111, 157/160 do ID. 14876337 e 118/120 do ID. 14899233, conclui-se que a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, foi cumprida, o que enseja o encerramento do feito por atingido o objetivo fundamental do processo de execução.

A hipoteca que gravava o imóvel foi levantada, consoante se verifica às fls. 47/51 do ID. 14899233.

Os valores depositados nos autos foram levantados pela parte exequente, conforme alvarás liquidados juntados à fl. 161 do ID. 14876337 e ao ID. 27993206.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013089-94.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DA SILVA - SP278373, CAMILO GRIBL - SP178142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora.

Da documentação juntada aos autos, ID. 34593387, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na instituição financeira.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009248-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-17.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, ora apeladas (ID 30858574, 31760338 e 35907983), para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012454-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 335/1163

AUTOR: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

**DESPACHO**

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017627-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001583-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO FELIPE RUEDA - SP252186

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007291-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MARCUS VINICIUS CUIABANO PEIXOTO

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5023499-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SERVICO SOCIALDO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a)EXEQUENTE:RENATA MUNHOS TORRES - SP400076

EXECUTADO:VIENA DELICATESSEN LTDA., RASCAL MKT PLACE LTDA., RAO RESTAURANTES LTDA., VIENA NORTE LTDA, RASCAL RESTAURANTES LTDA, LIKI RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao Serviço Social do Comércio – SESC.

Da documentação juntada aos autos, ID. 15001101, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi transferido para conta bancária à disposição do exequente, consoante se verifica do ID. 32747898 e anexos.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000552-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO FRANCIVALDO DE LUCENA, ROSELI ALVES DE LUCENA

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Diante do benefício da justiça gratuita deferido, sobrestemos autos, onde aguardarão o prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031215-87.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE FRANCISCO BIAS FORTES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARCIO ALVES DE BARROS - MG115328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSE FRANCISCO BIAS FORTES NETO opõe, em 29.04.2020, embargos de declaração, documento id n.º 31562915, diante do conteúdo da sentença proferida em 24.03.2020, documento id n.º 26694657. Alega a ocorrência de contradição, uma vez que seu pedido foi para a desvinculação de seu CPF das inscrições n.º 40 2 10000432-86, 40 6 10002971-47, 40 6 10003126-34, 40 6 10003127-15, 40 7 10000307-17 e 40 7 10000351-90 e não apenas das CDAs de n.ºs 40 6 10002971-47 e 40 6 10 003126-34. Alega a ocorrência de contradição, uma vez que a sucumbência foi fixada de forma recíproca, mesmo tendo decaído minimamente do pedido, documento id n.º 31562915.

A União opõe, em 14.05.2020, documento id n.º 32211895, embargos de declaração, documento id n.º 31562915, diante do conteúdo da sentença proferida em 24.03.2020, documento id n.º 26694657. Alega que não foram observados os preceitos previstos no § 5º do art. 85 do CPC/2015 para fixação dos honorários.

Instituídas as partes a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, apenas a União peticionou nos autos, alegando que a contradição apontada pela parte autora inexistente.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos observo que o pedido formulado pelo autor consubstanciou-se em evitar o protesto de todas as CDA's, notadamente as de n.º 40 6 10 002971-47 e 40 6 10 003126-34.

A União, por sua vez, reconheceu o direito à exclusão do nome do autor do polo passivo das inscrições em DAU: 40 7 10 000351-90, 40 7 10 000307-17, 40 6 10 002971-47 e 40 6 10 003126-34, em virtude da existência de decisão judicial preclusa em sede de Execução o que, em tese, caracterizaria a perda de objeto da ação.

Ocorre, contudo, que no bojo destes autos foi proferida decisão antecipatória da tutela favorável à autora, a qual, para manter válidos os efeitos gerados, precisaria ser confirmada em sede de sentença.

Eis a razão pela qual ao julgar procedente o pedido, o juízo limitou-se a reiterar a decisão antecipatória da tutela anteriormente proferida.

No que tange à reciprocidade na condenação aos honorários advocatícios, deveu-se ao simples fato de ambas as partes terem sucumbido em parte do pedido, a parte autora quanto ao pleito de indenização e, a União, quanto ao pleito para cancelamento dos protestos e exclusão das CDA's, tanto que reconheceu o direito dos autores em sede de execução.

Verifica-se, portanto, a proporcionalidade dos valores fixados a título de honorários.

Assim não vislumbro a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

**POSTO ISTO**, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018601-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE MENICE - SP272536

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, condenando a Ré a restituir e/ou compensar todos os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Como inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR e, no mérito, a improcedência do pedido (ID. 27816873).

Réplica – ID. 32686141.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706**

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

**Passo a análise do mérito.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese firmada pelo E. STF, que permite a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Neste ato, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida pela autora para autorizar a Autora a excluir o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto não transitada em julgado esta sentença.

Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

**São Paulo, 02 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ROBSON RIBEIRO FELIPE

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id **31317125**.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela CEF.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014862-69.2018.4.03.6100

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. opõe os presentes embargos de declaração em 08.05.2020, documento id n.º 31934196, diante do conteúdo da sentença proferida em 14.04.2020, documento id n.º 30716949, com base no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil Alega a existência de omissão, por não ter sido analisado o subtópico III.2, que trata da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

Instada, a ANS manifestou-se em 18.08.2020, documento id n.º 37172543, alegando a incorrência da prescrição intercorrente e a ausência dos requisitos de admissibilidade dos embargos.

É o relatório. Decido.

A questão pertinente à prescrição intercorrente foi analisada no primeiro tópico da sentença, "1. Da Prescrição", onde restou decidido:

"(...) Assim, em princípio, entendo correto o entendimento da Autora, quanto à prescrição trienal dos créditos da ANS. Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência desta prescrição.

Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal, em princípio, tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, **ou, quando houver recurso (caso dos autos), após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi primeiramente emitida, a qual teve por finalidade propiciar ao devedor o pagamento espontâneo da obrigação, caso prefira não apresentar recurso.**

Nesse ponto é preciso considerar que o recurso administrativo **suspende a exigibilidade do crédito da entidade pública enquanto não decidido definitivamente**, razão pela qual somente após isso é que tem início a fluência do prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 199, inciso I do Código Civil, **o qual dispõe que não corre a prescrição na fluência de condição suspensiva.**

No caso dos autos, a GRU n.º 29412040002580109, emitida em 20.04.2018, com vencimento em 16.05.2018, documento id n.º 8906626 e fl. 4 do documento id n.º 16270070, atualizada para 25/06/2018, documento id n.º 8906627, abrange débitos concernentes a cinco AIH's: 2941150443, 2942231369, 2949860265, 2946619962 e 2946520302, documento id n.º 8906625.

Observando-se tal documento, nota-se que o atendimento mais antigo abrangido foi iniciado em 28.01 e finalizado em 04.02.2005, enquanto o mais recente ocorreu entre 11 e 12 de maio de 2005.

O processo administrativo foi iniciado em 21.11.2006 fl. 17 do documento id n.º 16270070 e teve seu fim em 18.07.2017, sendo a GRU n.º 29412040002580109, emitida em 20.04.2018, com vencimento em 16.05.2018, documento id n.º 8906626.

Portanto, não há que se cogitar da fluência do prazo prescricional, máxime porque inexistem nos autos prova de que houve demora excessiva da administração na análise dos argumentos de defesa apresentados pela Autora, considerando-se o grande volume de documentos que compõem o respectivo processo administrativo. Também não se nota a inércia da administração na cobrança de seu crédito. (...)'.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por não se verificar a omissão alegada, mantendo a decisão embargada tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017675-06.2017.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA AARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010388-32.2012.4.03.6301

AUTOR: ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5031280-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos, sobrestem-se os autos, onde aguardarão o prazo prescricional da execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004593-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MENEGUELLO JUNIOR, MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Considerando que a sentença transitada em julgado, julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, a prestação de contas deverá ser requerida via administrativa.

Diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos, sobrestem-se os autos, onde aguardarão o prazo prescricional da execução do julgado ou a alteração da situação de hipossuficiência.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003584-98.2014.4.03.6100

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. opõe embargos de declaração em 17.07.2020, documento id n.º 35595776, diante do conteúdo da sentença proferida em 07.07.2020, documento id n.º 35023966, com fundamento no 1.022, inciso II, do CPC. Alega a ocorrência de omissão, por não ter sido a União Federal condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A União Federal opõe embargos de declaração em 21.07.2020, documento id n.º 35749744, diante do conteúdo da sentença proferida em 07.07.2020, documento id n.º 35023966, com fundamento no 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de omissão, por não ter sido a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora manifestou-se sobre os embargos opostos pela União Federal em 13.08.2020, documento id n.º 36967065.

A União reiterou manifestação anterior em 26.08.2020, documento id n.º 37645261.

É o relatório. Decido.

A procedência do pedido teria como consequência lógica a condenação da ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios.

No caso dos autos, contudo, a situação mostrou-se um pouco mais complexa.

Primeiro, verificou-se que intimada a manifestar-se nos autos do processo administrativo, a autora permaneceu silente, deixando de acostar documentos comprobatórios de seu direito, os quais foram apresentados ao perito judicial.

Ao analisar estes mesmos documentos a autoridade administrativa chegou à mesma conclusão que o perito judicial, reconhecendo a existência de crédito à autora.

Neste contexto, entendeu o juízo que o não reconhecimento do crédito pela autoridade administrativa decorreu de omissão da própria autora, razão pela qual entendeu por bem não condenar a União ao pagamento de honorários.

A sentença proferida, por sua vez, determinou a anulação dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.º 10880.949917/2012-41, 10880.951986/2012-15 e 10880.951987/2012-60, determinando ainda, o cancelamento total das exigências fiscais que o compõem (principal, multas, juros e demais encargos legais), vez que tal ato não foi praticado pela autoridade administrativa de ofício.

Assim, a procedência da ação obsta a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, pois ela teve responsabilidade pelos atos impugnados neste feito, ao não apresentar à autoridade fiscal os documentos necessários ao atendimento de seu pleito administrativo. Fora isto, a lide tem como origem erro cometido pela própria autora. Aplicável, portanto, ao caso dos autos, o princípio da causalidade, pelo qual a União, não obstante a procedência do pedido da Autora, não deve suportar a verba sucumbencial.

Neste contexto observo não ter havido omissão, obscuridade ou contradição no julgado, em relação aos embargos declaratórios da Autora.

Já em relação aos embargos declaratórios da União, reconheço a existência de omissão no julgado, uma vez atribuída à autora a causa que deu ensejo à lide, deve ela ser condenada na verba honorária, não obstante a procedência do feito, pelas razões supra.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO das partes por tempestivos, para: **a) Em relação aos embargos da Autora** nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade; **2) Em relação aos embargos da União**, dou-lhes provimento, **para condenar a Autora ao pagamento da verba honorária, aplicando-se as alíquotas mínimas previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor atualizado atribuído à causa.**

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025415-37.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT opõe embargos de declaração em 02.07.2019, documento id n.º 34739401, diante do conteúdo da sentença proferida em 18.06.2020, documento id n.º 33930276, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC.

O Município de São Paulo manifestou-se sobre os embargos opostos em 13.08.2020, documento id n.º 36960717, alegando a inexistência das contradições apontadas.

É o relatório. Decido.

O embargante alega a ocorrência de contradição, ao considerar que a atualização do débito pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês não capitalizáveis, conforme determinado na sentença, vai de encontro ao entendimento legal e jurisprudencial aplicável à matéria.

Razão assiste ao embargante.

Em se tratando de repetição de indébito tributário, a sentença deveria ter adotado a variação da taxa Selic, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

No que tange à verba honorária, observo que, de fato, não é possível aferir de plano o montante a ser repetido, mostrando-se bastante temerária sua fixação em qualquer percentual previsto nos incisos do artigo 85 artigo do CPC.

Isto posto recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para retificar a parte dispositiva da sentença, de modo que onde constou:

"( . . . ) Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer à Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de ISS pelo tomadores de serviço da EBCT referentes às faturas n.º 612289, 612493, 612494, 612565, 614531, 615703, 624586, 632798, 632799, 634722, 635922, 644784, 658195, 674267, 674268, 678529, 694769, 694791, 694795, 694796, 694797, 694799, 701635 e 7175758, relacionadas na planilha constante do documento id n.º 19170683. Os valores a serem repetidos serão apurados em sede de execução mediante cálculos efetuados com base nos documentos constantes dos autos, cujo montante será atualizado pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês não capitalizáveis, contados do pagamento indevido, observando-se ainda a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% do montante a ser repetido pela parte autora, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 89 do CPC. ( . . . )".

Passa a constar:

"( . . . ) Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer à Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de ISS pelo tomadores de serviço da EBCT referentes às faturas n.º 612289, 612493, 612494, 612565, 614531, 615703, 624586, 632798, 632799, 634722, 635922, 644784, 658195, 674267, 674268, 678529, 694769, 694791, 694795, 694796, 694797, 694799, 701635 e 7175758, relacionadas na planilha constante do documento id n.º 19170683. Os valores a serem repetidos serão apurados em sede de cumprimento de sentença, mediante cálculos efetuados com base nos documentos constantes dos autos, cujo montante será atualizado pela variação da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, sem outros acréscimos, uma vez que este indexador contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora, observando-se ainda a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85 a incidirem sobre o montante a ser repetido. ( . . . )".

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003367-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ RAMOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - JABAQUARA

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002029-21.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: GABRIEL GARCIA PARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO OLIVA - SP60254

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017361-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMALTD A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judicium", seus atos constitutivos e todos os documentos aptos a comprovar seu direito líquido certo, bem como o comprovante de recolhimento de custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, nos termos preceituados na Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.



Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017408-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judícia", seus atos constitutivos e todos os documentos aptos a comprovar seu direito líquido certo, bem como o comprovante de recolhimento de custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, nos termos preceituados na Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009917-13.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE WEIMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGINA ALBUQUERQUE WEIMANN - SP443545

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade impetrada com sede na Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a competência em mandado de segurança rege-se pela sede da autoridade impetrada competente para fazer ou desfazer o ato reputado ilegal.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante emendar à inicial e, no silêncio, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, conforme endereço da autoridade impetrada apontado na inicial.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017429-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

**DESPACHO**

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (FNDE, INCRA, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar procuração "ad judicium" e demais atos constitutivos.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-83.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37543872), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017836-87.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO KAZAR MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante da informação prestada pela autoridade impetrada (ID 37673468), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014182-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 37403992).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

**Isto posto, HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015536-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA CARMONA E FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE GRANHA MARTINS DE OLIVEIRA - SP255437

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar (ID 21377729), no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015368-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Id. 37495155: O pedido liminar foi deferido exatamente nos termos requerido na emenda a petição inicial.

Prossiga-se como feito.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA WOHN RATH, MARIA RITA WOHN RATH AMARAL CAMPOS, ROBERTA WOHN RATH AMARAL CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP323862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP323862

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP323862

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos, conforme solicitado pela União Federal (ID 34185898).

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015584-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORPORA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DA SAÚDE - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica em relação ao ISS a mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, no sentido de que o ISS também não deve compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019523-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KSM DESENVOLVIMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a executada ficou-se inerte.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID 33774488 e 33776655), para que produza seus regulares efeitos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014377-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL O & P LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA FIORINI - SP211394, CESAR BEVILAQUA DE LIMA - RS65888

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, assim como seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37302486.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37740834.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017344-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido ao impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

**É o breve relatório. Decido.**

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012139-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo exclua base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), o valor correspondente ao "INSS-retido" dos segurados, conforme artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) sobre o valor correspondente ao "INSS-retido" dos segurados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Passo a decidir:

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não há qualquer previsão legal que autorize o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias ou de terceiros com a exclusão das retenções realizadas em nome de seus empregados.

Além disso, sequer a impetrante tem legitimidade para postular essa exclusão, pois a verba retida a título de INSS é uma parte do salário do empregado que integra o seu salário de contribuição para fins de cálculo de sua aposentadoria. Assim, a exemplo do que ocorre em relação à parcela do salário básico do empregado, a incidência da contribuição previdenciária patronal ocorre sobre o valor bruto do salário e demais rendimentos, e não sobre o valor líquido, como pretende a impetrante. Já no tocante a eventual desconto a maior dos trabalhadores, é destes a legitimidade para pleitear a respectiva devolução.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009288-39.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISLAÉ MARTINS GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 508752977.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 508752977, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados, Id. 36195179.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/04/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 508752977, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 36166349).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 36166701).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/04/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 508752977, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016700-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO ALVES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERICO BOAVENTURA PEREIRA JUNIOR - PE44896

IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a fim de que este Juízo determine que a Autoridade coatora se abstenha de proceder à contratação de candidatos aprovados nas vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência no presente certame (EDITAL Nº 1 - LIQUIGÁS/PSP 2/2018), para o cargo de Oficial de Produção I (Ipojuca), ou, alternativamente, que seja assegurada uma vaga para o impetrante, até o julgamento desta ação.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso realizado pela Liquigás, sob Edital nº 01 - LIQUIGÁS/PSP 2/2018, de 6 de setembro 2018, para o cargo de Oficial de Produção I, sendo que concorreu para a vaga de Pessoa com Deficiência. Alega, por sua vez, que foi aprovado na prova objetiva e, portanto, habilitado para a segunda fase, correspondente à avaliação física. Afirma, contudo, que a prova de aptidão física não apresentou qualquer adaptação e preparação para o impetrante, que é paraplégico, o que o impediu de realizar de forma satisfatória todas as etapas da avaliação e, conseqüentemente, ensejou a sua irregular reprovação no certame. Acrescenta, outrossim, que foi constrangido durante a realização do exame de aptidão física, assim como que apresentou recurso administrativo em face de sua reprovação, contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, situação que só poderá ser devidamente aferida após a vindas das informações.



Fora isto, em juízo sumário de cognição, parece que a comprovação das alegações do impetrante requer produção de prova testemunhal e pericial, o que não é possível no rito desta ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.106/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017319-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DOMINGOS SILVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1355426756 (atual nº 44233.470956/2020-69).

Aduz, em síntese, que, em 04/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1355426756 (atual nº 44233.470956/2020-69), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 04/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 508752977 (atual nº 44233.470956/2020-69), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38118090).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 04/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1355426756 (atual nº 44233.470956/2020-69), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.106/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014515-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que as autoridades coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

Comefeito, o art. 15, da Lei nº 8.036/90 dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. **(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)**

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)**

(...)

Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados.

Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e, por consequência, se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

### Salário maternidade

O salário-maternidade, benefício a cargo do INSS, porém que é pago diretamente pelo empregador, o qual compensa o respectivo valor por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária mensal, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo do FGTS.

Nesse sentido:

Acórdão Originar. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

#### Auxílio-doença e auxílio-acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição ao FGTS

#### Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sendo que o mesmo entendimento se aplica para a contribuição ao FGTS, em razão do entendimento do C.STJ, de que esta verba tem natureza indenizatória.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

#### 13º salário

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, de forma que possui a mesma natureza remuneratória do salário, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição ao FGTS sobre tal verba.

#### Reflexos aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba, entendimento este que também se aplica ao FGTS.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Entretanto, quanto ao **reflexos do aviso prévio indenizado**, entendo que estas verbas têm natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que, a exemplo do 13º Salário, representa um complemento salarial do empregado. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Neste caso a tais reflexos não são acessórios da verba indenizatória e sim mera base de cálculo da verba que complementa a remuneração do empregado.

#### Vale transporte pago em dinheiro

Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal que este possui natureza indenizatória, de forma que não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, entendimento que se aplica igualmente para a contribuição ao FGTS.

Confira os precedentes abaixo:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESTA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorreria. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJE 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Vale alimentação pago em dinheiro

Quanto ao vale-alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura. Logo, se esta verba é classificada como remuneratória para fins de contribuição previdenciária, também deve assim ser classificada para fins de incidência do FGTS.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL – 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza como art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo como art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. acórdão impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "in natura", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, como se observa dos acórdãos seguintes: "TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) "Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "in natura", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tickets que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) "Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido.

Data da Publicação

30/05/2005

Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/05/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000.5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida.

Data da Publicação

02/05/2012

#### Adicionais

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras e seus respectivos DSR, é certo que estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória, razão pela qual sujeitam-se também à contribuição ao FGTS.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, apenas para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas do FGTS incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a seus trabalhadores, a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, bem como sobre o vale transporte, mesmo quando pago em dinheiro.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014979-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRAE ASSET WEALTH MANAGEMENT (BRAZIL) CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao SEBRAE-APEXABDI, INCRA e o Salário Educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE-APEXABDI, INCRA e o Salário Educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE-APEXABDI, INCRA e o Salário Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE-APEXABDI, INCRA e o Salário Educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO -- 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013307-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WORLEY ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

**WORLEY ENGENHARIA LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 36308902, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em apreço, verifico que a r. decisão efetivamente não tratou acerca do pedido de transferência do saldo de depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0008650-88.2016.4.03.6100 para conta vinculada a este processo.

A impetrante alega que ajuizou a Ação Anulatória nº 0008650-88.2016.4.03.6100, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com o SENAI no tocante à obrigação de recolhimento da contribuição adicional de que trata o art. 6º, Decreto-Lei nº 4.048/42, sendo que realizou o depósito judicial dos valores questionados, o que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o limite do valor depositado.

Entretanto, neste momento processual, não entendo justificável a transferência do referido depósito para este autos, que não mudará em nada a situação de suspensão da exigibilidade do valor questionado, ainda mais em se considerando que, conforme afirmado pelo impetrante, a referida ação também está em regular tramitação.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, tão somente para acrescentar na r. decisão a fundamentação supra.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 36308902.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017140-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GALVAO ENGENHARIAS/A, LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o processo referência está tramitando de forma eletrônica, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos próprios autos (PJe nº 0025437-95.2016.403.6100).

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EULALIA GOMES MATHEU

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique o ofício requisitório nº 20200101146, destacando os honorários contratuais de 20% (ID 37914728).

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017071-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique o ofício requisitório nº 20200096007, discriminando principal e juros.

Após, dê-se vista às partes e se nada mais for requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018703-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS LIMA DE FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique o ofício requisitório nº 20200096041, discriminando principal e juros.

Após, dê-se vista às partes e se nada mais for requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE QUEIROS DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique o ofício requisitório nº 20200096015, discriminando principal e juros.

Após, dê-se vista às partes e se nada mais for requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CEZARIO PATROCINIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique o ofício requisitório nº 20200096044, discriminando principal e juros.

Após, dê-se vista às partes e se nada mais for requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007207-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LISBOA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique o ofício requisitório nº 20200096037, discriminando principal e juros.

Após, dê-se vista às partes e se nada mais for requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-75.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 36975317: Anote-se.

Diante da apresentação do Contrato de Honorários e Prestação de Serviços (ID 37329591), retifique o ofício requisitório nº 20200093647, para que conste o destaque de honorários contratuais no importe de 20% (vinte por cento).

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 31888848), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 29287879) para que produza seus regulares efeitos.

Considerando o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais pertencem à sociedade de advogados Reis Simas & Heidrich Advogados e Consultores e não ao exequente.

Diante do exposto, defiro a expedição de ofício precatório, com destaque de honorários contratuais de 30%, conforme documento ID 29287886, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, is que a exequente apresenta débitos fiscais perante a Receita Federal.

Defiro ainda, a s expedições de ofícios requisitórios relativos aos ressarcimentos de custas e honorários advocatícios, com ressalva de que o levantamento referente ao exequente deverá ficar à disposição do Juízo.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-80.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324, SILVIO ALVES CORREA - SP74774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

De início, analiso a transitação do feito.

Em segunda instância foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial, fls. 140/152 dos autos físicos e 231/245 do documento id n.º 13466344, mantendo-se a sentença proferida em 23.11.1993, fls. 117/119 dos autos físicos e 203/205 do documento id n.º 13466344.

O trânsito em julgado operou-se em 15.08.1996.

Com o retorno dos autos foi dado início à execução, interpondo, a União, embargos à execução, ao qual foi dado parcial provimento para que fossem acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 178/179 dos autos físicos e 276/277 do documento id n.º 13466344.

Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso da União para reconhecer como índice aplicável o IPC nos seguintes percentuais 84,32% para março de 1990, 70,28% para janeiro de 1989 e 20,21% para fevereiro de 1991. A alíquota foi fixada em 0,75%, a teor do Art. 3º, "b", item 4 da Lei Complementar 7/70 (0,50%) com o adicional de que trata o Art. 1º, parágrafo único, "b", da Lei Complementar 17/73 (0,25%). Juros de mora fixados em 1%. Ao final restou consignado, fl. 188 dos autos físicos e 286 do documento id n.º 13466344.

Não admitido recurso especial, o trânsito em julgado operou-se em 11.02.2008, certidão de fl. 200 dos autos físicos e 6 do documento id n.º 13466345.

Os valores referentes aos honorários advocatícios foram calculados e pagos, fls. 263/264 dos autos físicos e 16/17 do documento id n.º 13449172.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para cálculo do montante devido a título de principal, foram solicitados os Laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, nos quais constasse a base de cálculo (faturamento) do período Pleiteado pelo autor, fl. 329 dos autos físicos e 83 do documento id n.º 13449172.

A União acostou aos autos documentos, fls. 337/342 dos autos físicos e 93/100 do documento id n.º 13449172.

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 345/348 dos autos físicos e 103/106 do documento id n.º 13449172.

A parte autora, por algumas vezes, requereu dilação de prazo para manifestação.

A União apresentou solicitação de seu setor administrativo, acerca da necessidade de informações do faturamento da autora no ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

A autora concordou com os cálculos de fls. 345/347, referente a julho de 1991 e junho de 1992, fls. 353 e 369/370 dos autos físicos e 133/134 documento id n.º 13449172. No que tange à base de cálculo do período de 1988 a dezembro/1990, afirma que se verifica às fls. 321/322 dos autos físicos. Acostou documentos, fls. 371/386 dos autos físicos e 135/164 do documento id n.º 13449172.

A União requereu a intimação do autor para fornecer os dados relativos ao ano-calendário de 1992, fl.391 dos autos físicos e 169 do documento id n.º 13449172. Posteriormente a União elaborou cálculos com base na documentação carreada aos autos, fls. 454/458 dos autos físicos e 239/245 do documento id n.º 13449172.

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a liberação do valor incontroverso, com nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do remanescente, fls. 463/466 dos autos físicos e 250/253 do documento id n.º 13449172.

Após diversas manifestações, foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apresentados às fls. 103/107 do documento id n.º 13449172, referente ao valor principal em R\$ 81.255,27 (para 03/2014), documento id n.º 33320866.

A União opôs embargos de declaração, documento id n.º 33766156.

Instada a se manifestar, os exequentes permaneceram silentes.

É o relatório. Decido.

De início observo, que os critérios para apuração do quanto devido já foram estabelecidos por decisão transitada em julgado em sede de embargos à execução, não havendo qualquer controvérsia quanto a este ponto.

Os cálculos homologados foram aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 178/179 dos autos físicos e 276/277 do documento id n.º 13466344, sobre os quais foi determinada a aplicação do IPC nos seguintes percentuais 84,32% para março de 1990, 70,28% para janeiro de 1989 e 20,21% para fevereiro de 1991; alíquota fixada em 0,75%, a teor do Art. 3º, "b", item 4 da Lei Complementar 7/70 (0,50%) com o adicional de que trata o Art. 1º, parágrafo único, "b", da Lei Complementar 17/73 (0,25%), e Juros de mora fixados em 1%, por força de decisão judicial proferida em segunda instância.

Portanto, não cabe à União rediscutir matéria já submetida ao contraditório e definitivamente decidida, o que demonstra o caráter infringente dos embargos de declaração opostos.

Nesse ponto observo que os cálculos apresentados pela União às fls. 345/348 dos autos físicos e 103/106 do documento id n.º 13449172, observaram estritamente a decisão transitada em julgado, conforme se pode verificar das informações da Contadora Judicial. Confira-se:

"( . . . ) Em cumprimento ao r. despacho de fls. 343, vimos respeitosamente informar Vossa Excelência que procedemos à elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença de fls. 117/119 e v. acórdão de fls. 154 e 189, aplicando o critério previsto na LC 7/70, artigo 6.º, § único quanto à semestralidade, ou seja, considerando-se a Base de Cálculo o faturamento do 6.º mês anterior ao fato gerador.

A correção monetária deu-se pelos critérios previstos na Resolução 267/2013 — C/JF e juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês a partir do trânsito em julgado (ago/1996), conforme demonstrativos anexos. ( . . . )".

Eis a razão pela qual foram os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser homologados.

Ainda que assim não se entenda, no que tange ao índice de correção monetária aplicável, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em **25.03.2015**, nos seguintes termos:

"Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)

3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito "ex nunc", foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens "2.1" e "2.2".

Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requisitórios, não abarcando as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947.

O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

O efeito suspensivo tem claramente por objetivo resguardar o erário, evitando que neste momento, em que se aguarda a modulação de efeitos, situações jurídicas já consolidadas, (pagamentos efetuados), ou em vias de consolidação, (valores inscritos ou constantes de orçamento aguardando pagamento), sejam objeto de questionamento imediato, impactando as contas públicas.

No caso dos autos, contudo, em se tratando de execução na qual ainda se apura o quanto devido, não faz qualquer sentido aplicar índice de correção monetária, TR, cuja incidência já foi afastada pela Corte Suprema por não capturar a variação de preços da economia.

Assim, ainda que não houvesse decisão transitada em julgado, os cálculos apresentados pela União não poderiam ser acolhidos, por adotarem a TR como índice de correção monetária.

Superada esta questão, observo que os valores apurados e homologados pelo juízo referiram-se aos fatos gerados ocorridos entre julho de 1991 e junho de 1992, não abrangendo o período anterior, do ano de 1988 a dezembro de 1990.

Em relação a estes, cabe o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que apure os valores devidos, a partir da documentação carreada aos autos, ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento em razão de seu caráter infringente.

No que tange à decisão embargada, consigno apenas que os cálculos da Contadoria Judicial, fls. 345/348 dos autos físicos e 103/106 do documento id n.º 13449172, passam a integrá-la, correspondendo os valores apurados, R\$ 81.255,27, atualizados até março de 2014, aos fatos gerados ocorridos entre julho de 1991 e junho de 1992.

Determino a expedição de requisitório quanto a este montante.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos do ano de 1988 a dezembro de 1990, com base nos documentos carreados aos autos, conforme manifestação da parte autora e documentos por ela juntados às fls. 369/372 dos autos físicos e 133/164 documento id n.º 13449172.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001879-02.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório referente honorários sucumbenciais (ID 14493896 - fl. 165 do pdf) em nome do Dr. João Carlos Bertini Ferreira, OAB/SP nº 228.091, CPF nº 294.281.788-70, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017867-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFERSON SILVA DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017522-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Emrada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011334-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DES PACHO**

ID 35632893: Ciência à parte autora.  
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.  
Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017738-53.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YURI RIBEIRO SUCUPIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo lega, sobre o laudo pericial (ID 35661301).

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017233-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI REGINA FRANCO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017975-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA BARBOSA ECKEL

Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO ROCHA SILVA SOARES, SABRINA AAYDE DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

#### DECISÃO

Id. 37996721: No caso em apreço, destaco que não houve qualquer provimento deste Juízo, para o fim de declarar a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel financiado com a ré, especialmente pelo fato de que houve a consolidação do bem em nome da Caixa Econômica Federal, assim como que posteriormente a ré informou que o imóvel foi levado à leilão e arrematado por terceiros. O que este juízo autorizou foi a purgação da mora **caso o imóvel não tivesse sido arrematado por terceiros**, a qual já ocorreu, o que torna sem efeitos a liminar concedida, máxime porque, sequer a Autora se interessou em purgar a mora quando isso ainda era possível.

Outrossim, resta incabível o deferimento do pedido de suspensão do Processo nº 1000463-49.2020.8.26.0704, que tramita na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Butantã, sob pena de indevida ingerência deste Juízo em processo que tramita em juízo da Justiça Estadual.

Desta feita, tal requerimento de suspensão deve ser formulado nos próprios autos do Processo nº 1000463-49.2020.8.26.0704, com os fundamentos que entender a parte entender pertinentes para tanto.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017027-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALINE FERREIRADASILVA

Advogado do(a)AUTOR:AGATA CRISTIAN SILVA - SP340238

REU:SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Id. 38028268: Mantenho a decisão de Id. 37983152 por seus próprios fundamentos, uma vez que a alegação de que o Gerente da CEF estava ciente de promessas feitas pela entidade estudantil a seus alunos, não tem o condão de implicar em responsabilidade solidária da CEF em relação a tais supostas promessas. Também não vejo possibilidade do pedido implicar em corresponsabilidade da CEF, a qual não aderiu às alegadas promessas, as quais, se efetivamente comprovadas perante o juízo competente (ou seja o juízo cível estadual), implicará no reconhecimento do direito da Autora à indenização de parte do que estiver pagando ao FIES.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005480-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309

REU:BNDES

#### DESPACHO

Considerando-se que, até a presente data, o réu sequer foi citado, venhamos autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008257-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:FLEURY S.A.

Advogados do(a)AUTOR:CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, MARIO JABUR NETO - SP235617

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0022469-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO - SP204913

#### DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID 21514616, 21514631 e 21515363.  
Providencie a Secretária, a habilitação para visualização pelas partes.  
Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

#### 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008625-90.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIONOR DE MOURA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA OLIVEIRA, NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA, ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA, OSMAR COELHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

ID 38174244: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.  
São Paulo, 4 de setembro de 2020.

#### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009641-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 33032463:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por WBR Indústria e Comércio de Vestuário Ltda., com fulcro no artigo 1.022, incisos II e III e parágrafo único, inciso II, e no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a decisão ID 33333258 se pautou em premissa fática equivocada e incorreu em omissão.

A embargante assevera que, ao indeferir a liminar para aproveitamento de créditos da não-cumulatividade de PIS e Cofins em relação aos gastos incorridos com taxas pagas para remunerar as credenciadoras pelo serviço de administração dos pagamentos realizados por meio de catões de crédito e de débito, a decisão embargada utilizou o conceito de insumos para o processo produtivo/industrial, e não para a atividade varejista da contribuinte, em desatenção ao entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 780; REsp. nº 1.221.170/PR).

Assinala, ainda, que a decisão embargada não analisou o pedido subsidiário para excluir do conceito de receita bruta/faturamento tributável as taxas pagas para remunerar as credenciadoras pelo serviço de administração dos pagamentos realizados por meio de catões de crédito e de débito.

Por fim, sustenta que há informações sobre sua operação comercial reproduzidas na petição inicial, motivo pelo qual o sigilo deveria abranger todo o processo.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).



Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo provê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

O pedido principal da impetrante tem por objeto assegurar-lhe o direito de aproveitar créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com a taxa de administração dos pagamentos realizados por meio de catões de crédito e de débito.

Para tanto, sustenta a impetrante, ora embargante, que tais despesas se amoldam ao conceito de insumo.

Nota-se que o conceito de insumo previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para fins de creditação de PIS e Cofins foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp. nº 1.221.170/PR, no qual se afastou a limitação imposta pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04.

No referido julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos ministros Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo ministro relator, de forma a vincular o significado de insumo à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntividade direta ou indireta naquele processo.

Assim restou o acórdão ementado:

*“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”*

(REsp nº 1.221.170/PR, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.04.2018).

Partiu-se da premissa de que seria indevida a equiparação do conceito de insumo no regime não-cumulativo de PIS e Cofins para aquele utilizado para fins de IPI, como disposto pelas normas infralegais da Receita Federal, diante da diversidade de signos econômicos sobre os quais incidem os tributos e diante da ausência de norma legal que autorizasse tal equiparação.

Como PIS e Cofins abrangem em seu escopo a receita bruta ou o faturamento, fato gerador mais amplo e não conectado a determinado produto como o do IPI, vinculado à saída de produtos industrializados, não seria admissível restrição idêntica à do IPI no regime não cumulativo das contribuições sociais.

Assim esclarece o posicionamento a ministra Regina Helena Costa em seu voto:

*“o regimento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o creditação das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

*Dessearte, exurge claro o descompasso existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de creditação, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI”*

Na mesma ocasião, também se afastou da equiparação do conceito de insumo para fins de PIS e Cofins ao conceito de custos e despesas na apuração do IRPJ, pois desta forma confundir-se-iam PIS e Cofins com a CSLL.

Com efeito, admitindo-se amplo creditação para abranger todos os custos e despesas admitidos na apuração do IRPJ e não só as despesas com bens e serviços vinculados à atividade empresarial de acordo com a essencialidade ou relevância, redundaria em transmutar a natureza da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, da receita bruta ou faturamento para lucro operacional.

Assim elucidada o voto do ministro Mauro Campbell:

*“De outro ângulo, a utilização da legislação do IR também encontra o óbice do excessivo alargamento do conceito de ‘insumos’ ao equipará-lo ao conceito contábil de ‘custos e despesas operacionais’ que abarca todos os custos e despesas que contribuem para a produção de uma empresa, perdendo a conceituação uma desejável proximidade ao processo produtivo e à atividade-fim, que é o que se intenta desonerar; passando-se a desonerar o produtor como um todo e não especificamente o processo produtivo. Como já mencionei, não se trata de desonerar a cadeia produtiva ou o produtor, mas o processo produtivo de determinado produtor ou a atividade-fim de determinado prestador de serviço.*

(...)

*“...o conceito de insumos não é próprio da legislação do Imposto de Renda que faz uso de termos jurídico-contábeis, a exemplo dos termos ‘Custos de Mercadorias ou serviços’ e ‘Despesa Operacional’. Sob o signo ‘Despesas Operacionais’ se encontra uma miríade de despesas que sequer se aproximam de um conceito formulado pelo senso comum de ‘insumos’.*

(...)

*A exclusão do ‘Custo das mercadorias ou serviços’ e das ‘Despesas Operacionais’ da base de cálculo das contribuições ao Pis/Pasep e Cofins, sob o pretexto de serem considerados ‘insumos’, acaba por modificá-la por inteiro ao ponto de ser tributado somente o Lucro Operacional (corresponde ao lucro relacionado ao objeto social da empresa) somado às Receitas não Operacionais (receitas não relacionadas diretamente com o objetivo social da empresa), desnaturando as contribuições e aproximando a sua base de cálculo àquela do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL”.*

Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, estabeleceu-se que o termo insumo para fins de creditação de PIS e Cofins deve ser interpretado de acordo com a essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte das contribuições sociais.

Segundo a ministra Regina Helena Costa:

*“(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual – EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção e na execução dos serviços”.*

A ministra Regina Helena Costa adotou junto com os ministros Mauro Campbell e Benedito Gonçalves a orientação intermediária, consistente em “examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (teste de subtração), prestigando a avaliação dos critérios da essencialidade e pertinência”. Preferiu, porém, substituir o critério da pertinência pelo da relevância, mais amplo, o que ensejou o aditamento do voto do ministro Mauro Campbell, passando a admitir o creditação se o insumo deriva também de uma imposição legal (no caso concreto, os equipamentos de proteção individual - EPI).

Dessa forma, concluiu-se que o conceito de insumo para o creditação do PIS e Cofins não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, **elena como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.**

Nesse diapasão, não se pode considerar como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito e débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens e serviços ofertados pelo contribuinte.

O contrato celebrado entre o empresário e as operadoras de cartão de crédito e débito serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja espécie ou cheque.

Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita bruta e faturamento.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES A O/PIS/PASEPE COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte” (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDCI no AREsp nº 1.176.156/SP, rel. Min. Og Fernandes, publ. 21.05.2019 - grifamos).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO – CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS.*

*1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.*

*2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.*

*3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.*

*4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03.*

*5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.*

*6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia.*

*8 - Não se pode pretender o elasticidade do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.*

*9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).*

*10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins.*

*11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.*

*12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que “a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, ‘não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas’ (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)” (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010).*

*13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.*

*14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado.”*

(TRF-3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5017493-50.2018.4.03.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28.06.2019).

*“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO. SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.*

*1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.*

*2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas INs SRF 247/02 e na IN 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.*

*3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas INs SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.*

*4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.*

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo *insumo* para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de *insumo* para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como *insumo* o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como *insumo*, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018."

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação nº 5001291-83.2018.4.03.6115, rel. Des. Fed. Johansomdi Salvo, j. 29.03.2019).

Quanto ao pedido subsidiário, isto é, para excluir da base de cálculo de PIS e Cofins a taxa de administração dos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e de débito, necessário primeiro apontar que se trata de matéria a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da repercussão geral, conforme Tema nº 1024 (RE nº 1.049.811), que diz respeito à "inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".

Isso não obstante, não se revela ser caso de sobrestamento, tendo em vista que não houve determinação de suspensão nacional nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, e que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE nº 966.177-RG, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 07.06.2017, publ. DJe-019 de 01.02.2019).

A pretensão subsidiária da impetrante, ora embargante, também não se afigura admissível, porquanto todo o montante auferido com vendas, ainda que por meio de cartões de crédito e débito, à exceção dos tributos incidentes sobre a operação (ICMS), configura receita bruta tributável para fins de PIS e Cofins, na medida em que não há mera transferência ao ente tributante (como no caso do imposto incidente sobre a operação), mas efetiva remuneração pelo produto ou serviço prestado.

O fato de parte dessa receita ser deduzida pelas operadoras para remunerar a administração do meio de pagamento, *avençada contratualmente entre as partes*, mediante, a rigor, simples compensação civil, não altera a natureza dessa parcela da receita bruta que assim transita na contabilidade do contribuinte, sob pena de, em última análise, desvirtuar-se a base de cálculo eleita constitucional e legalmente equiparando-a a algo próximo à receita líquida ou ao lucro operacional.

A exclusão do valor correspondente à despesa com taxa de administração de pagamentos com cartões de crédito e débito demandaria expressa previsão legal, à luz da disposição do artigo 111 do Código Tributário Nacional, cuja inexistência impede o acolhimento da pretensão deduzida pela parte.

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de *insumo* previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de *insumo* vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de *insumo* no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo *insumo* para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de *insumo* para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como *insumo* o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como *insumo*, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes."

(TRF-3, 6ª Turma, Apelação Cível nº 5020665-33.2018.4.03.6100, rel. Des. Fed. Johansomdi Salvo, j. 13.12.2019, intimação 23.12.2019).

Há de se reconhecer a omissão, por sua vez, quanto à abrangência do sigilo documental, isso porque, conforme aponta a impetrante, ora embargante, a petição inicial reproduz em seu bojo informações potencialmente sensíveis acerca da situação econômica e financeira, de forma que também deverá ter seu acesso limitado às partes, seus procuradores, e ao Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos, **acolhendo-os em parte** para integrar a decisão ID 33333258, complementando os fundamentos quanto ao pedido principal e suprimindo as omissões quanto ao pedido subsidiário e ao pedido de sigilo de justiça, nos termos supra.

Providencie a Secretaria a **anotação de sigilo documental sobre a petição inicial (ID 33032463)**, cujo acesso ficará restrito às partes e seus procuradores, além do Ministério Público Federal.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2019 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012501-48.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição (ID 37341211 – pág. 11/14) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disso, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (ID 37341211 – pág. 15), compareça a parte interessada em Secretaria, via e-mail (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br), para agendamento de data para a retirada da certidão.

Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010925-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S.A.** contra ato iníquo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN EM SÃO PAULO – 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de contribuição ao PIS e de Cofins sobre “os reestabelecimentos progressivos da posse dos valores depositados nas *escrow accounts* constituídas pelas empresas *FB Participações S/A* e *JBS S/A*, em cumprimento ao contrato de compra de ações que instrui esta exordial”.

A impetrante informa que, em julho de 2017 foi firmado o contrato de compra de ações entre as sociedades *FB Participações S.A.* (CNPJ 11.309.502/0001-15) e *JBS S.A.* (CNPJ 02.916.265/0001-60) e a sociedade mexicana *Grupo Lala. S.A.B. de C.V.*, posteriormente substituída no contrato pela sociedade brasileira *Lala Brasil Holding Ltda.* (CNPJ 27.119.370/0001-07) – a qual foi posteriormente incorporada pela impetrante – para transferência do controle acionário da impetrante.

Explica que, para evitar eventuais prejuízos da adquirente das ações em razão de contraprestações contingentes não consideradas no momento da precificação da participação societária transferida, estabeleceu-se, como garantia contratual, que parte do valor do preço das ações seria depositado pela adquirente em *escrow accounts* (também conhecidas como “*conta caução*” ou “*conta depósito*”), de titularidade **das sociedades FB Participações S.A. e JBS S.A.**

Afirma que, progressivamente, as contraprestações contingentes foram sendo constituídas e a disponibilidade dos valores depositados foi sendo restabelecida à impetrante, na qualidade de adquirente das (*suas próprias*) ações.

Sustenta que esses recebimentos consubstanciam “*simples reestabelecimento da posse de parcela do valor pago pela aquisição do controle acionário da Impetrante, o qual foi destacado como garantia contratual (depositado em escrow accounts), para neutralizar variações futuras e incertezas no custo de aquisição destas mesmas ações (contraprestações contingentes), assegurando à compradora o pagamento de justo valor pelas ações adquiridas*” e, assim, “*jamais deixaram de integrar a propriedade e o patrimônio da Impetrante (na figura de adquirente das ações)*”, motivo pelo qual não configurariam sequer ingressos financeiros, muito menos acréscimo patrimonial à impetrante, afastando a incidência de PIS e Cofins.

Assinala que, na Solução de Consulta Cosit nº 3, de 22.01.2016, a RFB tratou da natureza jurídica das *escrow accounts*, em que consignou que os valores depositados em conta caução estariam dentro das contraprestações contingentes do artigo 110 da Instrução Normativa RFB nº 1.515/2014 e não poderiam ser considerados como custo de aquisição, pois destinados a cobrir garantias impostas pelo comprador, de modo que sua disponibilidade aos vendedores só ocorreria na forma e nos prazos contratualmente estabelecidos.

Entretanto, destaca que, nos termos da mesma solução de consulta, o entendimento só seria aplicável às aquisições anteriores à vigência da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, que acrescentou os §§6º ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, para determinar que “o ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento” e que “a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo”.

Assim, relata que sobreveio a IN RFB nº 1.700/2017, que passou a exigir que eventuais ajustes no valor pago pelas aquisições de ações decorrentes de garantias contratuais para neutralizar variações futuras e incertas (contraprestações contingentes) integrassem o custo de aquisição dessas ações, conforme artigos 178, §12, 196 e 197, inciso I, alínea “b”.

Argumenta, no entanto, que mesmo com a alteração legislativa, os valores devolvidos das *escrow accounts* não se subsumem à hipótese de incidência de PIS e Cofins, por não se amoldarem ao conceito de receita do artigo 195 da Constituição Federal, por representarem uma mera movimentação bancária de ativos financeiros da própria impetrante.

Salienta que, de acordo com julgados do STF, o conceito de receita do artigo 195 da Constituição Federal, para fins de apuração das bases de cálculos de PIS e Cofins, só abarca os ingressos financeiros que resultem necessariamente em acréscimo patrimonial e se revistam de caráter definitivo, distinguindo-se, assim, da previsão de ingresso financeiro da contabilidade.

Entende que “o restabelecimento progressivo da posse dos valores depositados nas *escrow accounts* (...) não implica, de forma alguma, a incorporação definitiva e positiva de ingresso financeiro ao seu patrimônio”.

Isso porque, segundo seu entendimento, não haveria sequer transferência de propriedade dos valores retidos nas contas bancárias (da compradora para os devedores), ou caso o fossem, tratar-se-ia de indenizações, pagas em valores correspondentes aos desembolsos incorridos pela empresa com as contraprestações contingentes, de modo a afastar a hipótese de acréscimo patrimonial tributável.

Passa a discorrer sobre a operação societária que ensejou as *escrow accounts* e a posterior incorporação da *Lala Brasil Holding Ltda.* pela impetrante em 29.07.2019, que a sucedeu na posição de compradora no contrato de controle acionário.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34016746.

Requer a tramitação sob sigilo de justiça em razão dos documentos acostados aos autos.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 34235016, postergando a análise do pedido de medida liminar para após a oitiva das autoridades impetradas e determinando à impetrante que esclarecesse a data de fechamento do negócio antes da análise do pedido de sigilo de justiça.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 34595521), arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto suas atribuições só surgiriam com a inscrição do débito em dívida ativa da União.

Pela petição ID 34908577, a impetrante esclareceu que o negócio foi fechado em 27.09.2017, motivo pelo qual as informações da operação estariam protegidas pela cláusula de confidencialidade pelo prazo mínimo de 3 anos a partir de tal data.

Aproveitou a oportunidade para juntar tradução juramentada de um dos documentos que instruem a inicial.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações (ID 35002121), arguindo, em preliminar, a inadequação da via mandamental para impugnar lei em tese e discutir “teses jurídicas”.

No mérito, entende que a pretensão deduzida pela impetrante não encontra amparo na legislação, dado que a base de cálculo eleitas das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins correspondem à totalidade das receitas auferidas, independentemente da denominação ou classificação contábil.

Aduz que o numerário depositado em *escrow accounts* só pôde ser utilizado em benefício da impetrante após a incorporação da “Lala” em 29.07.2019 e, portanto, não era de titularidade da impetrante e não pode ser considerado mero reembolso de despesas antes da primeira alienação das participações societárias.

Assinala que a Solução de Consulta Cosit nº 3, de 22.01.2016, diz respeito à consulta formulada por terceiro, que narrou ter adquirido a totalidade do capital social de sociedade empresária investida em 21.03.2011, pagando um valor inicial a ser ajustado “pela Dívida Líquida Real e pelo Capital de Giro Real da sociedade”, depositando parte do valor em uma conta garantia (“*escrow account*”) para liberação ao final de três anos para ressarcimento de eventuais “ajustes ao preço final” e indenização de eventuais violações das declarações e garantias prestadas pelos vendedores.

Explica que, naquele caso, o investimento foi avaliado pelo método da equivalência patrimonial e, realizados os ajustes após a celebração do negócio, o valor pago na época da compra foi reduzido, e a diferença a maior foi considerada ágio na aquisição das ações, que passou a ser amortizado após o respectivo registro e a incorporação da investida, ocorrida em 31.12.2011 pela consultante.

Afirma a autoridade que a parte impetrante descontextualiza o item 40 da Solução de Consulta, quanto à disponibilização dos valores depositados na conta caução, que diz respeito exclusivamente às normas de IRPJ e CSLL, além de aproveitar exclusivamente ao consultante.

Destaca, ainda, que a Lei nº 12.793/2014, posterior aos fatos, alterou a disciplina legal sobre a matéria, motivo pelo qual a própria Solução de Consulta, decidida em 2016, consignou que as regras da Lei nº 9.532/1997 só poderiam ser aplicadas “(...) às aquisições anteriores à vigência da Medida Provisória nº 627/13, posteriormente convalidada na Lei nº 12.973/14”.

Informa que a atual disciplina legal foi incorporada na Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, exigindo que os eventuais ajustes no valor pago pela aquisição de ações, decorrentes de garantias contratuais que busquem neutralizar variações futuras e incertas (contraprestações contingentes), integrassem o custo de aquisição das ações.

Esclarece que os dispositivos nos artigos 178, 196 e 197 da IN RFB nº 1.700/17 nada mais fizeram senão disciplinar o texto do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Após reproduzir a legislação vigente, conclui que o valor em discussão, correspondente à compra vantajosa que favoreceu às vendedoras compõe o curso de aquisição por parte da compradora (*Lala*) e compõe o cálculo do lucro real das vendedoras.

Nessa linha de raciocínio, pondera que a questão seria mais profunda, pois a impetrante, ao incorporar “às avessas” a primeira compradora (*Lala*) e recusar-se a admitir a contabilização do valor do ajuste como custo de aquisição da primeira compradora, que deveria ser computado nas demonstrações das vendedoras (*FB Participações* e *JBS*) como ganho por compra e venda vantajosa, reduziria o lucro real das vendedoras.

Argumenta que, caso o recebimento do valor das contas caução não pudesse ser computado como receita, isso só poderia ser aplicado à primeira compradora “*Lala*”, porquanto não poderia reconhecer contabilmente um suposto direito a um ativo sem a correspondente contrapartida contábil.

No caso, aponta que o implemento da condição suspensiva (obrigações contingentes) deu ensejo ao fato gerador de PIS e Cofins, com o ingresso de parte do valor depositado em conta caução como receita da impetrante.

Não bastasse isso, afirma que, ao elidir a incidência de norma impositiva tributária para materialização dos créditos de PIS e Cofins, o negócio jurídico em questão pode ser desconsiderado pela autoridade fiscal, com fulcro no artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, conforme interpretação amparada na teoria de Marco Aurélio Greco e Sérgio André Rocha no sentido de que o planejamento tributário não deve ofender o princípio da capacidade contributiva, mesmo nos casos em que não haja simulação, abuso de direito ou de formas, fraude à lei ou qualquer outro vício.

Questiona qual a finalidade econômica das diversas operações realizadas, senão para economia fiscal que de outra forma não ocorreria, o que sustenta desatender ao princípio da capacidade contributiva e à interpretação teleológica do ordenamento.

Sumaria que a Solução de Consulta Cosit nº 3/2016 não é aplicável à impetrante, seja por não ser a consultante, seja pela alteração legislativa ocorrida desde os fatos levados a conhecimento naquela consulta.

Por fim, obtém que os fatos podem ser compreendidos como sofisticado planejamento tributário “efetivado por meio de sucessivas operações societárias, inclusive por meio de uma incorporação ‘às avessas’, a fim de ‘blindar’ a transferência de valores entre empresas da incidência das contribuições, ao mesmo tempo em que (e aqui retornamos à ‘mistura de assuntos’ promovida pelo contribuinte), por via oblíqua, também em tese, possivelmente defende em nome próprio suposto direito de terceiros, na medida em que favorece a possíveis interesses das primeiras vendedoras (*FB Participações S/A* e *JBS S/A*). É que, a se levar a sério o que pretende o Impetrante, reduzir-se-iam as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por estas devidos, acarretando, com tudo isso, o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos e prejudicando o Erário Federal, bem como a sociedade como um todo, em possíveis milhões de reais”.

Pugna, portanto, pelo indeferimento da liminar, extinção do feito sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a denegação da ordem.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e apresentou a manifestação do ID 35361471.

Argumenta a União, em preliminar, que a via mandamental é inadequada, seja por questionar lei em tese, seja porque teriam sido juntados documentos meramente exemplificativos, incompatível com a prova pré-constituída que se exige no mandado de segurança.

No mérito, tece considerações sobre o contrato de depósito e destaca que a conta caução foi constituída pelos vendedores *FB Participações S/A* e *JBS S/A*, que são seus titulares e proprietários dos valores depositados, raciocinando que não haveria lógica de prestação de garantia a si própria pela compradora, posteriormente incorporada pela impetrante.

Reticamente, formula a pergunta: “se quem arca com os custos contingentes são os Vendedores (*FB Participações S/A* e *JBS S/A*), como se pode dizer que esse é suportado pela Compradora a ponto de não caracterizar entrada de receita”, para, subentendida a resposta negativa, responder que as transferências realizadas em favor da compradora, por ocasião do pagamento das contraprestações contingentes entram como receita operacional da compradora, ora impetrante, não havendo que se falar em restabelecimento de posse de algo que não lhe pertença.

Elenca cláusulas do contrato de depósito e do contrato de compra e venda que demonstrariam que os valores da conta caução seriam de efetiva propriedade das vendedoras, entendendo que, caso os custos de contingências fossem de propriedade da compradora, restariam completamente desnaturalizadas as cláusulas que determinam que as vendedoras arcariam com esses custos e prestariam garantia para tanto.

Discorre sobre a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, concluindo que os valores recebidos nas contraprestações contingentes configuram receita tributável.

Apresenta, em suma, os mesmos argumentos já expendidos pela autoridade impetrada quanto à inaplicabilidade da Solução de Consulta Cosit nº 3/2016 ao caso, mormente da forma como reputa distorcida pela impetrante.

Ao fim pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e Cofins sobre o valor correspondente às obrigações contingentes no âmbito de operação de compra e venda de participação societária.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tomar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

No caso, entende a impetrante que o valor depositado em conta garantia (conta caução ou *crow account*) seria, desde o início, de titularidade da compradora, posteriormente incorporada "às avessas" pela própria impetrante.

Ocorre que, conforme bem apontado pela autoridade e a União, o valor direcionado à garantia deveria, nos termos da legislação em vigor, compor o preço de aquisição, o que, no mais é observado pelo próprio contrato entabulado entre as partes, que atribui às vendedoras a obrigação pelos custos contingenciais que se afeissem no prazo estabelecido e prestassem garantia para tanto.

Ademais, tratando-se de dinheiro de bem fungível, o depósito de pecúnia transfere a propriedade ao depositário. Assim, independentemente de o recurso ser originário da compradora, uma vez depositado em favor dos vendedores, ainda que em conta garantia, o montante efetivamente passa a integrar o patrimônio dos vendedores.

Dessa forma, a transferência de parte do montante depositado à compradora, por força de contraprestações contingentes, consubstancia não um "restabelecimento da posse", mas efetiva e nova transferência de propriedade sobre o montante, na forma de uma despesa para os vendedores e de uma receita para a compradora.

Enquanto receita da compradora, os valores das contraprestações contingentes, arcados com recursos da conta caução, configura fato imponível de obrigação tributária referente a PIS e Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

**Defiro, por ora, a tramitação do feito sob sigilo de justiça**, diante dos esclarecimentos da impetrante quanto à confidencialidade do negócio jurídico subjacente, sem prejuízo do levantamento do sigilo após o decurso do termo contratual da confidencialidade (27.09.2020), a ser determinada oportunamente.

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelas impetradas, bem como abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016036-45.2020.4.03.6100

AUTOR: JAIME FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIME FLORENCIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela, a imediata **suspensão da penalidade de cassação da aposentadoria**, imposta por **decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 12100.000059/2016-24**.

Aduz, em síntese, que referido processo disciplinar iniciou-se em junho/2016, fruto da Operação da Polícia Federal denominada "Protocolo Fantasma" deflagrada em 2013, sob a acusação de **alteração de dados no sistema Comprot para beneficiamento de empresas em procedimentos de compensação de créditos, tendo perdurado até o início do corrente ano, com a imposição da pena de cassação de sua aposentadoria.**

Defende, inicialmente, a ocorrência de prescrição, visto que os atos que lhe foram imputados ocorreram em 2010, tendo o processo administrativo se iniciado em 2016, ou seja, mais de 05 anos após os fatos serem de conhecimento do órgão.

Assevera, ainda, que outros fatos que culminaram na abertura do PAD baseiam-se em interceptações telefônicas realizadas em março de 2013, com autorização legal, e como prova emprestada de inquéritos e outros processos administrativos, o que corrobora o conhecimento dos fatos pelo órgão em 2010 e 2013. Afirma, ainda, que ainda que o conhecimento dos fatos datasse de 2013, estaria prescrito o direito de punir o autor no final de 2018, de modo que a pena imposta em 2020 também estaria prescrita.

Apointa, também para a **inconstitucionalidade da pena aplicada, por força de seu caráter contributivo, reforçado pela recente Emenda Constitucional n. 103/2019**, ao dispor que a aposentadoria encerra o vínculo jurídico entre as partes.

Discorre sobre a desproporcionalidade da pena imposta e a injustiça de sua condenação, ante a falta de provas concretas da prática por ele dos fatos que lhe foram imputados.

Afirma que a análise probatória realizada no PAD não corresponde à verdade dos fatos, tanto, que não respondeu a qualquer ação penal ou mesmo judicial, o que reforça a credibilidade de seus argumentos e provas.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, **decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, atente-se que não cabe ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo, posto que **encontra-se restrito à verificação da legalidade, regularidade e atendimentos aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, razão pela qual, as alegações trazidas acerca dos fatos investigados e a defesa de sua inocência amplamente tratada na inicial não serão aqui abordadas.

Posto isso, consigne-se que a **análise dos elementos informativos dos autos não permite verificar, de plano, a alegada ocorrência de prescrição**, conforme alegado pela parte autora.

Embora defenda o autor que os fatos que ocasionaram a abertura do referido processo administrativo contra si instaurado em 2016 foram conhecidos desde 2010, é certo que a contagem do prazo prescricional só tem início a partir do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, nos termos do quanto disposto pela Súmula n. 635 do Eg. STJ, e **interrompen-se com o primeiro ato de instauração válido (síndica de caráter punitivo ou processo disciplinar), voltando a fluir após decorridos 140 dias desde a interrupção.**

No caso, da leitura dos atos de representação e memorandos de abertura do processo, vê-se que os fatos vieram ao conhecimento da autoridade instauradora, a Corregedoria do órgão correspondente, por meio de representação feita através do memorando n. 21/2016, datado de 07/04/2016.

Por certo que os fatos já vinham sendo investigados, como mencionou o autor, **por meio de escutas telefônicas e outras diligências policiais que embasaram as suspeitas em torno de seu nome**, afinal, este é o caminho lógico que aflui ou à uma representação, como se deu no caso presente, ou ao seu arquivamento, o que não se confunde com o efetivo conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a apuração disciplinar.

Aliás, **isso se dá até mesmo para a preservação do nome do investigado**, pois acaso se confirme, nas diligências preliminares, o esvaziamento das suspeitas, tal fato por certo não deve ser levado adiante tampouco comunicado ao órgão administrador do servidor, sob pena de maculá-lo levemente.

Ainda, quanto à pena de cassação de aposentadoria, é certo que a jurisprudência das instâncias superiores entende pela sua constitucionalidade, **apesar de seu caráter contributivo**. Nesse sentido é o recente julgamento proferido pela 2ª turma do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Delegada da Polícia Civil do Distrito Federal contra ato do Governador consubstanciado no Decreto do Distrito Federal de 18 de julho de 2018 que cassou a aposentadoria da impetrante, nos termos dos arts. 43, XI, XXXVIII e XLVIII, e 62 da Lei 4.878/1965; 132, I, e 134 da Lei 8.112/1990. A segurança foi denegada. 2. A irrisignação não prospera, pois a constitucionalidade e legalidade da pena de cassação de aposentadoria são reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: ARE 1.092.355 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe-109 24/5/2019; ARE 1.091.968 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-256 30/11/2018; RE 1044681 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, 21/3/2018; RE 848019 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe-210 3/10/2016; MS 23.681/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/8/2018; RMS 54.297/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 3. Ademais, totalmente descabida a tese de que o art. 172 da Lei 8.112/1992 impediria a imposição da pena de cassação de aposentadoria, no caso em exame, em razão de ter sido deferida a aposentadoria antes da conclusão do processo administrativo disciplinar. O citado dispositivo preconiza: "O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada". Portanto, tal preceito legal não veda que se casse a aposentadoria deferida antes da conclusão de processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta sujeita à pena de demissão praticada pelos servidores. Pelo contrário, a interpretação da referida norma deve ser no sentido de se autorizar a cassação da aposentadoria em tal hipótese, após constatada, ao final, a indevida concessão do citado benefício previdenciário. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.061.958/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/4/2019. 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS m. 61.108, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/10/2019).*

Sob este aspecto, sem embargo das argumentações da parte autora, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que foram devidamente a ele assegurados no âmbito administrativo, conforme se constata dos documentos juntados aos autos.

Assim, diante da legalidade e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos do procedimento administrativo nº. 12100.000059/2016-24, não há como acolher, *prima facie*, o pedido de suspensão da penalidade imposta ao autor, devendo-se aguardar a instrução do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. **Anote-se.**

**Cite-se** a ré, inclusive para que se apresente na mesma oportunidade da contestação, cópia integral do processo administrativo aqui combatido.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011322-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ELISABETE MORENO, AURELIO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Diante da não manifestação do banco Bradesco, requeira a Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014998-95.2020.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO DELLA VOLPE

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILBERTO DELLA VOLPE** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (Anac)** e de **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar atualização dos dados da aeronave de matrícula PPDGV, a fim de atualizar as informações sobre proprietário/operador (para **Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A**) e de situação de aeronavegabilidade (para "*baixa por sinistro*"), bem como a expedição de ofício à *Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)* para determinar a exclusão da cobrança do débito de tarifa aeronáutica em nome do autor.

O autor informa que era proprietário da aeronave Cirrus Designer SR-22, nº de série 3539, registrada sob a matrícula PP-DVG, certificado 18576, a qual, todavia, sofreu **perda total com o desabamento do hangar em que se encontrava no dia 30.01.2019**.

Relata que, diante da impossibilidade de continuar operando, a seguradora **Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A** indenizou o autor e assumiu a propriedade do salvado nos termos da apólice de seguro nº 51351000731.

Assinala que, desde a ocorrência do sinistro, não opera mais a aeronave, com a qual não mantém mais nenhum vínculo jurídico desde o pagamento da indenização e a transferência da propriedade à seguradora.

Apesar disso, narra ter sido surpreendido no mês de julho de 2020 com a cobrança de tarifa aeronáutica em seu nome, no valor de R\$ 101,75 e, mais surpreendentemente ainda, em decorrência de suposta operação ocorrida no dia 17.06.2020, às 19h07, **apesar de constar do registro aeronáutico que a aeronave estar em condição imprópria para a navegação**.

Sustenta que a ré **Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A** "*não demonstra boa-fé ao operar ou permitir operação em aeronave objeto de sinistro sem que tenha realizado a transferência de titularidade, ou seja, utilizando-a indevidamente em nome de segurado/cliente, quando o mínimo a se esperar é que todas as medidas necessárias para a efetivação da transferência tivessem sido tomadas, e, ainda, ao operar aeronave que não possui documentação regular nem condições de aeronavegabilidade, o que causa prejuízo e é um risco não só ao Autor, mas à sociedade como um todo*".

Afirma que tomou providências para a atualização dos dados cadastrais da aeronave, preenchendo Requerimento Padronizado do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e encaminhando-o junto com toda a documentação exigida pela **Anac**, mas não obteve nenhum retorno e a aeronave continua registrada como se ainda fosse o proprietário e operador.

Destaca que já encaminhou três notificações extrajudiciais em 30.07.2019, uma para cada ré e uma ainda para o Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Seripa) pleiteando a alteração do registro, mas não obteve nenhum retorno.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 36672747.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a atualização dos dados de titularidade (proprietário e operador) e de aeronavegabilidade da aeronave PP-DVG no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), mantido pela **Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)**.

De pronto, constata-se que o pedido de expedição de ofício à *Infraero* refoge aos limites objetivos e subjetivos da presente demanda, que se cinge, em suma, à retificação registral, devendo tal providência ser pleiteada em ação específica voltada em face da estatal aeroportuária para discutir a exigibilidade da cobrança da tarifa aeronáutica em face do autor.

Em relação ao pedido de atualização dos dados da aeronave de matrícula PP-DGV, a fim de atualizar as informações sobre proprietário/operador (para **Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A**) e de situação de aeronavegabilidade (para "*baixa por sinistro*"), constata-se que, apesar de não se ter realizado no RAB a alteração de titularidade, a matrícula da aeronave já está cancelada quanto à aeronavegabilidade, o que, por si só, já deveria obstar qualquer operação aérea como veículo e, por conseguinte a cobrança de qualquer tarifa.

Se a aeronave está operando **apesar de não possuir certificado de aeronavegabilidade válido no RAB, já é possível constatar que a retificação do registro pretendida, por si só, é inócua como meio de impedi-la de voar e, dessa forma, manter a incolumidade pública** – tendo em vista que a própria fabricante considerou o dano na asa irreparável e solicitou o seu corte (ID 36669131, p. 1) –, o que afasta, ao menos, parcialmente o alegado perigo da demora na atualização dos dados.

Ainda assim, a manutenção da aeronave em nome do autor no RAB, identificando-o perante terceiros como responsável pelo veículo é geradora potencial de aborrecimentos e potenciais prejuízos à parte, o que justifica, sob o ponto de vista pessoal, o risco de dano.

No caso, **os elementos informativos dos autos demonstram que o autor transferiu a responsabilidade e a propriedade da aeronave PP-DVG à ré Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A** com o pagamento da indenização pela perda total do veículo, conforme instrumento particular datado de 16.05.2019 (ID 36669543, pp. 7-8) e comunicou a transferência à **Anac**, conforme formulário de 02.09.2019, protocolado sob o nº 00066.019727/2019.14, às 12h17 (ID 36670443, p. 1).

Ocorre que, a princípio, a alteração da titularidade de bem sujeito a registro demanda a iniciativa do adquirente, como o próprio autor admite ao sustentar que a ré **Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A** "*não demonstra boa-fé ao operar ou permitir operação em aeronave objeto de sinistro sem que tenha realizado a transferência de titularidade, ou seja, utilizando-a indevidamente em nome de segurado/cliente, quando o mínimo a se esperar é que todas as medidas necessárias para a efetivação da transferência tivessem sido tomadas, e, ainda, ao operar aeronave que não possui documentação regular nem condições de aeronavegabilidade, o que causa prejuízo e é um risco não só ao Autor, mas à sociedade como um todo*".

Por sua vez, a alteração direta do registro comercial, civil ou aeronáutico que o seja, por sub-rogação judicial da vontade dos responsáveis remissos, se afigura incompatível com a provisoriedade de uma decisão em sede não exauriente, indo de encontro à própria função certificadora que o registro deve ter.

Assim, demonstrada a probabilidade do direito quanto à transferência da aeronave para a ré **Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A**, cabível tão somente determinar-lhe a obrigação de fazer para que tome as medidas pertinentes a fim de assumir a titularidade do bem em prazo razoável no RAB.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré **Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A**, no prazo de 15 (quinze) dias, **adote as medidas necessárias à transferência formal da aeronave PP-DVG para seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00, limitada a R\$ 500.000,00**.

Citem-se.

Intimem-se, **com urgência**.



**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012828-53.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DAS FLORES

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 38132090 - Ciência à **EMBARGANTE**.

2- Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017652-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DAS FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 38131848 - Ciência ao **EXEQUENTE**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5012828-53.2020.4.03.6100 e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012639-75.2020.4.03.6100

AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 36691233:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de contradição na decisão embargada.

A embargante assevera que a decisão embargada faz referência a documentos inexistentes no processo e que, a rigor, a petição inicial seria inepta.

Infirma que a inexistência de documentos comprobatórios da incorporação relatada na inicial inviabiliza a realização de buscas pelos órgãos registrais com base em números de protocolos, ou de processos administrativos, prejudicando a defesa pela requerida.

Pela petição ID 38083236, a autora reitera o pedido para intimação urgente da ré, por seu órgão de representação judicial, a fim de que tome as providências pertinentes junto à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia da União para que regularize sistematicamente o reconhecimento da incorporação societária e, assim, proceda à imediata e devida apreciação dos pedidos de seguro-desemprego dos ex-funcionários da autora.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, não se constata a contradição apontada pela embargante, a uma, porque a suposta contradição com os elementos informativos dos autos não configura o vício interno do ato decisório saneável por meio de embargos de declaração e, a duas, porque os documentos referidos na decisão, em especial, os atos societários da autora, encontram-se nos autos (ID 35287595, pp. 7-43) com autenticação da Jucesp datada de 28.05.2020.

Impossível deixar de notar que a própria embargante admite que consegue visualizar a procuração *adjudicia*, conforme se depreende do seguinte excerto dos aclaratórios:

*"A rigor, a petição inicial é inepta, por descumprir os arts. 319, VI; e 320, do CPC, isto é, por não trazer os documentos fundamentais à propositura da ação. Aliás, não foi juntada nenhum documento 'stricto sensu', além de procuração 'adjudicia'."*

Dessa forma, resta difícil compreender como a embargante não conseguiu visualizar o contrato social atualizado da autora, que se encontra digitalizado - sem restrição de publicidade - no mesmo documento em formato "portable document format - PDF" em que consta a procuração *adjudicia* (ID 35287595): a procuração nas páginas 2-5, o subestabelecimento na página 6, os atos societários nas páginas 7-43, os comprovantes de inscrição no CNPJ da incorporadora e da incorporada nas páginas 44-45.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os aclaratórios.

Verifiquei, entretanto, que alguns documentos foram juntados pela parte autora com restrição de publicidade (ID 35287855, ID 35287858 e ID 35287859 na inicial e, mais recentemente, ID 38083241, ID 38083244, ID 38083245 e ID 38083248 com a petição ID 38083236) sem que tenha sido franqueado acesso às demais partes do processo, o que pode ter tolhido a sua visibilidade à ré ora embargante.

Por oportuno, **defiro o sigilo documental**, restrito aos documentos ID 35287855, ID 35287858, ID 35287859, ID 38083241, ID 38083244, ID 38083245 e ID 38083248, diante da presença de informações de terceiros (funcionários e ex-funcionários da autora), ficando o acesso a tais documentos restritos às partes e seus procuradores.

Para evitar prejuízo aos litigantes e à ampla defesa por parte da ré em especial, todas as partes foram agora selecionadas como "visualizadores" dos referidos documentos no PJe e **devolvo o prazo para contestação à União, a partir do recebimento da intimação da presente decisão.**

Caso persista o óbice à visualização dos referidos documentos, pede-se para que as partes entrem em contato com a Secretaria, por meio do e-mail oficial a fim de que o acesso seja (re)estabelecido.

Como o acesso a tais documentos, a princípio, não se revela necessário para o cumprimento da tutela deferida nestes autos e considerando que já decorreu o prazo concedido à ré para atendimento da determinação (15 dias desde a intimação por oficial de justiça), não há que se falar em renovação desse prazo.

Como efeito, a oposição de embargos de declaração não suspendemos efeitos da decisão embargada (art. 1.026, CPC) e só interrompem os prazos **recursais**.

Diante disso, **deverá a ré, no prazo de 72 horas, comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da tutela** deferida pela decisão ID 35809211, isto é, "o processamento da operação societária de incorporação ocorrida em 30.04.2020 nos sistemas internos de todos os seus entes, e, em especial, regularize os reflexos da dita incorporação no que tange ao Benefício Emergencial dos empregados migrados da sociedade incorporada Rhodia Poliamida e Especialidades S.A." (ao que se acrescenta, agora, também para fins de análise dos pedidos de seguro-desemprego dos ex-empregados da autora).

Diante da urgência, **expeça-se mandado de citação e intimação ao órgão de representação judicial da ré União Federal (AGU-PRU3) para ciência e cumprimento desta determinação.**

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) REU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DECISÃO

Vistos, etc.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, diante de pedido de tutela cautelar requerida nestes autos e das informações trazidas aos autos, notadamente aquelas originadas do CONDEPHAAT e da CETESB dando conta da **contaminação do subsolo da área** em questão, este Juízo proferiu decisão em 14.12.2017 (ID 3907841), determinando a **suspensão da execução de qualquer obra no Pátio do Pari**.

Ressalte-se que a **suspensão da execução das obras foi determinada em razão dos seguintes motivos apontados na decisão:**

*O exame das informações contidas nos ofícios encaminhados a este Juízo, até a presente data, pela Superintendência do IPHAN em São Paulo e pelo CONDEPHAAT permite verificar:*

1º) que a Superintendência do IPHAN em São Paulo, no ofício nº 2844/2016 GAB-IPHAN/SP, datado de 19.12.2016, destacou que **"o papel das superintendências do IPHAN no processo de valorização é apenas consultivo, razão pela qual encaminhou a demanda para manifestação da Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário do IPHAN-Sede em Brasília, à qual cabe a deliberação quanto à inclusão ou não de bens na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário do IPHAN;**

Nada obstante, decorrido praticamente 01 (um) ano, até a presente data, não foi apresentada a este Juízo qualquer manifestação do IPHAN-Sede.

Atente-se que o IPHAN, que não deixa de ser expressamente mencionado no contrato de concessão original, é, legalmente, titular do domínio dos prédios históricos da Rede Ferroviária Federal e cuja Concessão pelo Município ao parceiro privado, não faz qualquer ressalva.

Sobre estes prédios históricos, em razão de não apenas a posse permanecer com a União mas igualmente o interesse de preservar seu valor histórico, afora esta característica não poder ser omitida ou deixada de ser registrada na subseqüente concessão para particulares, por implicar ela em severas limitações em reformas e novas construções naquele espaço, tendo em vista que, atualmente, até a visibilidade desses prédios tem que ser preservada, a obrigação de assentimento daquele órgão para eventuais reformas ou edificação de novas construções não pode ser desprezada.

2) que o CONDEPHAAT, por sua vez, no ofício nº UPPH-138/2017, datado de 30.01.2017, prestou informações apontando uma série de irregularidades. Resumidamente:

a) ausência de aprovação do CONDEPHAAT para a obra que revelou a existência de trilhos no subsolo do pátio, levando à expedição de auto de constatação de conduta irregular nº C-4037-2016, datado de 09.12.2016.

b) ausência de projeto aprovado no CONDEPHAAT para a construção da passarela metálica sobre a linha da CPTM, que sequer estava contemplada no projeto "Circuito de Compras SP";

c) que o projeto Circuito de Compras-SP foi equivocadamente analisado apenas como área envoltória e não como bem em estudo de tombamento;

d) quanto ao projeto Circuito de Compras, que o consórcio não apresentou as pranchas fiéis àquelas protocoladas anteriormente — que foram analisadas apenas como área envoltória — mas um projeto distinto, o que impediria a aposição de carimbo de deferimento de projeto às pranchas;

e) que foi protocolado projeto substitutivo, analisado pela área técnica da Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico, que exarou o Parecer Técnico nº GEI 173-2017 (Processo 76212/2016) concluindo-se pela solicitação de emissão de comunicu-se para adequação do projeto, nos seguintes termos:

1. Deverão ser mantidos e recuperados todas as construções sobressolo remanescentes da antiga São Paulo Railway, situadas tanto junto à Rua Monsenhor Andrade (residências), quanto no interior da área (edifícios administrativos, de armazenamento e de controle de acesso e tráfego de trens) localização no setor sudeste da área correspondente, no projeto protocolo, aos setores 1 e 2;

2. O pavimento térreo, no trecho correspondente aos setores 1, 2 e 3, deverá, por meio de recursos arquitetônicos, no plano baixo e na fachada respectiva, fazer referência (evocar) ao espraiamento das vias férreas a partir da linha-tronco já antiga São Paulo Railway;

3. Deverão ser mantidas as colunas de alvenaria dos portões de acesso ao Pátio da Pari, situadas junto às entradas da Rua São Caetano e Rua Monsenhor Andrade;

4. O projeto deverá conter Relatório de Prospecção Arqueológica de Superfície e Subsuperfície da Área do empreendimento (todos os setores de 1 a 5), devidamente emitido por profissional da área, contendo os procedimentos tanto para antes e durante as obras de movimentação de solo, que deverão ser acompanhadas por profissional competente da área, com a emissão mensal de relatórios parciais para análise deste órgão;

5. Os elementos de valor arqueológico identificados deverão ser ou mantidos no local encontrado, ou, expostos em área de acesso público no próprio empreendimento, preferencialmente no interior das construções supracitadas que deverão ser preservadas;

Concluiu a manifestação informando não haver até aquela ocasião a devida aprovação para as obras do Circuito de Compras no Pátio da Pari por parte do CONDEPHAAT.

Posteriormente, o CONDEPHAAT encaminhou o ofício nº UPPH-283/2017, datado de 15.02.2017, com cópia do Despacho nº 317/2017, proferido pela UPPH no Processo nº 76.212/2016, relativo ao pedido de aprovação do projeto substitutivo para construção do centro de compras. Em tal despacho foi feito histórico sobre o processo de tombamento, sendo oportuno destacar a seguinte informação:

**"O projeto consiste num bloco edificado de 5 pavimentos que contará com terminal de ônibus subterrâneo. Cabe destacar que a execução do projeto também prevê a restauração das edificações do Pátio da Pari situadas na parte sul, em atendimento à contrapartida estabelecida pelo DPH/CONPRESP e no contrato de cessão de uso. No entanto, tal projeto de restauração ainda não foi protocolizado nesta UPPH".**

Concluiu-se tal despacho encaminhando os autos para deliberação do Colegiado do CONDEPHAAT.

Dias depois, em 20.02.2017, o Colegiado do CONDEPHAAT, no bojo do processo nº 78128/2017 solicitou à Prefeitura do Município de São Paulo que providenciasse o imediato embargo da construção da passarela e de "quaisquer outras intervenções no bem em questão" que não tivessem prévia aprovação do CONDEPHAAT, sob pena de responsabilização.

Neste ponto, importante destacar que a solicitação de embargo não foi somente em relação à construção da passarela, mas de "quaisquer intervenções" no bem em questão.

Em Sessão Ordinária de 08.05.2017, o Colegiado do CONDEPHAAT proferiu decisão nos processos nº 76.212/2016 e 78.263/2017, sendo sintetizado na ata nº 1878:

- a aprovação do projeto de construção do empreendimento Circuito de Compras, com a ressalva de que sejam enviados regulares e periódicos relatórios de prospecção arqueológica de superfície e subsuperfície da área do empreendimento Circuito de Compras no Lado Norte do Pátio da Pari (em todos os setores 1 a 5), devidamente emitido por profissional da área, para avaliação daquele órgão. Ressaltou-se, ainda, que a autorização não isentava o interessado de obter aprovação do projeto nos demais órgãos competentes;

- a aprovação do projeto de passarela sobre a via férrea. Ressaltou-se que não constavam nos autos vias adicionais, bem como do projeto devidamente assinadas pelo responsável técnico e proprietário para oposição do carimbo, sendo esclarecido que havendo necessidade de obter o projeto devidamente aprovado, deveria ser encaminhada uma via do projeto para oposição de carimbo. Ressaltou-se, ainda, que a autorização não isentava o interessado de obter aprovação do projeto nos demais órgãos competentes;

Por fim, em 23.11.2017, foi encaminhado a este Juízo, pelo CONDEPHAAT o ofício UPPH — 1281/2017, sendo esclarecido:

1. Sobre as vias adicionais de plantas (Ref. Processo nº 78263/2017 — Projeto de passarela de pedestre sobre a Linha 10 — Turquesa, do trem interligando a área norte à área sul do Pátio da Pari):

O projeto foi analisado pela UPPH (área técnica) através do processo nº 78.263/17 e deliberado pelo Condephaat em 8/5/2017 — Ata nº 1878, tendo sido aprovado. Considerou-se que a intervenção, em si, não interfere na preservação do bem protegido.

Após a aprovação há etapa meramente administrativa de aposição de carimbo nas plantas, razão pela qual a Portaria do Setor de Protocolo solicita o envio de 3 vias do projeto. Uma via é juntada ao processo e as outras são devolvidas ao interessado, caso ele queira.

No presente caso, o interessado não apresentou as vias excedentes, contudo, tal fato não impede a tramitação regular do processo.

2. A respeito das prospecções arqueológicas (Ref. Processo nº 76.212/2016): O projeto de instalação do Circuito de Compras SP, na área do Pátio da Pari (bem em estudo de tombamento) foi aprovado pelo Condephaat, em 8.5.2017 — Ata nº 1878, ocasião em que determinou-se a realização de procedimentos de prospecção arqueológica na área. Entretanto, o interessado apresentou documentos da CETESB informando que o local apresenta área com potencial contaminação, não recomendando-se a prospecção.

Posteriormente, o IPHAN, através do Ofício nº 1851/2017 GAB-IPHAN/SP, concluiu que "a área é contaminada e deve ser submetida a reabilitação", sendo o seu entendimento de que "atividades de acompanhamento e de prospecção arqueológica não se aplicam a este caso, tanto porque possuem respaldo legal na Instrução Normativa — IN — nº 01/2015, quanto porque representam perigo e insalubridade para os profissionais envolvidos."

Apesar de tal resposta o técnico responsável pela análise do projeto entende necessária a realização da pesquisa arqueológica. Contudo, para que o interessado possa realizar tal pesquisa há necessidade de autorização do IPHAN, que já se posicionou contrário ao assunto. Assim, face a este conflito, o assunto foi encaminhado para a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Cultura para análise jurídica da questão."

Os fatos acima descritos claramente recomendam inequivocamente, a suspensão da execução de qualquer obra no Pátio da Pari a fim de evitar danos a eventual patrimônio histórico, até a conclusão dos trabalhos e manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN, inclusive no que se refere à questão da contaminação do subsolo da área, em cuja ocasião, a interdição ora imposta poderá ser revista pelo Juízo.

E por versar a presente ação, de proteção ao patrimônio histórico, cabível a inclusão do IPHAN no polo passivo, conforme requerido pela parte autora (ID 903607 e 2973087), devendo ser citado para responder aos termos da presente ação, ocasião em que deverá, inclusive, esclarecer as medidas adotadas pela Comissão de Avaliação do Patrimônio Ferroviário, após o encaminhamento desta questão pela Superintendência do IPHAN em São Paulo.

Ainda neste sentido, **determino a inclusão do Governo do Estado de São Paulo no polo passivo**, tendo em vista que a parte autora indicou como réus a Secretaria de Estado de Cultura e do CONDEPHAAT (ID 903607 e 2973087), que não possuem personalidade jurídica.

Além disto, o projeto de construção do empreendimento Circuito de Compras foi aprovado com ressalva de prospecção arqueológica isto é, sob condição a ser atendida irremediavelmente pelo Consórcio e foi por ele noticiado como "não recomendável", visto que a área se apresenta com potencial de contaminação, tendo o IPHAN-SP apontado que tal trabalho, inclusive, representa perigo e insalubridade para os profissionais envolvidos (conforme ofício UPPH 1281/2017).

Este fato novo noticiado nos autos (da área estar contaminada), põe em dúvida inclusive a viabilidade da realização da construção pretendida, visto que "o projeto consiste num bloco edificado de 5 pavimentos que contará com terminal de ônibus subterrâneo" (conforme ofício UPPH—283/2017).

Ora, se uma prospecção arqueológica não é recomendada pelo próprio Consórcio, muito menos será a construção de terminal de ônibus subterrâneo em área que representa perigo e insalubridade, afora encontrar-se em região sujeita a enchentes periódicas.

Neste sentido, se a Municipalidade de São Paulo e a União Federal defenderem arduamente o esvaziamento e fechamento da Feira da Madrugada no ano de 2013, para realização de obras de prevenção a incêndio, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual, supõe este Juízo que igualmente irão se preocupar com a integridade física dos trabalhadores e frequentadores do mesmo espaço, adotando também as providências administrativas necessárias para que o Consórcio Circuito de Compras suspenda a execução de qualquer obra no local, a fim de aguardar a manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN e assim evitar danos a patrimônio de valor histórico, sem prejuízo de avaliar a questão da contaminação presente no subsolo.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por competir ao Juiz, não só a direção do processo, mas também velar pela sua efetividade e resultado útil, noutras palavras, pela eficácia e utilidade da prestação jurisdicional de mérito, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE QUALQUER OBRA NO PÁTIO DO PARI a fim de evitar danos a eventual patrimônio de valor histórico, bem como, tendo em vista a notícia de contaminação no subsolo, visando a proteção dos trabalhadores alocados, além dos frequentadores da Feira da Madrugada, até que haja a conclusão de todos os trabalhos com uma manifestação conclusiva do CONDEPHAAT e do IPHAN, inclusive no que se refere à questão da contaminação do subsolo da área, em cujo momento a interdição ora imposta poderá vir a ser revista pelo Juízo.

**Oficie-se o CONDEPHAAT**, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para conhecimento do cancelamento efetuado pela Prefeitura Regional da Mooca, do auto de embargo que havia sido lavrado em atendimento à solicitação daquele Conselho, para adoção das providências cabíveis, que deverão ser comunicadas a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 3545811.

**Oficie-se a CETESB**, a fim de que preste a este Juízo esclarecimentos a respeito da notícia de contaminação da área do Pátio do Pari. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 3668326 (ofício UPPH—1281/2017—CONDEPHAAT).

**Retifique-se a autuação** para inclusão do **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)** e do **ESTADO DE SÃO PAULO** no polo passivo da presente ação. **Ao SEDI e, após, citem-se**.

Providencie a Secretaria deste Juízo a restituição da petição protocolizada, por meio físico, em 22.05.2017, ao Circuito de Compras São Paulo SPE S.A, tendo em vista que as plantas apresentadas com carimbo do CONDEPHAAT apenas sintetizam a decisão do colegiado daquele conselho, proferida em sessão de 08.5.2017, de aprovação do projeto de construção da passarela noticiada nestes autos.

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*

Intime-se a Agência Nacional de Transporte Terrestres—ANTT, via sistema, através de sua Procuradoria (PRF), para manifestação sobre o interesse em intervir no feito, conforme requerido pela parte autora (ID 3822222)

Com a vinda de novos elementos de análise será examinado o pedido de perícia formulado pelo Autor Popular”.

Conforme se verifica, além da determinação de suspensão da execução de obras, **constou em tal decisão que o pedido de perícia formulado pelo autor seria examinado após a vinda aos autos de novos elementos de análise**, dentre estes, esclarecimento da CETESB a respeito da notícia de contaminação da área do Pátio do Pari.

A determinação deste Juízo de **suspensão da execução das obras** foi suspensa pela I. Presidência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na SLAT nº 5024813-88.2017.4.03.0000.

Em suma, permitiu-se que a execução das obras prosseguisse sobre a área que então fora diagnosticada pela CETESB como contaminada a impedir avaliação sobre patrimônio histórico a ser preservado.

Com a vinda do ofício da CETESB, este Juízo proferiu decisão (ID 4426734—02.02.2018) nos seguintes termos:

**Documento ID nº 4412919:** Trata-se de ofício expedido em 31.01.2018, pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB (nº 021/2018/C), através do qual encaminha Informação Técnica nº 001/2018/CAAC, elaborada pelo Departamento de Áreas Contaminadas daquela Diretoria, a fim de atender determinação deste Juízo (ofício de identificação datado de 14.12.2017).

O exame da informação técnica encaminhada pela CETESB indica que, em relação à área contaminada onde se pretende instalar o Circuito de Compras, **uma parte de aproximadamente 66.000m² foi utilizada como área de manutenção de trens pela CPTM e outra parte por um posto de combustíveis**, cujas investigações indicaram a existência de contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto, e, **apenas da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada por hidrocarbonetos derivados de petróleo**.

Verifica-se ainda, em tal informação, que a avaliação de risco acima do nível aceitável para inalação de vapores ou partículas em ambientes fechados devido a contaminação do solo ocorre somente na área do antigo posto de combustíveis (que pelo conhecimento deste Juízo nem mesmo faria parte do Pátio do Pari e conseqüentemente da Feira da Madrugada, por ter sido concedida sua permissão de uso a uma empresa) e não alcançaria área da feira propriamente dita e tampouco peças de valor histórico de outros espaços.

Nestes termos, não se verifica obstáculo para que seja realizada a recomendável pesquisa arqueológica, mesmo porque a própria CETESB assente expressamente com a remoção de aproximadamente 210.555 m² do solo, para a construção de estacionamento, com recomendação apenas de não contato ou ingestão daquelas águas.

Diante disto, encaminhe-se cópia do ofício da CETESB (ID 4412919) ao CONDEPHAAT e ao IPHAN a fim de que promovam a realização da perícia arqueológica, visando a proteção do patrimônio histórico existente no local, informando a este Juízo sobre eventual desfecho.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício da CETESB (ID 4412919).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Citado, o IPHAN apresentou contestação em 07.02.2018.

Na sequência, juntou-se aos autos Ofício UPPH-160/2018, de 29/01/2018, do CONDEPHAAT, instruído com cópia da síntese de decisão do CONDEPHAAT (ata nº 1906, de 22.01.2018), na qual consta que o Colegiado deliberou pela isenção da necessidade de apresentação de laudos de prospecção arqueológica da área, ficando o projeto objeto do Processo nº 76212/2016 aprovado sem qualquer ressalva.

Nos termos da ata nº 1906 tal deliberação de isenção foi adotada considerando:

Em seguida, o IPHAN noticiou a interposição de agravo de instrumento, visando afastar a determinação de promoção de perícia arqueológica no local denominado “Pátio do Pari”, resumidamente pelos seguintes motivos, sem deixar de ressaltar a contaminação da área:

a) a realização de perícia deve observar as normas de processo civil; b) a forma adequada de se identificar e proteger o patrimônio arqueológico eventualmente encontrado no bojo de empreendimento que implique em revolvimento de terra é no transcurso da efetivação desse empreendimento, devidamente precedido por estudo prévio arqueológico, tudo conforme dispõe a legislação que rege o licenciamento cultural, especialmente a Instrução Normativa IPHAN 01/2015, sendo imprescindível a identificação minuciosa da área que receberá a intervenção; c) as atribuições institucionais do IPHAN, no que se refere à proteção de patrimônio arqueológico, são estruturadas a partir de eixos de fiscalização e gestão de projetos de arqueologia acadêmicos e preventivos - estes últimos apresentados, como no presente caso, no bojo de empreendimentos que possam redundar em encontro de material arqueológico. O IPHAN não tem aparelhamento, inclusive material, para proceder às escavações exigidas para uma análise adequada e conclusiva sobre todo o potencial arqueológico da área impactada; d) ainda que a perícia abstratamente fosse possível, e mesmo para realização do acompanhamento arqueológico pelo próprio empreendedor, no caso concreto o laudo da CETESB (01/2018/CAAC, de 22/01/2018) precisa ser apreciado pela área técnica do IPHAN a fim de se aferir efetiva possibilidade de trabalho dos arqueólogos - do IPHAN ou particulares - já que sua conclusão, ainda que aponte para inexistência de risco à saúde humana para os receptores da Feira da Madrugada, **dispõe expressamente que o solo - objeto das escavações arqueológicas - está, sim, contaminado**.

O Governo do Estado de São Paulo apresentou contestação em 16.03.2018, sustentando em relação à contaminação:

No entanto, equivocada se mostra a referida decisão, que partiu de incorreta premissa, já que considerou que a contaminação do solo “não alcançaria área da feira propriamente dita e tampouco peças de valor histórico de outros espaços”, tanto que a CETESB autorizou a “remoção de aproximadamente 210.555 m<sup>3</sup> do solo, para a construção de estacionamento em subsolo, com recomendação apenas de não contato ou ingestão daquelas águas”.

Todavia, conforme a referida informação da CETESB as “investigações realizadas indicam a existência de contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto e da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada.”. Ou seja, se considerarmos que a área do posto não faz parte do imóvel tombado, ainda assim o imóvel tombado apresenta contaminação da água subterrânea.

Havendo contaminação da água subterrânea, a CETESB recomendou a remoção do solo para a construção do estacionamento. Tal entendimento visa a reabilitação ambiental da área e será realizada de FORMA MECÂNICA, ou seja, sem contato com a pele humana. Isso porque, “foi constatado risco acima do nível aceitável para ingestão e contato dérmico com a água subterrânea devido a contaminação de benzeno e PAH”.

Ora Excelência, a retirada da água subterrânea contaminada requer invariavelmente a retirada do solo que a envolve e exige cuidados que serão ditados pelo plano de reabilitação aprovado pela CETESB.

Além disso, A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DA ÁREA NÃO TORNA POSSÍVEL A PROSPECÇÃO ARQUEOLÓGICA, uma vez que não é permitido o contato humano com o solo que será retirado e descartado em local apropriado. Realizar a prospecção arqueológica em local contaminado significa colocar em risco a vida humana que não pode ser lesada nem mesmo objetivando a proteção de patrimônio histórico-cultural.

Consequentemente, correta a decisão do Condepfaat de dispensar a prospecção arqueológica para a construção do empreendimento e da passarela, que obedece ao disposto no artigo 60 da Normativa IPHAN 01/2015 que prevê que:

“Art. 60. Não serão exigidos quaisquer estudos sobre os bens culturais acatados em âmbito federal para o licenciamento de empreendimentos em áreas degradadas, contaminadas, eletrificadas, ou de alto risco, desde que comprovadamente periclitadas.”.

Diante da questão levantada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 4877254) e IPHAN (ID 4877254) sobre os riscos de se realizar a perícia arqueológica em razão da contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto e da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada, o DD. Representante do Ministério Público Federal requereu que a CETESB se manifestasse especificamente sobre esse tema, bem como sobre a existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito fazer a perícia sem riscos à sua integridade física.

Na sequência, veio os autos decisão proferida, em 05.09.2018, nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a realização de perícia arqueológica até posterior liberação da Turma.

Entendeu-se a partir de afirmações do Governo do Estado de São Paulo que a área do Pátio do Pari, por encontrar-se contaminada haveria interesse na continuidade da construção de Shopping pelo Consórcio São Paulo SPE S/A sem que eventual patrimônio histórico merecesse qualquer proteção.

Diante disto, este Juízo determinou a intimação das partes para ciência da decisão proferida em agravo de instrumento e a manifestação da parte autora sobre as defesas apresentadas pelo IPHAN e pelo Estado de São Paulo. Não houve manifestação das partes.

Posteriormente juntou-se aos autos decisões pelo E.TRF/3ª Região dando provimento a agravos de instrumento interpostos pelo IPHAN e pelo Estado de São Paulo, ambos buscando afastar decisão deste Juízo no sentido de que a pesquisa arqueológica determinada nestes autos fosse realizada pelo CONDEPHAAT e pelo IPHAN.

Neste ponto, oportuna a transcrição do relatório da decisão de um dos agravos, com destaques para as alegações:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN em face de decisão que o encarregou, juntamente com o CONDEPHAAT, de realizar perícia arqueológica no Pátio do Pari, especificamente na malha ferroviária em que será instalada uma passarela do Circuito das Compras.

Sustenta que não pode ser incumbido da perícia, seja porque ocupa o próprio polo passivo da ação popular de iniciativa de João Nascimento Macedo (autos nº 5001057-83.2017.4.03.6100), seja porque não possui atribuições institucionais ou estrutura material para promover escavações no solo. Alega que somente um perito judicial pode efetivá-las, mediante o recebimento de honorários.

Argumenta que a designação de uma autarquia federal para realizar atividades estranhas ao objeto institucional fere a garantia da separação dos Poderes.

Acrescenta que a pesquisa de elementos arqueológicos em áreas sob exploração econômica cabe ao empreendedor, através de licenciamento cultural. Afirma que a atuação dos órgãos encarregados da tutela do patrimônio público terá por objeto o estudo de impacto ambiental, sem que eles devam financiar diretamente a perícia arqueológica.

Adverte, de qualquer forma, que o próprio empreendedor do Circuito de Compras já solicitou esclarecimentos sobre a presença de vestígios históricos e a autarquia federal concluiu que o licenciamento cultural era inviável em função da contaminação da área a ser pesquisada.

Explica que, embora a CETESB tenha negado risco aos frequentadores do Pátio do Pari, a mesma conclusão não se aplica ao pessoal da perícia, que terá contato com o ar, solo e água contaminados”.

Com a vinda da decisão definitiva dos agravos, vieram os autos conclusos, sendo proferida decisão em 11.07.2019 (ID 19316523), ocasião em que foram afastadas as preliminares arguidas nas contestações e analisados os demais elementos constantes dos autos, inclusive aqueles relacionados à questão da contaminação do solo.

Ao final da decisão, a fim de se verificar a necessidade da realização da “perícia” requerida pela parte autora e, dando prosseguimento à instrução do feito, determinou-se aos réus que prestassem uma série de esclarecimentos, não só relacionados à questão da contaminação do subsolo, mas também a respeito de diversas questões verificadas nos autos atinentes às edificações existentes no local, a fim de se verificar a proteção do patrimônio histórico (as quais não serão abordadas nesta decisão).

Também foi determinada nesta decisão ID 19316523 a expedição de novo ofício à CETESB, com as seguintes determinações:

a) manifeste-se sobre os riscos de se realizar perícia arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual Feira da Madrugada, bem como sobre a existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito a realização dos trabalhos periciais sem riscos à sua integridade física, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 9695916).

b) tendo em vista os termos da Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, informe se houve realização de perícia técnica no local pela CETESB, a fim de aferir a “contaminação” que serviu de motivo para a “aprovação de projeto” pelo CONDEPHAAT sem a realização de pesquisa arqueológica, indicando expressamente em quais espaços correspondentes ao Pátio do Pari constatou contaminação do solo, ou seja, se além do solo do antigo Posto de Combustível a contaminação também atingiu o solo da antiga área de manutenção de trens da CPTM;

c) tendo em vista que a CETESB indicou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, de 22.01.2018, a necessidade de complementação da investigação da área anteriormente ocupada pela CPTM, informe ao Juízo se tal investigação foi realizada e quais as cautelas recomendadas na remoção do solo e sua deposição em outro local trazendo aos autos as cópias dos processos administrativos correspondentes;

d) considerando que até a data de 22.01.2018 não havia sido constatada contaminação do solo da antiga área de manutenção de trens da CPTM, mas somente do solo existente na área do antigo posto de combustíveis, conforme constou na Informação Técnica nº 001/2018/CACC, esclareça se naquela ocasião (22.01.2018) já poderia ter sido concluída definitivamente a impossibilidade de realização de pesquisa arqueológica no espaço da antiga área de manutenção de trens da CPTM.

Por fim, destacou este Juízo na decisão ID 19316523:

As informações e documentos ora requisitados, conforme já observado, se destinam a trazer aos autos elementos que permitam decisão a respeito da prova pericial requerida, e, considerando o objeto das ações populares, afastar de forma plena e total qualquer suspeita de irregularidade em atos administrativos realizados por agentes públicos e, ao mesmo tempo, facultar a demonstração de terem sido adotadas todas as providências recomendadas na proteção do patrimônio histórico.

Na sequência, foram juntados aos autos diversas petições e documentos, cujo exame ainda não foi concluído por este Juízo, diante do volume de informações a serem verificadas. No entanto, até este momento, o que desperta atenção é o fato de terem sido juntados aos autos petições e documentos, cujo conteúdo permite verificar que estão sendo realizadas prospecções arqueológicas no imóvel em questão. Confira-se:

Relatório de acompanhamento, datado de 21. 09.2018 (ID 26320763 - p.3):

Relatório de acompanhamento, datado de 21. 09.2018 (ID 26320763 - p.23):

Relatório de acompanhamento, datado de 27.09.2019 (ID 26320779 - fl. 6)

Mais adiante nos autos, consta o Parecer Técnico UPPH nº GEI-1584-2019, datado de 22.08.2019 (ID 26894377):

Mais adiante no mesmo Parecer Técnico UPPH nº GEI-1584-2019 (ID 26894377):

A CETESB, por sua vez, encaminhou a Informação Técnica nº 005/2019/ICRR, emitida em 14.08.2019, elaborada pelo Departamento de Áreas Contaminadas, em resposta à decisão ID 19316523, informando a este Juízo:

a) A avaliação de risco realizada considerando a contaminação existente na área indicou risco acima do nível aceitável para inalação de vapores ou partículas em ambientes fechados devido à contaminação do solo do antigo posto de combustíveis e risco inaceitável para ingestão e contato dérmico com a água subterrânea devido à contaminação por benzeno e PAH. A pluma de contaminação de benzeno na água subterrânea tem origem na área do posto de combustível e também na área de manutenção de trens da CPTM. Considerando os riscos descritos, no caso de escavações arqueológicas na área, há possibilidade de exposição às substâncias químicas de interesse presentes no solo e águas subterrâneas, especialmente o benzeno, por contato dérmico e ingestão das águas subterrâneas. Em relação à existência de técnicas e/ou equipamentos que permitam ao perito a realização dos trabalhos periciais sem riscos à sua integridade física, considera-se não ser competência da CETESB efetuar tal manifestação, uma vez que existe o artigo 60 da Normativa IPHAN 01/2015.

b) A CETESB analisa os relatórios referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas apresentados por seu Responsável Legal e Responsável Técnico, conforme Decreto 59.263/2013, que regulamenta a Lei 13.577/2009, que dispõe sobre as diretrizes do gerenciamento de áreas contaminadas. Dessa forma, foram realizadas análises técnicas dos relatórios de investigação apresentados, assim como inspeção pelo técnico responsável pela análise. Como conclusão dessa análise técnica, foi constatado que o solo da área do posto, ou seja, a zona não saturada, encontra-se contaminada, assim como grande parte da área do pátio de manutenção, da CPTM, onde observou-se a contaminação da água subterrânea, ou zona saturada, por benzeno, cuja origem pode ser atribuída à fontes de contaminação da área do posto de combustíveis e da área de manutenção da CPTM. As plumas de contaminação encontradas na área em estudo podem ser observadas nas figuras incluídas em anexo

c) Foram realizadas investigações adicionais após a remoção das edificações existentes na área. As análises de amostras de solo indicaram concentrações de metais, VOC, SVOC, TPH e PCB inferiores aos valores de intervenção estabelecidos, pela CETESB. As análises de amostras de água subterrânea indicaram concentrações de cádmio, benzeno, naftaleno e TPH superiores aos valores de intervenção. De acordo com o plano de intervenção aprovado, o solo removido será classificado e destinado conforme a legislação vigente. No plano de intervenção também foi prevista como medida de intervenção a análise da água subterrânea bombeada durante as obras, para posterior tratamento. Anexo cópia do Parecer Técnico 055.17CAAC.

d) Na citada Informação Técnica foi informado, que na ocasião já havia sido constatada a contaminação por benzeno nas águas subterrâneas, ou seja, na zona saturada, em grande parte da área, fato que foi utilizado para elaboração da manifestação do CONDEPHAAT.

e) Anexo cópia do Parecer Técnico 055.17CAAC.

Conforme se verifica, esta informação técnica foi emitida pela CETESB após a realização de escavações e "prospecções arqueológicas" no espaço do Pátio do Pari, sem qualquer menção a tais atividades.

Diante do acima exposto, **esclareçamo Circuito de Compras e o Estado de São Paulo, através do CONDEPHAAT**, no prazo de 15 (quinze) dias, se a prospecção arqueológica que está sendo realizada no Pátio do Pari **constitui o mesmo trabalho que havia constado inicialmente como ressalva na aprovação do Processo Condephaat nº 76212/2016, posteriormente afastada pelo Colegiado daquele Conselho em 22.01.2018, em Sessão Ordinária de 22.01.2018. No caso de se de se tratar de atividade diversa, deverá ser prestado esclarecimento pormenorizado a este Juízo.**

Em se tratando do mesmo trabalho, que inicialmente havia sido exigido (na forma de ressalva) e, posteriormente afastado, **deverá ser apresentado histórico pormenorizado dos fatos ocorridos após a sessão ordinária de 22.01.2018, que permitira a realização da prospecção arqueológica, diante do óbice apontado nestes autos para a realização de tal atividade, sendo inclusive apontado como razões de agravo de instrumento.**

Ainda no que diz respeito à contaminação do solo, **oficie-se novamente à CETESB para que apresente a íntegra dos autos do processo administrativo no qual houve a decisão de que a contaminação da área não impediria a construção de garagens no subsolo contaminado mas apenas à pesquisas arqueológicas históricas.**

Com a vinda destas informações, tomemos os autos conclusos para decisão, ocasião em que serão analisadas as demais questões pendentes de apreciação nos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011050-51.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

DESPACHO

ID 36767796 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34974421, 26219401 e 24391946, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de endereços da ré junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021077-25.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ANISIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36799295 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34984435, 28340632, 26848760, 23544585 e 20275322, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EU: ALEXANDRE VERCEZE NETO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010577-33.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO LUIZ PIRES NADER

DESPACHO

1- Tendo em vista a citação do réu, solicite-se a devolução dos mandados de citação ID 35344828 (Campo Grande/MS) e ID 35311397 (Guarulhos/SP), independentemente de cumprimento.

2- Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Constata-se do teor das Notícias Siscomex Exportação nºs 37/2020 e 38/2020 que, a princípio, os produtos "face shield" (NCM 39269090) tais como os que a autora pretende exportar foram dispensados da licença especial de exportação de produtos para o combate do Covid-19 estabelecida na Lei nº 13.993/2020, o que denota, inclusive, a perda superveniente do objeto da demanda.

Diante disso, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, a uma, acerca da aparente perda superveniente do objeto e, a duas, se reapresentou pedido de exportação da mercadoria ou se procedeu segundo o estabelecido na Notícia Siscomex Exportação nº 38/2020 (ID 34294017) para liberar a exportação da necessidade de licenciamento, *in verbis*:

*"Além disso, os exportadores devem observar o seguinte:*

*1) Nas casos em que a Declaração Única de Exportação (DU-E) ainda não tenha sido registrada, os pedidos de licença de exportação existentes, deferidos ou não, podem ser desconsiderados, ou seja, não devem ser informados na DU-E;*

*2) Se a DU-E já tiver sido registrada e ainda não houve a apresentação da carga para despacho:*

*a) sem pedido de licença de exportação informado, assim que for registrado o evento da apresentação da carga para despacho o sistema atualizará automaticamente o controle administrativo, não sendo necessária nenhuma ação do exportador;*

*b) com pedido de licença de exportação informado, deve-se desvincular o referido pedido da DU-E antes da apresentação da carga para despacho de modo a que, quando esse evento ocorrer, o sistema atualize a situação do controle administrativo respectivo e dispense a necessidade de licenciamento;*

*3) Se a DU-E já tiver sido registrada e apresentar a situação "Desembaraço pendente de LPÇO":*

*a) sem pedido de licença de exportação informado, deve-se retificar a DU-E de modo a que o sistema atualize a situação do controle administrativo respectivo;*

*b) com pedido de licença de exportação já informado, deve-se desvincular o referido pedido da DU-E a fim de que o sistema atualize a situação do controle administrativo respectivo e dispense a necessidade de licenciamento."*

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5004735-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS CERTIFICADAS (ABECSAÚDE)** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender, em favor de suas associadas, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Alega ser associação constituída há mais de um ano que tem por objetivo a defesa dos interesses das empresas possuidoras de certificação de Boas Práticas de Fabricação (BPF), tais como a Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), a Certificação de Boas Práticas de Armazenagem e Distribuição (CBPAD) e a Certificação de Boas Práticas de Transporte (CBPT), incluindo a representação de seus associados perante quaisquer órgãos e a impetração de mandado de segurança coletivo no interesse de seus associados.

Destaca que conta com autorização expressa de seus associados para a impetração da presente demanda, nos termos da ata de Assembleia Geral Ordinária de 2019.

Relata que suas associadas estão sujeitas à incidência de ICMS, sendo que as autoridades impetradas exigem o cômputo de tal tributo na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ICMS não constituem seu faturamento ou receita, conforme já decidido pelo excelso STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 240.785-2 e 574.706, este último em sede de repercussão geral.

Deu-se à causa, originariamente, o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi concedido o prazo de 15 dias para que a impetrante esclarecesse o endereço da sede de seus associados, retificasse o valor da causa e regularizasse o recolhimento das custas, bem como postergada a análise da liminar, em atenção ao artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (ID 30386155).

A impetrante, em seguida, apresentou a emenda ID 31670028, prestando os esclarecimentos requisitados e retificando o valor da causa para R\$ 191.538,00. Custas nos IDs 30150124, 30150132, 31670046 e 31670048.

A União se manifestou conforme petição ID 33012769, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar e arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante, por ausência de autorização expressa das associadas e pertinência da demanda com o objeto social da impetrante, a ilegitimidade passiva do titular da Derat em relação aos substituídos da impetrante que tenham domicílio fiscal fora dos limites do Município de São Paulo e a ilegitimidade passiva do Superintendente da RFB, por não deter atribuição para realização lançamento tributário, afastando a aplicação da teoria da encampação.

Defende, ainda, a incompetência deste Juízo em relação aos substituídos domiciliados fora dos limites do Município de São Paulo, em razão de a competência no mandado de segurança ser definida pelo endereço da autoridade impetrada.



No mérito, discorre sobre a forma de apuração dos tributos, os limites do julgamento do RE 574.706 e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, sustentando que não há supedâneo para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado em nota fiscal.

Notificada (ID 33027223), a autoridade impetrada (Derat) prestou informações no ID 33315089, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação às substituídas com sede fora dos limites do município de São Paulo, conforme Portaria SRRF08 nº 61/2016, a inadequação da via mandamental, porquanto se impugnar a lei em tese.

No mérito, sustenta que o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta/faturamento. Ademais disso, assevera que, sendo o ICMS imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro ente federado, o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período. Desse modo, o ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Ressalta ainda que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei, pelo que pugna pela denegação da segurança.

Insta a se manifestar sobre as preliminares e, especialmente, sobre a pertinência temática da demanda com sua finalidade estatutária e sobre a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas (ID 34342655), a impetrante apresentou a petição ID 35770839, na qual sustenta que seu estatuto não limita sua atuação apenas às questões relacionadas às certificações BPF, BPAD e BPT e que consta com autorização assemblear para o ajuizamento da presente demanda. Argumenta, ainda, que as autoridades coatoras têm sede em São Paulo e exercem jurisdição em todo o território estadual, motivo pelo qual se afiguram legítimas para figurarem no polo passivo.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da ilegitimidade do Superintendente Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil deve ser acolhida.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se, em relação a uma das autoridades ausente uma das condições da ação denominada legitimidade *ad causam* – que se encontra atrelada à relação de pertinência subjetiva com a relação de direito material subjacente ou a autorização legal para a substituição dos titulares do direito material.

Comefeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou praticará o ato impugnado. Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.”  
(in *Mandado de Segurança*. 29ª edição. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, o impetrante objetiva provimento jurisdicional, a fim de que os seus associados sejam desobrigados do recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins sobre os montantes de ICMS destacados das notas fiscais de saída de produtos ou serviços, indicando como autoridades impetradas o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal) e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Por sua vez, o artigo 233 da Portaria MF nº 430/2017, vigente à época da impetração, dispunha acerca da competência das Superintendências Regionais da Receita Federal nos seguintes termos:

“Art. 233. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal; e

II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal.”

Note-se que semelhante disposição é reproduzida no atual Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020:

“Art. 243. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) compete:

I - gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal;

II - fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal;

III - providenciar a publicação de atos, avisos, editais e despachos emitidos por seus servidores nos órgãos oficiais e na imprensa privada; e

IV - gerenciar as atividades relativas à representação institucional, às relações públicas e ao cerimonial no âmbito da respectiva região fiscal.

Parágrafo único. As SRRF compõem o núcleo estratégico da RFB e exercem as suas atividades de forma integrada e em colaboração com as Unidades Centrais.”

De outra parte são atribuições dos Delegados da Receita Federal as atividades de arrecadação, controle, cobrança e recuperação do crédito tributário.

Assim, não se verifica a legitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo) no presente feito, tal como indicado pela impetrante, haja vista que possui atribuições relacionadas à organização administrativa.

Sequer se pode cogitar da aplicação da teoria da encampação ao caso.

Comefeito, assim dispõe a súmula nº 628 do Superior Tribunal de Justiça acerca da teoria da encampação:

“A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal” (DJe 17.12.2018).

No caso, não se vislumbra a presença do primeiro requisito. Tal como apontado pela União, não há subordinação hierárquica entre os Delegados e os Superintendentes das Regiões Fiscais da Receita Federal do Brasil, mas mera subordinação administrativa.

Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência da corte superior e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA REVER O ATO ATACADO. REQUISITO NÃO VERIFICADO.

1. Incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1434764/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2015; e AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.167.744, autos nº 2009.02.29912-2, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 18.08.2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA PARA REVER O ATO. INAPLICABILIDADE.

1. Deve ser aplicada a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora no mandado de segurança - hierarquicamente superior à autoridade efetivamente legítima para figurar no pólo passivo -, mesmo aduzindo sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, desde que não haja modificação da competência.

2. No concernente ao requisito da subordinação hierárquica, há que se ter em mente o seguinte desdobramento: para verificação da referida teoria, a submissão deve ser aquela que permite à 'autoridade superior' rever o ato do seu subordinado. Se não existe tal competência, não se pode falar em encampação.

3. In casu, o que se observa é mera subordinação administrativa, isto é, o Superintendente apenas tem o 'poder' de coordenar e gerenciar os processos de trabalho no âmbito da região fiscal. Como bem colocado no acórdão recorrido, não tem ele competência para interferir nas atividades de lançamento, donde se conclui não configurada a subordinação hierárquica como exigido.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.270.307, autos nº 2011.01.84968-8, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07.04.2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

I - De ofício reconhecida a ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região para figurar como autoridade coatora tendo em vista não possuir 'competência para rever ato de Delegado da Receita Federal, na competência relativa à cobrança, recolhimento de créditos tributários e relacionados à restituição'. Precedentes.

II - Hipótese de opção pelo regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

III - Superveniência da Lei 13.670/18 que não atende ao princípio da segurança jurídica por sua vez impondo a manutenção da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 para o exercício de 2018. Precedentes da Turma.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença está relacionada aos limites de atribuições da autoridade impetrada.

V - De ofício, julgado extinto o feito nos termos do art. 485, VI do CPC em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 2ª Turma, Apelação Cível nº 5026173-57.2018.4.03.6100, rel. Des. Fed. Otávio Peixoto Júnior, e - DJF3 Judicial 1 de 26.06.2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA RELATIVA À COBRANÇA, RECOLHIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E RELACIONADOS À RESTITUIÇÃO. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A despeito de alguns posicionamentos divergentes, na esteira de precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo TRF-3ª Região, em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. - Quando muito, facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ou ainda, na hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode corrigi-lo de ofício, casos em que não se afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, tratando-se de proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional. - Uma vez superada a fase inicial da ação com a notificação da autoridade e a prestação de informações, constatada a ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, descabe sua correção de ofício ou determinação para que o impetrante o faça, impondo-se extinguir o processo pela carência da ação mandamental. - É possível, porém, ter-se o vício como superado pela Teoria da Encampação quando, a despeito da indicação incorreta da autoridade, esta integra o mesmo órgão e se qualifica como superior da autoridade que seria a coatora e acaba por defender a legitimidade do ato ou omissão impugnados. - O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, em inúmeros julgados, por ser incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator: AGRESP 1167744 2009.02.29912-2, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/08/2015; AGA 421664 2001.01.67632-6, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 24/06/2002 PG: 00223. - Correto o juízo a quo ao entender pela ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, por não incidir na espécie, a Teoria da Encampação, uma vez que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal não possui competência para rever ato de Delegado da Receita Federal, na competência relativa à cobrança, recolhimento de créditos tributários e relacionados à restituição. - Apelação desprovida."

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0011821-58.2013.4.03.6100, rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e - DJF3 Judicial 1 de 03.10.2019).

Note-se que, a parte impetrante foi instada a se manifestar sobre a ilegitimidade, porém insistiu na manutenção do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal no polo passivo, que não pode ser acolhido.

Dessa forma, a demanda prosseguirá em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**.

## 2. Da legitimidade da impetrante

Conforme já foi consignado acima, para postular em juízo é necessário satisfazer as condições da ação, isto é, ter legitimidade *ad causam* e interesse de agir.

No caso do mandado de segurança coletivo, as associações atuam por legitimação extraordinária, representando seus associados na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, na forma de seus estatutos e dentro de suas finalidades, sendo dispensada, para tanto, autorização específica, conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante." (grifamos)

A efetividade da tutela dos direitos coletivos impõe uma interpretação abrangente da atuação das associações no interesse de seus associados.

Nesse passo, ainda que a finalidade da impetrante, conforme seu estatuto consolidado (ID 30149731), aponte que a atuação da associação no interesse de suas associadas gravita em torno das normas legais e regulamentares (da Anvisa) atinentes às certificações BPF, BPAD e BPT e não a questões tributárias como a discutida nesta demanda, ainda assim não se pode negar a existência de interesse de suas associadas na providência pleiteada na presente sede.

Ademais e mais importante, a despeito da dispensa legal a impetrante conta com o autorização específica por deliberação assemblear para a propositura da presente demanda, conforme item 14 da ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 25.09.2019 (ID 30150111).

Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da autora.

## 3. Da limitação geográfica conforme a atribuição da Derat-SP

A Associação Brasileira de Empresas Certificadas (ABECSAÚDE) impetrou o presente mandado de segurança, na modalidade preventiva, a fim de obter a declaração de inexistência das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins sobre o montante do ICMS destacado nas notas fiscais de saída de suas associadas.

Ocorre que, em sede de mandado de segurança coletivo, a eficácia de decisões e sentença concessivas terá limitação territorial conforme o âmbito de atribuição da autoridade impetrada apontada.

Até mesmo por esse motivo, verifica-se indispensável que a associação impetrante forneça a lista dos associados substituídos a fim de comprovar a presença de ao menos um associado substituído com domicílio nos municípios abrangidos pela área de atuação da autoridade indicada para figurar no polo passivo e, por conseguinte, demonstrar a legitimidade da autoridade impetrada indicada, o que não se confunde com a exigência de autorização especial para impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. As entidades associativas em mandado de segurança coletivo atuam em nome próprio na defesa do direito alheio de seus associados, na condição de substitutas processuais, de forma mais ampla do que a atuação por representação processual, e com alcance sobre todos os seus associados, independentemente de autorização ou do momento de vinculação à associação.

2. A definição da legitimidade ativa e passiva no mandado de segurança coletivo, bem como do interesse processual da associação impetrante, envolve a análise do limite subjetivo da ordem que será proferida. Nem sempre a autoridade impetrada detém competência administrativa para atuar sobre a totalidade dos integrantes da associação impetrante, mas apenas sobre parcela dos seus membros, de modo que a sentença do mandado de segurança deverá aproveitar apenas os associados situados nos municípios abrangidos pela área de atuação da autoridade impetrada.

3. A legitimidade ativa e o interesse de agir da entidade associativa são condições da ação no mandado de segurança coletivo, e devem estar devidamente comprovados pela impetrante quando do ajuizamento do processo. Hipótese em que a associação impetrante não demonstrou a presença de ao menos um associado substituído com domicílio nos municípios abrangidos pela área de atuação da autoridade dita impetrada.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação Cível nº 5002228-25.2017.4.04.7110, rel. Des. Fed. Alexandre Gonçalves Lippel, j. 14.08.2019).

Voltando-se ao caso em tela, nota-se que a impetrante trouxe rol de associadas e respectivos endereços no ID 31670151, comprovando que parte delas possuem sede dentro dos limites da jurisdição fiscal da autoridade impetrada remanescente (**Delegacia da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo**), isto é, dentro do Município de São Paulo (art. 3º, Portaria SRRF08 nº 61, 03.08.2016; Anexo I da Portaria RFB nº 1.215/2020).

Encontram-se sob a jurisdição fiscal da autoridade impetrada as seguintes associadas da impetrante:

- (a) **Bioline Comercial Ltda.**, sediada na Rua José Getúlio, nº 579, Liberdade, São Paulo-SP;
- (b) **Essity Soluções Médicas do Brasil Comércio e Distribuição Ltda.**, sediada na Avenida Doutora Ruth Cardoso, nº 8.501, unidade 71, Pinheiros, São Paulo-SP;
- (c) **Ortosintese Indústria e Comércio Ltda.**, sediada na Rua Professor Affonso José Fioravanti, nº 63, City Jaraguá, São Paulo-SP;
- (d) **Resmed Brasil Representação de Produtos Médicos Ltda.**, sediada na Avenida Roque Petroni Júnior, nº 850, Jardim Acácias, São Paulo-SP;
- (e) **Santronic Indústria e Comércio Ltda.**, sediada na Rua Venda da Esperança, nº 162, Socorro, São Paulo-SP;
- (f) **Medsystems Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, sediada na Rua Pequetita, nº 145, sala 24, São Paulo-SP.

Dessa forma, eventual provimento nestes autos deverá se limitar a tais associadas da impetrante.

#### 4. Da análise do pedido de medida liminar

Analisadas as preliminares e feitos os apontamentos quanto à limitação de eficácia da presente demanda, cumpre analisar o pedido de medida liminar postulado pela impetrante.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”*

*O tributarista Roque Antonio Carrazza2 [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:*

*“A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.' (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do **Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal**, determino sua exclusão do polo passivo e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, quanto a essa autoridade, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 354, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Nos termos da argumentação acima, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta das associadas da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

A presente decisão se limita às associadas da impetrante com sede fiscal no Município de São Paulo e sujeitas à fiscalização pela Derat-SP (listadas no item 3 da fundamentação).

Notifique-se a autoridade remanescente (**Delegado da Derat-SP**) para ciência e cumprimento da presente decisão.

Retifique-se a atuação, excluindo o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011586-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FMI SECURITIZADORAS S/A, ADIANTE RECEBÍVEIS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADIANTE RECEBÍVEIS S/A e FMI SECURITIZADORA S/A** contra ato do **SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de medida liminar para garantir às impetrantes o acesso à base de dados das notas fiscais eletrônicas (NF-e) mantida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), nos mesmos termos em que atualmente franqueados, suspendendo-se os efeitos da Portaria RFB nº 849, de 13.05.2020.

As impetrantes se identificam como plataforma *online* para concessão de crédito a empresas de pequeno e médio porte (**Adiante Recebíveis**) e sociedade securitizadora que adquire ativos de liquidez relativa da plataforma da primeira impetrante para transformá-los em títulos mobiliários líquidos (**FMI Securitizadora**).

Esclarecem que a impetrante **FMI Securitizadora** se vale de procedimento automatizado de verificação da higidez dos créditos por meio de programa especialmente **desenvolvido para acessar o conjunto de dados públicos relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) administrado pelo Serpro**.

Explicam que suas operações se resumem à antecipação de recebíveis em que as empresas interessadas, por meio da plataforma da **Adiante Recebíveis**, **indicam o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), informam seu endereço eletrônico e recebem um código de segurança para habilitação de senha de acesso ao sistema para fins de análise de crédito**.

Uma vez definido o limite de crédito, a empresa interessada fica habilitada a indicar as NF-e referentes ao crédito de recebíveis de operações mercantis que pretende antecipar.

Com a indicação, continuam as impetrantes, a ferramenta de tecnologia da **FMI Securitizadora tem acesso aos arquivos públicos relativos às NF-e, cujas informações são cheçadas por meio de chave de acesso dos documentos**.

Observam as impetrantes que a concepção da NF-e se deve exatamente a **permitir que todos os interessados consultem o conteúdo dos documentos**, a fim de confirmar a existência e veracidade da nota, além de dados relevantes, como partes envolvidas, natureza da operação, valor e, ainda, a existência de averbação de transporte.

Com isso, continuam, é possível evitar fraudes, tais como a apresentação de documentos fiscais simulados ou a utilização de notas fiscais de empresas em situação cadastral irregular.

Retomando a forma de operação, afirmam as impetrantes que, constatando-se a veracidade e correção das informações das NF-e, a empresa interessada recebe a confirmação da operação e pode assinar eletronicamente o contrato de cessão de créditos, indicando a conta-corrente de sua titularidade para recebimento dos valores.

Saltam que todo esse procedimento se desenvolve em menos de 30 minutos por meio eletrônico, disponibilizado 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive fora do horário de expediente bancário para facilitar a rotina dos pequenos empresários.

Voltando-se ao objeto dos autos, afirmam as impetrantes que se viram surpreendidas recentemente com a edição da Portaria RFB nº 849, de 13.05.2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 15.05.2020, **por meio da qual a autoridade impetrada determinou a restrição de acesso aos dados das NF-e a partir de 01.06.2020**, sem nenhuma motivação, em ofensa ao compromisso de transparência dos atos da Administração Pública e em especial prejuízo ao exercício da atividade econômica das impetrantes, que foi desenhado para se utilizar desses dados a fim de mitigar riscos e tornar o crédito mais acessível a seus clientes.

Assinalam que o Ajuste nº 30/2019 do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sinief) **celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) estipula, em sua cláusula 15ª, que a consulta à NF-e seja disponibilizada pela internet pelo prazo mínimo de 180 dias aos interessados, mediante chave de acesso**.

Entendem que as recentes alterações no referido Ajuste pelo Ajuste Sinief nº 16/18 não vedaram o acesso às informações por terceiros, mas apenas limitam o acesso às informações completas, mantendo o acesso parcial do conteúdo da NF-e, notadamente a seu número, data de emissão, CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário, valor e situação, que permanecem públicas.

Alegam que é exatamente com base nessas informações, de acesso público, que o desenvolveram sua ferramenta de tecnologia.

Destacam que a alteração normativa pela Portaria RFB nº 849/2020 se deve, segundo foi veiculado em site eletrônico especializado em contabilidade, a mitigar suposta concorrência desleal decorrente do acesso instantâneo de informações das NF-e, em prejuízo de grandes empresas dos setores atacadista e varejista, o que, caso confirmado, entendem configurar clara violação ao princípio da proporcionalidade, ao favorecer uma parcela diminuta das empresas em prejuízo da transparência da economia como um todo e, em especial, do setor de serviços financeiros, contábeis e de pesquisas econômicas.

Argumentam que a própria função social da propriedade e dos contratos impõe que, nos negócios jurídicos atrelados à circulação de crédito, haja transparência das informações para manutenção da confiança de terceiros para emissão e aquisição de créditos, transparência essa que se obtém por meio do acesso aos dados básicos das NF-e.

Discorrem sobre a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), defendendo que a restrição de acesso a dados das notas fiscais, que não são cobertas por sigilo fiscal conforme Portaria RFB nº 1.384/2016 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consiste em retrocesso e violação ao direito fundamental de acesso à informação.

Ademais, as impetrantes têm para si que a edição da Portaria RFB nº 849/2020 também **viola o princípio da livre iniciativa, na medida em que, sem nenhuma justificativa, forja novo obstáculo à escolha e desenvolvimento da atividade econômica por parte das impetrantes**, que estabeleceram modelo de negócios que parte da premissa de acesso ao arquivo de dados das notas fiscais eletrônicas, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Administração Pública Federal.

Reputam a nova normatização verdadeira regulação expropriatória, de esvaziamento da propriedade privada em seu sentido amplo.

Ponderam, ainda, que a restrição de acesso aos dados, em última análise, prejudicará o público-alvo para concessão de crédito pelas impetrantes, isto é, as pequenas empresas, que contam com tratamento constitucional privilegiado, o que entendem especialmente grave no atual contexto de crise decorrente de pandemia.

Discorrem sobre a necessidade de concessão da medida liminar, justificando a urgência na inviabilização de suas atividades econômicas caso efetivamente restrito o acesso aos bancos de dados das NF-e.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34489987.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 34608289, em que se consignou que a revogação da autorização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à NF-e foi postergado para 01.09.2020 pela Portaria nº 1.079, de 26.06.2020, e determinou a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar.

A União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37224575).

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações conforme ofício ID 37407372.

Amparada na Informação PGFN/CRJ nº 277/2020, a autoridade impetrada argui, em preliminar, (i) a incompetência do juízo, diante da sede funcional da autoridade apontada como coatora, (ii) a inadequação da via mandamental, porquanto estaria sendo utilizada para impugnar lei em tese.

No mérito, afirma que a alteração promovida pela Portaria RFB nº 849/2020 está em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) vigentes, que determinam a restrição de acesso aos dados completos das NF-e aos consulentes vinculados com a operação descrita, a fim de resguardar a segurança dos dados fiscais dos contribuintes, que estava excessivamente expostos, motivo pelo qual foi decidida a revogação de acesso a terceiros a partir de 01.09.2020.

Assinala que o Ajuste Sinief nº 1, de 03.04.2020, dispõe sobre a necessidade de regras para monetização da NF-e, do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), porém não possui aplicação imediata, devendo ser regulamentado por ato normativo a ser firmado no âmbito do Confaz, o que há de ser feito com resguardo ao sigilo dos dados fiscais conforme determinado pelo Código Tributário Nacional.

As impetrantes manifestaram-se acerca das informações no ID 37605986, pugnando pela rejeição das preliminares, fazendo considerações sobre o mérito e reiterando o pedido de concessão de liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência.

Com efeito, consolidou-se o entendimento no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de acórdão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 509.442-PE, de que também é aplicável aos mandados de segurança aforados contra autoridades vinculadas à União (ou a autarquia federal - RE 627.709-DF) o disposto no artigo 109, §2º, da Constituição da República, outorgando competência seja ao Juízo do domicílio do impetrante, da sede da autoridade (local do ato coator), da situação da coisa, ou do Distrito Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.*

*1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.*

*2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”*

(STJ, 1ª Seção, CC nº 163.820-DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 27.03.2019, DJe 02.04.2019).

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.*

*1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.*

*2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).*

*3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.*

*4. Agravo interno não provido.”*

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 158.943-SP, rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 12.12.2018, DJe 17.12.2018).

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRAS CONTIDAS NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 154.470-DF, rel. Min. Og Fernandes, julg. 11.04.2018, DJe 18.04.2018).

*“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.”*

(STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 509.442-PE, rel. Min. Ellen Gracie, julg. 03.08.2010, DJe 20.08.2010).

Muito embora tal orientação imponha dificuldades e acarrete demora para notificação e fiscalização do cumprimento de eventual medida liminar ou segurança concedida, **prestigiou-se na exegese do texto constitucional o acesso à justiça em detrimento da doutrina do “forum non conveniens”**. Isso, apesar de a interpretação literal do §2º do artigo 109 da Constituição Federal, tal como anteriormente adotada, afastar a sua aplicação ao rito do mandado de segurança, porquanto inicialmente voltado contra a pessoa física investida na função pública e não contra a pessoa jurídica de que faz parte.

Feitas essas observações, sendo a autoridade impetrada vinculada à União Federal, à luz da jurisprudência aludida *supra*, verifica-se aplicável ao caso a regra de fixação de competência do artigo 109, §2º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, estando as impetrantes sediadas nos lindes desta Subseção Judiciária de São Paulo-SP, deve-se reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Afasto, igualmente, a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a parte impetrante demonstra risco efetivo e concreto de dano às suas operações com a alteração normativa promovida e a consequente restrição de acesso aos bancos de dados de NF-e.

Dando prosseguimento ao feito, passo à análise do pedido de medida liminar.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Em que pese a talentosa argumentação dispendida pela impetrante, **não é possível discernir, na revogação do acesso a terceiros de dados das NF-e, contrariedade à lei ou à Constituição Federal, mas, ao contrário, o atendimento aos mandamentos constitucionais de preservação da intimidade e das liberdades individuais.**

O sigilo fiscal se ampara na preservação da intimidade, isto é, no reconhecimento de que há um espaço indevassável que o ordenamento jurídico confere à pessoa, protegendo-a de indevidas interferências e intrusões de terceiros em sua vida privada.

Acerca da preservação da intimidade, valemo-nos da lição constante do seguinte excerto do voto proferido pelo Exmo. Ministro Celso de Mello no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP:

*“Não se pode ignorar que o direito à intimidade (e, também, o direito à privacidade) – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências e intrusões de terceiros na esfera de sua vida privada.*

*Daí a correta advertência feita por CARLOS ALBERTO DI FRANCO, para quem ‘Um dos grandes desafios da sociedade moderna é a preservação do direito à intimidade. Nenhum homem pode ser considerado verdadeiramente livre, se não dispuser de garantia de inviolabilidade da esfera de privacidade que o cerca’.*

*Por isso mesmo, a transposição arbitrária, para o domínio público, de questões ou aspectos meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade e à privacidade (MS 23.669-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois este, na abrangência de seu alcance, representa o ‘direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada’ (HANNAH ARENDT).”*

Dessa forma, não se cogita de sociedade que se possa dizer livre que não garanta a inviolabilidade da intimidade do indivíduo.

Ainda que, como os demais princípios constitucionais, a preservação da intimidade se traduz em mandamento de maximização, **passível de ser restringido quando assim exigir a defesa do interesse social, na hipótese de colisão com outros princípios de mesma hierarquia, em nenhuma hipótese pode-se admitir a supressão dessa garantia.**

Nesse passo, o mundo atual enfrenta o desafio de lidar com a **crecente disponibilização de dados por particulares, com ou sem seu consentimento e conhecimento, no âmbito das atividades desempenhadas dentro e fora do meio digital mas que se transfira ao meio digital através de processamento de dados.**

Percebeu-se que os dados pessoais coletados por provedores de internet, redes sociais e agências governamentais, e que, **no início, foram processados pela iniciativa privada com a “inofensiva” finalidade de propiciar recursos individualizados de marketing e publicidade segundo os padrões e interesses de cada usuário, também – e até mesmo como um corolário da própria ciência da publicidade e propaganda – oferecia uma forma sem precedentes de induzir comportamentos, reforçar pontos de vistas e, no geral, manipular a vontade popular.**

Não são poucas as acusações entre os atores políticos e veículos da mídia acerca de resultados de eleições e referendos e até deflagração de protesto que teriam sido decisivamente influenciados por poucos agentes através de uso extensivo de marketing personalizado (pense-se nos “hackers russos”, na “Cambridge Analytica”, etc.).

Isso só para ilustrar um exemplo extremo de potenciais efeitos deletérios de uma débil proteção à intimidade sobre o funcionamento de um estado democrático.

Na esteira dos potenciais problemas decorrentes do acesso de dados pelos meios digitais, as legislações têm sido renovadas com normas específicas para a proteção da intimidade na internet, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia e, no Brasil, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

No Brasil, dispõe o artigo 7º da Lei nº 13.709/2018:

*“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

*I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*

*II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

*IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*

*V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular; a pedido do titular dos dados;*

*VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*

*VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

*VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)*

*IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou*

*X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”*

Nesse passo, não há como se negar que os **padrões de consumo, em tão grande ou talvez maior medida do que interesses e afinidades, revelam traços da personalidade, mormente no atual estágio do capitalismo, em que o consumo se confunde com a expressão da individualidade.**

Anedoticamente, diz-se que uma empresa de processamento de cartões de crédito conseguiria aferir, com antecedência em meses ao evento e antes mesmo que se dessem conta os próprios envolvidos, quando um casal estaria prestes a se divorciar, tão somente a partir de sutis alterações no padrão de consumo apresentada por uma das partes.

Nesse passo, a **disponibilização a terceiros não envolvidos na operação de dados da NF-e, de forma ampla, com identificação dos agentes envolvidos, valores e objeto, como era realizada pelo Serpro com anuência do Fisco colocava temerariamente informações pessoais potencialmente sensíveis a mercê da devassa pública, quando deveriam se restringir aos agentes fiscais com atribuição legal para controle dos tributos sobre as operações (IPI, ICMS, etc).**

**Já representa agressão suficiente e impune bancos comerciais e seguradoras exigirem para determinadas operações haja a apresentação de cópias das Declarações do Imposto de Renda como recibo de entrega e o código de acesso à Receita Federal (permitindo a alteração de dados do contribuinte) sob pena de não realização do negócio. Se afirmarmos seremos modernos Shylock dirão ser exagero e que apenas tentam proteger seus créditos...**

A restrição ora estabelecida, na visão deste Juízo, nada mais faz do que corrigir essa vulnerabilidade e restabelecer uma efetiva proteção da intimidade dos envolvidos nas relações comerciais representadas nas NF-e, indo ao encontro das disposições da LPDP.

De todo inaplicável a Lei de Acesso à Informação, que disciplina o princípio constitucional da publicidade administrativa (art. 37, CRFB), para amparar a pretensão da impetrante, porquanto **as informações perseguidas não dizem respeito à atuação da Administração Pública ou de seus agentes, mas a operações comerciais entre particulares declaradas à Fazenda Pública.**

Poder-se-ia cogitar da aplicação da Lei de Acesso à Informação **tão somente quanto aos verdadeiros metadados compilados a partir do conjunto de NF-e com utilidade para a implementação pelo Poder Público e fiscalização, pela sociedade, de políticas fazendária e econômicas**, tais como a quantidade de operações em determinado intervalo de tempo e/ou em determinado espaço geográfico, o valor consolidado de tributos declarados e recolhidos, **sem identificação dos particulares envolvidos e sem permitir que de qualquer modo se possa vincular operações a determinados particulares.**

Não ignora este Juízo que, a rigor, nas compras diferidas ou parceladas, a legislação admite a extração de duplicata mercantil a partir da nota fiscal, a qual, juridicamente, tem por finalidade a circulação do crédito, mitigando, assim a preservação do sigilo dos envolvidos com amparo no interesse público, na proteção da livre iniciativa e no artigo 7º, inciso X, da LGPD (tratamento de dados para proteção do crédito).

Ocorre que, a rigor, a duplicata mercantil é distinta da NF-e e, **além disso, a base de dados da NF-e mantida pelo Serpro, ao que parece, não distingue as notas fiscais relacionadas a operações à vista das operações diferidas ou parceladas (que admitiriam a mitigação do sigilo).**

Assim, mantido o acesso da forma como outrora realizado, **os dados referentes a todas as notas fiscais permaneceriam vulneráveis a buscas indiscriminadas por terceiros.**

No mais, não há, a princípio, que se impingir ao Serpro e à RFB a obrigação de criar mecanismos para discriminar notas fiscais de operações à vista de notas fiscais de operações com pagamento diferido, mantendo o acesso referente a essas últimas, até mesmo porque tais órgãos gerem um **banco de dados de notas fiscais e não um banco de dados de duplicatas mercantis**, ainda que tais títulos de crédito sejam extraídos dos documentos fiscais/fatura pelo particular.

Por fim, nota-se que a mudança regulamentar não impede o exercício da atividade das impetrantes, que poderia continuar com a alteração da forma de funcionamento de seu programa, dado que seus clientes, enquanto relacionados às operações das respectivas NF-e, ainda permanecerão com acesso aos bancos de dados e poderão, portanto, fornecer os dados concernentes.

Ante o exposto, não vislumbrando a presença dos requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022682-16.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ROSENTHAL - SP24807, PAULO ROSENTHAL - SP188567

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando o reconhecimento do direito dos associados da impetrante de efetuarem o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e a Cofins excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS, bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos a este título.

Sustentou em sua inicial, em apartada síntese, que o ICMS está embutido no valor da operação quando da emissão de nota fiscal e acaba, equivocadamente, integrando a base de cálculo do PIS e da Cofins, ocasionando uma tributação sobre valor que não corresponde à correta base de cálculo das contribuições.

**Após a regular tramitação do processo, em 22.11.2007 foi proferida sentença nos autos (ID 37189025, p. 16)**, reconhecendo a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Receita Federal, e acolhendo a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária para determinar a exclusão da ação dos associados da impetrante domiciliados fora do Município de São Paulo.

No mérito, denegou a segurança pleiteada, por reconhecer-se que o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, estaria incluído no preço final da mercadoria, fazendo parte do faturamento da empresa, razão pela qual, não poderia ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Interposta apelação pela impetrante, foi proferido acórdão em 02.05.2013, acolhendo a preliminar de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, **entendendo que apenas esta autoridade tem competência para executar eventual ordem de cessação de cobrança devida por todas as associadas da impetrante**, e, no mérito, negando-lhe provimento (ID 37189025, p. 86).

Interposto recurso extraordinário, sobrestou-se seu exame de admissibilidade para se aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia (RE 574.706/PR), com o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que diante da decisão proferida pelo C. STF no julgamento do RE 574.706/PR, em juízo de retratação, deu provimento ao mérito da apelação, reconheceu-se, ainda, **o direito à compensação do indébito desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 03.08.2007 (ID 37189427, p. 4)**.

Interposto então Recurso Extraordinário pela União, a este foi negado seguimento (ID 37189427, p. 67).

Como retorno dos autos a este Juízo, foram os autos físicos digitalizados, nos termos das Resoluções Pres/TRF3 nºs 142/2017 e 200/2018.

**Em petição de ID 37369167, apresentou a impetrante o pedido de concessão incidental de tutela de urgência.**

Argumenta que, estando a comercialização de veículos sujeita ao regime monofásico de tributação no que diz respeito às contribuições para o PIS e a Cofins, a alíquota total da cadeia – 2% para o PIS e 9,6% para a Cofins – é recolhida pela montadora ou importadora, de modo que as operações mercantis seguintes são tributadas à alíquota zero.

Destarte, o montante de PIS e Cofins recolhido pela montadora ou importadora é transferido, na operação seguinte, para o distribuidor, varejista ou concessionária de veículos, mediante a inserção deste montante no preço da mercadoria, destacado, em regra, no respectivo documento fiscal, de modo que essa sistemática de tributação pelo regime monofásico não implica na desoneração fiscal de seus associados, mas apenas na antecipação do pagamento do tributo devido nas várias etapas de comercialização.

Assevera que, nos últimos anos, as montadoras e importadoras de veículos também ingressaram com medidas judiciais buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo tomado ciência que a fabricante Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda., nos autos da ação ordinária nº 0000412-25.2006.402.5109, pleiteou os mesmos direitos em tela, todavia, sem autorização dos distribuidores (seus associados), no tocante ao pedido de recuperação do indébito, e sem que tenham deixado de repassar o custo tributário para os seus concessionários/distribuidores, o que entende tratar-se de artifício ilegal e abusivo, visando à restituição total de custos não suportados integralmente por ela, mas sim, repassados aos concessionários.

**Relata que a montadora pediu levantamento integral dos valores depositados naqueles autos, mediante a alegada “troca da garantia processual oferecida”, mais uma vez sem autorização de seus distribuidores ou prova de ausência de repasse econômico.**

Entendendo pelo direito de seus associados aos créditos depositados nos autos de nº 0000412-25.2006.402.5109, como contribuintes de fato dos valores que se busca reaver, pugna, em sede de tutela:

(a) o sequestro ou bloqueio de referidos valores, ou qualquer outra medida assecuratória que suspenda o levantamento do valor depositado no referido processo, obstando o seu levantamento integral por parte da montadora até eventual perícia a ser realizada e/ou decisão ulterior, e

(b) seja declarado o direito das associadas da requerente em aproveitar-se/levantar os créditos depositados naqueles autos, seja por habilitação administrativa de créditos ou em liquidação judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamentando, decido.**

O pedido da parte impetrante não pode ser acolhido.

O presente mandado de segurança teve por objeto provimento de natureza declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse os associados da impetrante a incluírem o valor da ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, **com o reconhecimento do direito à compensação de indébito porventura decorrente de recolhimentos a tal título.**

Como acolhimento da pretensão e o provimento jurisdicional declaratório, surge às associadas da impetrante a possibilidade de habilitarem eventuais créditos diretamente junto ao Fisco.

Nesse passo, o aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado assemelha-se ao cumprimento de sentença realizado na seara judicial: sendo líquido o título exequendo, ou dependendo sua liquidez de meros cálculos aritméticos, é desnecessária uma fase de liquidação do julgado; ao contrário, **sendo ilíquida a sentença – como é o caso dos autos –**, que apenas declara o direito ao crédito, **verifica-se necessária a comprovação, pelo exequente, da existência e da amplitude do quantum debeat, sendo possível, por conseguinte, a hipótese de “liquidação zero”.**

Informa a impetrante que a conduta da montadora, ao pleitear créditos de indébitos de tributos cuja carga foi suportada pelos concessionários sem a respectiva autorização configuraria a apropriação indevida de recursos dos concessionários, argumento que os consumidores finais também poderiam brandir pois inimaginável que a eles não transferidos como se pode ver em qualquer conta de consumo de luz.

Não bastasse o fato de tal questão refugiar ao escopo da presente demanda (que, inclusive, já se encontra encerrada) e que, a princípio, deveria ser deduzida (mediante oposição, se o caso) na própria ação judicial intentada pela montadora, não se vislumbra relevância da fundamentação capaz de autorizar a concessão da tutela com base no poder geral de cautela.

Com efeito, como a própria impetrante informa, as concessionárias estão sujeitas a alíquota zero de PIS/Cofins na revenda de automóveis, portanto, para a revenda de automóveis, sequer são contribuintes dessas contribuições. Não se confunde a alíquota zero com a substituição tributária para frente como ocorre no ICMS.



Por sua vez, a interpretação do artigo 166 do Código Tributário Nacional da forma como divisada pela impetrante não encontra amparo no ordenamento, até mesmo porque, em última análise, os créditos decorrentes de tributos indiretos só poderiam ser reclamados com a anuência de cada consumidor final, já que o encargo financeiro de tais tributos é transferido para o preço do produto ou serviço ao final da cadeia produtiva/comercial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005364-73.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPORT COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADOLFO ALON WEISSMAN

**DESPACHO**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

1- Petição ID nº 38188889 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 32137247.

2- Devidamente comprovada a apropriação do montante em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.134 dos autos físicos (fl.150 do documento digitalizado ID nº 15150021), remetendo-se os autos ao arquivo (findo).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024918-33.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 37726100 - Para realização da citação por Edital do coexecutado JOSÉ TEOFILO DOS SANTOS FILHO há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012781-53.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS CIPRIANO - EPP, ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, MARCELO MARTINS CIPRIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

**DESPACHO**

Petição ID nº 37334203 - Mantenho o item I do despacho 36708234 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001952-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, JAQUELINE ELIAS MAURI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

**DESPACHO**

Concedo aos **EXECUTADOS** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da petição ID nº 36537479.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003365-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADER MOURAD - ME, NADER MOURAD

**DESPACHO**

Petição ID nº 37334644 - Mantenho o item I do despacho 36709255 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido pela **EXEQUENTE** quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5026577-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAMA AUGUSTO SOFTWARES EIRELI, CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA

#### DESPACHO

Petição ID nº 37335078:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução(BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2 - Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0024290-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 38170043 - Preliminarmente, apresente a parte **AUTORA**, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito judicial, tendo em vista que o documento apresentado no ID nº 38170043 não consta os dados bancários da transferência realizada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007385-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 38144330 - Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, nos termos em que disposto no item 1 do despacho ID nº 31678093, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000742-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA SAURA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 38134671 - Diante do alegado, aguarde-se comunicação da parte AUTORA acerca da realização dos exames médicos solicitados, para fins de intimação do Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais, com agendamento de nova data para conclusão da perícia médica.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-58.2016.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO GERALDO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Inicialmente, **indefiro o pedido de revogação da tutela provisória**. Até mesmo diante do tempo transcorrido desde sua concessão e posterior manutenção em sede de agravo de instrumento, há de se mantida a decisão até que seja oportunamente reanalisada em sede de cognição exauriente.

Quanto ao pedido de tramitação sob sigredo de justiça, indique o autor, no prazo de 15 dias, os documentos que entende devam ter o acesso restringido por contarem com informações protegidas pelo sigilo fiscal, identificando o respectivo número "ID".

Diante da constatação de que os depoimentos de diversas "testemunhas" juntados no PAF foram colhidos e produzidos unilateralmente pelo autor, entendo que não podem ser admitidos como prova oral emprestada do PAF, por não terem sido coletados sob a égide do contraditório, já que não se permitiu a contradita e a repergunta, por exemplo.

Portanto manifeste-se o autor, no mesmo prazo de 15 dias, novamente acerca do interesse na produção de prova testemunhal, trazendo o respectivo rol.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014063-55.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DIAS DA GAMA, GAMA AUGUSTO SOFTWARES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Recebo a petição ID nº 37409112 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição - SEDI** para retificação do valor dado à causa, devendo constar como correto: R\$ 36.601,09 (trinta e seis mil, seiscentos e um real e nove centavos).

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos **EMBARGANTES**. Anote-se.

3- Manifeste-se a **EMBARGADA** sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-24.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO KLIUKAS, SHEILA MARIA LEAL KLIUKAS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 31381911, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 03 de setembro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022718-82.2012.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO GUIMARAES CILENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

DESPACHO

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum e agências bancárias, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ, planilha separada valor principal e honorários contratuais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salienta ainda, que se a pessoa indicada para receber o valor for diferente da parte beneficiária, então será necessário indicar ou juntar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016270-98.2009.4.03.6100

AUTOR: MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA

DESPACHO

Ciência à parte autora do requerido pela União Federal na manifestação apresentada (ID 36716365), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005437-18.2018.4.03.6100

AUTOR: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão - ID 18046368 que determinou a suspensão da presente Liquidação por Arbitramento em razão da análise da presente questão objeto dos autos por meio de dois recursos repetitivos (REsp 1.576.254 e REsp 1.583.323) sendo o assunto catalogado como Tema 963.

Ficou ressaltado que em ambos os recursos foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão identificada, nos termos do artigo 1.037, II do Novo Código de Processo Civil.

A requerente alega que a discussão dos presentes autos não se enquadra na discussão posta nos Recursos Especiais n.ºs 1.576.254 e 1.583.323.

Afirma que a questão a ser submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1.576.254 e REsp 1.583.323 – Tema/Repetitivo 963 – se refere exclusivamente à possibilidade da ELETROBRÁS ajuizar ação de regresso contra a UNIÃO FEDERAL em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia.

Alega que a discussão acerca de cabimento de eventual ação regressiva por parte da ELETROBRÁS em face da UNIÃO FEDERAL é uma discussão que deve ser travada exclusivamente entre estas (Eletrobrás e União), não podendo ser a exequente prejudicada.

Além do mais ressalta que a questão da nomeação de perito judicial para apuração do montante condenatório, no entender do Juízo, seria prematura, afirmando que “Embora, tecnicamente possível a liquidação provisória que, a rigor, se presta tão somente para antecipar atos a serem realizados no futuro, na liquidação propriamente dita, o fato é que os autos noticiam a presença de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal na decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela Eletrobrás diante da não admissão do recurso extraordinário, em razão de óbice jurídico intransponível ao processamento do recurso – sendo caso de aplicação da sistemática de repercussão geral (ID 4944666 - Pág. 1)”.

Aduz não se tratar de liquidação provisória, pelo contrário, o processo de origem encontra-se devidamente transitado em julgado, não havendo que se falar em suspensão / sobrestamento dos autos.

A União manifestou-se no ID 31419872 alegando que os argumentos apresentados pela exequente não tem o condão de infirmar a fundamentação da decisão questionada ou tampouco a condição de responsabilidade meramente subsidiária da União.

Ratificou a sua manifestação no ID 19267954, no sentido de que em 26/06/2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, que a Eletrobrás é a devedora principal, enquanto a União figura apenas como garantidora, devendo pagar as dívidas apenas em caso de insuficiência patrimonial da estatal, o que corrobora com o pedido de exclusão da União do pólo passivo.

A ELETROBRÁS manifestou-se no ID 34628367 pela manutenção da União no polo passivo uma vez que figurou como ré no processo desde o início da demanda devendo suportar a condenação que lhe foi imposta. Requereu a manutenção da decisão proferida no ID 18046368.

Vieramos autos conclusos.

Não há reparo a fazer na decisão ID 18046368 que determinou a suspensão da presente Liquidação por Arbitramento.

Ficou claro o entendimento do Juízo quanto à questão da discussão travada no 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que retomou, em março/2019, o julgamento da possibilidade de a União ter que dividir com a Eletrobrás a conta do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

No tocante à nomeação de perito neste momento processual também não procedem as alegações da requerente.

Constou na decisão que os autos noticiam a presença de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal na decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela Eletrobrás diante da não admissão do recurso extraordinário, em razão de óbice jurídico intransponível ao processamento do recurso – sendo caso de aplicação da sistemática de repercussão geral (ID 4944666 - Pág. 1).

Desta forma, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos devendo a requerente interpor o recurso adequado para a sua eventual modificação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003708-83.2020.4.03.6100

AUTOR: PARQUET UNIAO ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação/impugnação apresentada (ID 37746033), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008904-34.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pelo RÉU (ID 37722423), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-48.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, THIAGO ALO DA SILVEIRA - SP317602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o levantamento de R\$ 5.706,80 depositado nos presentes autos, em 18/03/2015 na conta nº 0265.635.00714088-9.

Para tanto, considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum e agências bancárias, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, apresentando os dados necessários à expedição do ofício de transferência (banco, conta, agência, titular, CPF/CNPJ.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salienta ainda, que se a pessoa indicada para receber o valor for diferente da parte beneficiária, então será necessário indicar ou juntar procuração/substabelecimento com poderes para receber e dar quitação.

Apresentada as informações, expeça-se o ofício de transferência.

Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, como requerido.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0050674-98.1997.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA, DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME, JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS, VILMAR MARTIN BRAGA

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista que as peças necessária deste feito foram trasladada para os autos principais (processo nº 00761103519924036100), arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076110-35.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA, DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME, JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS, VILMAR MARTIN BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO CALLADO PEREZ, GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA MARTINS, NIBALDO NELIOTT RODRIGUEZ TEJOS, SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora obteve êxito adquirindo as informações do Instituto de Previdência, a situação instaurada pela pandemia, e para que evite demora desnecessária para a obtenção das informações como expedição de ofício e o tempo para seu devido cumprimento, providencie a parte autora as informações solicitadas pela União Federal (ID 36220852), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018826-34.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO, TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TELLES & TELLES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 37907416), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033529-58.1999.4.03.6100

AUTOR: TECIDOS SENADOR LTDA, PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do requerido pela União Federal na manifestação de ID 36948046, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019780-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

EXECUTADO: VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, FRANCILEIA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos honorários advocatícios realizados pelos réus (ID 37141994).

Requeira ainda, a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 36656954), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016049-44.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: VANALDO BARBOZA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 38059908), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015655-37.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LUZENILDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 38058412), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015786-12.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANO CARDOSO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 38057452), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015799-11.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDVILSON SOUZA SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 38088074), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015982-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 38086650), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023041-29.2008.4.03.6100

AUTOR: TAKESHI MORITA

Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, para a correta expedição do ofício requisitório, é necessário que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha, SEM ATUALIZAÇÃO do valor homologado no acordo, contendo, separadamente:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);
- Valor de Honorários Advocatícios;
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Informa ainda, que diante da impossibilidade de anotação de honorários contratuais no corpo do ofício requisitório, o valor ficará a disposição do Juízo para posterior rateio e levantamento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026990-24.2018.4.03.6100

AUTOR: LEILA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029688-03.2018.4.03.6100

AUTOR: ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-30.2010.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS, ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) REU: ROGER FRANCISCO BORGES - SP311929

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015837-51.1996.4.03.6100

AUTOR: NILDA DE CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LEONEL - SP163234

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023990-82.2010.4.03.6100

AUTOR: DANONE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES - SP221705, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do manifestado pela União Federal (ID 39096244), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0025955-22.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERALDO ROSA RICARDO, DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO RICARDO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória, quanto ao alegado pelo Oficial de Justiça, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRIMONIUM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES DE BENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRIMONIUM ENGENHARIA E AVALIAÇÕES DE BENS LTDA-ME** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA (Gilog-SP)**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o recebimento da documentação complementar enviada pela impetrante no dia 05.03.2020 e analise os referidos documentos, garantindo à impetrante a concessão de novo prazo para reenvio da contestação administrativa e documentação complementar caso a documentação tenha sido descartada.

A impetrante informa que atua com a prestação de serviços na área de engenharia e avaliação de bens há mais de 5 anos, sendo prestadora de serviços à Caixa Econômica Federal em outros estados.

Relata que, em 18.10.2019, a CEF, por meio da Gilog-SP, publicou o Edital de Credenciamento nº 2.528/2019, para futuras contratações de “serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia nas atividades de: Avaliação de Imóveis e Outros Bens e Atividades Correlatas; Análise de Projeto Habitacional, Comercial, Institucional ou Industrial; Elaboração, Análise ou Consultoria de Projeto Habitacional, Comercial, Institucional ou Industrial e Orçamento; Análise e Consultoria de Estudo, Projeto e Aquisição de Máquina e Equipamento de Saneamento; Análise e Consultoria de Estudo, Projeto, Aquisição de Máquina, Equipamento e Insumo de Infraestrutura Urbana ou Rural e Meio-Ambiente; Edificação: vistoria e acompanhamento de obra; Danos Físicos: consultoria, vistoria, diagnóstico, orçamento e acompanhamento; Saneamento: acompanhamento de obra, estudo, projeto ou aquisições; Infraestrutura e Meio-Ambiente: acompanhamento de obra, estudo, plano ou aquisições; e Acompanhamento e Análise Técnica de Empreendimentos Habitacionais, no âmbito do Estado de São Paulo, sempre que houver interesse previamente manifestado pela CAIXA”.

Explica que, para habilitação e posterior credenciamento, os interessados deveriam obedecer às condições do item 2 do edital e enviar a documentação exigida no item 4 do edital, por meio do Portal de Licitações da CEF. A documentação seria, então, analisada pelo licitador de acordo com a ordem de recebimento da documentação (item 5 do edital) e os interessados considerados habilitados poderiam solicitar o credenciamento.

Afirma que, na hipótese de o interessado ser considerado inabilitado, o edital permitia o envio de documentação complementar, no prazo de 5 dias úteis, por meio de contestação, e a data da entrega dos documentos complementares seria considerada para recolocação do interessado na ordem de empresas credenciadas.

Narra a impetrante que, no dia 09.11.2019, enviou a documentação descrita no item 4 do edital, no dia 12.12.2019, enviou documentação com ART assinada pelo contratante.

Anota que o edital não vedaria o envio de documentação em data posterior à originariamente anexada, mas a data de envio da última documentação passaria a ser considerada para análise da habilitação.

Todavia, diz ter sido surpreendida com a notificação de inabilitação, no dia 31.01.2020, em razão de não ter apresentado ART regular.

Aduz que contestou a inabilitação, informando que a documentação havia sido juntada em 12.12.2019, porém diante da ausência de resposta da CEF e **notando a ausência de documentação referente ao currículo de cada profissional de seus quadros**, compareceu à agência da autoridade impetrada, onde foi orientada a encaminhar novamente a contestação com a documentação e outros documentos que porventura faltassem em sua proposta.

Em 03.02.2020, a impetrante teria reenviado a mesma contestação, junto com ART assinada pelo contratante e **capa do currículo de cada profissional de seus quadros**,

Destaca que, no dia 02.03.2020, a impetrada confirmou o recebimento da ART assinada pelo contratante, porém não constatou a documentação complementar referente à capa do currículo de cada profissional de seus quadros.

Ressalta que as informações referentes a **capa do currículo de cada profissional de seus quadros**, a despeito de não terem sido enviadas sob o título "Anexo VIII", estariam contidas no "Anexo VII".

Em decorrência da última notificação de inabilitação, afirma ter apresentado nova contestação no dia 05.03.2020, juntando o documento referente ao Anexo VIII, porém sua documentação complementar foi inadmitida, sob o fundamento de que o Edital nº 2528/2019 havia sido suspenso em 13.12.2019.

Sustenta que a análise da documentação complementar não observou a isonomia e impessoalidade em relação a todos os proponentes, na medida em que os interessados que tiveram sua documentação analisada após a data de suspensão do edital tiveram tolhido seu direito de reenviar a contestação e a documentação complementar, ao passo que os proponentes que tiveram a documentação complementar analisada antes da suspensão, tiveram tal direito resguardado.

Assinala que mesmo após o período de suspensão do edital, alguns interessados tiveram a documentação complementar juntada em contestação acatada.

Ressalta que a declaração de inabilitação recebida em 05.05.2020 deixa claro que faltaria apenas a documentação do Anexo VIII (**capa do currículo de cada profissional de seus quadros**) para que sua habilitação fosse aceita.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 32872138 e ID 32872142.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 33608387, postergando a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A Caixa Econômica Federal ingressou no feito e prestou informações no ID 34493520, arguindo, em preliminar, a inadequação do mandado de segurança para impugnar ato de gestão.

No mérito, aduz que os documentos de qualificação técnica estão previstos no instrumento convocatório, incluindo a Capa de Currículo de cada profissional do quadro técnico e que, não bastasse isso, foi disponibilizado no Anexo XIV um "Check list" para auxiliar os interessados na preparação dos documentos.

Sustenta não ser possível a admissão de documentos complementares após a suspensão do processo de credenciamento em 13.12.2019.

Contesta a alegação de que outras empresas tenham tido oportunidade de enviar documentos complementares, porquanto o primeiro resultado do certame teria sido publicado no portal em 26.12.2019, já após a suspensão de envio de documentos (13.12.2019).

Destaca que a inabilitação da impetrante não impede sua participação em novo credenciamento, se houver.

Pela petição ID 34639297, a impetrante trouxe aos autos comprovante de recolhimento de custas com identificação da instituição bancária (ID 34639300) e comunicou que foi recentemente proferida sentença em caso semelhante reconhecendo o descumprimento da isonomia e impessoalidade no credenciamento do edital nº 2.528/2019, ao inadmitir a apresentação de novos documentos por aqueles que tiveram a documentação analisada após a suspensão do certame.

#### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Nota-se que a impetrante foi inabilitada no certame organizado pela Caixa Econômica Federal pelos seguintes fundamentos:

"ANALISE DOCUMENTAÇÃO EMPRESA EDITAL ITENS 2.1 E 4 DO EDITAL: ATENDE RESPONSÁVEL TÉCNICO: NOME: CYANE TUSSET CANABARRO ANALISE DOCUMENTAÇÃO RESPONSÁVEL TÉCNICO EDITAL ITEM 4 DO EDITAL: NÃO ATENDE ITEM: Capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico : Não encontrada a documentação exigida pela CAIXA. ATIVIDADES SOLICITADAS: "A-401/A-402/B-401/E-401/E-438 MUNICÍPIOS SOLICITADOS: "BARUERI "CARAPICUIBA "JANDIRA "OSASCO "SANTANA DE PARNAÍBA "SÃO PAULO REGIÃO 1 "SÃO PAULO REGIÃO 2 "SÃO PAULO REGIÃO 3 "SÃO PAULO REGIÃO 4 "SÃO PAULO REGIÃO 5 ATIVIDADES HABILITADAS: "E-401/E-438 ATIVIDADES NÃO HABILITADAS: "A-401 "A-402/B-401 QUANTIDADE REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS: 3 ATIVIDADE: A-401 ITEM: Apresentar um laudo de avaliação completo de imóvel urbano, com a utilização de inferência estatística, e laborado segundo a NBR 14653-2, onde se tenha atingido no mínimo grau de fundamentação I, acompanhado de respectiva ART ou RRT : Os Laudos apresentados (06 ao todo) não possuem ART assinada pelo contratante. A lém disso, o Laudo de Avaliação do imóvel situado à Avenida Santa Marina, 2618 - São Paulo utilizou uma variável nos cálculos chamada Prox. Centro Com. que não consta na Tabela Amostral de elementos comparativos. ATIVIDADE: A-402 ITEM: Apresentar 03 laudos de avaliação completos de imóveis urbanos, nos quais se tenha utilizado inferência e estatística com modelos de regressão distintos, elaborados segundo a NBR 14653-2, onde se tenha atingido n o mínimo grau de fundamentação II, acompanhad : Os Laudos apresentados (06 ao todo) não possuem ART assinada pelo contratante. A lém disso, o Laudo de Avaliação do imóvel situado à Avenida Santa Marina, 2618 - São Paulo utilizou uma variável nos cálculos chamada Prox. Centro Com. que não consta na Tabela Amostral de elementos comparativos. ATIVIDADE: B-401 ITEM: Atender aos pré-requisitos da atividade A401 : Os Laudos apresentados (06 ao todo) não possuem ART assinada pelo contratante. A lém disso, o Laudo de Avaliação do imóvel situado à Avenida Santa Marina, 2618 - São Paulo utilizou uma variável nos cálculos chamada Prox. Centro Com. que não consta na Tabela Amostral de elementos comparativos." (ID 32872361).

"ITEM: Capa do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico : Não encontrada a documentação exigida pela CAIXA. ATIVIDADES SOLICITADAS: A-401/A-402/B-401/E-401/E-438 MUNICÍPIOS SOLICITADOS: BARUERI/CARAPICUIBA/JANDIRA/OSASCO/SANTANA DE PARNAÍBA/SÃO PAULO REGIÃO 1/SÃO PAULO REGIÃO 2/SÃO PAULO REGIÃO 3/SÃO PAULO REGIÃO 4/SÃO PAULO REGIÃO 5 ATIVIDADES HABILITADAS: A-401/A-402/B-401/E-401/E-438" (ID 32872363).

Por sua vez, a impugnação apresentada pela impetrante foi analisada e parcialmente acolhida, porém mantendo-se a inabilitação sob o seguinte argumento:

"Contestação parcialmente deferida. De acordo com o parecer técnico da GIHAB: "Uma das ARTs comprovados por meio de CAT. Portanto válida para a A401 e B401. \* não foi possível localizar as ARTs das supostas Postagens Subsequentes. De forma que não contempla a atividade A402, pois precisaria de mais duas ARTs. Tomando como verdadeiro os argumentos da contestação (postagem subsequente nos mesmos moldes do apresentado agora) está completa a exigência para o credenciamento". Entretanto o licitador verificou que na documentação enviada em 12/12/2019 e 09/11/2019 não foi incluída a Capa de Currículo de Cada Profissional, de acordo com o que determina o instrumento convocatório. Neste momento, não é possível enviar documentos complementares, uma vez que o credenciamento foi suspenso em 13/12/2019 (ver subitem 13.1.2 do edital). Isto posto, a empresa permanece inabilitada." (ID 32872376)

Observa-se que a suspensão do credenciamento pela CEF ocorreu em 13.12.2019 que, segundo alega a impetrante, se deu antes do resultado de sua inabilitação.

Outrossim, afirma a impetrante que exerceu o seu direito de interpor recurso nos termos das cláusulas 5.5 e 5.6, solicitando o credenciamento e entregando a documentação faltante dentro do prazo de 5 (cinco) dias a partir da data de publicação relativa ao resultado de habilitação.

Note-se que não há no edital norma estabelecendo o prazo para a conclusão da análise da habilitação dos interessados.

No que concerne à possibilidade de suspensão de credenciamento, observa-se que constitui faculdade da organizadora do certame, prevista nos itens 13.1 e seguintes, in verbis:

"13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA. 13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento. 13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar."

Tem-se que, sob o pretexto de complementação de documentação faltante, pretende a impetrante a aceitação de documentos que deveriam acompanhar a proposta inicial após a suspensão do certame.

Ocorre que aceitar documentos não enviados com a proposta inicial, e com o procedimento suspenso, implicaria violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não sendo outro o sentido da disposição do item 18.9 do Edital:

*“É facultada ao Licitador ou à autoridade superior da CAIXA, em qualquer fase do Credenciamento, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação.” (destacamos)*

Em se tratando de licitação pública, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a administração quanto os licitantes, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Nesses termos, ao menos nesta sede de cognição perfunctória, não se vislumbra ilegalidade na decisão da autoridade impetrada.

É certo, por seu turno, que o procedimento licitatório não deve dar lugar a rigorismos exacerbados, sob pena de ofensa ao postulado da proporcionalidade e à finalidade da licitação, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, eventuais equívocos como a suposta apresentação de documento com conteúdo completo quanto ao exigido no edital, porém protocolado com erro evidente e escusável quanto à nomenclatura – **como alega a impetrante quanto a ter protocolado a capa de currículo dentro do Anexo VII em vez do Anexo VIII** –, a princípio, devem ser abstraídos pelo ente licitador na análise da documentação, que deve se ater ao conteúdo.

Ocorre que os elementos informativos dos autos não permitem aferir se a documentação foi entregue de forma completa antes da suspensão do edital, ainda que com o referido equívoco quanto à nomenclatura.

Como, a princípio, tais documentos constam dos bancos de dados da autoridade impetrada, deverá ela ser novamente notificada para apresentá-los nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias, em especial, para que **traga aos autos cópia integral dos documentos apresentados pela impetrante no âmbito do Edital de Credenciamento nº 2.528/2019 até a respectiva suspensão em 13.12.2019.**

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013506-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: QUADRIGA ARQUITETURA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987

IMPETRADO: LICITADORA GILOG/SP - CONTRATAÇÕES, COORDENADOR DE FILIAL S.E. GILOG/SP - CONTRATAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUADRIGA ARQUITETURA LTDA**, contra ato do **LICITADOR GILOG/SP – CONTRATAÇÕES** e do **COORDENADOR DE FILIAL S.E. GILOG/SP – CONTRATAÇÕES**, com pedido de medida liminar para assegurar a habilitação da impetrante no processo de credenciamento ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para complementação da documentação apresentada.

A impetrante informa que participou do processo de credenciamento organizado pela Caixa Econômica Federal conforme Edital nº 2528/2019, com o objetivo de realizar vistorias e acompanhamentos de obras financiadas pela CEF na macrorregião de São Paulo/Osasco/Santo André-SP (atividade E-401), entregando a documentação em 05.12.2019, porém foi inabilitada no certame no dia 12.05.2020, por meio de troca de e-mail, sob o argumento de que os laudos de avaliação entregues foram executados fora dos parâmetros já vigentes à época segundo a Norma NBR 14653-2 (março de 2011).

Relata que apresentou contestação, instruída com documentação substitutiva/corrigida, porém seu recurso foi indeferido por decisão de 15.07.2020.

Sustenta, contudo, que já presta serviços à CEF desde 2015 e que a exigência de laudos somente caberia a novas empresas.

Ademais disso, argumenta que, como só obteve resposta após o encerramento do certame, ocorrido em 13.12.2019, foi-lhe tolhido o direito de corrigir eventuais erros na documentação, conforme faculdade prevista no edital.

Alega que as autoridades impetradas descumpriram a ordem para a análise da documentação, que deveria ser feita de acordo com a data de entrega.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Nota-se que a impetrante foi inabilitada no certame organizado pela Caixa Econômica Federal pelos seguintes fundamentos:

*“ATIVIDADES SOLICITADAS: A-401/A-402 MUNICÍPIOS SOLICITADOS: COTIA/SÃO BERNARDO DO CAMPOS/SÃO CAETANO DO SUL/SÃO PAULO REGIÃO 1/SÃO PAULO REGIÃO 2/SÃO PAULO REGIÃO 3/SÃO PAULO REGIÃO 4/SÃO PAULO REGIÃO 5/TABOÃO DA SERRA ATIVIDADES NÃO HABILITADAS: A-401/A-402 JUSTIFICATIVA:*

*Foram apresentados 03 Laudos de Avaliação com ARTs assinadas. No entanto, os 03 Laudos de Avaliação (Avenida Bernardino de Campos, 182/198, Rua Heitor Penteado, 2200 e Rua Campo Novo do Sul, 25) sofrem do mesmo problema: foram executados após a atualização da Norma NBR 14653-2 (Março/2011) e continuaram utilizando a Tabela antiga para o cálculo do Grau de Fundamentação com 07 itens e não 06 itens (como deveria ser). Portanto, não podem ser aceitos já que não seguem a Norma NBR vigente.” (ID 35857022).*

Por sua vez, a impugnação apresentada pela impetrante foi rechaçada sob o seguinte argumento:

*“Contestação improcedente. Não são admitidos documentos complementares uma vez que o credenciamento foi suspenso em 13/12/2019” (ID 35857029)*

Observa-se que a suspensão do credenciamento pela CEF ocorreu em 13.12.2019 que, segundo alega a impetrante, se deu antes do resultado de sua inabilitação.

Outrossim, afirma a impetrante que exerceu o seu direito de interpor recurso nos termos das cláusulas 5.5 e 5.6, solicitando o credenciamento e entregando a documentação faltante dentro do prazo de 5 (cinco) dias a partir da data de publicação relativa ao resultado de habilitação.



Note-se que não há no edital norma estabelecendo o prazo para a conclusão da análise da habilitação dos interessados.

No que concerne à possibilidade de suspensão de credenciamento, observa-se que constitui faculdade da organizadora do certame, prevista nos itens 13.1 e seguintes, in verbis:

*“13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento.13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar.”*

Tem-se que, sob o pretexto de complementação de documentação faltante, pretende a impetrante a aceitação de documentos que deveriam acompanhar a proposta inicial após a suspensão do certame.

Ocorre que aceitar documentos não enviados com a proposta inicial, e com o procedimento suspenso, implicaria violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não sendo outro o sentido da disposição do item 18.9 do Edital:

*“É facultada ao Licitador ou à autoridade superior da CAIXA, em qualquer fase do Credenciamento, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação.”* (destacamos)

Em se tratando de licitação pública, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a administração quanto os licitantes, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Nesses termos, ao menos nesta sede de cognição perfunctória, não se vislumbra ilegalidade na decisão da autoridade impetrada.

Por sua vez, admitir para fins de habilitação técnica os documentos entregues originariamente, fora dos padrões da norma técnica vigente, tão somente pelo fato de a impetrante já ser prestadora de serviços à CEF, consubstanciaria tratamento diferenciado, senão privilegiado a uma das licitantes, em ofensa às normas do instrumento convocatório e do princípio da isonomia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011786-06.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA, KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

**DESPACHO**

Vistos.

ID 35932240 - Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte impetrante.

Com a comprovação do eventual recolhimento complementar das custas, retire-se a certidão requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015554-27.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a presente demanda foi **extinta** pela ausência de interesse processual, além da inadequação da via processual eleita, providencie a UNIÃO a juntada dos cálculos atualizados dos honorários sucumbenciais, indicando o código de conversão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a concordância sobre o valor dos honorários e considerando a autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, providencie a parte executada a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores remanescentes vinculados aos autos (ID 35514651), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando e transformação em renda dos honorários em favor da UNIÃO, bem como a transferência eletrônica do valor remanescente em favor da empresa ESPLENDOR.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026356-28.2018.4.03.6100

AUTOR: CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA, CLEVELAN PEREIRA, NEUSA SUMIKO MIYAMOTO, PEDRO VIEIRA LIMA, ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO, TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI, VALDIR MARQUES, VERA LUCIA FERREIRA BENETTI, EDNA MARIA DE MORAES, YOCIO MIZUNO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026714-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009748-26.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VICTORIA MARCIELI OLIVEIRA SA  
IMPETRANTE: V. G. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Considerando que a parte impetrante é **menor**, providencie a juntada da procuração ad judicium assinada pelo representante legal outorgando poderes ao subscritor da petição inicial e a declaração de hipossuficiência econômica em favor do menor assinada pela representante legal ou a procuração com poder de assinar a referida declaração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 105 do CPC.

No silêncio, comprove o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retifique-se o polo ativo no sistema processual.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013720-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

O E. STF, em recente decisão de 31/08/2020 proferida no *leading case* do Tema 985 (**Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal**), no RE 1072485/PR, com repercussão geral reconhecida e E. Suprema Corte **firmou a seguinte tese:**

**"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Falaram pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora Geral da Fazenda Nacional; e, pela interessada, o Dr. Halley Henares Neto e Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020[1]

Assim à vista das preliminares suscitadas pela autoridade sobre as demais verbas (ID 37448071), intime-se a impetrante para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

---

[1] <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985>>

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017362-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento complementar das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Considerando que as autoridades da Receita Federal do Brasil em São Paulo receberão os ofícios por ciência eletrônica por meio do PJe (Ofício n. 95/2020/Gabinete/SRRF08/RFB/MF-SP e Comunicação AGES 14/2020 PJe) enquanto perdurar a pandemia (isolamento social), promova a indicação correta da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de juntada da procuração, do estatuto/contrato e da ata de eleição dos novos diretores da empresa para verificação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Tome-se públicos os autos por não tratar-se de segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

REU: NICOLA SINDONI NETO, FABIANA SINDONI, FILIPPO SINDONI NETO

Advogados do(a) REU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

Advogados do(a) REU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

Advogados do(a) REU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **NICOLA SINDONI NETO, FABIANA SINDONI e FILIPPO SINDONI NETO** objetivando a revogação de seis doações de imóveis, em razão do cometimento de fraude contra credores.

Narra a União Federal, em suma, que a Receita Federal lavrou **auto de infração** em desfavor do primeiro requerido, **NICOLA SINDONI NETO**, por **omissão de receita**, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, no valor de **RS 3.722.242,54** (três milhões, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a depósitos bancários de origem não comprovada, atinente ao **ano-calendário de 2014**.

Alega que, no curso do procedimento fiscal (PA n. 19311-720.243/2018-10), o contribuinte fora **intimado**, em **30/05/2018**, a **comprovar a origem** dos recursos depositados/creditados em contas mantidas em instituições financeiras. Aduz que, intimado, o contribuinte **prestou informações**, apresentando documentos, os quais, contudo, não se mostraram aptos a comprovar a origem dos valores, razão pela qual houve a lavratura do auto de infração, por omissão de receita.

Ressalta, ainda, que fora realizado o **arrolamento de bens e direitos** do contribuinte (PA n. 19311.720244/2018-64), contudo, só foi possível arrolar bens e direitos no valor de R\$ 283.312,10.

Em razão disso, alega a autora que, em consulta aos órgãos competentes, constatou-se que, paralelamente ao procedimento administrativo fiscal, o requerido, em **13/06/2018 registrou escrituras públicas de doação de 7 (sete) imóveis** de sua propriedade a seus filhos, **FABIANA SINDONI e FILIPPO SINDONI NETO**, ficando como **usufruto vitalício** de tais imóveis.

Sustenta que referidas doações de imóveis a seus filhos **constitui fraude a credores**, devendo ser reconhecida a sua ineficácia, razão pela qual ajuíza a presente demanda e requer a procedência dos pedidos.

Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência foi apreciada e deferida (ID 121855799).

Citados, os réus apresentaram **contestação** (ID 23659320). Aduzem que as doações efetivadas, de ascendente a descendente, importam o adiantamento da herança e não constituem fraude a credores, na medida em que o donatário poderia dispor de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio e optou por doar parte dele a seus próprios herdeiros.

Salientam que, à época das doações, apesar da existência de procedimento fiscal, o crédito tributário ainda não se encontrava constituído, bem assim que as posteriores tentativas de inclusão do débito em parcelamentos demonstram a inexistência de má-fé.

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 23723921).

Os réus informaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 23856662).

A União Federal apresentou **réplica** à contestação (ID 23939920); os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID 23458785) para o fim de esclarecer "todo o ocorrido em relação ao pedido de parcelamento do débito".

Intimada a se manifestar acerca do pedido de parcelamento efetivado pelo corréu **NICOLA SINDONI NETO** (ID 27410133), a **União Federal informou inexistir pedido de parcelamento** para a CDA de n. 80119110771-88 (ID 28236900).

A decisão saneadora **indeferiu** o pedido de produção de prova oral.

A parte autora informou que o débito que ensejou a distribuição da ação pauliana se encontra com a exigibilidade suspensa, por adesão ao parcelamento (ID 33621903).

Após manifestação da União Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, objetiva a União Federal a declaração de ineficácia das doações realizadas por **NICOLA SINDONI NETO** a seus filhos **Fabiana Sindoni e Filippo Sindoni Neto**.

Pois bem

A **fraude contra credores** está prevista no artigo 158 do Código Civil, que assim dispõe: "[o]s negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivo dos seus direitos".

Referida ação – de invalidade do negócio jurídico – poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé, nos termos do artigo 161 do Código Civil.

Para a caracterização da fraude contra credores, é necessária a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos: a) anterioridade da dívida; b) ocorrência do *eventus damni* (insolvência do devedor em decorrência do ato fraudulento) e, via de regra, a presença do *consilium fraudis* (intenção de fraudar, refletindo a má-fé).

Quanto ao primeiro requisito, o da anterioridade, importante destacar que a fraude contra credores **exige apenas que a dívida já esteja constituída** ao tempo da celebração do negócio jurídico que se pretende invalidar, por meio da ação pauliana.

No caso, ao que se verifica dos autos, em **30/05/2018**, o requerido **NICOLA SINDONI NETO foi cientificado** do Termo de Intimação n. 2, de 22/05/2018, para que, no prazo de 20 (vinte) dias comprovasse a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes bancárias, durante o ano-calendário de 2014.

Em **02/07/2018**, o contribuinte, segundo a autoridade fiscal, "*esclareceu que não obteve êxito no levantamento de toda documentação descrita no termo fiscal, pois o prazo concedido restara exigido. Diante disso, requereu a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias*". Em **03/08/2018**, o requerido solicitou nova prorrogação de prazo, que fora concedida até a data limite de 23/08/2018.

Em **21/08/2018**, o requerido **apresentou documentos**, os quais foram **considerados insuficientes** pela autoridade fiscal para a comprovação da origem dos créditos, razão pela qual houve a **lavratura de auto de infração** (Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 19311.720243/2018-10), para fins de constituição do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ano-calendário de 2014.

Inequívoco, portanto, o conhecimento por parte do requerido da constituição do crédito tributário e mesmo da existência de procedimento fiscal tendente a cobrá-lo, de maneira que a anterioridade da dívida e a ocorrência do *eventus damni* restaram comprovadas.

Em outras palavras, tendo em vista a data da origem do débito (**ano-calendário de 2014**), a data que o contribuinte fora **intimado (maio/2018)** a **comprovar a origem** dos recursos depositados/creditados em contas mantidas em instituições financeiras e a data na qual foram realizadas as doações dos imóveis de sua propriedade (**junho/2018**), ressalta evidente o intuito dos requeridos de frustrar uma futura execução, uma vez que o contribuinte tinha ciência da inadimplência resultante do ato objurado e da possibilidade de constituição do crédito tributário, bem como da previsibilidade do desenlace desfavorável ao devedor de uma futura ação fiscal.

Ademais, a **alienação gratuita** de bens entre os requeridos (**pai e filhos**) **evidencia o conluio** entre o doador e os adquirentes (seus filhos), revelando a **má-fé**, a qual, aliás, é **presumida** nos casos de alienação gratuita feita a parentes, máxime com instituição de usufruto em prol do doador.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALIENAÇÃO GRATUITA DE BENS. USUFRUTO. RENÚNCIA. INSOLVÊNCIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.**

1. A União é parte legítima para a propositura da ação, pois a circunstância de o crédito tributário ser privilegiado não importa na conclusão de que gozaria de garantia real a descaracterizá-lo como quirografário.
2. O art. 185 do Código Tributário Nacional refere-se à alienação de bens em fraude à execução, sendo inaplicável ao caso dos autos (STJ, REsp n. 1.141.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.11.10, submetido ao regime do art. 543-C do CPC; REsp n. 562338, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 24.10.06). Portanto, não procede a alegação dos autores de falta de interesse processual da União (na modalidade adequação).
3. Para a configuração da fraude contra credores, cumpre verificar: a) o estado de notória insolvência do devedor ou seu conhecimento pelo adquirente; b) eventus damni, vale dizer, a prática de atos lesivos aos credores; c) a existência de consilium fraudis, caracterizado pela má-fé ou intuito das partes em ilidir os efeitos da cobrança. No caso de alienação gratuita de bens, presume-se o conluio entre o alienante e adquirente (TRF da 3ª Região, AC n. 0305075-62.1994.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 22.02.11; AC n. 0000270-88.2007.4.03.6004, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 25.07.13; AC n. 2000.61.12.009014-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 20.09.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.71.05.001873-2, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 02.05.07).
4. Os documentos juntados pela União (cf. fls. 52/563 dos Autos n. 1999.61.12.010444-9, em apenso) indicam a existência de créditos tributários constituídos em face de Sérgio Menezes Ambrósio e Sônia Keiko Hayashida Ambrósio ao tempo das alienações impugnadas (CC de 1916, art. 106, parágrafo único).
5. O eventus damni está configurado em face dos documentos de fls. 67/79v. e 106/122v., os quais comprovam que Sérgio Menezes Ambrósio e Sônia Keiko Hayashida Ambrósio renunciaram aos usufrutos constituídos em relação aos imóveis doados aos seus filhos (correus) quando já constituídos os créditos tributários (CTN, art. 114). Conforme ponderou o MM. Juízo a quo, a dívida supera o patrimônio dos doadores, o que reforça a conclusão de prática de atos lesivos aos credores.
6. Tratando-se de ato de disposição gratuita de direitos em benefícios de seus filhos, presume-se o consilium fraudis, conforme precedentes acima indicados.
7. Apelação não provida”. (TRF3, Apelação Cível n. 1589676/SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 14/12/2015).

Tampouco a adesão ao parcelamento é capaz de alterar as conclusões supra, pois inexistente garantia de que todas as suas condições (pagamento das parcelas, consolidação etc) serão atendidas e, como salientado pela União Federal “o mero parcelamento não tem o condão de afastar esta ineficácia, mas, tão somente, impedir a execução da inscrição 80 1 19 110771-88” (ID 34209404).

Em situação semelhante, inclusive, já se pronunciou o C. STJ, em elucidativo julgado, cujo excerto abaixo transcrevo:

“[...] Os fatos narrados demonstram claramente que a transferência dos veículos e dos imóveis de propriedade dos administradores reduziu significativamente o patrimônio da devedora e dos responsáveis tributários, haja vista a insuficiência do montante apurado no termo de arrolamento de bens, que totaliza apenas R\$ 571.159,15, em face do elevado débito tributário, configurando-se o estado de insolvência. Aliás, sequer o pagamento parcelado da dívida no Refis teria o condão de descaracterizar tal estado, tendo em vista a ausência de prestação de garantia hábil à satisfação integral do crédito”. (STJ, REsp n. 1.116.0531/RS, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/11/2009 - negritei).

Assim, reunidos os três requisitos elencados, impõe-se a procedência da ação.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ineficácia** das doações de 7 (sete) imóveis, descritos na inicial, realizadas por NICOLA SINDONI NETO a seus filhos, FABIANA SINDONI e FILIPPO SINDONI NETO.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) e sobre o valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013144-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure “o direito da Impetrante de deduzir o dobro das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”) do lucro tributável, nos termos da Lei n.º 6.321/76, afastando-se, por conseguinte, as disposições manifestamente ilegais e inconstitucionais dos Decretos n.ºs 78.676/76, 05/91 e 9.580/2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, oficiando-se a Autoridade Coatora para abster-se de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício da liminar, inclusive o impedimento de inserção da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes”.

Subsidiariamente, requer seja “autorizada a deduzir as despesas do PAT sobre a totalidade do “Imposto de Renda devido”, considerando-se, inclusive, o correspondente ao seu adicional”.

Narra a impetrante, em suma, que, no exercício regular de suas atividades, a destina valores, especificamente, aos gastos obtidos com a alimentação de seus colaboradores, como, por exemplo, vale-alimentação e refeições internas (café da manhã, almoço e jantar), proporcionando melhores condições de trabalho e qualidade de vida aos trabalhadores e, conseqüentemente, reduzindo a taxa de acidentes e possibilitando o aumento de produtividade.

Afirma que, por realizar despesas com a alimentação dos trabalhadores, encontra-se regularmente inscrita no Programa de Alimentação de Trabalhador (“PAT”) sob o nº 0840700, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, que tem como o objetivo beneficiar a saúde, bem-estar e produtividade do trabalhador brasileiro e, em contrapartida, permitir que as pessoas jurídicas empregadoras deduzam o dobro de tais despesas obtidas com a alimentação de seus empregados do lucro tributável auferido para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”).

Destaca que, no mesmo ano em que instituída a Lei n.º 6.321/76, foi editado o Decreto n.º 78.676, de 08 de novembro de 1976, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 5, de 14 de janeiro de 1991, que, ao regulamentar os efeitos de referido benefício concedido por lei, alterou, por ato infralegal, a previsão de permissão de dedução dos custos diretamente do lucro tributável disposto pelo artigo supracitado, restringindo-se referida dedução para que fosse realizada apenas sobre o "Imposto de Renda devido".

Sustenta que referida limitação não poderia ter sido introduzida por ato infralegal, de modo que a manutenção de sua exigência na forma como disposta nos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91 é **inconstitucional** e, portanto, deve ser imediatamente afastada.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35727148).

Houve emenda à inicial (ID 36215202).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 36274598).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 37073116). Alega, em suma, que por ter o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade, a legislação prevê que a empresa inscrita no PAT pode, além de contabilizar o total dos gastos com alimentação dos seus empregados (indistintamente oferecida) a título de despesa operacional, possa beneficiar-se com o incentivo fiscal de redução do imposto devido.

Todavia, aduz que, para se beneficiarem desse incentivo, as empresas devem observar certos requisitos na elaboração desses programas.

Sustenta que atualmente sob o abrigo da Lei nº 9.532, de 1997, o incentivo fiscal relativo ao PAT permanece, desde a Lei nº 8.849, de 1994, vinculado ao imposto de renda devido.

A decisão de ID 37123356 **deferiu o pedido liminar** e a impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 37627709).

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O pedido é procedente.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, *in verbis*:

*"Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*

*§ 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.*

*§ 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."*

A referida Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10:

*"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.*

*§ 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.*

*§ 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.*

*§ 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.*

(...)

Art. 2º

*Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1º a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses."*

Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve **obter previamente** aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e **observar o limite máximo 20%** (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição.

O tratamento tributário aplicável ao PAT encontra-se disciplinado atualmente pela Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, §2º, **limitou o custo máximo** a cargo do empregador em cada refeição individual:

*"Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.*

(...)

*§ 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)."*

Porém, cabe observar que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente inferiores são juridicamente **inválidas**.

Deveras, a Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), ao pretender regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, **introduziu limitação** com gastos para alimentação dos trabalhadores contemplados pelo programa, e **isso sem qualquer base legal**.

Assim, estando a impetrante inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, tendo em vista que fora observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ela ao aludido incentivo fiscal, **semas restrições impostas pela mencionada instrução normativa**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.*

*1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.*

*2. Recurso especial não provido.. " (grafei)*

(STJ – 2ª Turma – RESP 990313/SP – Relator MIn. Castro Meira – j. 19/02/2008 – in DJE de 06/03/2008)

O mesmo posicionamento já foi adotado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, cuja ementa a seguir transcrevo:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO LEGAL. LEI Nº 6.321/1974. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO IMPOSTA POR PORTARIAS OU DECRETOS CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1 - Rejeita-se o argumento para não conhecimento do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a agravante impugnou os fundamentos da decisão.*

2 - A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID 20414015 (complementada pela decisão ID 22728425) que nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5013865-52.2019.4.03.6100 antecipou os efeitos da tutela, permitindo que as associadas da Omint Seguros deduzam as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável, para fins de incidência do Imposto de Renda nos seguintes termos:

3 - Se a norma introdutora do benefício em questão estabelece que a dedução deve ser feita na base tributável do imposto de renda, padecem de ilegalidade as portarias e os decretos que disciplinem o benefício concedido de maneira diversa do que estabelecem as Leis.

4 - Com efeito, assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76 e nº 5/91, ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

5 - No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

6 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5022551-97.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 04/06/2020).

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito à **dedução em dobro**, do lucro tributável, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, **afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91** (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Registro, todavia, que nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por se tratar de MS, instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*, que **deverá ser apurado pelo contribuinte**, com base nos registros fiscais, e apresentado ao Fisco, nos termos do art. 74 da (9.430/96).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

**7990**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017379-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EDISON GONÇALVES DE AGUIAR** (CPF n. 628.573.478-04) em face do **GERENTE DO INSS - CEAB**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.3181/2020-85, protocolado em **26/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso ordinário e, desde 26/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrarias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.3181/2020-85, protocolado em **26/03/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.



**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I.Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008477-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013493-33.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELLA CATARINA PICONE DE ARAUJO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020723-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RGS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSAMARIA GALAN ORICCHIO, RAFAEL GALAN SOLDERA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006568-89.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007849-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROBERTA RAMALHO, JOSE AERES RAMALHO, MARIA DE LOURDES RAMALHO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022555-97.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J BARBOSA CLICHERIA - ME, JORGE BARBOSA, PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PONTELLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, TIAGO PONTELLI OLIVEIRA, RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005885-81.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVAN FREDDI

Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008262-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARISTELA ANTONIETTO SERRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-39.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010481-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FABIANO DA SILVA, VIVALDO DA COSTA PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007256-51.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RAFAEL DIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5028021-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARIA APARECIDA CORTEZ OTICA E PRESENTES - ME, MARIA APARECIDA CORTEZ

Advogado do(a) REU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

Advogado do(a) REU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024479-80.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME, AHMAD BADREDDINE FARES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TATIANA DE BRITO MARTINS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006893-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE ANGELO SILVA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022296-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDUARDO YUDI CESAR

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5013442-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS MATIAS

**DESPACHO**

Informa a CEF de que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços na CARTEIRA COMERCIAL e que por essa razão RENUNCIA AO MANDATO conferido pela EMGEA.

Dessa forma, nos termos do artigo 112 do CPC/15, intime-se, por e-mail, nos termos em que informado pela CEF ( e-mail institucional da EMGEA para comunicação: [geset@emgea.gov.br](mailto:geset@emgea.gov.br)), a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 2, Bloco B, Lote 18, 1ª. Subloja, em Brasília, DF, para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono para atuar nos autos.

Após, cunpra-se o retro determinado com a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013592-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ROGÉRIO MIRANDA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento pelo SUS do medicamento **SPINRAZA** para uso contínuo. Alega ser portador de Amiotrofia Espinhal Tipo II - AME (CID: G12.1) e não ter condições econômicas de arcar com os custos do medicamento.

Afirma que, em decorrência dos sintomas da doença, faz uso “*de cadeira de rodas, de forma irreversível, apresenta diminuição de força em membros inferiores e superiores que o impede de andar, além de ser dependente da ajuda de terceiros para atividades diárias*”.

Destaca que a medicação é de custo muito elevado, sendo que uma única dose do Nusinersen – Spinraza pode chegar a custar **RS 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, razão pela qual “*requer o seu custeio pelo SUS*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da manifestação da União Federal, dos esclarecimentos a serem prestados pelo médico do autor e da análise técnica do NAT-JUS (ID 35999125).

O autor juntou os esclarecimentos prestados pelo seu médico (ID 36500173).

Intimada, a União Federal requereu dilação de prazo (ID 37160141), que foi **deferido**, conforme despacho de ID 37382189.

A União Federal requereu nova dilação de prazo (ID 38130826), ao passo que o autor pugnou pela apreciação imediata do pedido de tutela provisória de urgência (ID 38152558).

Resposta do NAT-JUS, que solicitou a juntada de exames mais recentes pelo autor para que possa elaborar nota técnica (ID 38169346).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Excepcionalmente**, aprecio o pedido de tutela de urgência sem as informações do NAT-JUS, uma vez que a emissão da nota técnica depende da apresentação de exames com menos de 6 (seis) meses, conforme informação de ID 38169346, e o autor não juntou nenhum exame clínico, apenas um relatório médico.

Do mesmo modo, aprecio o pedido de tutela de urgência sem a manifestação da União Federal que, em duas oportunidades, requereu a dilação de prazo, o que não se admite dada a urgência da medida pleiteada.

Pois bem

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao **fornecimento de medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo*” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar o pedido do autor.

De acordo com o relatório médico, subscrito pelo Dr. Luís Fernando Grossklau, CRM n. 105.836, o autor é portador de **Amiotrofia Espinhal Tipo II - AME** CID 10: G12.1, “*doença que devido a um defeito genético o paciente não produz uma proteína a SMN1 que é estável e fornece força ao músculo, apenas produz a proteína SMN2 que é bem instável e fornece pouca força ao músculo. O paciente se encontra restrito a cadeira de rodas, mantém movimentação de mãos o suficiente para exercer sua atividade profissional*”.

Afirma que o autor não utiliza nenhum medicamento para tratar a doença, “*apenas paliativos*” e que “*o único remédio disponível no Brasil até o momento é o Spinraza*”.

Indagado por este juízo, por meio de quesito, se o medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida do paciente, o médico do autor respondeu que: “*teoricamente a sobrevivência de um paciente com AME é a mesma que um brasileiro comum, porém por se tratar de uma doença crônica degenerativa e incapacitante, o remédio consegue parar o avanço da doença e ganhos motores melhorando a qualidade de vida do paciente*”.

Ainda de acordo com o médico do autor, referido medicamento possui registro na Anvisa e é **fornecido pelo SUS**, mas “*apenas disponibiliza para bebês. Pois nesse grupo é que o remédio tem melhor benefício (tipo criança nunca iria andar devido a doença e o remédio consegue fazer a criança andar). Nos adultos, a doença e o mecanismo de ação é o mesmo, porém o remédio vai encontrar um músculo mais degenerado que na criança. O uso da medicação em adultos tem tido bons resultados – parada da degeneração muscular e manutenção da força e ganhos motores como melhora da habilidade manual e controle de tronco e cabeça (abaixo as referências internacionais): Inclusive nós médicos brasileiros submetemos um artigo contando a nossa experiência e as melhoras dos pacientes adultos (o artigo ainda não foi publicado), por hora (sic) o relato que temos são de [que] 3 pacientes brasileiros que publicaram um livro sobre suas melhoras com o remédio “Quatro doses de esperança” de Fernanda Mendes de Menezes pela Editora Letras e versos 2020 ISBN 978-65-00-01929-2. Tenho 12 pacientes adultos em uso da medicação*”.

Assim, depreende-se do próprio relatório médico que a indicação do medicamento pleiteado para o autor tem **CARÁTER EXPERIMENTAL** (desprovido de comprovação científica de sua eficácia), **pois a sua recomendação para adultos ainda está em estudos**.

Importante destacar que o autor da ação nasceu em **06/12/1979** (ID 35924254), ou seja, está hoje com **41 anos de idade, enquanto que o remédio pleiteado é fornecido apenas para bebês**.

Além disso, referido medicamento é atualmente recomendado para a doença de AME **tipo 1**, que não é o caso do autor, que padece de AME **tipo 2**, conforme relatório médico de ID 35924265.

É o que prevê a **Portaria n. 1.297, de 06 de junho de 2019**, do Ministério da Saúde, que institui projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

De acordo com a referida portaria “o medicamento Spinraza (Nusinersena) foi incorporado no SUS para pacientes com AME 5q Tipo I” (de maior gravidade) e que “*os pacientes com AME 5q Tipos II e III não foram contemplados na Portaria n° 24/SC/TE/MS, de 24 de abril de 2019*”, pois “*as evidências científicas que atestaram a eficácia e segurança do Spinraza (Nusinersena) para os pacientes com AME 5q Tipos II e III apresentam algumas incertezas, em função de um menor número de pacientes avaliados*”.

Assim, ao menos nessa análise norteada pela cognição sumária, a tutela não comporta deferimento.

A questão trazida a juízo, não há como negar, é delicada o que obriga o Judiciário a adotar uma postura técnica e racional.

Nesse diapasão, se, por um lado, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população, por outro há de se questionar **qual o limite desse dever**.

Esse dever é ilimitado?

Por óbvio que não é ilimitado. Até porque – tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas – todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de **capacidade orçamentária** (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é nem poderia ser ilimitado.

E sendo um **dever limitado**, importante perquirir **qual é esse limite**, e quem o estabelece.

Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), **POR MEIO DE LEI** (CF, art. 197).

Dispõe a Constituição Federal:

“*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

“*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*”

“*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*”

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade”.*

Como se vê, a Constituição Federal estabelece que o dever do Estado será garantido **mediante políticas sociais e econômicas** (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que:

- visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

- que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

- que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.

Noutro dizer, o dever do Estado – com prioridade para as **atividades preventivas** – está em assegurar um acesso **UNIVERSAL** (a todos) e **IGUALITÁRIO** (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde **BÁSICA e em igualdade de condições a todos**. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos.

Daí a necessidade de estabelecimento de políticas de saúde de molde a proporcionar o atendimento de milhões de pessoas.

Ao Judiciário cabe **CONTROLAR** (mas não definir) as políticas públicas, afastando aquelas que desbordam da Constituição Federal.

No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever.

Posto isso, pelo menos nesse momento processual, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Tendo em vista a exigência feita pela equipe do NAT-JUS para a elaboração da nota técnica, **PROVIDENCIE o autor** a juntada de exames clínicos recentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada, solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS e após voltem conclusos para reavaliação desta decisão.

Intim-se. **Cite-se a União Federal.**

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006747-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ISAR ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS LTDA, ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa - ID 32365768 - R\$ 187.396,07), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para avaliação quanto à inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048528-16.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO POLITANO, INEZ MARIA MARANESI, VALTER MARANEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de IDs 38113698 e 33618052, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestamento).

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011859-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANATALIA FORTUNATO DA SILVA, CRISTHIENE MONTONE NUNES RAMIRES, DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES, EVA CLEUZA DE JESUS TEIXEIRA, KARLA ALEXANDRA DE MELO CHAVES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARILDA SCABORA MAROLLA, NADJANE BEZERRA DO AMARAL PRILIP, ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES, SANDRA DAS GRACAS MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 35256360/35256362 - Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R\$ 6.179,90**, atualizado em julho/2020, pela guia GRU (que poderá ser gerada pelo "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que em não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento sem apresentação da Impugnação, tomemos autos conclusos para apreciação da parte final da petição ID 35256360.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014933-16.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONS A AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA, MARCOS FERRAZ DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 34921892 - CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela UNIÃO para prestar esclarecimentos sobre as questões apontadas pelo juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para o prosseguimento ao feito.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031047-69.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: PLASTICOS METALMA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, DEFIRO o ingresso do Ministério Público Federal no feito na qualidade de *custos legis*, ficando ao seu critério a extração de cópia integral dos autos para instauração de procedimento investigatório, tendo em vista que os autos físicos foram integralmente inseridos no PJe.

Saliento ser necessário do agendamento pelo e-mail da 25a. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), em conformidade com a Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (em anexo).

ID 34854699 – Cência à parte exequente sobre o depósito da execução.

ID 34303636 – Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento n. 5017010-49.2020.403.000 com pedido de efeito suspensivo em face da decisão de ID 32713554, mantenham-se os autos no arquivo sobrestado, devendo as partes informar ao juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014735-76.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOLDENSE PAES E DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

#### DESPACHO

Vistos.

ID 34801179 - Intime-se a parte executada (UNIÃO e ELETROBRAS), na pessoa do respectivo representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o pedido de execução, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para o prosseguimento da execução.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0015668-83.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

REU: TITANICO FUTEBOL CLUBE, PADOVEZE PROMOCÃO EVENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME, COMPANHIA BIG BIN, EVENTOS E PARTICIPAÇÕES, LIGARIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, FEDERACÃO PAULISTA DE HANDEBOL

Advogado do(a) REU: WERNER SINIGAGLIA - SP124013

Advogado do(a) REU: AIRTON FONSECA - SP59744

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

#### DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição datada de 30.06.2020 (ID 34616286), o d. representante do MPF pediu que depois da manifestação da AGU lhe fosse concedido "prazo dilatado", nos termos do art. 510 do CPC, para a apresentação de parecer ou documento elucidativo, nos moldes do artigo 510 CPC.

Já tendo ocorrido a manifestação da AGU (ID 34586928), CONCEDO ao MPF o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de "parecer ou documento elucidativo", conforme requerido.

Cumprida, tomemos autos conclusos para cumprimento da decisão proferida pelo E. STJ.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020953-86.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117, REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO acerca do depósito de ID 35050386, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Com a concordância ou no silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019752-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL SEBASTIAO PEDRO

REU: UNIÃO FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 35102457), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões (DPU), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1.º, combinado como art. 186, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019420-14.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA GOMES PEREIRA

## DESPACHO

Id 32070773: Chamo o feito à ordem para analisar o pedido de compensação da verba honorária sucumbencial arbitrada em favor da CEF com o débito principal por ela devido à exequente.

Pois bem. No que tange ao assunto, entendo que o fato de a parte impugnada deter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido nos autos. Caso contrário, aplicar-se-ia a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita, que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda, a perda do direito à isenção dos benefícios da gratuidade.

Aliás, é de se observar que os honorários pertencem ao advogado, e não à parte, o que também inviabiliza a pretensão da CEF.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRAVADO. INOCORRÊNCIA. VIÉS MERAMENTE REPARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I. Concedido o benefício da justiça gratuita à parte vencida, para que haja o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, é preciso que a parte vencedora demonstre não mais subsistir a hipossuficiência econômica do beneficiado. II. O simples fato de o beneficiado pela gratuidade de justiça receber indenização por danos morais e materiais não leva à conclusão de mudança em sua situação econômica, vez que tais verbas possuem o intuito apenas de recompor o patrimônio do vencido e não de modificar sua condição socioeconômica. III. O simples fato de o vencido possuir patrono constituído nos autos não indica que possua condição de arcar com honorários sucumbenciais sem o sacrifício próprio ou do bem-estar de sua família. Precedente. IV. Impossível proceder à compensação de honorários advocatícios devidos por ocasião de embargos à execução com valores indenizatórios a serem pagos em execução originada de sentença/acórdão proferido em ação ordinária com trânsito em julgado, vez que se tratam de processos autônomos, não se podendo falar em sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC/73. V. Agravo de instrumento da União a que se nega provimento. (AG 0053863-85.2009.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/10/2016).

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos. - Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, julgado em 12/03/2007, DJU DATA: 25/07/2007).

Por tais razões, indefiro o abatimento requerido pela CEF na petição de Id 32070773.

Outrossim, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência do montante de R\$ 13.948,47 em favor da parte exequente, devendo o saldo remanescente ser restituído à CEF.

Expedido o ofício de transferência nos termos acima delineados, dê-se ciência às partes.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se, expedindo o necessário.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **MARCIA MARIA BERNARDO** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer o medicamento denominado **Eculizumabe – Soliris**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com relatório médico e prescrição.

A autora afirma ser portadora de uma **doença rara e crônica, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa)**, potencialmente letal e que leva a diversas trombozes e inflamação por todo o corpo, causando lesão de órgãos.

Trata-se de doença renal crônica de etiologia indeterminada e informa a autora que apresentou quadro clínico de anemia, plaquetopenia e proteinúria em tom de 3mg/dl, tendo sido submetida a um **primeiro transplante renal em 2016**, que foi perdido, e ao **segundo transplante renal, em 2018**, quando foi realizado tratamento com Eculizumabe profilático.

Aduz que, 11 meses depois do transplante, não apresentou recidiva da doença, razão pela qual foi indicado o tratamento com o medicamento Soliris (Eculizumab).

Sustenta, ainda, que o medicamento prescrito é de uso permitido e **registrado na Anvisa**, não tendo nenhum outro medicamento que o substitua para essa finalidade.

Ao argumento de que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 26ª Vara Cível que, em despacho de ID 32230139, determinou consulta ao sistema NAT-JUS, bem com manifestação da UNIÃO no prazo de 72 horas.

Juntada da Nota Técnica n. 3390, conforme ID 32304094.

A UNIÃO, em manifestação de ID 32611965, sustentou que “a CONITEC não avaliou o uso do Eculizumabe para as patologias que acometem a autora. Este medicamento foi incorporado para tratamento de pacientes com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), no âmbito do SUS e não para Síndrome Hemolítica Urêmica atípica - SHUa, que tem outras especificidades”. Esclareceu, ainda que “[s]ão disponibilizados os medicamentos anticoagulantes varfarina e heparina sódica, e antiagregante plaquetário, como o ácido acetilsalicílico, além dos corticoides dexametasona, prednisona e prednisolona, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF). Todos esses pertencentes à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Também é disponibilizado no SUS os tratamentos de plasmaférese e infusão de plasma fresco, conforme a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados”. Requereu, por fim, a realização de prova pericial.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 32738543.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 35263494). Suscitou, em preliminar, a necessidade formação de litisconsórcio com o Estado e Município, bem como apresentou impugnação à gratuidade da justiça.

Contra a decisão que apreciou o pedido de tutela foi interposto o agravo de instrumento n. 5019587-97.2020.403.0000 (ID 35543093).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35588558).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID 36427363).

Instada, a UNIÃO pugnou pela produção de prova pericial (ID 37038750).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, DECIDO.**

Inicialmente, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração apresentada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem os autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Em prosseguimento, tenho que a preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** não comporta acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, portanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.

Com efeito, tendo os entes federativos periféricos atribuições mais específicas (e mais restritas, em função de limitações orçamentárias) na prestação de ações de saúde mais básicas, situando-se, ao revés, o ente central (a UNIÃO) em posição de maior destaque quanto ao financiamento do sistema, máxime em se tratando de fornecimento de medicamento de alto custo, tenho por desnecessária e mesmo inútil a integração do Estado-membro e do município neste tipo de ação.

Assentadas tais premissas, **DEFIRO** o pedido da União Federal de produção de prova pericial na autora, que deverá ser examinada por um médico.

**Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto**, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de **15 (dez) dias**, após o pagamento dos honorários periciais.

Solicito ao perito a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a doença que acomete a autora/paciente?
- 2) Qual o tratamento preconizado para a doença de que padece a autora/paciente?
- 3) A quanto tempo a autora/paciente vem sendo tratada e quais os resultados apresentados?
- 4) O medicamento pleiteado é registrado na Anvisa (para tratamento da doença de que padece a autora)? Consta ele da relação do SUS?
- 5) Qual o resultado esperado pelo uso do medicamento pleiteado que não é esperado pela farmacologia até aqui utilizada pela autora/paciente? Apresentar demonstrações.
- 6) O SUS disponibiliza outros tratamentos/medicamentos que podem substituir o medicamento pleiteado pela autora?
- 7) Os medicamentos indicados pela União Federal (ID 32611965) e que são oferecidos pelo SUS podem ser uma alternativa para o tratamento da autora/paciente?

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Os honorários periciais serão arcados pela União Federal, já que a perícia foi por ela requerida, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após a apresentação de proposta de honorários pelo perito, intimem-se as partes, nos termos do §3º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Int.

6102

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017446-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C APGEMINI BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial, bem como indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Barueri/SP), esclareça a parte impetrante o ingresso da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre a competência.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020322-11.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE21911

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da manifestação da **União** de ID 19787078, esclareça a **parte executada**, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no julgamento de sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023631-16.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 24346397: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 878.034,47** (oitocentos e setenta e oito mil, trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), posicionado para julho/2019 (ID 20500352), a título de cumprimento da decisão de fls. 386/396, que condenou a **União** ao pagamento dos saldos devidos desde o licenciamento indevido do **exequente**, bem como de honorários de sucumbência.

A **União** alega **excesso de execução**, defendendo a incorreção da taxa de juros moratórios aplicada pela **parte exequente**. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **RS 643.800,09** (seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos reais e nove centavos), também para julho/2019.

Diante da **discordância da parte exequente** em relação à impugnação apresentada pela **União** (ID 24812819), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 33654290), que apurou como devido o valor de **RS 632.066,72** (seiscentos e trinta e dois mil e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) para **julho de 2019**.

Instadas a se manifestar acerca do parecer, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados (ID 34281132 e ID 34289766).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A **União reconheceu** como incontroverso o valor de **RS 643.800,09** (seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos reais e nove centavos), atualizado para **julho de 2019**.

Para a mesma data, a Contadoria Judicial indicou como devido o montante de **RS 632.066,72** (seiscentos e trinta e dois mil e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

A despeito de reputar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 33654290) –, por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda [1] e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal [2] –, em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**.

Considerando que o valor apurado pela Contadoria é **inferior ao apontado pela União**, tenho que este deve prevalecer.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR HOMOLOGADO NÃO PODE SER INFERIOR AO INDICADO PELO DEVEDOR EM SUA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.**

- Na ação ordinária em fase de execução de sentença foi proferida sentença de extinção, com **homologação das contas elaboradas pela devedora, ao fundamento de que deve ser observado o princípio de adstrição do juízo ao pedido, com o que não é possível acolher cálculos inferiores aos apresentados pela impugnante (devedora), mesmo porque o montante tornou-se incontroverso.**

- O valor a ser considerado como devido deve ser aquele apresentado pela apelante, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do seu pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 497 do CPC).” (TRF3. Quarta Turma, Apelação Cível n. 0001541-67.2009.403.6100, Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins, j. 01/02/2017, e-DJF3 17/02/2017, destaques inseridos).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela **União Federal** (ID 24346398).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e DETERMINO** o prosseguimento da execução na importância de **R\$ 643.800,09** (seiscentos e quarenta e três mil e oitocentos reais e nove centavos), atualizada para julho de 2019.

Além disso, tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na reintegração e reforma do **exequente** (ID 25062674), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da **diferença** entre o valor apontado como devido e o ora **homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão do benefício de gratuidade da justiça, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da **parte exequente** ficará **suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Precatório ou Requisitório, conforme o caso.

**P.I.**

---

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

[2] Nos termos do capítulo 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0024798-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA ONELIA DE MATTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Intimada a esclarecer qual a relação da CEF com os pagamentos efetuados à empresa **Planoeste Constr. Ltda.** (fl. 1017), a **parte exequente** informou que “a relação dos pagamentos efetuados, advém do Instrumento Particular constante na matrícula nº 83.458 – R.2, R.3, Av. 5, Av. 6”.

Pois bem.

Ainda que os pagamentos estejam relacionados com a aquisição do imóvel objeto da presente demanda, por terem sido destinados à construtora, e não à **instituição financeira**, conclui-se que **não há quantia a ser restituída pela CEF**.

Diante disso, **determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial**, para elaboração de parecer conclusivo acerca da quantia devida pelas executadas, considerando a condenação da **Caixa Seguradora** ao pagamento de danos morais, no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, e de ambas – CEF e **Caixa Seguradora** –, ao pagamento de honorários, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da decisão de fls. 455/462v.

Considerando a **reiteração do pedido da parte exequente** para “*liberação dos honorários da sucumbência*”, este Juízo, **mais uma vez**, esclarece que **já houve expedição de ofício para levantamento dos valores incontroversos**, incluindo o montante relativo aos honorários advocatícios, e que o documento foi retirado pelo Sr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, conforme certidão de fl. 1040.

Dê-se ciência à **parte exequente** acerca do **cumprimento da obrigação de fazer**, com a juntada da autorização para cancelamento da hipoteca (ID 33395224).

Sem prejuízo, esclareçam CEF e EMGEA se suas manifestações nos presentes autos (ID 36209146 e ss.) implicam substituição do polo passivo da demanda. Em caso positivo, intime-se a **parte exequente** para que se manifeste nos termos do artigo 109, § 1º, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de ID 31598808, que determinou a **retificação da autuação** dos presentes autos, além do cadastramento do patrono indicado na petição de ID 37563587.

Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes, oportunidade na qual também deverão se manifestar acerca do destino do depósito efetuado pela **CAIXA SEGURADORA** no processo n. 0901410-09.2005.403.6100 (ID 15536559).

Int.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REBECCA RAMOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por REBECCA RAMOS CARDOSO, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o imediato fornecimento do medicamento TRIKAFTA de 100mg/50mg/75mg e 150mg, em quantidade "suficiente para maior período possível", nunca inferior a 01 (um) ano.

Aduz a requerente haver sido diagnosticada com Fibrose Cística (CID E84.8) e que, em razão do decidido na Ação Civil Pública n. 0021921-14.2019.403.6100, a União Federal se encontra obrigada a fornecer o medicamento por ela pretendido, pois embora este **não possua registro na Anvisa**, conforme relatório de seu médico, é o mais adequado, diante da ineficácia dos tratamentos oferecidos pelo SUS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O despacho de ID 35483633 determinou a apresentação de declaração de hipossuficiência e a intimação da União Federal para apresentar impugnação.

A requerente apresentou a declaração e formulou pedido de tutela provisória de urgência.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, DECIDO.

Objetiva a requerente, conforme relatado, o processamento de seu pedido de cumprimento de sentença para o fornecimento do medicamento **TRIKAFTA** de 100mg/50mg/75mg e 150mg.

A sua pretensão, contudo, não se ampara pela via processual escolhida, qual seja, o cumprimento individual de sentença coletiva.

Deveras, na Ação Civil Pública n. 0021921-14.2009.403.6100, a União Federal, o Estado e o Município de São Paulo foram condenados ao "fornecimento gratuito de todos os medicamentos e insumos" necessários ao tratamento da doença Fibrose Cística, em qualquer fase (ID 35343055). Após o trânsito em julgado e retorno dos autos ao juízo de primeira instância, em audiência realizada em 13/11/2019, as partes celebraram acordo que restou integralmente cumprido consoante manifestação do Ministério Público Federal (**documento anexo 01**).

Contudo, como já salientado naqueles autos (em que a ora requerente também apresentou pedido de cumprimento de sentença – **documento anexo 02**), o tratamento adequado à Fibrose Cística deve ser individualmente avaliado, razão pela qual no julgado coletivo **não houve** a determinação de fornecimento de um medicamento específico a justificar este cumprimento de sentença.

Nesse sentido, tomo sem efeito o despacho que determinou a intimação da União para apresentar impugnação e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para proceder à adequação de sua petição inicial.

ID 35784768: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

7990

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 5098

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019042-49.2000.403.6100** (2000.61.00.019042-2) - KRAFT LACTA SUCHRD BRASIL S/A (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 4673/4675) prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0024359-76.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RJ118270 - FERNANDA RODRIGUES DORNELES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 162/164), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 200 de 20 de Julho de 2018. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017389-23.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o autor para que junte Instrumento de Procuração, a fim de regularizar sua representação processual, e Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias.

Cumpridas estas determinações, venhamos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012578-20.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FONTES, LEOCADIA SALUSTIANO DA SILVA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Ids 36288611 e 37847140 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação ao valor da causa e preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025954-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

UADAD DEMÉTRIO ASZALOS, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que é mãeira dos bens registrados em nome de Filip Aszalos, por ter sido com ele casada sob o regime da comunhão universal de bens, desde 29/07/1954.

Afirma, ainda, que houve a penhora de 100% da propriedade dos bens, consistentes em dois imóveis e suas vagas de garagem, além do valor das contas, investimentos e seguro de vida, sem levar em consideração os direitos à meação.

Alega que a ação principal é a execução de título extrajudicial fundada em acórdão do TCU nº 372/2006, por suposto uso indevido de subvenções recebidas no período em que seu falecido marido era administrador da Osec.

Alega, ainda, que tal débito foi constituído na constância do casamento e que sua meação não responde pelo mesmo, a não ser que fique demonstrado que o débito foi realizado em benefício da entidade familiar, o que não foi o caso dos autos.

Sustenta que somente os bens particulares do falecido executado e os comuns ao casal, até o limite de sua meação, é que respondem pela dívida.

Sustenta, assim, que deve ser garantida sua meação.

Pede que a ação seja julgada procedente para que sejam tomadas sem efeito as constrições e as penhoras sobre a totalidade dos bens indicados na inicial, em nome do executado Filip Aszalos, bem como seja determinada a devolução dos valores convertidos em renda da União e o levantamento em seu favor. Pede, ainda, que seja respeitada a sua meação, resguardando-se a metade de seus bens. Por fim, pede que seja declarada a impenhorabilidade dos valores e bens penhorados em nome do executado, por se tratar de imóvel que é sua residência.



Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e na prioridade na tramitação. Foi indeferido o pedido de sigilo de Justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado que a embargante formulasse pedido certo e determinado (Id 25969012).

A embargante esclareceu que a presente ação visa reconhecer o direito à meação dos seguintes valores:

- A) Os saldos das contas bancárias de titularidade de Filipe Aszalos, contas: 0265/005/86413695-4, 0265/005/86413726-8, /0265/005/86413230-4, /0265/005/86413232-0, /0265/005/86413231-2, /0265/005/86415460-0 penhoradas em cumprimento de Ofício nº 3824/2019 em 22 de nov. de 2019, e convertida em renda da União conforme fls.41, (Id nº 25103814 pág.1);
- B) O valor de R\$ 815.517,73 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos, da conta 0265/005/86413695-4 de titularidade de Filipe Aszalos, na data de 19/11/19 (Caixa Econômica Federal), conforme fls. 42 (Id nº 25103814, pág. 2);
- C) O Valor de R\$ 81.542,80 (oitenta e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) da conta 0265/005/86413695-4 de titularidade de Filipe Aszalos, na data de 21/11/19, transferidos conforme fls. 44, 45 e, 46 (Id nº 25103814, pág. 4);
- D) saldo total da conta 0265.005.86415460-0, convertido em renda da União Federal por meio de 2 GRU's, sendo a 1ª: UG: 150014, Gestão: 00001, Código de Receita: 13806-1 e Nro-Referência: 0022052-86.2009.4.03.6100. e a segunda GRU: UG/GESTÃO: 110060/00001, Cod.Rec.: 91710-9, Nro. Ref.: 116829 no valor de R\$ 208.354,40 (duzentos e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) em cumprimento do Ofício nº 3376 /2019, em 07 de outubro de 2019, conforme fls. 103,104,105; (Id nº 22954403, pág.1 e 22954405, pág.1);
- E) O valor de R\$ 20.853,15 (vinte mil oitocentos e cinquenta e três reais, e quinze centavos) transferido em 03/10/19, da conta 0265.005.86415460-0; sendo o código identificador da transferência 116829, conforme fls.106 (id nº 2295405 pág.3);
- F) O depósito judicial, referente à somatória líquida disponível nos planos de previdência VGBL localizados Proposta:07 0130456 e Proposta:46 2458301, no montante de R\$ 229.187,55 (Duzentos e vinte e nove mil Cento e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), da conta 0265/ 005/ 86415460, em 21/08/19, conforme fls. 123,124 (id nº 22135196 - Pág. 1, 21974028 pág. 1 e id nº 21974029 pág. 1);
- G) O depósito judicial de R\$ 1.605,46 (mil seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) em 11/04/2019, da conta 0265 / 005 / 86413230-4, conforme fls.169 (Id nº 16987063 - Pág. 1);
- H) O valor de R\$ 891.520,03 (oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais e, três centavos) transferido em 03/05/19, para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, op.005, conta 86413695-4, Id do depósito 050000004941905030, Ofício 103/2019, conforme fls. 163 (Id nº 17471808-pág.1, e Id nº 25782964 - Pág. 129);
- I) O valor de 3.627,57 (três mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), da conta 0265/005/86413726-8, em 09/05/19, Ofício 0040/2019, conforme fls. 160, (Id nº 17881976 pág. 1);
- J) O valor do bloqueio via Bacenjud de R\$ 279,38 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), em 21/03/2019, conforme fls. 190, (Id nº 15689563- Pág.1);
- K) O valor do fundo de investimento em cota FI- 6800 FIC de Filipe Aszalos, em 04/06/18, conforme fls.532 ou 502, (id nº 11048411 - Pág. 5);
- L) O valor do fundo de inversão em cotas de FI-6800- Caixa Econômica Federal, Ag. 0612-2 no valor de R\$ 873.482,10 (oitocentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), em 24/05/18, conforme fls.535 ou 505, (id nº 11048411 - Pág. 8). (Id 27666416).

O pedido de tutela foi indeferido (Id 286987454).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

No mérito, afirma ser possível a penhora da integralidade dos valores constantes de conta conjunta, quando executado um de seus titulares, uma vez que cada um deles é credor de toda a quantia depositada.

Alega que os valores bloqueados já foram convertidos em renda da União, não sendo possível a reversão de tais atos, por meio de embargos de terceiro.

Sustenta que a condenação do falecido cônjuge ocorreu após o casamento, razão pela qual se comunica ao outro cônjuge, não podendo ser afastada a meação da embargante.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita, eis que, da análise dos autos, verifico que a autora apresentou declaração de hipossuficiência.

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor dos impugnada, que, salientado, apresentou sua declaração de imposto de renda do exercício 2016.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.*

*2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.*

*3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.*

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, eis que a embargante pretende o reconhecimento do seu direito à meação, decorrente do regime de casamento adotado, para que, em consequência, sejam liberados seus bens.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A embargante pretende liberar parte dos bens penhorados, nos autos da execução nº 0022052-86.2009.403.6100, alegando que foi bloqueado todo o saldo das contas conjuntas, em nome do casal, já que foi casada sob o regime da comunhão universal de bens e que tem direito ao reconhecimento da sua meação.

Do exame dos autos, verifico que a embargante foi casada sob o regime da comunhão universal de bens com o devedor, ora falecido. Por essa razão, metade dos bens é de sua propriedade.

Ademais, ela não pode ser considerada responsável pelas dívidas em nome do falecido marido, uma vez que não ficou comprovado que estas foram contraídas em benefício do casal.

Assim, a embargante tem direito à metade dos valores depositados nas contas conjuntas do casal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM REVERTIDOS EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO E/OU CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública na execução, desde que reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

2. Entretanto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge.

3. Inviável, portanto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria o reexame fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.”

(AINTARESP 1127248, 1ª T. do STJ, j. em 28/11/2017, DJE de 06/12/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – grifei)

“EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - CÔNJUGE - MEAÇÃO - BEM INDIVISÍVEL.

1. A penhora recaiu sobre bens imóveis, em razão de débito oriundo de execução fiscal.

2. A embargante é casada com o executado, no regime da comunhão universal de bens.

3. É possível a penhora sobre os bens imóveis. Entretanto, a meação da embargante deve ser protegida, porque não há comprovação de que foi beneficiada com o débito fiscal.

4. Em decorrência, a meação deve recair sobre a metade do produto obtido com as alienações judiciais dos imóveis.

5. Há preservação do interesse do credor e da meação da embargante.

6. Apelação desprovida.”

(AC 00015558320114036002, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2017, Relator: Fabio Prieto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA DA FRAÇÃO IDEAL DA PARTE EXECUTADA. RESERVA DA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. SU CUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A lei processual civil autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - Na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. - A meação da mulher só responderá pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. Entendimento da Súmula 251 do C. STJ. - A legislação processual e o entendimento jurisprudencial indicam a possibilidade de alienação judicial de bens de propriedade comum dos cônjuges, desde que reservado ao meeiro não devedor a metade do preço obtido em hasta pública (art. 655-A do CPC/1973 e art. 843 do CPC). - Realizada a alienação judicial do aludido imóvel, cuja natureza é indivisível, reserva-se, àquele, metade do valor arrecadado. - A apelada é meeira de 1/7 (um sete avos) da propriedade rural denominada Fazenda Molina, eis que casada em regime de comunhão de bens (fl. 09 - certidão de casamento), com o executado e proprietário do imóvel penhorado Valdemar Simões (fls. 10/14 - auto de penhora e certidão de dívida ativa). - A meação em tela somente responde pelos débitos executados caso o credor comprove, efetivamente, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie. - Tratando-se de penhora sobre bem indivisível (1/7 da propriedade imóvel rural - fl. 10), a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. - Apelação parcialmente provida.”

(AC 0032331120084039999, 4ª T./do TRF da 3ª Região, j. em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à embargante ao pretender garantir seu direito à meação.

No entanto, todos os valores indicados pela autora, na presente ação, foram bloqueados e já foram convertidos em renda da União. A conversão ocorreu muito antes do ajuizamento dos presentes embargos.

E os embargos de terceiro não são a via adequada para pleitear a restituição de valores, já que não se trata de uma ação de curho condenatório.

Por outro lado, o Colendo STJ tem entendido que os embargos de terceiro devem ser opostos no prazo de cinco dias após a colocação do dinheiro à disposição do credor, prazo este que já transcorreu, no presente caso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE CRÉDITO - CONVERSÃO EM RENDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. – Os embargos de terceiro caracterizam-se como uma ação autônoma de índole desconstitutiva. Não se prestam para obter a restituição de valor que já foi convertido em renda.”*

*(AC 200504010378611, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/09/2005, DJ de 05/10/2005, Relator: Antonio Albino Ramos de Oliveira – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.*

*(...)*

*3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.*

*4. Recurso especial desprovido.”*

*(REsp 1298780, 3ª T. do STJ, j. em 19/03/2015, DJE de 27/03/2015, Relator: João Otávio de Noronha - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. PRAZO RECURSAL 05 DIAS CONTADOS DA CONVERSÃO EM RENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1048 DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (7).*

*1. O prazo final para oposição dos Embargos de Terceiro é de 05 dias contados do momento em que o bem é arrematado, adjudicado ou remido (art. 1.048 do CPC/1973). No caso, como a penhora on line de valores bloqueados via BACENJUD não se coaduna com nenhuma dessas hipóteses, a recente jurisprudência do STJ entende que o prazo de 05 (cinco) dias é contado a partir da expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados (no caso, da conversão em renda), momento em que o valor bloqueado fica à disposição do exequente na Execução Fiscal. Nesse sentido: REsp 1298780/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015.*

*2. Apelação provida para que os autos retornem à Vara de origem para normal prosseguimento destes embargos de terceiro.”*

*(AC 00190824120164019199, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 03/10/2017, e-DJF1 de 13/10/2017, Relatora: Angela Catão)*

Assim, o pedido de devolução dos valores já convertidos em renda deve ser formulado em via própria, não sendo esta a via adequada para tanto. Tal pedido deve, pois, ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Diante do exposto:

1) **julgo procedentes os presentes embargos** para reconhecer o direito à meação da embargante, com relação aos bens móveis indicados na presente decisão;

2) **julgo extinto, sem resolução do mérito**, o pedido de devolução dos valores já convertidos em renda da União, após a penhora dos mesmos, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a embargante sucumbiu na maior parte de seus pedidos, condeno-a a pagar à União Federal honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002310-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES NOGUEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

#### DESPACHO

ID 37887188 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente se manifeste acerca do laudo pericial, bem como para que diga se concorda com o laudo de avaliação apresentado pela parte executada.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020252-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA JOSE BEZERRA ALEXANDRE DE CARVALHO, RUBENS VIANA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Id 35382181. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao determinar o rateio dos honorários advocatícios entre os embargantes.

Sustenta que os dois embargantes são representados pelo mesmo patrono, não sendo cabível o rateio.

Acrescenta que não houve a condenação da parte contrária ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Melhor analisando os autos, verifico não haver necessidade de rateio dos honorários advocatícios entre os patronos da parte embargante, já que esta é representada pelo mesmo. Do mesmo modo, verifico que não houve menção ao reembolso das despesas processuais, como afirmado pela parte embargante.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar, após o dispositivo da sentença, no Id 34400330, o que segue:

*“Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.”*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003353-73.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ids 36227641 e 38132602 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Id 36535113 - Intime-se a RE para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido da autora, de substituição do depósito judicial pela Carta de Fiança juntada no Id 36535116.

Sem prejuízo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024148-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GIOVANNOLI NUNZIATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 38146660. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição e erro material.

Afirma que a sentença foi contraditória na fixação dos honorários advocatícios, eis que a redução da base de cálculo, embora determinante para o valor do imposto, não pode ser utilizada para fixação do valor da condenação ou do proveito econômico.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012114-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALMIR GOMES ARAUJO - SACOLAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR - SP341999

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### SENTENÇA

JOSE ALMIR ARAUJO – SACOLÃO ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que consta, dos autos da reclamação trabalhista nº 1001602-94.2019.5.02.0605, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo, que recebeu, em 25/09/2019, a citação encaminhada pela ré, com o código de rastreamento nº BH084330658BR.

Afirma, ainda, que a entrega das correspondências, em seu endereço, é responsabilidade da ré.

Alega não ter recebido a referida carta, o que levou ao não comparecimento na audiência uma designada, tendo sido condenada, por revelia, ao pagamento das verbas no valor de mais de R\$ 10.000,00.

Alega, ainda, que, na referida ação, requereu que a ré exibisse o documento com a assinatura da pessoa que recebeu a citação, mas que ela não o apresentou.

Sustenta ter direito à exibição do documento, em que conste o nome, a assinatura e data de quem recebeu.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré exiba o AR digital ou planilha, em que conste o nome, assinatura e data de quem recebeu a correspondência, com código de rastreamento nº BH084330658BR.

A ré foi citada para apresentar o documento solicitado ou para apresentar sua defesa.

A ECT apresentou contestação, na qual afirma que as informações buscadas pela autora são facilmente obtidas no site da ECT e que o documento foi postado em 23/09/2019 e entregue em 25/09/2019.

Apresenta, ainda, com sua contestação, o documento requerido, salientando que não é prevista a assinatura ou captura da imagem no ato da entrega, exceto quando postado com AR, o que não foi o caso dos autos.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A parte autora afirma que, de acordo com o provimento do TRT da 2ª Região, as citações iniciais são enviadas por meio de carta registrada e pede que seja declarado que não houve a entrega da correspondência em discussão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora a exibição do AR, com nome, assinatura e data de recebimento da correspondência postada como código de rastreamento nº BH084330658BR.

Entendo ser devida a exibição do documento solicitado, por se tratar de documento comuns às partes.

Ora, sendo documento comuns às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los.

É o que dispõe o artigo 399, inciso III do NCPC, nos seguintes termos:

*“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:*

*(...)*

*III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.*

*1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.*

*2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AG A nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)”*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUANÇA PARA INSTRUIÇÃO DE EXECUÇÃO.*

*(...)*

*2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir”);*

*(...)*

*(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à parte autora.

E, da análise dos autos, verifico que a ré apresentou, no Id 36219846, todo o rastreamento da correspondência postada sob o código nº BH084330658BR.

Apesar de a parte autora afirmar que a correspondência deveria ter sido encaminhada por meio de carta registrada, a ré afirmou que ela não foi encaminhada com AR, não sendo prevista a assinatura ou captura de imagem no ato da entrega.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a ré exiba, à parte autora, o documento indicado na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.

Incabíveis honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida por parte da ré.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0043333-50.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GUERINO RONDINO, JOAO VACCARI NETO, LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, JAYME GIMENEZ, LIDIA CORREA DA SILVA, ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, VANDERLEI SIRAQUE, JAMIL MURAD

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) REU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720

Advogados do(a) REU: LAZARA MEZZACAPA - SP74395, RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI - SP92839

Advogados do(a) REU: RODRIGO QUISTONE - SP148488-E, JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718-A

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, bem como da decisões proferidas pelo STJ (IDs 38177868, 38177869 e 38177870)

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento às referidas decisões.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017326-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417, ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417, ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à coembargante Cristiane.

Em relação à pessoa jurídica, intime-se-a para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplicativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Atribuo à causa o valor de R\$ 48.363,28, a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012302-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TAMA E IHEIRI DO AMARAL



**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para agosto de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 5 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para julho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009211-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 35025246. Recebo como emenda à inicial. De fato, os autos 5019518-35.2019.4.03.6100, que tramitaram perante esta 26ª Vara, mencionados na inicial, não têm relação com o presente feito. E este foram distribuídos a esta Vara por sorteio, como se vê do lançamento do dia 25/05/2020.

Deixo de determinar nova intimação da União nos termos do art. 535 do CPC porque ela já tem conhecimento do fato acima e deixou de impugnar o valor executado, nos termos da Portaria MF/AGU 249/2012 (ID 33861912).

Expeça-se a minuta de RPV, com os valores descritos no ID 32689528 e intimem-se as partes a se manifestarem em 5 dias.

Não havendo discordância justificada, transmita-se-a.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011627-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BINARIO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para julho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVA ENGENHARIA ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para julho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012858-88.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARINA TROTSIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para julho de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para agosto de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**São Paulo, 10 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015364-08.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTENOR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 11906886) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100

AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 38132591) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031252-17.2018.4.03.6100

AUTOR: MARILIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 18147069), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021787-47.2019.4.03.6100

AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA, SIMONE RAGAZI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 28228710), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDNER CORREA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO PESCAROLLI - SP99304

REU: GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos etc.

WALDNER CORREA DANIEL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da Caixa Econômica Federal e da Gafisa S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel comercial, em 22/08/2017, da corré Gafisa, tendo pago o valor em única parcela e obtendo o termo de quitação.

Afirma, ainda, que a corré Gafisa deveria providenciar a baixa ou o cancelamento do registro da garantia (hipoteca) prestada em favor da CEF, no prazo de 90 dias.

Alega que, até o momento, embora ultrapassado o prazo pactuado, as rés não procederam à baixa ou cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel por ele adquirido.

Sustenta ter direito à baixa do gravame, eis que cumpriu sua obrigação, realizando o pagamento do valor devido.

Entende ter direito à indenização por danos morais, em razão da demora excessiva para se proceder ao cancelamento da hipoteca em favor da CEF.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés ao cumprimento do contrato de compromisso de compra e venda e outras avenças, determinando às mesmas que procedam à imediata baixa ou cancelamento da hipoteca do imóvel em questão, ante a comprovada quitação do preço por parte do autor, sob pena de aplicação da multa pecuniária, até o efetivo cumprimento das obrigações. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento da indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, mais custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação, e demais cominações legais.

Foi indeferido pedido de antecipação da tutela no Id 15083494.

Citada, a CEF apresentou contestação no Id 16234089. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento e baixa da hipoteca pela Emgea antes do pagamento integral da dívida. No mérito, afirma que o contrato de mútuo firmado pela GAFISA S/A com a CAIXA, previu as garantias hipotecárias dos imóveis do empreendimento a ser construído, sendo certo haver débito em aberto por parte da corré GAFISA junto à CAIXA e, enquanto não houver o pagamento integral da dívida, o credor hipotecário não está obrigado a fornecer o respectivo termo de cancelamento e baixa do gravame. Por fim, alega não haver dano moral a ser indenizado. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A corré GAFISA apresentou contestação no Id 33730196, na qual alega que a responsabilidade pelo pagamento da escritura e outras documentações é do adquirente do imóvel e não das vendedoras. Afirma que este é o consenso que existe em todas as negociações de compra e venda de bens imóveis, nos termos do artigo 490, do Código Civil que dispõe que "salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição."

Sustenta que a sentença deve considerar válida a cláusula que determina que a transmissão da propriedade ocorrerá desde que pago o preço do contrato. Por essa razão, é incabível a condenação da GAFISA na outorga da escritura, uma vez que cabe ao compromissário comprador escolher o Cartório que deseja e de sua confiança e solicitar os procedimentos necessários para outorga da escritura. Após elaborada minuta, o Cartório escolhido formalizará a transferência da propriedade. Assevera que não houve dano moral a ser reparado e pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificar provas, a corré Gafisa requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF alegou não possuir mais provas. A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A fâsto, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que o pedido de cancelamento e baixa da hipoteca é compatível com o ordenamento jurídico, confundindo-se com o mérito da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Pretende, o autor, obter o cancelamento da hipoteca que recai sobre imóvel de sua propriedade, sob o argumento de que já realizou o pagamento integral do valor devido.

Não há controvérsia sobre eventual saldo residual, após tais pagamentos, eis que o autor afirma que não deve mais nada e os réus não alegam, nem demonstram o contrário.

Desse modo, entendo que, diante do valor pago referente à integralidade da dívida, conforme contratado entre as partes, a corré Gafisa deve outorgar a escritura definitiva do imóvel em nome do autor.

Deve, também, a CEF liberar a hipoteca que recai sobre o mesmo imóvel, em razão da dívida contraída pela Gafisa. Ou seja, a existência de dívida em nome da ré Gafisa, em favor da CEF, não pode obstar a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores.

A matéria já foi objeto de exame pela jurisprudência. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA COM EMPREITEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO PELO ADQUIRENTE FINAL. INSTITUIÇÃO DE GRAVAME SOBRE AS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. NULIDADE. APELO PROVIDO.*

1. *Caso em que os autores celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel de unidade autônoma de condomínio residencial com empresa construtora, sobre o qual incide gravame decorrente de contrato de financiamento contraído pela empreiteira.*

2. *“O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. Precedentes do STJ.” (AC 2000.01.00.039443-2/ba; Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; DJ de 11.9.2006, p. 13).*

3. *“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (Enunciado 308 da Súmula do STJ)*

4. *“Tem-se por abusiva, não podendo, portanto, prevalecer, cláusula inserta em contrato de mútuo hipotecário firmado entre a incorporadora e a instituição financeira que institui hipoteca em favor da credora, sem ressalva da unidade adquirida pelos autores.” (AC 2000.01.00.084597-3/PA; Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; Sexta Turma; DJ de 27.11.2002, p. 149)*

5. *Apelação provida para declarar nula a cláusula dezenove do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a empresa Orlando Maués Construções Ltda. e os Apelantes, bem como para determinar a desconstituição da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Honorários advocatícios, pelos Apelados, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas pelos Apelados.”*

*(AC 200001000787999, UF:PA, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 29.8.08, DJ de 29.9.08, Rel: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COMO AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA N. 308 DO STJ.*

1. *Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados – no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma – a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado.*

2. *O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n. 308, publicada em 25/04/2005 (“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”). Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.”*

*(AC 200570000334250, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.8.06, DJ de 4.10.06, Rel: LORACI FLORES DE LIMA - grifei)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. HIPOTECA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO.*

- *Na hipótese de pagamento integral do imóvel pelo mutuário junto à financiadora ou incorporadora, a hipoteca porventura existe há de ser desconstituída, devendo a instituição bancária, v.g. CEF, recorrer às outras garantias previstas comumente no contrato, tais como caução e cessação parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais (Lei n. 4.864/65, arts. 22 e 23).*

- *“Pacíficou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.” (Embargos de Divergência no REsp n. 415.667/SP – DJ 21/6/2004).*

*Agravo de instrumento desprovido.”*

*(AG 200405000375532, UF:PE, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.10.06, DJ de 17.11.06, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA)*

A questão apreciada nestes julgados é semelhante à aqui discutida: o autor quitou seu imóvel e não pode prevalecer a hipoteca instituída sobre o mesmo em favor da CEF, em razão de dívida do agente financeiro.

Tem, portanto, o autor direito ao cancelamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel em questão.

Passo a analisar o pedido indenizatório formulado pelo autor.

Não vislumbro no presente caso os requisitos inerentes à responsabilidade civil pela reparação de dano material ou moral, quais sejam, a conduta, o prejuízo e o nexo causal.

Apesar de o autor ter o direito de, após o pagamento da última prestação do financiamento, obter os documentos necessários para realizar a transferência do imóvel para seu nome, a demora em sua obtenção não pode, por si, ensejar a indenização por dano moral ou material.

O autor realmente teve um aborrecimento. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano.

Comefeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

*“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”*

(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

*“Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.”*

(ob. cit., pág. 77)

Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:

*“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)*

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

*“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”*

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277)

No presente caso, embora tenha ficado patente que o autor sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para determinar que a corré Gafisa outorgue a escritura definitiva em favor do autor, bem como para determinar que a CEF promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre a unidade nº 1.102, localizada no 13º pavimento do edifício denominado AXIS BUSINESS TOWER, situada na Rua da Restinga, nº 113, Tatuapé, nesta capital, objeto da matrícula nº 292.227, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Transitada em julgado, oficie-se ao 9º Cartório de Registro de Imóveis para que seja feita a averbação do cancelamento da hipoteca e o registro da escritura definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0021239-20.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ELVIO CARLOS PIVA, WANDERLEIA MARTINS PIVA

#### DESPACHO

ID 38181627 - Indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, pá. 1º do CPC, vez que não está comprovado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis. Com efeito, não foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e declarações de imposto de renda.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017402-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KADASHA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

KADASHÁ CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser prestadora de serviços de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal.

Afirma, ainda, que não pratica atividades específicas dos profissionais de administração, mas que, mesmo assim, foi lavrado contra ela o auto de infração nº S008559 e S011077, com imposição de multa.

Sustenta que suas atividades não se confundem com a de administrador e que deve ser declarada a nulidade dos autos de infração e a inexigibilidade de outros valores a título de anuidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover cobrança dos autos de infração nºs S008559 e S011077, bem como de impor novas autuações contra ela, sob o argumento de que deve ser registrada em seus quadros.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisar.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho réu e pagar multa por não manter tal registro, sob o argumento de que sua atividade fim não está ligada às atividades típicas de administrador.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:



“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.”

Conforme seu contrato social, a autora tem, como objetivo social, a prestação de serviços de recrutamento, seleção e treinamento de mão de obra (Id 38168221).

No cartão de CNPJ da autora, a sua atividade está descrita como seleção e agenciamento de mão de obra (Id 38168225).

Ora, sua atividade básica, como alegado pela autora, é a de intermediação de mão de obra, tal como uma agência de empregos, e, assim, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. A autora tem por objeto social: a) seleção e agenciamento de mão de obra efetiva voltada para indústria ao comércio e sociedade simples em geral; b) fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; c) atividade e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; d) limpeza em prédios e/ou domicílios.

3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigíveis, pois, a cobrança de anuidades e a multa aplicada no auto de infração.

4. Inversão dos ônus da sucumbência.

5. Apelação do autor a que se dá provimento.

6. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento.”

(AC 00010732220134036114, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

1. Prejudicado o agravo retido.

2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.

6. Apelação provida.”

(AMS 00259803520154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016, Relator: Nery Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá sofrer autuações por não manter registro, nem responsável técnico perante o CRA/SP.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para suspender a exigibilidade das multas impostas nos autos de infração nºs S008559 e S011077, bem como para que a ré se abstenha de promover outras autuações contra a autora por não manter registro em seus quadros.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-51.2018.4.03.6100

AUTOR: DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 38134739 e 38135105) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

A execução da verba honorária devida pela autora ficará suspensa enquanto esta mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 8958152).

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017858-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012458-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014727-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EBIX LATIN AMERICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

## DESPACHO

ID 37947877 - Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela impetrante.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014217-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABC - FISIOTERAPIA LTDA., FIMATIN - FISIOTERAPIA MATERNO INFANTIL LTDA., FIESP FISIOTERAPIA RESPIRATORIA LTDA - EPP, FISIO HOSP - FISIOTERAPIA HOSPITALAR ADULTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

ABC – FISIOTERAPIA LTDA. E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do ISS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS também está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, pela autoridade impetrada.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão de segurança para que seja reconhecido o direito da impetrante de não incluir o ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no lucro presumido. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que não há nenhuma norma que permita a dedução dos créditos referentes ao Pis e à Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afirma, ainda, que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, mas sim o lucro.

Alega que a parte impetrante é optante pelo regime do lucro presumido e não pode excluir os valores devidos a título de ISS da receita bruta para, em seguida, calcular o lucro presumido, já que os percentuais, nesse regime de tributação, já levam em consideração as despesas, incluindo os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços. Pede que seja denegada a segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a parte impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Consta do voto do ilustre relator do julgado acima mencionado, o que segue:

*“Verifica-se que:*

*a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;*

*b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.*

*Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.*

*Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, inclusive a do ICMS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).*

*Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.*

*Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.”*

E, no mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.*

*2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*

*3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.*

*4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).*

*5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”*

*(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johanson Di Salvo - grifei)*

*“TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.*

*1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.*

*2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS.*

*3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.*

*4. Caso se admitisse a dedução do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.*

*5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido*

*6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.”*

*(AC 5010234-27.2017.404.7205, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/06/2018, Relator: Alcides Vettorazzi – grifei)*

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015612-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI LATAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

PIRELLI LATAM PARTICIPACOES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou no Id. 37701478, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 37701478, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016856-43.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO ROBERTO SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário apresentado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 221390624, realizado em 15/08/2019.

A liminar foi deferida (Id 28510481).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo sido proferido julgamento (Id. 31584959).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

No Id. 36647349, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado para julgamento, tendo sido proferido julgamento, conforme Id 31584959.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014672-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S/A (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Sebrae.

Sustenta que tal contribuição é inconstitucional, já que a EC nº 33/01 alterou a base constitucional do artigo 149 da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante e de suas filiais à inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001. Pede, ainda, que seja garantido o direito ao crédito relativo aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, ou pela compensação administrativa, ou ressarcimento, devidamente atualizado pela taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la.

A liminar foi concedida para suspender a exigibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição social ao Sebrae, mediante depósito judicial mensal (Id 36615941).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 36855711. Sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, alegando ser apenas uma mera agente arrecadadora das contribuições destinadas aos Terceiros envolvidos, que são os efetivos credores da obrigação tributária e seus componentes os legítimos titulares da receita arrecadada. Sustenta, ainda o litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras.

No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Alega que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A impetrante se manifestou no Id 37225806, informando que, em razão da proximidade do julgamento do Tema nº 325 do STF, não efetuará, no momento, os depósitos judiciais dos valores devidos mensalmente a título da Contribuição ao SEBRAE.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primariamente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras alegadas pela autoridade não merecem prosperar. Vejamos.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela autoridade impetrada são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. E, por ser agente arrecadadora das contribuições destinadas às terceiras entidades, é expressa a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no feito.

Passo ao exame do mérito.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colegiado STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013781-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA PINTO - SP245625

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.



A liminar foi concedida no Id. 36671167.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Requer, primeiramente, a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, alega que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS na base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. “*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/07/2015, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: WILTON JOSE GUANAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-59.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: A E M PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015651-97.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010230-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADELSON ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

ADELSON ARAGÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI do INSS em São Paulo, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que encaminhe o recurso ordinário apresentado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 44233.370052/2020-34, realizado em 07/04/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 33580204).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 18/06/2020 (Id. 34865106).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

No Id. 36447010, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 18/06/2020, conforme Id. 34865106.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007279-62.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADOS: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

JOSE SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral dos Serviços de Perícia Médica do INSS em São Paulo e do Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo, objetivando a concessão da segurança para determinar às autoridades impetradas que dêem andamento ao processo administrativo nº 44233.815145/2018-87, realizado em 24/07/2019.

A liminar foi deferida (Id 32472990).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão de indeferimento (Id. 35566848).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

No Id. 36509094, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado para julgamento, tendo sido proferida decisão de indeferimento, conforme Id 35566848.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034193-65.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS MEIRELLES, LEONEL EVANS JUNIOR, ALONSO PERES FILHO, EDSON MESSIAS CARDOSO, MARLY THURLER SOBRINHO, PAULO ROBERTO SILVA, ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA, GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, PEDRO LOPES FIGUEIRA, CARLOS EDUARDO, HELOISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017399-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO RIBEIRO DURSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

HELIO RIBEIRO DURSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão do auxílio acidente, em 11/12/2019, sob o nº 928387777.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a análise do pedido administrativo de concessão de auxílio acidente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, *caput*).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de auxílio acidente, em 11/12/2019, ainda sem conclusão (Id 38164877).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de revisão de benefício nº 928387777, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013693-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO VIEL PITON

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE MARTINI - SP300753

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ENRICO VIEL PITON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da agência 4125 da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua no ramo de vendas, tendo salário registrado em carteira no montante de R\$ 24.000,00, além de parcela de remuneração variável, paga em 30 dias após a entrega do produto ao comprador.

Afirma, ainda, que, no mês de julho de 2020, recebeu a quantia de R\$ 19.118,78 a título de remuneração fixa, sendo que a verba equivalente às comissões de vendas restou prejudicada, pois, em razão do estado de calamidade pública, negociações em andamento foram canceladas ou suspensas.

Alega que, em razão de fatos desencadeados pela pandemia, houve um incremento de gastos da ordem de 60% no mês de junho.

Alega, também, que possui saldo em conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 93.477,63, contudo, seu pedido de levantamento foi negado, na data de 20/05/2020, sob o argumento de que a situação de pandemia não se enquadra na hipótese de desastre natural prevista em lei.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 36209454.

A liminar foi negada (Id 36230629).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33486129). Nestas, em preliminares, arguiu ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pelo impetrante. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 37613015.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 38015689).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF. Embora o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 permita o saque dos recursos do FGTS, limita o valor a ser sacado a R\$ 1.045,00, além de submeter o interessado a cronograma e critérios de levantamento a serem estabelecidos pela própria CEF. Permanece, portanto, o interesse processual da impetrante.

A preliminar de inadequação da via eleita por falta de comprovação do direito líquido e certo alegado confunde-se como mérito e comele será analisado.

Passo à análise do mérito.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O impetrante, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e, conforme alega, seu prejuízo se resume à parcela variável de seus rendimentos mensais. Ele não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

*“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*



§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

O valor que o impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023687-95.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013693-76.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO VIEL PITON

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE MARTINI - SP300753

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ENRICO VIEL PITON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da agência 4125 da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua no ramo de vendas, tendo salário registrado em carteira no montante de R\$ 24.000,00, além de parcela de remuneração variável, paga em 30 dias após a entrega do produto ao comprador.

Afirma, ainda, que, no mês de julho de 2020, recebeu a quantia de R\$ 19.118,78 a título de remuneração fixa, sendo que a verba equivalente às comissões de vendas restou prejudicada, pois, em razão do estado de calamidade pública, negociações em andamento foram canceladas ou suspensas.

Alega que, em razão de fatos desencadeados pela pandemia, houve um incremento de gastos da ordem de 60% no mês de junho.

Alega, também, que possui saldo em conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 93.477,63, contudo, seu pedido de levantamento foi negado, na data de 20/05/2020, sob o argumento de que a situação de pandemia não se enquadra na hipótese de desastre natural prevista em lei.

Sustenta ter direito de sacar o valor depositado em sua conta vinculada, em razão do estado de calamidade pública.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizado o saque da totalidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 36209454.

A liminar foi negada (Id 36230629).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33486129). Nestas, em preliminares, arguiu ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para saque dos valores depositados na conta do FGTS nos termos pretendidos pelo impetrante. Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 37613015.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 38015689).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF. Embora o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 permita o saque dos recursos do FGTS, limita o valor a ser sacado a R\$ 1.045,00, além de submeter o interessado a cronograma e critérios de levantamento a serem estabelecidos pela própria CEF. Permanece, portanto, o interesse processual da impetrante.

A preliminar de inadequação da via eleita por falta de comprovação do direito líquido e certo alegado confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo à análise do mérito.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O impetrante, conforme documentos acostados aos autos, está empregado e, conforme alega, seu prejuízo se resume à parcela variável de seus rendimentos mensais. Ele não comprovou preencher nenhum das hipóteses de levantamento do FGTS.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

Tal inciso foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04.

Trata-se de previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais, definidos no artigo 2º do referido decreto (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens).

Apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural, tal como acima elencado.

Ademais, a liberação dos saldo de contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares do país teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Assim, foi editada a MP 946/2020 que autorizou o saque da conta vinculada ao FGTS até o limite de R\$ 1.045,00, nos seguintes termos:

*“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador:*

*§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:*

*I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e*

*II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.*

*§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.*

*§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.*

*§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.*

*§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”*

O valor que o impetrante pretende sacar está acima do valor previsto no referido texto normativo.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023687-95.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**2ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014467-39.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

#### Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19,

#### DECIDO.

A denúncia foi oferecida em 24/05/2013 (fl. 134).

Após sucessivas tentativas, a corré PATRICIA não foi encontrada para ser citada. Apenas em 15/04/2015, foi **citada por hora certa**, na medida em que o oficial de justiça logrou êxito em confirmar que a acusada residia na Rua Engenheiro Niepce da Silva, n. 290, Curitiba-PR, tendo consignado que entregou a contrafô à mãe da corré que: "chegou a falar com a filha por telefone na minha frente. Na portaria, informaram que a demandada estava em casa, mas não atendeu o telefone, razão pela qual procedi à citação por hora certa" (fl. 278 - sublinhei).

Apresentada resposta à acusação, o recebimento da denúncia foi ratificado pelo Juízo e foi determinada a expedição de carta precatória para Curitiba-PR para o interrogatório da acusada (fls. 330/331), tendo sido designado o dia 04/06/2019 para a realização de videoconferência (fl. 346). Porém, novamente, a acusada não foi encontrada, tendo o porteiro notificado que se mudara recentemente (fl. 355).

A defesa foi intimada a apresentar o endereço atualizado da corré PATRICIA sob pena de revelia (fl. 356), tendo o defensor informado ao Juízo o endereço atualizado da acusada, residente na cidade de Cajati/SP. Diante disso foi determinado o recolhimento da deprecata expedida para a Subseção de Curitiba-PR (fl. 359) e, ato contínuo, expedida outra para o novel endereço sujeito à jurisdição da Comarca de Jacupiranga/SP, sendo certo que essa última foi devolvida ante a não localização da ré. Consignou o oficial de justiça que: "deixei de intimar a ré PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA, por não a haver encontrado, tendo sido informado por vizinhos que ela não tem sido vista no local e estaria residindo na cidade de Curitiba/PR" (fl. 378).

Decretada a revelia da acusada PATRICIA (fl. 382), o MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP.

Apenas quando intimada na fase do artigo 402 do CPP, a acusada PATRICIA peticionou alegando que reside no endereço informado de Cajati/SP e que "não sabe informar porque não foi localizada" (fl. 432).

Em homenagem ao princípio da ampla defesa foi **redesignada audiência** para interrogatório da acusada (fl. 433), diante da ratificação do endereço anteriormente fornecido (Av. Fernando Costa, 233, apartamento 02, Centro, Cajati - SP), a qual não foi realizada por conta da pandemia.

Resta evidente, pois, que a acusada PATRICIA se ocultou para não ser citada em Curitiba/PR e, agora, novamente, oculta-se em Cajati/SP para não ser intimada para seu interrogatório, apesar de manifestar no autos interesse em ser interrogada. Isso porque a alegação de que o portão que dá acesso à rua se encontra sempre fechado por questões de segurança (fl. 432) é descabida, já que o oficial de justiça encontrou o local informado no mandado e conversou com vizinhos, não tendo logrado êxito em encontrar a **acusada PATRICIA, como ocorreu em todas as tentativas anteriores de citação/intimação nestes autos, tanto em Curitiba/PR quanto em Cajati/SP.**

Nesse contexto, para que não se alegue violação à ampla defesa, designo, por derradeiro, **interrogatório virtual** da acusada PATRICIA CONSUELO FLEMING para o **dia 17 de setembro de 2020, às 15h00min.**

Além disso, considerando que não há na legislação processual penal previsão de intimação pessoal do réu para o interrogatório, consigno que a intimação da corré PATRICIA se dará por meio de seu advogado regularmente constituído e que caso apresentado qualquer entrave à realização da audiência, tal atitude será interpretada como exercício do direito ao silêncio, sendo as partes intimadas para fins do disposto no artigo 402 do CPP.

A ré deverá ser cientificada de que deverá seguir os procedimentos a seguir enumerados, de modo a ingressar na audiência por meio virtual:

- 1) Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
- 2) Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
- 3) Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
- 4) Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";

5) A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;

6) Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

A ré deverá, ainda, ser cientificada de que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência, devendo informar ao oficial de justiça telefone para contato e encaminhar sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [crimin-se02@trf3.jus.br](mailto:crimin-se02@trf3.jus.br).

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se e Cumpra-se, expedindo o necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**  
Juíza Federal Substituta  
(Documento assinado digitalmente)

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5003857-30.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: REOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, REOURCE AMERICANA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

#### DESPACHO

#### VISTOS.

Preliminarmente, intimem-se os subscritores da petição ID n.º 38063101 para que regularizem a procuração, com a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, em especial, que demonstrem os poderes de representação da outorgante.

Com a resposta, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**  
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010207-32.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DE CARVALHO GICO

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, designo o dia **28 de janeiro de 2021, às 16h30min** para a **audiência de interrogatório** do acusado **JOSÉ DE CARVALHO GICO**.

**Informe a defesa se o endereço do réu permanece o mesmo, no prazo de cinco dias.**

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**  
Juíza Federal Substituta  
(Documento assinado digitalmente)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO, MARCELO CANTIERE, RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELO, EMERSON FREITAS SOARES

Advogado do(a) REU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320  
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430  
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430  
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo datas para a oitiva de testemunhas de defesa dos acusados:

Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa de Maria Julia (João Eduardo Dohmen Neto - ID [35066088](#) - fl. 259 PJe).

**Designo o dia 25 de março de 2021, às 14h30min** para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Julia, devendo ser ratificado o e-mail indicado anteriormente objetivando a disponibilização de link para acesso ao sistema de videoconferência, com relação a testemunha MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU, uma vez que a se encontra no exterior.

**Designo o dia 06 de abril de 2021, às 14h00min** para a oitiva das testemunhas comuns à defesa dos acusados Marcelo Cantiere, Ricardo De Oliveira Tarantello e Emerson Freitas Soares.

**Designo o dia 19 de maio de 2021, às 14h00min** para o interrogatório dos acusados.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**  
Juíza Federal Substituta  
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013925-37.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO, MARCELO CANTIERE, RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELO, EMERSON FREITAS SOARES

Advogado do(a) REU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320  
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430  
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430  
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo datas para a oitiva de testemunhas de defesa dos acusados:

Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa de Maria Julia (João Eduardo Dohmen Neto - ID [35066088](#) - fl. 259 PJe).

**Designo o dia 25 de março de 2021, às 14h30min** para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Julia, devendo ser ratificado o e-mail indicado anteriormente objetivando a disponibilização de link para acesso ao sistema de videoconferência, com relação a testemunha MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU, uma vez que a se encontra no exterior.

**Designo o dia 06 de abril de 2021, às 14h00min** para a oitiva das testemunhas comuns à defesa dos acusados Marcelo Cantiere, Ricardo De Oliveira Tarantello e Emerson Freitas Soares.

**Designo o dia 19 de maio de 2021, às 14h00min** para o interrogatório dos acusados.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**  
Juíza Federal Substituta  
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013925-37.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO, MARCELO CANTIERE, RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELO, EMERSON FREITAS SOARES

Advogado do(a) REU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320  
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430  
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430  
Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo datas para a oitiva de testemunhas de defesa dos acusados:

Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa de Maria Julia (João Eduardo Dohmen Neto - ID [35066088](#) - fl. 259 PJe).

**Designo o dia 25 de março de 2021, às 14h30min** para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Julia, devendo ser ratificado o e-mail indicado anteriormente objetivando a disponibilização de link para acesso ao sistema de videoconferência, com relação a testemunha MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU, uma vez que a se encontra no exterior.

**Designo o dia 06 de abril de 2021, às 14h00min** para a oitiva das testemunhas comuns à defesa dos acusados Marcelo Cantiere, Ricardo De Oliveira Tarantello e Emerson Freitas Soares.

**Designo o dia 19 de maio de 2021, às 14h00min** para o interrogatório dos acusados.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**  
Juíza Federal Substituta  
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013925-37.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO, MARCELO CANTIERE, RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELO, EMERSON FREITAS SOARES

Advogado do(a) REU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430

Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430

Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo datas para a oitiva de testemunhas de defesa dos acusados:

Homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa de Maria Julia (João Eduardo Dohmen Neto - ID [35066088](#) - fl. 259 PJe).

**Designo o dia 25 de março de 2021, às 14h30min** para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Maria Julia, devendo ser ratificado o e-mail indicado anteriormente objetivando a disponibilização de link para acesso ao sistema de videoconferência, com relação a testemunha MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU, uma vez que a se encontra no exterior.

**Designo o dia 06 de abril de 2021, às 14h00min** para a oitiva das testemunhas comuns à defesa dos acusados Marcelo Cantiere, Ricardo De Oliveira Tarantello e Emerson Freitas Soares.

**Designo o dia 19 de maio de 2021, às 14h00min** para o interrogatório dos acusados.

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**  
Juíza Federal Substituta  
(Documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010207-32.2014.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DE CARVALHO GICO

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786

#### DES PACHO

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências ocorridas neste Juízo Criminal Federal como medida decorrente da situação de emergência em saúde pública de repercussão internacional - Pandemia, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo o dia **28 de janeiro de 2021, às 16h30min** para a **audiência de interrogatório** do acusado **JOSÉ DE CARVALHO GICO**.

**Informe a defesa se o endereço do réu permanece o mesmo, no prazo de cinco dias.**

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000197-62.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WILSON ALAMINO ALVAREZ

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

**DECISÃO**

A defesa de WILSON ALAMINO ALVARES requer, em seus memoriais, a remessa dos autos ao órgão superior de revisão do MPF, diante de seu inconformismo com o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ao réu.

Este Juízo reputou justificada a ausência de propositura de ANPP em relação ao réu em razão de seus antecedentes, conforme Termo de Audiência que consta dos autos.

Contudo, tendo a defesa demonstrado inconformismo, pleiteando expressamente a aplicação do parágrafo 14 do artigo 28-A, extraia-se cópia virtual integral dos presentes autos e remeta-se-a à Câmara Revisional do Ministério Público Federal, consignando-se no ofício que se trata de processo concluso para prolação de sentença.

Após, tendo em vista que eventuais negociações pelas partes não obstam o prosseguimento da ação penal, voltemestes autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003183-11.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO PORCINO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

Advogado do(a) REU: FABIANA DA SILVA SENA VIANA - SP435723

**DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ante o oferecimento de ANPP pelo Ministério Público Federal (ID 34244006 – fl. 148), bem como da petição da defesa de ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA (ID 36946592), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes celebrem acordo, informando este Juízo para eventual homologação, no mesmo prazo.

Na ausência de notícia sobre eventual acordo, prossiga-se a ação, com a vista à defesa do réu ROGÉRIO PORCINO DOS SANTOS para apresentação dos memoriais defensivos, no prazo legal.

Intímem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009071-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, JULIANA AMORIM LEME, WILSON TEIXEIRA  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LAIS SOUZA PAPINI

Advogados do(a) REU: MARCELO PEGORARO - SP136661, ANTONIO CARLOS RINALDI - SP140063

## SENTENÇA

### Vistos.

NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, JULIANA AMORIM LEME, CHRISTIAN ZIDAN BARONE, WILSON TEIXEIRA E LAÍS TEIXEIRA DE SOUZA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, e parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo consta da inicial, os denunciados obtiveram vantagem indevida em detrimento do INSS, induzindo a autarquia federal em erro, mediante meio fraudulento, no período de maio de 2007 a janeiro de 2012, totalizando prejuízo na ordem de R\$ 27.307,44 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Narra o órgão ministerial que o benefício assistencial de amparo ao idoso nº 88/570.417.992-0, de titularidade de Vitória Todaro Caberlin, protocolado no dia 16 de março de 2007, foi concedido, na mesma data, mediante uso de documentos falsos referentes à sua situação econômica – indicando que vivia sozinha e não possuía renda – e ao seu endereço.

Afirma que a beneficiária teria recebido indicação de que NAZARETH providenciava protocolos de pedidos de benefícios previdenciários, procurando-a, então, para entregar-lhe os documentos solicitados e pagando-lhe os valores acordados em quatro parcelas.

Destaca que, realizada perícia, constatou-se que os documentos acostados ao pedido de benefício foram preenchidos, além de NAZARETH, por JULIANA e LAÍS.

Quanto ao comprovante de endereço adunado, o qual, segundo investigação, não corresponde à realidade, teria sido assinado por WILSON, além de terem sido juntados ao procedimento de concessão do benefício cópias de seus documentos pessoais.

Frisa que CHRISTIAN, então servidor do INSS, teria sido o responsável pela concessão do benefício fraudulento, tendo deixado, segundo o Ministério Público Federal, de observar falhas evidentes na documentação apresentada, em flagrante conluio com outros denunciados.

Este Juízo, especificamente quanto a LAÍS, concluiu que ela, que assinou como testemunha os documentos de fls. 19 e 23, teria agido de tal maneira, conforme declarado em fase policial, atendendo a pedido de sua genitora, NAZARETH, a quem depositava confiança. Rejeitou, então, a denúncia em relação a ela, recebendo-a, em 04 de setembro de 2018, quanto aos demais (fls. 19/23 do ID 33968074).

A defesa constituída do acusado WILSON apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual afirmou que o acusado não cometeu qualquer crime e que não há prova de sua participação no fato descrito na exordial. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial (fls. 79/82 do ID 33968074).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos acusados JULIANA, CHRISTIAN e NAZARETH, apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fls. 85/86, 88/89 e 91/93 do ID 33968074).

Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução (fls. 96/98 do ID 33968074).

Em audiência realizada no dia 08 de outubro de 2019, foram ouvidas as testemunhas Márcia Aparecida Gusakuma Conidi, Marcos Teruki Komeno, Vitória Todaro Caberlin, Rosana Maria Alcazar, Raquel Caberlin da Silva e Márcio Santos Meirelle. Ato contínuo, foi realizado o interrogatório dos réus CHRISTIAN, JULIANA e WILSON. Ausente a ré NAZARETH, cuja defesa informou problemas de saúde com seu filho, foi concedido prazo para comprovação da alegação (fls. 154/163 do ID 33968074).

Em 26 de novembro de 2019, foi realizada audiência para interrogatório de NAZARETH (fls. 186/188 do ID 33968074).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de JULIANA, CHRISTIAN e NAZARETH. Quanto a WILSON, afirmou que a instrução processual penal demonstrou que não teve qualquer participação nos fatos delituosos ora julgados, pugrando por sua absolvição (fls. 190/204 do ID 33968074).

Em alegações finais, a defesa constituída de WILSON requereu a absolvição do réu por ausência de provas de sua participação no delito (fls. 205/208 do ID 33968074).

JULIANA, por meio da Defensoria Pública da União, afirmou que não possuía conhecimento das condições pessoais da Senhora Vitória, uma vez que sua participação na concessão do benefício se resumiu a realizar o protocolo do requerimento e documentos que lhe foram fornecidos já preenchidos. Explicou que prestava o serviço de realização de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários para vários despachantes e advogados, pois, com arrimo em decisão judicial, não precisava realizar o agendamento prévio exigido pelo INSS, muitas vezes com meses de antecedência. Na hipótese, sustentou que o protocolo foi feito a pedido da corré NAZARETH. Afirmou sua boa-fé e que sequer se valeu de qualquer artifício visando a ocultar sua atuação como procuradora. Pleiteou por sua absolvição e condenação da acusada NAZARETH em honorários em favor da Defensoria Pública da União. Na hipótese de condenação, requereu a fixação a pena em seu mínimo legal (fls. 04/13 do ID 33991376).

A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de CHRISTIAN onde sustentou a ausência de provas quanto ao dolo do corréu. Aduziu, para tanto, que ele atuou na análise do benefício objeto dos autos em razão de uma divisão de atribuições determinada pela própria chefia da APS Vila Prudente, e não por apresentar qualquer vínculo com a corré JULIANA. Disse, ainda, que o réu agiu em conformidade com as orientações a ele transmitidas, requerendo, ao final, sua absolvição. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pleiteou pela aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 16/27 do ID 33991376).

Também a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de NAZARETH. Pretendeu demonstrar, em síntese, falta de dolo da ré, uma vez que se limitava a preencher formulários com as informações que lhe eram transmitidas pelos beneficiários. Aduziu, ainda, a ausência de provas que comprovem participação de NAZARETH nas fraudes denunciadas, pugrando por sua absolvição. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal (fls. 30/41 do ID 33991376).

Determinada a manifestação das partes sobre eventual acordo de não persecução penal (fl. 43 do ID 33991376), o MPF e a ré JULIANA posicionaram-se de forma contrária; NAZARETH, CHRISTIAN e WILSON nada requereram.

A seguir, os autos vieram à conclusão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

### I – DO MÉRITO

Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, *verbis*:



“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

#### i. Da materialidade

A materialidade encontra-se comprovada.

O benefício assistencial NB 88/570.417.992-0, titularizado por Vitória Todaro Caberlin e pago no período de maio de 2007 a janeiro de 2012, foi instruído com declaração sobre composição do grupo e renda familiar com a informação de que a Senhora Vitória estava separada de fato de seu marido, Nildo Caberlin, vivendo sozinha e sem possuir qualquer tipo de rendimentos para o seu sustento. Constatou o requerimento, ainda, que a beneficiária residiria na Rua Macachás, nº 626, Vila Nair, São Paulo.

No entanto, após procedimento administrativo perante o INSS, constatou-se que a Senhora Vitória nunca havia se separado de seu marido, titular de aposentadoria por invalidez; e que residia, em verdade, Rua Carlos Gonçalves, nº 292, Jardim Monções, Santo André, conforme, inclusive, termo de declarações da própria beneficiária apresentado à autarquia previdenciária e à autoridade policial (fs. 64/65 e 225 do ID 33989693).

Destaco que a fraude ora julgada causou ao INSS prejuízo na ordem de 27.307,44 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), pelo pagamento do benefício de 08 de maio de 2007 a 26 de janeiro de 2012, conforme Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente (fs. 71/73 do ID 33989693).

Resta devidamente comprovada, desta maneira, a materialidade do crime de estelionato em detrimento do INSS.

#### ii. Da autoria

No que concerne, por sua vez, à autoria delitiva, a prova dos autos não deixa dúvidas quanto à participação de NAZARETH na fraude perpetrada em prejuízo à autarquia previdenciária.

Sobre os fatos, NAZARETH disse, na fase de investigação:

“(…) com relação a VITÓRIA TODARO CABERLIN, cuja fotografia encontra-se às fs. 21 e 48, informa que não se recorda de tal pessoa; QUE também não conhece RAQUEL CABERLIN, cuja fotografia se vê por cópia as fs. 49; QUE, da mesma forma, assevera que não conhece a pessoa de WILSON TEIXEIRA, cuja fotografia vê por cópia as fs. 25; QUE, no entanto, tendo acesso aos documentos de fs. 11, 12, 16/20 e 23, afirma que preencheu tais documentos, exceto o campo inerente ao procurador de fs. 12, o qual foi preenchido pela advogada JULIANA; QUE como já se reportou nos vários IPLs que encontra-se envolvida, em regra a interrogada cobrava os três primeiros benefícios a título de honorários; QUE as testemunhas de fs. 19 e 23 tratam-se da própria interrogada e de sua filha LAIS TEIXEIRA DE SOUZA, a qual lançou a sua assinatura atendendo pedido da interrogada; QUE a interrogada já forneceu padrões gráficos em outros IPLs em curso nesta Especializada; QUE com relação as declarações de VITÓRIA TODARO CABERLIN, as fs. 44/45, informa que a mesma não relata a verdade, posto que, ao dizer que não sabe escrever seu nome, se contradiz ao se observar que lançou a sua assinatura no seu RG por cópia as fs. 21; QUE também não corresponde à verdade ao declarar que a interrogada se disse advogada (...)” (fs. 234/235 do ID 33989693).

Ouvida pelo Juízo, disse que não se recorda da Sra. Vitória. Após ser instada a analisar os documentos que instruíram o requerimento administrativo, admitiu que foi ela quem os preencheu. Reconheceu que trabalhava preenchendo requerimentos de benefícios previdenciários, mas baseando-se sempre no que lhe era dito pelo titular. Trabalhou como intermediária desses benefícios entre 2006 e 2007, repassando a documentação de seus clientes para protocolo por parte da advogada JULIANA, detentora de liminar em mandado de segurança, que lhe permitia realizar protocolos sem prévio agendamento. Afirmo possuir conhecimento mínimo sobre os requisitos dos benefícios. Negou conhecer CHRISTIAN e desmentiu a afirmação feita pela Sra. Vitória, segundo a qual ela se apresentava como advogada “DRA. NAZARETH”. Relatou, ainda, que era de conhecimento comum de que era necessária a separação de fato do cônjuge para recebimento do benefício. As declarações de endereço eram escritas de acordo com as informações passadas pelas pessoas, mesmo que a Sra. Vitória tenha, em interrogatório, afirmado nunca ter residido no endereço constante da documentação enviada à autarquia. Disse que cobrava o valor de uma parcela e o pagamento era retirado na residência da beneficiária. Afirmo que conheceu JULIANA em uma agência do INSS, na qual marcava fila para advogados, sob pagamento de R\$ 20,00, em uma época de desemprego.

Vitória foi apontada pela beneficiária do LOAS, e NAZARETH como a responsável por sua intermediação. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento tomado junto ao INSS:

“(…) em atendimento ao nosso Ofício nº 694/2011, com objetivo de se inteirar sobre os fatos objeto do processo 35366.002751/2007-81, ocasião em que, após tomar conhecimento da revisão referente ao seu amparo assistencial - LOAS - NB 88/570.417.992-0, principalmente que para a concessão do mesmo constam vários documentos informando que a declarante seria separada de fato do seu esposo, Sr. Nildo Caberlin, bem como que seu endereço residencial seria na rua Macachás, 626, Vila Nair, São Paulo e que, considerando que a realidade da situação da declarante não coadunava com tais informações, solicito a título de defesa, ficassem registrados os seguintes esclarecimentos: que, nunca se separou do seu marido, Nildo Caberlin, ambos vivendo juntos no endereço na rua Carlos Gonçalves, 292; que, por intermédio de vizinhas, tomou conhecimento da pessoa de Nazareth Teixeira, a qual se apresentava como sendo advogada e lhe informou que, como idosa, tinha direito a receber benefício do INSS; que esse benefício lhe seria pago até que, porventura, seu esposo falecesse e, assim, teria que optar entre o mesmo ou uma pensão por morte; que, acreditando nas informações que lhe foram transmitidas, entregou seus documentos a Nazareth; que, não reconhece as assinaturas constantes dos documentos apresentados para instrução do pedido do amparo no INSS como sendo suas, na medida que a declarante não é alfabetizada, não sabendo escrever seu nome; que, quando teve notícia do deferimento do seu pedido, foi dado à declarante a opção de fazer de duas formas o pagamento dos honorários da Nazareth: a vista, no valor de R\$ 1.200,00 em 4 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 550,00 e as demais no valor de R\$ 380,00; que, efetuou os pagamentos parcelados e os mesmos eram depositados na conta corrente 01002696-6, Agência 0244 do banco Banespa, conforme comprova pelo documento que ora apresentado (...)” (fs. 64/65 do ID 33989693).

Neste mesmo sentido foram suas declarações perante o INSS:

“(…) a declarante confirma e ratifica as suas informações objeto do TERMO DE COMPARECIMENTO de fs. 44/45, prestadas ao INSS, em cuja oportunidade sua filha aqui presente também assinou; QUE sua filha RAQUEL CABERLIN não teve qualquer contato NAZARETH e só tomou conhecimento dos fatos objeto destes autos quando a declarante foi convocada pelo INSS; QUE o RG cuja cópia às fs. 21 é falso, posto que a declarante é analfabeta e sequer sabe assinar seu nome; QUE o seu RG verdadeiro encontra-se acostado por cópia às fs. 48; QUE o RG original da declarante foi entregue a NAZARETH, que depois o devolveu; QUE reafirma que a pessoa de NAZARETH TEIXEIRA se apresentou como advogada; QUE oferta aos autos os originais dos docs. de fs. 46 e 47, os quais foram deixados na caixa postal da residência da declarante; (...) QUE a declarante não conhece WILSON TEIXEIRA, cuja fotografia se vê às fs. 25; QUE nunca residiu no endereço de fs. 26; QUE a vizinha da declarante que lhe indicou NAZARETH faleceu há cerca de 04 anos; QUE defronte a pessoa de NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA, informa que a mesma se assemelha com NAZARETH que intermediou o seu benefício; QUE da mesma forma, se reporta com relação as fotografias de fs. 151” (fl. 225 do ID 33989693).

Em Juízo, disse que viu NAZARETH apenas uma vez por meio de uma falecida vizinha, titular do mesmo benefício, cujo nome era Carmen. A advogada disse que ela teria direito a receber valores do INSS. Apesar de descrente desse direito, entregou seus documentos a NAZARETH, a qual os devolveu alguns dias depois. Cerca de 4 meses após, ela entrou em contato, por meio da referida vizinha, dizendo que o benefício já estava disponível e que as quatro primeiras parcelas deveriam ser repassadas a ela. Ademais, afirmou que, na época, já era casada com Nildo, aposentado, residindo na mesma casa, e disse isso à advogada. Relatou que é analfabeta e não recebeu nada para ser assinado. Prosseguindo, disse que os quatro primeiros meses foram destinados a NAZARETH por meio de depósitos bancários na conta dela. A vizinha já havia falecido quando da cessação do benefício recebido. No tocante às assinaturas, afirmou que só utiliza a rogo, nem sequer sabe “desenhar” seu nome. Disse que sua filha nunca teve contato com a causidica. Outrossim, negou ter residido na Rua Macachás, 626, Vila Nair, São Paulo - SP. Além disso, negou conhecer Wilson Teixeira e afirmou que a declaração de que ela era residente no mesmo imóvel que ele é falsa. Ademais, disse que muitas pessoas da vizinhança conseguiram o mesmo tipo de benefício, os quais também foram cessados. Não conhece LAIS e se recorda de ter tirado apenas uma via do RG ao longo da vida. Não se lembra de ter “desenhado” seu nome no RG expedido em 1998. Negou conhecer JULIANA e CHRISTIAN. Por fim, realizou o reconhecimento fotográfico de NAZARETH.

A testemunha Raquel, filha da beneficiária do LOAS em questão, relatou que a Sra. Vitória lhe disse que a vizinha dela a apresentou a uma advogada, de nome NAZARETH, a qual afirmou que ela tinha direito de receber benefício do INSS e, para isso, requereu seus documentos pessoais. Raquel não chegou a conhecer a advogada pessoalmente. Relatou que acompanhou a Sra. Vitória ao posto da autarquia assim que foi recebida uma carta informando o problema como o benefício. Confirmou que sua mãe era casada e nunca se separou do cônjuge dela, que era aposentado. Disse que sua mãe é analfabeta, não sabendo escrever nem mesmo o próprio nome. Não sabe se existiram outros benefícios concedidos para as pessoas da vizinhança. Afirmo não conhecer nenhum dos corréus.

Nesse ponto, destaco que, segundo o laudo pericial nº 5571/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, partiram do punho de NAZARETH os seguintes manuscritos dos documentos que instruíram o requerimento do benefício:

“... os manuscritos de preenchimento presentes nos documentos de folhas 11, 16, 18, 19 e 20;

- os manuscritos "Vitória Rulero Caberlin", "Bris", "casada", "36.103.115.4", "232.489.598.60", "Do lar", "R. Macachás", "626", "VI. Nair, "São Paulo" e "São Paulo, 17-01-2007" presentes no documento de folha 12;
- os manuscritos "São Paulo" e "17.01.2007" presentes no documento de folha 17;
- os lançamentos em forma de assinatura apostos nos segundos campos "Testemunha" dos documentos de folhas 19 e 20" (fl. 24 do ID 33991378).

Ademais, diante dos depoimentos prestados, não há dúvidas de que foi NAZARETH quem cooptou a Senhora Vitória, sendo certo que esta afirmou nas três oportunidades em que prestou declarações que todas as tratativas foram feitas com NAZARETH, a quem relatou que convivia com seu marido, pagando-lhe, inclusive, pelos serviços que foram prestados.

Outrossim, não se mostra verossímil que a Senhora Vitória, como pretendeu demonstrar a corré NAZARETH, tenha mentido sobre o fato de viver com o marido se, chamada a prestar três depoimentos, em todos eles negou de forma veemente que houvesse dele se separado de fato, bem como afirmou desconhecer o endereço constante do requerimento administrativo.

Ademais, ainda que NAZARETH tenha pretendido transmitir a imagem de pessoa que pouco sabia sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial e que se limitava basicamente a preencher formulários com os dados passados pelos interessados, não se mostra minimamente crível que, na sua condição de intermediária de benefícios perante o INSS, tenha sido levada a engano pela idosa, pois a informação de coabitação é um dado que notoriamente impacta diretamente na procedência do pedido.

Destaco, ainda, que a própria NAZARETH, contradizendo-se, disse inicialmente, na fase policial, ter recebido três parcelas do benefício; em Juízo, apenas uma. A Senhora Vitória, por sua vez, afirmou ter pagado quatro parcelas. Verifico que qualquer desses valores se mostra, a toda evidência, desproporcional ao simples serviço, como alega a corré, de preenchimento de formulários.

Destarte, tenho por suficientemente comprovado que NAZARETH, atuando como intermediadora no pedido concessório de benefício assistencial de Vitória Todaro Caberlin, instruiu o requerimento concessório com documentos que veiculavam informações inverídicas e, com isso, induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, que, indevidamente, concedeu o benefício de prestação continuada NB 88/570.417.992-0.

Quanto à corré JULIANA, o Ministério Público Federal pretendeu demonstrar sua participação na fraude em razão de ter atuado como procuradora no procedimento de concessão do benefício assistencial em questão.

Com efeito, o Laudo Pericial de fls. 24/41 do ID 33991378, atestou que partiu do punho da corré JULIANA:

“- o manuscrito "16 03 07" e o lançamento em forma de assinatura presentes no requerimento do benefício;

- o lançamento em forma de assinatura aposto no campo "ASSINATURA DO PROCURADOR" e os manuscritos "Juliana Amorim Leme", "Brasileira", "Solteira", "25061964-07", "25138621807", "Advogada", "Conde do Pinhal 08 Centro" na procuração que instruiu o pedido junto ao INSS".

Intimada para prestar esclarecimentos perante a autoridade policial (fl. 61 do ID 33331318), JULIANA não compareceu à sede policial.

Interrogada pelo Juízo, JULIANA disse que não são verdadeiras as alegações contra ela formuladas. Explicou que, em 2005, obteve um mandado de segurança perante a Justiça Federal, razão pela qual conseguia, frequentemente, atendimento mais célere do que o usual. Certo dia, sustentou que foi abordada pelo irmão da NAZARETH, de nome Marcos Teixeira, que se dizia procurador do INSS, com uma proposta de trabalho consistente em protocolos perante o INSS e avisos de eventuais diligências. Depois dela, juntaram-se à equipe o filho de Marcos e a irmã dele, NAZARETH. Afirmou que, ao longo dos contratos, recebia uma prestação de benefício, caso concedido. Trabalhou com outras equipes, mas só teve esses problemas com a família Teixeira. Ressaltou que ela recebia os processos administrativos já devidamente instruídos e não fazia verificações profundas da documentação. Por fim, disse que não se recorda de Christian.

É certo que a Senhora Vitória, beneficiária do LOAS em questão, nas oportunidades em que foi ouvida, afirmou que todas as tratativas foram feitas com NAZARETH, negando, ainda, conhecer JULIANA.

A própria NAZARETH, em seu interrogatório, afirmou que repassava a documentação dos clientes por ela cooptados para protocolo por parte da advogada JULIANA.

Tenho, desta maneira, que a versão apresentada por JULIANA é plausível, inexistindo a certeza necessária ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Com efeito, é cediço que muitos advogados pleitearam judicialmente a possibilidade de protocolar, junto ao INSS, requerimentos administrativos de seus clientes sem limitação de quantidade por atendimento ou prévio agendamento, sendo certo que muitos deles utilizaram-se de tal prerrogativa para realizarem uma série de protocolos, sem maiores critérios, de requerimentos administrativos a pedido de terceiros, mediante paga de quantia ajustada entre eles.

Tal fato, ainda que não louvável, não permite afirmar a intenção de fraudar o INSS ou mesmo o conhecimento sobre a existência de informações inverídicas lançadas nos formulários protocolados.

Em sendo assim, em relação a JULIANA, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, sendo a absolvição medida que se impõe.

No que pertine, por sua vez, ao réu CHRISTIAN, consta dos autos que foi o servidor responsável pela concessão do benefício NB 88/570.417.992-0, de titularidade de Vitória Todaro Caberlin.

Ouvido pelo Juízo, CHRISTIAN disse ser falsa a imputação contra ele formulada. Afirmou que foi servidor do INSS de 2006 a 2012, quando foi demitido. Confirmou ter atuado na análise do benefício em questão, mas que, posteriormente, foram encontradas irregularidades, e, por isso, o procedimento foi encaminhado para o setor técnico responsável. Afirmou que o PAD a que foi submetido resultou em sua demissão, mas reputa que este se baseou exclusivamente em depoimento de outra servidora, de nome Joana, em delação premiada, com quem possuía desavença. Explicou que o procedimento para análise do LOAS consistia na verificação de documentos declaratórios e pesquisa nos sistemas Plenus e Cris sobre a renda do solicitante e composição do grupo familiar. Sustentou que, se a pessoa declarasse não conviver com o cônjuge beneficiário, era feita checagem dos endereços fornecidos e os cadastrados no sistema, para concessão ou denegação do pedido. Diligências externas aos endereços eram evitadas. Não soube precisar em quantos procedimentos feitos por ele foram encontradas irregularidades, mas disse que, por dia, ele trabalhava com, pelo menos, seis benefícios em seis horas de trabalho. Disse que a gerente da APS na qual trabalhava o destacou para atender exclusivamente advogados com liminar concedida em mandado de segurança para realização de protocolos sem agendamento. Acerca do processo administrativo da Senhora Vitória, entende que agiu de acordo com o que lhe fora transmitido.

A testemunha Rosana Maria Alcazar, chefe da APS Vila Prudente à época dos fatos, confirmou que designou CHRISTIAN e outra servidora, Joana, para atenderem exclusivamente os advogados detentores de medida liminar em mandado de segurança. Disse que a agência possuía poucos servidores e a demanda era muito grande. Por isso, para não atrapalhar o atendimento regular da agência, preferiu destacá-los para atuarem nessas situações específicas de mandado de segurança, já que era muito comum que os advogados fizessem protocolos de muitos benefícios no mesmo dia. A testemunha prosseguiu relatando que, em 2007, compareceu na agência um senhor comerciante de quarenta cartas recebidas em sua casa, mas destinadas a pessoas que não moravam lá e que ele sequer conhecia. Verificaram que se tratava de LOAS concedidos em diversas agências, dentre elas a da Vila Prudente. Em apuração interna, constatou que esse senhor era titular de aposentadoria e que à sua esposa já havia sido concedido o benefício assistencial, mas que o endereço informado quando do requerimento era de outra pessoa. Afirmou, quando disse a este senhor que a esposa não poderia receber o benefício em razão de ser titular de aposentadoria, que ele ficou nervoso e explicou que ela conseguiu o benefício por intermédio de um rapaz que passou na rua e foi indicado por terceiros. Disse que, então, foram separados os quarenta processos de concessão, levados ao Setor de Monitoramento de Benefícios e destacado o servidor Márcio Santos Meireles para fazer a análise de todos eles. Negou conhecer NAZARETH ou JULIANA, mas conhecia o nome desta última como uma das advogadas que possuíam liminar em mandado de segurança. Asseverou que diligências externas, via de regra, não eram realizadas e que em menos de 10% dos pedidos de LOAS eram realizadas diligências externas. Disse que a conduta profissional de Christian era excelente e não soube afirmar se ele possuía contato próximo com algum dos procuradores. Indagada, disse que os servidores do INSS não receberam treinamento específico para identificar irregularidades nas documentações, mas, eventualmente, apareciam pessoas para sanar dúvidas e fazer esclarecimentos. Parte da remuneração dos servidores à época era decorrente da produtividade e os servidores tinham tempo limitado, menos de uma hora, para fazer as análises da documentação. Era feito confronto da documentação com informações constantes dos sistemas próprios da autarquia.

Ouvido pelo Juízo, Márcio Santos Meireles disse que foi direcionado para atuar no Setor de Análise de Benefícios com intuito de verificar a regularidade das concessões de determinados benefícios. Declarou não se recordar do benefício objeto da presente ação, mas que pessoas forneciam endereços divergentes como o objetivo de camuflar a convivência com o cônjuge beneficiário. Constatada irregularidade, o beneficiário era chamado a prestar esclarecimentos e apurar a irregularidade. Negou conhecer NAZARETH e JULIANA. Não soube informar se a APS Vila Prudente apresentava mais casos de irregularidades do que as demais unidades da região. Prosseguindo, disse que diligências externas não eram comumente realizadas. Explicou que os pedidos eram meramente declaratórios, por isso, providências para checagem eram raramente feitas. Acerca de Christian, relatou desconhecer qualquer aspecto negativo da conduta profissional do servidor.

Márcia Aparecida Gusukuma Conidi, por sua vez, disse ao Juízo que trabalhou com CHRISTIAN na APS Vila Prudente. Confirmou que ele recebeu, juntamente com Joana, a tarefa de atendimento dos advogados com mandado de segurança. Acerca dos procedimentos de análises dos pedidos de benefício de LOAS, disse que se tratava de benefício declaratório, sendo feita a checagem das informações trazidas pelas pessoas com constantes do sistema previdenciário. Diligências externas não eram usuais. Afirmou, ainda, que os servidores tinham cerca de 45 minutos para realizar as análises, ocorrendo, posteriormente, a diminuição desse período em vista da alta demanda do atendimento. Segundo ela, Christian era ótimo profissional e sua relação com as pessoas que protocolavam os pedidos era estritamente profissional.

É certo que as declarações prestadas por requerentes de benefícios previdenciários não gozam de presunção absoluta de veracidade. Na hipótese, foi constatada fraude no benefício concedido à Senhora Vitória em razão de ter sido instruído com falsa declaração de que residia sozinha, não mais convivendo com o marido, bem como a indicação de endereço também falso.

O relatório final do PAD processado junto à autarquia previdenciária fez constar, especificamente sobre o benefício objeto da presente ação penal, que CHRISTIAN "não deu importância às incongruências que afloravam dos documentos, propiciando a concessão indevida do benefício". Tais incongruências, segundo consta do mesmo documento, seria o fato de que "os documentos apresentados foram autenticados na Cidade de Santo André/SP e São Caetano do Sul/SP, mesma região onde reside o marido da Senhora Vitória". Foi destacado, também, que o acusado teria, em um mesmo dia, habilitado quatro requerimentos intermediados pela mesma procuradora, ora corré JULIANA AMORIM LEME (fl. 17 do ID 35244095).

Ainda, segundo consta da decisão administrativa que culminou na aplicação a penalidade de demissão em desfavor de CHRISTIAN, o então servidor "não optou nem pela emissão de pesquisa externa, dada a dívida fundada, nem pelo indeferimento do pedido, dado as incoerências das informações prestadas pelos requerentes. Ao contrário, concedeu os benefícios sem qualquer exigência ou análise criteriosa dos documentos e informações trazidas, o que gerou a concessão indevida dos benefícios" (fls. 21/22 do ID 35244093).

Data maxima venia, não há que se falar que o fato das autenticações dos documentos terem sido realizadas nas cidades de Santo André e São Caetano do Sul, mesma região onde reside o marido da beneficiária, serem suficientes a levantar suspeita de fraude por parte do servidor, momento ao se considerar que se tratam de municípios com mais de setecentas mil e cento e sessenta mil pessoas, respectivamente, conforme pesquisa realizada na data de hoje (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santo-andre/panorama> e <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-caetano-do-sul/panorama>).

Acrescente-se que, conforme depoimento das testemunhas Márcia, Márcio e Rosana, a realização de diligências externas era excepcional e, mais que isso, segundo depoimento do corréu, havia a recomendação de ser evitada.

Alegação de que o acusado teria, em um mesmo dia, habilitado quatro requerimentos intermediados pela mesma procuradora, ora corré JULIANA AMORIM LEME, não depõe contra o mesmo, uma vez, conforme atestado pelas testemunhas ouvidas, a ele foi incumbida a tarefa de atender os advogados detentores de liminar em mandado de segurança, exatamente o caso de JULIANA. Em sendo assim, o fato de tê-la atendido por diversas vezes não permite concluir que possuísse qualquer vínculo para a realização de fraudes em conjunto.

Considerando, assim, que o delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido. Na hipótese, não estou comprovado que o acusado, na condição de servidor do INSS, agiu com intenção de favorecer-se, ou a qualquer outra pessoa, no procedimento de concessão de aposentadoria indevida. Em sendo assim, diante da insuficiência de provas a indicar a presença do elemento subjetivo específico do tipo, a absolvição de CHRISTIAN é medida que se impõe.

O corréu WILLIAN, residente na Rua Macachas, nº 626, Vila Nair, São Paulo, o mesmo declarado como sendo o da beneficiária, prestou depoimento por duas vezes perante a autoridade policial:

“QUE trabalha atualmente como autônomo; QUE não conhece a pessoa de NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA; QUE mostrada a declaração de residência de fls. 20, a declarante nega que tenha assinado ou preenchido o documento; QUE não sabe o motivo pelo qual seu documento de identidade e endereço estar acostado aos autos; QUE nunca a senhora NAZARETH morou na Rua Macachas 626, bairro Vila Nair, CEP 4282000, São Paulo/SP, acrescentado que mora há mais de 30 (trinta) anos; QUE disse que desconhecia a fraude e não sabe o motivo pelo qual os seus documentos estarem no procedimento do INSS (...)” (fl. 41 do ID 33991377).

“QUE o reinquirido confirma e ratifica as suas declarações de fls.251; QUE a respeito do RG e do CPF acostado, por cópia, as fls.25, confirma que são seus, no entanto, jamais teve tais documentos extraviados ou perdidos; QUE da mesma forma afirma que o comprovante de endereço da Eletropaulo, acostado, por cópia, as fls.26 diz respeito ao endereço do reinquirido; QUE inobstante as autenticações de tais documentos terem sido feitas no OFICIAL DE RCPN DO 18º SUBT. IPIRANGA, no qual o reinquirido possui firma a mais de vinte anos, não se recorda de ter ido àquele cartório para efetuar tal procedimento; QUE oferta aos autos cópia do RG referenciado, assim como do renovado em 18/02/2008, em virtude da antiguidade do primeiro, que foi expedido em 08/01/1970; QUE conforme disse em suas declarações, requereu aposentadoria por tempo de serviço em final de 1991, a qual foi concedida em 1992; QUE o pedido de revisão declinado em suas declarações ocorreu no ano de 2009, sendo certo que a pessoa que teria intermediado, desapareceu, portanto, não sabe dizer se, efetivamente, houve o pedido de revisão, acreditando que não; QUE o reinquirido reafirma que não tem a menor ideia de como as cópias autenticadas dos seus documentos de fls.25/26, instruíram o benefício de VITÓRIA TODARO CABERLIN, pessoa que o reinquirido não conhece (...)” (fl. 58 do ID 33991377).

Em seu interrogatório perante o Juízo, novamente não soube explicar a razão pela qual seu endereço constava da declaração fornecida pela Sra. Vitória ao INSS. Disse que apenas teve ciência desse fato quando recebeu intimação para comparecimento da Polícia Federal. Não conhece nenhum dos corréus. Afirmando que reside há 35 anos em seu atual endereço. Ademais, explicou que, após o comparecimento na Polícia Federal, indagou sua esposa, Iria de Lourdes Marquezim, se ela havia usado o documento dele. A mulher respondeu que forneceu cópia de seus RG e CPF para mulher chamada NAZARETH, suposta advogada, que iria entrar com pedido perante a autarquia previdenciária. Não se recorda em qual ano isso ocorreu e disse que o benefício não foi concedido. Não reconheceu como sua a assinatura de fls. 13 dos autos.

Considerando os depoimentos do acusado, acrescido da prova pericial realizada nos autos atestou que a assinatura lançada na declaração de endereço não partiu do punho de WILSON (fl. 39 do ID 33991378), deve ele ser absolvido por ausência de provas suficientes à condenação.

Diante de todo o exposto, entendendo devidamente comprovada a autoria apenas em relação a NAZARETH.

#### i. Da dosimetria da pena

O delito em questão é apenado com reclusão, de uma a cinco anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser aplicada às acusadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoa simples, a Senhora Vitória, que facilmente acreditou na fraude empregada.

A culpabilidade deve ser valorada negativamente. Com efeito, a prova dos autos demonstrou que NAZARETH agiu de forma metódica e organizada, utilizando-se, inclusive, de terceira pessoa, a corré JULIANA, para protocolo do requerimento sem maiores entraves.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária, que gerou prejuízo no valor de R\$ 27.307,44 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 06 de fevereiro de 2012, conforme consta do documento de fls. 71/73 do ID 33989693.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, *caput*), e b) prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal, para:

a) **CONDENAR NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA** pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, com a aplicação da seguinte pena: i) pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, que substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, *caput*), e b) prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União; ii) à pena de **188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

**B) ABSOLVER JULIANA AMORIM LEME, CHRISTIAN ZAIDAN BARONE, WILSON TEIXEIRA** da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A ré NAZARETH poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 27.307,44 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários à Defensoria Pública da União, uma vez que sua atuação não deve ocorrer apenas nas hipóteses em que a situação econômica do réu o impede de suportar o pagamento de honorários advocatícios, mas também em face do dever estatal de garantir defesa técnica a todos os acusados que não tenham, por qualquer motivo, constituído defensor, a fim de equilibrar a relação processual penal. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART.304 C/C ART.297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL. FALSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 5. Caso em que a Defensoria Pública da União requereu a "concessão do benefício da gratuidade da justiça, com fulcro na Lei n. 1.060/1950, haja vista que o acusado não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios". 6. Os encargos para assistência jurídica gratuita são suportados pelo Estado, sendo que os custos de manutenção das Defensorias Públicas advêm de recursos públicos, e não do pagamento de honorários pelos particulares ao final da ação penal. Sua função, em sentido mais amplo, além da defesa dos mais necessitados, também é a de evitar excessos contra os que, por alguma razão, não possam se defender. Na espécie, sua nomeação se deu para assegurar ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo a DPU um de seus papéis institucionais, não se tratando de atuação atípica, razão esta que impede remuneração excedente ao que já recebe em seu orçamento. 7. Recurso parcialmente provido. (TRF1 – Apelação Criminal - <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00042234820124013900> - DJF1 08/06/2018)

Isenta de custas a acusada NAZARETH, uma vez que é beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome de NAZARETH no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002240-69.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o despacho do juízo deprecado (ID 38150321), no prazo 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013785-61.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER NUNES DA ROCHA, HELENO JOSE DA SILVA, FILADELFO CARLO SCAIRATO, REINALDO APARECIDO NUNES

Advogados do(a) REU: IVELSON SALOTTO - SP180458, RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

Advogado do(a) REU: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

Advogados do(a) REU: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486, IVELSON SALOTTO - SP180458

#### ATO ORDINATÓRIO

(Parte final do termo de audiência realizada em 26/08/2020)

...Pela MMª. Juíza foi dito:

...Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

**Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais...**

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004053-34.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM NERES DE JESUS SILVA, DOUGLAS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

Advogado do(a) REU: MARCOS RIBEIRO COSTA - SP211370

#### ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REMOTA REALIZADA EM 1º/09/2020)

"..Pela MMª. Juíza foi dito:

Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

**Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais..."**

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003144-14.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIN QIN

Advogado do(a) REU: DAVID CHIEN - SP317077

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LIN QIN qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 27 de março de 2018 (ID 33732016).

O réu não foi localizado para fins de citação, razão pela qual foi determinada a citação por edital, assim como a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP (ID 33732013, fl. 171).

Posteriormente o réu foi localizado e citado pessoalmente (fls. 390 e 395), tendo apresentado resposta à acusação no ID 370738 arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegou não estarem comprovadas a materialidade, autoria e dolo da denunciada.

**É o relatório**

**DECIDO.**

De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

Ademais, alega ser inepta a denúncia sob o argumento de que tal peça não menciona os detalhes da conduta da denunciada, como quais seriam os depósitos creditados em sua conta sem origem comprovada.

Todavia não merece prosperar a alegação. Isto porque estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo que a peça acusatória aponta com clareza a infração cometida e o liame entre esta e a conduta da ré.

Em que pese a defesa alegar que a denúncia não esclarece quais depósitos bancários teriam sido creditados na conta da denunciada, a peça acusatória faz referência ao procedimento fiscal, e as peças do inquérito nas quais estão descritos todos os depósitos de maneira detalhada.

Assim, o mero fato de a denúncia não transcrever todos os depósitos não é suficiente para alegar dificuldade da defesa, tendo em vista que todos os dados se encontram acostados nos autos no inquérito (ID 33733715), assim como nos apensos (IDs 33733980 e 33733981), inclusive o valor total da supressão dos tributos e data da constituição do débito (ID 33733715, fl. 122).

Aliás, consta dos autos que a acusada foi devidamente intimada no PAF nº 19515.004204.2010-28 para justificar sobre tais depósitos, e diante da não comprovação do pagamento dos tributos devidos pela investigada, o débito foi definitivamente constituído (ID 337333980, fls. 18/20).

Outrossim, cumpre mencionar que em que pese a defesa alegar que a folha 645, do apenso I não consta dos autos, o processo foi digitalizado, e por tal razão à referida numeração não corresponde com a constante na denúncia. Todavia, ressalto que o apenso I encontra-se digitalizado no ID 337333980 e ID 337333981, nos quais estão todas as páginas referidas na peça acusatória.

Destaco, ainda, que os argumentos de ausência de dolo e inocência, sob a alegação de que a acusada era apenas sócia da empresa, mas não responsável pelos fatos narrados na peça acusatória, não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e da próprio ré.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27/10/2020, às 15:30 horas, para realização do interrogatório da ré e de duas testemunhas de defesa, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Por fim, intime-se a defesa para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os telefones das testemunhas de defesa, assim como o telefone atualizado da ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0002885-83.1999.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUIZ CARLOS ALVES SANTOS

REU: CARLOS ROBERTO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CLARIVALDO SANTOS FREIRE - SP111760

**S E N T E N Ç A**

**TIPO "E"**

**A. RELATÓRIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/09/2020 478/1163**

Trata-se de denúncia oferecida inicialmente em desfavor de **CARLOS ROBERTO BATISTA DE SOUZA**, como incurso nas penas do art. 171, § 3º, c/c o artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9099/1995 pelo denunciado, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a ser cumprida pelo prazo de 02 (dois) anos, com o primeiro comparecimento a ser realizado em março de 2018, proposta esta aceita em audiência realizada em 01 de fevereiro de 2018 (fls. 08709 do ID 20977121).

No ID 38119843 o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado, em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.

É o relatório do necessário.

**Fundamento e decido.**

#### **B. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme verificado às fls. 266/275 do ID 34181323, o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.

Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade deste, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.900/95.

#### **C. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **CARLOS ROBERTO BATISTA DE SOUZA**, pela eventual prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.900/95.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos.**

**P.R.I.C.**

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Juíza Federal Substituta

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

### **5ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0003283-78.2009.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO

CONDENADO: FERNANDA MARIA CREPALDI

#### **DECISÃO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Fernanda Maria Crepaldi nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevedendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

Ante o exposto, abra-se vista à defesa de Fernanda para que apresente suas razões e, após, à acusação para que junte suas contrarrazões. Com as juntadas, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

Juíz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004653-21.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS SIMOES

Advogados do(a) REU: GIOVANNA FERRARI - SP397052, CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 479/1163

## ATO ORDINATÓRIO

"D E C I S Ã O Vistos. Em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público Federal e da defesa do réu JOSÉ CARLOS SIMÕES acerca da eventual possibilidade de acordo de não persecução penal, determino a suspensão e o posterior desmembramento do feito em relação a este acusado, para fins do Art. 28-A, §3º, do Código de Processo Penal Intime-se a defesa do réu para que decline nos autos os meios de contato do réu a fim de que o MPF possa contatá-lo para elaboração da proposta de acordo, sem prejuízo de que o contato seja realizado por meio dos advogados, cujos contatos constam da última petição juntada aos autos."

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

## DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documentos juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irsignação com a decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretária e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR



Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

## DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documentos juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irsignação com a decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

## DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documentos juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irsignação com a decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

**DES PACHO**

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documento juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irresignação com a decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

**DESPACHO**

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documento juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irrisignação coma decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

**DESPACHO**

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documento juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irrisignação coma decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

#### DES PACHO

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documento juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irresignação com a decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

#### DES PACHO

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documento juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irresignação com a decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

#### DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documento juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irrisignação com a decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

## DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documentos juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irsignação com a decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERTNAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

## DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, acerca da sentença ID 38122392, bem como dos documentos juntados no ID 38171473.
2. Acaso não haja irsignação com a decisão, nem apontamentos quanto à digitalização dos volumes, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Se forem apontadas correções, promova-as, imediatamente, a Secretaria e, após, conclua-se o feito para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009423-50.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSUE FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) REU: GERSON BELLANI - SP102202

**DECISÃO**

1. Intime-se a Defesa para que se manifeste sobre os termos da petição ID 38141433, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente, se possui interesse em eventual acordo de não persecução penal e se pretende confessar formalmente a prática delitiva.

2. Acaso a resposta seja positiva, dê-se vista ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.

3. Se, por outro lado, a Defesa manifestar desinteresse ou o prazo decorrer sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**7ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004124-36.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO FABIANI SOLIZ

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

**DESPACHO**

ID 38144183: Aguarde-se a audiência designada.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

**10ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005524-49.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO OTAVIANO DA SILVA, MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, GABRIEL STAURENGHI MURER - SP402678, STEPHANIE ALVES REIS - SP385073, PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ - SP299977, MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670  
Advogados do(a) REU: THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, GABRIEL STAURENGHI MURER - SP402678, STEPHANIE ALVES REIS - SP385073, PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ - SP299977, MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670

#### DESPACHO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37438851), determino o que segue:

1. Dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.
2. Quanto as folhas digitalizadas de cabeça para baixo, nada a prover, uma vez que poderão ser facilmente visualizadas mediante funções disponibilizadas pelo PJe.

Sem prejuízo, defiro o pedido da petição ID 34362988, página 154/155 (antigas fls. 647/648 dos autos físicos ora digitalizados). No mesmo prazo assinalado acima, intimem a defesa dos réus PAULO OTAVIANO DA SILVA e MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO para que apresentem memoriais, na forma do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, conforme já determinado na decisão ID 34362988, p. 158 (antiga fls. 650).

Com a apresentação dos memoriais, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002042-73.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO - SP228964

#### DESPACHO

1. Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37438131), dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.
  2. Solicite à 2ª Vara Criminal de Tatuí/SP, via correio eletrônico, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 53/2020, distribuída sob o nº 0002101-83.2020.8.26.0624, cuja finalidade é oitiva da testemunha do Juízo Antônio José de Albuquerque Brasil.
  3. Sem prejuízo, solicitem à Polícia Federal de Sorocaba/SP informações acerca da existência de cópia de segurança da mídia de ID 34666847, página 272 (antiga fls. 307 dos autos físicos).
- São Paulo, 1º de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000687-64.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YAACOV OHANA, SHLOMO HAIM JACOVI,

Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165  
Advogados do(a) REU: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165

#### DESPACHO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37438145), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

No mesmo prazo assinalado, ciência à defesa da juntada da mídia de fls. 674 (ID 36551914 e seguintes), conforme determinado na decisão de fls. 669 (ID 34364760, página 48).

Não havendo manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal



**DESPACHO**

1. Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 36939499), dê ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

2. Verifico que no ID 34564711, página 278 (antiga fls. 776 dos autos físicos digitalizados) foi determinado que a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP se pronunciasse acerca de eventual prevenção daquele Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual foi encaminhada àquela Vara cópia da denúncia e da respectiva decisão de recebimento, conforme ID 34564711, página 280 (antiga fls. 777).

Ocorre que, ao término do prazo solicitado, a Justiça Federal suspendeu o expediente presencial e os prazos processuais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020).

Em razão disso, e tendo em vista a informação ID 37969931, considerado que os autos da Ação Penal nº 0004305-35.2013.403.6181 encontram-se digitalizados e inseridos no sistema do PJe, solicite-se ao ilustre magistrado oficiante perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP o encaminhamento a este Juízo, se possível em até 15 (quinze) dias, de cópias da denúncia e da respectiva decisão de recebimento exarada naquele feito, de forma que este Juízo possa analisar eventual prevenção.

Este despacho servirá de ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico institucional.

3. Como o aporte dos documentos, vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529780-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIM COMERCIO REPRESENTACAO EXPORTACAO LTDA, ANTONIA PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DECISÃO**

Em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja juntada aos autos ora se determina, verifico que nos embargos à execução de nº 0020357-40.2012.403.6182 ocorreu transitou em julgado.

Cumpra-se a sentença de fl. 193/195, Id nº 26130750 (Vol. 4), procedendo-se à exclusão de ANTONIA PEREIRA MARTINS do polo passivo do presente feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Autorizo o levantamento do depósito de fls. 173/174, Id nº 26130750 (Vol. 4), em favor da Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se ANTONIA PEREIRA MARTINS, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta judicial vinculada ao presente feito, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Deixo de apreciar o pedido de Id nº 36269258, tendo em vista que não tem relação com o presente feito.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058428-34.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECCOES SABRE LTDA - ME, MYRIAN ROIZEN, JAIME ZULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARIANI SOLON - SP138141

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065935-60.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJAX COM ELETRONICA E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NISIA SALES CANUTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503667-98.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALFER GALPOES DE FERRO LTDA - ME, REINALDO RIBENBOIM

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado REINALDO, CPF 609.382.008-44, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivar nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

8- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

9- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551031-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CARLOS ROSSI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555760-04.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RM & SONS CARTOES E PRESENTES LTDA, ANTONIO AMOROSINO, ROBERTO NEYDE AMOROSINO

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado ROBERTO, CPF 010.593.788-68, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024109-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DANIELA XAVIER DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021700-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Id nº 3336964: Intime-se, por ora, a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000561-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MATOS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000701-31.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

## DECISÃO

Indefiro o pedido de extinção sem apreciação do mérito, uma vez que a execução se encontra devidamente instruída (ID 26978022).

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-75.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058330-24.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: MARIA DO SOCORRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Certifique-se a Exequirente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 36455916).

Tendo em vista a indicação de conta bancária para transferência (Id nº 36413102) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013846-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475



DECISÃO

Maniféste-se a Embargante sobre a petição de Id nº 36495051 e documentos anexos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004250-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MILENA ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO

Diante da informação de que o parcelamento administrativo ao qual aderiu a Executada se encontra regular, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de Id nº 31277748.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001792-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JESSON DE MOURA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015792-64.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057570-46.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DANILO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PRADO - SP163690

#### DECISÃO

O Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014920-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANYYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

#### DECISÃO

Prejudicado o pedido de Id nº 37608877, tendo em vista que o saldo resultante do bloqueio foi irrisório, tendo sido desbloqueado em cumprimento ao item 6 da decisão de Id nº 30613871.

Intime-se a Exequente acerca da referida decisão e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos em que determinado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052826-62.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INEB INDUSTRIA NACIONAL DE ELETRODEPOSICAO E BENEF LTDA, ROMEO AJAJ, RICARDO AJAJ, NORMA AJAJ, ESPÓLIO DE ROMEO AJAJ, ESPOLIO DE RICARDO AJAJ

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017895-15.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Diante da concordância da Exequente de firo o cancelamento da penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança 0006662-96.1997.4.03.6100.

Expeça-se o necessário para comunicar o juízo da 14ª Vara Federal Cível.

Intime-se o Executado para efetuar o endosso na apólice de segura apresentada, ematenção aos apontamentos indicados na petição de id 35972123.

Coma resposta voltem conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021875-33.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Intime-se a Executada para endossar a apólice de seguro oferecida nos autos da ação 5006626-76.2018.4.03.6182 para vinculá-la a esta Execução Fiscal, nos termos da decisão de id 35987906.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006409-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, LAURO PANISSA MARTINS, FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA, ARY SUDAN, TAMARANA METAIS LTDA, RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, MAXLOG - BATERIAS COMERCIO E LOGISTICALTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada em face de TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA - CNPJ: 78.588.142/0001-09, visando à cobrança de débitos referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). A fl. 246, Id nº 26437112 (Vol. 1), o feito foi redirecionado em relação aos sócios Lauro Panissa Martins - CPF: 006.732.939-04 e Joanna Maria Campinha Panissa - CPF: 917.863.399-00 na qualidade de responsáveis tributários.

Por força de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a inclusão de Fernando Campinha Panissa - CPF: 017.014.808-40, Antônio Carlos Campinha Panissa - CPF: 949.478.058-20, Ary Sudan - CPF: 043.755.809-68, Tamarana Metais LTDA - CNPJ: 00.367.910/0001-07, Rondopar Energia Acumulada LTDA - CNPJ: 76.466.929/0001-72 e Maxlog - Baterias Comércio e Logística LTDA. - CNPJ: 07.812.181/0001-08.

Analisando os autos, verifico que foi expedida a carta precatória nº 381/2018 para a penhora de bens dos coexecutados incluídos no polo passivo por força de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 158, Id nº 26437119, Vol. 4), a qual foi distribuída junto à 7ª Vara Federal de Londrina- PR como nº 5017984-52.2013.404.7001.

Na ocasião, foi penhorada a fração ideal pertencente ao coexecutado Antonio Carlos Campinha Panissa em relação ao imóvel de matrícula 32.133, do 3º Registro de Imóveis de Londrina- PR (fls. 163/165, Id nº 26437119, Vol. 4).

Posteriormente, foi expedida uma nova carta precatória, de nº 460/2018 (fl. 222, Id nº 26437119, Vol. 4), para a penhora da quota parte pertencente ao coexecutado Fernando Campinha Panissa em relação ao mesmo bem imóvel, a qual foi distribuída como número 5015032-27.2018.4.04.7001, também junto à 7ª Vara Federal de Londrina-PR (fl. 225, Id nº 26437119, Vol. 4), tendo o bem sido novamente penhorado, agora em relação à fração ideal pertencente a Fernando, conforme se verifica pela certidão de fl. 264, Id nº 26437119, Vol. 4.

Analisando a matrícula do bem imóvel em questão (fls. 196/205, Id nº 26437119, Vol. 4), verifica-se que dentre os coproprietários, apenas Antônio Carlos Campinha Panissa, Fernando Campinha Panissa e Ary Sudan estão incluídos no polo passivo da presente demanda.

Assim sendo, antes de responder aos esclarecimentos solicitados pelo juízo da 7ª Vara Federal de Londrina- PR (Id nº 36686863), tendo em vista que a fl. 214 do Id nº 26437119 (Vol. 4) foi requerida a penhora da fração ideal pertencente ao coexecutado Fernando Campinha Panissa, esclareça a Exequente por que a penhora não foi requerida sobre 100% do imóvel, nos termos do art. 843, CPC. Manifeste-se, ademais, sobre a informação de que coexecutado Ary Sudan também é coproprietário do imóvel em questão (fl. 196/205, Id nº 26437119, Vol. 4).

Em consulta ao sistema WebService, cuja tela segue para juntada aos autos, verifico que consta anotada na situação cadastral do coexecutado Antônio Carlos Campinha Panissa a informação "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO". Assim sendo, manifeste-se a Exequente.

Após, venhamos os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004010-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35653577: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2888709).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007600-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

ID 35707832: A Executada após Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Infirma, ainda, que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2887748).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003299-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através de publicação desta decisão, para depositar em juízo o valor integral do crédito em cobro no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora para fazê-lo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017110-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020219-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

DECISÃO

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007560-63.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: DEBORA FRAZAO DO COUTO DANTAS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026800-70.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCO TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO



Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005439-67.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 35974887: A Executada apresenta pedido de reconsideração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com os impactos causados em razão da pandemia do COVID-19, em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros.

Ressalta que não se trata de prorrogação do pagamento e sim da não substituição da garantia, uma vez que o débito se encontra garantido através de apólice emitida por Seguradora idônea, sendo assim, o depósito realizado neste momento ou após o julgamento da Apelação não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Requer a reconsideração da decisão para que seja postergado referido depósito em substituição da garantia existente nos autos, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia COVID-19, a fim de evitar maiores prejuízos à empresa Executada, que dispende de um valor considerável para que este permaneça retido nos autos até o trânsito em julgado da presente ação.

Ressalta a necessidade de apreciação do Pedido de efeito suspensivo pelo TRF3, para só então, determinar o prosseguimento da Execução, a fim de evitar despendimento de valores pela Executada no momento em questão.

A Exequente se manifestou contrária ao pedido, alegando que a pandemia da COVID 19 vem sendo utilizado como justificativa contra todo provimento jurisdicional indesejável (ID 36525765)

Decido.

A sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Conseqüentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2906671).

Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão do ID 34370888.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023029-86.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Em vista do retorno negativo do mandado expedido para a citação da empresa executada, intime-se a Exequirente a se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003226-76.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL VISION COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017780-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através de publicação desta decisão, para depositar em juízo o valor integral do crédito em cobro no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora para fazê-lo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006456-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL OFINO LTDA, ARCHAVIL MAMAS DONELIAN

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301, ELAINE GOMES CARDIA - SP89114

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DANIEL MERIZIO - SP424301, ELAINE GOMES CARDIA - SP89114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a questão preliminar suscitada em sede de contrarrazões à apelação, intime-se a Embargante a se manifestar nos termos da decisão de Id nº 35866493.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016430-03.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37792710).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-24.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA RASMUSSEN NAHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37793832).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37794567).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006492-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação do descumprimento do acordo de parcelamento, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0553025-32.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO VARELLA CHABASSUS, ARISTIDES BITTENCOURT

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008204-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO - ME, CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060024-91.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### DECISÃO

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001856-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para depositar em Juízo o valor integral do crédito no prazo de 15 dias.  
Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004856-85.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002536-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006496-86.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Intime-se a Executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente (id 36694974) no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento desta Execução.

Publique-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**



EXEQUENTE: METALURGICA PRECIMAX LTDA - ME, PAULO BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37794178).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE/01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4596

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001344-74.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-03.1999.403.6182 (1999.61.82.001752-5)) - DORIS KUSZKA (SP155050 - GENY GOMES LISBOA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do Auto de Penhora e Avaliação.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0527677-46.1996.403.6182** (96.0527677-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JORNAL PAULISTA LTDA X LUIXA OGAWA GANEM X TOMOMI OGAWA (SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Autos desarquivados.

Regularize o peticionário de fls. 35/37 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0546149-27.1998.403.6182** (98.0546149-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA (SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA (SP130922 - ALEX GOZZI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0008624-97.2000.403.6182** (2000.61.82.008624-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado O, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032737-18.2000.403.6182** (2000.61.82.032737-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO E SP149101 - MARCELO OBED E SP316219 - LUCAS REIS VERDEROSI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046511-76.2004.403.6182** (2004.61.82.046511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Diante da decretação da falência e em face da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Ficam identificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017933-69.2005.403.6182** (2005.61.82.017933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO DE AROUCHA(SP154068 - ROBERTO JOSE CARVALHO DA SILVA)

Antes da análise do pedido de fls. 151/157, intime-se o Executado para que se manifeste. no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de que o bem imóvel penhorado nestes autos não se trata do único de sua propriedade, conforme manifestação da Exequente e documentos de fl. 77/84.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057528-41.2006.403.6182** (2006.61.82.057528-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Cumpra-se o determinado na sentença retro, solicitando à CEF a transferência dos valores depositados nos autos (fls. 142/142) para conta indicada pela Executada às fls. 190.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003244-60.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LU CHING CHIH(SP045367 - EDGARD DE SOUZA LEMOS E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Autos desarquivados.

Regularize a petição de fl. 91 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado O, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004051-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Considerando a anotação de penhora no rosto destes autos conforme solicitação de fl. 337 e diante do trânsito em julgado cumpra-se a parte final da sentença de fl. 209 e solicite-se à CEF que transfira os valores da conta judicial de fl. 208 para uma conta vinculada aos autos 0041157-41.2002.4.03.6182, em tramitação na 13ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Comunique-se, por meio eletrônico, a 13ª Vara Fiscal.

Ciência à Executada do trânsito em julgado, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004464-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X MAURICIO MILNER X ARIE MILNER(SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA E SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Autos desarquivados.

Regularize o petição de fl. 232 sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado O, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012768-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/C LTDA(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 06/2020 (fl. 160), informando a suspensão da realização dos leilões, aguarde-se as redesignações, da qual serão cientificadas as partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041413-61.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivar-se, com baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060174-09.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista que o montante depositado é inferior ao valor do débito executado (R\$ 65.056,18 para 11/10/2019), Intime-se a Executada, através do advogado constituído nos autos, para pagar o débito remanescente, considerando o depósito já efetuado no feito (R\$ 18.587,26), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031847-20.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Aguardar-se, em arquivo, o trânsito em julgado dos embargos à execução, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035107-08.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERMANO DA SILVA MENDONCA (SP328936 - AUGUSTO CESAR BONATO E SP425741 - DEBORA CRISTINA BONATO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já certificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005241-18.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI (SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Massa Falida após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029465-20.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STEV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029679-11.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE SILVANO DOS SANTOS (SP401183 - DANIELA SOUZA DE CARVALHO)

O executado alega que o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD recaiu em conta poupança, bem como sobre importâncias recebidas a título de salário, sustenta também a nulidade da constrição, diante do acordo de parcelamento do débito que se encontra vigente.

Em que pese a argumentação da devedora, não há nos autos qualquer documento comprobatório da impenhorabilidade dos valores.

No tocante ao parcelamento do débito, verifico que foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos nem a conversão de valores. E eventual pedido nesse sentido somente será acolhido após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. E outra, o parcelamento administrativo do débito não é causa ensejadora da extinção do feito. Assim, pelo menos por força do parcelamento, não há motivo para o levantamento dos valores, nem mesmo extinção do feito.

Quanto as demais alegações, é de se constatar que o executado não juntou aos autos extrato da conta corrente que sofreu o bloqueio, que demonstre ser o montante bloqueado parcela de seu salário, nem tampouco traz

documento que possibilite identificar que parte do bloqueio se deu em conta poupança.

Assim, indefiro, por ora, o levantamento requerido e concedo o prazo de 3 (três) dias para que o executado traga aos autos extrato da conta sobre a qual recaiu o bloqueio, especificamente do mês que correu o bloqueio e o anterior.

Com a manifestação, voltemos autos imediatamente conclusos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Não havendo manifestação do Executado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Ficam certificadas as partes de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos

termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029008-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do pagamento do requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios devidos pela CREA, autorizo o levantamento do depósito de fl. 128, em favor da P.M.S.P.V. Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 04.933.060/0001-18.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a P.M.S.P.V., na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos necessários à CEF, para que os valores da conta 2527.005.86410951-4 sejam transferidos para a conta indicada ou para uma das contas de titularidade da P.M.S.P.V., obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Desapense-se os autos dos embargos (autos n.0048917-21.2014.4.03.6182), que devem ser remetidos ao arquivo - findo.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064016-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Há nos autos informação de falecimento de um dos coexecutados e coproprietários do imóvel sobre o qual se pretende a penhora

Intimada a se manifestar a respeito da notícia de falecimento, a Exequente informa que em razão da natureza indivisível do imóvel a constrição deve recair sobre a integralidade do bem, preservando o percentual do valor da arrematação obtido em hasta pública que os demais coproprietários teriam direito. Requer a penhora por termos nos autos e o registro da constrição na matrícula do imóvel.

Analisando a matrícula do imóvel verifico que os Executados REUVEN HARARI e SUELY MARIA BLINDER HARARI são coproprietários.

Entretanto, considerando a notícia de falecimento de REUVEN temerário seria penhorar o imóvel neste momento, uma vez que é necessário verificar perante o processo de inventário quem são seus herdeiros e qual deles herdou a fração ideal do imóvel. O que possibilitaria verificar com exatidão a fração ideal do imóvel que irá responder pelo débito, bem como viabilizaria a intimação de todos os coproprietários do imóvel de eventual penhora.

Portanto, antes de analisar o pedido de penhora do imóvel, intime-se a Exequente para se manifestar expressamente a respeito da manutenção de REUVEN HARARI no polo ativo desta execução, considerando a notícia de seu falecimento, e para apresentar informações a respeito do processo de inventário caso requeira a penhora de bens pertencentes ao espólio de executado falecido.

Junte-se ficha WEBSERVICE de REUVEN HARARI, CPF 008.364.198-04.

Int.

**São PAULO, 24 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017044-05.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORAO PRODUÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478, VALMIR JERONIMO DOS SANTOS - SP267567-E, EDER BONUZZI - SP304885

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, do auto de penhora e do cartão do CNPJ.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2020.**

Expediente Nº 4597

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0035560-81.2008.403.6182** (2008.61.82.035560-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0)) - IND/OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA) (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Ciência à Embargante do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0008886-61.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551054-12.1997.403.6182 (97.0551054-7)) - RAUL SANTOS ROSSI (RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Ciência à Embargante do retorno do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046756-14.2009.403.6182** (2009.61.82.046756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)) - MARA BRUNELLI ZEYN (SP183893 -

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se a Embargante para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0272053-55.1980.403.6182** (00.0272053-1) - INSS/FAZENDA X JORNAL PAULISTA LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Intime-se requerente para regularizar a sua representação processual.

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**052665-04.1998.403.6182** (98.0542665-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDAMENDES)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu do agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 143.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056163-93.1999.403.6182** (1999.61.82.056163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICAÇÃO DO MODELO COM/ E SERVIÇOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Ciência ao Executado do ofício de fl. 523 por meio de publicação desta decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051834-04.2000.403.6182** (2000.61.82.051834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECONOMICA COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CORREA DE PAULA X LUCINEIA RODRIGUES(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X DOUGLAS MENDES DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X FERNANDA CRISTINA MENDES TEZOTTO(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO)

Cumpra-se a decisão de fls. 230 e remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Antonio Correa de Paula, Douglas Mendes de Paula, Marcos Antonio de Paula e Fernanda Cristina Mendes Tezotto do polo passivo.

Intime-se Lucinea Rodrigues e os herdeiros de Antonio Correa de Paula para indicar as contas bancárias para as quais desejam que os valores bloqueados pelo BACENJUD sejam devolvidos. Bem como para que apresentem documentação necessária para comprovar qual é o quinhão de cada um dos herdeiros.

Com a resposta voltem conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026325-95.2005.403.6182** (2005.61.82.026325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORIAL LTDA X CARLOS ROBERTO GOMES X BENEDITO JOAO PAES ANTUNES(PO32644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Indefiro o pedido de habilitação como terceiro interessado de Maria Luisa Pereira Miranda e de Jorge Luis Rodrigues Pereira, uma vez que nestes autos não recai penhora sobre imóvel dos executados.

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEP), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033010-84.2006.403.6182** (2006.61.82.033010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 170/173: Indefiro o pleito, uma vez que o descumprimento dos encargos legais como depositário não é causa motivadora para o redirecionamento da execução, com a inclusão do depositário infiel no polo passivo.

No mais, manifeste-se a Exequente sobre os documentos de fls. 186 e seguintes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044439-14.2007.403.6182** (2007.61.82.044439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAMP LINE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X PAULO WERSON JUNIOR X WALTER WERSON(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Autos desarquivados.

Regularize o patrono que assina a petição de fl. 89 a sua representação processual.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o interessado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044440-96.2007.403.6182** (2007.61.82.044440-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAMP LINE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X PAULO WERSON JUNIOR X WALTER WERSON(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055361-46.2009.403.6182** (2009.61.82.055361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 596 - WANIAMARIAALVES DE BRITO) X ANGELITAMARIA DOS SANTOS(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)

Intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, acerca do que foi informado pela Exequente na petição de fl. 142. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/125, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044429-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDIX SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X TADAIS TAKEMORI X MARIA INES DE JESUS FERREIRA

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048046-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J/ BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP276570 - KELI AOYAMAALMEIDA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

- 1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretária da Vara;
- 2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJe) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027811-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTER/SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP.(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES E SP313865 - GLAUCIE APARECIDOS SANTOS VICENTE)

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046556-02.2012.403.6182** - AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRALIBANEO) X COMERCIALITACLAU IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ISABEL MARIA FERREIRAANNES X JOSE AILTON MOREIRA(SP418444A - TARCISIO NORONHA MENDONCA)

Intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento do débito mediante depósito judicial, tendo em vista que o comprovante apresentado a fl. 58 é de Guia de Recolhimento da União-GRU.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016496-07.2016.403.6182** - AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

O saldo remanescente indicado pelo Exequente era de R\$ 177,21 em 08/2018 (fl. 51), tendo a Executada recolhido a respectiva quantia em maio de 2019 sem os devidos acréscimos (fl. 54). Assim, intime-se a Executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para pagar o débito residual identificado pelo Exequente (R\$ 23,89 em 31/01/2020) no prazo de 5 dias.

Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053096-47.2004.403.6182** (2004.61.82.053096-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018685-75.2004.403.6182 (2004.61.82.018685-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do depósito do valor complementar, intime-se a Exequente (EBCT) para indicar conta bancária para transferência dos valores.

Cumprida a determinação pela Exequente, solicite-se a CEF que transfira os valores depositados nas contas de fls. 216 e 255 para a conta bancária indicada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transferência, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0068620-60.1999.403.6182** (1999.61.82.068620-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-16.1999.403.6182 (1999.61.82.000419-1)) - URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu estar a inclusão do sócio administrador no polo passivo afetada pelo tema 981 do STJ remetam-se estes autos ao arquivo, até a resolução da controvérsia.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0057692-54.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI - SP322623, RAPHAELA AUGUSTO ALMEIDA PRADO - SP295039

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (decisões monocráticas e acórdãos e trânsito em julgado) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intime-se a Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000513-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: SPE BR TRANSMISSORA MARANHENSE DE ENERGIA LTDA., BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA, MARCELO SERAPHIM CAMARINHA, GABRIEL TABOSA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TOLEDO BOURROUL RIBEIRO - SP425348, EDUARDO SANTOS GONCALVES - RJ103428

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 36320676), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015030-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCAS APOLLO COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503878-37.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTO SEGURO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ADEMAR PINHEIRO LEMOS JUNIOR, PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS,

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008933-03.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR



DECISÃO

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019471-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021154-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUELI MARIA TERTULIANO

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021732-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: CLAUDIA GUZZO FERREIRA

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038045-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ANDREA MACHADO ALVES SANSIVIERO, ALESSANDRA RICO RIBEIRO DE ANDRADE NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se ANDREA MACHADO ALVES SANSIVIERO e ALESSANDRA RICO RIBEIRO DE ANDRADE NOGUEIRA por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista a Exequente para requerer o que de direito.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015164-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: LUIS SALES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000905-80.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BORGES DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista as tentativas frustradas de localização de bens da empresa executada e do coexecutado (ids 4902637, 23237441 e 34397041), bem como que a exequente, diferentemente da Fazenda Nacional, não tem acesso direto à declaração de renda do executado, defiro o pedido para que se proceda à solicitação das 5 últimas declarações de imposto de renda dos executados, por meio do sistema INFOJUD.

Caso a consulta resulte na juntada de documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto "segredo de justiça" dos documentos juntados, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Neste caso providencie a Secretaria as necessárias anotações.

Após, vista à Exequente.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0018455-13.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICAS S A, INDUSTRIA MECANO CIENTIFICAS S A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino à secretaria deste juízo que refaça a digitalização das folhas indicadas pela Exequirente na petição de id 35287688 com uma resolução que possibilite a legibilidade dos documentos.

Em seguida, intime-se as partes para se manifestarem a respeito da digitalização e em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031810-27.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em atendimento ao requerido pela embargante na petição de id 29232292 determino a secretaria do juízo que digitalize as folhas 43, 150, 154, 157, 161, 165, 167, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 179, 182, 194, 200, 201, 222, 230, 231, 232, 257, 306, 453, 894, 895, 913, 926, 927, 944 e 963. Esclareço que a digitalização feita pela secretaria já está com resolução máxima e eventual folha digitalizada que continuar ilegível já é ilegível nos autos físicos. Nesse caso, deve a parte interessada juntar nova cópia legível do documento.

Ciência à Embargante dos documentos juntados pela Embargada.

Intime-se a Embargante para se manifestar a respeito da necessidade de produção de prova pericial.

Publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038279-55.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEIRA DE ARAUJO ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DECISÃO

Vistos

**ID 36732562:** A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando prescrição em relação aos créditos da inscrição 80.2.16008716-02 (IRPJ) e 80.6.16.023928-16 (CSLL), uma vez que se referem aos exercícios de 2005/2006 e foram constituídos por declaração, de modo que o prazo prescricional se consumou antes do despacho do ajuizamento e despacho de citação na Execução. Outrossim, anuiu com a conversão em renda do valor bloqueado e transferido para conta judicial para extinção dos créditos das inscrições n.º 80.2.16.01411-79 (IRPJ – Exercícios 2015/2016) e 80.6.14.046329-18 (COFINS – 12/2012).

**ID 37526196:** A Exequirente apresentou impugnação, refutando a prescrição, tendo em vista que, conforme documento anexo, houve parcelamento em 2009, com rescisão em 28/12/2013. Requereu a certificação do decurso de prazo para Embargos bem como a expedição de ofício para conversão em renda do depósito judicial.

Decido.

Rejeito a Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que, de acordo com documento anexado pela Exequirente (**ID 37526466**) o prazo prescricional dos créditos apurados em 2005/2006 foi interrompido e suspenso pelo parcelamento cuja adesão se deu em 2009, nos termos dos artigos 174, p. único, IV c/c art. 151, VI, do CTN, recobrando-se sua exigibilidade após a rescisão do parcelamento em 28/12/2013.

Quanto ao pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo, defiro parcialmente, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos créditos das inscrições n.º 80.2.16.011411-79 e 80.6.14.046329-18, servindo presente como ofício, a ser encaminhado ao banco depositário juntamente com consulta e-CAC do valor retroativo das inscrições na data do depósito.

No tocante aos débitos remanescentes, aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão para destinação do saldo em depósito, em respeito ao artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003411-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

ID 34153329: A Executada apresenta pedido de reconsideração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com os impactos causados em razão da pandemia do COVID-19, em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros.

Ressalta que não se trata de prorrogação do pagamento e sim da não substituição da garantia, uma vez que o débito se encontra garantido através de apólice emitida por Seguradora idônea, sendo assim, o depósito realizado neste momento ou após o julgamento da Apelação não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Requer a reconsideração da decisão para que seja postergado referido depósito em substituição da garantia existente nos autos, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia COVID-19, a fim de evitar maiores prejuízos à empresa Executada, que dispenderá de um valor considerável para que este permaneça retido nos autos até o trânsito em julgado da presente ação.

Ressalta a necessidade de apreciação do Pedido de efeito suspensivo pelo TRF3, para só então, determinar o prosseguimento da Execução, a fim de evitar despendimento de valores pela Executada no momento em questão.

A Exequente se manifestou contrária ao pedido (ID 36702300)

Decido.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais da apólice (ID 2790000).

Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão do ID 33307629.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006241-60.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO SIMOES, RAFAELA FERNANDA PENTEADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

RODRIGO APARECIDO SIMÕES e sua esposa, RAFAELA FERNANDA PENTEADO SIMÕES, bem como, na qualidade de terceiros interessados, BENEDICTO FIRMINO LUCAS e sua esposa, MARIA DE LOURDES CARVALHO LUCAS, e ADRIANO DE OLIVEIRA e sua esposa, VALDIRENE APARECIDA SILVEIRA, todos devidamente qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0053660-26.2004.4.03.6182, em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, bem como de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA.

Narraram que, em Bueno Brandão – MG, município com 11.233 habitantes, segundo recenseamento realizado em julho 2017, Nilson Antônio Mazza e demais proprietários do terreno objeto da matrícula 3.313 do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (doc. 3), constituídos por pastagens naturais, cultura de segunda qualidade e matas, parte urbana e rural, de 11,49,55 ha, ou seja, 114.955 m<sup>2</sup>, disponibilizaram para venda 4.000 m<sup>2</sup>, constituindo na área desmembrada regular loteamento, aprovado pela Prefeitura Municipal (doc. 4), mediante processo iniciado em 23/12/2013, finalizado em 22/01/2014.

Em 24/04/2015, os Embargantes adquiriram de Nilson Antônio Mazza, Célia Aparecida Mantovani Mazza, Ana Paula Mazza, Olga Maria Fagundes Mazza, Rodigos Hoinkis Mazza, Juliana Henschel Danés Mazza, o Lote 06 urbano, situado na Rua Canarinho, Município de Bueno Brandão –MG, com 200 m<sup>2</sup>, conforme Av-1 da matrícula 5.314, Av-1, pelo valor de R\$40.000,00 (doc. 05).

Em 07/11/2018, venderam o imóvel a Benedicto Firmino Lucas e Maria de Lourdes Carvalho Lucas (doc. 06).

Em 22/01/2019, adquiriram, utilizando o produto da venda, o Lote 10, 200 m<sup>2</sup>, descrito na matrícula 5.318, pelo valor de R\$45.000,00 (doc. 7).

Dessa forma, tomaram-se legítimos possuidores e proprietários dos referidos imóveis, recolhendo os impostos incidentes (doc. 08) e regularizando a situação junto à Prefeitura Municipal (doc. 09).

No entanto, foram surpreendidos pela determinação deste Juízo, objeto Carta Precatória n. 145/2019 (doc. 10), de que, diante da declaração de ineficácia da venda dos lotes, se procedesse à penhora, avaliação, registro e leilão dos referidos imóveis, para satisfação de dívida fiscal de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, executada no processo 0053660-26.2004.4.03.6182.

Afirmaram que a construção judicial se revestiria de verdadeiro atentado contra a posse e domínio dos imóveis, adquiridos muito antes do decreto de indisponibilidade, ressaltando que nunca tiveram qualquer tipo de relação ou envolvimento com a empresa executada e seus sócios.

Alegaram que a doutrina, a legislação e a jurisprudência dos Superiores Tribunais asseguram seu direito, citando art. 1.046 e ss. do CPC/73 e respectivos comentários doutrinários, bem como acórdãos do TJMG, TRF-3ª Região e STJ.

Além disso, alegaram que a executada possuía 96% da área inicial desmembrada, bem como outros imóveis, os quais garantiam sobremaneira o crédito executado.

Diante do exposto, requereram, em caráter liminar, o levantamento da indisponibilidade dos Lotes 06 e 10 da Rua Canarinho, Bueno Brandão – MG, descritos nas matrículas 5.314 e 5.318 do Registro de Imóveis daquela Comarca, bem como a procedência do pedido, ao final, confirmando-se a tutela antecipada.

Atribuíram à causa o valor de R\$85.000,00, juntando procuração, cópias de identidade de Rodrigo Aparecido Simões, documentos relacionados aos imóveis e guia de recolhimento de custas (**id 29566255 e anexos**).

Determinou-se a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, para juntada de CPF/RG da Embargante Rafaela Fernanda Penteado, bem como auto de penhora (**id 29822616**).

Intimada, a parte Embargante acrescentou que a matrícula originária, 3.313 (114.955m<sup>2</sup>), foi dividida em duas, 5.296 (7.318m<sup>2</sup>) e 5.297 (107.637m<sup>2</sup>). A matrícula 5.296 foi dividida, dando origem a outras 10, referentes a terrenos medindo aproximadamente 200 m<sup>2</sup>, dentre as quais as matrículas 5.314 e 5.318, bem como à matrícula 5.319, compreendendo o terreno de 5.264 m<sup>2</sup> (docs. 01, 02 e 03). A matrícula 5.319 foi também desdobrada em mais 10, referentes a terrenos de cerca de 200m<sup>2</sup>, remanescendo o restante do terreno, de 3.264m<sup>2</sup>. O coexecutado Francisco Armando Mazza seria proprietário de 12.5% da área total, ou seja, 14.320m<sup>2</sup>, compreendidos nas matrículas 5.319 e 5.297. Requereu a juntada dos documentos de identificação da Embargante Rafaela e, quanto à penhora, alegou que ainda não se aperfeiçoou, diante da necessidade de diligências pela Fazenda Nacional (**id 30206751**).

Foi concedida a tutela para suspensão da Execução em relação aos imóveis, nos termos do art. 678 do CPC, a fim de que não fossem praticados atos constritivos que viessem a prejudicar a posse, ressaltando-se que a tal medida não equivalia a cancelamento de penhora ou indisponibilidade, a ser decidido ao final do processo, mediante cognição exauriente. Observou-se que havia outros Embargos de Terceiro referentes à penhora determinada na Execução, os quais deveriam ser processados e julgados em conjunto, oportunamente. Determinou-se o traslado da decisão para a Execução e a intimação da Embargada para contestação (**id 30400259**).

Certificado o traslado e promovida a intimação, a Embargada apresentou impugnação (**id 32205830 e anexos**). Alegou ser flagrante a ocorrência de fraude à execução, citando a decisão que a reconheceu nos Execução Fiscal (doc. 3). Alegou que, segundo consta dos autos principais, os imóveis de matrícula 5.314 e 5.318 do CRI de Bueno Brandão/MG foram transferidos pelo coexecutado FRANCISCO ARMANDO MAZZA e sua esposa, MARIA CAROLINA MAZZA, para a filha, ANA PAULA MAZZA, que, na época, residia com os pais. As transferências ocorreram em 27/08/2014, sendo registradas em 01/09/2014, após a retificação do polo passivo da Execução, em 24/11/2011, para inclusão e citação de FRANCISCO ARMANDO MAZZA, em cumprimento à decisão do Tribunal. Dessa forma, uma simples consulta ao Cartório Distribuidor da Justiça Federal já revelaria que o coexecutado possuía execução fiscal contra si. Contudo, consta das escrituras públicas de alienação dos lotes que os Embargantes dispensaram a apresentação de certidões do domicílio dos vendedores, ciente dos riscos inerentes à dispensa (**id 29566300 e 29566855**).

Assim, seria manifesta a fraude à execução pela alienação dos imóveis após a responsabilização do coexecutado, nos termos do art. 185 do CTN, segundo o qual a alienação de bem após a inscrição em Dívida Ativa gera presunção absoluta de fraude à execução, consoante entendimento firmado pelo STJ em sede recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR, j. em 10/11/2010).

Além disso, afirmou que não restou comprovada a existência de outros bens para o pagamento da dívida executada, cujo valor consolidado era de R\$43.281.696,05 (doc.4.), ressaltando que o total devido pelo coexecutado à Fazenda Nacional correspondia a R\$586.080.827,99 (doc. 5).

Observou que somente foi possível a indisponibilidade do imóvel de matrícula 2.297 (doc. 6).

Ressaltou que a alienante, ANA PAULA MAZZA, não pode alegar desconhecimento da dívida, na medida em que é filha do coexecutado e morava na mesma residência dele.

Finalmente, sustentou que não há óbice ao reconhecimento da fraude à execução quando da ocorrência de alienações sucessivas, de modo que a ineficácia da primeira alienação implica a das posteriores, citando, nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e STJ.

Ante o exposto, requereu a improcedência do pedido.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (**id 32838810**).

A Embargada informou que não pretendia produzir outras provas, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito (**id 33227485**).

Os Embargantes apresentaram réplica (**id 33964214**), reiterando suas alegações, e requereram prova oral, mediante depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo apresenta vícios que devem ser sanados antes do julgamento.

Nesse sentido, segundo dados da autuação, verifica-se que figuram como Terceiros Interessados, Benedito Firmino Lucas e Maria de Lourdes Carvalho Lucas, os quais, presume-se tenham sido assim indicados na exordial pelo fato de haverem adquirido o imóvel de matrícula 5.314 (R.5) dos Embargantes (**id 29566296**). Embora não constem da autuação, também foram indicados na inicial, como Terceiros Interessados, ADRIANO DE OLIVEIRA e sua esposa, VALDIRENE APARECIDA SILVEIRA, os quais alienaram o imóvel de matrícula 5.318 (R.5) para os Embargantes (**id 29566858**). Não há nos autos procuração outorgada pelos mencionados terceiros interessados. Observa-se, ademais, que a ação foi proposta em face de BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, que sequer figura no polo passivo.

Por outro lado, a decisão concessiva da liminar informa a existência de outros Embargos de Terceiro opostos, referentes à mesma Execução Fiscal, cujo processamento e julgamento em conjunto ao presente feito foi determinado naquela oportunidade.

Dito isso, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação dos Embargantes para se manifestar sobre:

- 1) ilegitimidade para defender a propriedade do imóvel de matrícula 5.314 do CRI de Bueno Brandão/MG, na medida em que já o alienaram a terceiros;
- 2) ilegitimidade, como terceiros interessados, de Benedito Firmino Lucas e Maria de Lourdes Carvalho Lucas, uma vez que eventual direito de regresso que possam ter em face dos Embargantes deve ser exercido em ação própria, sem qualquer interesse da UNIÃO, bem como de ADRIANO DE OLIVEIRA e sua esposa, VALDIRENE APARECIDA SILVEIRA, pois eventual direito de regresso que os Embargantes possam ter em relação a eles deve ser discutido em ação própria, sem qualquer interesse da União;
- 3) irregularidade na representação processual dos terceiros interessados;

4) inexistência de litisconsórcio necessário entre UNIÃO e BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, a contrário senso do §4º do art. 677 do CPC/2015, considerando que os imóveis a ela não pertencem, tampouco foram indicados à penhora por ela ou pelo coexecutado FRANCISCO MAZZA.

Indefiro a prova oral requerida, considerando que os fatos controvertidos demandam prova exclusivamente documental. Além disso, o rol de testemunhas deveria ter sido apresentado com a inicial, nos termos do art. 677, *caput*, do CPC/2015.

Fixo o prazo de 15 dias.

Atendidas as exigências, tomemos autos conclusos para decisão.

Solucionadas as questões preliminares acima delimitadas, aguarde-se processamento dos demais Embargos de Terceiro vinculados a mesma execução, para julgamento em conjunto, na medida em que todos estão relacionados a penhora de lotes do aludido terreno situado em Bueno Brandão – MG, determinada em 27/02/2019 ([id 32206314](#)).

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011677-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5001779-65.2017.4.03.6182.

Na petição inicial (ID 3242287), a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) valor incorreto atribuído à causa na Execução (R\$134.638,46), já que é superior à soma das inscrições (R\$134.620,46);

2) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos, não se informando data de fabricação, lote e massa específica (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO), bem como por não indicar o valor da multa, e, finalmente, quanto ao AI 2660995, PA 12560/2014, por falta de preenchimento dos formulários 25 e 26 referentes aos critérios aplicáveis conforme o tamanho da amostra (32 produtos);

3) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (omissão do número de processo no laudo do processo administrativo n.º 13.873/2015);

3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

4) ausência de infração, diante das ínfimas diferenças apuradas em relação à média mínima aceitável e do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

5) desproporcionalidade das multas aplicadas, diante da ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, bem como da discrepância entre as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de diversos estados e entre as próprias multas executadas, com valores superiores para casos de menor desvio, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3242294 a 3242527).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 8735836).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9170146).

Observou que o equívoco no valor da causa na Execução, caso comprovado, seria irrisório, da ordem de R\$18,00, passível de correção a qualquer tempo, de ofício.

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.



Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Quanto à alegação de não preenchimento dos formulários 025 e 026, reiterou que constaram do processo administrativo todas as informações necessárias para o exercício do direito de defesa pela Embargante, que de fato o exerceu plenamente.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa. Nesse sentido, ressaltou que as multas foram fixadas em valor mais próximo do limite mínimo do que do máximo, em valor suficiente para atender ao caráter repressivo e preventivo da pena, considerando que a Embargante é empresa de abrangência nacional, de grande porte, com capital de mais de 450 milhões de reais, além de reincidente contumaz, cujos débitos em aberto superam 50 milhões de reais. Ponderou, por outro lado, que há certa carga subjetiva na fixação da penalidade, a justificar eventual diferença entre as multas executadas.

Anexou documentos (ID 9170253).

Sobreveio petição da Embargante (ID 9689085), aditando a inicial para arguir ilegitimidade passiva para responder pela multa do PA 16830/2015, por se tratar de produto envasado por outra empresa do grupo econômico, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Arguiu, também, outras nulidades dos autos de infração devido ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo de Penalidades, a saber: falta de indicação do número de processo nos PAs 16.670/2015, 13.873/2015, 16.702/2015 e 12.558/2014; ausência de indicação do porte da empresa no laudo do PA 13.873/2015; erro na indicação do percentual de desvio considerando a diferença apurada em relação à média mínima aceitável, nos PAs 16.670/2015, 16.702/2015, 16.830/2015 e 12.558/2014, erro no preenchimento da consequência da infração nos PAs 16.670/2015 ("lucro" em vez de "sem lucro") e 13.873/2015 ("lucro" em vez de "prejuízo"); finalmente, erro na classificação do produto examinado (biscoito CLASSIC) como "produto indispensável", equiparado aos alimentos da cesta básica, no PA 13.873/2015.

Intimada a se manifestar, a Embargada apresentou petição (ID 16174137). Alegou que, além de haverem sido apresentadas em momento impróprio, ou seja, após a contestação, as alegações da Embargante seriam improcedentes. Isso porque, a despeito de não ter envasado o produto, a Embargante responde de forma solidária pela infração na condição de fabricante, devendo-se observar o disposto no art. 18 do CDC (Lei 8.078/90), conforme julgado do STJ. No tocante às demais nulidades apontadas, afirmou que já haviam sido enfrentadas na impugnação.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 21088537), a Embargante apresentou réplica (ID 22674927). Reiterou os termos da inicial, bem como requereu o reconhecimento da revelia da Embargada quanto às alegadas nulidades no Quadro Demonstrativo de Penalidades, pericia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, diretamente nas fábricas, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar. Requereu, também, a intimação da Embargada para juntar cópia do regulamento referido no artigo 9º-A da Lei 9.933/99, no intuito de demonstrar que a aplicação da penalidade careceria de regulamentação.

Não houve manifestação da Embargada, cujo prazo decorreu em 06/11/2019.

Indeferiu-se a prova pericial, juntada de documentos suplementares e intimação para apresentação do regulamento (ID 30580565).

Decorrido o prazo para manifestação pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

#### 1) Valor da causa na Execução

O valor inicialmente atribuído à causa na Execução Fiscal foi de R\$151.924,63 (ID 3242360), correspondente ao valor total consolidado dos débitos inscritos em Dívida Ativa, assim relacionados:

CDA n.º 141 – R\$14.596,69;

CDA n.º 144 – R\$17.304,17;

CDA n.º 35 – 14.479,80;

CDA n.º 39 – 15.346,12;

CDA n.º 37 – 22.111,61;

CDA n.º 143 – 20.012,14;

**CDA n.º 144 – 17.304,17;**

CDA n.º 94 – 14.713,57;

CDA n.º 92 – 16.056,36.

Todavia, a Embargada aditou a inicial da Execução, eliminando a duplicidade na referência à CDA 144, porém, em vez de atribuir novo valor da causa correspondente a R\$134.620,46, atribuiu o valor de R\$134.638,46.

Apesar de ínfima a diferença, há que se reconhecer a necessidade de correção, evitando eventual excesso de cobrança, caso não tenha sido corrigido nos demonstrativos atualizados do total devido à Embargada, bem como permitindo o cálculo correto das custas processuais.

#### 2) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

*Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente atuante;"*

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações outras, tais como a massa específica da amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Acrescente-se que a massa específica sequer é relevante para o exame dos produtos em questão, haja vista que não são vendidos em unidades de volume (itens 8.10 e 8.12 da NIE-DIMEP 004), de modo que se mostrava suficiente a indicação do peso bruto e da embalagem (itens 8.8, 8.9 e 8.11 da NIE-DIMEP 004)

Por outro lado, inexistente nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

#### *"DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE*

*Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração. "*

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

#### *2) Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades*

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores informados no Quadro e no Laudo.

Além disso, o quadro demonstrativo para fixação de penalidades serve apenas de referência para a autoridade julgadora, tanto que as decisões homologam o auto de infração, fixando a penalidade de acordo com o respectivo laudo de exame quantitativo. Nesse sentido, eventuais erros ou omissões no referido quadro, seja quanto à margem percentual de diferença, natureza do produto examinado (indispensável ou não), número do processo administrativo, porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. No tocante ao resultado da infração, deve-se ponderar que, segundo reconhecido pela Embargante na própria defesa apresentada no Processo Administrativo n.º 16.670 (ID 3242511, pág. 22), os produtos examinados foram reprovados tanto no critério individual quanto no de média, sendo evidente que a consequência, nesse caso, é "lucro" para o infrator. Já no PA 13.873/2015, conquanto tenha havido erros quanto ao resultado da infração e à classificação do produto "biscoito wafer CLASSIC" como produto indispensável, não restou demonstrado pela Embargante de que forma eles comprometeram o exercício de sua defesa ou agravaram a penalidade, considerando que o parecer e a decisão que homologou o auto e aplicou a multa não se reportaram a tais informações (ID 3242498, pág. 15/16).

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

#### *3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa*

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

*"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"*

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

*"Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).*

*I - advertência;*

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade. Ademais, já decidiu o STJ, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ser prescindível novo regulamento (Resp 1.102.578/MG).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

#### 4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA  $x$ :  $Q_n - Ks$  onde:  $Q_n$  é o conteúdo nominal do produto  $k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

#### 5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fábrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

Já a suposta disparidade entre as próprias multas executadas, não se pode fazer uma comparação levando em conta a diferença apurada em gramas ou número de unidades, sem apurar o percentual de erro que representam em relação ao conteúdo nominal e a amostra analisada. Assim, por exemplo, não cabe comparar a multa de R\$10.320,00 aplicada em função da diferença de 1,2g para a medida mínima aceitável para o critério individual, no exame de 13 unidades de tablete de caldo de carne com conteúdo nominal de 63g (PA 12.558 – IDs 3242423 e 3242430) com a multa de 11.935,00 pela diferença de 1,4 do mínimo aceitável para o critério média no exame de 32 unidades de tablete de caldo de carne cujo conteúdo nominal é de 125g (PA 12.560/2014 – ID 3242449). Além disso, há realmente certa margem de discricionariedade para o órgão fiscal fixar a penalidade para as multas, sendo admissível pequenas variações, conforme a interpretação das margens de erro aferidas, levando em consideração diversos fatores, como a essencialidade do produto, prejuízo estimado ao consumidor, aferido não só pelo número de unidades defeituosas, mas também pela margem de erro, potencial vantagem econômica auferida pela infratora, conforme preço do produto, oferta e demanda. No caso, não vislumbro, na comparação entre os diferentes produtos e diferentes margens de erro constatadas, violação à proporcionalidade.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

#### 6) *Ilegitimidade quanto à infração do PA 16.830 – produto envasado pela NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA*

Por derradeiro, o fato de o produto examinado pelo INMETRO, a que se refere o PA 16.830, ter sido envasado por outra empresa do grupo econômico NESTLÉ, não afasta a responsabilidade da Embargante, que é solidária, na qualidade de fabricante do produto.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

*“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - o abatimento proporcional do preço;*

*II - complementação do peso ou medida;*

*III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;*

*IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.*

*§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.*

*§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”*

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

*“ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia in tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)*

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

*“Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metroológicos e dá outras providências, verbis:*

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].*

*Nesse sentido:*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.*

*2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII (“colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”). Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.*

(...)

15. *Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). "(...)"

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de redução do valor da causa na execução e IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substituí (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012735-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEXTIL TABACOW SA, TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Em 07 de maio, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da Embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, declarando o valor considerado devido mediante exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições impugnadas, bem como juntando o respectivo cálculo respaldado por notas de venda, comprovantes de destaque e recolhimento de ICMS no período. Determinou-se que a Embargante também se manifestasse sobre a regulamentação do ICMS a excluir, considerando a regulamentação trazida pela IN RFB 1.911/2019, bem como a indefinição no STF sobre a questão, a ser dirimida no julgamento de Embargos de Declaração no RE 574.706, ainda pendentes de julgamento ([id.31894363](#)).

Intimada, a Embargante apresentou petição ([id.32374933](#)).

Alegou que, quando da diligência de arrecadação de bens e lação dos imóveis da falida, nenhum documento contábil/fiscal foi encontrado, o que impossibilitaria a real mensuração do *quantum* calculado a maior.

Não obstante, afirmou que o Fisco possui todas as informações necessárias à aferição da dívida, conhecendo todos os componentes da regra matriz de incidência tributária.

Dessa forma, requereu a redistribuição do ônus da prova, nos moldes do art. 373, §1º, do CPC.

Todavia, ponderou que, conforme recente decisão do TRF da 3ª Região (anexa), seria desnecessária a comprovação matemática do quanto a subtrair para que se pudesse dar guarida ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

Por outro lado, argumentou que, sendo parte da cobrança inconstitucional, o título deveria ser substituído até prolação da sentença nos Embargos, vedada, contudo, nos termos da Súmula 392 do STJ.

Além disso, impugnou a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, na medida em que editado unilateralmente e em desacordo com o voto da Ministra Carmen Lúcia, no RE 574.706. No sentido de que o ICMS a excluir é o destacado na nota, em vez de efetivamente recolhido, citou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo nº 5013847-79.2017.4.04.7100.

Intimada, a Embargada apresentou petição ([id.32788442](#)). Expôs as dificuldades do cálculo para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, considerando sua apuração não-cumulativa, abatendo-se na etapa seguinte da cadeia de circulação da mercadoria o valor do ICMS recolhido na etapa anterior, de modo que os valores destacados nas notas fiscais seriam sempre superiores aos efetivamente recolhidos.

Outro problema ocorreria no regime não cumulativo das contribuições (PIS e COFINS), segundo o qual se aproveita crédito sobre o valor da operação anterior, beneficiando-se o atacadista, por exemplo, às custas da Fazenda Nacional.

Destarte e considerando que o período de apuração dos tributos, a Receita Federal orienta que se deve calcular o ICMS total recolhido em determinada competência, excluindo-o posteriormente da base de cálculo das contribuições. Além de não resultar em restituição indevida, tal método seria mais simples, pois as milhares notas fiscais de saída de mercadorias são substituídas pelas Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA/ICMS (para ser verificado pela Receita Federal), reduzindo a probabilidade de erro e a burocracia do cálculo.

Não obstante, considerando que a incidência de PIS e COFINS não é uniforme, havendo hipóteses de desoneração por suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência, devendo o contribuinte segregar os tipos de receitas conforme a IN 1.009/2010, faz-se necessário calcular a proporção de incidência do ICMS sobre as operações que efetivamente geram pagamento das contribuições, evitando-se, com isso, restituição indevida.

A par disso, afirmou que o cálculo depende da apresentação de todos os documentos contábeis solicitados pela Receita Federal, sob pena de se tornar inexecutível eventual sentença de procedência.

Considerando que a Embargante afirma não dispor de tais documentos, pugnou pela improcedência do pedido, observando que restaria à falida acionar civilmente os sócios administradores da massa falida para reparação de danos.

Após retificação do polo ativo para constar a expressão “massa falida” ([id 33326866](#) e [33686197](#)), fizeram-se os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Ao contrário do que alega, derradeiramente, a Embargante, eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS, com base na decisão proferida em 2017 no RE 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral), pela inclusão do ICMS na base de cálculo, não inquina de nulidade o título executivo, tomando inexecutível apenas parte dos créditos executados. Isso porque o ICMS não é o único componente da base de cálculo de tais tributos. Também não se aplica a regra da substituição da CDA previstas nos artigos 203 e art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80, tampouco se cogita da vedação da Súmula 392 do STJ, considerando que se trata de inconstitucionalidade superveniente ao lançamento, permitindo-se a exclusão do excesso mediante cálculos aritméticos (REsp repetitivo 1.115.501/SP, DJe 30/11/2010. Trânsito em julgado: 01/02/2012).

Destarte, trata-se de alegação de excesso de execução, sendo necessária sua devida comprovação.

Não nos parece acertado dispensar a comprovação do quanto a excluir da cobrança, com a devida vênua daqueles que assim o entendem, inclusive no Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (acórdão citado na réplica, autorizando o conhecimento da alegação, apresentada em exceção de pré-executividade). Afinal, o excesso de execução, no caso, está relacionado à liquidez da obrigação encartada no título executivo (*quantum debeatur*), baseada em declaração de inconstitucionalidade de controversa aplicabilidade. Não fosse a força vinculante da tese firmada no RE 574.706, desde a publicação do resultado do acórdão de julgamento, nos termos do art. 1.040 do CPC, diria que seria mais ajuizado aguardar a definição quanto à modulação dos efeitos e ICMS a excluir da base de cálculo das contribuições, no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional. Não sendo isso possível, à luz do nosso ordenamento jurídico, inarredável o enfrentamento da questão em todos os seus aspectos, jurídicos e fáticos, evitando-se, com isso, prolação de decisão ilíquida ou inexecutível quanto ao objeto principal da causa.

Quanto ao pedido de redistribuição do ônus probatório, dispõe o art. 373, §1º, do CPC:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”*

Já o artigo 1.015 do CPC prescreve:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*(...)*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.”*

Uma interpretação literal dos referidos dispositivos legais poderia sugerir que somente se o Juízo deferir a redistribuição do ônus probatório caberia agravo, mormente considerando a taxatividade do rol de decisões agraváveis. Todavia, tal interpretação não se coaduna com o princípio da isonomia no tratamento das partes no processo. O fato de se tratar de rol taxativo não elimina a necessidade de se empregar a interpretação analógica para extrair, em sua completude, o sentido e o alcance da norma. Nesse sentido, citam-se os seguintes comentários ao artigo 1.015:

*“A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se de técnica de enumeração taxativa de suas hipóteses de cabimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equívocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. (...)*

*O legislador refere ainda que caberá agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre a redistribuição do ônus da prova (arts. 373, §1º, e 1.015, XI, do CPC). Isso quer dizer que tanto a decisão interlocutória que defere o pedido de ônus da prova como a decisão nega a redistribuição desafiam o recurso de agravo de instrumento.”*

MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters, Brasil, 2020: p. 1.153

Apesar de ser recente a vigência do NCPC, o STJ já se pronunciou sobre a interpretação a ser dada ao art. 1.015, XI, do CPC, como ilustra o seguinte acórdão:

*“CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE CONSUMO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CABIMENTO QUE ABRANGE QUAISQUER MODIFICAÇÕES JUDICIAIS DO ÔNUS DA PROVA AUTORIZADAS PELO LEGISLADOR OU FUNDADAS EM DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. RECURSO CABÍVEL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE DEFEREM E DAS QUE INDEFEREM A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*

*1- Ação proposta em 22/05/2014. Recurso especial interposto em 20/07/2018 e atribuído à Relatora em 06/05/2019.*

*2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indefere o requerimento de inversão do ônus da prova em ação de consumo é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, XI, do CPC/15.*

3- É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, seja nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador (p. ex., art. 6º, VIII, do CDC, combinado com art. 373, §1º, primeira parte, do CPC/15), seja com base na cláusula aberta de distribuição dinâmica do art. 373, §1º, segunda parte, do CPC/15, tratando-se de regras de instrução com as quais o julgador deve se preocupar na fase instrutória. Precedente.

4- A partir do exame dos arts. 1.015, XI, e 373, §1º, ambos do CPC/15, as decisões interlocutórias que deferem e também as decisões que indeferem a modificação judicial do ônus da prova são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, tendo em vista que o conteúdo normativo da referida hipótese de cabimento - "versar sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º" - não foi objeto de limitação pelo legislador.

(...)"

(REsp 1802025/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

Emacórdão da lavra da mesma Ministra Relatora, restou decidido que não afasta o interesse no julgamento do agravo a superveniência de sentença de mérito. Confira-se:

(...)

3- Não há que se falar em perda superveniente do objeto (ou da utilidade ou do interesse no julgamento) do agravo de instrumento que impugna decisões interlocutórias que versaram sobre prescrição e sobre distribuição judicial do ônus da prova quando sobrevém sentença de mérito que é objeto de apelação, na medida em que ambas são questões antecedentemente lógicas ao mérito da causa, seja porque a prescrição tem aptidão para fulminar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida pelo autor, de modo a impedir o julgamento do pedido ou, ao menos, a direcionar o modo pelo qual o pedido deverá ser julgado, seja porque a correta distribuição do ônus da prova poderá, de igual modo, influenciar o modo de julgamento do pedido, sobretudo nas hipóteses em que o desfecho da controvérsia se der pela insuficiência de provas e pela impossibilidade de elucidação do cenário fático.

(...)"

(REsp 1831257/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

Destarte, a questão não pode ser dirimida como preliminar ou capítulo de sentença, razão pela qual converto novamente o julgamento em diligência e passo a decidir sobre o pedido de redistribuição do ônus probatório.

Sendo o ICMS a excluir o destacado na nota fiscal ou o efetivamente recolhido, faz-se necessário que o contribuinte apresente os documentos necessários de apuração e recolhimento do imposto para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições. A partir desses documentos, a serem fornecidos pelo contribuinte, bem como das informações constantes das ECD e Nota Fiscal Eletrônica, nos termos da IN 1.009/2010, e Declarações de Apuração das Contribuições (DACONs), obrigatória no período de 01/2010 a 12/2013, nos termos da IN RFB 1.015/2010.

Sem os documentos de apuração e recolhimento do tributo estadual, não há como calcular o excesso, como bem exposto pela Embargada.

Portanto, indefiro a redistribuição do ônus da prova.

Intime-se a Embargante e, decorrido o prazo recursal sem manifestação ou sem que tenha sido obtido efeito suspensivo em agravo, voltemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000922-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Em breve síntese da petição inicial (id 13655972), a Embargante impugnou a Execução Fiscal pelos seguintes fundamentos:

- 1) nulidade da CDA e consequente inexigibilidade das multas administrativas executadas possuem termo inicial em 2013, mas os processos administrativos para sua apuração só teriam sido instaurados em 2015;
- 2) ausência de infração por excesso de peso, uma vez que os veículos foram devidamente licenciados, encontrando-se de acordo com as especificações do fabricante, nos termos do art. 100 do CTB, sendo, por isso, ilegal a regulamentação pelo CONTRAN por meio da Resolução 210/06;
- 3) ausência de infração por excesso de peso, diante da observância dos novos limites de peso estabelecidos na Resolução CONTRAN 502/2014 e das novas margens de tolerância estabelecidas no artigo 16 da Lei 13.103/2015, tomando-se por base as seguintes premissas:
  - 2.1) inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia, da previsão de que os novos limites de peso da Resolução 502/2014 só valeriam para os veículos fabricados após 2012, o que teria sido reconhecido pelo CONTRAN com a edição da Resolução 625/2016;
  - 2.2) retroatividade benéfica das novas margens de tolerância de peso estabelecidas na Lei 13.103/15, anistando-se, assim, as multas aplicadas a veículos em desacordo com os limites anteriores à sua vigência.

Anexou procuração e atos constitutivos, apólice de seguro-garantia apresentada na Execução, cópia da petição inicial na Execução, CRVL dos veículos autuados, legislação citada, e cópias de decisões judiciais para corroborar as teses sustentadas (id 13655995 a 13655982).

Em 07/09/2019, os Embargos foram recebidos com suspensão, determinando-se a intimação da Embargada (id 21672223), o que se deu mediante comunicação via sistema em 11/09/2019.

Em 17/09/2019, a Embargante apresentou emenda à inicial (22062936). Requereu a suspensão do processo até julgamento da Ação Anulatória n.º 10124485-66.2018.4.01.3800, que propôs em face da ANTT e DNIT, ressaltando que foi concedida tutela de urgência no Agravo de Instrumento n.º 1000228-26.2019.401.0000, suspendendo a exigibilidade de todas as multas aplicadas por excesso de peso de veículos que não tivessem ultrapassado os limites estabelecidos pelas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016, independente do ano de fabricação, dentre as quais se incluíam dos processos administrativos a que se refere a Execução Fiscal impugnada. Além disso, arguiu decadência da pretensão punitiva porque as infrações haveriam sido cometidas nos anos de 2011 e início de 2012, porém a constituição dos créditos somente haveria ocorrido em 30/11/2017, ou seja, após o prazo decadencial estipulado no artigo 1º da Lei 9.873/99 e em desrespeito às teses firmadas nos temas 324 e 325 dos recursos repetitivos do STJ. Anexou cópias da Execução, da decisão no citado agravo e certidão de inteiro teor do respectivo processo, bem como dos processos administrativos. Considerando que as cópias dos processos administrativos estariam incompletas, requereu a intimação da Embargada para juntar cópia integral.

A Embargada apresentou impugnação (id 22703018), alegando, em síntese, que a Resolução CONTRAN 210/06 retiraria seu fundamento de validade do art. 99 do CTB, estabelecendo limites de peso para trânsito dos veículos nas vias públicas, não sendo, pois, incompatível com o art. 100 do CTB, o qual daria respeito à observância da observância dos limites do fabricante para efeito de licenciamento dos veículos. Defendeu que os novos limites de peso estabelecidos na Resolução 502/2014 valeriam apenas para os veículos fabricados a partir de janeiro de 2012, quando entraram em vigor novas exigências da legislação ambiental, exigindo alteração na motorização e tecnologia dos veículos fabricados a partir de sua vigência. Além disso, alegou que as normas não retroagiriam, devendo-se observar a regra da irretroatividade das leis em relação às situações jurídicas consolidadas (ato jurídico perfeito), nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Quanto à emenda, manifestou-se à parte (id 22703043), alegou que não deveria ser conhecida, uma vez que apresentada após a intimação para impugnação, quando já estabilizada a lide, operando-se a preclusão, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80.

Este juízo não conheceu da emenda, nos termos do art. 329 do CPC, e facultou prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (id 29688593).

A Embargante opôs Embargos de Declaração, alegando que as matérias alegadas se constituíam em fatos novos, passíveis de conhecimento de ofício (id 29911167).

Os Embargos foram rejeitados, em razão da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (id 31484709).

Em seguida, a Embargante reiterou todas as suas alegações e requereu a juntada de documentos novos, como os processos administrativos que lhe haviam sido fornecidas naquela oportunidade e decisões que suspenderam a exigibilidade dos créditos (id 31820133).

Decorrido o prazo sem manifestação da Embargada em 18/06/2020, os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Melhor analisando a emenda à inicial, verifico que trata de matérias de ordem pública: decadência da pretensão punitiva e pendência de Ação Anulatória, ajuizada antes destes Embargos.

Assim, reconsidero a decisão que não conheceu das alegações da emenda, convertendo o julgamento em diligência.

Rejeito a alegação de decadência para o exercício da pretensão punitiva, uma vez que, segundo documentos anexados à emenda à inicial, a notificação da infração ocorreu no mês seguinte ao de sua ocorrência. Ademais, cabe observar que houve defesa e recurso, de modo que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa enquanto estava sendo discutido na esfera administrativa, tornando-se exigível com o vencimento da multa após a constituição definitiva, consoante entendimento firmado no tema 147 dos recursos repetitivos do STJ (REsp 1.112.577).

Quanto à suspensão até julgamento da Ação Anulatória, não é o caso, mas pode haver continência, considerando a alegação da Embargante de que visa, com a referida ação, impugnar outras multas aplicadas pelo mesmo fundamento que as da execução impugnada. Seria então o caso de extinção destes Embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 57 do CPC.

Considerando que se trata de alegação passível de conhecer de ofício e não relacionada ao objeto da Anulatória, rejeito a alegação de nulidade da CDA, na medida em que, conforme extrato consolidado da Dívida, constante do documento anexado com a inicial (id 22063627, pág. 10/14) as notificações dos autos de infração datam de 2010/2013, sendo a constituição definitiva de 2017, ano do vencimento das multas aplicadas.

Assim, rejeito as alegações de nulidade da CDA e decadência, julgando parcialmente o mérito, nos termos do art. 356 do CPC.

Indefiro a suspensão do processo em razão da decisão no Agravo de Instrumento, suspendendo a exigibilidade dos créditos.

Todavia, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a continência com a Ação Anulatória n.º 10124485-66.2018.4.01.3800, apresentando cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do respectivo processo, destacando nelas os processos administrativos objeto da execução embargada. Fixo o prazo de 15 dias para manifestação.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000130-60.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

## DECISÃO

Na réplica, a Embargante afirma que os seguintes débitos estariam com exigibilidade suspensa por depósito judicial na Ação Anulatória 0022490-68.2016.4.03.6182 (Id nº 26590049).

RDT	NFS-e	Linha da planilha
11439163-7	156	4.814
11439164-5	155	4.815
11439165-3	154	4.812
11439166-1	153	4.813



11439161-0	128	4.819
11439161-0	167	4.816

Ressalva que a Nota Fiscal Eletrônica nº 133 (RDT 11439159-9) não estava contemplada na garantia ofertada nos autos da ação anulatória, reiterando que, tal como as demais, já havia sido quitado por meio da respectiva Nota Fiscal Eletrônica do Tomador de Serviço (NFTS nº 433).

Na réplica, o Município alega que não restou comprado que o depósito judicial na Anulatória abrangia parte dos débitos executados, porém concorda com o pedido de suspensão até julgamento da Ação Anulatória.

Constata-se que as notas 00000156, 00000155, 00000154, 00000153, 00000128, 00000167, objeto da execução impugnada (id 26588404) constam na oitava coluna da gigantesca planilha apresentada pela Embargante.

Foi juntada com a inicial cópia da Ação Anulatória, proposta em 18/10/2016, já instruída com o depósito judicial abrangendo os débitos discutidos.

A Embargada não contesta referida planilha, limitando-se a dizer que a prova incumbe à Embargante.

Quanto ao débito de ISS consubstanciado na NFS-e 00000159, único cujo fato gerador é posterior ao ajuizamento da Ação Anulatória (2017), alega-se pagamento, não reconhecido porque efetuado com base em nota emitida pela Embargante, na qualidade de tomadora do serviço, em vez da nota emitida pelo prestador, de modo que se faz necessário apenas averiguar, a partir das informações constantes das notas (NFS-e e NFTS), se se reportam ao mesmo serviço.

É o relato do necessário.

Decido.

Indefero o pedido de suspensão do processo até julgamento da Ação Anulatória, pois as provas constantes dos autos e os fatos acima relatados permitem o julgamento da lide, à semelhança dos Embargos 5000131-45.2020.4.03.6182.

Intimem-se as partes para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000062-13.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

#### DECISÃO

ID 27264002: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, erro na CDA nº.80.6.04.060939-19 consistente em divergência entre o montante indicado na CDA e na petição inicial, o que impossibilitaria a apresentação de garantia; alega que o débito de COFINS encontra-se extinto por conversão em renda de depósitos efetuados nos autos do MS nº.0013181-19.1999.4.03.6100. Requer a suspensão da execução, bem como da exigibilidade do débito e do prazo para oferecimento de embargos. Requer, também, que seja determinado à União que se abstenha de protestar a CDA 80.6.04.060939-19 e de inscrever a Executada no CADIN e SERASA. E, por fim, requer a correção da CDA 80.6.04.060939-19, restando inscrito somente a COFINS do mês de novembro/1999 no montante de R\$110.599,40 e, após, seja intimada para apresentação de garantia e ajuizamento de embargos. Anexou documentos (id 27264004 a 27264015).

ID 27319621: Considerando a divergência constante da CDA e da inicial, bem como a relevância jurídica e eventual impossibilidade para emissão de fiança ou apólice de seguro, foi determinada a suspensão do prazo para oferta de garantia até decisão sobre a questão, assim como, por cautela, determinou-se à Exequerente que não realizasse protesto ou inscrição da Executada em cadastros de inadimplentes, considerando que, resolvida a questão dos valores e, sobrevivendo garantia integral, seriam discutidas as questões de fundo nos embargos. Contudo, restou indeferido o pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, situação que demandaria, para confirmação, decisão sobre os depósitos e conversões em renda no MS.

ID 27851053: A Exequerente requereu prazo de 60 dias para manifestação do setor competente (DIDAU).

ID 33779922: Posteriormente, a Exequerente impugnou a exceção, sustentando que a divergência de valores constantes da inicial e do título, decorreria da imputação de pagamentos em junho de 2005 que reduziu o valor devido à época da emissão da CDA. No mais, sustenta que o valor considerado para garantia do débito seria o consolidado/atuizado da inscrição, obtido no Portal Regularize. No tocante à sustentação de extinção do débito mediante conversão de depósitos no MS, sustenta que foram transformados em pagamento definitivo, correspondendo o crédito exequendo ao valor remanescente. Anexou documentos (id 33779931 a 33779938).

Decido.

Verifica-se da manifestação da Exequerente, corroborada por documentos anexos, que a divergência constante do valor constante da CDA e aquele previsto na inicial, decorre de imputações de pagamentos efetuados em meados de 2005 (id 33779931). Assim, consideradas as imputações/amortizações, o valor consolidado do crédito exequendo, correspondente ao principal acrescido de multa, juros e encargo legal, somava R\$404.304,68 quando do ajuizamento, razão pela qual tal valor foi atribuído à causa e constou da inicial, pois correspondente ao montante do crédito atualizado à época.

Ademais, com a razão a Exequente quando sustenta que para garantia do débito, o valor a ser considerado não é aquele constante do título ou da inicial, mas o valor atualizado à época da emissão da garantia, cuja obtenção encontra-se disponibilizada no Portal Regularize, indicado pela Exequente.

No tocante à conversão em renda dos depósitos judiciais nos autos no MS, embora integralmente transformados em pagamento definitivo, foram insuficientes para satisfação integral do crédito exequendo, tratando-se a presente execução da cobrança do remanescente, cumprindo observar que o montante integralmente transformado em pagamento definitivo corresponderia a depósitos para suspensão da parcela correspondente à elevação da alíquota pela Lei 9718/98, conforme se extrai dos documentos anexos (id 33779935 a 33779938).

Logo, não se pode reconhecer extinção por pagamento, pois os depósitos não foram suficientes para liquidação da totalidade do crédito exequendo, tratando-se a presente execução do montante remanescente. Cumpre observar, por fim, que nesta sede descabe dilação probatória, mantendo-se a presunção de legitimidade do título executivo.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, considerando a decisão de id 27319621, que suspendeu o prazo para oferta de garantia até decisão sobre a divergência apontada, ora esclarecida, fica a Executada intimada do prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015388-11.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIBEIRO & CIA S/S LTDA - ME, LUIZ EDUARDO RIBEIRO, LUIZ TADEU RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418

## DECISÃO

ID 32867867: RIBEIRO & CIA S.C. LTDA, LUIS EDUARDO RIBEIRO e LUIS TADEU RIBEIRO opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título, parcelamento do débito exequendo e quitação do valores do FGTS, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento) através de Ações Trabalhistas. Anexaram documentos (id 32867877 a 32868614).

ID 33779677: A Exequente apresentou impugnação, sustentando inviabilidade da discussão das matérias em sede de exceção. No mais, sustentou que o pagamento alegado não foi comprovado, bem como que o pagamento diretamente ao empregado, sem depósito na conta vinculada ao FGTS, ainda que em acordos realizados na Justiça do Trabalho, não encontra amparo na Lei 9.491/97. Por fim, defendeu a presunção de legitimidade do título. Anexou documento (id 33779682).

Decido.

### *Nulidade da CDA*

No tocante à Certidão de Dívida Ativa (FGSP 201400434) que instrui a inicial da execução impugnada (fs.5/10 do id 25312154), cumpre observar que atende ao disposto no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80. No caso, por se tratar de débito de FGTS, de natureza não-tributária, não se aplica o disposto no art. 202 do CTN.

No mais, a petição inicial apresentada pela exequente, ora embargada, está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a Embargante ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

### *Pagamento da dívida*

Os excipientes alegam a existência de recolhimentos e depósitos não considerados quando da inscrição, porém, não declaram o quanto entendem devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Cumpre observar que para eventual declaração de quitação, ressalta clara a necessidade de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de Execução.

A divergência sobre pagamento, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais.

É certo, ainda, que compete à autoridade fiscal revisar o lançamento ou reconhecer incorreção na guia de recolhimento, sendo certo, também, que eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente.

E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, ou documentos relativos a eventuais recolhimentos a maior, pois não basta conferir os valores para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista dos documentos declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, relembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação do Excipiente. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou.

Logo, no tocante ao pagamento do crédito exequendo, a matéria está a exigir amplo debate, com instrução sobre questão fática, que não pode aqui ser conhecida, sob pena de se ordinarizar o procedimento executivo, deslocando-se a discussão para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede.

#### *Dos acréscimos legais*

No tocante aos acréscimos legais, a sustentação da Executada é genérica. Impugna juros e multa pela incorreta e ilegal aplicação de percentuais, com base em legislação inaplicável, sem ao menos indicar quais seriam esses percentuais aplicados e o valor que acresceram ao débito.

De qualquer forma, não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe reafirmar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

#### *Parcelamento*

No tocante ao parcelamento, cuja adesão teria ocorrido em 2007 (id 32867877), inexistente documento comprobatório de que ocorreu sua consolidação. Por outro lado, a Exequente afirma inexistir parcelamento vigente para o crédito exequendo, anexando extrato da dívida exequenda (id 33779682).

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017537-63.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ROGER MARCELO DA SILVA, CREUSA BOGRE QUEIROZ GARCIA, CLAUDIA DE BARROS QUEIROZ GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SPEED TIME SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, ajuizada em 30/04/2003.

Após tentativas frustradas de citação da empresa executada, foi deferido o redirecionamento em face dos sócios. Posteriormente, em 2014, foi reconsiderada a decisão de redirecionamento, bem como, em 2016, foi deferida a citação editalícia da empresa executada. Em 2018, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, sendo desarquivados em setembro de 2019, para juntada de exceção oposta pela Executada, na qual sustentou, em síntese, prescrição do crédito e prescrição intercorrente.

Intimada a manifestar-se, bem como comprovar a data do lançamento e da constituição definitiva do crédito, a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição, requerendo sua não condenação no pagamento de honorários, tendo em vista o reconhecimento do pedido. No caso de condenação, requereu a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, de fato, verifica-se a ocorrência da prescrição, com o que concorda expressamente a Exequirente, considerando a constituição do crédito por declaração entregue em 27/04/1998, enquanto o ajuizamento do feito ocorreu em 30/04/2003, após o decurso do quinquênio legal.

Diante do exposto e em conformidade com o que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição do crédito exequirente, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Tendo em vista que a exequirente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036/PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Ressalte-se que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários.

A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.

Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.

Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016 e o ajuizamento ocorreu em 30 de abril de 2003. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.

Assim, com base no artigo 20, §4º, do CPC de 1973, condeno o Exequirente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando, para os fins das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20, §3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009619-29.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Diante da notícia de convalidação da recuperação judicial em falência (Id nº 35904483), proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema processual para que seja acrescentada a expressão "MASSA FALIDA" ao nome da Executada.

Com efeito, a mera notícia de decretação da falência não enseja a extinção da demanda, como requerido pela Executada.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo número 1099340-32.2016.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016951-42.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-38.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a se manifestar sobre o que foi alegado na petição de Id nº 36772250.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUTADO: RIBEIRO & CIAS/S LTDA - ME, LUIZ EDUARDO RIBEIRO, LUIZ TADEU RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418

## DECISÃO

ID 32867867: RIBEIRO & CIA S.C. LTDA, LUIS EDUARDO RIBEIRO e LUIS TADEU RIBEIRO opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título, parcelamento do débito exequendo e quitação do valores do FGTS, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento) através de Ações Trabalhistas. Anexaram documentos (id 32867877 a 32868614).

ID 33779677: A Exequente apresentou impugnação, sustentando inviabilidade da discussão das matérias em sede de exceção. No mais, sustentou que o pagamento alegado não foi comprovado, bem como que o pagamento diretamente ao empregado, sem depósito na conta vinculada ao FGTS, ainda que em acordos realizados na Justiça do Trabalho, não encontra amparo na Lei 9.491/97. Por fim, defendeu a presunção de legitimidade do título. Anexou documento (id 33779682).

Decido.

### *Nulidade da CDA*

No tocante à Certidão de Dívida Ativa (FGSP 201400434) que instrui a inicial da execução impugnada (fls.5/10 do id 25312154), cumpre observar que atende ao disposto no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80. No caso, por se tratar de débito de FGTS, de natureza não-tributária, não se aplica o disposto no art. 202 do CTN.

No mais, a petição inicial apresentada pela exequente, ora embargada, está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a Embargante ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

### *Pagamento da dívida*

Os excipientes alegam a existência de recolhimentos e depósitos não considerados quando da inscrição, porém, não declaram o quanto entendem devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Cumpre observar que para eventual declaração de quitação, ressalta clara a necessidade de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de Execução.

A divergência sobre pagamento, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais.

É certo, ainda, que compete à autoridade fiscal revisar o lançamento ou reconhecer incorreção na guia de recolhimento, sendo certo, também, que eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente.

E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, ou documentos relativos a eventuais recolhimentos a maior, pois não basta conferir os valores para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista dos documentos declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, consequentemente, acolher a alegação do Excipiente. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou.

Logo, no tocante ao pagamento do crédito exequendo, a matéria está a exigir amplo debate, com instrução sobre questão fática, que não pode aqui ser conhecida, sob pena de se ordinarizar o procedimento executivo, deslocando-se a discussão para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede.

### *Dos acréscimos legais*

No tocante aos acréscimos legais, a sustentação da Executada é genérica. Impugna juros e multa pela incorreta e ilegal aplicação de percentuais, com base em legislação inaplicável, sem ao menos indicar quais seriam esses percentuais aplicados e o valor que acresceram ao débito.

De qualquer forma, não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

#### *Parcelamento*

No tocante ao parcelamento, cuja adesão teria ocorrido em 2007 (id 32867877), inexistiu documento comprobatório de que ocorreu sua consolidação. Por outro lado, a Exequirente afirma inexistir parcelamento vigente para o crédito exequendo, anexando extrato da dívida exequenda (id 33779682).

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008129-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757

#### DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Exequirente foi intimada da sentença de Id nº 11452587 em 15/10/2018, tendo tomado as providências necessárias no sentido de atender à tutela de urgência concedida na mesma data, conforme se verifica pelo documento de Id nº 36776536, o que foi cumprido no dia 17/10/2018 (Id nº 36776537).

Em vista do documento de Id nº 36776540, resta comprovado os apontamentos existentes no SERASA em nome da empresa executada não dizem respeito aos débitos cobrados no presente feito (PA nº 50505.025988/2014-11, CDA 4.006.011656/17-25), motivo pelo qual não assiste razão à Executada quanto às alegações formuladas na petição de Id nº 34958344.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a Executada para que requeira o que de direito. No silêncio, arquite-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005847-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, imunidade tributária em razão do imóvel pertencer ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial do Programa Governamental denominado PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Sustentou, como preliminar de mérito, prescrição em relação aos exercícios de 2012 a 2014 (id 32169854). Anexou documentos (id 32169863 e 32169867).

Intimada a manifestar-se sobre a exceção oposta (id 32707169), a Exequirente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, noticiando o cancelamento da inscrição (id 33730836). Anexou documento (id 33731389).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se da derradeira manifestação da Exequirente que houve reconhecimento do pedido, uma vez que deixou de impugnar a exceção, bem como providenciou de pronto o cancelamento da inscrição exequirenda.

Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe.

Nesse sentido:

*“EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI N° 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.*

*I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

*II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir.*

*III. Apelação não-provida.*

*(TRF –3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.)”*

Assim considerando não haver complexidade na demanda, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos art. 85, §§2º, 3º, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021160-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SANTAMALIA SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

DECISÃO

Diante do depósito efetivado pela Executada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Converta-se em renda da Exequirente os valores existentes na conta judicial nº 2527.635.00028072-2 (Id. nº 36199557), até o montante suficiente para quitar o débito exequirendo, que em 05/08/2020 totalizava R\$ 1.764,43 (Id nº 36527906). Cumpra-se de acordo com as orientações oferecidas pela Exequirente na petição de Id nº 36527905 e documentos anexos.

Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.



Efetivada a conversão, promova-se vista ao Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005596-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DECISÃO

ID 28312802: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo a análise da prescrição.

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso, os processos administrativos foram instaurados em 2014 (id 35761642 a 35761819) e transitaram em julgado em 2015 e 2016, (conforme informação que também consta dos títulos - ID 1266409). Logo, considerando o ajuizamento da execução, bem como a determinação de citação, em 09 de maio de 2017 (ID 1275440), não se conta o quinquênio legal.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), e os arts. 503 a 512 do [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#)”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Cumprido observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.*

*- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.*

*- Recurso especial não conhecido.*

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.*

*2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.*

*3. Honorários advocatícios devidos.*

*4. Recurso provido.*

STJ - RESP - 540410, Processo:200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.*

*1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.*

*2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.*

*3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*4. Recurso especial provido.”*

(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (ID 27321416 e 27321421), remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033819-69.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICAS/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FÓRMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO



Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico:

*“(…) Do grupo econômico*

*O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).**

*Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes:*

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz, é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015).**

*Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012).*

*Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Aravés Agropastoril Ltda.*

*Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38).*

*E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores.*

*Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91).*

*Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal.*

*Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo.*

*Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço.*

*Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado." (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016)*

*Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão do Excipiente no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual não existe nulidade do título por não ter sido constituído em face do Embargante. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior.*

*É que se trata de reconhecimento judicial de grupo econômico, ocorrendo chamamento do Juízo para que as pessoas respondessem pelo débito. Logo, não se há de retroagir à fase administrativa para reconhecer qualquer nulidade. Lá, a constituição dos créditos ocorreu apenas em face da devedora VASP.*

*Quanto à responsabilidade de ULISSES CANHEDO AZEVEDO, verifíco, a partir dos documentos constantes dos autos suplementares (id 26036800 – fls.12 e ss.), que ele foi sócio fundador da empresa BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exercendo o cargo de vice-presidente, com poderes de administração, consoante cláusula quinta e sexta do ato constitutivo. Retirou-se da sociedade em 04 de agosto de 2008, conforme 3ª alteração no contrato social (id 26036800 – fls.23 e ss.).*

*Assim, afasta-se o argumento de que o excipiente não possuía poderes de gerência, pois, conquanto não fosse Presidente, era Vice, e, conseqüentemente, atuava como substituto, cabendo anotar que WAGNER CANHEDO AZEVEDO integra diversas outras empresas do grupo econômico. Outrossim, a retirada do quadro societário em 2008 não o exime de responsabilidade, pois o grupo econômico já existia muito antes, reconhecido judicialmente desde 2005, como ilustram as decisões nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, e o Excipiente era dirigente ao tempo dos fatos geradores. Destarte, este juízo apenas reconheceu a responsabilidade pré-existente para fins de integrar os responsáveis à relação processual e permitir a prática de atos expropriatórios de seus bens pessoais.*

*Já a interligação da BRAMIND com as demais empresas do grupo econômico restou evidenciada pelo fato de a EXPRESSO BRASÍLIA deter 80% de seu capital social, conforme 3ª alteração contratual.*

*A legitimidade de ULISSES já foi reconhecida por este Juízo na Execução Fiscal nº 0014756-63.2006.403.6182, confirmada pelo Tribunal no Agravo de Instrumento 0015084-65.2013.4.03.0000, do qual se extrai:*

*"A ficha cadastral da JUCESP (f. 293/351) aponta que a Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP foi estabelecida na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, São Paulo/SP, tendo como objeto social, dentre outras atividades, a "manutenção e reparação de aeronaves", cujo cargo de Diretor Presidente foi sempre ocupado por Wagner Canhedo Azevedo, exercendo também cargos de Diretor Ulisses Canhedo Azevedo e César Antonio Canhedo Azevedo, sendo que Ulisses e César Antonio foram destituídos ou renunciaram, respectivamente, em 15/05/1996 (f. 322) e em 05/03/2001 (f. 341). A partir de 27/01/1992 (f. 297), consta a abertura de filiais com objeto de "agências de turismo e de venda de passagens" em diversos Estados. Em 26/01/1993, Wagner Canhedo Azevedo Filho foi eleito também para Conselheiro Administrativo (f. 307), posteriormente reeleito. Rodolfo Canhedo Azevedo foi eleito para Diretor em 23/09/1994 (f. 315), também reeleito. Em 04/07/1995, Ulisses Canhedo Azevedo e César Antonio Canhedo Azevedo, na qualidade de "Diretores Vice Presidentes da VASP", foram indicados para representarem a empresa "em toda e qualquer transferência de direitos de uso de linhas telefônicas, comuns ou celulares, da VASP para terceiros" (f. 316). Em 07/08/1998, o objeto social da VASP foi alterado para "transporte aéreo de passageiros regular; manutenção na pista, holdings de instituições não-financeiras, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet" (f. 329); em 01/06/2004, foi novamente modificado o objeto para "transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual" (f. 345); e em 18/10/2006, foi o objeto alterado para "transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings" (f. 350).*

(...)

*A alegação de que a Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. não compõe o quadro societário da executada VASP e demais empresas do grupo, conforme informações do site da CVM (f. 751) e quadro demonstrativo de participação societária (f. 753/5), não descaracteriza o grupo econômico familiar, pois o agravante Ulisses Canhedo Azevedo foi sócio fundador da Bramind, constituída em 05/04/1989, juntamente com seu pai Wagner Canhedo Azevedo e a empresa Expresso Brasília Ltda., integrante do grupo, ocupando cargo de Diretor Vice Presidente e de Diretor Presidente, na ausência ou impedimento deste (f. 166). A retirada do agravante da Bramind em 04/08/2008, "renunciando os direitos de suas quotas e cedendo suas eventuais obrigações que decorrer da lei, para a empresa Expresso Brasília Ltda." (f. 176), também não o exime da responsabilidade pelos atos até então praticados."*

Assim, ao excipiente se estende os efeitos da obrigação executada, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico.

Diante do exposto, rejeito a Exceção.

Quanto ao prosseguimento do feito, em relação às empresas com recuperação judicial ainda não definitivamente encerrada, em que pese o §7º do art. 6º da Lei 11.101/05 dispor que a recuperação não suspende a Execução Fiscal, suspendo, por ora, os atos de expropriação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando que se aguarde julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Quanto às empresas que já tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada no processo falimentar para garantia dos débitos da VASP (massa falida), também suspendo os atos de penhora e expropriação, por inutilidade, tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar e devem-se submeter à ordem de prioridade para pagamento (art. 83 da Lei 11.101/05).

Finalmente, no que se refere aos corresponsáveis, pessoas jurídicas e físicas que não se enquadram nas hipóteses anteriores, intime-se a Exequente para esclarecer como pretende o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021730-11.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

#### DECISÃO

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016750-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a Executada, através de publicação desta decisão, para depositar em juízo o valor integral do crédito em cobro no prazo de 15 dias.

Findo o prazo e não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora para fazê-lo.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036518-38.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466

## DECISÃO

ULISSES CANHEDO AZEVEDO opõe exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva, pois não exercia poderes de gerência e administração da BRAMIND – MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como se retirou do quadro societário da BRAMIND em 2008, antes da decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e chamou à responsabilidade as empresas integrantes e seus administradores. Alega, ainda, que a referida sociedade não possui relacionamento corporativo com a VASP e demais membros do grupo. Acrescenta que se retirou do quadro societário da executada (VASP) em 1996, antes dos fatos geradores da dívida em execução, bem como que o mero inadimplemento e a falência da VASP não são causas de redirecionamento da Execução ao sócio. Além disso, alegou não ter sido demonstrado o interesse comum no fato gerador, razão pela qual foram atendidos os pressupostos dos arts. 128 e 135, III, do CTN. Por outro lado, alega falta de liquidez e certeza da CDA, devido ao fato de não constar da CDA o nome do excipiente, em desacordo com os arts. 2º, §5º, da lei 6830/80 e 202, I, do CTN (id 25872714 – fls.273/288).

A Exequirente manifestou-se sobre a Exceção (id 25872857 – fls.89/104), sustentando ser incabível, no caso, a discussão em sede de Exceção, ante a inexistência de flagrante irregularidade. No mais, sustenta que, assim como aqueles dispositivos combatidos na Exceção (artigo 124, II, CTN, e 30, IX, da Lei 8.212/91), o artigo 124, I, do CTN, dá respaldo à medida de reconhecimento da responsabilidade tributária solidária, bem como que o grupo econômico de fato foi devidamente comprovado. Além disso, as empresas do grupo econômico, malgrado não possuam em seu objeto social a finalidade de participar outras empresas, possuem cotas ou ações umas das outras, havendo, portanto, confusão patrimonial, a caracterizar a responsabilidade pelos débitos nos termos do art. 50 do Código Civil e 135, III, do CTN. Nesse sentido, algumas das empresas do grupo ofereceriam bens em garantia hipotecária de dívidas das outras. Refuta a alegação de falta de liquidez e certeza do título, afirmando que a responsabilidade do excipiente só restou caracterizada após o término do processo administrativo da constituição do crédito tributário. Requeru o prosseguimento com constrição de ativos financeiros de todas as empresas e pessoas físicas já citadas.

Após virtualização dos autos, determinou-se a intimação da Exequirente para se manifestar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL. No mais, determinou-se a suspensão do feito até julgamento final do Tema 987, com relação às empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR e, por fim, com a intimação das partes, independente do prazo de manifestação, determinou-se a abertura de conclusão para análise da exceção oposta por Ulisses (id 33697784).

A Exequirente informou que os processos de recuperação judicial da LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram encerrados, enquanto a recuperação judicial de HOTEL NACIONAL encontra-se pendente processamento de Recurso Especial (id 34175425). Anexou documentos (id 34175431 a 34175444).

Passo a análise da exceção.

A inclusão do Excipiente no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada:

*“De acordo com os elementos apresentados pela exequirente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequirente.*

Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal.

Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2.

Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados.

Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tendo que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico."

Cumpra anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso.

Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão em 06/02/2018. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016.

Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico:

"(...) **Do grupo econômico**

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).**

Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015).**

Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012).

Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda.

Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38).

E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores.

Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91).

Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal.

Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo.

Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço.

Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado." (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016)

Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão do Exipiente no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face do Embargante. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior.

É que se trata de reconhecimento judicial de grupo econômico, ocorrendo chamamento do Juízo para que as pessoas respondessem pelo débito. Logo, não se há de retroagir à fase administrativa para reconhecer qualquer nulidade. Lá, a constituição dos créditos ocorreu apenas em face da devedora VASP.

Quanto à responsabilidade de ULISSES CANHEDO AZEVEDO, verifico, a partir dos documentos constantes dos autos (id 25872714 - fls.297/303), que ele foi sócio fundador da empresa BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exercendo o cargo de vice-presidente, com poderes de administração, consoante cláusula quinta e sexta do ato constitutivo. Retirou-se da sociedade em 04 de agosto de 2008, conforme 3ª alteração no contrato social (id 25872714 - fls.308/317 e id 25872715 - fls.1/5).

Assim, afasta-se o argumento de que o excipiente não possuía poderes de gerência, pois, conquanto não fosse Presidente, era Vice, e, conseqüentemente, atuava como substituto, cabendo anotar que WAGNER CANHEDO AZEVEDO integra diversas outras empresas do grupo econômico. Outrossim, a retirada do quadro societário em 2008 não o exime de responsabilidade, pois o grupo econômico já existia muito antes, reconhecido judicialmente desde 2005, como ilustram as decisões nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, e o Excipiente era dirigente ao tempo dos fatos geradores. Destarte, este juízo apenas reconheceu a responsabilidade pré-existente para fins de integrar os responsáveis à relação processual e permitir a prática de atos expropriatórios de seus bens pessoais.

Já a interligação da BRAMIND com as demais empresas do grupo econômico restou evidenciada pelo fato de a EXPRESSO BRASÍLIA deter 80% de seu capital social, conforme 3ª alteração contratual.

A legitimidade de ULISSES já foi reconhecida por este Juízo na Execução Fiscal nº 0014756-63.2006.403.6182, confirmada pelo Tribunal no Agravo de Instrumento 0015084-65.2013.4.03.0000, do qual se extrai:

*"A ficha cadastral da JUCESP (f. 293/351) aponta que a Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP foi estabelecida na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, São Paulo/SP, tendo como objeto social, dentre outras atividades, a "manutenção e reparação de aeronaves", cujo cargo de Diretor Presidente foi sempre ocupado por Wagner Canhedo Azevedo, exercendo também cargos de Diretor Ulisses Canhedo Azevedo e César Antonio Canhedo Azevedo, sendo que Ulisses e César Antonio foram destituídos ou renunciaram, respectivamente, em 15/05/1996 (f. 322) e em 05/03/2001 (f. 341). A partir de 27/01/1992 (f. 297), consta a abertura de filiais com objeto de "agências de turismo e de venda de passagens" em diversos Estados. Em 26/01/1993, Wagner Canhedo Azevedo Filho foi eleito também para Conselheiro Administrativo (f. 307), posteriormente reeleito. Rodolfo Canhedo Azevedo foi eleito para Diretor em 23/09/1994 (f. 315), também reeleito. Em 04/07/1995, Ulisses Canhedo Azevedo e César Antonio Canhedo Azevedo, na qualidade de "Diretores Vice Presidentes da VASP", foram indicados para representarem a empresa "em toda e qualquer transferência de direitos de uso de linhas telefônicas, comuns ou celulares, da VASP para terceiros" (f. 316). Em 07/08/1998, o objeto social da VASP foi alterado para "transporte aéreo de passageiros regular, manutenção na pista, holdings de instituições não-financeiras, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet" (f. 329); em 01/06/2004, foi novamente modificado o objeto para "transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual" (f. 345); e em 18/10/2006, foi o objeto alterado para "transporte aéreo de passageiros regular; outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings" (f. 350).*

(...)

*A alegação de que a Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. não compõe o quadro societário da executada VASP e demais empresas do grupo, conforme informações do site da CVM (f. 751) e quadro demonstrativo de participação societária (f. 753/5), não descaracteriza o grupo econômico familiar, pois o agravante Ulisses Canhedo Azevedo foi sócio fundador da Bramind, constituída em 05/04/1989, juntamente com seu pai Wagner Canhedo Azevedo e a empresa Expresso Brasília Ltda., integrante do grupo, ocupando cargo de Diretor Vice Presidente e de Diretor Presidente, na ausência ou impedimento deste (f. 166). A retirada do agravante da Bramind em 04/08/2008, "renunciando os direitos de suas quotas e cedendo suas eventuais obrigações que decorrer da lei, para a empresa Expresso Brasília Ltda." (f. 176), também não o exime da responsabilidade pelos atos até então praticados."*

Assim, ao excipiente se estende os efeitos da obrigação executada, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico.

Diante do exposto, rejeito a Exceção.

Quanto ao prosseguimento do feito, em relação às empresas com recuperação judicial ainda não definitivamente encerrada, em que pese o §7º do art. 6º da Lei 11.101/05 dispor que a recuperação não suspende a Execução Fiscal, suspendo, por ora, os atos de expropriação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando que se aguarde julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Quanto às empresas que já tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada no processo falimentar para garantia dos débitos da VASP (massa falida), também suspendo os atos de penhora e expropriação, por inutilidade, tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar e devem-se submeter à ordem de prioridade para pagamento (art. 83 da Lei 11.101/05).

Finalmente, no que se refere aos corresponsáveis, pessoas jurídicas e físicas que não se enquadram nas hipóteses anteriores, intime-se a Exequente para esclarecer como pretende o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059944-16.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA - ME, REGINA MARIA LOMBARDI GONSALEZ, EDISON LEPORE GONSALEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

DECISÃO

EDSON LEPORE GONSALEZ opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.51/56 do id 25289867).



Após virtualização dos autos, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do feito. No tocante aos honorários, requer a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº.10.522/2002, sustentando descabimento da condenação nas hipóteses de reconhecimento do pedido (id 33861085).

Decido.

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região”.

Assim, suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049995-02.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, JOSE DE ABREU, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, JOSE RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, MAURICIO LOURENCO DA CUNHA, JOSE VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSE ALVES DE FIGUEIREDO, CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, ANTONIO ROBERTO BERTI, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, JOSE DE FIGUEIREDO ALVES, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO, MARCOS JOSE MONZONI PRESTES, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438

## DECISÃO

EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (sucessora por incorporação de EXPRESSO TALGO-TRANSPORTE E TURISMO LTDA) opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo, com base na SÚMULA 392 do STJ, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em face da empresa incorporada, extinta e baixada à época. Requer, por fim, a redução da multa para o percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, §2º, da Lei nº.9.430/96, considerando a previsão contida no artigo 106 do CTN, inciso II, “a” (id 26675923 – fls.130/140).

Após a digitalização dos autos, certificando-se a conferência dos dados de autuação e concedendo prazo para conferência dos documentos digitalizados, a Exequente manifestou-se acerca da exceção, sustentando que inexistiria alteração do sujeito passivo com a incorporação/sucessão, compondo as empresas sucedida e sucessora a mesma personalidade, nos termos do artigo 132 do CTN. No mais, sustentou que o feito já foi reunido ao piloto nº.0554071-22.1998.4.03.6182, existindo o reconhecimento do grupo econômico RUAS VAZ, razão pela qual restaria patente a confusão patrimonial das coexecutadas. No tocante à multa, requereu prazo para diligência administrativa por parte do setor competente (id 33762037).

Decido.

A Excipiente sustenta erro na identificação do sujeito passivo e requer a extinção com base na Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”

Inicialmente, cumpre observar que, em que pese a baixa no CNPJ da incorporada ao tempo da inscrição em dívida ativa, razão pela qual poderia, então, o crédito ter sido inscrito em nome da incorporadora, tal erro não comprometeu o exercício do seu direito de defesa na esfera administrativa, tampouco no processo judicial, inexistindo, portanto, prejuízo à excipiente.

Com efeito, na esfera administrativa, a empresa incorporadora, como devedora, indicou os débitos exequendos para inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº.11.941/2009 ( Anexo II a fls.4 do id 26090459) e no parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/2014 (fls.210/224 – id 26090459), em que pese a não consolidação por erro na indicação. Na esfera judicial, a excipiente foi citada, ainda que em nome da incorporada, sendo certo que exerceu seu direito de defesa, regularmente representada por advogado.

Conforme se verifica dos autos, a excipiente, empresa incorporadora, requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento, como também por conta da penhora sobre percentual do faturamento no processo piloto 98.554071-5, tendo em vista tratar-se de uma das empresas que compõe o Grupo Econômico "Ruas Vaz".

É certo, também, que além da presente defesa, apresentou exceções de pré-executividade (fls.146/150 do id 26090459 e fls.3/15 do id 26675923), conhecidas e rejeitadas no mérito (fls.180 do id 26090459 e fls.26/27 do id 26675923).

Ademais, embora o caso seja de incorporação, restou reconhecida a existência de um Grupo Econômico nos autos do processo piloto supracitado, o que torna mais evidente a legitimidade da cobrança em face da excipiente, pois é sabido que nessas situações as sucessões empresariais são meras reorganizações societárias entre sócios integrantes da mesma família, ou seja, mera dinâmica para compor nova roupagem ao grupo empresarial.

Assim, não reconheço que ao caso deva incidir a aplicação da Sumula 392 do STJ, pois não há erro do sujeito passivo, mas sucessão/incorporação empresarial, em que pese a contemporaneidade. De qualquer forma, não há nulidade sem prejuízo e, no caso, nenhum prejuízo à excipiente restou demonstrado.

No tocante à multa, por ora, defiro o prazo de 30 dias para manifestação conclusiva da Exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030486-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

#### DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando cabimento da redução da multa para 20% (vinte por cento), com base no artigo 61, §2º, da Lei n.9.403/96 c.c. o artigo 106 do CTN (fls.90/97 do id 26153452). Pedido reiterado a fls.101/102 do id 26153452. Anexou documentos (fls.103/112 do id 26153452).

Instada a manifestar-se, a Exequente informa que efetuou a redução da multa relativa aos créditos objeto da CDA 323845134 para 20% (vinte por cento) do principal. Requer sua não condenação em honorários, com base no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.10522 (fls.113/114 do id 26153452).

ID 27615287: A Executada sustenta, em síntese, ausência de exclusão dos juros sobre o valor da multa indevida, bem como nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 202, II, do CTN. Requer a condenação da Exequente no pagamento de honorários. Anexou documento (ID 27615290).

ID 28297409: As partes foram intimadas a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti e, após, a abertura de conclusão para apreciação da exceção.

ID 34066383: A Exequente manifestou-se sustentando improcedência da alegação de exceção de execução. No mais, defendeu a legitimidade do título e noticiou a inclusão do crédito executando no parcelamento instituído pela Lei nº.13.988/2020. Requereu a rejeição da exceção e suspensão do feito em razão da transação pactuada. Anexou documentos (id 34066393 a 34066400).

Decido.

A exceção merece acolhimento parcial, já que, de fato, foi reconhecida a procedência do pedido no tocante à redução do percentual da multa aplicada, o que inclusive já foi providenciado pela exequente.

No tocante ao pedido de exclusão dos juros incidentes sobre a multa indevida, prejudicada a análise do pedido, pois, em que pese o equívoco constante do documento administrativo anexado pela excipiente (id 27615290), certo é que, no caso, os juros de mora incidem apenas sobre o valor do principal, nos termos do artigo 161 do CTN. Logo, sobre a multa não incidem juros de mora, sendo a Taxa Selic incidente apenas sobre o principal e a multa de ofício, se houver.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Por fim, quanto aos honorários, considerando o acolhimento parcial da exceção, pois o reconhecimento do pedido limitou-se à redução do percentual da multa, sendo, no mais, rejeitada a exceção, quer porque não incide juros de mora sobre a multa (redução pleiteada), quer porque não restou abalada a presunção de legitimidade do título (cuja nulidade foi apontada), a sucumbência da Exequente é mínima, ficando os honorários a cargo da Executada, nos termos do artigo 86, Parágrafo único, do CPC, porém deixo de fixar condenação, diante da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento deferido e consolidado (id 34066396), por cautela, suspendo o trâmite da execução. Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547644-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DECISÃO

Em cumprimento à r. decisão proferida pela Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 5023859-37.2020.4.03.0000 (id 38043673), passo a decidir sobre a alegação de descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A decisão rejeitou a Exceção oposta por entender que “No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC”.

O efeito suspensivo no Agravo foi deferido por entender Sua Excelência, a Nobre Relatora, que a matéria é apenas de direito.

Assim, passo a análise da matéria.

Em 25/04/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 574.706 (tema 69 da repercussão geral), declarando inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Confira-se a ementa do acórdão:

“1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Assim, além do ICMS que eventualmente recolhe na qualidade de substituto tributário, o qual já era excluído da base de cálculo da COFINS e PIS, por força do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98, na redação anterior à Lei 12.973/2014, o Supremo fixou a tese de que também não compõe a base de cálculo de COFINS e PIS o ICMS devido nas operações próprias, ou seja, na saída dos produtos ou serviços pelo contribuinte. Nesse sentido, ponderou a Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE 574.706:

*“(…) Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.”*

É mister observar que a decisão do Supremo não transitou em julgado, estando pendentes de julgamento Embargos de Declaração. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já adotou a tese firmada:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO.**

*- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.*

*- Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários.*

*- É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo “por dentro”, de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei)*

*- Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota “as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, como consta hoje do art. 966 do Código Civil.” (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR).*

*- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.*

*- Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente.*

*- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência.*

*- O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2017)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento sobre o tema:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL.**

**P/ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PROVIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto a matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.**

**3. Agravo Interno da empresa provido para negar seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.”**

(AgInt no REsp 1547701/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017)

Portanto, assiste razão à Excipiente no tocante a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS executadas. Entretanto, não é o caso de se reputar nulo o título executivo referente a tais tributos, na medida em que é possível excluir o montante cobrado em excesso, mediante simples recálculo dos valores devidos, subtraindo o ICMS da base impositiva. Este inclusive foi o entendimento do STJ em relação à alteração das CDA's para correção da base de cálculo de PIS e COFINS em função da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei 9.718/98, antes da EC 20/98 (REsp 1.386.229/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/08/2016, sob o rito dos recursos repetitivos – art. 1.039 do CPC/2015).

Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para fins de reconhecer o excesso de execução na cobrança dos créditos de PIS e COFINS, decorrente da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições, devendo a Exequente proceder à retificação do título.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001182-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER, ELIAS MANSUR LAMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

#### DECISÃO

O juízo não pode conhecer da questão sobre verba honorária em face do que foi determinado no IRDR 0000453-43.2018.4.03.6182, tendo em vista a questão lá submetida a julgamento (“condenação da Fazenda Pública em honorários nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente”) e a determinação de suspensão geral em 05/03/2020.

A decisão sobre a prescrição intercorrente, se favorável ao pedido, ensejará a extinção da execução e exigirá deliberar sobre honorários de sucumbência.

A determinação constante do IRDR é “Considerando a relevância da matéria em debate e a fim de acautelar a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, determino a suspensão dos processos, individuais e coletivos, pendentes que tramitam no âmbito de competência deste Tribunal Regional da 3ª Região”.

Assim, suspendo o trâmite e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até que sobrevenha julgamento do IRDR.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0526000-44.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

#### DECISÃO

A executada opôs exceção sustentando, em síntese, nulidade da CDA, por reunir vários exercícios e multa em uma única CDA, bem como pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e (fls.154/173 do id 26348073)

Após virtualização dos autos e, intimada a se manifestar (ID 29936898), a exequente sustenta inoportunidade de prescrição, informando que a constituição do crédito ocorreu por termo de confissão espontânea, seguido de sucessivos parcelamentos administrativos, tendo a última rescisão ocorrido em 03/2016 (ID 33859924). Anexou documento (id 33859924).

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o juízo determinou à Exequente que se manifestasse sobre a prescrição, matéria de ordem pública, conheável de ofício. E, no caso, verifica-se inoportunidade de prescrição, pois, de fato, a Executada aderiu a sucessivos parcelamentos administrativos (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), com adesão ao REFIS em 2000, exclusão em 2008 e, nova adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009, em setembro de 2009 e rescisão em maio de 2017 (id 33859924). Logo, não se conta o quinquênio legal.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.

Quanto à incidência do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, verifica-se a ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência, bem como a inexistência de declaração do quanto a excipiente entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

De qualquer forma, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Assim, rejeito a Exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001237-31.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA, ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR, WAGNER OLIVEIRA TUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

#### DECISÃO

A exceção, no tocante à ilegitimidade do excipiente, ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR, merece acolhida (fls.100/109 do id 26113380).

Provavelmente, o excipiente consta da CDA por força do art.13 da Lei nº.8.620/93 (crédito “tipo 1” – LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO – LDC), posteriormente declarado inconstitucional e revogado. Nesse ponto, ainda que de forma tácita, a Exequente anuiu, pois, intimada a esclarecer a razão da inclusão do nome dos sócios no título executivo (fls.48 do id 26113380), limitou-se a noticiar a falência da empresa executada, bem como a habilitação do crédito exequendo e, por fim, a impossibilidade de “redirecionamento/prosseguimento” em face dos sócios/administradores da falida, requerendo o suspensão do feito até encerramento do processo falimentar (fls.53/54 do id 26113380).

É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva à responsabilização dos sócios.

Cumprir observar, ainda, que a falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justificando a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa tem sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 – Relator Des. Fed. Márcio Moraes:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de construção não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.*

*2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.*

*3. Agravo de instrumento não provido.”*

No mais, em que pese a instauração de inquérito judicial falimentar, o feito encontra-se arquivado, inexistindo julgamento de mérito, como afirma a própria Exequite. Logo, não houve demonstração da fraude que legitimaria a responsabilização do excipiente, inexistindo condenação com trânsito em julgado. Como sabido, para instauração de inquérito e recebimento de denúncia criminal bastam indícios.

Nessa linha, a exceção merece acolhida, pelo que, após ciência da Exequite, remeta-se ao SEDI para exclusão de ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR e WAGNER OLIVEIRA TUNES, para quem estendo os efeitos da decisão.

Prejudicada a análise das demais sustentações.

No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

No mais, manifeste-se a Exequite sobre a situação do processo falimentar, noticiando eventual encerramento da falência.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008079-90.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Após julgamento da Apelação da Embargante, o Egrégio TRF3 anulou a sentença a partir de fls.571 (julgamento do segundo Embargos de Declaração da Embargante), pois a causa não estaria madura para julgamento, sendo necessária a nomeação de novo perito para manifestação sobre a impugnação da Embargada acerca do laudo pericial e apurar a veracidade das incorreções nos cálculos dos débitos e/ou recolhimentos efetuadas.

Como trânsito em julgado, em 06/11/2018, em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, foi nomeada nova perita para se manifestar sobre a correção do laudo pericial (fls.459/469 dos autos físicos), diante da impugnação da Embargada a fls.480/496 e 502/532 dos autos físicos, restando, ainda, determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos e facultando indicação de assistente técnico (fls. 118 do id 26079800).

Regularmente intimadas, a Embargante silenciou, enquanto a embargada sustentou desnecessidade de apresentação de quesitos, requerendo nova vista após a manifestação da perita (fls.119 do id 26079800).

Após estimativa apresentada pela perita (fls.127/129 do id 26079800), os honorários periciais foram fixados em R\$15.350,00, intimando-se a Embargante a efetuar o depósito integral no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial (fls.131 do id 26079800).

A Embargante foi regularmente intimada por publicação da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/09/2019 (fls.132 do id 26079800).

Após virtualização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos termos do artigo 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/2017. Na oportunidade, restou determinado, também, que se aguardasse o cumprimento da decisão de fls.614 (dos autos físicos) pela Embargante (id 27671155).

A Embargada manifestou-se informando que não faria a conferência dos documentos, argumentando que defeitos de digitalização poderiam ser suscitados a qualquer tempo e que a mudança do meio de processamento não atingiria a validade e os efeitos dos atos praticados e documentos anteriormente juntados (id 27946427).

Decorrido o prazo, sem manifestação da Embargante, foi determinada nova intimação para cumprimento da decisão de fls.614 dos autos físicos (fls.131 do id 26079800), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, restando consignado que a contagem do prazo se iniciaria a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, por sua vez suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020 (id 31555232).

Regularmente intimada da decisão supracitada, através de disponibilização no DJE em 10/05/2020, a Embargante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Logo, considerando que a Embargante ficou-se inerte, embora regularmente intimada, de forma reiterada, a efetuar o depósito dos honorários periciais, dou por preclusa a produção da nova perícia postulada, ante a ausência de depósito dos honorários, bem como de qualquer manifestação acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo.

Cientifique-se e, decorrido o prazo recursal, abra-se conclusão para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000952-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, SIMONE SILVA SOARES - MG138038

#### DECISÃO

ID 24238910: A Executada opôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, a existência de erro material/contradição na decisão embargada, argumentando que embora ilegível o documento apresentado, a defesa no PA teria sido analisada em 27/06/2008, e não 27/06/2009. Alega prescrição intercorrente, uma vez que da análise da defesa até a notificação da multa, em 14/12/2011, teria decorrido prazo superior ao triênio legal. Aponta, ainda, erro consistente na data considerada como de expedição da notificação de indeferimento da defesa, em 04/09/2010, pois o documento apontado seria um AR enviado em 2007 para ciência do auto de infração, recebido em 04/09/2007 (fls.26 do PA) e que a expedição da notificação da multa teria ocorrido em 14/12/2011. Sustenta que as correções dos erros materiais apontados levam ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

ID 30567478: Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, a Exequente foi intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

ID 33860187: A Exequente sustentou inocorrência da prescrição intercorrente na esfera administrativa, bem como para ajuizamento do feito executivo. Requeveu a rejeição dos Embargos de Declaração e prosseguimento com penhora através do sistema BACENJUD.

ID 34460916: A Executada sustenta que independentemente da decisão nos Declaratórios, existe causa suspensiva da exigibilidade dos créditos objeto do PA nº.08658.009780/2007-15, determinada nos autos da ação cível nº.62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF1, na qual foi concedida tutela de urgência, para suspensão da exigibilidade das multas que não tiveram recursos administrativos conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Nesse sentido, alegou ausência de pressuposto processual de existência do título executivo, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Por fim, no caso de rejeição das matérias sustentadas, requer o prazo de 15 dias para apresentação de apólice de seguro garantia.

Conheço dos Declaratórios e os acolho parcialmente.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

No caso, de fato, verifica-se erro material consistente no equívoco quanto à informação acerca da data em que proferida a decisão na esfera administrativa. No caso, a defesa foi apresentada em 17/09/2007 (fls.10/13 do id 18225086), a decisão foi proferida em 16/08/2010 (fls.20 do id 18225086), da qual a Executada foi cientificada em 20/12/2011 (fls.30 do id 18225086), sendo certo que interps recurso administrativo, não conhecido por ausência de legitimidade do subscritor em 18/09/2013 (fls.31 do id 18225086). A constituição definitiva ocorreu em 22/11/2013, após regular notificação em 24/10/2013 (fls.33 do id 18225086) e vencimento em 21/11/2013 (fls.32 do id 18225086). De qualquer forma, não se constata o decurso do prazo prescricional na esfera administrativa, considerando que não decorreu o triênio legal entre os sucessivos atos do processo administrativo em questão (art.1º, §1º, da Lei 9.873/99).

Ademais, prescrição para o ajuizamento, no caso quinquenal, também não ocorreu, pois o crédito foi constituído definitivamente em 22/11/2013, a execução ajuizada em 15/02/2017 e o despacho de citação proferido em 17/02/2017.

Assim, acolho os Declaratórios para retificar as datas supracitadas, mantendo a decisão no tocante à não ocorrência da prescrição intercorrente na esfera administrativa, conforme fundamentos embasadores da decisão embargada.

No tocante aos pedidos formulados após a oposição dos Declaratórios (id 34460916), cumpre observar que a sentença proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram dos recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas.

Assim, acolho parcialmente o pedido, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo não parcelado (08658.009780/2007-15), determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela excipiente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo trânsito em julgado naquela sede.



No tocante aos créditos remanescentes, fica mantida a suspensão do feito em razão do parcelamento administrativo, conforme determinado na decisão retro (id 23859255).

Intimadas as partes e, decorrido o prazo recursal, remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010293-58.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ ANGELO GHIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA MARIA RODRIGUES - SP344682-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 37196294: Os presentes embargos já foram sentenciados, com trânsito em julgado.

Ademais, eventual informação acerca do parcelamento do débito deve ser dirigida aos autos da execução, onde a dívida é cobrada.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003713-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SORAIA FERREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024773-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: HEMODERMA - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.  
No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.  
Intime-se.  
Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557733-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FERTIPLAN SAADUBOS E INSETICIDAS

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre as informações prestadas pelo Administrador Judicial da Massa Falida (ID 36535181).  
Publique-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0512204-25.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO RUCHINSKI - PR25069-A

DECISÃO

Diante do teor da nota de devolução de fl. 11 do ID 37665636, intime-se o Executado, por seu advogado constituído nos autos, para que promova o pagamento das custas e emolumentos referentes ao cancelamento da penhora determinada por este Juízo, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra.

Intime-se, ainda, a Exequente para que se manifeste, diante do retorno negativo da carta precatória expedida.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535973-86.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACIDEL COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

#### SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

#### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548368-13.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINELA COMERCIO DE CARNES LTDA, JOAO BATISTA SIQUEIRA COTRIM

#### DECISÃO

A parte exequente apresentou Embargos de Declaração (fólias 332 e seguintes dos autos físicos – ID 26513041), relativamente à decisão (fólias 328 e seguintes dos autos físicos – ID 26513041) que rejeitara o pedido de redirecionamento em face de sócios da parte executada, após o encerramento da sua falência.

Sustentou-se, na peça recursal, a existência de "vício" na decisão atacada, considerando a existência de ilícitos praticados pelos sócios administradores, tendo sido apresentada denúncia de crime falimentar.

##### Passo a deliberar:

Embargos de declaração são pertinentes em casos nos quais se tenha contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

No caso sob análise, a parte recorrente limitou-se a falar em "vício" não indicando precisamente nenhum dos referidos defeitos.

Ocorre que o pedido de redirecionamento foi rejeitado (fólias 328 e seguintes dos autos físicos – ID 26513041) com base na consideração de que seria insuficiente, para aquela finalidade, a apresentação de "certidão de andamento do site do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se certifica que houve recebimento de denúncia formulada em face dos sócios da executada" (verso da folha 329 dos autos físicos - ID 26513041 - página 101).

O impróprio objetivo da parte recorrente, portanto, é conseguir que se reveja a solução jurídica dada ao caso - o que se evidencia pela afirmação de que haveria "elementos nos autos, de acordo com a interpretação da legislação, para que possa ser feita a inferência de responsabilidade dos sócios-gerentes" (verso da folha 334 dos autos físicos - ID 26513041 - página 111). Não se cuida de questão a ser tratada nos estreitos limites que são próprios dos embargos de declaração.

Assim, conheço os presentes Embargos de Declaração, **negando-lhes provimento** e, de tal modo, mantendo integralmente a decisão atacada.

Intime-se e, posteriormente, considerando a inexistência de pedido voltado ao efetivo seguimento do feito, diante da oportunidade estabelecida na parte final da folha 331 dos autos físicos (ID 26513041 - página 104), encaminhe-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa em consonância com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

EXECUTADO: RONALD TRINDADE WENDORFF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953

#### DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal em que este Juízo, no mês de dezembro de 2016, deferiu pedido posto no sentido de efetivar penhora em rosto de autos que se encontravam em trâmite na 13ª Vara Federal de Porto Alegre, RS (folhas 31 e 33 dos autos físicos – ID 35406693, páginas 32 e 34).

**Aquela constrição foi efetivada em 15 de agosto de 2017** (folha 47 dos autos físicos – ID 35406693 – página 50), com **correspondente intimação da parte executada em 16 de outubro de 2017** (folhas 49 e 50 dos autos físicos – ID 35406693 – páginas 53 e 54).

A parte executada, em fevereiro de 2018 (folha 51 dos autos físicos – ID 35406693 – página 55), afirmou a celebração de acordo relativo ao crédito exequendo, seguindo-se transferência de valor advindo do mencionado Juízo Federal de Porto Alegre (folha 90 dos autos físicos – ID 35406700 – página 37), bem como pedido fazendário para suspensão do feito, reconhecendo a existência de parcelamento (subsequente folha 91 - página 38) do que resultou a suspensão do curso processual (folha 93 dos autos físicos – página 41).

Houve desarquivamento em vista de pedido da parte executada que, na oportunidade (folha 95 dos autos físicos – ID 35406700 – página 5), sustentou impenhorabilidade dos créditos relativos ao processo que tramitara na 13ª Vara Federal de Porto Alegre.

Posteriormente à virtualização dos autos, a parte executada tomou (ID 35407162) para mais uma vez sustentar impenhorabilidade daqueles créditos, também dizendo que teria aderido a **parcelamento em 18 de outubro de 2017** – então pedindo o levantamento do valor depositado ou, sendo descolhida aquela pretensão, que o montante fosse destinado à Fazenda Nacional para amortização de parcelas restantes.

A parte executada ainda pediu prioridade de tramitação, em vista de sua idade (ID 35474526) e, por fim, afirmando o pagamento total do débito exequendo, pediu a concessão de “**tutela de urgência** para autorizar o levantamento dos valores bloqueados”, fixando prazo para posterior manifestação da Fazenda Nacional.

#### Deliberações

O alegado parcelamento não interfere na penhora no rosto dos autos, eis que aquele acordo teria sido celebrado em **18 de outubro de 2017**, tendo sido anterior a constrição, ocorrida em **15 de agosto de 2017**.

Quanto à alegação de impenhorabilidade dos créditos relativos ao feito no qual se deu a penhora, a solução deve ser posterior à oportunidade que há de ser conferida para manifestação da parte exequente, eis que a parte executada foi intimada da constrição em **16 de outubro de 2017** e apenas em **10 de janeiro de 2020** veio sustentar aquela restrição.

Considerando tudo o que se apresenta, fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte exequente **diga sobre a alegação de pagamento integral do débito**, também lhe cabendo, **na hipótese de não reconhecer a extinção do crédito, dizer sobre a pretensão de levantamento do montante depositado em conta judicial**, considerando a alegação de impenhorabilidade dos valores relativos ao apontado feito que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Porto Alegre.

Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, especialmente em vista da possibilidade de extinguir-se este feito executivo ou, ao menos, decidir-se acerca do pedido de levantamento do valor depositado.

**Defiro prioridade de tramitação**, em vista da comprovada idade da parte executada, determinando que a Secretaria deste Juízo efetive as anotações de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

EXECUTADO: PINE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICALTA, PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, ULISSES MARCIO ALCANTARILLA, BANCO PINE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte executada para que a parte exequente forneça o valor atualizado do crédito exequendo.

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, informe os valores atualizado do débito.

Com a resposta, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, apresente manifestação que achar pertinente ao seguimento do feito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA S REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

EXECUTADO: STEM TI SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA POR IMAGEM LTDA - EPP

#### DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 18, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 19 de março de 2020.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019993-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 5018191-37.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Aduz, em síntese:

1) a nulidade dos autos de infração, por terem descrito incorretamente os fatos geradores da autuação ao discriminar os pagamentos feitos a título de participação nos lucros e resultados aos seus administradores e empregados como se fossem dividendos pagos a esses funcionários, em violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional;

2) a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a PLR aos administradores não empregados;

3) possibilidade de pagamento de PLR a diretores estatutários, nos termos da Lei 6.404/76;

4) natureza de gratificação não habitual da PLR;

5) equívoco da autoridade fiscal ao entender que os valores pagos a título de PLR teriam sido quitados em mais de duas parcelas ou em periodicidade inferior a um semestre civil. Neste ponto, aduz que o pagamento foi devidamente efetuado em observância à periodicidade disposta na Lei nº 10.101/00. Segundo narra, a exequente incorreu erro ao reputar os pagamentos efetuados em março de 2007 como se fossem de PRL de 2007, vez que se tratavam de saldo remanescente do pagamento da PLR de 2006;

6) ilegalidade da exigência de contribuições para o INCRA;

7) ilegalidade da multa aplicada em face da inexistência de obrigação principal;

8) consumação da decadência sobre a multa por descumprimento de obrigação acessória relativa ao período de 01/2007 a 03/2007;

9) caráter confiscatório da multa;

10) aplicação indevida de juros de mora sobre a multa de ofício;

11) inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69;

A parte embargada apresentou sua impugnação em 19/12/2019 (id. 26348009).

Em sede de réplica, a embargada reiterou suas alegações e pleiteou a produção de prova pericial (id. 29735404).

Após vista dos autos pugnou pelo indeferimento do pedido de perícia contábil, alegando que as questões suscitadas pela embargante são exclusivamente de direito, limitando-se a análise da legalidade dos pagamentos efetuados em janeiro e março de 2007, à luz do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.101/2000. Todavia, apresentou quesitos. No mais, requereu a improcedência dos embargos à execução (id. 32204214)

#### Decido.

No caso concreto, considerando que o cerne da lide se refere à regularidade de pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados, para fins de verificação de eventual incidência indevida de contribuição previdenciária sobre os mesmos, entendo que as questões postas nestes autos devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, n.º 122, conj. 61 – Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-000, telefones: 98861-2112 e 98586-5769, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047961-78.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

#### DECISÃO

Id. 33339160: Por ora, proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação nº 00727188719924036100, em trâmite perante à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.  
No que tange ao pedido de penhora eletrônica (id. 33339164), tomem conclusos após a retomada dos trabalhos presenciais, suspensos em razão da pandemia Covid19.  
Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se à penhora sobre o faturamento da executada, conforme determinado na decisão de fl. 616.  
Defiro o sigilo de documentos nos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023053-15.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

#### DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.  
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.  
Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024971-56.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA GONCALVES

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003662-76.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA DANTAS

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008416-27.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RAFAEL GONZALEZ RABADAN

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007494-83.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO FILHO

## DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000616-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SILNEI FRANCESCHINI

## DESPACHO

ID 37617429: considerando a diligência positiva de intimação do executado ID 29384526, nada a prover a respeito de pesquisa do endereço do executado.

No mais, cabe ao exequente diligenciar e trazer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.

Intime-se o exequente para que se manifeste de forma apropriada sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001194-31.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA FABRILINDARP LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO MOLLICA - SP173311, ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA - SP61726

## DESPACHO

Considerando a manifestação ID 37885225 e que o presente feito encontra-se na dependência das providências a serem efetuadas pelo exequente no processo 1999.61.82.054801-4, que tramita na 6ª Vara de Execuções Fiscais, defiro o prazo requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000463-12.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.



EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se a regularização da garantia na Ação Antecipatória nº 5022894-74.2019.4.03.6182. Intimem-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004516-36.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: FLAVIA PALACIOS MENDONCA BAILUNE

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054432-08.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a sentença proferida no presente feito e a manifestação das partes demonstrando desinteresse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o executado para apropriação do valor depositado na conta 49498-6 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058456-02.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A, ALBERTO MAYER DOUEK

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

**DESPACHO**

ID 37973184: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento oposto pelo executado. Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011325-50.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IV & WIN CONFECÇÕES LTDA, ROBERTO GUILHERME SARTORI, ALICE ANTONIA CARIGNATO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828

**DESPACHO**

Ciência ao executado da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

Dê-se vista à parte contrária (exequente) do recurso de apelação interposta às fls. 144/152 dos autos físicos digitalizados, para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039686-58.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BASTA LTDA, HELMUT RUDOLF BASTAS, INDUSTRIA METALURGICA BASTA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

**DESPACHO**

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora/habilitação, levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056247-94.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 4.964 do CRI/BARUERI - SP.

Retomando a diligência, designem-se datas para realização de leilões do imóvel supracitado. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030940-79.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285, MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o advogado, subscritor da petição ID 32185135 para regularização de sua representação no presente feito, sob pena de exclusão do sistema processual.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados e depositados na conta 28083-8, imputando-se à inscrição 8021500045808.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007075-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PAULO ROBERTO TOSCANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado da juntada do ofício cumprido ID 38163651.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001921-35.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: KLEBER ALYSSON DOS SANTOS PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do ofício cumprido juntado ID 38163869.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007248-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014795-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERCOM LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

## DECISÃO

Ids. 33607302: Tendo em vista a concordância da exequente, determino a lavratura do termo de penhora dos créditos oferecidos pela executada nas petições ids. 29302809 e 31501659.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016073-20.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARTINEZ E ASSOCIADOS AUDITORIA E CONSULTORIA

**DESPACHO**

Considerando a consulta ao saldo da conta vinculada a este feito ID 38122632 e o valor informado pelo exequente, dou por garantida a presente execução.

Intime-se a executada do prazo para interposição de embargos à execução, nos termos previstos no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044549-52.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEDICLA ENG COM INSTE REPRESENTACOES LTDA, CILMARA ABRUNHOSA CAMANHO, AYRTON CAMANHO, IZILDA APARECIDA WARZEE COSTA, NELSON HORACIO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

**DESPACHO**

ID 38049269: ao exequente.

Aguarde-se no arquivo o deslinde do processo falimentar e as informações a serem juntadas pelo administrador judicial. Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009842-87.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, JOSE CARLOS SARGI, FLAVIO AUGUSTO SARGI

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA - SP253052

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido da exequente constante no I.D. 36542032, fl(s). 2/5.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057433-30.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Publique-se a decisão de fls.138/139 - ID 26456028, conforme determinado no ID 33145020.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027473-20.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AP INDUSTRIA DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA - ME, EDUARDO CASTELLARI, LENY CASTELLARI, ELIZABETH CASTELLARI, PAULO CASTELLARI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVSON MARTINS - SP99207

**DESPACHO**

Tendo em vista o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 32976709.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048783-57.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: KLEBER SALVADOR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE ORSI - SP196637

#### DECISÃO

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 21/22 – Id 37138654). Pedido que foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 23 – Id 37138654.

Por seu turno, o executado compareceu aos autos e sustentou a impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 28/37).

É a síntese do necessário.

#### Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (Id 37138654).

Observa-se, no entanto, que parte do saldo bloqueado possui natureza salarial (Ids 38027318, 38027332 e 38027341). Demais disso, a quantia remanescente bloqueada diz respeito a renda oriunda de poupança (Id 38027347).

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, os proventos decorrentes de salário e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, são absolutamente impenhoráveis.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. VALOR CORRESPONDENTE AO SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO. PENHORA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA E CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, INCISOS IV E X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*- Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015, o dinheiro figura em primeiro lugar. O uso do meio eletrônico para localizá-lo constitui medida preferencial, nos termos do artigo 837 do referido diploma legal. Inexiste na lei qualquer determinação de que outros bens devam ser buscados, para fins de constricção, antes que se proceda à penhora do dinheiro.*

*- É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado. Todavia, isso não quer dizer que a execução deva ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não implica o entendimento de que o executado deva ditar as regras da execução.*

*- Em regra há impenhorabilidade dos valores investidos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, seja em conta poupança, ou seja em outras aplicações.*

*- No que tange aos valores bloqueados nas contas correntes, somente os valores correspondentes aos salários percebidos não são passíveis de penhora. A sobra mensal, depositada em conta corrente, revela-se passível de penhora.*

*- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5011944-25.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, j. 20/08/2020, e-DJF3 24/08/2020)*

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e determino o imediato desbloqueio do valor alcançado na conta de titularidade do executado, via *BacenJud*.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, defiro o pedido formulado pelo executado de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada no Id 37227202. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000156-29.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Concedo à parte executada o prazo de 15 dias para que regularize a apólice, nos termos da manifestação da exequente de Id 38077385, se assim desejar.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003955-39.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO:ARGG PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 28929446: Tendo em vista que a exequente já está ciente da digitalização, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 53 dos autos físicos (ID 28865599).

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**



EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELITO - SP210228

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Embargada da decisão de fls. 20/22 (ID. 26542376).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052127-17.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: ALBERTO BORTOLETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANE D OLIVEIRA ESPINOSA - SP209744

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, determino a intimação por mandado da Embargante, nos termos do despacho de fls. 185 (ID. 26553581), a fim de que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação retro, retornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036112-36.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 348 dos autos físicos (ID. 26525466).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035053-04.2000.4.03.6182

EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA PAREDAO S A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 265 dos autos físicos (ID. 26553463).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026667-28.2013.4.03.6182  
EMBARGANTE:NDATA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 291 dos autos físicos (ID. 26428139).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026628-36.2010.4.03.6182  
EMBARGANTE: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 355 dos autos físicos (ID. 26624894).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0027166-85.2008.4.03.6182  
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, defiro o prazo, conforme requerido às fls. 277/280 (ID. 26471966).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026900-83.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 81 dos autos físicos (ID. 26175832).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0018930-13.2009.4.03.6182

EMBARGANTE: ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO FEOLA - SP141566, ANTONIO CARLOS DE SANTANNA - SP81800

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 31 dos autos físicos (ID. 26553809).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006178-57.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SHIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da garantia da execução por depósito, penhora ou caução.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011549-46.2012.4.03.6182

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTS PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010672-96.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EXCEDE COMERCIO AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008186-41.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 74 – ID. 26174025.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005612-11.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, o procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por penhora, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003942-66.2010.4.03.6500

AUTOR: NETSERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 433 – ID. 26470573.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.



**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003277-68.2009.4.03.6182

AUTOR: MARIO FLORINDO BENEDEUCE

Advogados do(a) AUTOR: WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Embargada (fls. 119/120 – ID. 26594902) intime-se a Embargante para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003153-36.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PLASTICOS MUELLER S/A INDECOM

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002933-38.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da apólice do Seguro Garantia.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0040704-55.2016.4.03.6182

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350, GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) REU: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

**DESPACHO**

Conforme consta dos autos, a embargada ajuizou ação anulatória nº 0040178-20.2014.4.01.3400 em trâmite na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, suspendo o curso do presente embargos à execução e determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória definitiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022638-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMPACTO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020978-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA PINI S.A.

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0003355-13.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: JOSEFA SILVALIMA, VALTER MARIANO VARGAS, KARINA LIMA VARGAS, VALTER MARIANO VARGAS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;
- fazendo juntar aos autos declaração de pobreza subscrita pela Embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021028-58.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da aceitação do seguro garantia pela Exequerente (fs. 158/160 – ID. 26458839), dou por garantida a presente Execução Fiscal.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020152-45.2011.4.03.6182  
AUTOR: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 37722995: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.  
Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064779-95.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente (Id 35579914), concedo o prazo de 10 (quinze) dias para que a parte executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada. Prazo: 10 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032019-98.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Executada (fs. 510/512 – ID. 26458887), dê-se vista à Exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013277-15.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: UNIAO MECANICALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014915-64.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA - ME, FERNANDO LUCIO FERREIRA, FERNANDO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA - SP28426

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 35911222, fl. 131.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008185-56.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID. 38180511 Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021579-87.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLEXPOR TNATURAL COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO - SP197111

**DESPACHO**

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010649-92.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 592/1163



EXECUTADO: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos, nos termos determinados nos autos físicos, página 89 do ID 26433257.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0551266-96.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ELETRO METALURGICA RAPOSO TAVARES LTDA - EPP, JOANILSON DIAMANTINO BATISTA**

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 08/09/2020.

**8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047531-73.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AWAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o despacho anterior (ou de fls. 144 dos autos digitalizados ID 26227249), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042105-80.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK, SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, GUNTHER PRIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho anterior (bem como o de fls. 138 dos autos digitalizados ID 26227081), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009807-30.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: MODAS CENTURY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE MELLO - SP118965

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho anterior (ou de fls. 138 dos autos digitalizados ID 33677958), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036245-10.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho anterior (ou de fls. 136 dos autos digitalizados ID 26517790), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atendendo a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atendendo a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s) laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009014-96.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SOLANGE RACHEL CHAZAN BRIONES, SYLVIO FROY CHAZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho anterior (ou de fls. 189 dos autos digitalizados ID 33678154), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atendendo a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atendendo a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s) laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024480-86.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (bem como o de fls. 218 dos autos digitalizados ID 26387913), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012591-82.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI EL KADRI - SP80344

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (bem como o de fls. 151 dos autos digitalizados ID 26416713), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAREM COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (bem como o de fls. 80 dos autos digitalizados ID 26227973), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOSE RUAS VAZ, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (ou de fls. 421 dos autos digitalizados ID 26227892), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE VEDANTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho anterior (ou de fls. 22 dos autos digitalizados ID 26545234), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023604-78.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho anterior (ou de fls. 109 dos autos digitalizados ID 26227886), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053037-44.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

## DESPACHO

Considerando a edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019, designo a empresa "AD AUGUSTA PERANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, como nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020516-17.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP ETIQUETAS DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

## DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (ID 37600302), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036245-10.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

## DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (ou de fls. 136 dos autos digitalizados ID 26517790), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009014-96.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, SOLANGE RACHEL CHAZAN BRIONES, SYLVIO FROY CHAZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI - SP77852

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (ou de fls. 189 dos autos digitalizados ID 33678154), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10-/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009807-30.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: MODAS CENTURY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE MELLO - SP118965

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (ou de fls. 138 dos autos digitalizados ID 33677958), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.



Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

**Intime-se e cumpra-se.**

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042105-80.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK, SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, GUNTHER PRIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, RENATA DO CARMO PUERTA - SP183210, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (bem como o de fls. 138 dos autos digitalizados ID 26227081), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

**Intime-se e cumpra-se.**

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001084-75.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAS MAHNKE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (bem como o de fls. 86 dos autos digitalizados ID 26227625), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024480-86.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI DO PARABARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Tomou sem efeito o despacho anterior (bem como o de fls. 218 dos autos digitalizados ID 26387913), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053037-44.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DESPACHO

Considerando a edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020516-17.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP ETIQUETAS DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (ID 37600302), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023604-78.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior (ou de fls. 109 dos autos digitalizados ID 26227886), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s)/laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053279-47.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOSE RUAS VAZ, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho anterior (ou de fls. 421 dos autos digitalizados ID 26227892), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s) laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028329-56.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE VEDANTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho anterior (ou de fls. 22 dos autos digitalizados ID 26545234), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na autuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s) laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047531-73.2002.4.03.6182/ 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AWAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho anterior (ou de fls. 144 dos autos digitalizados ID 26227249), em face da edição da Portaria nº 30/2019, deste Juízo, publicada no DOEJF de 28/10/2019.

Nos termos da supramencionada Portaria, designo a empresa "AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA – EPP", inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.358.321/0001-86, com o nome fantasia de "LEILÕES JUDICIAIS SERRANO", e sede na Rodovia BR 376, nº 11.101, Bairro Gleba Patrimonial Maringá, na cidade de Maringá/PR, para o encargo da realização do(s) leilão(ões) eletrônico(s) nestes autos, representada pelo leiloeiro oficial GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.573.691/29 e na JUCESP sob nº 1061.

Fica autorizado o acesso aos autos pela referida empresa e seu representante legal, após seu respectivo cadastro na atuação deste processo eletrônico como "participante" (modalidade "terceiro interessado") com a finalidade de praticar todos os atos necessários ao cumprimento da referida Portaria, tais como a designação das datas de 1ª e 2ª praça; elaboração dos Editais para conhecimento aos interessados; etc

Caberá à Secretaria do Juízo tão somente a publicação dos editais confeccionados pela empresa no Diário Oficial Eletrônico, atentando a serventia, com relação a primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, e a intimação das partes e seus procuradores acerca das datas de realização do(s) ato(s), atentando a serventia, com relação à primeira tarefa, para o teor do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Autorizo a empresa a efetuar a atualização ou a reavaliação dos bens penhorados pelo valor de mercado ou pelo uso de tabelas oficiais, quando a data constante do(s) mandado(s) laudo(s) de avaliação exceder(em) o prazo de 12 (doze) meses da data do primeiro leilão designada e até o prazo de 36 (trinta e seis) meses, findo o qual será necessária a realização de nova avaliação pelo Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

#### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012514-55.2020.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id 36246925 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021653-02.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALBERTO JULIAO

#### DESPACHO

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de nº 48/2020, expedida no ID. 31052881, após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015833-31.2020.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

DESPACHO

Id 37552924 - Julgo prejudicado o pedido formulado, haja vista que a parte executada não foi intimada para oposição de embargos, ante o ingresso da ação anulatória nº 5016567-79.2020.4.03.6182, a teor do que dispõe a decisão Id 37425485.

Cumpra-se a parte final da decisão Id 37425485.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022400-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente cópias integrais legíveis dos processos administrativos fiscais que originaram a CDA nº 345938/17 (ID nº 23985530 – fl. 06), CDA nº 345941/17 (ID nº 23985530 – fl. 09) e CDA nº 345943/17 (ID nº 23985530 – fl. 11), com observância estrita da ordem sequencial incorreta quanto aos atos praticados, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o exame dos temas articulados na inicial.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054076-76.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NICOLAU CARLO HARMUCH

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 31772227. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NICOLAU CARLO HARMUCH, na quadra da qual postula o reconhecimento da nulidade das CDA's por ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária na fixação do valor das anuidades de 2009 a 2012.

O exequente ofereceu manifestação de ID nº 35896018.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do executado, nos termos do art. 99, *caput* e § 3º, ambos do CPC.

#### **DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2009 A 2011**

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26475679 - fs. 14/15 e 17), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26475679 - fs. 14/15 e 17, relativos às contribuições de 2009 a 2011.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, conatinando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 - g.n.)

De outra parte, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.174 - DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

“10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, nem poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral.”

De acordo como item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar “as balizas quantitativas previstas em lei”.

*In casu*, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante outrora salientado, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal nº 6.530/78 não constam nos títulos de ID nº 26475679 - fls. 14/15 e 17.

Logo, as certidões de dívida ativa são nulas, pois nelas não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas.



Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal nº 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de inofensividade ao princípio da legalidade.

Em movimento derradeiro, afaiço o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26475679 - fls. 14/15 e 17, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2009 a 2011.

Ante o exposto, em relação às anuidades de 2009 a 2011, acolho o pedido formulado em exceção de pré-executividade para decretar a nulidade das certidões de dívida ativa de ID nº 26475679 - fls. 14/15 e 17. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, no que diz respeito às contribuições de 2009 a 2011.

No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que o executado apresentou exceção de pré-executividade e alegou a nulidade das CDA's por ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária na fixação do valor das anuidades de 2009 a 2011. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das contribuições de 2009 a 2011, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA relativa à multa eleitoral de 2009, haja vista a comprovação do inadimplemento da anuidade de 2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

No mesmo prazo, deverá comprovar que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

P.R.I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022483-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

ID nº 33920983 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5026011-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MERCEARIA A PRACINHALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEL NERO - SP341577

DESPACHO

ID nº 36536674 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019693-74.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 36562207 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012141-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: POLIGEO SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP

DESPACHO

ID nº 36366916 e anexo - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP, que comprove a transformação da sociedade para o NIRE 35601632931, averbação NUM DOC: 429.852/16-2 (ID nº 36366922).  
Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.  
Int.  
São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009461-71.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 36641041 - Diga a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005031-76.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

ID - 35130400. Regularize a parte executada a representação processual, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, comprovando que o Dr. Marco Antonio Parisi Lauria tem poderes para representar a sociedade (administradora judicial) em Juízo, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019753-47.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025142-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: IAROSLAVA CHOMEN SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022249-49.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: WALTER DA CRUZ PRATES

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, e/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024041-38.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ROSINES BRAGA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, e/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035811-84.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: REDOMA ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da certidão de dívida ativa – CDA acostada à exordial.

Devidamente citada e após ter efetuado depósito em garantia do Juízo (fls. 14/19 dos autos físicos/fls. 19/24 do ID 26552585), a parte executada opôs os embargos à execução fiscal de nº 0008696-54.2018.4.03.6182. Os embargos foram julgados procedentes pelo Juízo, que declarou a inexistência do crédito constantes da CDA (ID 37238216).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Considerando-se que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal transitou em julgado (ID 37238218), **julgo extinto este processo executivo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil – CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas processuais recolhidas (fls. 5 dos autos físicos/fls. 6 do ID 26552585).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento do depósito efetuado (fls. 16/19 dos autos físicos/fls. 21/24 do ID 26552585). A parte executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação da parte executada, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada.

Silente a parte executada, inclua-se minuta no sistema Bacen Jud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Coma juntada da resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da parte executada, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacen Jud;
- b) comunique a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025068-56.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MED FLY - SERVICOS MEDICOS AERO-TERRESTRES DE URGENCIALTDA.

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024796-62.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA - ME

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre per hora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001100-65.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços indicados pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020005-50.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARCIA FERREIRA COSTA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre per hora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025127-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: UNIDAY SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001047-50.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SANDRA ROBERTA NO VAK FONTENELLE RIBEIRO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025109-23.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS IMPERATRIZ LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024043-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ERIKA PEREIRA IHA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001073-82.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID nº 20870575: Determino a consulta do endereço da parte executada no Sistema Webservice da Receita Federal. Após, expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.**



#### DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 e/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintidário legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação na pessoa do sócio, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018686-89.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente (fl. 306 dos autos físicos) e a petição ID 38144523, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, bem como sobre a nova apólice de seguro-garantia apresentada nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEMObILE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

**DESPACHO**

Id 36799053 e 36799057: manifeste-se a exequente sobre o endosso à apólice de seguro-garantia apresentado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009834-05.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AROUCK MATOS - SP212535

**SENTENÇA**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

Proferido despacho determinando a citação e o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, em caso de não pagamento da dívida em cobro (id 3034058).

A citação postal resultou positiva (id 8966172). Foram incluídas minutas no sistema Bacenjud para boqueio de valores (id 10256835) e para transferência dos valores constritos à ordem do juízo (id 12250483).

Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção da execução formulado pelo executado (id 10921262), a CVM requereu a conversão em renda dos valores bloqueados e a liberação de eventual valor excedente em favor do executado (id's 12714524 e 13419484).

Expedido o ofício ao agente bancário para a realização da conversão em renda (id 34226496) e com a notícia da efetivação da conversão (id 35367043), a exequente foi intimada a se manifestar. Requereu a extinção da execução, em razão do pagamento do débito (id 37941076).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calkado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (jd 38188474). Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta do executado;
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, aguarde-se a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033650-82.2009.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: BRAZ DE MOURA FONSECA  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOAO BRAZ DE MOURA FONSECA

Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE FERNANDES - SP303856,

#### DESPACHO

Id 37118408: diante do teor dos documentos juntados nos id 37118640 e 37118647, manifeste-se a exequente sobre os pedidos de extinção da execução por pagamento e de levantamento dos valores depositados.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença juntamente os autos nº 0035186.26.2012.403.6182 (Embargos à Execução).

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008112-33.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** contra a sentença nº 30460542, sob o argumento de que a sentença é obscura quanto à fixação da multa, pois não foram apresentados os critérios utilizados para quantificação do valor aplicado.

**Relatados brevemente, fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, pois preenchemos pressupostos de admissibilidade.

Rejeito-os, porém.

No que se refere à multa aplicada, a sentença foi clara no sentido de que *“o parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração traz a devida motivação para a aplicação da penalidade, bem como especifica pormenorizadamente as razões pelas quais a multa foi aplicada no patamar indicado”*. A sentença destacou, ainda, que *“Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta”*. Ressaltou que *“a embargante é reincidente e que a aplicação da multa não só observou os limites fixados no caput do art. 9º da Lei nº 9.933/99, como também os fatores indicados nos seus parágrafos para a gradação da sanção, conforme restou consignado no parecer que embasou a decisão administrativa que homologou o Auto de Infração”*. Salientou, ainda, que *“a multa não foi fixada apenas com base nas condições econômicas da empresa, tendo sido destacado expressamente no parecer citado que a definição da sanção foi pautada principalmente nos antecedentes e no prejuízo causado para o consumidor”*. Por fim, pontuou que a multa aplicada seguiu os parâmetros fixados no art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Destaco, ainda, que a conclusão do parecer referido na sentença está fundada tanto no art. 9º da Lei nº 9.933/1999 como na Resolução CONMETRO nº 08/2006, a qual dispôs sobre “o regulamento administrativo para processamento e julgamento das infrações nas Atividades de Natureza Metroológica e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, e a instituição de Comissão Permanente para apreciação e julgamento, em segunda e última instância, dos recursos interpostos em sede de processo administrativo instaurado por força do artigo 8º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999”.

Não existe qualquer obscuridade, portanto.

Ora, o magistrado, ao proferir a sentença, deve analisar a matéria de fato e de direito debatida nos autos para formar a sua convicção. Não é necessário apreciar, de forma específica e individualizada, cada um dos argumentos ou alegações lançados pelas partes, mormente se não têm o condão de modificar a sua convicção.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado. No caso dos autos, contudo, a embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Dessa forma, o seu inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo a sentença nº 30460542 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004496-79.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520**

**EXECUTADO: FERNANDO DIAS RIBAS DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Considerando o aviso de recebimento acostado aos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000657-12.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: REGINA APARECIDA SANTANA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: YAGO DA SILVA SEBASTIAO - GO46907, LUCAS EVANGELISTA NEVES DA ROCHA - GO53533**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Vista à apelada para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009541-98.2018.4.03.6182**

**REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**REQUERIDO: GOIAS REALTY FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME, ALFANDEGA PARTICIPACOES LTDA, ELIAS ZAK ZAK NETO, RIYAD ELIAS ZAKZAK**

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC, acerca da contestação apresentada (id 37943748).

Semprejuízo e em idêntico prazo, promova os patronos da correquerida ALFANDEGA PARTICIPACOES LTDA a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015659-54.2013.4.03.6182**

**EMBARGANTE: MIRIAM SALOMON, ALEX SALOMON THOME DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vista aos apelados (embargantes) para contrarrazões, em face da apelação ID 37959185.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073877-46.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: ANS**

**EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPELLOZZA - SP129898**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que forneça os dados necessários para deferimento da medida pleiteada, declinando o administrador judicial da massa falida, bem como seu endereço completo com CEP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido ID 30829279.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016208-03.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a recusa, por ora, da exequente aos bens oferecidos em garantia pela executada e, ematenção à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80:

1 – Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.

Na hipótese de valor excessivo, tomem os autos conclusos para deliberação.

2 – Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

3 – Como o cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

4 – Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035186-26.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ DE MOURA FONSECA

EMBARGANTE: JOAO BRAZ DE MOURA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP303856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 37119631: diante do teor dos documentos juntados no id 37119649, manifeste-se a embargante sobre a alegação de pagamento dos débitos e o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença juntamente os autos nº 0033650-82.2009.403.6182 (Execução Fiscal).

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008792-45.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: CESAR ETIENNE MACHADO SCHMAEDECKE

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Nada sendo requerido, certifique-se eventual trânsito em julgado, como o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024285-64.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARALLARA - SP330743

**DESPACHO**

Ante a aceitação da garantia ofertada nos presentes autos (Id 35275411), suspendo o curso desta execução.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005293-21.2020.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018505-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEACRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

1 - Intime-se a parte executada, por publicação, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente outorgada ao patrono que subscreveu a manifestação ID 22046451, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.

2 - Como cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Em caso de não cumprimento do item "1", promova a Secretaria a inativação do procurador habilitado e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005293-21.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARALLARA - SP330743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Determino, neste ato, a juntada de cópias da inicial e certidão de dívida ativa dos autos de Execução Fiscal nº 5024285-64.2019.4.03.6182.

Ante a aceitação da garantia nos autos de execução fiscal, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009559-85.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: GEORGE BATSCHINSKI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ - SP195755**

**S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

O executado realizou depósitos nos autos (id's 22406615 e 23998587).

Expedido o ofício ao agente bancário para a realização da conversão em renda (id 30462525) e com a notícia da efetivação da conversão (id 35493557), o exequente foi intimado a se manifestar. Informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Manifestou-se, outrossim, pela desistência do prazo recursal, nada opondo quanto à liberação de eventual penhora em favor do executado (id 38016862).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas processuais recolhidas (id 15618589).

Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal, intime-se o executado e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011682-90.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte executada, por publicação, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, indique de forma legível os bens oferecidos à penhora, tendo em vista que a formatação da manifestação ID 21072775 dificulta sua compreensão.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do oferecimento de bens à penhora.

Em caso de não cumprimento, promova a Secretaria a inativação do procurador habilitado e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.



São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005507-22.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011359-75.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO VILCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência desses pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 21194813, no valor de R\$243.315,98 referente às parcelas em atraso e de R\$17.800,09 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007220-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIR LUIZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 33921706, no valor de R\$ 49.778,83 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.618,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, bem como da convocação para procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 16/09/2020, às 12:00 horas, na Agência do INSS em SAO PAULO - PINHEIROS - SP - Rua Butantã, nº 68 Pinheiros São Paulo - SP.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-02.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON CHIARI CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS25.374,90 para 05/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente pleiteia juros em continuação, totalmente indevidos, na medida em que não há mora no presente caso. Entende que o valor devido é de **RS10.497,64 para 05/2017** (Num. 12274499 - Pág. 87/90).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 12274499 - Pág. 93/95), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS3.188,88 para 04/2018** (Num. 12274499 - Pág. 97/104).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (Num. 12274499 - Pág. 110/113); ao passo que o INSS manifestou sua concordância (Num. 12274499 - Pág. 114).

Foi proferido despacho que acolheu as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, no valor de **RS3.188,88** (três mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) atualizado para 04/2018 (Num. 14261392 - Pág. 1/2).

A parte exequente interpôs agravo de instrumento (Num. 15172886), ao qual foi concedido efeito suspensivo (Num. 21432557). Houve determinação de retorno para contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos da decisão (Num. 22322866). Foi dado provimento ao agravo (Num. 29980403 - Pág. 1/6; Num. 29980404 - Pág. 1/2).

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **RS25.660,86 para maio/2017** (Num. 32174141 - Pág. 1/2).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e apresentou cálculo no valor de **RS12.130,60** até maio/2017.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

De acordo com o tema 96 do STF: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". (RE 579431, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Por outro lado, o STF entendeu pela impossibilidade incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (rpv) e o efetivo pagamento:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE. 2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios. 3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62. 4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de "período de graça constitucional". 5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. 6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do "período de graça". 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'". (RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)*

Foi dado provimento ao agravo interposto pelo exequente, nos seguintes termos: "Desse modo, ao contrário do que constou da decisão agravada, devem incidir juros de mora até a data da expedição do precatório ou RPV. Quanto à correção monetária, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização, fixando a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento" (Num. 29980404).

Os autos retomaram à contadoria judicial que apresentou cálculo no valor de **RS25.660,86 para maio/2017** (Num. 32174141 - Pág. 1/2), referente as diferenças apuradas entre a data da conta de liquidação (09/2014) e a data de referência da expedição do ofício precatório (01.07.2016). Esclareceu que não há diferenças a serem pagas em relação à correção monetária, sendo que foi aplicada corretamente pelo TRF3 (IPCA-E).

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, nos termos do art. 492 do CPC, que determina com relação ao valor principal, que a quantia devida é exatamente aquela demandada pelo exequente. Neste ponto, a execução deve prosseguir pelo valor principal apresentado de **RS25.374,90**, atualizados para 05/2017.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, no qual aduz que a conta apresentada pela parte exequente no valor de **RS86.136,22 para 03/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que não foi observada a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS9.729,51 para 03/2019** (doc. 19682327).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de **RS3.554,28 para 03/2019**, com a aplicação da TR (doc. 32106277).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos elaborados pelo contador do juízo (doc. 32523504); não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial, transitado em julgado em 14/12/2017, em sede de embargos de declaração, fixou os consectários legais nos termos do Manual, naquilo que não conflitasse com o disposto na Lei nº 11.960/2009, conforme segue (doc. 7225648, pág. 45):

*"Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."*

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, devendo ser aplicada a Lei 11.960/09, porque nesse ponto o título é expresso.

Portanto, em obediência à coisa julgada que determinou a aplicação da Lei 11.960/09, a contadoria judicial elaborou os cálculos de liquidação no montante de **RS3.554,28 para 03/2019**. Informou, ainda, que as contas das partes estão a maior por não terem aplicado juros de mora sobre os valores recebidos no NB 94/103.469.173-0 (doc. 32106277).

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 32106277), no valor de **RS3.554,28 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) para 03/2019**, sendo R\$1.554,80 de valor principal e R\$1.999,48 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750404-95.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOARES, MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO, CLOTILDE NATAL PINHEIRO, NARCISO DO ESPIRITO SANTO, PEDRO ESPINOSA, JOAO MERINO, JOSE RODRIGUES, ARTUR REIS, FERNANDO DOMINGUES, DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO, WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS, LIVIO CORONAS, NELSON DO CARMO MARCAL, ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA, JOSEFA SALGADO DAMY, ERNESTO MONEGATTO, EDYR CAMARGO, LEIDE APARECIDA PEDRESCHI, ISAUARA ROSA DA SILVA, ROBERTO IVO MAIA, JOSE CARLOS MENDES, ROSARIA BERTASSI MONTE  
SUCEDIDO: LUIZ DOMINGUES ALVES FEIJO



Foi deferida a expedição da parcela incontroversa referente a exequente ZULEIKA BARBOSA SILVA, discriminada nos cálculos doc. 14240838, no valor de R\$34.459,99, atualizado até 10/2018, corrigido para R\$ 34.236,96, em 07/2018 (Num. 16175479; Num. 24379234).

Após manifestação da parte exequente (Num. 13002673; Num. 13002433; Num. 15110750), os autos foram remetidos ao setor contábil que apresentou cálculos com Correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 54.241,42 para 07/2018 quanto a ZULEIKA BARBOSA SILVA e R\$7.064,12, para 09/2018 quanto a MARIA DAS GRACAS GONZALEZ (Num. 35335392).

O INSS manifestou concordância com o valor apresentado para ZULEIKA BARBOSA SILVA (Num. 36025742). A exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, diante da ínfima diferença entre os cálculos por ela apresentados (Num. 36174894).

#### **É o relatório. Decido.**

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Via de regra, a legitimidade para propor ação judicial, é do titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Neste caso, tem-se a chamada legitimação ordinária. Contudo, excepcionalmente, a lei pode prever hipóteses que autorizam outro, que não seja o titular da relação jurídica de direito material, a litigar em nome próprio na defesa desse direito. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Regra geral, portanto, apenas o titular do direito ao benefício previdenciário tem legitimidade ativa para propor a demanda na busca da obtenção do próprio benefício ou da sua revisão, bem como a execução dos valores então decorrentes. Reconhece-se que a demanda previdenciária tem o chamado "caráter personalíssimo", ou seja, deve ser proposta pelo próprio beneficiário na defesa de seus interesses individuais.

Contudo, a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos "latu sensu". Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

**PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.**

*1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.*

*2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.*

*3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.*

*4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.*

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: **Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que **"deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva"** (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública (NAIR ROSA DOS SANTOS - DO 05/07/2007 - Num. 11289513 - Pág. 1), os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto aos consectários legais, verifica-se que o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*

*Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decísum deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Quanto aos juros moratórios, deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Verifica-se que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros ao apresentar o cálculo de liquidação no valor de R\$ 54.241,42 para 07/2018 quanto a ZULEIKA BARBOSA SILVA e R\$7.064,12, para 09/2018 quanto a MARIA DAS GRACAS GONZALEZ (Num. 35335392).

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 54.241,42 para 07/2018 quanto a **ZULEIKA BARBOSA SILVA** e R\$7.064,12, para 09/2018 quanto a **MARIADAS GRACAS GONZALEZ** (Num. 35335392).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se, sendo o INSS pela rotina própria.

**São Paulo, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008420-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI MAZIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI BORSARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 36641944, no valor de R\$278.311,49 referente às parcelas em atraso e de R\$15.366,13 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 24081946, p. 21) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou subestabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009831-76.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGAR EDMOND SIDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 37091365: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo contradição no despacho doc. 36393640, no qual este juízo determinou a intimação do executado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, restando apenas a homologação da conta.

Decido.

Com razão o INSS. A oposição de embargos de declaração pressupõe a subsunção às hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Lê-se no despacho embargado:

*Reconsidero o despacho doc. 24240576.*

*Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Sem prejuízo, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.*

*Int.*

De fato, ante o teor das petições docs. 35352404 e 35749636, não há discordância entre as partes quanto ao montante apurado pela contadoria judicial. Nesse sentido, onde consta "*Sem prejuízo, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.*", deve constar:

*Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de docs. 35059450 e anexos, no valor de R\$291.758,50 referente às parcelas em atraso e de R\$17.232,45 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.*

*Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.*

*A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.*

*O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:*

*(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;*

*(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;*

*(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;*

*(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e*

*(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.*

*No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.*

*Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:*

*a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;*

*b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;*

*c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;*

*d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;*

*Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais, devendo constar como beneficiária dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada na petição doc. 35352404.*

*No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.*

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de declaração.**

P. R. I.

**São Paulo, 31 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-90.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE MORO

Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-13.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AURORA MARIA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP124371-E, ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 36601414, no valor de R\$310.276,04 referente às parcelas em atraso e de R\$12.429,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2019.

Deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON PASTORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$158.199,38 para 06/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$111.288,14 para 06/2019** (doc. 19766868).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante negativo de **(R\$57.329,51) para 06/2019** (doc. 32043342).

Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos judiciais, alegando divergências nos cálculos do contador judicial e destacou o fato de que a renda mensal do seu benefício não foi corrigida. Requereu nova remessa à contadoria para elaboração de novo cálculo. Apresentou cálculo no valor de **R\$131.814,20 para 06/2019** (doc. 33076969 e 980).

O INSS concordou com o parecer da contadoria judicial de que nada é devido (doc. 33435946).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado em 17/11/2017, ao tratar dos critérios de correção monetária, em sede de embargos de declaração, fixou-os da seguinte maneira (doc. 4920545, pág. 5):

[“3. Obscuridade sanada quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.”]



Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, devendo ser aplicada a Lei 11.960/09.

Ainda, insurge-se o exequente contra o cálculo elaborado pela contadoria judicial, alegando vários pontos de aparente divergência que não se sustentam.

Primeiramente, porque houve o desconto dos valores pagos de 10/09/99 a 30/06/2003, sendo que a partir de 07/2003 até 12/2011 foram considerados os valores dos benefícios, compensando-os, ou seja, no período de 01/07/2003 temos o valor (858,44) e o valor 1.052,04, conforme segue abaixo parte do cálculo:

Em 01/04/2012, o valor constante é de R\$316,88, já com a dedução de R\$1.401,00 recebida pelo segurado, vez que a RM revisada para referida data seria de R\$1.717,59.

Importante ressaltar que a contadoria judicial aplicou a Lei 11.960/09, conforme determinado no título judicial e verificou que **nada é devido ao autor, uma vez que o valor obtido foi negativo**.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, notifique-se a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício NB 42/158.891.293-8 (DIB 01/07/2003 - RMI 1.052,04 e RM em 05/2020 2.675,80).

Int.

**São Paulo, 19 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO KAORU ENDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 34955633: o INSS opôs embargos de declaração, alegando contradição na decisão doc. 33898206 que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, sob o fundamento de que o título judicial que transitou em julgado foi expresso no sentido de que a prescrição seria contada a partir do ajuizamento da ACP e não da ação individual.

O embargante alega, em síntese, que *“a r. sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Embargante a revisar o benefício do Embargado e pagar as diferenças advindas da majoração dos tetos previstos nas EC 20/1998 e 41/2003, observando-se a prescrição quinquenal.”* Afirma que somente o embargante interpôs Apelação e que o e. Tribunal deu parcial provimento ao recurso de apelação do embargante tão somente para adequar os consectários legais, uma vez que houve irrisignação no tocante aos critérios de correção monetária.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifica-se do v. acórdão que o INSS, em suas razões recursais, pleiteou a reforma da r. sentença, sob o argumento de decadência do direito à revisão do benefício e, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. E, no mérito, sustentou que o precedente firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354, somente se aplica aos titulares de benefícios concedidos a partir de abril/1991, que, em 12/1998 e 12/2003, recebiam, respectivamente, R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Subsidiariamente, postulou a aplicação do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no que concerne aos juros e à correção monetária.

Ao discorrer sobre a prescrição, o julgado dispôs o seguinte:

*“No que se refere ao lapso prescricional, cumpre anotar que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarretou a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN (2016/0149649-2), Ministro Humberto Martins, 14/06/2016.*

*No mesmo sentido:*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016)”.*

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$122.411,14 para 06/2018 contém excesso de execução. Sustenta que há de ser observado os juros aplicados à caderneta de poupança e a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização das prestações em atraso a partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de R\$13.025,18, para 06/2018 (Num. 10114677).

O exequente, por sua vez, entende que deve prevalecer o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente, instituído pelo Resolução n.º 267/13 e os juros de mora de 1% (um por cento), conforme consta no título executivo judicial (Num. 10978085).

Foi deferida a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, conforme requerido pela parte (Num. 11728520).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos posicionados para a data da conta impugnada pelas partes (10/2018), no valor de R\$ 78.333,52, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos pela via administrativa, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), e juros de mora de 1% ao mês (Num. 18134911; Num. 18134914).

Foi proferida decisão determinando retorno dos autos à contadoria para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009) – conforme Num. 18136725.

A Contadoria apresentou novo cálculo no importe de R\$61.854,84 para 06/2018 (Num. 19801815).

A parte exequente apresentou impugnação ao Cálculo sob fundamento de que a contadoria aplicou 0,5% de juros, afrontando a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública (Num. 20104430). O INSS também manifestou sua discordância, apresentando novo cálculo no montante de R\$44.536,74 para 06/2018 (Num. 21415285; Num. 21415286; Num. 21415287).

Foi determinado retorno à Contadoria para elaboração de novo cálculo mediante a individualização da cota-parte devida a cada um dos dependentes do falecido (NB 21/068.158.929-9 - DIB 08/10/94), observando-se o período em que estiveram em gozo do referido benefício. Manter os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF (Num. 26848892).

A contadoria apresentou novo cálculo no valor total de R\$64.913,31 para 06/2018, sendo devido 1/3 a cada exequente, isto é, R\$21.637,77 (Num. 34949200).

A parte exequente apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados requerendo o retorno à Contadoria para retificar o termo inicial do cálculo, no tocante à parte exequente absolutamente incapaz na época, não correndo o prazo prescricional (Num. 35518515). O INSS concordou com o parecer da contadoria (Num. 35732955).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

***["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.***

***Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.***

***Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]***

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no valor total de R\$64.913,31 para 06/2018, sendo devido 1/3 a cada exequente, isto é, R\$21.637,77 (Num. 34949200).

Considerando que o ajuizamento da ação civil pública ocorreu em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, e a ação subjacente foi distribuída em 03/08/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição, estando prescritas somente as parcelas anteriores a 14/11/1998 (cinco anos antes do ajuizamento da ACP).

O absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Desta sorte, contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Na data em que completa 16 anos de idade, começa a correr o prazo prescricional quinquenal em relação às parcelas devidas no período em que era absolutamente incapaz. O ajuizamento foi efetuado após decorridos mais de cinco anos da data em que os dependentes completaram 16 anos, não sendo possível afastar a prescrição para as parcelas anteriores a 11/1998.

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$64.913,31 para 06/2018, sendo devido 1/3 a cada exequente, isto é, R\$21.637,77 (Num. 34949200).

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

Vistos, em decisão.

Iniciada a fase de execução, a parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 26.859,68, para 11/2018 (Num. 12823908; Num. 12823911).

Intimado o INSS, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC, afirmando excesso de execução. Sustenta que deve ser observada a incidência dos juros e correção monetária nos moldes previstos na Lei 11.960/2009, acolhendo-se as contas da autarquia, no importe de R\$ 20.804,23 para 11/2018 (Num. 13481076; Num. 13481078; Num. 13481077).

Após manifestação do exequente (Num. 14364732), foi deferida a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13481077, no valor de R\$ 19.979,53 referente às parcelas vencidas e de R\$ 824,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018 (Num. 14567705).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou valor referente à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$: R\$ 20.992,45 para a data da conta impugnada (11/2018), havendo diferença de R\$ 188,12 a ser paga tendo em vista o requisitório já expedido (Num. 29916937; Num. 33127794).

Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância (Num. 30408001), enquanto a parte exequente discordou dos cálculos da contadoria, requerendo aplicação do IPCA-E ou INPC em substituição a TR durante todo período (Num. 30920332; Num. 34421985).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Convém destacar que o título transitado em julgado orientou-se nos seguintes termos (Num. 4608914 - Pág. 110/127): "Para os cálculos dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."

Dessa forma, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em agosto de 2017 e com trânsito em julgado em outubro de 2017, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Lei 11.960/09, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do C.J.F, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abrangida.

O contador seguiu os parâmetros acima e apresentou cálculo no valor de R\$ 20.992,45 para 11/2018, considerando TR a partir de 07/2009.

Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 20.992,45 para 11/2018 (Num. 29916937; Num. 33127794), sendo R\$ 20.160,59 parte do exequente e R\$ 831,86 de honorários advocatícios, havendo diferença de R\$ 188,12 a ser paga tendo em vista o requisitório já expedido.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011392-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução do julgado, no qual o INSS apresentou, em execução invertida, o valor de **R\$165.144,12 para 12/2018 (doc. 13858964/968)**.

Manifestação da parte exequente discordando dos cálculos apresentados pelo procurador do INSS, afirmando que o v. acórdão determinou a possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, já que o autor preenche os requisitos para concessão do benefício na DER em 12/08/2013 e em 18/06/2015. Declarou o exequente que faz opção pelo benefício com aplicação das regras da Lei 13.183/15, com cálculo do benefício sem a aplicação do fator previdenciário. Apresentou cálculo de liquidação de sentença no total de **R\$139.094,75**, sendo R\$126.236,46 o principal e R\$12.858,29 referente a honorários (doc. 15140943/44).

O INSS impugnou o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, no qual aduz que a conta apresentada pela parte exequente, embora não exista excesso de execução em termos absolutos quanto ao valor total apresentado, existe erro óbvio em seu cálculo quanto à DIB do benefício. Apona que, além de não observar a DIB determinada no acórdão, não aplicou a Lei 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Ratificou os cálculos apresentados no valor de **R\$162.962,22 para 01/2019**, com DIB em 12/08/2013 e RMI 1.873,01 (doc. 16535618/620).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao setor de cálculos judiciais que apresentou parecer e cálculo no valor de **R\$132.898,74 para 01/2019** (doc. 31369375).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (doc. 32568359); não houve manifestação da Autarquia.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A divergência encontra-se na data da DIB, bem como no que tange à correção monetária e juros.

O título executivo judicial determinou duas possibilidades, conforme consta da decisão contida no doc. 9536149, pág. 42/43:

*"Diante do exposto, dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido, para reconhecer o exercício de atividades especiais os períodos de 19.07.1990 a 14.07.1997, 21.12.2006 a 12.08.2013, pela categoria profissional e agentes químicos, que somados aos incontroversos, totaliza o autor 19 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 36 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço até 12.08.2013. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar de 12.08.2013, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, devendo ser observado o direito à opção pelo cálculo previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, nesse caso com DIB em 18.06.2015. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença."* Grifo nosso.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, determino o julgado que "deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009."

A contadoria judicial elaborou cálculo de liquidação, nos termos do julgado, referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.279.241-2, DIB em 18/06/2015, com RMI de 2.580,29 (Lei nº 9.876/99). Considerou a opção do autor (benefício sem o fator previdenciário) e apresentou cálculo no valor de **R\$132.898,74 para 01/2019**, com o qual concordou o exequente.

Desse modo, prejudicado o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$162.962,22, pois o fez com DIB em 12/08/2013, sem considerar a possibilidade de opção da parte autora em seu benefício com DIB em 18/06/2015, em razão de ter preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (conf. MP 676, convertida na Lei 13.183/2015).

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 31369375), no valor de **R\$132.898,74 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) para 01/2019**, sendo R\$120.867,02 de valor principal e R\$12.031,72 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Notifique-se, oportunamente, a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício NB 42/184.279.241-2, DIB em 18/06/2015.

Int.

**São Paulo, 25 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS161.497,13 para 03/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS128.942,79 para 03/2018** (doc. 8629750).

Após, a parte exequente apresentou cálculo no montante de **RS156.358,43 para 10/2018**.

Impugnação do INSS, com apresentação de cálculo atualizado para **10/2018 no valor de RS132.585,47** (doc. 12623320).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS161.134,31 para 03/2018** (doc. 18706533).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (doc. 19342139); o INSS não concordou, afirmando que deve ser observada a Lei 11.960/09 (doc. 19575809).

Os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais para observar o previsto na Lei 11.960/2009.

Cálculos da contadoria judicial no valor de **RS128.384,74 para 03/2018** e de **RS131.090,49 para 10/2018** (doc. 31558221).

Intimadas as partes, o exequente discordou dos últimos cálculos da contadoria judicial, alegando que é indevida a aplicação da TR nos cálculos de liquidação de sentença previdenciária, nos critérios estabelecidos do RE 870.947; não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A controvérsia restringe-se aos índices relativos aos consectários legais, visto que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09 e o exequente a observância do julgado no RE 870.947.

O título executivo judicial, transitado em julgado em 02/10/2017, dispôs quanto aos consectários legais o seguinte (doc. 5029786, pág. 5): "*Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.*"

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, devendo ser aplicada a Lei 11.960/09, porque nesse ponto o título é expresso.

A contadoria judicial elaborou cálculo de liquidação, nos termos do julgado, apresentou cálculo no valor de **RS128.384,74 para 03/2018** e de **RS131.090,49 para 10/2018**, atualizados pela TR.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais (RS132.585,47 para 10/2018), mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 31558221, pág. 7/9), no valor de **RS131.090,49 (cento e trinta e um mil, noventa reais e quarenta e nove centavos) para 10/2018**, sendo RS119.173,18 de valor principal e RS11.917,31 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008799-10.2008.4.03.6183

AUTOR: ADILSON FELIPE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerente Sandra Camila Ferrari Escudero em 15 (quinze) dias conforme determinado nos despachos doc. 34181590 e 35656503, sob pena de preclusão.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 33752012 e seus anexos, no valor de R\$ 369.504,34 referente às parcelas em atraso e de R\$ 28.183,72 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VINICIUS CALDAS - SP318460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

As partes divergem quanto a aplicação de juros de mora (negativos) no período a partir de 01/03/2016, quando a coexequente **MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS** teria passado a receber benefício de pensão por morte com cota de 100%, tendo o Acórdão reformado a Sentença e determinado o rateio dos valores (Num. 12355633 - Pág. 34/35).

Nesse diapasão, a Contadoria Judicial assim se manifestou: *"A Contadoria entende, salvo melhor juízo, que a autora não estava em mora em relação ao INSS, portanto indevida a aplicação de juros de mora sobre os valores pagos a maior em razão de decisão judicial"* (Num. 34830921).

Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtrai-lo do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta.

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. **Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, indevidamente, foram computadas no cálculo do valor total devido.** 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida." (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data:10/09/2009 Página:168.)

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV.APELACAO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal"** (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009)

Assim determino retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada, vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012938-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA HELENA TRENTO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020684-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO ESTEVES MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023152-79.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: VASNIR NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-52.2020.4.03.6183  
AUTOR: REGINA SILVA SANTOS DE SOUZA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-78.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$466.307,66 para 01/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$353.079,98 para 01/2019** (doc. 17026399 e 17030702).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$561.660,54 para 01/2019**, atualizados pelo INPC (doc. 29336784).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria judicial, visto que em consonância com seus cálculos (doc. 29613920); não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, o v. acórdão, transitado em julgado (doc. 12749615, pág. 67/75), manteve a correção monetária estabelecida na sentença “nos termos preconizados na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal” e, quanto à taxa de juros, determinou a observância do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Conforme determinado, o contador judicial observou os termos do julgado referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/03/2001 (com RMI de 929,77 – 70% do SB). Verificou que foram utilizados corretamente os salários de contribuição e que a RMI foi apurada nos termos da legislação vigente à época da DIB. Apresentou o montante de **RS\$561.660,54 para 01/2019** e como o qual o exequente concordou.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte. Nesse caso, no valor de **RS\$466.307,66 para 01/2019**, conforme doc. 15045452.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente (doc. 15045452), no valor de **RS\$466.307,66 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e sete reais e sessenta e seis centavos) para 01/2019**, sendo RS\$418.900,55 de valor principal e RS\$47.407,11 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017628-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA SANTANA, THIAGO DE SOUSA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 56.359,60 para 10/2018 contém excesso de execução. Sustenta que há de ser observado os juros aplicados à caderneta de poupança e a Taxa Referencial – TR, como fator de atualização das prestações em atraso a partir de 29.06.2009. Entende que o valor devido é de R\$28.138,40 para 10/18 (Num. 12752106; Num. 12752107; Num. 12752108).

O exequente, por sua vez, entende que deve prevalecer o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente, instituído pelo Resolução n.º 267/13 e os juros de mora de 1% (um por cento), conforme consta no título executivo judicial (Num. 13765198).

Foi deferida a expedição de requerimento referente à parcela incontroversa, com bloqueio de valores, conforme requerido pela parte (Num. 13917689).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos posicionados para a data da conta impugnada pelas partes (10/2018), no valor de R\$ 56.628,70, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos pela via administrativa, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013 (INPC), e juros de mora de 1% ao mês (Num. 23569518; Num. 23569522).

Foi proferida decisão determinando retorno dos autos à contadoria para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009) – conforme Num. 23592668.

A Contadoria apresentou novo cálculo no importe de R\$44.358,69 para 10/2018 (Num. 32770798).

A parte exequente apresentou impugnação ao Cálculo sob fundamento de que a contadoria aplicou 0,5% de juros, afrontando a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública (Num. 33610588). O INSS manifestou sua concordância (Num. 33733742).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

**["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.**

**Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.**

**Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]**

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de R\$44.358,69 para 10/2018.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no valor de R\$44.358,69 para 10/2018 (Num. 32770798).

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021198-33.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ORTEGA SOLIER, FERNANDO DE AMBROSIO, JOAO MOITAS, JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA, LUIZ ANTONIO FELTRAN, ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS, MIRIAM LUZIA PAIXAO, MEIRE HELEN A PAIXAO MARTINS, MARISA REGINA PAIXAO, LAERCIO GILBERTO PAIXAO, WAGNER DOS SANTOS PAIXAO, ALZIRA MESTRINEL, SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES, SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS, SILVIA DOS SANTOS DARCIE, ANTONIO BUENO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta doc. 35972558, no valor de R\$ 9.788,18 (parcelas vencidas) atualizado até 08/2012 (fl. 01), R\$ 22.708,61 (parcelas vencidas) e R\$ 3.481,12 (honorários advocatícios) atualizados até 07/2011 (fl. 02) e R\$ 6.402,16 (parcelas vencidas) atualizado até 07/2013 (fl. 03).*

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s).



No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007432-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ENGE GARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32955014, no valor de R\$ 125.216,46 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.521,64 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009042-43.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAICON PITER GOMES - SP238155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**GILSON REIS DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-74.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO APARECIDO AVANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**RICARDO APARECIDO AVANTE** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 37409171 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-49.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ANTONIO MOREIRA JUNIOR** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009984-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIA DA FONSECA E SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARÓ FERREIRA - SP400582

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diligência (ID 37208987): Reitere-se a notificação da autoridade impetrada.

Após o cumprimento, nada sendo requerido, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido no doc. 33045380 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Tendo em vista a notícia de depósito do PRC nº 20180073546 à disposição deste Juízo, tendo sido depositados R\$26.435,20 em nome de Mauricio Bastasevicius, e a determinação do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para que sejam transferidos valores em nome de referido beneficiário para uma conta vinculada àquele Juízo junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (agência 4027) até o limite do débito equivalente a R\$4.478,59 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até data de 08/10/2019 (doc. 28197554), **oficie-se o Banco do Brasil** para que realize referida transferência em 15 (quinze) dias, comprovando nestes autos assim ter procedido.

Após juntado comprovante de mencionada transferência, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo informando seu teor.

Int.

**São Paulo, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010475-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sempre juízo, solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral e legível do NB 88/560.680.178-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010721-78.2020.4.03.6183

AUTOR: NICOLAU PROSPERO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017546-72.2019.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cível. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

**São Paulo, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-20.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado e cópia integral do processo administrativo NB 41/176.541.780-2**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010619-56.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO JACO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA - SP328951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO JACO DE SOUSA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 37873732, pp. 145 e 157), contestação (doc. 37873732, pp. 146 a 152). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 37873733, p. 61).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 37873733, pp. 63 e 64

Vieram autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$86.832,38.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008376-13.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDIR FERNANDES CRESPO

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Aguardar-se, por sessenta dias, a virtualização do processo 0005798-41.2013.403.6183 para cumprimento do despacho anterior que determinou o traslado para aqueles autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010194-63.2019.4.03.6183

AUTOR: NOEMI MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-26.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON LOURENÇO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de Sentença complementar contra a Fazenda Pública, impulsionado por **GERSON LOURENÇO DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 179/180 dos autos físicos), a parte exequente requereu o complemento do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o INSS não havia revisado o benefício do exequente nos termos do julgado, conforme fl. 182 dos autos físicos.

A autarquia federal discordou das alegações da parte parte autora, conforme fls. 185/198 dos autos físicos.

A parte exequente também discordou das alegações do INSS (fls. 200/202 dos autos físicos). Na mesma oportunidade, foram apresentados cálculos no importe de R\$ 52.806,30, em 05/2017.

O INSS impugnou os cálculos de liquidação e, na mesma oportunidade, apresentou conta do valor que entende devido, no importe de R\$ 17.110,15, em 05/2017, conforme fls. 205/222 dos autos físicos.

A parte exequente reiterou a discordância e apresentou nova conta de liquidação, no importe de R\$ 64483,50, em 11/2017.

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 230/233 dos autos físicos), no importe de R\$ 53.571,46, em 05/2017.

Os autos foram virtualizados.

A parte exequente concordou com o cálculo do perito judicial (ID 16989325).

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (ID 17181966).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fl. 26/33, 62/63 e 73 dos autos físicos), o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do beneficiário, concedido no período denominado "buraco negro", readequando seu salário-de-benefício de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação, e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV

A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data de prolação da decisão de fl. 73.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos, no que se refere ao pedido de execução complementar, reside na aplicabilidade ou não dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01 na revisão em tela.

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação, na execução complementar, dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01, entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição na apuração dos montantes devidos no caso em tela.

Ademais, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 230/233 dos autos físicos, os cálculos da autarquia federal de fls. 205/222 dos autos físicos estão em desacordo com as rendas do cálculo homologado de fls. 135/138, que foi apresentado justamente pelo INSS e como o qual a parte exequente já havia manifestado concordância.

Sendo assim, **no que tange à execução complementar**, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado no que se refere à controvérsia dos autos é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 230/233 dos autos físicos). Entretanto, a fim de que não seja proferido julgamento ultra petita, entendo que a Execução Complementar deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente de fls. 200/202 dos autos físicos, **no importe de R\$ 52.806,30 (cinquenta e dois mil oitocentos e seis reais e trinta centavos), em 05/2017.**

Destaco que o pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado no momento oportuno, após o trânsito em julgado acerca desta decisão.

Ressalto também que cópias dos autos foram encaminhadas à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer e, até a presente data encontram-se no setor de cumprimentos de tutelas do INSS.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre a diferença entre os cálculos de fls. 205/22 dos autos físicos, no importe de R\$ 17.110,15, em 05/2017, e o valor acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano Leite Soares**, especialidade **clínica médica**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de novembro de 2020, às 12:00**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA DIAS NARDIM GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Adriano Leite Soares**, especialidade **clínica médica**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de novembro de 2020, às 12:30**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016844-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ROCCO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA GONCALVES, C. C. G., CARLOS JUNIOR GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA VIEIRA - SP207632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005692-18.2018.4.03.6183

AUTOR: MASAHARU TESUKANO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS e pelo autor, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-88.2018.4.03.6183

AUTOR: DIONEL DE SOUZA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intuem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-05.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BAPTISTA BIZZARRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA LUIZA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 15164194).

Juntada de laudo pericial (ID 19152673).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 24044258).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 26763556).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 35225792).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia **médica, especialidade ortopedia, em 19/06/2019, atestando o Perito que:**

*“Autora com 52 anos, atendente, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Joelhos e Coluna Lombar. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Artralgias em Joelhos e Coluna Lombar é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”*

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-44.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE CUSSOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do requerimento expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-70.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos elaborados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requerimentos de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a juntada, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007420-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora acerca da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS. Na mesma oportunidade, deverá autarquia se manifestar sobre o laudo pericial.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009029-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZEZITO BALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a averbação do período reconhecido neste feito, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008739-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 34492201), homologo os cálculos do INSS de ID 32319108, no importe de R\$ 274.436,15, em 04/2020.

Diante do pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, declarações **subscrita pelo autor** na qual é afirmado que não foram adiantados valores em razão da procedência da ação.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008238-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007754-29.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, ANSELMO LIMA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197

#### DESPACHO

Tendo em vista que há representante legal do autor, exclua a Defensoria Pública do sistema processual.

Para fins de liberação dos valores depositados, deverá a parte autora juntar termo de curatela atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça se os valores depositados em decorrência do ofício requisitório de fls. 275 dos autos físicos foram convertidos em renda. Caso não tenham sido convertidos, tais valores deverão permanecer à disposição do Juízo.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003516-30.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDIO BLAUTH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do recebimento do precatório indicado pelo INSS ID Num. 32165755 devendo apresentar as principais peças da ação nº 0001788-47.1996.8.26.0048.

De outro passo, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, acerca das alegações da parte autora (ID Num. 31747936) de que o benefício não foi revisado corretamente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008471-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR FIUZA

Advogados do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes da informação do INSS ID 32271499 e ID 32271552 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006501-42.2017.4.03.6183

AUTOR: IVAN JOSE BONGIORNO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009962-22.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO BATISTA ARROMBA

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018573-27.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA APARECIDA TEIXEIRA THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006757-48.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006730-58.2015.4.03.6183

AUTOR: COSME SIMOES MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016392-17.2014.4.03.6301

AUTOR: MANUEL JORGE DE SA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006232-79.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000485-38.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010848-77.2015.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B, ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012836-43.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011466-29.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006970-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JORGE DASILVA OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS, a fim de que se manifeste acerca das alegações da parte autora de ID 34621605, no que tange à concessão a menor do benefício em tela. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012285-29.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS PAULO MONTEIRO

Advogado do(a)AUTOR: VITOR MASSUCATO - SP384034

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018845-21.2018.4.03.6183

AUTOR: AIRTON MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009936-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.  
Int.  
**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: NOE DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.  
Int.  
**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS  
  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.  
Int.  
**São Paulo, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005197-64.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Na mesma oportunidade, intime-se a autarquia federal a esclarecer se houve pericia administrativa comunicada pela AADJ. Em caso positivo, desde já fica o INSS intimado a comprovar que comunicou a parte autora acerca da data, local e horário do referido exame.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012444-09.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUZA FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifica-se que a parte autora não foi localizada nas duas tentativas de intimação pessoal (por mandado e por carta precatória). Ademais, observa-se que dois dos advogados constituídos na procuração anexa à petição inicial (DR. ALEXANDRE DA SILVA, OAB-SP 231853, e DR. MARCOS AURELIO MEIRA, OAB-SP 292900) encontram-se cadastrados no PJE.

Sendo assim, diante da inércia da parte autora desde 2016, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação ou decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016835-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Dê-se ciência às partes do ID 36650789 e anexo, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-56.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SENIR TEIXEIRA DE MATOS NALDI, HUGO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CALASSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008069-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006422-29.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO SEVERO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAX CONRAD DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

merom

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020612-94.2018.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora apresentou contrarrazões espontaneamente.

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016238-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE DE ARAUJO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006968-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DA CRUZ E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004982-54.2016.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, KAYO HENRIQUE AZEVEDO - SP376114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011213-41.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVANA MAURANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIME TAVARES DE CARVALHO



**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011592-79.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO JIMENEZ FERNANDEZ

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO

Advogado do(a)AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de ID 37964585 uma vez que a situação descrita não se aplica aos presentes autos.

Aguarde-se informação acerca da realização da perícia designada para dia 01 de Setembro de 2020, sob a perspectiva psiquiátrica.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008095-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CHAGAS GEA

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCELO CHAGAS GEA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional 25%, e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde da data do requerimento do benefício.

Emsíntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (id 19833177).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 20685032) e requereu o prosseguimento do feito (id 28068877).

Foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, designada para o dia 01 de junho de 2020, com apresentação de quesitos pelo Juízo (id 25683903).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 33066501).

### É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade.** A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 01/06/2020.

Com base nos elementos e fatos expostos, a Sra. Perita concluiu:

*“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (nove meses), sob a ótica psiquiátrica.*

A data de início da incapacidade foi fixada em 13/08/2014 quando iniciou tratamento em CAPS, depois de descompensação hipomaniaca da doença.

Quanto a carência e qualidade de segurado, considerando que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Souza Lima Serv. de Manutenção e Limpeza Ltda., de 07/11/2013 a 23/03/2015, conforme cópia da CTPS (id 18856675 – p.07) e extrato CNIS (id 18859159 – p.7), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 13/08/2014, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor do autor **MARCELO CHAGAS GEA**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LICIO CLARINDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LICIO CLARINDO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.322.429-0), desde o requerimento administrativo (07/12/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 119\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 127/145).

Houve réplica (fls. 158/159).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO.

##### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

##### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

##### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. A gravidade regimental desprovida. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

##### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e baseado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

### De 01/01/2004 a 19/09/2012 (ELETRÓPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP)

Os registros em CTPS (fs. 38) e PPP (fs. 52/55) indicam cargos de auxiliar de manutenção, auxiliar, reparador, reparador equip eletro mecânico e pintor.

A profissiografia, que cumpre requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais, indica exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que o documento PPP indica expressamente exposição ao agente eletricidade (tensões superiores a 250 volts).

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 01/01/2004 a 19/09/2012, por exposição ao agente eletricidade.

### De 08/02/2013 a 25/02/2015 (CONSÓRCIO VIAAÉREA)

A CTPS (fs. 38) registra cargo de eletricista auxiliar e o PPP (fs. 59/60, 72/73) informa exposição ao agente agressivo eletricidade, nos seguintes termos: “650 volts corrente contínua”. Considerando que a profissiografia cumpre requisitos formais de validade, reporto-me aos fundamentos do vínculo supra analisado e reconheço a especialidade do período de 08/02/2013 a 25/02/2015, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (INSS)	23/12/1988	05/03/1997	1.40 Especial	11 anos, 5 meses e 24 dias	100
comum	06/03/1997	29/08/1998	1.00	1 anos, 5 meses e 24 dias	17
comum	03/11/1998	07/04/1999	1.00	0 anos, 5 meses e 5 dias	6
comum	08/04/1999	11/09/2000	1.00	1 anos, 5 meses e 4 dias	17
comum	18/10/2000	29/11/2000	1.00	0 anos, 1 meses e 12 dias	2
especial (INSS)	11/12/2000	31/12/2003	1.40 Especial	4 anos, 3 meses e 10 dias	37
especial (Juízo)	01/01/2004	19/09/2012	1.40 Especial	12 anos, 2 meses e 15 dias	105
especial (Juízo)	08/02/2013	25/02/2015	1.40 Especial	2 anos, 10 meses e 13 dias	25
comum	26/02/2015	02/03/2015	1.00	0 anos, 0 meses e 7 dias	1
comum	03/03/2015	07/12/2016	1.00	1 anos, 9 meses e 5 dias	21

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 1 meses e 2 dias	119	31 anos, 3 meses e 25 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 9 meses e 5 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 0 meses e 14 dias	130	32 anos, 3 meses e 7 dias	-
Até 07/12/2016 (DER)	36 anos, 0 meses e 29 dias	331	49 anos, 3 meses e 16 dias	85.3750

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 07/12/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO FORMATADO...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:...FONTE\_PUBLICACAO2:...FONTE\_PUBLICACAO3:.)

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 19/09/2012 e 08/02/2013 a 25/02/2015; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.322.429-0), a partir do requerimento administrativo (07/12/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Lício Clarindo Silva

CPF: 467.118.565-20

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 07/12/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/01/2004 a 19/09/2012 e 08/02/2013 a 25/02/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005679-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DE SOUSA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANDRE DE SOUSA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2010 e de 01/06/2014 a 25/07/2017 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/182.691.430-4, desde o requerimento administrativo (25/07/2017), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (fl93\*).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fs.94/109).

Recebida a emenda da inicial, foi determinada a citação do INSS (fl.110).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs.111/135).

Houve réplica (fs.138/139).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/07/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente ação (25/04/2018).

### Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprida a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68,2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineado em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

A parte autora formulou perante a autarquia previdenciária pedido de aposentadoria especial – NB 46/182.691.430-4, em 25/07/2017, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme Comunicação de Decisão (fl. 67).

Houve enquadramento administrativo dos períodos de 01/01/1988 a 16/05/1994 e de 17/05/1994 a 05/03/1997, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição (fs. 64/66).

Nestes autos, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06/03/1997 a 30/04/2010 e de 01/06/2014 a 25/07/2017**, laborados na ELECTRO Eletric. Servs S/A, os quais passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado, por meio da cópia da CTPS (fl.30), na qual constou que o segurado laborou como eletricitista I.

Para comprovar a especialidade do período, o segurado juntou dois formulários PPPs (fs. 46/50, emitido em 10/07/2017 e fs. 69/73, emitido em 31/07/2017).

Consta expressamente da profiografia dos referidos documentos que o autor executava de maneira habitual e permanente atividades de manutenções elétricas, com exposição a tensões superiores a 250 volts, de 17/05/1994 a 30/04/2010 e inspeções periódicas em equipamentos elétricos, em obras e manutenção de instalações elétricas, também com exposição a tensões superiores a 250 volts, de 01/06/2014 até a data de emissão dos documentos.

Quanto ao aspecto formal, considero que as profiografias estão devidamente preenchidas, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), verbis:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial dos períodos **de 06/03/1997 a 30/04/2010 e de 01/06/2014 a 25/07/2017 (DER)**, por exposição ao agente eletricidade.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

## CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL



- **Data de nascimento:** 07/06/1970

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 25/07/2017

- Período 1 - **01/01/1988 a 16/05/1994** - 6 anos, 4 meses e 16 dias - enquadramento administrativo

- Período 2 - **17/05/1994 a 05/03/1997** - 2 anos, 9 meses e 19 dias - enquadramento administrativo

- Período 3 - **06/03/1997 a 30/04/2010** - 13 anos, 1 meses e 25 dias - enquadramento judicial

- Período 4 - **01/06/2014 a 25/07/2017** - 3 anos, 1 meses e 25 dias - enquadramento judicial

\* Não há períodos concomitantes.

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/Z2JCC-FDTGP-CE>

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (**25/07/2017**), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **06/03/1997 a 30/04/2010 e de 01/06/2014 a 25/07/2017** e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 42/182.691.430-4), a partir do requerimento administrativo (25/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (25/07/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ANDRÉ DE SOUSA MACEDO

CPF: 123.409.658/70

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 25/07/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especiais de 06/03/1997 a 30/04/2010 e 01/06/2014 a 25/07/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000926-51.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAN DROZDOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 35489873, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante corretamente o benefício, nos exatos termos do julgado, promovendo o pagamento de eventuais diferenças, como complemento positivo.

Com a informação do cumprimento, dê-se ciência ao exequente e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007223-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVALDO APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DIVALDO APARECIDO LEME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.892.506-9), desde o requerimento administrativo (24/03/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 88\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 155/171).

Não houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)*

Registro que a prestação jurisdicional é guiada por regramentos objetivos dentre os quais o ônus probatório. Não basta que a parte autora requiera indiscriminadamente prova pericial ou indique simplesmente haver informações imprecisas ou lacunas nos documentos apresentados pelo empregador sem indicar tecnicamente o fundamento de sua impugnação.

A conquista de direitos pela Constituição Cidadã deve ser aplaudida e rememorada com frequência, mas o abuso dos direitos não está ancorado em nossa CF/88, de modo que, se há irregularidades na emissão de documentos pelas empresas, a solução não está em transformar o Judiciário em um revisor geral dos documentos de caráter trabalhista / previdenciário, mas sim na impugnação específica e embasada nos equívocos documentados, seja na seara administrativa (perante os órgãos de controle), seja no momento endoprocessual, observando-se a regra do ônus probatório.

### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (fls. 172/182) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (fls. 14).

### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/03/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (25/10/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	

<p>Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>	
<p>de 23.05.1968 a 09.09.1968:</p>	<p><b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).</p>
<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
<p>de 10.09.1968 a 09.09.1973:</p>	<p><b>Decreto n. 63.230/68</b>, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>
<p>de 10.09.1973 a 28.02.1979:</p>	<p><b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
<p>de 01.03.1979 a 08.12.1991:</p>	<p><b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b>.</p>
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>de 09.12.1991 a 28.04.1995:</p>	<p><b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.</p>
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
<p>de 29.04.1995 a 05.03.1997:</p>	<p><b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).</p>
<p>de 06.03.1997 a 06.05.1999:</p>	<p><b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
<p>desde 07.05.1999:</p>	<p><b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)</p>

	<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>
	<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b>.</p> <p>[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).]</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013.</p> <p>[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para com apó 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Resta controvérsia em relação ao alegado tempo de de labor especial nos períodos de 03/11/1983 a 31/07/1986 e de 17/08/2009 a 24/03/2015, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Passo, então, à análise pormenorizada dos vínculos controversos.

Foram trazidos aos autos cópia de CTPS (fs. 42, 119), formulário DIRBEN 8030 (fs. 56, 133), laudo técnico individual (fs. 57/60, 134/137) e PPP (fs. 61/63, 138/140).

No período de 03/11/1983 a 31/07/1986 há registro de labor nos cargos de auxiliar de agente especial de estação e auxiliar de agente operacional de estação, categorias profissionais não elencadas nos nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. No período de 17/08/2009 a 24/03/2015 há registro de trabalho no cargo de maquinista.

Sendo necessário comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe assistia.

Com efeito, para o primeiro período postulado, o formulário DIRBEN 8030 e o laudo técnico individual indicam expressamente exposição a ruído em caráter eventual. Já para o segundo período pleiteado, o PPP informa ruído de 83 dB, ou seja, inferior ao limite mínimo para enquadramento da época (que era acima de 85 dB, coma vigência do Decreto 4.882/2003).

Resalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000132-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BORGES, LUIZ ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Considerando que o INSS ao ser intimado a apresentar cálculos nos termos do acordo homologado (ID Num. 24374835 - Pág. 21) manifestou-se no sentido de ratificar os cálculos apresentados às fs. Id 12870177 - fs. 213/215, e que a parte exequente discorda destes cálculos, previamente ao ao envio dos autos à contadoria, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-16.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL BEZERRA E SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008440-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO FAVARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 441/442)[1], bem como do despacho de fl. 443 e do teor da manifestação apresentada parte exequente à fl. 444, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006526-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **HUMBERTO OLIVEIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.450.818-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 09-11-2017 (DER) – NB 42/183.804.431-8.

Requer o reconhecimento do tempo especial de labor que alega ter exercido nas seguintes empresas e períodos em que exerceu a função de cobrador junto a Viação Santa Brígida, de **01-10-1993 a 31-12-1995**, de **09-01-1996 a 11-11-2000**, de **02-01-2001 a 12-05-2003** e de **01-04-2005 até atualmente**.

Assim, protesta pela declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, a parte autora anexou procuração e documentos (fs. 19/261[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da parte ré (fl. 264).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fs. 266/288).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendia produzir (fl. 289).

Apresentação de réplica com pedido de julgamento de procedência do pedido e reconhecimento de prova emprestada (fs. 290/329).

Diante da apresentação de documentos novos pelo autor, houve abertura de vista dos autos à parte ré (fl. 330), que apresentou manifestação às fs. 331/332.

Vieram os autos à conclusão.

#### **O feito não está maduro para julgamento.**

Analisando detidamente os autos, considerando os documentos apresentados pelo autor e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência, com fundamento no artigo 370, *caput* do Código de Processo Civil.

Determino a realização de prova pericial formulado na exordial, objetivando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor que prestou junto a Viação Santa Brígida, de **01-10-1993 a 31-12-1995**, de **09-01-1996 a 11-11-2000**, de **02-01-2001 a 12-05-2003** e de **01-04-2005 até atualmente**.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das referidas empresas e/ou local em que o labor foi prestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido formulado por **ANA PAULA ALMEIDA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.203.358-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2020 (DER) – NB 42/188.134.135-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP nos períodos de 09/11/1993 a 20/06/2004; 21/06/2004 a 04/05/2011 e de 05/05/2011 à data da distribuição.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, caso não reconhecido o direito ao benefício na data do requerimento administrativo, a reafirmação para a data em que preencher os requisitos. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 31/213). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 216 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 218/225 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 226 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 227/257 – apresentação de réplica;

Fls. 258/259 – requerimento de produção de prova pericial, testemunhal, expedição de ofício e juntada de novos documentos;

Fl. 260 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e pericial, bem como do pedido de expedição de ofício aos empregadores para apresentação de PPP; concessão de prazo suplementar para apresentação de documentos;

Fls. 263/268 – apresentação, pelo autor, de PPP atualizado;

Fl. 269 – determinada abertura de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor;

Fls. 270/274 – manifestação da autarquia previdenciária em que reitera os termos da contestação e requer seja afastada a caracterização da atividade especial pleiteada em face do uso de EPI eficaz.



Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, cuidamos das matérias preliminares.

### **A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora atualmente possui renda mensal no valor de R\$ 4.696,77 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

### **A.2 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/04/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19/07/2020 (DER) – NB 42/188.134.135-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

### **Passo a apreciar o mérito do pedido, à luz da documentação apresentada.**

O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes – atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Feitas estas considerações, consoante informações contidas nos PPPs apresentados às fls. 177/179 e 265/268 verifico que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente, nos períodos de 09/11/1993 a 20/06/2004; 21/06/2004 a 04/05/2011 e de 05/05/2011 a 13/04/2020 (distribuição). Verifico que consta no campo “observações” do documento de fls. 177/179 a seguinte informação: “Conforme a descrição de atividades, o funcionário exerce trabalhos em contato com habitualidade e permanência com pacientes e materiais infecto-contagiantes, utilizando EPI’s indicados”. Observo, entretanto, que o autor faz jus ao computo do período especial de 20/05/2017 a 13/04/2020 apenas em 29/07/2020, data em que o INSS tomou ciência do PPP de fls. 265/268, vez que o documento apresentado no curso do procedimento administrativo permite o reconhecimento do período especial até 19/05/2017 (data da emissão do PPP de fls. 177/179).

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iii].

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19/07/2020 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANA PAULA ALMEIDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.203.358-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 09/11/1993 a 20/06/2004;
- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 21/06/2004 a 04/05/2011;
- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 05/05/2011 a 19/07/2020.

Determino ao Instituto Previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 204/205), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios, identificada pelo NB 42/188.134.135-3.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ANA PAULA ALMEIDA</b> , inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 096.203.358-80.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.
<b>Termo inicial do benefício:</b>	19/07/2020 (DER)
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisgação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007546-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO DE FRANÇA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por VALDOMIRO DE FRANÇA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 105.479.668-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-08-2019 (DER) – NB 42/195.680.186-0 o qual fora deferido pela autarquia previdenciária. Entretanto, sustenta que a parte ré não reconheceu a especialidade da totalidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, de modo que optou por não receber o benefício.

Esclarece que houve o enquadramento administrativo dos períodos de labor de 01-08-1994 a 05-03-1997, junto a empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Contudo, sustenta que deve ser reconhecida, também a especialidade do labor referente ao período de 06-03-1997 a 12-07-2019 junto a mesma empresa.

Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a, reconhecendo o período controvertido como especial, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. ID 33897918).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>ID 34057159</b> – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial e determinada a citação da parte ré;
<b>ID 34770748</b> – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
<b>ID 34776212</b> – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
<b>ID 35211034</b> – apresentação de réplica pelo autor em que requereu a total procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 16-06-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 13-08-2019, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

### - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Inicialmente, verifico que houve o enquadramento administrativo quanto ao período de 01-08-1994 a 05-03-1997, o que não foi refutado pela parte ré, razão pela qual reputo incontroversa a especialidade do aludido interregno de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### Passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade do período de **06-03-1997 a 12-07-2019** junto a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 12-07-2019 pela empresa CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista que indica a exposição do autor a tensão elétrica acima de **250 Volts no período controverso**. O documento está formalmente em ordem, com indicação de responsável pelos registros ambientais por todo o período, regularmente assinado e carimbado (pag. 24/26 do ID 33898250).

Para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Faço referência a importante lição a respeito<sup>[ii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>[iii]</sup>.

Consigno, ainda, que a exposição, ainda que de forma intermitente ou eventual, à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [iv]*. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido [v]

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **06-03-1997 a 12-07-2019 (emissão do PPP)** junto a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

### -CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [vi]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **46 (quarenta e seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição e **51 (cinquenta e um) anos, totalizando 97,35 (noventa e sete vírgula trinta e cinco) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nos moldes do artigo 29-C, caput, inciso I e § 2º, I da Lei n. 8.213/91.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **VALDOMIRO DE FRANÇA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 105.479.668-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora no período de **06-03-1997 a 12-07-2019 (emissão do PPP)** junto a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial, assim como os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, convertê-los em tempo comum, e conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **13-08-2019 (DER) – NB 42/195.680.186-0, nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**, devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **13-08-2019 (DER)**.

#### **Compensar-se-ão os valores percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário inacumulável.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que, conforme documentos constantes dos autos, o houve implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a presente sentença planilha de cômputo de tempo de trabalho do autor.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
<b>Parte autora:</b>	<b>VALDOMIRO DE FRANÇA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 105.479.668-81
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>P e r í o d o d e l a b o r r e c o n h e c i d o c o m o t e m p o e s p e c i a l:</b>	<b>06-03-1997 a 12-07-2019</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição – <b>NB 42/195.680.186-0, nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91</b>
<b>Data de início do benefício (DIB)</b>	<b>13-08-2019 (DER)</b>
<b>Antecipação de tutela:</b>	Não

<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	<b>Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil</b>

**[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica**

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[iv] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[v] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social" - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **RICARDO PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 133.251.508-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **18-07-2019 (DER) – NB 42/188.110.536-6** o qual fora indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo contributivo.

Contudo, sustenta que deve ser reconhecida a especialidade do labor referente aos períodos de **06-01-2003 a 19-06-2006** e de **16-01-2007 a 18-01-2019** junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Sustenta que, considerada o tempo especial e convertendo-o em comum, reúne o tempo contributivo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a, reconhecendo o período controvertido como especial, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. ID 29535083).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>ID 30578188</b> – foram deferidos à parte autora os benefícios gratuidade judicial, indeferido o pedido de tutela de urgência e intimada a parte autora para apresentação de documentos;
<b>ID 31689071</b> – petição da parte autora, cumprindo a determinação judicial;
<b>ID 34770750</b> – devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;



**ID 34775897** – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

**ID 35230262** – apresentação de réplica pelo autor em que requereu a total procedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 12-03-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 18-07-2019, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Passo a analisar o caso concreto.**

A controvérsia reside na especialidade dos períodos de labor de **06-01-2003 a 19-06-2006** e de **16-01-2007 a 18-01-2019** junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

O autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 05-11-2019 pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A que indica a exposição do autor a tensão elétrica acima de **250 Volts** a partir de 06-01-2003 (item 15). O documento está formalmente em ordem, com indicação de responsável pelos registros ambientais por todo o período, regularmente assinado e carimbado (pag. 01/05 do ID 29535603).

Ainda, no campo “observações” há expressa indicação de que a exposição do autor citada no item 15 ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Para atividade exercida com exposição à **tensão elétrica**, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Faço referência a importante lição a respeito [ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [iii].

Consigno, ainda, que mesmo para os casos em que há exposição intermitente ou eventual, à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [iv]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido [v].



Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **06-01-2003 a 19-06-2006** e de **16-01-2007 a 18-01-2019** junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, **nos exatos termos em que requeridos na petição inicial** (art. 492, CPC).

### -CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

**No caso sob análise**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[vi]</sup>

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos de idade, totalizando 84,71 (oitenta e quatro vírgula setenta e um) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, com aplicação do fator previdenciário.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido, portanto, desde a data do requerimento administrativo (DER), consoante entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO **BENEFÍCIO**. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO NA **DATA** DA ENTRADA DO **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**.

- Hipótese em que o Tribunal regional consignou: "o documento que deu subsídios para o reconhecimento da especialidade requerida foi juntado apenas na via judicial às fls.203/236, não tendo sido oportunizado ao INSS, na via administrativa, a sua análise, assim, a **data de início do benefício** será a da citação, qual seja, 02/09/2014." (fl. 625, e-STJ).
- Afasta-se a aplicação da Súmula 7/STJ, pois a questão é eminentemente de direito: definir se o termo inicial do **benefício** é a **data do requerimento** ou a da citação quando os **documentos** comprobatórios do direito são juntados no curso da ação judicial.
- A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao **benefício** previdenciário no momento do **requerimento administrativo**, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".
- Agravo Interno provido. <sup>[vii]</sup>

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **RICARDO PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 133.251.508-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora no período de **06-01-2003 a 19-06-2006** e de **16-01-2007 a 18-01-2019** junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito como tempo especial, convertê-los em tempo comum, soma-los aos períodos já reconhecidos administrativamente e conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **18-07-2019 (DER) – NB 42/188.110.536-6** devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde **18-07-2019 (DER)**.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a presente sentença planilha de cômputo de tempo de trabalho do autor.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
<b>Parte autora:</b>	<b>RICARDO PEREIRA DOS SANTOS</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 133.251.508-88
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>P e r í o d o de labor reconhecido como tempo especial:</b>	<b>06-01-2003 a 19-06-2006</b> e de <b>16-01-2007 a 18-01-2019</b> .
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.110.536-6

<b>Data de início do benefício (DIB)</b>	<b>18-07-2019 (DER)</b>
<b>Antecipação de tutela:</b>	Sim
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	<b>Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil</b>

**[i]** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii]** "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[iv] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[v] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

[vii] AgInt no REsp 1736353/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 08-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-04.2019.4.03.6143 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NEWTON VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ NEWTON VANDERLEI**, portador da cédula de identidade RG nº 33.225.476-8 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF nº 741.437.354-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais nos cargos de SERVENTE e AJUDANTE GERAL EM CONTRUÇÃO CIVIL, há mais de 04(quatro) anos.

Informa a percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença nos seguintes períodos:

Nº do benefício:	Períodos de fruição:
NB nº 611.043.633-3	04-07-2015 a 28-04-2016;
NB nº 617.592.685-8	03-03-2017 a 22-04-2017;
NB nº 619.503.345-0	28-07-2017 a 30-09-2017;
NB nº 622.522.062-7	07-05-2018 a 30-08-2018.

Afirma ter havido o agravamento do seu estado geral de saúde ao longo dos anos, encontrando-se atualmente incapacitado de forma atual e permanente para o trabalho.

Requer a concessão da tutela de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário indevidamente cessado em 28-04-2016.

Com a petição inicial colacionou documentos (fls. 23/313)[1].

Requeru a parte autora a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo (fls. 314/315). Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da 2ª Vara Federal de Limeira para apreciar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fl. 318).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição, diante do endereço do Autor (fls. 319/320).

A 1ª Vara Federal de Osasco/SP suscitou conflito negativo de competência (fls. 322/323), que foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 327/333), retornando os autos para julgamento por este Juízo.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse comprovante de endereço atual e a negativa do INSS com relação do pedido objeto da demanda, bem como juntasse aos autos cópia do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado. Afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 17209824 (fls. 335/336).

Peticionou o Autor anexando cópia do comprovante de endereço atualizado solicitado e comprovando ter efetuado o requerimento da cópia do processo administrativo, pugnando pela intimação do réu para apresentá-la junto com a defesa diante da alegada inércia (fls. 337/342).

**Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 2016.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperiosa, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ NEWTON VANDERLEI**, portador da cédula de identidade RG nº 33.225.476-8 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF nº 741.437.354-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **OFTALMOLOGISTA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MONTELLO JOVENAZZI IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MAURO MONTELLO JOVENAZZI IZIDORO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.089.568-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2018, NB 42/191.213.258-0.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 19/09/2017 em que laborou na empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A.

Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de reconhecimento do labor comum desempenhado, que elencou:

- CI, de 05/1981 a 08/1981;
- CI, de 07/1986;
- CI, de 10/1988;
- CI, de 06/1989;
- CI, de 07/1993;
- Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, de 20/09/2017 a 15/12/2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido a e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/106). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 109/111 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação da tutela; determinação para que o demandante apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 112/117 – manifestação da parte autora;

Fl. 118 – acolhido o contido às fls. 112/117 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 120/148 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo comum e especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 149 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 150/166 – apresentação de réplica;

Fls. 167/176 – apresentação de documentos do autor;

Fl. 178 – determinação de vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar as questões preliminares.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29/01/2020. Formulou requerimento administrativo em 07/02/2018 (DER) – NB 42/191.213.258-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) averbação do tempo comum; b.2) reconhecimento de tempo especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum

- CI, de 05/1981 a 08/1981;
- CI, de 07/1986;
- CI, de 10/1988;
- CI, de 06/1989;
- CI, de 07/1993;
- Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, de 20/09/2017 a 15/12/2017.

Quanto ao período de **20/09/2017 a 15/12/2017**, em que o autor laborou para a empresa Otto Baumgart Ind. e Com. S.A., a prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 63 e seguintes.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘*juris tantum*’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical e alterações de salário, o que denota a veracidade.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[i](#)] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [[ii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.  
(REO\_00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Passo a analisar o pedido de averbação dos períodos em que a autora procedeu a recolhimentos como contribuinte individual.

De acordo com as informações constantes nos autos, especialmente dos carnês de recolhimento de contribuições de fls. 56/60 e 173/176, o autor faz jus ao reconhecimento e averbação das competências de **07/1981; 08/1981; 07/1986; 10/1988 e 06/1989** em que constam recolhimentos efetuados pelo autor.

Deixo de reconhecer os períodos comuns de **05/1981; 06/1981 e 07/1993**, pois o autor não apresentou documentos comprobatórios do recolhimento de contribuições para este período.

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de serviço comum:

- CI, de 07/1981 a 08/1981;
- CI, de 07/1986;
- CI, de 10/1988;
- CI, de 06/1989;
- Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, de 20/09/2017 a 15/12/2017.

#### **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [[iii](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[vi\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação da alegada especialidade consta dos autos às fls. 44/55 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A em que observo que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de **03/12/1998 a 17/08/2001**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Indo adiante, verifico que nos demais períodos controversos o autor esteve exposto a calor e pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Quanto à exposição a agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Observo, porém, que o autor esteve exposto a sílica livre cristalizada durante o período de **23/04/2003 a 19/09/2017**, entendendo pelo reconhecimento da especialidade do r. período por exposição do autor a agente químico (sílica), o que permite o enquadramento no código 1.0.18 do Decreto 2.172/97 e 1.0.18 do Decreto 3.048/99.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 07/02/2018 a parte autora possuía 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que na DER a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **MAURO MONTELLO JOVENAZZI IZIDORO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.089.568-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- CI, de 07/1981 a 08/1981;
- CI, de 07/1986;
- CI, de 10/1988;
- CI, de 06/1989;
- Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, de 20/09/2017 a 15/12/2017.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de:

- Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, de 03/12/1998 a 17/08/2001;
- Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, de 23/04/2003 a 19/09/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns e especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 97/98) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/191.213.258-0, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima do autor, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MAURO MONTELLO JOVENAZZI IZIDORO</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.089.568-70.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios.
<b>Data do início do pagamento do benefício:</b>	DIP fixada na DER.
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §1º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.



10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABÉIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS



Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELIZEU BERNARDO DOS REIS**, inscrito no CPF/MF sob nº 023.369.418-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Alega o autor que era titular de benefício de auxílio-acidente com DIB 01-11-2014, concedido após regular processo judicial que tramitou perante a Justiça Estadual. Esclarece que em 10-02-2015 passou a receber benefício de auxílio-doença, em razão de incapacidade laborativa, percebendo-o até 01-12-2016.

Prossegue narrando que em 15-01-2018 foi aposentado por tempo de contribuição (NB 42/186.811.645-7). Entretanto, quando da concessão de sua aposentadoria, teria a autarquia previdenciária constatado pagamento em "duplicidade" no período de 10-02-2015 a 01-12-2016, com desconto sobre os valores atrasados, que alcançou R\$ 19.215,53, descontando-se 30% mensalmente sobre a aposentadoria.

Requer, assim, a condenação da parte ré à devolução do referido valor, além da declaração de inexistência do débito apurado pela parte ré no importe de R\$ 103.026,96.

Requeru a tutela de urgência para suspensão da cobrança dos valores.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 40/223[[ij](#)]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fl. 226).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 227/230.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré (fls. 231/233).

Regulamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação em que requereu, preliminarmente, a suspensão do curso do processo com base no Tema 979. No mais, defendeu a validade do ato administrativo de cobrança dos valores pagos erroneamente, de forma cumulativa, relativos ao auxílio-acidente entre 10-02-2015 a 01-12-2016 (fls. 235/294).

Houve abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 295).

O autor manifestou desinteresse na dilação probatória (fls. 296/303) e apresentou réplica às fls. 304/311.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado à parte autora a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo em que houve a apuração dos valores supostamente pagos com erro (fl. 312).

O autor cumpriu a determinação às fls. 335/480.

Houve abertura de vista dos autos à parte ré (fl. 481), que ratificou os termos da contestação (fl. 482).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de devolução de valores.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 04-03-2020 enquanto os descontos em benefício tiveram início em 04/2017 (fl. 477), não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Não é, ademais, caso de suspensão do curso do processo com base no Tema 979, que discute controvérsias envolvendo a *devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*. Na situação sob análise, não houve erro no pagamento do benefício, como se verá adiante, não havendo subsunção do caso concreto à hipótese afetada pela Corte Superior.

No caso sob análise, extrai-se dos autos que o autor foi titular de benefício de auxílio-acidente NB 94/171.405.476-1, com DIB 20-03-2008, concedido após regular processo judicial que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual sob o n. 0002761-59.2011.8.26.0053.

O autor, então, continuou a exercer atividade laborativa habitual, vindo a, por causa superveniente, ficar total e temporariamente incapacitado para o desempenho de seu trabalho.

Assim, passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 32/609.510.335-9, com DIB em 10-02-2015 até 01-12-2016 (DCB).

O benefício de auxílio-doença tem a concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa habitual (art. 59 e ss. da Lei n. 8.213/91).

De outro lado, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela (art. 86 e ss. da Lei n. 8.213/91).

O auxílio-acidente, como regra, é implantado após a cessação do benefício de auxílio-doença, quando há cessação da incapacidade e consolidação das sequelas que impliquem na redução da capacidade (art. 86, §2º, Lei n. 8.213/91).

Assim, não é possível a cumulação de auxílio-doença com auxílio-acidente, **quando ambos se referirem à mesma doença ou acidente que lhes deram origem**. Essa orientação, inclusive, encontra-se no Portal Virtual de informações aos cidadãos disponibilizadas pela própria [ré](#)[[ij](#)].

Ocorre que, no caso, como já narrado anteriormente, a incapacidade superveniente se deu após a implantação do benefício de auxílio-acidente, por causas diversas daquelas que justificaram a concessão deste. Não há vedação legal quanto ao recebimento conjunto de tais benefícios, a teor do artigo 124 da Lei n. 8.213/91.

Em outras palavras, a vedação à cumulação de tais benefícios apenas existe quando fundados no mesmo fato gerador. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE QUANDO DECORREM DO MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É indevida a cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 218.738/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2012; AgRg nos EDCI no REsp. 1.145.122/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.4.2012.

2. Agravo Regimental do Segurado a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 384.935/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)

De outro lado, em se fundamentando em causas diversas, como no caso, em que o auxílio-acidente fora concedido com DIB no ano de 2008 e o benefício de auxílio-doença apenas em 2015, não há como se afirmar que tenham o mesmo fato gerador. Possível, portanto, a sua cumulação.

A esse respeito, veja-se precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório no sentido de que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença, até a efetiva recuperação ou reabilitação a outra atividade. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. 4. Inexiste vedação legal à cumulação do benefício de auxílio-acidente com novo benefício de auxílio-doença quando decorrentes de causas incapacitantes diversas entre si.

(TRF-4 - AC: 50145195220194049999 5014519-52.2019.4.04.9999, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 20/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Assim, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em 15-01-2018 - NB 42/186.811.645-7 - indevida foi a conclusão da parte ré no sentido de que houvera cumulação indevida de benefícios no interregno de 10-02-2015 a 01-12-2016 e apuração de valores, com descontos sobre o benefício do autor.

Procede o pleito no que concerne, pois, à declaração de inexistência dos valores apurados.

Uma vez que os descontos se efetivaram sem amparo legal mas, ao contrário, em afronta ao ordenamento jurídico, deve ser a parte ré condenada a devolver os valores suprimidos do benefício do autor a esse título.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor **ELIZEU BERNARDO DOS REIS**, inscrito no CPF/MF sob nº 023.369.418-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a inexistência do valor apurado nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/186.811.645-7 no valor de R\$ 103.026,96 (fl. 475) para março de 2017 referente à cumulação de auxílio acidente NB 94/171.405.476-1 (DIB 20-03-2008) como benefício de auxílio-doença NB 32/609.510.335-9 (DIB em 10-02-2015 e DCB em 01-12-2016).

Condeno o instituto previdenciário a **pagar** os valores que, a esse título, tenham sido descontados do benefício previdenciário do autor, a serem devidamente apurados em fase de liquidação de sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que se abstenha de efetivar descontos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), podendo ser elevada ao triplo em caso de reiteração da conduta.**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) o valor total declarado inexistente. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Consulta do processo em formato .PDF. visualização crescente.

[ii] <https://www.inss.gov.br/orientacoes/acumulacao-de-beneficios/> - consulta em 31.08.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011293-09.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI, LIGIA MARIA CAPRIOTTI, SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLLI, ANDREA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, DECIO CHIAPA - SP73176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019868-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008181-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS DO CARMO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006787-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006579-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010281-82.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO FERREIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 102.659,72 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, à fl. 14<sup>[i]</sup>.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como valor da causa o montante de **RS 15.579,20 (quinze mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos)** (fls. 285/298).

Não obstante impugnação da parte autora (fls. 301/339), entendo que os valores apurados pelo perito contábil estão corretos, correspondendo ao conteúdo econômico da demanda.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**.

Isto posto retifico de ofício o valor da causa para **RS 15.579,20 (quinze mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos)** e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

---

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017859-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALETE FURTADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico a anexação aos autos de três distintos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs referentes ao labor desempenhado pela Autora durante o período controvertido. Entre eles, existem contradições consistentes em diferentes níveis de ruído informados para mesmos períodos, diferentes responsáveis pelos registros ambientais da empresa e mais de um nível de ruído para exatos mesmos período, cargo e setor.

De ofício, em busca da verdade e com base no disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia técnica por Engenheiro de Segurança de Trabalho de confiança deste Juízo, para apuração da exposição do Autor à ação de agentes agressivos durante o labor junto à empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A., em especial com relação à alegada exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária.

Verifique a secretaria a existência de laudo recente e semelhante ao necessário nos presentes autos para eventual prova emprestada.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO

DECISÃO

Vistos, etc.

**Chamo o feito à ordem.**

Tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho ID 35951373.

Deiro o pedido de expedição de ofício ao Diretor-Pedagogo do Colégio Módulo, atual MD Educacional, com endereço na: *Rua Tito, 1175, Vila Romana, CEP: 05051-001, São Paulo/SP*, para que informe a este Juízo **todos os exatos períodos e cargos detalhados** (matéria(s) lecionada(s)/séries) exercidos por SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO – CPF/MF sob o nº. 085.743.458-65, seja na qualidade de empregada celetista ou prestadora de serviço.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006587-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que a parte autora requereu, com a postulação, o reconhecimento da especialidade do período laborado junto à empresa MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA, de 08/06/1989 a 05/03/1997.

Ocorre que, tal período já foi objeto de análise no processo nº 5003391-35.2017.4.03.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Ademais, a especialidade do período em questão foi reconhecida pelo INSS no procedimento para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.936.443-3 (DER 22/07/2019).

Assim, intime-se a parte autora para que justifique seu interesse no prosseguimento do feito, devendo, se o caso, esclarecer o pedido.

Sem prejuízo, oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo em análise (NB 42/190.936.443-3), incluindo eventual recurso protocolado pelo beneficiário.

Coma vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007180-64.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR MUNHOZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “*devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”, ante a existência de Proposta de Revisão de Entendimento (Tema 692, acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, considerando que a situação sob análise se trata justamente da execução de valores oriundos de revogação de tutela provisória, tenho que há perfeita adequação do caso ao julgamento afetado.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, F. A. M. S., A. F. D. S. F.  
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

**Ressalto que (i) o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência e (ii) durante a colheita dos depoimentos as testemunhas que não estejam sendo ouvidas deverão permanecer em ambiente diverso, tal qual como ocorre na audiência presencial.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014685-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIJALMA ALVES CAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 213[1]), bem como do despacho de fl. 214 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.032.122-5, com DIB 24-10-1994.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMIGACI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 301/302[1]), bem como do despacho de fl. 303 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/166.264.871-2, com termo inicial em 17-01-2014 (DIB).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007081-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018513-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA PELISSARI DENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o recurso de Agravo de Instrumento nº 5024296-15.2019.4.03.0000 foi julgado parcialmente procedente, retifico o despacho ID nº 35904541 e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que refaça, se o caso, os cálculos, observando-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (documento ID nº 35001559).

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública que originou o título executivo judicial, objeto da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020074-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **EUZIRIO DE PAIVA DIREITO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.464.658-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.993.421-2, com data de início fixada em 10/01/1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fs. 09/36). (1.)

Determinou-se a intimação da demandante para que apresentasse cópia do procedimento administrativo NB 42/087.993.421-2, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais (fs. 39)

A parte autora apresentou documentos às fs. 43/46 e 54/150.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fs. 151/152).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 154/170).

Determinou-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados e a citação do instituto previdenciário. (fl. 171).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 173/177).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 178).

Houve apresentação de réplica às fs. 179/184.

É o relatório. Fundamento e decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se como o mérito, e com ele será apreciada.

### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **EUZIRIO DE PAIVA DIREITO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.464.658-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012182-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELINA SOUZA MENSINGER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38081803: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, mantenho a audiência designada para dia **15 de setembro de 2020 às 14 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5020474-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CAMPOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor; REFERENTE À PARCELA SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, à luz do documento anexado pelo INSS em 26-08-2020 (ID 37629629).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-89.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELARMINO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-72.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE KNOLL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003444-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NILSON GAMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003717-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURENCO ROCHA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004665-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE TURATTO BAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 225.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA PERLA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003809-34.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da designação da audiência virtual para o dia 03 de novembro de 2020 às 15 horas, bem como da expedição e remessa das cartas precatórias, diligenciando os interessados quanto aos seus efetivos cumprimentos nos Juízos deprecados.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009554-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONTINA MONTANHOLI MESSIAS

SUCEDIDO: RONALDO DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013862-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO GIRAÓ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-88.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017123-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007031-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GILSON DE BRITO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008581-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-05.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO UBIRAJARA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-43.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLINDA CORREA VICENTE, MARIA JOSE ROCCON ENGLE, JOSEFA SANCHES ROCON, NELCY MARTINS DIAS, NELSON MARTINS, NILZA MARTINS, NIVALDO MARTINS, MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO, EUCLIDIA DE MELLO SOUZA, MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA, LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES, LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA, ALICE MATTOS HAHNS, EDITHE LEITE DO AMARAL, ANA CASARES ABARCA, DIRCE ROSA VIDAL CALVO, ELIDE STEFANINI DOS SANTOS, CESIRA MATIELO MOGA, IZABEL VIEIRA CANGIANI, IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD, APARECIDA MANOEL MONTEIRO, NORMA PACINI CLIMONESE, BENEDITO APARECIDO DE PAULA, THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA, IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO, SATURNINA AUGUSTA DE OLIVEIRA, LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS - SP141556

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDOCINA MORAES MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS - SP141556

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

**1. Certidão ID nº 38201568:** Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2. Certidão ID nº 38200702:** Tendo em vista o falecimento dos autores OLINDA CORREA VICENTE, MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO, MARIA CONCEIÇÃO CASARIO PERMEIA, IZABEL VIEIRA CANGIANI, APARECIDA MANOEL MONTEIRO, NORMA PACINI CLIMONESE, BENEDITO APARECIDO DE PAULA e IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros dos falecidos.

Assim, para análise do pedido de habilitação, providenciem os interessados os seguintes documentos: (1) certidão de óbito; (2) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; (3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; (4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; (5) comprovante de endereço com CEP.

**3. Certidão ID nº 38200702:** Por fim, apresente a regularização dos CPFs dos autores EUCLIDIA DE MELLO SOUZA e ALICE MATTOS HAHNS junto à Receita Federal, uma vez que imprescindível para a expedição do ofício requisitório.

Fixo para as providências dos itens "2" e "3" o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014133-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BELTRAN JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 - VALORES SUPLEMENTARES, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAYRA CRISTINNE DE OLIVEIRA BUENO, IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da retificação da requisição de pequeno valor.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012790-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CURI

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ID 37523786:** não vislumbro a ocorrência dos equívocos apontados pelo autor sendo certo que a discussão envolvendo a base de cálculo para apuração do montante devido extrapola o objeto da demanda. As informações prestadas no ID 37363839 evidenciam a correção na elaboração do valor constante na GPS emitida, **sem juros e multa**.

Esgotada a jurisdição deste Juízo, remetam-se os autos à instância superior para apreciação dos recursos interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARCOS MICHEL WASSERSTEIN**, sucedido por **AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN** (fl. 209), alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 211/217<sup>[1]</sup>.

Em sua impugnação de fls. 225/245, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Foram remetidos os autos ao setor contábil que apresentou cálculos às fls. 246/254. Com a manifestação das partes, os autos retomaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos, compensando a verba honorária (fls. 276/279). Ato contínuo, a autarquia previdenciária apresentou cumprimento de sentença, requerendo a execução dos valores devidos a título de verba honorária de sucumbência (fls. 291/339).

Determinou-se o retorno dos autos à contadoria para elaboração de cálculos considerando a verba honorária. (fls. 343/344)

Consta dos autos parecer contábil às fls. 346/350.

Intimadas as partes, o autor declarou-se ciente às fls. 352.

Por sua vez, a autarquia previdenciária executada apresentou concordância quanto aos valores apresentados (fls. 353/354)

É o relatório. Passo a decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)”

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism. “[2]”*

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A sentença de fls. 136/142, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.”

Indo adiante, quanto à questão da verba honorária a contadoria se manifestou nos autos às fls. 346/350:

“Ademais, o valor devido a título de honorários para cada uma das partes é de R\$ 9.005,87, para 07/2018.”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 346/350), entendo correta a forma de cálculo adotada pelo Setor Contábil, conclui-se que eles traduzem força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 197.644,06 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), atualizado para julho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios da parte autora.

Consigo ainda que é devido a título de honorários a cada uma das partes o valor de R\$ 9.005,87, para 07/2018.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga no montante devido ao autor de **R\$ 197.644,06 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), atualizado para julho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios da parte autora.

**São devidos honorários a cada uma das partes no valor de R\$ 9.005,87, para 07/2018.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

AUTOR: R. A. P.

REPRESENTANTE: EDISON LUIZ PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ROSÂNGELA ANTÔNIO PENTEADO**, representada por seu genitor EDISON LUIZ PENTEADO, inscrito no CPF sob o nº 084.078.448-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Rosa Antonio Cardoso, ocorrido em 07/12/2014.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/177.713.685-4, com DER em 17/02/2016, o qual foi indeferido pela perda da qualidade de segurado da falecida.

Assevera, contudo, que a instituidora da pensão ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, eis que mantinha contrato como empregada doméstica na data de seu óbito.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte a seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 18/55[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou-lhe que providenciasse a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, cópia integral do procedimento administrativo, bem como, justificasse o valor atribuído à causa (fl. 58/59).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial às fls. 61/78.

Consta dos autos cópia do procedimento administrativo NB 21/177.713.685-4 às fls. 95/134.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II - DECISÃO**

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que a genitora da parte autora, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito, considerando o recolhimento de contribuições após o falecimento.

É imprescindível, no caso presente, a dilação probatória, com regular instauração de contraditório, a fim de se apurar tal fato.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor, *a priori*, depende de produção probatória, sendo necessário, ainda, o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ROSÂNGELA ANTÔNIO PENTEADO**, representada por seu genitor EDISON LUIZ PENTEADO, inscrito no CPF sob o nº 084.078.448-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Apresente, a parte autora, cópia integral da CTPS – Carteira de Previdência Social – de sua genitora, no prazo de 20 (vinte) dias.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberações.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

EXEQUENTE: LINALDO FRANCISCO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Restou decidido na fase de conhecimento com relação aos critérios de atualização monetária aplicáveis:

Fls. 283/289:

“(…) Sobre a correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº. 4.425 e 4.357”.

Prevalece o título judicial executado, em estrito respeito à coisa julgada e os índices definidos na fase de conhecimento, **imutáveis**.

Assiste razão a irrisignação da parte autora com relação aos índices aplicados pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 648/653.

Ao julgar as ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade com redução do texto do §12, art. 100 da CF quanto aos trechos “independentemente de sua natureza” e “índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança”, permanecendo a redação que determina que a Fazenda Pública pague a mesma taxa de juros que ela exige do contribuinte, sob pena de infração ao princípio da isonomia.

Como consequência das parciais declarações de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, pois a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de remuneração da poupança.

Assim, para valores ainda discutidos em fase de conhecimento ou execução ainda não convertidos em precatório, incluindo aqueles oriundos de ações previdenciárias, face a explícita inconstitucionalidade declarada ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, aplica-se o IPCA-E, salvo disposição contrária expressa emanada em título judicial transitado em julgado.

Destarte, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30(trinta) dias, refaça os cálculos anexados às fls. 648/653, de modo a considerar o índice IPCA-E como índice de correção monetária.

Com a vinda dos novos parecer e cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Diante da concordância de ambas as partes com o valor da RMI apurada à fl. 617, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que reajuste a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/141.366.965-1 para R\$2.225,30 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), e promova todas as providências que oriundas desta revisão administrativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cumpra a parte autora, por derradeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado conforme ID 14827927, apresentando cópia integral do procedimento administrativo NB 88/700.624.370-0, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-60.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ID 36739845: retomem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

Após, dê-se vista dos autos às partes.



Tomem então, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAZZENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO MAZZENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Importante consignar que, no caso em comento, após regular instrução do feito, as partes firmaram acordo, cuja decisão homologatória encontra-se à fl. 391[1].

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado (fl. 394)

Parecer e cálculos às fls. 401/408.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 409).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 410/411).

Já a parte executada impugnou os valores, alegando que conta erro na apuração dos juros (fls. 412/417).

Esclarecimentos da contadoria à fl. 421.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora - exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 401/408.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios para apuração dos juros e da correção monetária (fl. 388):

*"1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.*

*2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009."*

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele estipulado no acordo.

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 401/408), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites do acordo homologado na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 566.107,82 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos, para maio de 2019)**.

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação** elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento de sentença movido por ANTONIO MAZZENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 566.107,82 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos, para maio de 2019)**.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012198-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **ANTÔNIO GONÇALVES NETO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Foram os autos remetidos ao Setor Contábil para adequação dos cálculos, em razão do trânsito em julgado do acórdão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação rescisória n. 0015410-20.2016.4.03.0000, desconstituindo parcialmente o título formado no bojo deste processo (fl. 442/443 [1] e 448).

Foram apresentados parecer e cálculos às fls. 534/558.

Intimadas as partes (fl. 559), o INSS apresentou concordância e mencionou a necessidade de prosseguimento do processo para a “satisfação do crédito” (fl. 560). A parte exequente também apresentou concordância com o valor apurado a título de verba honorária de sucumbência (fl. 562).

**Vieram conclusos os autos.**

No caso, não se mostra possível a cobrança, pela autarquia previdenciária executada, dos valores eventualmente recebidos pelo autor em decorrência de decisão com trânsito em julgado, título executivo judicial, que fora ulteriormente desconstituído por ação rescisória.

Considerando que o benefício foi prestado com amparo de decisão judicial já definitiva, com manifesta estabilização da expectativa do jurisdicionado, resta inequívoca a boa-fé, caracterizando a irrepetibilidade das verbas alimentares em questão. Nesse particular, há firme, sedimentada e pacífica jurisprudência, conforme Aresto que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA FÉ.

1. A decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Conforme decidido no EREsp 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa-fé do recebedor e da estabilização da expectativa.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ; AgRg no AREsp 254336/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. em 10-04-2018).

No mais, quanto à verba honorária de sucumbência, direito autônomo do advogado, (art. 23 da Lei n.º 8.906/94), verifico que a Contadoria Judicial apurou adequadamente os valores devidos, tendo por base a desconstituição parcial do título executivo.

Nesse particular, inclusive, **ambas as partes concordaram expressamente** com os valores apurados.

Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de **R\$ 1.412,94 (um mil, quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos)**, para abril de 2019, referente à verba honorária de sucumbência.

Com estas considerações, reconsidero a decisão de fls. 413/418 e determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 1.412,94 (um mil, quatrocentos e doze reais e noventa e quatro centavos)**, para abril de 2019, referente à verba honorária de sucumbência.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE MORILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra **Josué Morilha**, em que pretende a autarquia previdenciária a execução dos valores recebidos pelo executado a título de antecipação da tutela, posteriormente revogada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apurou como devido o montante de R\$ 252.922,56 para 03/2019.

O exequente, ainda, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente das verbas sucumbenciais, para execução de R\$ 4.422,62 a título de honorários advocatícios (fls. 246/283).

O executado foi intimado (fl. 285) e apresentou manifestação em que comprovou o pagamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência e, quanto aos valores atinentes ao benefício previdenciário, sustentou a impossibilidade de execução, uma vez que recebidos de boa-fé (fls. 287/289).

Intimado o INSS exequente (fl. 290), requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 291).

Após fixação dos critérios a serem adotados para evolução do crédito (fl. 294), os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou parecer e cálculos às fls. 296/304.

As partes foram intimadas (fl. 305). Diante do pedido de suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da condenação, foi determinada a intimação do executado para que comprovasse a existência dos requisitos necessários à manutenção da suspensão em questão (fls. 307/309).

O executado manifestou-se, informando que fora dispensado de seu emprego em maio de 2020 e apresentou, de outro lado, comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 311/318). Foi concedida vista dos autos à parte exequente (fl. 319).

**Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela autarquia previdenciária.

Denota-se do acórdão que conforma o título executivo judicial às fls. 208/228 - que deu parcial provimento à apelação do INSS e provimento à remessa necessária para o fim de se julgar improcedente o pedido do executado - a revogação dos efeitos da tutela, o expresso reconhecimento da repetibilidade dos valores recebidos pelo executado e a inversão do ônus de sucumbência.

Houve trânsito em julgado da decisão colegiada em questão em 20-09-2018 (fl. 241).

Primeiramente, no que concerne à inversão do ônus de sucumbência, verifico que o executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 288/289) e das custas processuais (fls. 313/314). Não houve impugnação pela parte exequente, nesse particular, de modo que reconheço a satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC).

De outro lado, no que concerne aos valores decorrentes da revogação da tutela provisória originalmente deferida a favor do executado, não se mostra possível, nesta fase processual, a rediscussão acerca de sua repetibilidade - ou não -, uma vez que tal questão está soberanamente julgada por decisão com trânsito em julgado (art. 502, CPC).

Nos mais, analisando os cálculos apresentados pelo Setor Contábil e considerando que o exequente tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode, igualmente, pleitear valor inferior ao devido.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante indicado pelo exequente em sua petição inicial, não cabendo a este juízo promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da autarquia previdenciária.

No presente caso há, ainda, a peculiaridade de que, após retorno dos autos do Setor Contábil com cálculos, as partes não apresentaram qualquer manifestação. Não cabe ao Juízo, pois, conceder ao exequente mais do que foi postulado, especialmente diante da disponibilidade do direito em questão, de natureza eminentemente patrimonial em questão, passível inclusive de ser objeto de transação.

Diante o exposto, **homologo**, como devido, nos termos dos cálculos de fls. 246/283, o montante total de **RS\$ 252.922,56 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) para 03/2019**.

Considerando as peculiaridades envolvendo esse tipo de execução e observando especificamente o quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.384.418/SC, reconheço que *“à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução do valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada ... liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).”*

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da existência de benefício previdenciário ativo a favor do executado.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003351-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACONIAS ISIDORO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando os fatos narrados na exordial e o pedido formulado, revela-se necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal em audiência, para apuração do alegado labor pelo Requerente junto à empresa **GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTOS LTDA. no período de 01-01-2002 a 27-02-2015**.

Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência que designo para o dia **11 de março de 2021, às 15h**, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe aos autos toda e qualquer documentação existente apta a comprovar, ou servir de início de prova material, referente ao seu alegado labor durante todo o período controverso.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006672-41.2005.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO JOAO SELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANTONIO JOÃO SELOS** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao julgado que condenou o executado ao pagamento de valores atrasados. (fs. 144/148 e 192/198 e 287) [\[1\]](#)

Proferida decisão em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fs. 656/660), os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fs. 664/669.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 670).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fs. 671/672). A exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fs. 673/676).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 664/669, fixando o valor devido em **R\$ 639.292,49 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos)**, para junho/2020, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007932-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOSANA FALCAO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE DA SILVA MARIANO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, MARCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora comprove ter solicitado para o INSS cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 21/176.226.076-7, formulado em 23-12-2015 (protocolo 2025468596).

Apenas será deferido o pedido de intimação do INSS para anexar referida documentação, caso reste comprovada a diligência pelo Autor e a negativa do fornecimento pelo réu ou o alegado excesso de prazo para disponibilização pela parte contrária.

Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001426-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE APARECIDO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL MOTORISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**JORGE APARECIDO EVANGELISTA**, nascido em 18/11/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.909.106-1), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 11/08/2014).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/272.

Alega que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.909.106-1), a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Viação Tânia de Transportes Ltda. (27/10/1998 a 01/02/2005)** e **Viação Campo Belo Ltda. (02/02/2005 a 16/12/2014)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Viação Rio Bonito S/A (27/03/1978 a 12/01/1979)**, **Viação Bola Branca Ltda. (22/06/1983 a 30/03/1988)** e **SP Transportes (14/03/1988 a 16/05/1992)**.

Portanto, alega fazer jus à revisão de seu benefício e o consequente recebimento de valores em atraso.

Como prova de suas alegações, colacionou a carta de concessão (fls. 29/35), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43 e 47/48) e contagem administrativa (fls. 87/89).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 138).

O INSS apresentou contestação (fls. 282/294), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 297/311.

Proferida sentença de improcedência (fls. 325/330), o autor interps recurso de apelação (fls. 336/355) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença (fls. 374/408), para determinar a regular instrução do feito e a realização de prova técnica nas empresas **Viação Tânia de Transportes Ltda. (27/10/1998 a 01/02/2005)** e **Viação Campo Belo Ltda. (02/02/2005 a 16/12/2014)**.

Realizada perícia técnica na empresa **Viação Campo Belo Ltda.** e, por similaridade, na empresa **Viação Tânia de Transportes Ltda.** (fls. 423/441), o autor se manifestou quando ao laudo apresentado (fls. 444/446) e, intimado (fl. 465), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.**

**Passo à análise do pedido.**

**Determinada a produção de prova pericial pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o fim de aferir a presença de fatores de risco nas empresas **Viação Tânia de Transportes Ltda. (27/10/1998 a 01/02/2005)** e **Viação Campo Belo Ltda. (02/02/2005 a 16/12/2014)**, houve a realização de perícia técnica na empresa **Viação Campo Belo Ltda.** e, por similaridade, na empresa **Viação Tânia de Transportes Ltda.** (fls. 423/441), nos termos requeridos pelo autor (fl. 411).**

**Portanto, cumprida a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos se encontram em termos para o julgamento.**

Administrativamente, o INSS apurou **36 anos, 3 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 87/89), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Viação Rio Bonito S/A (27/03/1978 a 12/01/1979), Viação Bola Branca Ltda. (22/06/1983 a 30/03/1988) e SP Transportes (14/03/1988 a 16/05/1992).**

**Não houve reconhecimento** do período de trabalho laborado em condições adversas na **Viação Tânia de Transportes Ltda. (27/10/1998 a 01/02/2005) e Viação Campo Belo Ltda. (02/02/2005 a 16/12/2014).**

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”*

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios nas empresas **Viação Transportes Ltda. (27/10/1998 a 01/02/2005) e Viação Campo Belo Ltda. (02/02/2005 a 16/12/2014)**, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária (fs. 87/89). Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação aos períodos comuns.

Relativamente aos períodos de trabalho nas empresas **Viação Tânia de Transportes Ltda. (27/10/1998 a 01/02/2005) e Viação Campo Belo Ltda. (02/02/2005 a 16/12/2014)**, em que exerceu as funções de “**motorista**”, o autor requereu a juntada dos PPP’s de fs. 43 e 47/48, que não indicam o contato com agentes nocivos. Isso porque o documento de fl. 43 não possui responsável técnico pelos registros ambientais e o de fs 47/48 indica a exposição à pressão sonora aferida em 80,2, inferior aos limites de tolerância legalmente previstos.

Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a realização de perícia técnica na empresa Viação Campo Belo Ltda. e, por similaridade, na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda.; no entanto, foi apurada a exposição a níveis de ruído inferiores a 85 dB, nos seguintes termos:

*“Os resultados do veículo com motor dianteiro foram obtidos da perícia realizada por esta perito referente ao **Processo 5001426-22.2017.4.03.6183, Autor: JOAO DE JESUS NOBRE, uma vez que a empresa não mais possui veículos com motor dianteiro para avaliação.***

**MOTORISTA (MOTOR DIANTEIRO):** O resultado da dose foi de 85,33 % com LAVG (NEM) de 83,86 dB(A).

**MOTORISTA (MOTOR TRASEIRO):** O resultado da dose foi de 8,83 % com LAVG (NEM) de 67,49 dB(A).

*As avaliações provaram a inexistência de ruídos acima dos limites de tolerância, para ambos os períodos laborados, de 85 dB(A) conforme Decreto 3048/99. As medicações confirmatórias foram realizadas através da aplicação dos critérios da NHO-01 da FUNDACENTRO, respeitando-se o Fator de Dobra – 5 dB(A) previsto na legislação previdenciária, com os limites de tolerância previstos no MTE.*

*Portanto: A presença do Agente no ambiente de não trabalho e capaz de causar danos a saúde do autor”.*

Desta forma, considerando-se que o *expert* não apurou o contato com agentes nocivos, corroborando as informações anteriormente lançadas nos PPP’s apresentados, não é possível o reconhecimento da especialidade em razão do agente ruído.

No mais, o laudo apontou que a vibração de corpo inteiro seria insalubre no período de 27/10/1998 a 01/02/2005 (fl. 439). No entanto, para fins de reconhecimento da especialidade, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...).”** (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO.**

- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

- Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade.

- No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP’s colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais.

- Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade.

- No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

- Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum.

- Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) – grifo nosso

Registro que o laudo pericial não constitui prova absoluta e o juiz não está adstrito somente ao referido documento para formar o seu convencimento. Nestes termos, de acordo com a fundamentação exposta, nos documentos que integraram o processo administrativo (PPP's de fls. 43 e 47/48), não houve indicação de contato com fatores de risco, seja em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais ou por ter sido aferida pressão sonora de 80,2 dB, inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Destá forma, a ausência de contato com altos níveis de pressão sonora foi corroborada por meio do laudo pericial apresentado, que apurou a existência de ruído inferior a 85 dB, nos termos da conclusão do *expert*, já transcrita.

No mais, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, a vibração de corpo inteiro somente pode ensejar o reconhecimento do tempo mais favorável aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, mas não aos motoristas e cobradores, diante da ausência de previsão legal.

Ademais, não se pode confundir insalubridade com o direito ao tempo mais favorável para fins previdenciários. O exercício de atividade considerada insalubre gera reflexos na esfera trabalhista, porém para a comprovação da especialidade do mesmo período, deve haver prova documental (formulários específicos, laudos, PPP's, entre outros enumerados na legislação mencionada) e, se necessária, pericial, em conformidade com as leis de regência.

Neste caso, como visto, a legislação previdenciária e a jurisprudência afastam a vibração de corpo inteiro como agente nocivo aos motoristas e cobradores.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tempor objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.** 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Viação Tânia de Transportes Ltda. (27/10/1998 a 01/02/2005)** e **Viação Campo Belo Ltda. (02/02/2005 a 16/12/2014)**.

Assim, não tendo sido reconhecido períodos adicionais a ensejar a revisão do benefício, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014762-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**JOSE DE SOUZA AMARAL**, nascido em 04/04/1950, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.425.543-2), mediante o reconhecimento de período comum e de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 11/11/2006).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/135.

Alega que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.425.543-2), a autarquia não reconheceu o período comum de trabalho na **Himalaia Transportes (19/12/2005 a 11/01/2006)** e o período de trabalho laborado em condições adversas na **Viação Cidade Tiradentes (29/04/1995 a 10/12/1997)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Transportes Turística costa Tour Ltda. (01/11/1985 a 22/06/1986 e 25/08/1986 a 18/08/1987)** e **Adetur Transportes Turísticos Ltda. (01/08/1987 a 09/12/1987 e 01/09/1988 a 10/08/1992)**.

Portanto, alega fazer jus à revisão de seu benefício e o consequente recebimento de valores em atraso.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 138).

O INSS apresentou contestação (fls. 139/145), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 163/172.

Determinada a especificação de provas, o autor fez remissão aos documentos anexados aos autos (fls. 174/175). Às fls. 191/231, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Ciente (fl. 232), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido o benefício em **11/01/2006 (DER)** e ajuizada a presente ação em **11/09/2018**, estão prescritas as prestações anteriores a **11/09/2013**.

### **Passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos, 2 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 45/48), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Transportes Turística costa Tour Ltda. (01/11/1985 a 22/06/1986 e 25/08/1986 a 18/08/1987)** e **Adetur Transportes Turísticos Ltda. (01/08/1987 a 09/12/1987 e 01/09/1988 a 10/08/1992)**.

**Não houve reconhecimento** do período comum de trabalho na **Himalaia Transportes (19/12/2005 a 11/01/2006)** e o período de trabalho laborado em condições adversas na **Viação Cidade Tiradentes (29/04/1995 a 10/12/1997)**.

### **Do período comum**

Não há documentos que comprovem o vínculo empregatício do autor relativo à empresa **Himalaia Transportes (19/12/2005 a 11/01/2006)**.

**No extrato do CNIS (fl. 151), consta o vínculo com a referida empresa no período de 01/01/2005 a 20/04/2005 e o recebimento de auxílio-doença no período de 02/05/2005 a 18/12/2005, computados na contagem administrativa que resultou na concessão do benefício (fls. 45/48).**

**O autor não promoveu a juntada de cópia da CTPS, em que conste o intervalo ora requerido.**

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.



Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. No entanto, o autor não anexou aos autos nenhum dos documentos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos.”

(grifos meus)

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, assiste razão à autarquia ao ter desconsiderado tal vínculo, diante da ausência de comprovação adicional.

Além disso, durante o trâmite processual, o autor não prestou qualquer esclarecimento a respeito do vínculo ora questionado.

Em análise aos documentos dos autos, não restou demonstrado ter havido erro na contagem de tempo de contribuição do autor e não foram juntados documentos relativos ao período não computado pela autarquia federal.

Assim, **não reconheço o período comum** de trabalho na **Himalaia Transportes (19/12/2005 a 11/01/2006)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária e constam anotados na CTPS (fs. 45, 46 e 61). Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação aos períodos comuns.

Relativamente aos períodos de trabalho na empresa **Viação Cidade Tiradentes (29/04/1995 a 10/12/1997)**, em que exerceu as funções de "motorista", o autor requereu a juntada do formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 205), que indica, de modo genérico, o contato com calor e ruído, sem apresentar os níveis de intensidade.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social- RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual- EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Portanto, **não reconhecido** a especialidade do período trabalhado na **Viação Cidade Tiradentes (29/04/1995 a 10/12/1997)**.

Assim, não tendo sido reconhecido períodos adicionais a ensejar a revisão do benefício, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

AXU

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010835-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA - SP370209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIANA MARIA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. FILHA E COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR. QUALIDADE DE SEGURADO. PERDA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.**

**DIANA MARIA SILVA**, nascida em 22/11/2007, representada pela também requerente **SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO**, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu pai, sr. **MANOEL FRANCISCO DA SILVA**, ocorrido em **24/10/2016** (fl. 65[i]).

As autoras narraram o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 05/12/2016** (NB: 179.873.551-0), o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de segurado do instituidor (fl. 98).

Aduzem que, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 20/07/2014, o Sr. Manoel Francisco da Silva ainda se encontrava incapaz para o labor, requerendo a realização de perícia médica indireta.

Informam que a sra. SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO conviveu em regime de união estável com o Sr. Manoel Francisco da Silva desde 2000.

Deste modo, a controvérsia dos autos reside na qualidade de segurado do Sr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA no momento do óbito, bem como na condição de dependente da Sra. SONIA MARIA DASILVA DO NASCIMENTO na qualidade de companheira.

Juntaram procuração e documentos (fls. 11-406).

A antecipação de tutela foi afastada. Na mesma oportunidade, determinou-se agendamento de perícia médica e intimação do Ministério Público Federal - MPF (fls. 412-414).

O MPF manifestou ciência (fl. 418).

Foi agendada perícia (fls. 419-422).

As autoras apresentaram quesitos (fls. 425-428).

O laudo pericial indireto foi anexado aos autos (fls. 431-444).

O INSS contestou (fls. 446-454).

O MPF manifestou ciência. Ademais, diante da maioridade da autora, sustentou a desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 501).

As autoras interpretaram o laudo pericial como favorável à pretensão inicial, por estar o segurado instituidor total e permanentemente incapacitado (fls. 503-504).

Foi determinada a necessidade de colheita de prova oral (fl. 506).

Protocolizou-se rol de testemunhas (fls. 507-508).

O INSS reiterou os termos da peça contestatória, com julgamento de improcedência da demanda (fl. 509).

Foi agendada audiência de instrução (fl. 511).

Em virtude da pandemia de COVID-19, o ato processual foi cancelado (fl. 514).

As autoras foram intimadas a informar se têm interesse na realização de audiência telepresencial (fls. 518-519).

Foi agendada nova data para realização da audiência, 03/09/2020, pela plataforma CISCO WEBEX (fls. 521-522).

O MPF apresentou os dados e endereço eletrônico do *parquet* que participaria da audiência (fl. 523).

As autoras informaram os dados e endereço eletrônico das testemunhas a serem ouvidas (fls. 525-526).

A audiência telepresencial foi realizada em 03/09/2020, pela plataforma CISCO WEBEX. A ata de audiência e as mídias digitais foram anexadas aos autos.

**É o relatório. Decido.**

**Do Mérito.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

*a) Qualidade de segurado do instituidor;*

*b) Prova do óbito;*

*c) Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.*

O falecimento do sr. MANOEL FRANCISCO DASILVA, ocorrido em 24/10/2016 foi atestado pela certidão de óbito (fl. 65).

**As controvérsias residem na qualidade de segurado do instituidor e na prova da união estável da coautora SONIA MARIA DASILVA NASCIMENTO como de cujus.**

O falecimento ocorreu em 24/10/2016 (fl. 65), enquanto o requerimento do benefício de pensão por morte se deu DER: 05/12/2016 (NB: 168.824.094-0).

Em consonância com as informações presentes em seu CNIS, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20/07/2014, não possuindo recolhimentos previdenciários após a referida data.

Nessa toada, mesmo considerando período de graça de 24 meses, em primeira análise o segurado falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do óbito.

A tese das autoras é de que foram realizados outros requerimentos administrativos de prorrogação do auxílio-doença. Como é de conhecimento notório dos atuantes da área previdenciária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, o segurado mantém a qualidade no período em gozo de benefício previdenciário. Além disso, estaria em desemprego involuntário, fazendo jus a prorrogação por mais doze meses.

Segue transcrição da peça inaugural sobre o ponto (fl. 06):

*“Passamos agora a analisar a qualidade de segurado do de cujus, a data do óbito se deu em 24/10/2016, pois bem, o falecido teve seu último benefício de auxílio doença cessado em 20/07/2014, sendo certo que o falecido tem mais 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, e sendo certo ainda que desde a cessação do seu último benefício previdenciário estava desempregado sua qualidade de segurado poderia ter sido estendida até 16/09/2017”.*

Como descrito no relatório da presente sentença, determinou-se agendamento de perícia médica indireta justamente com escopo de averiguar se a cessação do auxílio-doença foi equivocada (fls. 412-414). O MPF manifestou ciência (fl. 418). Foi agendada perícia (fls. 419-422). As autoras apresentaram quesitos (fls. 425-428). O laudo pericial indireto foi anexado aos autos (fls. 431-444). As autoras interpretaram o laudo pericial como favorável à pretensão inicial, por estar o segurado instituidor total e permanentemente incapacitado (fls. 503-504).

Assim sendo, o processo encontrava-se maduro para julgamento no tocante ao ponto controvertido qualidade de segurado do instituidor.

Contudo, a questão da união estável entre o falecido e a coautora SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO ainda ensejava novos elementos para formação do convencimento judicial, motivo pelo qual deferiu-se a colheita de prova oral.

A audiência telepresencial foi realizada em 03/09/2020, pela plataforma CISCO WEBEX. A ata de audiência e as mídias digitais foram anexadas aos autos.

Segue redução a termo dos principais trechos do depoimento pessoal da sra. Sônia e das testemunhas arroladas:

**Depoimento pessoal - SONIA MARIA DASILVA NASCIMENTO :** *Informou ter conhecido o sr. Manoel há mais de 20 anos. Possui duas filhas, uma de outro relacionamento e outra do segurado falecido, a coautora Diana. As coautoras moram juntas, no “quintal” da mãe da coautora Sônia, rua Daniel Fox. O segurado trabalhava como pedreiro. O sr. Manoel era alcoólatra, motivo pelo qual tinha dificuldade de permanecer nos empregos. Mesmo assim, questionada pelo magistrado, informou jamais terem se separado. Foi questionado o fato de o segurado ter falecido em Juazeiro, não em São Paulo. Sobre o ponto, descreveu que fez visita familiar a seu pai, muito idoso. Somente conseguiu se deslocar até a cidade porque o irmão pagou a passagem. Lá, adoeceu e veio a falecer. As coautoras não foram ao velório por não terem condições de pagar as passagens até o local. O procurador do INSS apontou que a autora estava sendo conduzida por sua filha, que sempre dava as respostas antes de sua mãe. O magistrado fez advertência para que a postura cessasse. A versão da autora é de que o segurado foi a Juazeiro, perdeu o controle no tocante à bebida, foi internado duas vezes e veio a falecer de cirrose. Passada a palavra para o procurador do INSS, este questionou a autora sobre o convívio do casal, se permaneceu até o final da vida ou se o sr. Manoel se mudou para Juazeiro. Respondeu que a viagem foi apenas a passeio, por estar desempregado. Não voltou por ter adoecido durante a viagem;*

**Testemunha – José Raimundo Fernandes:** *Prestou informações de sua residência, sem contato com as demais testemunhas. Foi vizinho do casal. Conheceu o falecido após introdução feita pela sr. Sônia. Informou ter conhecimento de que o falecimento se deu por cirrose, no Estado da Bahia, durante visita ao pai. Salientou que este continuava a união estável com a sra. Sônia. Enquanto o segurado estava doente, não estava trabalhando. A coautora Sônia jamais trabalhou. A viagem do sr. Manoel se deu aproximadamente três a quatro meses antes do óbito. Informou que o alcoolismo não fez com que o casal se separasse. Não conhece os irmãos do segurado falecido. Sabe que os irmãos do falecido pagaram por sua viagem por informações do próprio casal.;*

**Informante – Elusa Borges do Carmo:** *É madrinha da coautora Diana, motivo pelo qual sua oitiva foi feita tão somente na condição de informante. Conheceu a coautora Sônia há aproximadamente 20 anos, quando o sr. Manoel fez um serviço em sua residência. A sr. Sônia estava grávida da coautora Diana. Foi feito questionamento direto à testemunha: se o sr. Manoel foi à Bahia por ter se separado da sr. Sônia ou se foi a passeio. Respondeu que se tratou apenas de visita familiar, com manutenção da união.*

Nos termos dispostos na ata de audiência, inserida no sistema PJE, durante a realização da audiência telepresencial, o advogado da parte autora desistiu da oitiva da testemunha sra. Joana Maria Dias. Tal postura foi tomada após a testemunha afirmar categoricamente ser amiga íntima da coautora Sônia e de seu áudio estar em condições muito ruins.

Pois bem, como esclarecido na parte prefacial da presente fundamentação, dois pontos controvertidos centrais merecem enfrentamento: a) a qualidade de segurado do sr. Manoel à época do falecimento; e b) a comprovação da união estável entre a coautora Sônia e o segurado instituidor.

No tocante à **QUALIDADE DE SEGURADO**, as autoras trouxeram à luz prova documental escassa.

O falecimento ocorreu em 24/10/2016 (fl. 65), enquanto o requerimento do benefício de pensão por morte se deu DER: 05/12/2016 (NB: 168.824.094-0). Em consonância com as informações presentes em seu CNIS, o de cujus percebeu o benefício de auxílio-doença até 20/07/2014, não possuindo recolhimentos previdenciários após a referida data.

Nessa toada, mesmo considerando período de graça de 24 meses, pela existência de mais de 120 contribuições mensais (art. 15, § 1º, Lei 8.213/91), em primeira análise o segurado falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do óbito.

Não foi feita prova documental quanto ao recebimento de seguro desemprego, motivo pelo qual não é possível a aplicação da inteligência do art. 15, § 2º, Lei 8.213/91.

A tese das autoras é de que foram realizados outros requerimentos administrativos de prorrogação do auxílio-doença. Como é de conhecimento notório dos atuantes da área previdenciária, nos termos do artigo 15, inciso I do mesmo Diploma Legal, o segurado mantém a qualidade no período em gozo de benefício previdenciário.

Em virtude de tal questionamento, o pedido de avaliação técnica foi deferido, sendo anexado aos autos LAUDO PERICIAL INDIRETO pelo perito sr. Roberto Antônio Fiore (fls. 431-444).

A conclusão médica é bem sintetizada no trecho a seguir colacionado (fl. 439):

*“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, **caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual total e permanente desde 07/08/2016. Não há dados para retroagir esta data**”.*

Em outras palavras, o perito judicial chegou à conclusão de que efetivamente existia incapacidade laborativa total e permanente, mas apenas a partir de 07/08/2016, data da internação no Hospital Regional de Juazeiro/BA. Assim sendo, a aludida prova técnica não respalda a tese da peça inaugural, de equívoco cessação do auxílio-doença, em **20/07/2014**.

A pretensão das autoras de concessão de pensão por morte passa, inevitavelmente, pelo requisito da qualidade de segurado do instituidor, sendo de rigor a utilização da data de cessação do último auxílio-doença para fins de contagem do período de graça.

Concluo, portanto, que na data do falecimento (**24/10/2016**) o segurado instituidor não mais possuía qualidade de segurado, diante do decurso de prazo superior a 24 meses entre a última competência previdenciária (**20/07/2014**), mesmo considerando a admissão de recolhimento até o dia 15 da competência seguinte.

Não foi feita prova documental capaz de propiciar a dilação do período de graça nos termos do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, não bastando simples afirmação do estado de desemprego.

Além disso, o ponto da **QUALIDADE DE DEPENDENTE** da coautora SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO também permaneceu nebulosa.

A narrativa inicial de que a coautora iniciou relacionamento familiar com o sr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA parece-nos verídica, até porque deu fruto ao nascimento da coautora sra. Diana, atualmente com dezoito anos de idade. A permanência da relação foi posta em xeque.

A procuradoria do INSS deu muita ênfase na aparente contradição das versões apresentadas em audiência, de permanência da união estável até a data do falecimento.

Objetivamente, sr. Manoel passou os últimos três ou quatro meses de vida na cidade de Juazeiro/BA, com a família - vide testemunho do sr. José Raimundo Fernandes. As coautoras confirmaram que nem mesmo puderam comparecer ao velório por falta de recursos financeiros.

Diante de tais premissas, a tese da defesa é plausível: o instituidor era alcoólatra, patologia que torna o convívio familiar tormentoso, e se separou da até então companheira para viver no estado de origem, a Bahia, até porque se encontrava desempregado.

A oitiva da testemunha (vizinho) e da informante (madrinha da coautora Diana) não lograram êxito em descaracterizar essa possibilidade. Possuem conhecimentos dos fatos através da versão fornecida pela própria coautora sr. Sônia, não tiveram contato com o falecido na Bahia, com acurada percepção de sua intenção ao passar quatro meses em local tão distante de sua anterior residência.

Assim sendo, a prova constituída nos autos não é suficiente para formação do convencimento judicial de permanência da união estável até o momento do óbito do sr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA, especialmente por ser alcoólatra (falecimento por cirrose) e ter vivido os últimos quatro meses de vida no estado da Bahia.

Os fatos constitutivos do direito almejado devem ser comprovados pelas autoras, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Nessa toada, de rigor a aplicação da aludida regra de julgamento, sendo forçoso o afastamento da pretensão inicial.

Não houve qualquer postura judicial que se assemelhasse ao cerceamento de defesa. Foram ofertadas às partes diversas oportunidades para constituição de prova documental, oral e até mesmo pericial. Entretanto, o conjunto probatório não foi suficiente para procedência do pedido e concessão da pensão por morte, tanto pela falta da qualidade de segurado como pela nebulosidade da permanência da união estável até o falecimento do instituidor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo os pedidos **IMPROCEDENTES**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, por falta de qualidade de segurado do instituidor e não comprovação da permanência da união estável até a data do óbito do instituidor.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Presentes os requisitos da concessão da justiça gratuita, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §º, CPC/15.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA BARRETTO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES PACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação em 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.



São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002209-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação em 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008440-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA GROENITZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSS formulou proposta de acordo (ID 22631601), para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 171.405.427-3), desde o início das mensalidades de recuperação, bem como o pagamento de atrasados.

Remetidos os autos ao Setor de Contadoria do juízo, foram apresentados cálculos (ID 34488130), totalizando os valores em atraso em R\$57.180,21, para a competência de 06/2020.

Cientes dos cálculos elaborados, a autora se manifestou (ID 35735897), requerendo a inclusão dos valores das diferenças após outubro/2019 até o efetivo restabelecimento e o INSS discordou, afirmando ter apurado o valor devido de R\$17.687,45, para a competência de 06/2020.

No tocante à pretensão da autora, não lhe assiste razão, uma vez que, de acordo com o parecer contábil apresentado, foram observados os descontos dos valores pagos na via administrativa, nestes termos:

*"Salientamos que, conforme relatório CNIS ora acostado, não há contribuições da parte autora para o período da conta e que o pagamento do benefício em questão cessou em 11/2019. Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data atual (06/2020), descontados os valores recebidos administrativamente, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 (até 03/2015, após, INPC), em atendimento aos parâmetros propostos em acordo".*

Assim, considerando-se o valor apresentado pelo INSS, de R\$17.687,45, manifeste-se expressamente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a homologação do acordo ou se persiste o interesse no julgamento do feito.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

axu

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007113-41.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE J V MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010167-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENJAMIN RODRIGUES DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO - SP293453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Expeça-se notificação eletrônica para a CEAB para suspender qualquer percentual de desconto sobre o benefício previdenciário NB 32/530.147.744-3, sob qualquer percentual, referente ao complemento negativo gerado pela referida revisão administrativa.
2. COM O CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
3. NOTIFIQUE-SE A CEAB.

dej

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005452-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** que reconheceu direito a Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 11/05/2008 (fls. 182-185\*) e pagamento de atrasados, nos autos de nº **0009104-91.2008.4.03.6183, sem trânsito em julgado**.

A sentença antecipou os efeitos da tutela e o benefício foi implantado em 10/2013.

A parte autora apresentou apelação contra o índice de correção monetária adotado pela sentença para atualização das prestações atrasadas entre 05/2008 e 10/2013.

Após subsequentes recursos analisados, perpetuando a discussão acerca dos índices de correção TR, INPC e IPCA-E, o I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por suspender o andamento do feito até que sobreviesse decisão definitiva do STF, sobre o Tema 810.

Em **06/2020** houve determinação nos autos eletrônicos nº 0009104-91.2008.4.03.6183 para “**devolução dos autos à Turma Julgadora, para verificação da pertinência de proceder-se ao juízo positivo de retratação**” (anexo).

### É o relatório. Decido.

Não obstante o trânsito em julgado em capítulos, no caso concreto, observo que o autor aguarda o trânsito em julgado pela interposição de Recurso Extraordinário, pretendendo afastar a correção monetária pelos índices da Lei 11.960/09, para aplicação do INPC ou IPCA-E.

A tutela antecipada foi deferida nos autos originais, nº 0009104-91.2008.4.03.6183, portanto, o benefício encontra-se implantado desde 10/2013, restando o pagamento dos atrasados.

A correção monetária é questão que incide sobre toda a condenação dos atrasados, de sorte que, no caso concreto, não há como falar que o capítulo encontra-se transitado em julgado, pois é possível a modificação dos parâmetros de cálculo.

A confirmar o posicionamento acima, a análise destes autos, com pedido de cumprimento provisório de sentença, permite concluir que a controvérsia diz respeito, novamente, ao índice de correção monetária a ser aplicado, cuja análise está pendente de decisão em instância superior nos autos originais (nº 0009104-91.2008.4.03.6183).

Outrossim, conforme documento que segue anexado, os autos originais (nº 0009104-91.2008.4.03.6183) estão em fase de finalização, de forma que, não se justifica a presente execução provisória de sentença, sem que os parâmetros de correção monetária estejam fixados naqueles autos.

Também não cabe execução de incontroversos, pois sequer houve trânsito em julgado. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, negou provimento ao recurso da autarquia, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para conceder a aposentadoria especial, com DIB em 18.04.2008, com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Concedida a antecipação da tutela. O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão dos RESPs 1.205.946/SP e 1.143.677/RS. 2. A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso. 3. In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5015146-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019.)*

Tendo em vista os fundamentos expostos, rejeito a decisão de ID 26767205 e seguintes, para obstar execução de quaisquer valores atrasados antes do trânsito em julgado, tendo em vista que sob tal ponto não houve antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, **extingo a execução provisória de sentença nos termos do art. 924, inciso I, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Não é caso de reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015465-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO MARTINS - SP241596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

ID 37053885: Em face dos fatos narrados, defiro a remarcação da perícia médica.

Solicite a Secretaria nova data para a realização da perícia, intimando as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

## SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5003016-29.2020.4.03.6183

Vistos etc.

DAISY APARECIDA COMENALE GAMBOA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a revisão da RMI sem a limitação ao teto, a partir de 07/02/2016 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou apresentar contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Sustenta a parte autora que seu benefício foi erroneamente calculado quando da sua concessão, de forma que caberia a revisão do cálculo de sua RMI.

Importa ressaltar que a Revisão do Teto Previdenciário, envolve a questão da revisão prestação previdenciária mensal, em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, a qual foi apreciada, em 09 de setembro de 2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Assim, prevaleceu o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº. 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do Regime Geral da Previdência Social estabelecido antes da vigência das referidas Emendas Constitucionais. Por esta razão, estes benefícios devem ter seus valores mensais recalculados com base no limitador majorado e fixado por norma constitucional.

Para tanto, cumpre transcrever trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Ferreira Mendes, proferido no referido julgamento, o qual se revela esclarecedor:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, e desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

Nos termos do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no artigo 41-A, §1º, da Lei nº. 8.213/1991.

Conforme ressaltado pela Colenda Corte Suprema, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, a Revisão do Teto Previdenciário não se aplica a todos os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas referidas emendas constitucionais, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Ainda, o Colendo Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário-de-benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto máximo. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

Acerca da sistemática da Revisão do Teto Previdenciário, muito esclareceu o Excelentíssimo Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012)”.

A finalidade da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal é proteger a garantia do artigo 201, §4º, da Constituição Federal, de forma a manter o valor real do benefício. Nesse sentido, têm-se os ensinamentos de Wagner Benser:

“Para a manutenção do valor real do benefício, é fundamental que ele seja fixado corretamente ab initio. Do contrário, o benefício persistirá existindo com um valor irreal, imprestável para o cumprimento de sua finalidade constitucional. Cumpre evitar, portanto, esse vício genético, por assim dizer”. [vi]

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício, previsto pelo artigo 201, §4º, da Carta Magna.

O pedido deve ser julgado procedente para que se determine a revisão do benefício previdenciário da parte autora, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial do benefício, desde a data de sua concessão (07/02/2016), observada, todavia, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas decorrentes da revisão.

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I e III, a, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a RMI/RMA da aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação supra, com o pagamento das parcelas desde a DER 07/02/2016.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: DAISY APARECIDA COMENALE GAMBOA, CPF sob o nº 993.117.398-04. Benefício concedido revisar a RMI/RMA da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175141739-2, com o pagamento das parcelas desde a DER desde 07/02/2016; TUTELA: NÃO

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015490-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, mediante o afastamento do "duplo redutor", qual seja, o fator previdenciário e o coeficiente de 70% (idade mínima), aplicando-se exclusivamente as regras discriminadas pela EC nº 20-98.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o afastamento do duplo redutor, da idade mínima e do fator previdenciário previstos no art. 29 da Lei nº 8.213/91 (instituído pelo art. 2º da Lei 9.876/99), no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Requeru a não incidência do fator previdenciário para os benefícios concedidos com base na Emenda Constitucional n. 20/98, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI), e o pagamento dos atrasados.

Da revisão do benefício – FATOR PREVIDENCIÁRIO

Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei 9876/99.

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do "fator previdenciário", a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados”.

(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEYSANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...)” 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.**

(...)”.

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.

Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da “tábua de mortalidade”, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.

Duplo redutor – não caracterização de bis in idem

Em que pese a parte autora alegar na inicial que a aplicação de dois redutores no cálculo da RMI de seu benefício caracterizaria um bis in idem inadmitido implicitamente pela Constituição Federal, não visualizo nenhuma ilegalidade na apuração do valor inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

No caso concreto, não poderia a Autarquia deixar de aplicar o fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), uma vez que o segurado implementou os requisitos para concessão do benefício quando já vigente a Lei nº 9.876/99.

Ademais, os requisitos para usufruir aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, previstos na regra de transição mencionada supra, não guardam relação com o requisito etário estabelecido no cálculo do fator previdenciário, cuja fórmula atuarial considera, além da idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida, além de uma alíquota de contribuição (0,31), os quais estão em consonância com a regra insculpida no art. 201, caput, e § 7º da Constituição Federal, no sentido de que seja observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria da parte autora, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário.

Ressalte-se, por fim, que os cálculos dos benefícios são efetuados de acordo com a legislação vigente à época, diante da aplicação do princípio do tempus regit actum.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JACINTO MERLO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Princiramente, **intime-se o autor para retificar ou ratificar o valor da causa**, considerando que esta Subseção conta com Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas até 60 salários mínimos.

**A justificativa, evidentemente, deverá vir acompanhada dos respectivos cálculos.**

Confirmado-se a competência desta Vara Previdenciária, o autor deverá esclarecer se, com relação às competências de Junho/1989, Dezembro/1989, Janeiro/1990, Maio/1990, Novembro/1991 e Junho/1994, requer que o benefício seja calculado considerando tais competências - o que ensejaria o sobrestamento do feito (TEMA 1102 STF).

Coma resposta, vista ao INSS, inclusive dos documentos apresentados na réplica.

Após, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006294-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DE ALBUQUERQUE FUKUNAGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAMILA DE ALBUQUERQUE FUKUNAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da DER: 27/03/2015, NB: 610.010.196-7 com adicional de 25%.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS não apresentou contestação. Apresentou laudos das perícias realizadas administrativamente (Id. 18356606).

Foi elaborado lado pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a nulidade do laudo da perícia judicial.

Foi indeferido o pedido de anulação da perícia judicial para realização de nova.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA DO AUXÍLIO ACIDENTE**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

**Passo à análise do caso sub judice.**

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada o médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Id. 23393226), afirmou que “(...) Não detectamos ao exame clínico criteriosos sinais, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgias em Tornozelos Direito e Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia, Lombalgia e Artralgias em Tornozelos Direito e Esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.” Concluiu o laudo afirmando que não foi caracterizada incapacidade para atividade laborativa.

A autora apresentou manifestação ao laudo pericial e requereu anulação da perícia para realização de uma nova, Id. 24705438 – Pág. 2.

Referido pedido foi indeferido, uma vez que não foi constatada irregularidades no laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo. Ademais, o perito respondeu todos os quesitos apresentados.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008260-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora (representada pela sua curadora) objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, indeferidos pela autarquia previdenciária, requerimento(s) administrativo(s) de 2016, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 8910555).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia, houve juntada de laudo técnico (Id 11293834).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência por perda da qualidade de segurado (fls. 230/231).

Dada vista do laudo, as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **MÉRITO**

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia médica judicial na especialidade de neurologia (Id 24915355) constatou ser a parte autora portadora de hemiparesia direita secundária a acidente vascular encefálico (CID's G81.1 e I69.3) e. Concluiu que está caracterizada situação de epilepsia sintomática incapacidade total e permanente desde, no mínimo, 25/10/2015, data do acidente vascular encefálico, conforme dados de documentos médicos acostados ao Id nº 8636782 – p. 1 e Id nº 8636784 – p. 1.

Contudo, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS em anexo indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Isto porque o último vínculo empregatício do autor, com a empresa CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA – EIRELI, encerrou-se em 18/04/2012 (conforme CTPS de Id 8636780 - p. 4). Desse modo, considerando o cenário mais favorável ao autor, com a prorrogação do período de graça em razão da situação de desemprego e por possuir mais de 120 contribuições consecutivas ou intercaladas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a qualidade de segurado foi mantida até a data de 16/06/2015.



Além disso, frise-se que apesar de a parte autora ter voltado a contribuir para o RGPS como contribuinte individual, o reingresso no sistema ocorreu após o início da incapacidade, uma vez que as contribuições referentes às competências 07/2015, 08/2015 e 09/2015 foram recolhidas em atraso nas datas de 30/10/2015 e 10/11/2015 e a contribuição da competência 10/2015 ocorreu apenas em 10/11/2015, ou seja, em data posterior ao acidente vascular encefálico gerador da incapacidade iniciada em 25/10/2015.

Esclarece-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos demonstrando que o autor de fato trabalhou nos períodos em que realizou mencionados recolhimentos, caracterizando-se como segurado obrigatório do RGPS.

Por fim, não há que se falar em agravamento ou progressão da doença ou da incapacidade, uma vez que, conforme apontado pela perícia, a incapacidade total e permanente para o trabalho iniciou desde o começo da doença.

Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Em face do exposto, o pedido de tutela de urgência, por ausência de INDEFIRO *fumus boni*?

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de indeferimento do pleito da parte autora, ante a perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa, em 25/10/2015. Outrossim, não há de se alegar que a contagem do período de graça se dá a partir da cessação do auxílio-desemprego. Não é essa a dicção do artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, mas sim o acréscimo de mais 12 meses para o segurado desempregado, tendo, pois, a parte autora mantido a qualidade de segurado até 16/06/2015, como acima explicitado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014252-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde sua cessação.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi determinada a emenda à inicial.

A autora emendou a inicial apresentando documentos necessários.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

O laudo pericial foi juntado (Id. 16883357).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o suficiente.

É o relatório.

**Decido.**

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“(…)

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

No entanto, a jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de auxílio-doença para os casos de incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento da atividade laborativa habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPÉRITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional. - No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio-doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia Federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas. - Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor: - A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ. - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Apelação da Autarquia Federal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 – AC: 00350290920164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1)**

E ainda:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença. 2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010). 3. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material. 4. Determinada a imediata implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497 do CPC. 5. Apelação da autora desprovida, apelo do INSS parcialmente provido. (TRF-4 – AC: 5050247-28.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)**

Frise-se que, conforme extrato do CNIS (em anexo), a parte autora, à época da concessão do benefício em questão, trabalhava na empresa ARTIGO X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 24/10/2005 a 20/08/2010), sendo a atividade de ajudante geral (na área de costura) sua atividade habitual até o fim de seu último vínculo empregatício. Atualmente, a autora encontra-se desempregada.

A parte autora, antes de receber o NB 570.645.296-9 (DIB em 03/08/2007), também ficou em gozo dos auxílios-doença NB 31/502.890.629-3, com DIB em 26/04/2006 e DCB em 21/10/2006, NB 570.361.431-3, com DIB em 08/02/2007 e DCB em 27/05/2007 e NB 31/570.533.811-9, com DIB em 28/05/2007 e DCB em 01/07/2007 (conforme CNIS em anexo).

Esclarece-se que o auxílio-doença objeto desta ação já foi restabelecido anteriormente por força de acórdão transitado em julgado proferido nos autos nº 0006854-46.2012.403.6183, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (Id 12144454 e Id 12144457).

A sentença reformada, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – com base em perícia médica que apontou a incapacidade parcial e permanente da autora e a baixa possibilidade de reabilitação profissional (devido à soma da artrite reumatoide diagnosticada e da surdo-mudez da qual a parte autora é portadora desde nascença) – julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença cessado em aposentadoria por invalidez. Porém, o órgão jurisdicional superior, considerando que a parte autora possuía 39 anos ao tempo do laudo pericial, sendo alfabetizada e tendo estudado em escola especial, entendeu como crível a recuperação ou reabilitação da autora para outras atividades laborais dentro de seu quadro de saúde contextualizado com seu histórico de vida, concedendo somente o restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação em 01/07/2009 (Id 12144453, p. 1/5 e Id 12144454, p. 1/7).

Posteriormente, em 24/04/2017, a autora foi submetida a nova perícia na via administrativa, que constatou capacidade para o trabalho e cessou o benefício de auxílio-doença restabelecido judicialmente (Id 14221876, p. 11).

Conforme certidão presente nos autos (Id 12144455), o acórdão proferido transitou em julgado em 10/02/2016. Desse modo, a questão discutida neste Juízo não se encontra sub judice no processo 0006854-46.2012.403.6183, sendo possível, considerando-se ainda o caráter precário do benefício de auxílio-doença, o ingresso desta nova ação para restabelecimento do benefício previdenciário concedido judicialmente e cessado na via administrativa.

A perícia judicial produzida nestes autos (Id 16883357), realizada no dia 26/03/2019 – concordando com a impressão pericial expressada nos laudos técnicos anteriormente elaborados, especialmente com a perícia judicial realizada em 22/01/2014 nos autos 0006854-46.2012.403.6183 –, constatou ser a parte autora portadora de quadro congênito de surdez completa bilateral (H90.3) e deficiência de fala concomitante com o quadro de artrite reumatoide (M058), configurando situação de incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual, com baixa probabilidade de alocação em alguma atividade produtiva. Ou seja, interpretando o laudo pericial de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual e sem prognóstico de recuperação para sua atividade habitual, sendo possível, ainda que mínima a probabilidade, sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência.

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

O Sr. Perito informou que a doença teve início em março de 2005, conforme documentado em laudo anexado aos autos. A data de início da incapacidade foi fixada em 08/02/2007, de acordo com a perícia médica na via administrativa que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que a autora manteve vínculo empregatício ativo com a empresa ARTIGO X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 24/10/2005 a 20/08/2010, é possível constatar a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como o cumprimento da carência exigida.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade (conforme CNIS em anexo) e, ainda, a ausência de atividade remunerada somada ao caráter alimentar do benefício pleiteado, constata a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Assim, é mister, a princípio, o restabelecimento do auxílio-doença.

Esclarece-se que questões referentes à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, inclusive quanto à existência ou não de coisa julgada com relação a essa parte do pedido, somente poderão ser analisadas depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas apresentadas e das produzidas durante a instrução do processo, com consideração das peculiaridades do caso concreto, recomendando-se a observância do contraditório e da ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.645.296-9, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela. ”

Outrossim, analisando toda a documentação apresentada, verifico que, pela análise biopsicossocial, a autora não é passível de reabilitação, assim, ela faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Acrescento que, não há falar em coisa julgada neste caso, visto que, conforme observado na documentação juntada, bem como do laudo pericial elaborado na presente demanda (Id. 16883357) em comparação com o laudo anteriormente apresentado em 2014 (Id. 12144459), houve piora no quadro de saúde da autora.

O perito judicial, Dr. Herbert Klaus Mahlmann, afirmou que: “Trata-se de autora com quadro congênito de surdez e deficiência de fala concomitante ao quadro. Estudou até oitavo ano primário, e, desde 2005, faz tratamento para Doença Reumatológica auto-imune – artrite reumatoide. Trabalhou como costureira entre 24/10/2005 a 20/08/2010, parando por atividade de doença além de tratamento para neoplasia maligna de tireoide, atualmente sem sinal de recidiva ou metástases. **Tem bom controle inflamatório articular, evidenciado no exame físico e exames laboratoriais, porém, também tem evidenciadas sequelas articulares em corpo, o que impossibilita a atividade de costureira de maneira definitiva.** Pode realizar os afazeres leves de casa, em atividades não repetitivas. A impressão pericial é semelhante a das outras perícias, judiciais, em especial a última – 22/1/2014, incapacidade parcial e permanente com baixa probabilidade de alocação em alguma atividade produtiva”.

As sequelas articulares em corpo não foram mencionadas no laudo anterior, assim, evidencia-se a piora no quadro da artrite reumatoide da autora.

Assim, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido até a data do laudo 26/03/2019, data a partir da qual ele deve ser convertido no benefício da aposentadoria por invalidez, uma vez que constatado o quadro de piora da doença da autora, somado a uma análise biopsicossocial de impossibilidade de reabilitação dela em outra atividade laborativa em razão de seu quadro de surdez congênita e deficiência de fala, baixo nível de instrução e sequelas existentes em razão da artrite reumatoide.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/570.645.296-9 que deverá ser pago até 26/03/2019, data a partir da qual o benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a CEAB/DJ**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA GUILHERME;

CPF: 264.033.508-11;

NB 31/570.645.296-9

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do Auxílio-Doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Tutela: SIM

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JESSICA DURANTE BARBOSA, P. H. D. B., GEANINA APARECIDA DURANTE

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010310-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: NOBUSUKE KAWAKAMI

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP401886, CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o antigo patrono substabeleceu sem reservas, defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006675-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PINTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora a recusa da empresa empregadora TAM Linhas Aéreas S/A em fornecer(em) o(s) PPPs, no prazo de 30 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO CABALLERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO - SP92532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para o restabelecimento de aposentadoria por invalidez previdenciária – NB 536.869.230-3, concedida em 17/08/2009 e cessada integralmente em 10/10/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 18/08/2020, constatou ser o autor portador de esquizofrenia paranoide (F20.0), estando total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, não tendo, ainda, discernimento para praticar atos da vida civil.

A Sra. Perita, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 17/08/2009, ou seja, data de início do benefício em questão, posteriormente cessado após nova perícia administrativa. Desse modo, o autor atende ao requisito da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Assim, presente a qualidade de segurado na data da incapacidade e cumprida a carência exigida, considerando, ainda, a doença da qual a parte autora é portadora e o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB-DJ), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 536.869.230-3, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Contudo, o **patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação processual do autor**, tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, **por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.**

Esclarece-se que, no caso de não haver processo de interdição em curso na Justiça Estadual ou na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, **a nomeação de curador especial para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, é suficiente para a regularização processual.**

Uma vez regularizado o processo, seja com a apresentação de comprovante de nomeação de curador ou com a nomeação de curador especial nos presentes autos, **intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.**

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

**Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Estando em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB-DJ.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011488-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 35021223: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em razão da pandemia pelo novo coronavírus, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017887-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DE LACERDA, JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015266-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-65.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JO VERCINIO EUGENIO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004511-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA CARDIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-66.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004151-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WASHINGTON VAZ DANIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.  
São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-96.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento de Luiz Fernando Negrísoli Ramos de Oliveira, conforme planilha juntada, intime-se seu procurador para promover a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.  
São Paulo, 4 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-93.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANA FONTES VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-58.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EMILIO DAVID BRIOSCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 29174535. Defiro à autoria o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-38.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 31418722. O pedido de reexpedição será apreciado após esclarecidos pela parte exequente os motivos que ensejaram o cancelamento da requisição (id 13924489).

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-63.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO ANTONIO HONORIO DA SILVA, P. B. T.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PALANCH MEKARU - SP196261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Aos 02 de setembro de 2020, nesta Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 15 horas e 30 minutos, na sala virtual de audiências da 9ª Vara Federal Previdenciária da Primeira Seção Judiciária de São Paulo - SP, realizada na forma remota por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º e artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**, Meritíssimo(a) Juiz(za) Federal da Vara acima referida, foi declarada aberta a audiência e apregoadas as partes e os seus respectivos patronos, estando PRESENTES a parte autora, **MARCELLO ANTONIO HONORIO DA SILVA** e **PIETRA BERRUEZO TOMMASI** (menor impúbere), representada por seu genitor coautor, acompanhada de seu(ua) advogado(a), Dr(a). GUILHERME PALANCH MEKARU, OAB/SP 196.261; as testemunhas da parte autora, **MARCELO EDUARDO MANZANO DE SOUZA**, RG 18.234.746 SSP/SP e CPF 814.942.209-97, **WEBER AMENDOLA DE OLIVEIRA**, RG 15.594.460 SSP/SP e CPF 083.864.538-00 e **GIULIANO MIGUEL BRUNO**, CPF 161.751.028-94; bem como o réu, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). **PAULINE DE ASSIS ORTEGA**, Matrícula SIAPE nº 1358296 e **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo(a) Procurador(a) da República, Dr(a). **LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA**, Matrícula 772.

O MM Juiz, considerando as audiências virtuais fora da sede do juízo, pontuou acerca do seu dever de providenciar para que uma testemunha não ouça o depoimento das demais, salientando que serão tomadas todas as medidas possíveis e adequadas no momento da audiência a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 456, do Código de Processo Civil. Além disso, como não há previsão de retorno às audiências presenciais e que, atualmente, a única possibilidade de realizar o ato se dá remotamente, é imprescindível que todos os participantes do ato comportem-se de acordo com a boa-fé, sendo, ainda, indispensável a cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, atendendo-se ao disposto nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil e, ainda, ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República, que dispõe sobre o direito constitucional à razoável duração do processo.

Os depoimentos da parte autora e das testemunhas **MARCELO** e **WEBER** foram gravados em sistema audiovisual na mídia que segue juntada com este termo.

O réu ofertou proposta de acordo, nos seguintes termos:

**“Conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 17/05/19 (óbito) e DIP em 09/2020, a ser implantado pela CEAB-DJ após a homologação do acordo. Entretanto, os efeitos financeiros da condenação devem ser contados a partir da citação do INSS em 31/01/2020, diante da apresentação de documento novo em juízo indispensável ao reconhecimento do pedido.**

**Pagamento de 100% dos valores atrasados, devidos entre a 31/01/2020 e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (100% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pelo INPC.**

Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Deverão ser respeitadas as regras da Lei n. 13.135-2015, que dispõem sobre a pensão por morte: (...)

Os valores atrasados serão pagos por requisição do pagamento, RPV/Precatório.”

A parte autora concordou com a proposta de acordo.

Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi dito: “Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, HOMOLOGO-O por sentença e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra “b”, do Código de Processo Civil (transação). Cientifique-se a CEAB/DJ para a implantação do benefício”.

Diante da impossibilidade na obtenção da assinatura de todos os participantes, somente o MM Juiz Federal assinará eletronicamente o presente termo por ocasião da sua juntada nos autos virtuais, considerando-se a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Saem as partes intimadas.

E nada mais havendo a ser determinado, foi encerrada esta audiência com as cautelas de praxe, e eu, Carolina Chi Shin Tong (Técnico Judiciário, RF:5453), digitei e certifico.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISPINIANA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas, informando o e-mail e telefone de contato para as providências necessárias à realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: SERGIO MIGUEL FLORES AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo autor, intime-se o INSS para esclarecer a cessação do benefício concedido nestes autos, considerando que a sentença determinou sua concessão "*até que a parte autora seja submetida ao procedimento de reabilitação previsto no art. 62 da Lei 8.213/91, ou comprovada sua recusa*".

Não comprovada a hipótese autorizadora de cessação, deverá a autarquia reativar o benefício, comprovando nos autos. Prazo: 10 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia em sede de execução invertida (id 37448331). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE SANTOS, D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas, informando o e-mail e telefone de contato para as providências necessárias à realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052768-46.2007.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARLI LAURA DE FRANCA LIMA

EXEQUENTE: A. C. D. F. M.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015584-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INES PEREIRA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016102-41.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 6 de setembro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049727-90.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: KATIA REGINA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de setembro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008960-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO TENORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de setembro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007534-70.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER OTTATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de setembro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008858-56.2012.4.03.6183

AUTOR: ZANILDA MARTINHAO ROSANIS

Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348, RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Pet. 20618425. Ante a regularização da virtualização dos autos, proceda a secretaria à exclusão das peças juntadas anteriormente.

Pet. 23633173. Os requerentes devem vir descritos em rol que indique o parentesco que os torna herdeiros da segurada falecida.

Pet. 21128082. Os requerentes devem vir igualmente descritos como acima determinado e os seus documentos devem ser novamente juntados, posto que se encontram ilegíveis (a forma correta de fazer a captura dos documentos está descrita no despacho retro id 19689505).

Os habilitantes deverão apresentar, outrossim, declaração de inexistência de dependentes para fins previdenciários relativamente ao benefício cujo recebimento pretendem, para justificar a sucessão processual na forma da lei civil que requerem.

Com a regularização do feito, dê-se vista à autarquia previdenciária, para manifestação, nos termos do artigo 690, do CPC, acerca dos requerimentos de habilitação apresentados, bem assim, para, em querendo, ofertar cálculos de liquidação em sede de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação às habilitações, proceda a secretaria às anotações de praxe.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005152-26.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA PIEDADE CANDIDO DOS REIS, ANA LUCIA CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 7 de setembro de 2020

*Luiz Henrique Candido*

*Analista Judiciário – RF 4523*

*(assinado digitalmente)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010634-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA MARIA SCHLOSINSKI DA MOTTA MARQUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009540-42.2020.4.03.6183

AUTOR: DESIDERIO MONTEIRO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018465-95.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO PONTES DE ANCHIETA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008111-40.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ EDUARDO SABINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005796-39.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes ID.36353182.

**SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010075-68.2020.4.03.6183

AUTOR: JESUS FELIX FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LOPES GONCALVES - MG142500, CAMILA APARECIDA DE MIRANDA ASSIS - MG192740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 62.700,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 26 de agosto de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às Partes ID 33611494.

**SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010346-77.2020.4.03.6183

AUTOR: GILMAR BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 27 de agosto de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**



AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010362-31.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, EMILIA FONTES FURTADO COUTINHO - SP443441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251167, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos para redistribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010393-51.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO ALMEIDA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 62.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-33.2020.4.03.6128

AUTOR: MAYRE JANE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que, emende a inicial, apresentando o comprovante de endereço residencial atualizado bem como declaração de hipossuficiência para fins de citação da Autarquia ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015086-49.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZAITI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010500-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBEM DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil; bem como indique qual o número do benefício que pretende ver concedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010467-08.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ELIZEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010371-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 0007458-94.2019.403.6183 para verificação de eventual prevenção/coisa julgada, bem como indique qual o número do benefício pretende ver restabelecido ou deferido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009092-40.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006794-41.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DAROCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012280-41.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, comousestas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004885-32.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO MACHADO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

INT.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Foi concedida a tutela de urgência.

Dada vista do laudo às partes, quedaram-se inertes

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“(…)

Decido.

*Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.*

*A perícia judicial na especialidade de clínica geral (Id 22641874), realizada no dia 12/07/2019, constatou ser a parte autora portadora das seguintes doenças: nefropatia crônica terminal (CID N18.0), doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (CID I11.0), hipertensão arterial sistêmica (CID I10), infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (CID B24) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2). No entanto, o Sr. Perito observou que nem todas as patologias das quais o autor é portador causam incapacidade laborativa. Apenas a nefropatia crônica terminal em associação com a doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca ocasionam impedimento para toda e qualquer função laborativa, estando o autor, por essa causa, incapacitado total e temporariamente, de modo omniprofissional, para o trabalho, com reavaliação sugerida em 06 (seis) meses.*

*O Sr. Perito, baseando-se em dados de exames laboratoriais e em dados de ecodoppler cardiograma apresentados durante a avaliação pericial, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da doença (DID) nefropatia crônica terminal em 16/02/2019 e a data de início da doença cardíaca congestiva em 25/02/2019. Com isso, fixou a data de início da incapacidade (DII) em 16/02/2019, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do recolhimento previdenciário em dia como contribuinte individual a partir da competência 10/2018 (data do reingresso no RGPS), considerando-se, ainda, o período de graça (extratos do CNIS em anexo). No entanto, na DII em 16/02/2019, o autor ainda não tinha cumprido o prazo de carência exigido para a concessão de benefício por incapacidade.*

*Porém, conforme apontado pelo Sr. Perito em resposta ao quesito 12 deste Juízo, o autor está acometido de nefropatia grave e cardiopatia grave. Desse modo, de acordo com o artigo 26 c.c. o artigo 151 da Lei 8.213/91, a enfermidade que acomete o autor dispensa o cumprimento da carência necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a concessão do auxílio-doença.*

*Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data de realização da perícia judicial (12/07/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.*

“(…)”

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, importante destacar que houve o cumprimento da r. decisão de tutela de urgência, com o pagamento dos valores do auxílio-doença, ainda em vigor, conforme informado pelo próprio INSS no Id. 25399284.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data de realização da perícia judicial (12/07/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): MANOEL RIBEIRO DA SILVA - CPF sob o nº 177.087.738-06;

Benefício (s) concedido (s): auxílio-doença, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data de realização da perícia judicial (12/07/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa

Tutela: Já implantada.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012607-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDYR DOMENEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, CAROLINE LOPES NATAL - SP386086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por WALDIR DOMENEGHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora objetiva, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1686407596), com início em 16/07/2014.

A autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indicio de irregularidade na manutenção do benefício (Id 9837791 e Id 9837794) e, em face disso, instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte autora, que apresentou sua manifestação.

Após regular procedimento, o INSS concluiu que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que: (i) os períodos de 01/05/1978 a 29/04/1981, 01/05/1983 a 30/08/1985 e de 02/02/1987 a 31/12/1990 foram enquadrados como tempo especial sem a apresentação de formulários para reconhecimento da especialidade do trabalho; (ii) foram computados períodos cujos vínculos empregatícios não eram verídicos (Id 9837797).

Com isso, a autarquia previdenciária, considerando a apresentação de vínculos falsificados para obtenção de vantagem e acréscimo de tempo de contribuição e que houve recebimento de valores durante período em que o requerente não havia preenchido os requisitos para o benefício, cessou a aposentadoria concedida por fraude, cobrando os valores recebidos indevidamente (Id 9837797).

A parte autora alega que referida cobrança não pode ser realizada, uma vez que os valores indevidos possuem natureza alimentar, foram recebidos de boa-fé e pagos devido a erro da Administração, sendo irrepetíveis. Nesse sentido, argumenta que apenas entregou sua CTPS para um colega de trabalho que a levaria para uma advogada especialista em direito previdenciário fazer os cálculos e o requerimento para obtenção de sua aposentadoria, pois tinha ciência que faltava pouco tempo para se aposentar, mas não podia imaginar que a “advogada” se tratava de uma funcionária do INSS, que alteraria os dados fornecidos.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido por este Juízo, sendo a decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após agravo de instrumento interposto pelo autor.

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência de todo o processado.

Após a juntada de novos documentos (incluindo a íntegra do processo administrativo que cessou o benefício em questão), deu-se prosseguimento à instrução probatória, realizando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

A parte autora apresentou suas alegações finais por memoriais, conforme documento de Id 18759939.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

#### **MÉRITO**

**DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE EM RAZÃO DE FRAUDE PREVIDENCIÁRIA**



A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores devidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: *Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.* Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que prevêm hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

Parte da jurisprudência, contudo, especialmente no que diz respeito a verbas salariais e a benefícios previdenciários, passou a flexibilizar a aplicação desses dispositivos legais nos casos em que os valores indevidos foram recebidos em razão da má aplicação da lei ou de erro da Administração, interpretando-os a luz do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

No entanto, conforme a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a irrepetibilidade de valores, **devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé objetiva.**

Um dos principais casos paradigmáticos dessa guinada da jurisprudência pátria ocorreu no julgamento do Tema 692 do STJ (REsp 1.401.560/MT), quando firmou-se a seguinte tese: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”.*

No julgamento do mencionado Recurso Especial, sob o rito dos repetitivos, o **Superior Tribunal de Justiça embasou sua tese na ausência de boa-fé objetiva**, considerando que a precariedade da decisão que antecipa a tutela não permite que o beneficiário tenha a percepção de definitividade dos valores recebidos. Nesse sentido, trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no julgado citado:

Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga.

Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares.

Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível.

O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no Recurso Especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar.

Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC); porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores.

Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia.

Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento.

Esses são, portanto, os parâmetros para a resolução da presente controvérsia, os quais foram confirmados no já citado precedente por mim relatado aqui mesmo na Primeira Seção (REsp 1.384.418/SC, DJe 30/08/2013).

Diante de tais premissas, não há dúvida, com todas as vênias aos entendimentos em contritório, de que os proventos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o título judicial precário.

O ponto nodal, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória.

De acordo com os parâmetros acima delineados, a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio.

Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB (“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito.

Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente.

Assim, a natureza alimentar dos valores recebidos indevidamente à título de aposentadoria por tempo de contribuição não é suficiente para justificar a possibilidade de devolução de valores, **sendo necessária a constatação de boa-fé objetiva.**

Contudo, nos casos específicos de má aplicação da lei e de erro da Administração, nem mesmo o critério da boa-fé objetiva para a irrepetibilidade dos valores encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, uma vez que, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: *“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.* Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

**O caso dos presentes autos, porém, não se enquadra por completo no Tema 979 do STJ, pois, ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de erro da Administração, mas sim de fraude.**

O termo “erro da Administração” deve ser entendido em sentido estrito e não em sentido amplo, diferenciando-se, assim, da fraude, do dolo e da má-fé, não abarcando esses casos.

O erro em sentido estrito caracteriza-se como um equívoco em ato unilateral da Administração, a exemplo da não cessação de benefício por falha no sistema do INSS, do cálculo impreciso da RMI com base em documentos autênticos, bem como do reconhecimento da especialidade de período trabalhado a partir de dados verdadeiros. É o que se depreende do julgado paradigma que deu origem ao Tema 979 do STJ, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos a título de pensão por morte após a beneficiária completar 21 anos de idade, não tendo essa se furtado em comparecer às convocatórias de recadastramentos e a fornecer corretamente todos os dados e documentos requeridos.

Já nos casos de fraude, o pagamento indevido ocorre em razão de uma inter-relação entre a Administração e o agente da conduta intencional (funcionário público ou não) que atua de maneira ativa para falsificar a realidade, criando fatos para manipular a conclusão da Administração, sendo exatamente essa a situação do caso dos presentes autos.

Além do mais, frise-se que, como em sede de Recurso Especial não há o reexame da matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), a questão discutida no Tema 979 do STJ não está na presença ou não de boa-fé no caso julgado, mas somente na possibilidade de devolução de valores que já foram considerados (nas instâncias inferiores) como recebidos de boa-fé.

**Assim, nos termos expostos, realizo a necessária distinção entre o caso concreto e o paradigma do Tema 979 do STJ, razão pela qual deixo de determinar o sobrestamento dos autos.**

Na hipótese de fraude, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente, não aplicando o princípio da irrepetibilidade. Confira: REsp 1.702.129/SP, REsp 1.668.252/SP, REsp 1.473.788/SC.

**A questão discutida nos autos configura-se, desse modo, na possibilidade ou não de devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário em razão de fraude quando constatada a boa-fé objetiva do titular do benefício.** Sendo certo que, para possibilitar o julgamento dessa questão, é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé no caso concreto, o que demanda observância ao princípio do contraditório e ampla instrução probatória.

Conforme demonstram os documentos juntados, após regular processo administrativo, com análise dos documentos, bem como da forma e época em que os dados referentes aos vínculos em questão foram inseridos nos sistemas do INSS e manifestação do beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária concluiu que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que: (i) os períodos de 01/05/1978 a 29/04/1981, 01/05/1983 a 30/08/1985 e de 02/02/1987 a 31/12/1990 foram enquadrados como tempo especial sem a apresentação de formulários para reconhecimento da especialidade do trabalho; (ii) foram computados períodos cujos vínculos empregatícios não eram verídicos (Id 9837797), sendo que a concessão do benefício ocorreu sem agendamento prévio e não respeitando os procedimentos da autarquia. Frise-se que, sem mencionados períodos comuns e especiais, o autor não possuía tempo suficiente para a concessão da referida aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que somava pouco mais de 32 anos de trabalho.

Como consta dos autos, o autor obteve o benefício previdenciário em questão por meio de uma suposta advogada chamada IRANI FILOMENA TEODORO, indicada por um colega de trabalho, AMADEO GONÇAVES DE SOUZA. Esse colega de trabalho foi o responsável pelo contato do autor com a suposta advogada, realizando a oferta dos serviços e recolhendo os documentos solicitados. No entanto, posteriormente, após seu benefício ser cessado administrativamente pelo INSS, o autor veio a descobrir que IRANI FILOMENA TEODORO não era advogada, mas sim uma funcionária do INSS que atuava na concessão fraudulenta de diversos benefícios previdenciários, o que inclui a aposentadoria que gerou os valores recebidos indevidamente aqui discutidos.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora declarou que várias pessoas da empresa em que trabalhava se aposentaram dessa forma e que o mencionado colega de trabalho que fazia a intermediação como suposta advogada chegou a devolver alguns documentos de outros trabalhadores alegando que ainda não possuíam direito à aposentadoria, sendo que não podia imaginar – conforme relata – que se tratava de um esquema de fraude, até mesmo porque tinha consciência que estava perto de se aposentar e por isso resolveu contratar os serviços dessa advogada apresentada como especialista em previdência.

As testemunhas ouvidas em audiência realizada neste Juízo confirmaram o quanto relatado pelo autor e declararam que também se aposentaram a partir da contratação dos serviços da suposta advogada IRANI, intermediados pelo colega de trabalho AMADEO, sendo que posteriormente também tiveram seus benefícios previdenciários revisados administrativamente em razão de fraude.

Uma vez resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório, esclarece-se que – **como já exposto acima – para a devolução de valores recebidos indevidamente, a boa-fé que deve ser considerada é a objetiva e não a boa-fé subjetiva que está ligada a um estado psicológico de ignorância ou de erro desculpável. Desse modo, a análise da intenção do agente, seu ânimo e sua íntima convicção, bem como se ele desconhecia ou não a realidade dos fatos ou possuía uma noção equivocada, não se demonstram relevantes para a solução da presente lide.**

**Isto porque, a boa-fé objetiva apresenta-se como um princípio de Direito que visa a proteção da confiança e da lealdade, entendidas como “standards” que devem ser observados pelas partes envolvidas em toda relação jurídica, garantindo o equilíbrio dessas relações e inibindo exercícios inadmissíveis de direitos.**

**Situação essa que não se verifica no caso concreto devido à incontestada fraude previdenciária, que fere os standards de confiança e lealdade na relação jurídica de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e afasta, por consequência, a boa-fé objetiva.**

Assim, não há qualquer óbice para a devolução do montante recebido indevidamente quando não caracterizada a boa-fé, conforme pacífico entendimento. Confira-se:

AC 00238133220084039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312283

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016

Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp 1.350.804/PR (representativo da controvérsia), assentou que a via processual eleita pelo ente autárquico (ajuizamento de ação de cobrança) se mostra correta para a persecução do bem da vida almejado, não havendo que se falar, na hipótese, de inscrição do valor em dívida ativa a permitir o posterior manejo de executivo fiscal. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação (inclusive com a participação de servidor), o beneficiado pelo expediente (juntamente com o servidor envolvido) deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Negado provimento ao recurso de apelação.*

E ainda:

AC 00153740620104036105

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

*PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.*

Conclui-se, portanto, ser devido o ressarcimento aos cofres previdenciários do valor recebido indevidamente em razão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio de fraude, uma vez ausente a boa-fé objetiva.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010384-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI NUNES PALURI - SP215942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010440-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARQUES PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ANDRE MARONATO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP206850, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de procuração e comprovante de endereço atualizados, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005481-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MARTINS DA SILVAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ROGERIO MARTINS DA SILVA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença cessado em 19/01/2012, NB: 1637161058.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi elaborado lado pericial.

O INSS apresentou manifestação, mas a parte autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamando o interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

**Passo à análise do caso *sub judice*.**

Quanto à qualidade de segurado, observo que consta no CNIS do autor que o autor trabalha na empresa VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A desde 01/04/2010. Assim, comprovada a qualidade de segurado do autor quando do requerimento administrativo.

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada o médico perito, Dr. Mauro Mengar, afirmou que "Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de fratura de patela esquerda consolidada sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laboral." (Id. 25040597 - Pág. 9). Concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade laboral.

Ademais, em resposta ao quesito 15, o perito afirmou que não há sequelas do acidente sofrido pelo autor (Id. 25040597 - Pág. 11).

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIRA RODRIGUES GONCALVES LUNA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **OLIRA RODRIGUES GONCALVES LUNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data da primeira cessação do benefício por incapacidade em 23/12/2011, NB: 547.054.209-9.

Coma inicial, vieram os documentos.

Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial.

Foi apresentado esclarecimento ao laudo pericial.

As partes apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada o médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Id. 17254409), afirmou que *“Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Joelho Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Joelho Direito é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”* Concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora.

A autora apresentou manifestação ao laudo pericial e requereu esclarecimentos, que foram prestados no Id. 18272051.

O perito esclareceu que analisou os documentos apresentados pela autora e *“(…) Após minuciosa análise da documentação observa-se que autora manteve-se com benefício previdenciário no período de 14/07/2011 a 30/11/2011 (fls. 37 e 38) e, de 13/08/2012 a 17/11/2012 (fls. 40). Houveram indeferimentos em 21/03/2013 (fls. 42), 05/07/2018 (perda da qualidade de segurada). As documentações médicas foram analisadas, com diagnóstico de lesão parcial ligamentar. Portanto, conclui-se que houve a lesão aguda, ocasião que autora recebeu o benefício previdenciário, após este período houve estabilização da lesão, sem incapacidade laboral a partir da cessação do benefício.”*

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

*“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.*

*“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.*

Assim, entendo que, conforme identificado pelo perito judicial, a autora recebeu os respectivos benefícios do auxílio-doença, nos períodos nos quais esteve incapacitada pelo trabalho, mas não comprovou que nos demais períodos esteve incapacitada para atividade laborativa.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/606.913.652-0, com DER em 27/09/2014 (fl. 45), e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 91/103).

Dada vista às partes, a parte autora se manifestou e o réu ficou-se inerte.

Foi indeferido o pedido de nova perícia, vez que o profissional possui especialidade em ortopedia, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(iram): “*Não existe incapacidade laborativa neste momento.*” (fls. 91/103).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: ROGERIO VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fl. 56), na qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença – NB 31/612.896.588-5, com DER em 28/12/2015.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 149/152).

O réu ofertou proposta de acordo (fls. 154/155).

A parte autora não aceitou a proposta de acordo (fl. 160).

O Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### Passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, verifica-se que o indeferimento do benefício previdenciário em debate se deu pela constatação administrativa de que inexistia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 10).

Entretanto, consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(iram): *“Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de estenose de uretra corrigida. Periciando apresentou quadro de incontinência urinária por estenose de uretra, sendo corrigida totalmente após procedimento cirúrgico em 26/03/2018. Trata-se de doença curada com procedimento cirúrgico que não levou a complicações ou sequelas. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não o incapacita ao labor. Entretanto, esteve totalmente incapaz durante o período em que possuía sintomas urinários, de junho de 2015 até 26/03/2018.”* (fls. 149/152).

Ora, considerando a data de início da incapacidade, em 06/2015, é de rigor reconhecer que a parte autora detinha a qualidade de segurado(a) da Previdência Social, pois o seu último recolhimento previdenciário como contribuinte individual se deu em 07/2014, a menos de 12 meses – período de graça (CNIS – fl. 117).

O Sr. Perito Judicial apurou que a parte autora atualmente encontra-se recuperado, porém esteve incapacitada para o trabalho durante o período de 06/2015 a 26/03/2018. Ofertada proposta de acordo pelo réu, a parte autora não aceitou.

De tudo que consta, é possível reconhecer, portanto, o direito da parte autora aos atrasados do auxílio-doença ao qual fazia jus, da data do início da incapacidade, em 01/06/2015 a 26/03/2018, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento pelo réu do valor referente ao auxílio-doença devido à parte autora – NB 31/612.896.588-5, com DIB em 01/06/2015 e DCB em 26/03/2018.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ROGERIO VENTURINI - CPF: 116.716.838-03;

Benefício (s) concedido (s): pagamento pelo réu do valor referente ao auxílio-doença devido à parte autora – NB 31/612.896.588-5, com DIB em 01/06/2015 e DCB em 26/03/2018;

Tutela: NÃO.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016596-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante ao Órgão Julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 16 de junho de 2020, interpôs o recurso especial nº 1956461849, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi remetido ao Órgão Julgador, contrariando os princípios da eficiência, economia e celeridade processual.

Alega que, nos termos dos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015, expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso especial interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".*

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*"Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*



§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. **Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento**” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37615561, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs recurso especial em 16 de junho de 2020 (protocolo nº 1956461849), ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial interposto pelo impetrante em 16 de junho de 2020 (protocolo nº 1956461849).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017023-81.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por Luiz Carlos Freitas, em face da União, por meio da qual o autor pretende a consignação por meio de depósito para pagamento de valores referentes a Imposto de Renda, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a extinção do crédito tributário.

Foi atribuído à causa o valor de R\$21.740,51.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005003-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

I - ID n/s 18068954 e 18188784 – Preliminarmente, observo que constatei a existência de um erro material na decisão ID 16547314, consistente na data considerada como de referência dos cálculos homologados.

Com efeito, referida decisão ao fixar o valor da execução em R\$ 7.056,94, homologando os cálculos da Contadoria Judicial, fez constar, equivocadamente, que o valor estava atualizado até outubro/2018, quando na verdade está atualizado até **maio de 2018**, nos termos da manifestação da Contadoria ID 12022620.

Isso porque o depósito judicial realizado pela CEF foi efetuado em 24/05/2018 (ID 8965694).

Desse modo, corrijo, de ofício, o erro material da decisão de ID 16547314, para fazer constar que o valor da execução devido a exequente é de **RS 7.056,94**, atualizado até **maio/2018**.

II - Tendo em vista a concordância das partes, defiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença (R\$ 1.000,00), do valor que a autora exequente tem a levantar do depósito judicial realizado nestes autos (35,50%).

Assim dos R\$ 7.056,94, que seriam levantados pela parte autora (R\$ 6.415,40 referente ao principal e R\$ 641,54 de honorários advocatícios da fase de conhecimento), será abatido os R\$ 1.000,00 a título de honorários de advogado devidos à CEF, na fase de cumprimento de sentença.

Por consequência, quanto ao destino dos valores depositados pela CEF na conta 0265.005.86408704-0, determino:

- a) **64,50%**, ou seja R\$ 12.821,98, deverão ser apropriados pela CEF; correspondentes ao excesso da execução;
- b) **5,03%**, ou seja R\$ 999,91, deverão ser apropriados pela CEF, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, na fase de cumprimento de sentença; e
- c) **30,47%**, ou seja R\$ 6.057,14, deverão ser transferidos para a conta bancária indicada na petição ID 18188784, sendo que R\$ 641,54 pertencem ao advogado e R\$ 5.415,60 são devidos à autora exequente.

Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se ofício(s) ao PAB da agência 0265 da CEF, para que efetue as transferências e/ou apropriações ora determinadas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023509-03.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: HILTON FELICIO DOS SANTOS, KOJI FUJISAKA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS, JORGE SERGIO MOREIRAS, ORLANDO ZULIANI CASSETTARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 38090269: Dê-se ciência ao exequente.

Após, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0013726-98.2013.403.6100.

Int. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013551-72.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON PRADO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Id nºs 37042857 e 37765511: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011484-37.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO TADEU LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010645-12.2020.4.03.6100

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 38128856: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0019250-91.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O.LAINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE - SP72934, GIOVANNA MARIADIAS CAPUTO - SP178696, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

#### DESPACHO

ID 18144002 - Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento, e também de honorários de advogado de dez por cento, bem como de ficar sujeita à penhora de bens.

Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009891-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALTON SHOJI

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OTAVIO KONISHI

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) REU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

#### DESPACHO

ID 19958754 – Em 15 (quinze) dias, comprove a advogada renunciante que cientificou o autor para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada.

Da mesma forma, observe o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, de modo que não é possível renunciar ao mandato durante a fluência de prazo para a prática de ato processual relevante.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0573509-14.1983.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, ANDRE LUIZ STABEL DE CARVALHO, JOAO DA SILVA GOMES, MARIA THEREZA STABEL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, DEBORAH SILVIA FANHONI FERREIRA - SP85946, CARLOS ALBERTO FERREIRA - SP27990

#### DESPACHO

ID 18145521 - Intimem-se ANDRÉ LUIZ STABEL DE CARVALHO, JOÃO DA SILVA GOMES e MARIA THEREZA STABEL DE CARVALHO, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme demonstrativos ID n/s 18145525, 18145537 e 18145539, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento, e também de honorários de advogado de dez por cento, bem como de ficarem sujeitos à penhora de bens.

Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022920-25.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718, ANTONIA IGNES DA SILVA - SP56792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

Fls. 173/178 – Intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ficando advertida de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024844-73.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016402-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para execução, de forma individual, de sentença proferida em Ação Coletiva que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob nº 0017510-88.2010.403.6100.

#### DECIDO.

I - À vista da declaração ID 37461593, defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

II – Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a complementação da digitalização dos autos originários, processo físico nº 0017510-88.2010.403.6100, ficando cientificado de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, deverá a parte digitalizar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016717-48.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO AROLDO TAVARES UCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente (CEF) de todo o processado, a partir da decisão ID 18777803, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste sobre o requerido pelo executado, na petição ID 19103526.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016620-47.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANISCO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17022198 – Diante do que foi certificado pela Secretaria do Juízo (ID 16449478), faculto à autora a possibilidade de fazer carga dos autos físicos e, após verificar o conteúdo de mídia de fl. 197, efetuar, se o caso, nova juntada dos arquivos correspondentes.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014644-41.2018.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005131-42.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUBIA FABRICIA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Petições de fls. 107/108 e ID 17485274 e documentos que as acompanham - Dê-se ciência à autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016636-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK - SP211564

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pela parte autora, no qual requer o pagamento dos honorários advocatícios a que condenada a Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal, intimada, requereu a juntada do comprovante de pagamento da execução e a extinção do processo (id 155600510).

A exequente indicou conta para transferência do valor depositado pela executada (id nº 16660273).

Foi determinada a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do depósito efetuado, para a conta indicada pela exequente. Noticiada a transferência, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução (id nº 22161765).

A Caixa Econômica Federal comunicou a transferência eletrônica do depósito efetuado (id nº 22161765).

Intimada para informar se não se opõe à extinção da execução e de que, no silêncio, ou não atendida a determinação, os autos serão conclusos para sentença, a exequente não se manifestou (decorso do prazo em 05/03/2020).

Assim, diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de procedimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016220-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: EDERSON MAGALHAES DA PAIXAO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

**IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDERSON MAGALHÃES DA PAIXÃO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra, imediatamente, a diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento, em 15 de outubro de 2019.

O impetrante relata que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido (processo administrativo nº 44233.275587/2017-05).

Descreve que, em 15 de outubro de 2019, a 4ª Câmara de Julgamento determinou a baixa dos autos para realização de diligência, contudo esta ainda não foi concluída pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em cumprir a diligência determinada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 15 de outubro de 2019, a 4ª Câmara de Julgamento solicitou as manifestações da perícia médica e do Instituto Nacional do Seguro Social a respeito dos novos documentos juntados ao processo administrativo nº 44233.275587/2017-05 (id nº 37362747, página 01).

Tendo em vista as restrições decorrentes da atual pandemia de Covid-19, bem como o fato de que o impetrante afirma que não houve o cumprimento da diligência determinada, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003022-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada defira a alteração do domicílio tributário da impetrante para a cidade de São Paulo.

A impetrante relata que requereu a alteração de seu domicílio tributário para a cidade de São Paulo, com o objetivo de potencializar sua atividade empresarial, contudo o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a existência de fiscalização em curso, perante a Receita Federal de Minas Gerais, impediria a alteração pretendida.

Afirma que não há qualquer fiscalização em curso que impeça a alteração de seu domicílio tributário, pois a única pendência existente refere-se a um equívoco causado pelo sistema da Receita Federal de Minas Gerais, o qual impediu a prestação das informações exigidas, discutido por meio do mandado de segurança nº 1002381-44.2020.401.3800, em trâmite na 19ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Alega que o indeferimento da alteração de seu domicílio tributário viola o direito ao livre exercício da atividade empresarial, bem como que a modificação pretendida não impede ou dificulta a arrecadação e fiscalização de tributos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29256769, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para trazer a cópia do requerimento de alteração de domicílio tributário protocolado pela empresa; juntar aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido formulado e apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 29413069, na qual assevera que o único documento fornecido para justificar o indeferimento já foi juntado aos autos.

Pela decisão id nº 30604973 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.026/2009 (id nº 30922063).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações id nº 31407056, destacando a inexistência de fiscalização, por parte da DERAT/SP, que impeça a alteração cadastral pretendida pela impetrante.

Afirma que a impetrante registrou a transferência de sua sede para o Município de Campinas, SP, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 06 de fevereiro de 2020.



Descreve que a empresa preencheu e transmitiu a Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica e, em seguida, foi executada a análise preliminar do pedido pela Receita Federal do Brasil e pela SEFAZ, tendo sido liberado o Documento Básico de Entrada no CNPJ – DBE para impressão e entrega no órgão de registro.

Argumenta que o DBE foi recepcionado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém esta não o deferiu quando registrou o ato, contrariando os termos do convênio REDESIM.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, pois incumbiria à Junta Comercial do Estado de São Paulo, ao registrar o ato, deferir o DBE.

Além disso, defende que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas gerir e executar as atividades de cadastro relativas à empresa impetrante, eis que sua sede foi transferida para o Município de Campinas.

A impetrante requereu a inclusão, no polo passivo, do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (id nº 32228721).

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) adequar os pedidos, a narrativa fática e a fundamentação à autoridade impetrada que busca incluir no polo passivo (Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo) e b) esclarecer se requer a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo ou a manutenção de ambos no polo passivo, em litisconsórcio.

A impetrante requereu a inclusão do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, mantendo-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Alegou, também, que o indeferimento da alteração de seu domicílio tributário para a cidade de São Paulo contraria o próprio Documento Básico de Entrada – DBE, liberado para impressão e entrega na Junta Comercial do Estado de São Paulo e viola o convênio REDESIM.

Pleiteou, ainda, a concessão da medida liminar para determinar que as autoridades impetradas defiram o registro do DBE, permitindo a alteração do domicílio tributário da impetrante para a Comarca de São Paulo.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, na decisão id nº 34962849, foi considerada necessária a prévia oitiva do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Embora notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo não prestou informações.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Nas informações prestadas, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP afirma expressamente que “*não há qualquer fiscalização por parte da impetrada que poderia impedir a alteração cadastral da impetrante*”.

Relata que a empresa impetrante registrou sua transferência de sede para o Município de Campinas – SP, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 06 de fevereiro de 2020.

Descreve que as solicitações de alteração dos dados cadastrais das pessoas jurídicas são realizadas por intermédio do preenchimento e envio da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica – FCPJ, através do aplicativo denominado Coletor Nacional e, inexistindo pendências, o sistema disponibiliza para impressão o Documento Básico de Entrada no CNPJ – DBE ou Protocolo de Transmissão, que conterá o protocolo REDESIM e as orientações para a entrega dos documentos necessários ao deferimento perante o órgão de registro, no caso, a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Assevera que a impetrante preencheu e transmitiu a FCPJ, tendo sido executada a análise preliminar do pedido pela RFB e SEFAZ e liberado o DBE para impressão e entrega no órgão de registro, contudo, embora tenha recebido o DBE, a Junta Comercial do Estado de São Paulo não o deferiu quando registrou o ato, contrariando os termos do convênio REDESIM.

A Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, foi criada pela Lei nº 11.598/2007, para integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa impetrante protocolou, em 06 de fevereiro de 2020, o requerimento id nº 31407056, página 18, acompanhado do Documento Básico de Entrada – DBE, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Embora tenha deferido o requerimento formulado pela impetrante e registrado a transferência da sede da empresa para o Estado de São Paulo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo aparentemente não deferiu o DBE, impossibilitando a transferência do domicílio tributário da impetrante.

Tendo em vista que o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo foi devidamente notificado, mas não prestou as informações requeridas e considerando as informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP, verifico a presença dos requisitos necessários para a parcial concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP proceda ao registro do Documento Básico de Entrada – DBE apresentado pela empresa impetrante e permita a alteração do domicílio tributário da empresa, caso o único óbice seja a ausência de registro da DBE.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016881-77.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante ao Órgão Julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que interpôs, em 28 de junho de 2020, o recurso ordinário nº 243494445, em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele pleiteado.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado pela autoridade impetrada ao Órgão Julgador, contrariando os princípios da economia, celeridade processual e eficiência.

Alega que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 determinam que a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever a sua decisão ou apresentar contrarrazões, devendo remeter os autos ao Órgão Julgador no prazo de trinta dias.

Aduz que o artigo 53, parágrafo 2º, da Resolução nº 116/2017, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para que o INSS restitua os autos ao Órgão Julgador com a diligência integralmente cumprida.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.*

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.*

*2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.*

*3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.*

*4. Reexame necessário não provido”.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. *Reexame necessário não provido*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. *Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

2. *Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

3. *Remessa oficial a se nega provimento*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida*. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

3. *A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento provido, em parte*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. *No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante protocolou, em 28 de junho de 2020, o recurso ordinário nº 243494445 (id nº 37806431, página 01), ainda não encaminhado ao Órgão Julgador, conforme extratos de andamento processual ids nºs 37806426, páginas 01/02 e 37806433, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 28 de junho de 2020 (protocolo nº 243494445).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: DARIO LUCIANO DAS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARIO LUCIANO DAS CHAGAS em face do CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante ao Órgão Julgador, sob pena de multa diária.

O impetrante narra que interpôs, em 12 de junho de 2020, recurso ordinário ainda não remetido ao Órgão Julgador.

Alega que o artigo 537 da Instrução Normativa nº 77/2015 disciplina a interposição de recurso em face das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o INSS possui o prazo de quarenta e cinco dias para analisar e concluir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37335265, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o comprovante de protocolo do recurso administrativo.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 37641533.

### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.*

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.*

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante protocolou, em 01 de agosto de 2019, o recurso ordinário nº 366892720 (id nº 37641542, páginas 01/02), ainda não encaminhado ao Órgão Julgador, conforme extrato de andamento processual id nº 37092190, página 01, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 01 de agosto de 2019 (protocolo nº 366892720).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011209-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PALLOTTA, MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PALLOTTA MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para afastar o pagamento de anuidades pela impetrante à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, suspendendo sua cobrança e determinar que tal suspensão não constitua óbice ao registro de qualquer ato perante a instituição, especialmente alterações do contrato social e registro de livros fiscais e societários.

A impetrante relata que é sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 17.969, desde 14 de março de 2016.

Afirma que as autoridades impetradas exigem o recolhimento de anuidades supostamente devidas pela sociedade de advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento de tais quantias.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 prevê o pagamento de anuidades apenas pelos advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, nada dispondo em relação às sociedades de advogados.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar o pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas no período de 2017 a 2019, assegurando o direito da impetrante à restituição (administrativa ou judicial) dos valores indevidamente pagos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 34307397, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a procuração.

A impetrante juntou aos autos a procuração id nº 34565335.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntar aos autos procuração devidamente assinada por dois sócios administradores, tendo em vista que as assinaturas constantes do instrumento de id 34565335, aparentemente, foram "coladas" sobre o documento (id nº 36161404).

A impetrante apresentou a procuração id nº 36461232.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.*

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

Já a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.*

*Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.*

*II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.*

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/SP. ANUIDADE. SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO

1. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 46, dispõe que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".
2. Por outro lado, a sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".
3. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º).
4. Assim, não pode a Ordem dos Advogados do Brasil instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
5. Desse modo, é inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados (precedentes do STJ e deste Tribunal).
6. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5003144-39.2019.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020).

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de não conhecimento do apelo por inépcia, uma vez que a peça recursal ataca os fundamentos da sentença, como base para desenvolver as razões recursais, bem como há pedido de reforma do pronunciamento judicial.

- O fundamento para se considerar ilegal a cobrança de anuidade das sociedades de advogados não reside na aplicação das normas e princípios tributários, mas sim no princípio da legalidade (CF, artigo 5º, inciso, II), no sentido de que somente lei editada pelo Poder Legislativo competente de acordo com o processo legislativo constitucional pode criar direitos e obrigações, e no fato de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários), conclusão que se extrai da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pois, quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica), consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Não há que se falar em impossibilidade de restituição das quantias recebidas, uma vez que, comprovados os recolhimentos indevidos de contribuição à OAB, é imperioso sua devolução, à vista da vedação do princípio do enriquecimento se causa.

- Nos termos da legislação de regência da matéria e da jurisprudência citada, não merece reparos a sentença, ao declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a restituição do pagamento dos valores com correção monetária.

- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões e negado provimento à apelação". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024594-43.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 21/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020).

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados.
2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".
3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas".
4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º).
5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2008 TR VOL.: 00880 PG: 00148 .DTPB.: / RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2008 .DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096573 - 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969034 - 0004588-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338362 - 0013786-42.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012).
7. Quanto à restituição dos valores indevidamente pagos, verifica-se que de fato deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, tese com a qual concorda a parte apelada, que junta em contrarrazões documento que demonstra que a constituição da sociedade ocorreu em 06/08/2015. Uma vez que a ação foi proposta em 07/05/2019, porém, ausente o interesse de agir em relação a esse pedido específico, de que se deixa, portanto, de conhecer.
8. Apelação conhecida em parte e, nesta, desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003655-27.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE.

1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.
2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabem tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
3. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5014821-68.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A natureza híbrida da Ordem dos advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a oab se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Assim, tendo em vista a ilegalidade da cobrança das anuidades em face da autora, sociedade de advogados, é cabível o reconhecimento do direito à devolução dos valores indevidamente cobrados a título de anuidades.

- *Apelação improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003011-03.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. É descabida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. *Remessa oficial desprovida*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002899-03.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema DATA: 12/06/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 18/11/2019 que negou provimento à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença que julgou procedente a ação, “para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidades da autora, a partir de 2016, bem assim para condenar a OAB/SP a restituir-lhe a importância de R\$1.724,41 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), corrigida pelo IPCA-E, mais juros de mora, da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

2. Apenas advogados e estagiários estão sujeitos à obrigação de recolher anuidade ao respectivo conselho de classe, sendo vedada qualquer interpretação no sentido de estender tal obrigação às sociedades de advogados, por ausência de previsão legal. E uma vez reconhecida a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados, é de rigor a manutenção da determinação de restituição do numerário, contida na r. sentença. Nesse TRF3: TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017679-09.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 05/09/2019, e - DJF3 11/09/2019; QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000345-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019; SEXTA TURMA, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5016278-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEIRBI, j. em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019. No STJ: REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. em 11/03/2008, DJe 31/03/2008.

3. Os honorários advocatícios fixados na r. sentença – R\$ 800,00 – foram devidamente fundamentados no artigo 85, § 8º do CPC.

4. *Agravo interno improvido*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001553-45.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, bem como de obstar o registro de qualquer ato perante a instituição, em razão da ausência de pagamento das anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOELIA MARIA DE LIMA em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata distribuição do recurso ordinário interposto pela impetrante.

A impetrante narra que, em 01 de setembro de 2019, interps recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela pleiteado (protocolo nº 833694433).

Afirma que o recurso ainda não teve qualquer andamento, contrariando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a remessa do recurso ordinário nº 833694433 a uma das Juntas de Recurso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para apontar corretamente a autoridade impetrada (id nº 27088910).

A impetrante requereu a alteração do polo passivo para constar o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE (id nº 28245677).



O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 29149620).

Na decisão id nº 34017293 foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante juntar aos autos extrato de movimentação processual atualizado.

A impetrante apresentou o documento id nº 35180699.

Pela decisão id nº 35680437, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para juntada aos autos do extrato de movimentação processual atualizado, providência adotada por meio da petição id nº 37745408.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em distribuir o recurso interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

*“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:*

*I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;*

*II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou*

*III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.*

*§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.*

*§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.*

*Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.*

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.*

*2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.*

*3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.*

*4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

*"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

*"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

*"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante protocolou, em 01 de setembro de 2019, o recurso ordinário nº 833694433 (id nº 26998087, páginas 01/02), ainda não distribuído, conforme extrato de andamento processual id nº 37745409, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a distribuição do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada distribua o recurso ordinário interposto pela impetrante em 01 de setembro de 2019 (protocolo nº 833694433).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009735-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO RUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Roberto Russi, por meio do qual o impetrante requer que seja analisado requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos.

2. Indicar a autoridade coatora, que deve corresponder ao cargo ocupado pelo representante do INSS na prática do ato coator, a depender do pedido formulado (efetiva análise do recurso ou remessa para o órgão julgador).

3. Juntar cópia legível do documento de id 36726320.

4. Juntar aos autos cópia do protocolo do recurso administrativo.

5. Juntar aos autos cópia do extrato de movimentação processual do recurso administrativo, para demonstrar que permanece pendente de remessa ao órgão julgador.

6. Esclarecer e especificar o pedido final (item "d" do tópico de pedidos constante da petição inicial).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016651-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a vedação ao aproveitamento de "crédito presumido da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no artigo 3º, §1º, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, referente aos valores das aquisições dos bens revendidos/distribuídos com suspensão, isenção, não tributação ou tributados à alíquota 0 (zero), nos termos do artigo 17, da Lei nº 11.033/2004".

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de substabelecimento devidamente assinado, tendo em vista que a assinatura constante de id 37655125, pág. 02, aparentemente, foi "colada" sobre o documento.

2. Demonstrar que os subscritores da procuração de id 37655125, págs. 03/04 ocupam cargo de direção na empresa.

3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos créditos presumidos apurados durante os últimos cinco anos.

4. Recolher custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016720-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TETRAFERRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tetraferro LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação ao limite de vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, considerando que a assinatura constante da procuração de id 37700249 foi, aparentemente, "colada" sobre o documento.

2. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016775-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcyn Confecções EIRELI em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT, por meio do qual a impetrante busca a "exclusão do ICMS (destacado em suas Notas Fiscais) e do ISS (destacado ou não) da base de cálculo da CPRB".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Indefiro o pedido de decretação de sigilo do processo, pois o sistema PJe permite que sejam marcados como sigilosos apenas determinados documentos juntados aos autos. Assim, cabe à impetrante indicar expressamente os documentos nos quais constam informações cujo sigilo é resguardado por lei.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar o número "id" dos documentos que devem ser marcados como "sigilosos".
2. Regularizar sua representação processual, pois a procuração juntada aos autos é específica para a finalidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, sendo que o pedido formulado nos autos engloba também o ISS.
3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do ICMS e ISS incluídos na base de cálculo da CPRB, durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, proceda-se à marcação de sigilo nos documentos especificados pela impetrante, retirando a marcação de sigilo em relação à integralidade dos autos, e venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016855-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:3AM IT SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3AM IT Services LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois, aparentemente, a assinatura constante da procuração de id 37794638 foi "colada" sobre o documento.
2. Juntar aos autos cópia de seu contrato social.
3. Esclarecer o endereço da autoridade impetrada (Avenida Olegário Maciel, nº 2360, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, 30180-112).
4. Manifestar-se quanto ao cabimento de pedido liminar para compensação, tendo em vista a vedação expressa constante o artigo 7º, §2º da Lei n. 12.016/09.
5. Demonstrar a presença dos requisitos para concessão liminar da tutela de evidência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual da impetrante, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0021642-81.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FADI GEORGES ASSY - SP316139, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato nº 155552698909, bem como do leilão designado para o dia 08 de outubro de 2016.

Pleiteia, também, que seja declarada válida a purgação da mora e que seja cancelada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 12 de julho de 2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Cancelamento de Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária” nº 155552698909 e ofereceu o imóvel localizado na Rua Francisco Carlos de Souza, 243 (antigo 187), Morro Grande, São Paulo, SP, como garantia da dívida.

Afirma que se encontra inadimplente, em razão de seu desemprego, porém pretende saldar sua dívida, no valor de R\$ 40.916,49 e retomar o pagamento das prestações vincendas, nos valores apresentados pela ré.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Às fls. 113/120, noticiou o depósito da quantia total de R\$ 150.236,49, conforme guia de depósito judicial de fl. 118, no valor de R\$ 109.320,00 e guia de depósito judicial de fl. 119, no valor de R\$ 40.916,49.

Foi determinada a citação da ré e sua intimação para se manifestar sobre a suficiência dos depósitos efetuados (fl. 121).

A autora apresentou cópia de duas declarações de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 127/164).

Às fls. 165/179 a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0019905-10.2016.403.6100.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 180/220 e informou a insuficiência dos depósitos.

Aduziu que a autora teve plena ciência da mora e do procedimento de consolidação.

Não se opôs à tentativa de conciliação e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Às fl. 221 e fls. 223/235, a ré informou a arrematação do imóvel, objeto destes autos, e requereu a extinção do processo.

A tutela recursal foi indeferida no agravo de instrumento nº 0019905-10.2016.403.6100, interposto pela parte autora (fls. 246/247).

Os autos foram remetidos à CECON e a audiência designada restou infrutífera (fls. 248/253).

À fl. 256, a parte autora requereu o levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

Intimadas para especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora a produção de prova documental (fl. 281 e fls. 262/264).

A parte autora requereu a desistência da ação em face da perda do objeto, diante da ocorrência do leilão e arrematação do imóvel, objeto destes autos (fl. 265).

Às fls. 269/344, traslado das peças do agravo de instrumento.

O processo foi virtualizado e as partes foram intimadas para manifestação (fl. 345 e id nº 15086641).

Foi determinada à conclusão dos autos para sentença, diante da ocorrência de arrematação, em segundo leilão, do imóvel objeto da lide, e diante do pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito formulado por ambas as partes (fls. 221, 223/235, 256 e 265 - id nº 22951396).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 99, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Anote-se, também, o nome do novo patrono constituído pela parte autora, conforme id nº 34110485.

A parte autora e a ré pleiteiam a extinção da ação em virtude da arrematação do imóvel, objeto destes autos, em leilão, conforme se verifica dos pedidos efetuados e dos documentos juntados às fls. 221, 223/235, 256 e 265.

Desse modo, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 485, § 3º, e 337, XI, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, diante do valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00) é de se aplicar a regra do §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85º, §2º e §8º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora (fls. 118/119 - id nº 13370420, páginas 125/126).

Desse modo, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que indique o CPF e uma conta bancária de sua titularidade, ou de titularidade de seu patrono, que possui poderes para receber e dar quitação (id nº 34110490), para a qual deverá ser transferida a quantia depositada na conta judicial indicada nas guias de depósito de fls. 118/119 (id nº 13370420 – páginas 125/126).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003553-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARITZA PUPO RAMOS, MARISOL PEREZ MASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260

IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maritza Pupo Ramos de Oliveira e Marisol Perez Masso, em face do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – Programa Mais Médicos, visando à concessão de medida liminar para garantir às impetrantes o “direito de escolha das vagas remanescentes de desistência dos médicos brasileiros formados no Brasil”, com fundamento no princípio da isonomia, esculpido na Constituição aos nacionais e aos estrangeiros residentes no País.

Reconhecida a incompetência deste Juízo, o feito foi remetido à Seção Judiciária do Distrito Federal (id 17537925).

Suscitado conflito de competência, este Juízo foi declarado competente (id 35450386, pág. 114).

Intimada a se manifestar sobre o andamento do programa, devendo esclarecer se permanece o alegado preterimento de médicos estrangeiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior, houve decurso do prazo, sem manifestação da parte impetrante.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação, conforme determinado em id 35734115, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Saliente-se que o atual andamento do programa é questão que interfere no julgamento do feito, pois diretamente relacionado à alegação de preterimento dos médicos estrangeiros formados em instituições estrangeiras, bem como à existência de interesse processual.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018675-73.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES THAUMATURGO DUARTE - SP265089, SANDRA MOLINERO - SP213804

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DO POSTO POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013374-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZTUNES ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023, MARIA CECILIA DA FONSECA PASSOS DE ABREU LIMA - RJ150050

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ZTUNES ALIMENTAÇÃO EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar:

a) a suspensão integral do contrato nº 02.2017.024.0029 e respectivo termo aditivo nº 047/001/2018, celebrados entre as partes, bem como do pagamento de qualquer valor deles decorrentes, a partir de 19 de março de 2020;

b) que a parte ré se abstenha de:

b1) inscrever a autora nos cadastros de proteção ao crédito;

b2) rescindir o contrato celebrado entre as partes;

b3) realizar protesto;

b4) bloquear os cartões/crachás de acesso da autora e de seus funcionários;

b5) aplicar penalidades administrativas.

A autora narra que venceu o pregão eletrônico nº 106/LAL12/SBSP/2017, para exploração de área no Aeroporto de Congonhas pelo período de quarenta e oito meses e celebrou com a parte ré o contrato administrativo nº 02.2017.024.0029, em 20 de julho de 2017.

Relata que, em 01 de agosto de 2018, as partes firmaram o Termo Aditivo nº 047/001/2018, para colocação de mesas e cadeiras na área, bem como para o depósito de mercadorias.

Descreve que, em contrapartida, todo dia dez de cada mês, paga à parte ré o valor da garantia mínima, acrescida das quantias correspondentes à água, luz, ar condicionado, lixo e afins ou 12% sobre o faturamento bruto, o que for maior, nos termos da cláusula 15 do contrato administrativo.

Expõe que seu faturamento foi diretamente impactado pelas medidas de isolamento social impostas em razão da atual pandemia de Covid-19, pois o número de voos diários no Aeroporto de Congonhas diminuiu drasticamente.

Afirma que, em 19 de março de 2020, encaminhou à parte ré a Carta nº ZT004-SP/2020, em resposta ao ofício SBSP-OFC-2020/00011, informando que iria suspender temporariamente as atividades, conforme previsto no contrato administrativo.

Menciona que, em resposta, a INFRAERO enviou, em 26 de março de 2020, o Ofício Circular SBRJ-OFC-2020/00103, possibilitando a prorrogação do pagamento do boleto com vencimento em 10 de abril de 2020.

Tendo em vista que a proposta não atendia às suas necessidades, em 30 de março de 2020, remeteu à parte ré a Carta nº ZT009-SP/2020, contendo uma contraproposta de cobrança de um percentual sobre o faturamento pelo período de noventa dias, referente aos meses de março, abril e maio, com pagamento em setembro, outubro e novembro, contudo não obteve resposta.

Assevera que, em razão do silêncio da parte ré, em 29 de abril de 2020, enviou nova correspondência comunicando a suspensão de suas atividades a partir de 19 de março de 2020, com fundamento na cláusula 30.17 do contrato celebrado, a qual permite a suspensão do contrato pelo prazo de cento e vinte dias.

Contudo, a INFRAERO encaminhou à autora o boleto contendo o valor integral para pagamento, sem qualquer resposta às cartas enviadas.

Alega, também, que a área para armazenamento e manuseio de alimentos fornecida pela parte ré por intermédio do aditivo contratual firmado foi lacrada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em outubro de 2019.

Argumenta que, em 24 de janeiro de 2020, encaminhou correspondência à INFRAERO, requerendo a devolução da área, sua exclusão do termo aditivo celebrado e o reembolso dos valores anteriormente pagos, todavia seus pedidos foram ignorados e as cobranças permaneceram até a presente data.

Afirma que, ante a impossibilidade de manuseio dos alimentos no local fornecido, incumbe à parte ré remanejar a empresa autora para outro lugar, que comporte as instalações necessárias.

Sustenta a necessidade de prorrogação do contrato administrativo, pois os valores e expectativas de ganho para a concedente e a concessionária foram projetados para uma situação de normalidade.

Aduz que a conduta da parte ré contraria os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como moralidade administrativa, dever de ubiquidade e transparência.

Ao final, requer:

a) a aplicação da cláusula 30.17, com a suspensão do contrato administrativo nº 02.2017.024.0029 e das obrigações financeiras dele decorrentes;

b) a aplicação do pagamento de 12% sobre o percentual do faturamento bruto, após o decurso do prazo de cento e vinte dias da suspensão do contrato, excluindo-se a garantia mínima prevista;

c) a prorrogação do contrato administrativo pelo prazo de dezesseis meses;

d) a suspensão do termo aditivo nº 047/001/2018, a partir de outubro 2019;

e) a condenação da parte ré ao fornecimento de área do mesmo tamanho e valor daquela descrita no aditivo celebrado, de acordo com as normas da ANVISA, no prazo de trinta dias contados do término da suspensão do contrato;

f) a condenação da parte ré à devolução do valor correspondente ao termo aditivo celebrado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35952482, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o valor atribuído à causa e especificar o valor indicado no item "g", na parte final da petição inicial.

A autora retificou o valor da causa para R\$ 89.995,74 e apresentou emenda à inicial (id nº 37253169).

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO apresentou a manifestação id nº 37453726, na qual sustenta que a parte autora não cumpriu as determinações presentes na decisão id nº 35952482, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, eis que o pedido formulado não é certo e determinado.

**É o relatório. Decido.**

Ao contrário do alegado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO na petição id nº 37453726, a autora apresentou emenda à petição inicial, esclarecendo todos os pontos determinados na decisão id nº 35952482, conforme petição id nº 37253409.

Assim, recebo a petição id nº 37253409 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a parte autora afirma que a ré não respondeu todas as cartas por ela enviadas, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré a respeito da tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária **para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, o qual será contado de seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 89.995,74, nos termos da petição id nº 37253169.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013301-39.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SV ARQUITETURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MATTOS RIBEIRO - SP204678

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SV ARQUITETURA LTDA em face da GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba, analise e julgue a documentação complementar enviada pela impetrante em 12 de março de 2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35814702, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por dois sócios, conjuntamente, conforme previsto no contrato social e recolher as custas processuais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 35868527.

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para regularização de sua representação processual, pois a procuração id nº 35868546, aparentemente, teve as assinaturas “coladas” sobre o documento (id nº 35892927).

A impetrante juntou aos autos a procuração id nº 36451195.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da “GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF”.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para indicar a autoridade coatora correspondente à Gerência de Filial Logística em São Paulo – GILOG/SP da Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020961-14.2016.4.03.6100

AUTOR: R. G. V.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiramo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, coma devida baixa na distribuição.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008941-61.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAUJO, PAULO RICARDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MICHELE VIEIRA RIBEIRO ARAÚJO e PAULO RICARDO ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) determinar a manutenção dos autores na posse do imóvel objeto da matrícula nº 311.486 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;
- b) impedir a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito;
- c) suspender os efeitos da execução extrajudicial do bem imóvel, obstando sua transferência a terceiros;
- d) deferir a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento habitacional, com os valores recalculados por meio da aplicação de juros simples.

Ao final, pleiteiam

a) a declaração de nulidade de todos os atos expropriatórios, “especialmente pelas apontadas irregularidades constatadas na notificação à purgação da mora, onde o banco requerido não cumpriu a exigência legal das notificações pessoais de cada devedor fiduciante, procedendo de forma errônea por edital, sem antes cumprir a exigência legal prevista na Lei nº 9.514/97, que determina a obrigatoriedade e comprovação de 03 intimações anteriores de todos os fiduciários, bem como a ilegalidade da ocorrência de 02 editais diferentes ao mesmo pagamento, cujo disparate afronta a ampla defesa e a prejudica a chance à remissão da dívida e purga da mora, bem como a inexistência de quaisquer intimações pessoais de leilão extrajudicial e patente preço vil”;

b) a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes.

Na decisão id nº 32810409, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para manifestação a respeito de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 5013658-87.2018.403.6100.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 33683376, na qual sustentam que o processo nº 5013658-87.2018.403.6100 possui “matérias e pleitos” diversos da presente ação.

Foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para juntarmos autos a cópia integral do processo nº 5013658-87.2018.403.6100, o que foi cumprido por meio da petição id nº 37358039.

### É o relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

As cópias da ação de procedimento comum nº 5013658-87.2018.403.6100 revelam que, naqueles autos, os autores objetivavam obstar o andamento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e de todos os seus atos e efeitos, condenando a Caixa Econômica Federal a informar de forma clara o saldo devedor.

Os autores alegavam que não haviam sido intimados pessoalmente para purgação da mora, nemo a respeito da data do leilão extrajudicial.

Em 18 de junho de 2019, foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados (id nº 37358305, páginas 164/167), a qual transitou em julgado em 22 de julho de 2019 (id nº 37358305, página 169).

Tendo em vista que, ao contrário do alegado pela parte autora na petição id nº 33683376, parte dos pedidos formulados na presente demanda já foi apreciada e julgada nos autos do processo nº 5013658-87.2018.403.6100, operando-se a coisa julgada (ex. declaração de nulidade de todos os atos expropriatórios, “especialmente pelas apontadas irregularidades constatadas na notificação à purgação da mora, onde o banco requerido não cumpriu a exigência legal das notificações pessoais de cada devedor fiduciante, procedendo de forma errônea por edital, sem antes cumprir a exigência legal prevista na Lei nº 9.514/97, que determina a obrigatoriedade e comprovação de 03 intimações anteriores de todos os fiduciários, bem como a ilegalidade da ocorrência de 02 editais diferentes ao mesmo pagamento, cujo disparate afronta a ampla defesa e a prejudica a chance à remissão da dívida e purga da mora, bem como a inexistência de quaisquer intimações pessoais de leilão extrajudicial e patente preço vil”), concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) apresentar emenda à petição inicial, excluindo os pedidos já apreciados e julgados na ação de procedimento comum nº 5013658-87.2018.403.6100;

b) juntarem aos autos a cópia integral do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” nº 1.4444.0280704-1;

c) indicar as obrigações contratuais que pretende controverter e o valor incontroverso do débito, conforme artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se os autores.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016871-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROVIN ROMEL HOLDER CORRALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CANIZARES MADI - SP245052

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rovin Romel Holder Corrales em face do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada atenda o impetrante, expedindo documento de identidade de estrangeiro, se presentes os requisitos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos cópia legível do documento de id 37806019, bem como versão em língua portuguesa (art. 192, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela da evidência para suspender futura ação de execução fiscal proposta pela parte ré para cobrança dos débitos objeto da presente demanda.

A autora relata que, recentemente, recebeu a carta de cobrança nº 196/2020, informando que a impugnação ao lançamento de imposto de renda e CPLL por ela apresentada não foi aceita, em razão da intempestividade, tendo sido enviado DARF para pagamento do valor devido, no prazo de trinta dias.

Argumenta que o valor da multa lançada pelo Fisco possui caráter confiscatório, contrariando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a anulação do valor relativo à multa incidente sobre o crédito tributário lançado pela ré ou sua redução equitativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 34537977, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo do feito, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria; regularizar sua representação processual; esclarecer os motivos pelos quais deve o crédito tributário ser anulado, pois menciona apenas o caráter confiscatório da multa; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 12420.720086/2019-47 e trazer a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A autora apresentou a manifestação id nº 35405314, na qual requer a alteração do polo passivo para constar a UNIÃO e requer a retificação do pedido principal para: “anular o valor relativo à multa incidente sobre o crédito tributário lançado pela ré, pois evidente que se trata de título confiscatório, ou então, reduzi-lo equitativamente, segundo critério a ser indicado por este MM. Juízo.”

Foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração assinada por dois sócios da pessoa jurídica, ante a exigência prevista no contrato social (id 34323894, pág. 04).

A autora juntou aos autos a procuração id nº 36320241.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 35405314 como emenda à inicial.

A autora requer a concessão de tutela da evidência para suspender qualquer ação executiva proposta pela União Federal para cobrança dos débitos objeto da presente ação.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, nos termos a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.*

Tendo em vista que a tutela da evidência somente poderá ser concedida liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo acima transcrito, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

a) comprovar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido formulado na emenda à petição inicial apresentada (id nº 35405314).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016890-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CB Anhembi Comercio de Alimentos LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, tendo em vista que, de acordo com o contrato social juntado aos autos, "os administradores exercerão os poderes e atribuições de administração da sociedade sempre em conjunto de 02 (dois) administradores" (id 37810150, pág. 19), enquanto a procuração de id 37810144 foi assinada por apenas um administrador.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor incluído na base de cálculo das contribuições durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

3. Recolher custas complementares.

4. Juntar aos autos documentos que demonstrem o efetivo recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual da impetrante, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003404-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO, LAURINDA MARIA DO CARMO ROCHA, RUBENS SECCHIN, NIVEA MARIA DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE ALMEIDA, APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO, NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016900-83.2020.4.03.6100

AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Aloisio Barbosa Calado Neto em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, por meio do qual o autor busca determinação judicial, para obrigar a parte ré a fornecer cópia integral do procedimento licitatório 6/2019.

Foi atribuído à causa o valor de R\$100.000,00.

Distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, houve declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (id 37820816, pág. 07).

Decido.

Primeiramente, intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, devendo demonstrar que é adequado ao benefício econômico pretendido (art. 291, CPC) ou que, em caso de inexistência de conteúdo econômico imediatamente aferível, mostra-se minimamente razoável, tendo em vista servir como parâmetro para eventual fixação de honorários de sucumbência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para análise da competência deste Juízo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-97.2020.4.03.6100

AUTOR: KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO LAVAL DANIEL - SC51166

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Kady Krem Comércio de Produtos Alimentícios LTDA em face do Conselho Regional de Química Da IV Região, por meio do qual a autora busca antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades e da contratação de técnico responsável.

Distribuído originariamente à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, o processo foi redistribuído a este Juízo, com fundamento no 286, II, do CPC, por dependência ao mandado de segurança n. 5014963-72.2019.4.03.6100, no qual a ora autora formulou os mesmos pedidos.

Decido.

O mandado de segurança n. 5014963-72.2019.4.03.6100 teve a petição inicial indeferida em razão do não cumprimento, por parte da então impetrante, da juntada de cópia integral do processo administrativo n. 335526, bem como em virtude do não esclarecimento dos pedidos, pois não foi especificado se a então impetrante impugnava a multa imposta pelo conselho profissional ou a exigência de inscrição.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 291, CPC):

1. Comprovar a cobrança das anuidades pelo Conselho Regional de Química, pois requer a suspensão da exigibilidade das anuidades.
2. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n. 335526 ou informar a impossibilidade de sua obtenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016983-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TREND BRAZIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trend Brazil Importação, Exportação e Distribuição LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção como os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 37891711 foi outorgada com finalidade específica de limitação da base de cálculo das contribuições a vinte salários mínimos.
2. Esclarecer a legitimidade passiva da autoridade impetrada, considerando que o contrato social de id 37891715 indica que a empresa tem sede na cidade de Joinville/SC.
3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/resistência.
3. Recolher custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017001-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUSSANTUR TRANSPORTES, TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sussantur Transportes, Turismo e Fretamento LTDA em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos, de forma exemplificativa (por amostragem), documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos tributos, nos quais conste autenticação bancária ou outro mecanismo que indique o pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017034-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE D'OR / SAO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA., ONCO STAR SP ONCOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rede D'Or São Luiz Serviços Médicos LTDA e Onco Star SP Oncologia LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao FNDE (salário-educação) e, subsidiariamente, que a base de cálculo de tais contribuições seja limitada a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre a litispendência em relação ao processo n. 5001681-30.2020.4.03.6100, ainda que parcial.
2. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procurações e de cópias dos estatutos sociais.
3. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017088-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Global Soluções Financeiras LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do ISS da base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos, de forma exemplificativa (por amostragem), documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos tributos, nos quais conste autenticação bancária ou outro mecanismo que indique o pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017139-87.2020.4.03.6100

AUTOR: S.S. SANTOS DINIZ FILTROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por S.S. Santos Diniz Filhos – ME em face do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio do qual a autora busca a anulação do Auto de Infração n. 1001130038890.

Originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, houve declínio da competência, determinando-se a remessa a uma das Varas Cíveis Federais (id 37994241).

Decido.

Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (processo n. 22.130/19 SP, conforme indicado em id 37994236, pág. 82).
2. Juntar aos autos cópia do contrato social.
3. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013246-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOG - OLEO E GAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por SOG – ÓLEO E GÁS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 13896.723262/2015-45 e 13896.723083/2016-99 (incluindo os processos deles oriundos por desmembramento), bem como dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.20.044457-02, 80.2.20.044458-93, 80.6.20.095747-39 e 80.6.20.095782-11, até que haja decisão definitiva na ação de improbidade nº 5027001-47.2015.4.04.7000, em trâmite na 3ª Vara Federal de Curitiba.

Alternativamente, requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários acima indicados até que seja concluída pelas autoridades fazendárias a devida revisão dos lançamentos.

A autora narra que foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, conforme processos administrativos nºs 13896.723262/2015-45 e 13896.723083/2016-99, em razão das informações prestadas em acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, em 22 de outubro de 2014, no âmbito da operação Lava Jato.

Descreve que foi uma das primeiras empresas a colaborar com a Força Tarefa do Ministério Público Federal, apresentando importantes detalhes da existência e do funcionamento de um grupo de empresas (dentre as quais a própria autora) que se reunia periodicamente como objetivo de traçar estratégias comuns para o fornecimento de serviços de montagem industrial nas obras contratadas pela Petrobrás.

Destaca que foi a primeira empresa a firmar acordo de leniência perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que houvesse a apuração de eventual formação de cartel, originando o processo administrativo nº 08700.002086/2015-14, bem como a celebrar memorando de entendimentos com a Controladoria Geral da União (CGU) e com a Advocacia-Geral da União (AGU).

Assevera que o acordo de leniência celebrado com o Ministério Público Federal contribuiu decisivamente para que as autoridades aprofundassem a investigação sobre o pagamento de vantagens indevidas a agentes políticos, por meio de empresas e terceiros por eles indicados, que recebiam e repassavam tais vantagens aos beneficiários finais.

Ressalta que as “vantagens indevidas” não eram pagas espontaneamente pelas empresas, mas exigidas pelos agentes políticos como condição para que o vencedor do certame não sofresse entraves burocráticos propositalmente criados pela Petrobrás para assinatura do contrato ou durante a obra.

Allega que, em recente requerimento formulado pela Controladoria-Geral da União ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ficou esclarecido que os documentos e informações compartilhados pela autora em sua colaboração não poderiam ser utilizados por outros órgãos da Administração Pública para aplicação de nenhuma espécie de penalidade adicional à empresa.

Argumenta que, nas autuações discutidas na presente demanda, a União Federal exige da autora carga tributária confiscatória (88%) sobre os pagamentos das vantagens indevidas, cuja devolução ao erário postula a aplicação de multa de improbidade, contrariando os princípios da moralidade e da razoabilidade.

Aduz que a União Federal responde diretamente pelos atos dos integrantes do Poder Executivo Federal, sendo objetivamente responsável pela exigência de pagamento de vantagens indevidas, em razão de tais nomeações, “*não tendo cabimento cogitar, portanto, de lançamentos tributários (como as autuações em disputa nesta demanda) onde novamente a União Federal, agora com a roupagem fazendária, formula exigência de impostos sobre ilícitos confessados na colaboração da autora, ignorando significativamente sua própria participação (direta ou indireta) no gigantesco esquema de corrupção e financiamento de campanhas que beneficiou os integrantes do Poder Executivo Federal e seu grupo político na época*”.

Destaca que a ação de improbidade administrativa nº 5027001-47.2015.4.04.7000, inclui pedido de indenização equivalente à devolução de todo o lucro bruto, além da devolução de propinas e condenação em penalidades, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, fixadas em três vezes o valor do referido lucro bruto, com relação aos contratos firmados entre a Petrobrás e os consórcios dos quais fez parte a autora, para execução das obras na Refinaria de Paulínia (REPLAN) e na Refinaria de Araucária (REPAR).

Defende que a ação de improbidade administrativa foi proposta pela União Federal antes da lavratura dos autos de infração discutidos na presente ação, de modo que deveria ter abatido da base de cálculo do IRPJ e da CSL todo o lucro bruto contabilizado pela autora durante o período de 2007 a 2013, para só então formalizar a glosa da dedutibilidade de despesas.

Afirma que as autuações somente poderiam ter sido lavradas pela União Federal para exigir da autora eventuais diferenças de IRPJ e de CSL por glosa de despesas se, após o expurgo do “lucro bruto”, não houvesse saldo disponível de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases negativas (CSL) na escrita fiscal da empresa, que pudessem ser utilizados para o legítimo abatimento.

Sustenta que “*(...) das duas uma: ou (a) os contratos são nulos (como apregoa a ré) e o lucro bruto naqueles contratos há de ser devolvido à União Federal, juntamente com os pagamentos de propinas, como é postulado naquela demanda - situação na qual, todavia, a ré já deveria ter estornado no próprio lançamento as respectivas incidências tributárias que tais lucros sofreram, devolvendo (para deles não se locupletar) os impostos que recolheu nos períodos de 2007 a 2013, mediante o abatimento do lucro tributável em cada ano-base (e exclusão da base de cálculo do IR de fonte sobre pagamento sem causa); ou (b) os contratos não são nulos (na hipótese de derrota integral da União Federal na ação de improbidade) e o lucro bruto não será devolvido à ré, abrindo-se espaço, somente nessa hipótese, para que a autuação possa ser exigida sem aqueles recálculos quanto ao principal - mas ainda assim o pedido de devolução dos pagamentos de vantagens indevidas (na ação de improbidade) inviabiliza pelo menos a exigência de IR de fonte por pagamento sem causa nas autuações em tela*”.

Aponta que as ilegalidades das autuações foram indicadas pela autora nos pedidos de revisão protocolados antes do ajuizamento da presente ação, contudo não pode aguardar indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados, pois já se vê ameaçada de enfrentar o ajuizamento de ações de execução fiscal.

Argui, ainda, a ocorrência de decadência parcial; a impossibilidade de cobrança de quaisquer sanções adicionais, inclusive multas de toda espécie, no caso concreto; a omissão na aplicação das regras diferenciadas de dedutibilidade de despesas para fins de IRPJ e de CSLL; a efetividade da prestação de serviços em face da glosa de despesas nos contratos com SETEC e MSML PARTICIPAÇÕES e a exigência, em duplicidade, de multa de ofício e multa isolada sobre o IRPJ e a CSLL.

Ao final, requer:

- a) a anulação dos débitos tributários, multas, juros e outros acréscimos decorrentes das autuações formalizadas nos processos administrativos nºs 13896.723262/2015-45 e 13896.723083/2016-99;
- b) a condenação da ré à restituição dos tributos pagos a maior pela autora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora trouxe novos documentos (jd nº 35832560).

Na decisão id nº 35817200, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais e em ordem sequencial de folhas, dos processos administrativos nºs 13896.723262/2015-45 e 13896.723083/2016-99 e da ação de improbidade administrativa nº 502701-47.2015.4.04.7000.

A autora apresentou a manifestação id nº 36964618.

**É o relatório. Decido.**

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa autora protocolou, em 13 de julho de 2020, os requerimentos de revisão de dívida id nº 35696359, páginas 01/06, aparentemente ainda não apreciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, a autora não juntou aos autos as cópias das CDAS nºs 80.2.20.044457-02, 80.2.20.044458-93, 80.6.20.095747-39 e 80.6.20.095782-11, cuja suspensão da exigibilidade requer.

Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da União Federal a respeito do pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Cite-se a União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002941-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JORGE JUICHIRO YAMAMOTO, JUDITE ELIDE ROMERO BIANCO, MARIA DE LOURDES NASTRI FERNANDES NUNES, YOSSUKE MATUSHIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021527-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GILMAR DA SILVA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723, TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAPA MOUSSE DIOMA MBAYE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TIEMI SHIMOMOTO OBATA - SP357802

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006507-39.2010.4.03.6100

AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO ROBERTO SARTI - SP27413, LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027633-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020361-90.2016.4.03.6100

AUTOR: SM SEGURANCA PRIVADA LTDA.



Advogados do(a)AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019172-14.2015.4.03.6100

AUTOR: DIOGO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-40.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

I – Requisite-se o pagamento do perito, Dr CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, no sistema AJG, nos termos da decisão de fl. 321/321-v.

II - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.

Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024346-67.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (tr' 0011945-36.2016.4.03.6100), onde deverá prosseguir a execução.

O presente feito será sobrestado quanto a execução dos honorários de sucumbência decorrentes destes Embargos (concessão de justiça gratuita à embargante).

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024493-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMLACA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, CLAUDIO FATTE

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, na petição id 36285775, pelo prazo de trinta dias.

Providencie a exequente a regularização do polo passivo, nos termos da decisão id 30894384, em razão do falecimento do coexecutado CLAUDIO FATTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012488-44.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NICOLE CHARLES HANNA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Providencie a embargada, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 35417900.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012774-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HERMILA DE ARAUJO CUNHA CAMARGO

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- 1) Recebo a petição id 35998780 como emenda à petição inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias
- 4) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 5000805-80.2017.403.6100).
- 5) Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0023682-36.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVANA REGINA GOUVEIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, acerca do interesse da embargante na realização de audiência de conciliação.

Havendo interesse da embargada, ou no silêncio, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Não havendo interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001279-73.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, JAIME CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros do executado, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**São PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004734-90.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as providências realizadas para satisfação do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023534-93.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIARA DE JESUS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto a exceção de pré-executividade oposta pela executada (petição id 32789374).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016471-46.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521, CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

**DESPACHO**

7.644,12.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Comercio de Artigos para Festas Yuozo Tozaki Ltda – ME, visando ao pagamento de R\$

Citada, a executada propõe o parcelamento do débito na petição id 13917611, páginas 46/47.

O depósito de 30% do débito foi concretizado na guia de depósito id 13917611, página 49, e as primeiras parcelas (1.ª e 2ª) pelas guias de depósito id 13917611, páginas 51 e 60.

Defiro o requerimento de parcelamento do débito, formulado pela executada na petição id 13917611, páginas 46/47.

Providencie a executada, no prazo de quinze dias, o pagamento das parcelas restantes, atentando para a atualização do débito indicada na planilha id 33328722.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014768-56.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS THOMAZINE, MARCIA RITA LIMA THOMAZINE

Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

Advogado do(a) EXECUTADO: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004457-64.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lucy de Oliveira Ferreira, visando ao pagamento de R\$ 46.172,44.

Citada por edital, representada pela Defensoria Pública da União, a executada não opôs embargos à execução (petição id 32850506).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002666-36.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DIX - SISTEMAS DE HIGIENE LTDA., RODOLFO GERMINIANI, MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA - SP285553

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA - SP285553

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA - SP285553

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Dix - Sistemas de Higiene Ltda, Rodolfo Germiniani e Mauricio Figueiredo Neto, visando ao pagamento de R\$ 72.336,48 (fevereiro de 2010).

Citado o coexecutado Rodolfo Germiniani, o coexecutado não opôs embargos à execução.

Os coexecutados Dix - Sistemas de Higiene Ltda e Mauricio Figueiredo Neto foram citados por edital. Representados pela Defensoria Pública da União, os executados opuseram embargos à execução n.º 0003620-14.2012.4.03.6100.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme traslado das principais peças no id 13927390, páginas 68/78, determinando o recálculo dos valores executados nos presentes autos, para que, depois de caracterizado o inadimplemento, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade.

Os autos foram virtualizados.

Assim, em prosseguimento a presente execução, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, planilha atualizada do débito, atentando para a sentença proferida nos embargos à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5028920-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO MEDEIROS DE CAMARGO RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MEDEIROS DE CAMARGO RIBAS - SP204786

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de FABIO MEDEIROS DE CAMARGO RIBAS, visando ao pagamento de R\$ 7.903,28.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 24768687).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5015507-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AMELIA KUEICHO ISHIMINE

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Amelia Kueicho Ishimine, visando ao pagamento de R\$ 8.212,93.

Citada (id 34408878), a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020949-97.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇÕES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

#### DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030609-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MOISES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE KIYOKUNI HANASHIRO - SP114932

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Moises dos Santos Silva, visando ao pagamento de R\$ 52.026,53.

Citado, o executado opôs embargos à execução n.º 5019293-15.2019.4.03.6100.

Naqueles autos foi indeferida a concessão de efeito suspensivo à presente execução de título extrajudicial, conforme decisão trasladada no id 31580893.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022568-04.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO CAMPUS MELLO

#### DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da parte executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018232-83.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620, OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada (por seus patronos, via diário eletrônico) para efetuar o pagamento do remanescente montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição id 33742080, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5021711-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A NATUREZA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, SELMA GOMES DA SILVA MARINO, RAMY GOMES MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de A Natureza Comercio de Produtos Naturais Ltda – ME, Ramy Gomes Marino e Selma Gomes da Silva Marino, visando ao pagamento de R\$ 209.526,93.

Intimados para pagamento do débito, os executados opuseram embargos à execução (petição id 22280785).

Os embargos à execução constituem forma de oposição dos executados à execução proposta, cabível após a citação dos executados para que respondessem aos termos da presente ação.

Porém, verifico que a petição id 22280785 foi oposta no prazo da impugnação (15 dias), previsto no artigo 525, do Código de Processo Civil, meio de defesa dos executados quando intimados para pagamento do débito.

Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição id 22280785 como impugnação à execução.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto a impugnação dos executados, inclusive quanto ao pagamento de parte do débito apresentada pelos executados.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002490-52.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690



**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fabiana da Silva, visando ao pagamento de R\$ 62.217,11.

Intimada para pagamento do débito, a executada ficou-se inerte.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031163-65.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA BACH - SP153644, ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA BACH - SP153644, ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em Paulo Roberto Annoni Bonadies Advocacia e Paulo Roberto Annoni Bonadies, visando ao pagamento de R\$ 38.225,79.

Intimados para pagamento do débito, os executados ficaram-se inertes.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003475-50.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA, ANGELO TIZATTO NETO, MICHELE LUMI YOSHICHIRO, FAUSTO TITOSHI YOSHICHIRO

**DESPACHO**

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da parte executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-46.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOAO DURSO FILHO

#### DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022587-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA

#### DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 37453779.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004932-30.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARLOS HENRIQUE ZANATTA, MARIO ZANATTANETTO

#### DESPACHO

Recebo os embargos id 32248935, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0004170-48.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FERNANDA APARECIDA DA SILVA, ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

#### DESPACHO

Id 33735736 - Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da decisão id 32151471, com a juntada do demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5016985-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MILITAR STORE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, ANA MARIA FABIAN MASTROCOLLA

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

#### DESPACHO

Recebo os embargos Id 30092809, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 33307002).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5029901-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NAKA GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS E GRANILITES LTDA - EPP, SEIKI IOGUI, FERNANDO MASSANORI NAKAMA

Advogado do(a) REU: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

Advogado do(a) REU: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre o interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação (petição id 33697006).

Havendo concordância da parte autora, ou no silêncio, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021688-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BELAS CORES DO BRASIL EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

#### DESPACHO

Citada nos autos da ação monitória, a parte ré manifestou interesse no parcelamento do débito.

A parte autora não aceitou os termos do acordo proposto pela parte ré (petição id 33665889).

Assim, resta configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Intime-se a parte executada (por seu patrono, via diário eletrônico) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (petição id 33665893), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010119-72.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO SANTELI

#### DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela autora para localização dos herdeiros da parte ré, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004134-25.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização, além do endereço do representante legal que não retornou positivo, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023014-65.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JONYS BELGA FORTUNATO

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da JONYS BELGA FORTUNATO, visando ao pagamento da quantia de R\$ 15.432,73, atualizada para outubro de 2016, referente ao Acordo 40313/2012.

Foi determinado à exequente o recolhimento das custas judiciais e após, em termos, a citação da executada pagamento da dívida reclamada na inicial (id nº 13917937 – páginas 22/23).

A exequente requereu o recolhimento das custas judiciais (id nº 13917637, páginas 24/27).

Foi expedido mandado para a citação da parte executada (id nº 13917637, página 28).

A exequente noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0021893-66.2016.403.0000 (id nº 13917637, páginas 29/41).

A parte executada foi citada e apresentou ao oficial de justiça cópia do parcelamento efetuado com a exequente, em 28/03/2017 (id nº 13917637, páginas 42/45).

Foi certificado nos autos o traslado das peças do agravo de instrumento interposto pela exequente (id nº 13917637, páginas 47/100).

Sobreveio pedido da exequente de extinção da execução, diante do cumprimento do acordo entabulado entre as partes (id nº 25621844).

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 25621844), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora, já recolhidas (id nº 13917637, páginas 25/26).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIDA VIVA VILA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012455-20.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: JOAO GABRIEL CAPUANI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009210-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ALFANETI COMERCIO DE MIDIAS E SUBLIMACAO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022509-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, SUELY PEREZ DE AMORIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012564-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019545-11.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA QUARELINHA LTDA - ME, JOSANI VEDOVELLI PEREIRA, JOSE FERNANDO VEDOVELLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022408-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIO BATISTA DE SOUZA MINIMERCADO - ME, PATRICIO BATISTA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011656-79.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVANIR NOGUEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019599-31.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

EXECUTADO: NELSON CANTREVA, ANGELICA DE FREITAS CANTREVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.



São PAULO, 7 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007241-48.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME, RAQUEL DE PAIVA, MARCELO SENGER

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016819-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o montante que ultrapassar o limite de vinte salários mínimos e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação), as quais possuem a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, posteriormente, excluiu a limitação apenas para as contribuições patronais.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiro sobre o valor total da folha de pagamento, desconsiderando o limite de vinte salários-mínimos imposto pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais parafiscais sobre montante superior ao teto de vinte salários-mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81, bem como declarar seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

*"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:*

*I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;*

*II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;*

*III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;*

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)"

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013029-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDO DAS ESSENCIAS COMERCIO DE OLEOS E EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNDO DAS ESSENCIAS COMÉRCIO DE ÓLEOS E EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) permitir que a impetrante deixe de recolher os valores correspondentes ao ICMS, ao PIS e à COFINS, destacados nas PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas e produtos comprados para a produção, mencionados no presente mandado de segurança;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em cerceamento da medida liminar, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome da impetrante no CADIN e inscrição de débitos na Dívida Ativa da União.

A impetrante relata que é empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional e sempre recolheu o ICMS, a contribuição ao PIS e a COFINS de acordo com as alíquotas de tal regime.

Descreve que diversos bens utilizados para fabricação e/ou venda de seus produtos estão sujeitos ao regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS e ao regime de substituição tributária do ICMS.

Alega que o regime de substituição tributária, previsto no artigo 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal, consiste na transferência ao industrial do responsável pelo recolhimento do tributo incidente em toda a cadeia de fornecimento.

Argumenta que a substituição tributária, no caso do ICMS, encontra-se disciplinada no artigo 6º da Lei Complementar nº 87/96.

Sustenta que o regime monofásico também atribui a apenas um contribuinte a obrigação de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS devidas por toda a cadeia produtiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na compra e venda de produtos sujeitos ao regime monofásico de incidência de tais contribuições e de não recolher o ICMS-ST, mediante segregação da PGDAS.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos e vincendos da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35667031, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestar-se sobre o cabimento de medida liminar para determinar imediata compensação, tendo em vista o disposto no artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09; manifestar-se a respeito da legitimidade do Delegado da Receita Federal em relação aos pedidos relacionados ao ICMS, tributo de competência estadual e recolher as custas processuais.

A impetrante requereu a desconsideração do pedido de concessão de medida liminar para imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos e sustentou a legitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2007 (id nº 36611323).

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 36611323 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Em 15 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Assim determina o artigo 13, *caput*, do mencionado diploma legal:

*“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*

*II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS”.*

Nos termos do artigo 16, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006, a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é irrevogável para todo o ano-calendário.

Observa-se que o regime do Simples Nacional diminui o encargo fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, sendo opcional e facultativo para tais empresas.

Diante disso, não é possível conceder ao contribuinte um regime híbrido, usufruindo apenas as partes favoráveis de cada regime de recolhimento, conforme acórdão abaixo transcrito:

*“Agravamento no recurso extraordinário. Aproveitamento de créditos escriturais no âmbito do Simples Nacional. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao postulado da não cumulatividade. Impossibilidade de se conceder ao contribuinte um sistema híbrido, não concebido pelo legislador. Vedação que se mostra proporcional em face da notória redução da carga fiscal. 1. O Simples Nacional é um regime favorecido que reduz o encargo fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte. A redução foi concebida prevendo a vedação ao aproveitamento de créditos escriturais. 2. Ao retirar tal óbice, o poder judiciário estará concedendo um regime híbrido ao contribuinte, no qual passariam a conviver o tratamento favorecido e o aproveitamento de créditos. Tal favor poderia aviltar a proporcionalidade e o equilíbrio sob os quais o legislador baseou-se originalmente. 3. O Simples Nacional é opcional: caso o contribuinte pretenda prestigiar os créditos escriturais, basta desligar-se do regime. Não há qualquer ofensa à não cumulatividade em regimes opcionais em que o contribuinte pode exercer a faculdade de se abster do exercício de um direito para fruir de um benefício ainda maior. 4. Agravamento não provido” (Supremo Tribunal Federal, RE 595723 AgR, Relator(a) Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).*

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa impetrante é optante do regime do Simples Nacional, estando sujeita à tributação nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não podendo usufruir de benefícios não previstos em tal regime legal.

Nesse sentido:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 12.839/2013. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. SEGREGAÇÃO DO ICMS-ST DAS PGDAS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.**

*1. O regime do SIMPLES NACIONAL é opcional e facultativo para o contribuinte, não cabendo mesclar sistemas diferenciados e usufruir de cada um apenas no que conveniente ou favorável, criando sistema híbrido, vedado pela legislação e jurisprudência da Suprema Corte.*

*2. Não se aplicam aos optantes do SIMPLES NACIONAL os preceitos da Lei 10.925/2004, na redação dada pela Lei 12.839/2013, vez que a LC 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual são tributadas as atividades de tais contribuintes, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis, não se cogitando, por tal motivo, de violação aos princípios da isonomia, seletividade, capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV, CF), e nem ao artigo 150, II, da CF, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder benefício fiscal não previsto em lei, nem autorizar a criação de regime tributação híbrido sem base legal, sob pena de atuar como legislador positivo.*

*3. A alegação de que a Solução de Consulta 225 da RFB confirma a tese da exordial não beneficia a autora, pois antes de autorizar o julgamento de mérito favorável respaldaria a própria extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir; e, ademais, eventual ato ou orientação administrativa não vincula nem se sobrepõe à decisão judicial se, diante da lei, é reconhecida a inexistência do direito postulado.*

*4. Inexistindo indébito fiscal, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição.*

*5. Apelo desprovido”.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001927-50.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020).

“**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. ICMS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.** O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea “g”, da LC n.º 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. Precedente do STJ: O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea “g”, do art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006” (RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/08/13). *Apeiação desprovida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007222-55.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO ICMS, ICMS-ST E ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. REGIME FACULTATIVO.**

1. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.
2. O entendimento firmado no RE 574.706/PR não pode ser estendido para a contribuição ao Simples Nacional, na forma da Lei n.º 9.317/1996 ou da Lei Complementar n.º 123/2006 por se tratar de sistemática de arrecadação (facultativa), em que o valor devido pelo contribuinte para diversos tributos – impostos e contribuições – é calculado com base em uma alíquota única incidente sobre a receita bruta (art. 5º da Lei n.º 9.317/1996 e art. 18, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006).
3. Ao optar por esse regime simplificado de tributação, o contribuinte aceita as regras aplicáveis, em especial, no que diz respeito ao presente caso, com a base de cálculo que é integrada pela receita bruta sem qualquer exclusão possível que não aquelas expressamente previstas em lei. Nesse tocante, ao contrário do que ocorre com a contribuição ao PIS e a COFINS, a base de cálculo do Simples Nacional não possui matriz constitucional, cabendo exclusivamente à lei estabelecer os seus contornos. Precedentes desta Corte e do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
4. Prejudicado o pedido de compensação.
5. *Apeiação desprovida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000392-36.2018.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

“**MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS AO ICMS, PIS E COFINS DAS PARCELAS APURADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. A adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituída pela LC 123/2006 é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável, vinculada sua continuidade no Sistema, ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento.
2. O pedido de reconhecimento da inexistência do recolhimento de PIS, COFINS e ICMS inseridas nas parcelas do SIMPLES NACIONAL, sob as alegações de isenção por substituição tributária, ou pela aplicação de alíquota zero, em situações decorrentes de apuração por outros regimes tributários, não tem previsão legal, sendo inaplicáveis no Sistema eleito.
3. A alegada ofensa à isonomia tributária ocorreria, de fato, caso admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, apenas para benefício do contribuinte, implicando na criação de regime híbrido, sem previsão legal. Precedentes jurisprudenciais.
4. *Apeio improvido*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001925-80.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019).

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016608-69.2018.4.03.6100**

**5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORAS A**

**Advogados do(a) AUTOR: ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945, MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA - RJ93419, BARBARA CASADO PRADO - RJ122914**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO - SANEADOR**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário formado ao final do processo administrativo fiscal nº 13864-000.472/2008-18.

A autora relata que possui como objeto social a produção, industrialização, transporte, distribuição e comercialização de asfaltos e produtos afins, bem como a prestação de serviços de pavimentação e outros correlacionados.

Informa que, em 2004, adquiriu a matéria-prima para a produção de “emulsão asfáltica”, derivada de petróleo, por ser composta por mistura de cimento asfáltico de petróleo com solução aquosa de emulsificantes químicos, destinada à pavimentação de arruamentos urbanos e rodovias.

Narra que aplicou às emulsões asfálticas a imunidade constitucional prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o qual afasta a incidência de qualquer espécie tributária diversa do imposto de importação, do imposto de exportação e do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços aos derivados do petróleo.

Aduz que, em junho de 2008, foi iniciada ação fiscal no estabelecimento da autora para fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e, em dezembro de 2008, foi lavrado o auto de infração para lançamento de ofício de crédito relativo ao IPI, no valor de R\$ 661.023,02, acrescido de encargos moratórios e multa punitiva de 75% sobre o débito-base.

Alega que impugnou o lançamento preliminar e foi instaurado o processo administrativo fiscal nº 13864-000.472/2008-18, interpondo recurso administrativo e recurso especial, porém todos os recursos foram indeferidos e o lançamento preliminar converteu-se em definitivo.

Assevera que a emulsão asfáltica resulta do fracionamento do petróleo bruto, estando sujeita à imunidade tributária prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

Sustenta que “sendo as emulsões asfálticas derivadas de petróleo imunizados do IPI, não há base jurídica alguma que ampare o lançamento de IPI sobre a saída das emulsões asfálticas do estabelecimento da BR, porque o apontamento da TIPI não se conforma com o art. 155, § 3º, da CF/88 e, portanto, a fixação de alíquota de 5% de IPI sobre saídas de derivados de petróleo é flagrantemente inconstitucional” (id nº 9239468, página 14).

Ressalta que o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 854/83 considerou as emulsões asfálticas derivadas do petróleo e, portanto, sujeitas à imunidade tributária do artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração, de documentos e da apólice do seguro-garantia.

No despacho id nº 9369212, foi determinada a intimação da União Federal para análise da garantia apresentada.

A parte ré apresentou a manifestação id nº 9528718, na qual afirma que o seguro garantia deve contemplar o valor do crédito tributário atualizado e com os acréscimos legais, decorrentes da inscrição na Dívida Ativa da União e do ajuizamento de ação de execução fiscal.

Argumenta que o seguro apresentado pela autora não garante o valor integral do débito, pois não incluiu, de forma expressa, o acréscimo do encargo legal de 20%, além de expressamente estipular um limite no tempo ao valor do débito.

A autora se manifestou e juntou endosso ao seguro garantia (id nº 9642128).

A União Federal foi intimada e informou que o aditivo da apólice de seguro atende ao solicitado na petição anterior (id nº 10255824).

A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id nº 10312135).

A tutela de urgência pleiteada foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído ao final do processo administrativo fiscal nº 13864-000.472/2008-18, e para determinar que a União Federal se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito para cobrança de tal quantia (id nº 10342283).

A parte autora manifestou-se, requerendo a juntada aos autos da prova do pagamento das prestações vencidas em relação ao seguro garantia e o regular prosseguimento da demanda (id nº 10487642).

A ré foi citada e apresentou contestação (id nº 10850042).

Defendeu a legalidade e da constitucionalidade da incidência do IPI sobre emulsão asfáltica.

Ressaltou que os produtos - emulsão asfáltica - foram classificados na Tabela de IPI (TIPI) pela própria empresa, restando “definida a classificação fiscal do produto (2715.00.00), verifica-se um fator de caráter estritamente objetivo e que não comporta qualquer interpretação, qual seja a existência de uma alíquota de IPI, aplicável ao produto em comento, na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a demonstrar a natureza tributável da emulsão asfáltica, excluindo-a da imunidade do § 3º do art. 155 da Constituição Federal, de 1988 e art. 18 do RIPI, de 1998”.

Destacou que o capítulo 27 da TIPI foi dedicado aos combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação, matérias betuminosas e ceras minerais.

Asseverou que os produtos classificados na posição 27.15 são derivados de petróleo e que para analisar se os produtos são derivados de petróleo abrangidos pela imunidade busca-se minuciosa interpretação dada pelo Executivo Federal ao comando constitucional que conferiu imunidade aos derivados de petróleo.

Informou que, segundo o auditor da Receita Federal que comandou a ação fiscal, objeto dos autos, “é ‘tarefa simples: basta que se verifique, no capítulo 27, o posicionamento tarifário quanto aos produtos dele constantes e que possam ser tomados pelos derivados excluídos da incidência do IPI nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição Federal, de 1988 e art. 18 do RIPI, de 1998. Tal verificação mostrará que, embora a maior parte dos produtos venha com a notação NT (não tributados), alguns são inseridos no campo da tributação e possuem alíquota maior que zero. É o caso da posição tarifária (2715.00.00) que possui alíquota de 5%”.

Afirmou que as emulsões asfálticas não se enquadram no conceito de derivados de petróleo constante do texto constitucional e do artigo 18 do RIPI/2002, estando sujeitos à alíquota de IPI prevista para a posição 2715.00.00, o que enseja, ao darem saída do estabelecimento no período em apreço, débitos de IPI.

Alegou que, por isso, a parte autora, que utilizou incorretamente a alíquota da TIPI, foi autuada para pagar o referido Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos dos juros de mora e da multa de 75% estabelecida no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.

Aduziu que para fins de imunidade deve-se entender a expressão “derivado de petróleo” como significando apenas produtos resultantes diretamente do processo de refino.

Relatou que não é, em absoluto, o caso de produto industrializado onde se utilize na sua fabricação elemento derivado de petróleo como um de seus componentes – o que abrangeria uma infinidade de produtos, obviamente em desconformidade com a ideia de imunidade e o sentido do artigo 155, § 3º da CR/88.

Informou que, conforme relatado e demonstrado por meio dos documentos apresentados pela própria autora, emulsão asfáltica não decorre apenas do petróleo, mas, sim, de outras substâncias ou produtos, já que utiliza insumo derivado de petróleo para o seu processamento, compondo-se com outros materiais sem nenhuma ligação com o petróleo, tendo em vista se tratar de composto de cimento asfáltico de petróleo com solução aquosa de emulsificantes químicos, comumente comercializado e direcionado à pavimentação de armamentos urbanos e rodovias.

Afirmou que para efeitos tributários, considera-se “derivado de petróleo” o produto resultante do refino ou refinação do petróleo, de forma direta.

Destacou que não pode ser enquadrada na categoria de “derivado de petróleo” a substância que surge do refino, re-refinação, hidrotreatamento, transformação ou processamento, de qualquer natureza, de um “derivado de petróleo” – como ocorre com a emulsão asfáltica vendida pela autora.

Narrou que o refino que ocorrer em relação a produto já derivado do petróleo, no caso, cimento asfáltico, para produção de emulsão asfáltica, pela adição de emulsificantes químicos, não se trata, evidentemente, de refino do petróleo propriamente dito, mas, sim, do produto derivado do mesmo.

Alegou que, diante disso, a emulsão asfáltica em questão não é, de fato e de direito, “produto derivado de petróleo”, na concepção técnico-tributária da expressão, mas apenas produto proveniente do petróleo.

Requeru a total improcedência do pedido da autora e sua condenação nos ônus sucumbenciais.

Foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre a petição id nº 10487642 e da autora para se manifestar sobre a contestação (id nº 20691018).

A parte autora apresentou réplica (id nº 20910054).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id nº 23205052).

A parte autora requereu a produção de prova pericial para que seja esclarecido se as emulsões asfálticas são derivadas de petróleo, para fins de aplicação do §3.º, do artigo 155, da Constituição Federal (id nº 23344912).

A ré informou que não pretende produzir outras provas (id nº 24712449).

Foi juntada aos autos cópia do julgado que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela União, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5022515-89.2018.4.03.0000 por ela interposto, bem como a respectiva certidão de trânsito (id nº 28312082).

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Sem preliminares, fixo o ponto controvertido da demanda para análise do pedido de prova formulado pela parte autora.

Observa-se, da análise dos autos, que é ponto incontroverso que a emulsão asfáltica é produto de petróleo, sendo para a parte autora produto “derivado do petróleo” e para a parte ré produto “proveniente do petróleo”.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir se emulsão asfáltica está sujeita à imunidade tributária, prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

A parte autora alega que, sendo as emulsões asfálticas derivados de petróleo e, dessa forma imunizados do IPI, não há base jurídica que ampare o lançamento de IPI sobre a saída das emulsões asfálticas de seu estabelecimento. Aduz que o apontamento da TIPI não se conforma como o artigo 155, § 3º, da CF/88 e que a fixação de alíquota de 5% de IPI sobre saídas de derivados de petróleo é flagrantemente inconstitucional.

A ré afirma que as emulsões asfálticas não se enquadram no conceito de derivados de petróleo constante do texto constitucional e do artigo 18 do RIPI/2002, estando sujeitos à alíquota de IPI prevista para a posição 2715.00.00, o que enseja, ao darem saída do estabelecimento no período em apreço, débitos de IPI.

E aduz que a "a emulsão asfáltica em questão não é, de fato e de direito, "produto derivado de petróleo", na concepção técnico-tributária da expressão, mas apenas produto proveniente do petróleo, porque não preenche todos os requisitos da legislação em vigor para que receba tratamento da imunidade do IPI, nos termos do art. 155, § 3º da CRFB/88, tendo em vista que para fins tributários não se pode utilizar a expressão "produto derivado de petróleo" no seu sentido lato, não específico".

Acerca das definições e conceitos a serem considerados para fins do direito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte.

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Tendo em vista que a extração de matérias-primas e a transformação físico-química de materiais para o desenvolvimento dos mais diversos produtos está inserida na área de atuação do engenheiro químico ([www.guiadacarreira.com.br/carreira/o-que-faz-um-engenheiro-quimico](http://www.guiadacarreira.com.br/carreira/o-que-faz-um-engenheiro-quimico)), entendendo necessária, para o deslinde da controvérsia neste feito, a produção de prova pericial, conforme requerimento da autora, a qual deverá ser realizada por profissional engenheiro químico.

Para a realização da perícia nomeio a engenheira química Srª SIMONE APARECIDA BATISTELA, com registro ativo no Conselho Regional de Química da IV Região, sob o nº 04317697 ([batistela.pericias@gmail.com](mailto:batistela.pericias@gmail.com)) que deverá ser intimada a cumprir o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, juntando aos autos, para ciência e manifestação das partes, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contato profissional, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Cumprida a determinação supra, as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 dias.

Sempre julgo, ficam as partes intimadas do prazo de 15 dias para arguição de impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Em termos, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios e fixação do prazo para a entrega do laudo.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para o cumprimento desta determinação.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## 6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014670-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### Vistos.

ID 38020987: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 56.980,29 (cinquenta e seis mil e novecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), providencie a Secretaria a devida retificação nos registros processuais.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014944-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO MELIA CONFORT BERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 25.08.2020, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a demandante omissão no dispositivo da decisão liminar, na medida em que deixou de apreciar o pedido de exclusão da base de cálculo da Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Terceiros) da verba denominada vale-refeição.

Com razão a embargante, uma vez que não houve a apreciação do tema na decisão liminar de 12.08.2020.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para sanar a omissão apontada na decisão liminar de 12.08.2020, para acrescer o que segue:

“Em relação ao vale-refeição pago mediante ticket ou cartão eletrônico, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta n.º 35/2019, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias, mantendo, contudo, a incidência sobre a parcela paga em pecúnia, nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.*

*VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.*

*VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 130, DE 1.º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TICKETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. (g.n.) Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, art. 457, § 2.º; Lei n.º 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9.º; Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4.º e 5.º; Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 9.º, inciso I, alínea “j”; Decreto n.º 5, de 1991, art. 4.º; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ n.º 2.117, de 2011, e n.º 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN n.º 3, de 2011, e n.º 16, de 2011.”*

Assim, não incidem as contribuições previdenciárias sobre a cota parte paga pelo empregador sob a rubrica de vale-refeição pago in natura, mediante ticket ou cartão eletrônico, incidindo, todavia, sobre o valor pago em pecúnia, por integrar a remuneração do empregado.

Diante do exposto **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, ii) aviso prévio indenizado, iii) terço constitucional incidente sobre férias gozadas e iv) auxílio-alimentação/vale-refeição pago in natura, mediante ticket ou cartão eletrônico.”

No mais, permanece inalterada a decisão liminar embargada.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2.º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008595-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando o afastamento da multa prevista nos artigos 11 e a Lei nº 8.218/91, bem como de todas as multas decorrentes de atraso de obrigações acessórias já constituídas ou que não tenham sido objeto de impugnação administrativa. Consequentemente, requer o cancelamento do parcelamento nº 13807.720215/2020-69 e a devolução dos valores pagos a título da multa cancelada.

Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa, sendo compensados os valores já pagos.

Narra ter sido autuado pelo atraso na entrega da EFD-Contribuições, ensejando a aplicação da multa supramencionada.

Sustenta a arbitrariedade da penalidade, especialmente considerando que o recolhimento dos tributos foi efetuado de forma tempestiva, não havendo prejuízo ao Fisco pela demora na entrega das declarações. Aduz que o valor da multa não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega, ainda, a ocorrência da denúncia espontânea, tendo em vista que a declaração foi transmitida antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 34365989), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5018774-70.2020.403.0000 (ID 35240119).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 34868735, aduzindo a legalidade da penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 35402296).

#### **É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 11 da Lei nº 8.218/1991 prevê a obrigação da empresa de manutenção de dados contábeis e fiscais à disposição da Receita Federal, nos seguintes termos:

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

(...)

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.*

Por sua vez, o artigo 12, III da mesma Lei dispõe que a inobservância do quanto disposto no dispositivo anterior ensejará a aplicação de multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Nos termos do art. 113, §3º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A notificação juntada ao ID 32170270 aponta a entrega, fora do prazo fixado na legislação, da EFD-Contribuições, ensejando a aplicação da multa supramencionada.

Consta do documento que embora o prazo final para a entrega da escrituração fosse em 14.11.2019, ela só teria sido transmitida em 09.01.2020, portanto com 56 dias de atraso, sendo evidente o não cumprimento da obrigação acessória, nos termos da lei.

O fato de a empresa autora ter realizado o recolhimento dos valores devidos a título das contribuições não enseja a inexistência da infração, uma vez que a obrigação tributária acessória tem existência independente e distinta da obrigação de recolher o tributo. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 175 do CTN dispõe que é devido o cumprimento das obrigações acessórias, mesmo em caso de isenção ou anistia do tributo a que se referem.

Não se vislumbra também qualquer desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade no cálculo da multa aplicada, tendo em vista a observância dos parâmetros fixados legalmente para tanto, bem como a redução do valor da penalidade, em razão do cumprimento da obrigação antes da instauração de procedimento fiscalizatório.

Desta forma, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5018774-70.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 832/1163



EXECUTADO: VIACAO COMETA S.A, VIACAO MOTTA LIMITADA, EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A, VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, NACIONAL EXPRESSO LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, AUTO VIAÇÃO 1001

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL - SP44213, PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMALIA FORMICA - SP287948, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR CORREA NETO - PR27018, KATIA ROMANA DE SIQUEIRA - PR72911  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT - SP146568  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BAYERL LIMA - SP398329-A, ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO - RJ004449-D  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SILVA COURI - RJ074258, BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO - RJ123863

## DESPACHO

### Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação civil pública pleiteada pelo Ministério Público Federal em face de VIACAO COMETA S.A, VIACAO MOTTA LIMITADA, EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A, VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, NACIONAL EXPRESSO LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, AUTO VIAÇÃO 1001, objetivando o pagamento da indenização por dano moral coletivo em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, fixada em R\$ 100.000,00, dividida em partes iguais das corréis e atualizada conforme a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos dos v. acórdãos de fls. 3926/3928 e 3997/3998 (IDs 17321089 e ID 17320478). A decisão ainda determinou que *"os juros moratórios passem a fluir da data da derradeira citação, mesmo porque se trata de responsabilidade extrac contratual"*.

Primeiramente, o *parquet* apresentou os cálculos, indicando como montante devido o valor total de R\$ 378.566,55, cabendo a cada devedor o pagamento no importe de R\$ 34.415,14, atualizado para maio/2019.

À ID 17356253, deu-se início ao cumprimento de sentença e foi determinado o pagamento da condenação.

**Comprovaram o pagamento** do valor de **R\$ 34.415,14**, via **DEPÓSITO JUDICIAL**, as executadas a seguir: VIACÃO SALUTARIS E TURISMO S.A (ID 17642323); EXPRESSO BRASILEIRO VIACÃO LTDA (ID 17642843); EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A (ID 18246166); VIACÃO MOTTA LTDA (ID 18260391).

**Comprovaram o pagamento** do valor de **R\$ 34.415,14**, via **GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO-GRU**, as executadas a seguir: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. (ID 18065915); VIACÃO COMETA S.A. (ID 18162741); AUTO VIACÃO 1001 LTDA. (ID 18163630); EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A (ID 18272283).

As executadas REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIACÃO MOTTA LTDA e VIACÃO ITAPEMIRIM S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentaram **impugnação** ao cumprimento de sentença.

Silente a executada Nacional Expresso, foi determinado o bloqueio de valores em nome da executada (ID 21199261). Foi bloqueado o valor de R\$ 1.061,99 (ID 34274338).

A União Federal manifestou ciência (ID 19621435).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em petição de ID nº 20389850: (I) apresentou retificação do cálculo dos valores devidos pelas executadas, informando novo **valor total de R\$ 324.520,00**, atualizado para maio/2019, e o valor de **R\$ 29.501,82 devido pelas executadas**; (II) quanto aos **valores recolhidos ao Fundo de Direito Difusos**, acusou **satisfação integral do crédito**; (III) quanto aos **valores depositados** em contas judiciais, **requeveu a transferência** destes para o mencionado Fundo, indicando o código e demais informações necessárias para tanto; (IV) no que tange às **impugnações** das executadas em recuperação judicial, solicitou a **expedição de certidões de crédito** relativamente às empresas REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VIACÃO ITAPEMIRIM S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como a **expedição de ofícios** à 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC, para habilitação de crédito em face de REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos autos nº 0301182- 10.2016.8.24.0012 e à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, para habilitação de crédito em face de VIACÃO ITAPEMIRIM S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos nº 0060326-87.2018.8.26.0100; (V) referente à ausência de manifestação da executada NACIONAL EXPRESSO, requeveu o bloqueio de valores em nome da executada, bem como a expedição de certidão na forma e para os fins do art. 517 e parágrafos do Código de Processo Civil, além de que seja determinado o necessário para que o Serviço Central de Protesto de Títulos leve a protesto o título executivo judicial dos presentes autos.

Intimadas as executadas quanto à retificação dos cálculos pelo Ministério Público Federal, manifestaram-se, aduzindo o seguinte: **VIACÃO MOTTA LIMITADA reiterou a impugnação** e requeveu a **não incidência da Taxa Selic** a partir de janeiro de 2003, ainda que seja essa a orientação Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, uma vez que afronta a decisão proferida nos autos ao fazer incidir correção monetária antes de 13/08/2015 (data inicial da CM) - ID 27425503; **VIACÃO COMETA S.A discordou da transferência total** dos valores depositados e **requeveu o levantamento** da diferença entre o primeiro valor indicado pelo exequente e aquele da retificação, no importe de R\$ 4.913,32, **nada se manifestando quanto à retificação dos cálculos** - ID 27426664; **AUTO VIACÃO 1001 LTDA também impugnou a transferência total** dos valores depositados, **concordou com a retificação dos cálculos** e requeveu o levantamento da diferença entre o primeiro valor indicado pelo exequente e aquele da retificação, no importe de R\$ 4.913,32 - ID 27427351; **REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL concordou com a retificação dos cálculos** e nada mais requeveu - ID 27829037; **EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. concordou com a retificação dos cálculos** e requeveu a **expedição de alvará de levantamento** da diferença entre o primeiro valor indicado pelo exequente e aquele da retificação, no importe de R\$ 4.913,32 - ID 27894313; **VIACÃO ITAPEMIRIM S.A concordou com a retificação dos cálculos** e nada mais requeveu - ID 28033410; **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A concordou com a retificação dos cálculos** e requeveu a **expedição de alvará de levantamento** da diferença entre o primeiro valor indicado pelo exequente e aquele da retificação, no importe de R\$ 4.913,32 - ID 28034564; **EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON concordou com a retificação dos cálculos** e requeveu **prazo suplementar** de 10 (dez) dias para a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para o **levantamento** da diferença entre o primeiro valor indicado pelo exequente e aquele da retificação, no importe de R\$ 4.913,32 - ID 28057980; **VIACÃO SALUTARIS E TURISMO S/A concordou com a retificação dos cálculos** e requeveu a **expedição de alvará de levantamento** da diferença entre o primeiro valor indicado pelo exequente e aquele da retificação, no importe de R\$ 4.913,32 - ID 28147925. EXPRESSO BRASILEIRO VIACÃO LTDA e NACIONAL EXPRESSO LTDA. não se manifestaram quanto à retificação dos cálculos.

À petição de ID 35559877, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que não prosperam as impugnações das executadas quanto aos cálculos apresentados, bem como que o valor a ser transferido corresponde ao de R\$ 29.501,82, devendo os valores pagos a maior ser restituídos. Por fim, informou este Juízo da situação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA, requerendo seja oficiado ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, nos autos do processo nº 5002607-33.2016.8.13.0702, para habilitação dos créditos decorrentes destes autos.

À petição de ID 35949790, a União Federal deixou de nomear bens à penhora da empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA em razão da notícia de processo de recuperação judicial carreada aos autos pelo d. Ministério Público Federal e reiterou o pedido de habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Recebo a retificação dos cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal.

#### 1. Dos valores incontroversos:

Havendo concordância das partes, determino a transferência parcial de R\$ 29.501,82, para cada executado, dos valores depositados pelas executadas VIACÃO SALUTARIS E TURISMO S.A e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A para o Fundo de Direitos Difusos, expedindo-se o alvará de levantamento em nome das executadas no importe de R\$ 4.913,32, atualizado para maio/2019, referente à diferença dos valores depositados e dos valores devidos.

No que tange às executadas EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., AUTO VIACÃO 1001 LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, tendo em vista que estas recolheram, via GRU, os valores anteriormente arbitrados diretamente ao Fundo de Direitos Difusos, oficie-se ao órgão competente da União Federal para que possibilite o estorno no importe de R\$ 4.913,32, atualizado para maio/2019, para cada executada, haja vista a retificação dos valores devidos pelo Ministério Público Federal.

Para tanto, intinem-se EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., AUTO VIACÃO 1001 LTDA. e EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem e comprovem a titularidade de conta bancária onde se dará o estorno a ser realizado pelo órgão competente. Decorrido o prazo, cumpra-se, encaminhando-se ao órgão competente o ofício.

#### 2. Dos valores controvertidos:

Levantados os valores incontroversos e transferidos nos termos acima, diante das impugnações da VIAÇÃO MOTTA LIMITADA, REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor, observando, além do julgado e as impugnações apresentadas, a alegação da VIAÇÃO MOTTA LTDA quanto à não incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 2003, nos termos da petição de ID 27425503.

3. Demais medidas necessárias:

Intimem-se a VIAÇÃO COMETA S.A e a EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA para esclarecer se concorda com os cálculos retificados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, proceda-se à devolução de valores nos termos do item 1 acima, observando-se que a primeira intimada efetua recolhimento direto ao Fundo de Direitos Difusos e a segunda depositou em juízo os valores devidos. Discordando, cumpra-se conforme o item 2. Silente, reitere-se a intimação.

Retomando os autos da Contadoria, venham os autos conclusos para deliberações quanto às impugnações e à habilitação dos créditos nos juízos da recuperação judicial.

Intimem-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se ainda há interesse na medida de protesto de título executivo judicial pelo Serviço Central de Protesto de Títulos (ID 20389850), nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015172-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A., NEW CONTENT EDITORA E PRODUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACCENTURE DO BRASIL LTDA., ACCENTURE AGÊNCIA INTERATIVA LTDA., VIVERE BRASIL SERVIÇOS E SOLUÇÕES S.A., NEW CONTENT EDITORA E PRODUTORA LTDA. e suas respectivas filiais, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA E FNDE – salário educação, tendo em vista a inconstitucionalidade em razão do advento da EC 33/2001, ou, ao menos, suspender a exigibilidade das referidas contribuições sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações, afastando qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como, qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes das impetrantes em órgãos de restrição ao crédito.

Requerem ainda, que se suspenda a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial, a declaração das referidas contribuições destinadas a terceiras entidades ou fundos exigidos pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento.

Sustentam que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alegam, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e, desde então, incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impenetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

- (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00336911720094039999, Rel.: Juíza Cov. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, EABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardí, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

**III** - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

**Art 4º** - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único.** O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

**Art. 1º** - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

**I** - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

**II** - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

**Art. 3º** - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado às contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA E FNDE – salário educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, acolher o pedido alternativo das impetrantes, para suspender a exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA E FNDE – salário educação, bem como, de quaisquer de suas obrigações acessórias, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações, afastando qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como, qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes das impetrantes em órgãos de restrição ao crédito.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0669068-17.1991.4.03.6100

REQUERENTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017373-69.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Nos termos dos **Provimentos CJF3R nºs 39 e 40**, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014999-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CBSM – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), **incidentes sobre a sua folha de salários** (FNDE – Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), ou, ao menos, seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições para fiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo, abstendo-se a autoridade coatora de praticar, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando o lançamento ou cobrança dos créditos tributários em discussão.

Sustenta que tais contribuições tiveram sua natureza declarada pelo STF como contribuições sociais no domínio econômico – CIDE, à exceção do salário-educação, reconhecido como contribuição social (artigo 212, §5º, da CF).

Alega, entretanto, que tais contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e, desde então, incidem sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional.

Intimada para regularizar a inicial (ID 36752011), a impetrante peticionou ao ID 38048651.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 38048651 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

**Art. 7º (...)**

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpram ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que temporariamente atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a emenda a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumpram consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

**III** - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**a)** *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

**b)** específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliente, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.



No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

**Art 4º** - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

**Parágrafo único.** O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

**Art. 1º** - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

**I** - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

**II** - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

**Art. 3º** - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuição destinado às a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA A VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, acolher o pedido alternativo da impetrante, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a sua folha de salários (FNDE – Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), limitada a base de cálculo das referidas contribuições parafiscais a 20 vezes o valor do salário mínimo, abstendo-se a autoridade coatora de praticar, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando o lançamento ou cobrança dos créditos tributários em discussão.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão para cumprimento, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013709-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317

#### DESPACHO

**ID 37452986:** Alega a impetrante ter interposto embargos de declaração nos autos de n. 5007535-79.2019.4.03.6119, distribuídos na 2ª Vara Federal de Guarulhos, todavia, ainda estando pendentes de julgamento, o processo foi desmembrado, com autuação do presente feito.

Requer, assim, a suspensão deste processo, sob a alegação de que pode haver risco de prejudicialidade decorrente de uma decisão proferida naqueles autos afetar diretamente este feito, bem como, a reabertura de prazo para manifestação acerca das preliminares arguidas nas informações, notadamente quanto à competência deste Juízo em relação às autoridades impetradas que possuem sede em Brasília.

É o relatório.

Verifica-se que, contrariamente do alegado pela impetrante, os embargos de declaração interpostos nos autos de n. 5007535-79.2019.4.03.6119 já foram julgados, tendo sido rejeitados, em decisão de 25.08.2020 ao ID 36530572 daquele processo.

Dessa forma, cumpre-se novamente os itens “1” e “2” da decisão de ID 36031967 e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010457-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AGNALDO DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a **prioridade de tramitação**. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005173-91.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARCELO MORETTO - MAGAZINE - ME, MARCELO MORETTO

#### DESPACHO

ID 35381239: Oficie-se o Banco Bradesco para que preste informações quanto ao contrato de alienação fiduciária registrado no R.7/28.739 da matrícula 28.739 do CRI de Caraguatatuba, no prazo de 20 dias.

Após, vista à exequente pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023003-75.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEXANDRE HILDEBRAND

#### DESPACHO

ID 34316676: Oficiem-se as entidades bancárias para fornecimento de informações quanto aos contratos de financiamento referentes aos respectivos veículos, no prazo de 20 dias.

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001213-06.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008819-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO COIRO SERVICOS DE CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ROBERTO COIRO SERVICOS DE CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS/SP, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua inclusão ao SIMPLES NACIONAL, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi indeferida a liminar.

A União Federal da 3ª Região requereu o seu ingresso nos autos.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que o direito à inclusão da Impetrante no Simples Nacional foi reconhecido administrativamente.

Parecer pelo Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado de que houve a inclusão da Impetrante no Simples Nacional, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007817-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E3 COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre e as despesas de marketing, publicidade e propaganda. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Afirma que os custos relativos à marketing, propaganda e publicidade devem ser enquadrados no conceito de insumos, ensejando direito ao aproveitamento de crédito de PIS e COFINS, especialmente se considerada a natureza das atividades de comércio digital de produtos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 33312639), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5017752-74.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 34836847).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 33761134, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança. No mérito, sustenta que as despesas apontadas pela impetrante não caracterizam insumos, não sendo aptas a geração de créditos de PIS e COFINS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 33967032).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão dos valores discutidos nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O regime da cumulatividade consiste em um método de apuração no qual o tributo é exigido na sua integralidade em todas as etapas do processo produtivo. Assim, toda vez que houver saídas tributadas, deve se efetuar o cálculo sobre o valor total destas saídas, sem direito à amortização dos tributos incidentes nas operações anteriores.

Por outro lado, no regime não-cumulativo, há a dedução dos valores pagos em etapas anteriores, evitando-se a incidência em cascata do tributo. Assim, evidente que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, que recai sobre cada etapa do ciclo econômico.

Com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a não-cumulatividade passou a ser aplicável também às contribuições ao PIS e COFINS, em relação às pessoas jurídicas que apurem seus tributos no regime do Lucro Real.

Desta forma, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, especificamente em seus artigos 3º, tratam de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. O inciso II de tais dispositivos dispõe que, do valor apurado poderá ser descontado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Entretanto, não se pode pretender a extensão do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.

Nesse sentido, a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

Desse modo, o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Assim, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa do Superior Tribunal de Justiça definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrinsecamente e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."

Diante disso, resta claro que as despesas com marketing, publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, artigos de óptica (ID 31622664).

Os custos discutidos não estão inseridos na cadeia de produção dos bens comercializados, e sim relacionados com sua posterior comercialização. Assim, em que pese a sua importância para o êxito das atividades da empresa, não podem ser caracterizados como insumos.

Nesse sentido, colaciono precedentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulado com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais. 2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. 3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos. 4 - Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 0014293-95.2014.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF:27/06/2019).*

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LC 118/2005. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Os autores ajuizaram a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais. 2 - No julgamento do RE n° 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, considerou-se válida a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Na presente hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, logo, posterior à vigência da Lei Complementar n° 118 de 2005, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 3 - Da análise das Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade. 4 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos, sendo que somente gastos com aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente no processo de fabricação/produção de bebidas podem ser utilizados como créditos. 5 - No que tange à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ressalte-se que a sentença, marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação da verba honorária, foi proferida antes da entrada em vigor do atual CPC/2015, em março de 2013, pelo que aplicável, portanto, os parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973. 6 - Agravo retido prejudicado. 7 - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012752-66.2010.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, DJF:23/05/2018).

Não resta demonstrada, desta forma, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5011752-74.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento de REINTEGRA de PER/DCOMP nº 28627.51446.161117.1.1.17-4033, nº 15517.65407.291217.1.1.17-3727 e nº 10937.47507.200418.1.1.17-3447, transmitidos em 16.11.2017, 29.12.2017 e 20.04.2018, e dos pedidos de ressarcimento de PER/DCOMP nº 29382.69080.040219.1.1.18-8225, n

º 17517.75741.040219.1.1.19-3302, nº 37739.45458.040219.1.1.18-6690, nº 14059.17474.040219.1.1.19-9421, nº 21293.59755.040219.1.1.18-6650, nº 24125.50011.040219.1.1.19-1814, nº 19147.21062.040219.1.1.18-4403, nº 38763.76828.040219.1.1.19-3604, nº 08615.59819.040219.1.1.18-1650, nº 03554.54281.040219.1.1.19-6888, nº 27354.39645.040219.1.1.18-7216, nº 09201.41658.040219.1.1.19-5860, nº 31882.36085.040219.1.1.18-0800, nº 15766.77118.040219.1.1.19-9985, nº 28019.07055.040219.1.1.18-1696, nº 24717.26476.270319.1.1.19-6464 e nº 23367.07823.270319.1.1.18-5006, transmitidos em 04.02.2019 e 27.03.2019. Requer, ainda, que seja afastado o procedimento de compensação de ofício e determinada a correção pela SELIC partir do escoamento do prazo de que dispõe a Autoridade Coatora para analisar os pedidos de ressarcimento, ou seja, após o término do prazo de 360 dias.

Afirma a impetrante que protocolou os referidos pedidos de restituição, que não haviam sido apreciados até a data da impetração do presente mandado de segurança, em descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.467/2007.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo parcialmente a liminar.

A União requereu a sua inclusão nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão parcial da segurança.

A impetrante noticia o descumprimento da liminar e, notificada, a autoridade impetrada presta informações complementares.

O Ministério Público Federal ratificou parecer apresentado.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição transmitidos pelo sistema PER/DCOMP em 16.11.2017, 29.12.2017, 20.04.2018, 04.02.2019 e 27.03.2019.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise das informações prestadas pela parte impetrada em 28.04.2020, verifico que foram deferidos os pedidos de ressarcimento dos créditos formulados pela impetrante nos PER/DCOMPS nº 29382.69080.040219.1.118-8225, 28627.51446.161117.1.17-4033, 15517.65407.291217.1.17-3727 e 10937.47507.200418.1.17-3447, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, coma baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilato no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF 3, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Pois bem. Na hipótese dos autos, há que se verificar se houve mora da autoridade impetrada na análise do pedido da impetrante. Nesse passo, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da administração tributária federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900847330, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Verifica-se que a impetrante transmitiu os seus pedidos de restituição pelo sistema PER/DCOMP em 16.11.2017, 29.12.2017, 20.04.2018, 04.02.2019 e 27.03.2019. Entretanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia notícia da análise e conclusão do referido pedido, mesmo após escoado o referido prazo.

Assim, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Quanto à compensação de ofício, não há qualquer elemento nos autos que permita inferir qualquer ato concreto por parte do impetrado sequer tendente a proceder a compensação de ofício dos créditos ora reconhecidos com débitos da autora cuja exigibilidade estaria suspensa, de modo que, da forma como deduzido, tal pedido sucessivo equivale à discussão do direito em tese, vedada pela Súmula 266 do STF. Resta, assim, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a liminar.

Por derradeiro, no que concerne ao pleito de correção monetária dos valores de restituição/compensação, destaco que, em 06.05.2020, foram publicados os acórdãos referentes ao julgamento conjunto pela 1ª Seção do Colendo STJ dos Recursos Especiais 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, tema 1003 da controvérsia daquela Corte, pelo qual foi fixada a tese no sentido de que a atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento realizados pela parte impetrante de REINTEGRA de PER/DCOMP nº 28627.51446.161117.1.1.17-4033, nº 15517.65407.291217.1.1.17-3727 e nº 10937.47507.200418.1.1.17-3447, transmitidos em 16.11.2017, 29.12.2017 e 20.04.2018, e dos pedidos de ressarcimento de PER/DCOMP nº 29382.69080.040219.1.1.18-8225, n

º 17517.75741.040219.1.1.19-3302, nº 37739.45458.040219.1.1.18-6690, nº 14059.17474.040219.1.1.19-9421, nº 21293.59755.040219.1.1.18-6650, nº 24125.50011.040219.1.1.19-1814, nº 19147.21062.040219.1.1.18-4403, nº 38763.76828.040219.1.1.19-3604, nº 08615.59819.040219.1.1.18-1650, nº 03554.54281.040219.1.1.19-6888, nº 27354.39645.040219.1.1.18-7216, nº 09201.41658.040219.1.1.19-5860, nº 31882.36085.040219.1.1.18-0800, nº 15766.77118.040219.1.1.19-9985, nº 28019.07055.040219.1.1.18-1696, nº 24717.26476.270319.1.1.19-6464 e nº 23367.07823.270319.1.1.18-5006, transmitidos em 04.02.2019 e 27.03.2019, e em relação aos créditos porventura reconhecidos, incida *correção pela Taxa Selic desde o 361º dia seguinte à data dos respectivos protocolos*. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000585-07.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOVIÁRIO PATERNON LTDA - ME, LUIZ ANTONIO FAMELLI, MARIA SONIA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016978-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES FERREIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOISÉS FERREIRA DA PAIXÃO** em face de ato atribuído ao **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a determinação para que seja nomeado em caráter definitivo para exercer o cargo de Assistente em Administração, Classe D, Nível I, no campus de Jacareí/SP, conforme edital publicado no Diário Oficial da União em 03.08.2020, bem como, assegurando-lhe todos os direitos referentes aos pagamentos de salários, demais direitos e benefícios devidos, a partir de sua nomeação.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Relata ter se inscrito na seleção pública para provimento do cargo de assistente em Administração no Instituto acima mencionado, tendo sido aprovado após apresentação de títulos e provas.

Informa que coma portaria de sua nomeação, providenciou os documentos requisitados pelo Instituto, conforme determina o artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8112/90, que dispõe serem requisitos para investidura em cargo público, dentre outros, "a quitação com as obrigações militares e eleitorais".



Aduz que para tal apresentou seu título de eleitor e o comprovante de voto das últimas eleições, pois não consegue obter sua certidão de quitação eleitoral, pelo fato das suas contas referentes à campanha política do ano de 2016, quando concorreu a uma cadeira de vereador à Câmara Municipal de Marília/SP, terem sido “*aprovadas com ressalvas*”.

Assim, a autoridade coatora não aceitou este documento e indeferiu a sua posse.

Alega que a certidão de quitação eleitoral não constava do edital de chamamento ao concurso.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

É de rigor adiantar que o edital é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.” (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

Nos termos do item 3.5 do Edital n. 118, de 27 de fevereiro de 2018 – Concurso Público para provimento de cargos técnico-administrativos do quadro permanente de pessoal do IFSP, são requisitos para investidura no cargo, dentre outros, “3 – 3.5 – Estar quite com as obrigações eleitorais” (ID 37887788 – pág. 1).

Nesse contexto, verifica-se dos autos a “Prestação de Contas – Eleições 2016”, na qual consta que, “...considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua **aprovação com ressalvas**, tendo em vista a intempestividade da apresentação das contas” (ID 37888058 – pág. 2).

Ademais, do e-mail trocado entre o impetrante e a Assistente em Administração do IFSP – Campus Jacareí (ID 37887800 – págs. 1 e 2), vale transcrever o seguinte trecho:

*“Dessa maneira, um dos documentos principais para a devida posse do servidor é a Certidão de Quitação Eleitoral (ou mesmo, documento similar) emitida pelo TRE (Justiça Eleitoral), demonstrando assim haver regularidade em seu nome. Para o caso concreto do candidato nomeado Moisés Ferreira da Paixão, a Certidão apresentada deixa claro a irregularidade presente em sua situação eleitoral (“não está quite”), o que por si só confronta a legislação supramencionada. Tal temática também gera ilegalidade no processo de admissão perante a Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Diante do exposto, não há possibilidade de concessão de Posse ao candidato, tendo em vista o não atendimento ao artigo 5º, inciso III da Lei 8.112/90. Por último, aconselhamos veementemente o candidato a procurar a Justiça Eleitoral para que, até o prazo final de sua posse, possa haver algum tipo de regularização e emissão de algum documento que comprove sua regularidade eleitoral. Cabe denotar que este documento deve ser emitido pela justiça eleitoral, e não de próprio punho pelo candidato nomeado.”*

No caso em questão, ao aceitar a pretensão do impetrante baseada apenas na apresentação do título de eleitor e do comprovante de voto das últimas eleições, ao invés da certidão de quitação eleitoral, estaria a autoridade por infringir a isonomia, em detrimento de outros cidadãos que deixaram de prestar concurso ou de tomarem posse por não conseguirem apresentar toda a documentação requisitada.

Além disso, não cabe a este Juízo substituir a Administração acerca dos critérios de avaliação dos candidatos, no seu poder discricionário, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário, a quem compete tão somente a verificação da legalidade do ato administrativo.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Como se extrai da leitura dos autos e da análise dos documentos acostados, não se verifica ilegalidade passível de interferência do Poder Judiciário, cabível somente quando houver flagrante ofensa ao princípio da legalidade que possa causar prejuízo aos candidatos, o que não é o caso. 2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência uniforme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, verificar critério de formulação e avaliação de provas e notas atribuídas aos candidatos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AROMS 201500634573 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 47908, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30/05/2016).

Isto posto, **INDEFIRO** A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5015513-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUZIA LUCIA ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes da decisão no conflito de competência cível (ID 37907277).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014913-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 37914597: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 3.395.414,48, providencie a Secretaria a devida retificação nos registros processuais.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAHYNE BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO - SP101097

IMPETRADO: SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (SAPS/MS), UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por LAHYNE BARBOSA NOGUEIRA em face da SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (SAPS/MS), com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure sua inscrição no Edital nº 05/2020 - Chamamento Público para Adesão de Médicos ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil, para que concorra a vaga de médica, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 24.03.2020 foi indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo designado.

A União Federal manifesta-se pelo indeferimento da liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada presta informações.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Lei n. 12.871/13, que instituiu o Programa Mais Médicos, assim dispôs:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

**I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e**

**II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.**

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

No caso, a impetrante não indicou de forma clara e precisa qual o ato concreto praticado pela autoridade apontada como coatora e que supostamente teria violado seu direito líquido e certo, sendo incabível a via eleita para impugnar de forma genérica o Edital.

Ademais, em consulta à Internet ao Edital n. 05, de 11.03.2020, verifica-se que o item 1.1 prevê, de forma clara, que o edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, nos termos do artigo 13, §1º, I, da Lei n. 12.871/2013.

Da mesma forma, o item 2.1, “a”, prevê como requisito para participação no chamamento público “possuir certificado de conclusão de curso ou diploma de graduação em medicina em instituição de educação superior brasileira legalmente estabelecida e certificada pela legislação vigente ou, possuir diploma de graduação em medicina obtido em instituição de educação superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei”.

À evidência, não tendo a impetrante cumprido como requisito previsto no edital, uma vez que graduada na Bolívia e sem diploma revalidado no Brasil, não há ato ilegal a ser afastado por meio de intervenção do Judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014564-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO PEREIRA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – ZONA NORTE**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade coatora, se abstenha de aplicar a Orientação Interna SPREV/SEPT n. 04, de 18.12.2019 para que: a) encaminhe os autos para análise da perícia médica e análise técnica do PPP da empresa Saint Gobain do período de 15.10.1984 a 17.10.1994, e b) remeta para julgamento o recurso para a 5ª Junta de Recursos do CRPS, respeitando-se o prazo previsto no § 1º do artigo 56, da Portaria n. 116/2017.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega ter interposto recurso face à decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, o qual encontra-se sem andamento desde a última diligência solicitada, em 23.09.2019.

Intimado para regularizar a inicial (ID 36576360), o impetrante peticionou ao ID 38032023 e documentos anexos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 38032023 e documentos que a instruem como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa, bem como, do polo passivo da ação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, o recurso foi protocolado em 06.12.2018 e, após diversos pedidos de diligência, encontra-se com o status "Solicitação de Diligência Preliminar" desde 23.09.2019 (ID 36527828 – págs. 1 a 5).

A situação de ausência de movimentação do requerimento administrativo representa afronta ao direito do Impetrante.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999 assim dispõe:

**Art. 59.** Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia pelo novo Coronavírus.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que encaminhe os autos para análise da perícia médica e análise técnica do PPP da empresa Saint Gobain do período de 15.10.1984 a 17.10.1994, bem como, remeta o recurso para julgamento para a 5ª Junta de Recursos do CRPS, respeitando-se o prazo previsto no §1º do artigo 56, da Portaria n. 116/2017.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa e do polo passivo da ação, bem como, para que anote a gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007171-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO GOMES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante de que o seu recurso já foi analisado (ID 38134632), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011086-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENI BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da autoridade coatora de que a análise do requerimento de benefício foi concluída (ID 37773093), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (ID 37821091), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009342-60.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SOUZA NICOLELLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SOUZA NICOLELLIS contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha de instaurar procedimentos de cobrança relativos aos débitos inscritos nas CDAs 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18 em seu desfavor.

Narra ter sido sócio de empresa cuja falência foi decretada, de forma que a autoridade fazendária redirecionou a cobrança dos créditos tributários em seu desfavor.

Afirma que embora a questão relativa a desconsideração da personalidade jurídica já tenha sido analisada e afastada, no âmbito das execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos créditos, recebeu novas notificações de cobrança dos valores.

Sustenta, em suma, a impossibilidade do redirecionamento da execução, já analisada por meio de decisões transitadas em julgado.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 33929815).

Notificada, a autoridade se manifestou ao ID 34518028, aduzindo a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que já houve o reconhecimento administrativo da ausência de responsabilidade do impetrante pelos débitos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 35397899).

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a determinação para que a autoridade impetrada deixasse de instaurar procedimentos de cobrança relativos aos débitos inscritos nas CDAs 80 2 01 006283-95, 80 6 01 013230-90 e 80 6 96 025772-18, em face do impetrante.

Assim, tendo em vista a informação da própria autoridade no sentido de que o nome do impetrante já foi excluído do rol de devedores relativos aos débitos supramencionados, sendo reconhecida a ausência de sua responsabilidade pelos créditos tributários (ID 34518028), resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017052-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Vistos.**

ID 37624147: ciência às partes acerca da decisão no conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017321-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE)

## DESPACHO

### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE), do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAC-SP), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC-SP), do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE-SP).

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificar a autuação, excluindo-se do polo passivo DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE) e DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)* 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.* 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003998-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: Y. L. O. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.



São Paulo, 8 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006170-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAGAZ COMERCIAL LTDA., IMAVEN IMOVEIS LTDA, EAI SOLUCOES DE PAGAMENTOS E FIDELIZACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002414-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003769-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006885-55.2020.4.03.6100



Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000579-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

A Embargante pugna, em mais de uma ocasião (ID nº 13670747, págs. 03-05 e ID nº 32299849, pág. 01), pelo reconhecimento da existência de conexão entre a presente demanda e Embargos à Execução de autos nº 0020520-33.2016.4.03.6100.

Trata-se de defesa oposta pelos demais co-executados nos autos Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0026151-89.2015.4.03.6100 na data de 19.09.2016, que, neste momento, como aduzido pela embargante, aguarda a prolação de sentença.

A sistemática processual civil prevê a reunião dos processos para decisão conjunta para ações de conhecimento relativas ao mesmo ato jurídico (CPC, art. 55, §2º, I), bem como daqueles em que, inobstante a ausência de conexão, possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (CPC, art. 55, §3º). Confira-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

**I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;**

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

**§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, g. n.**

Extrai-se da decisão trasladada ao ID nº 24880706, proferida nos autos dos autos nº 0020520-33.2016.4.03.6100 em sede de saneamento, que as defesas se fundam na mesma pretensão executória, debatendo os mesmos títulos executivos, sendo nítida a semelhança entre as questões controvertidas, quais sejam:

*"(...) As questões controvertidas na ação dizem respeito à possibilidade de cobrança em face dos fiadores, mesmo na pendência de recuperação judicial, ou de extinção do débito por novação, em razão da adesão da empresa devedora principal à plano de recuperação judicial; bem como sobre a abusividade de encargos previstos nas cláusulas contratuais".*

Nota-se que as ações também coincidem no que diz respeito à tese de prescrição da pretensão executória (ID nº 1368228, págs. 17-19 dos autos nº 0020520-33.2016.4.03.6100).

Assim, reconheço a existência de conexão por prejudicialidade, deferindo o pedido de reunião dos processos para julgamento conjunto, na forma do artigo 55, §3º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apreço, aguardando-se a prolação da sentença.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015495-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A P PARK S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da CEF ao ID 38093083, bem como o extrato anexo (ID 38093084), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008728-10.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELGRANO COM REPRESENTAÇÕES IMPORT E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728, GILBERTO DA SILVA NOVITA - SP5647

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia legível do documento - ID nº 26604226 - pág. 82.

Manifeste-se a parte executada, União Federal (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre pedido de habilitação do sócio da empresa-exequente, Sr. Arnaldo Stenbaum, para figurar no pólo ativo da demanda - ID nº 26604746 - págs. 79/80.

I.C.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

**MONITÓRIA (40) Nº 0010825-55.2016.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**REU: FIRAS FARES**

### DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027771-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**São Paulo, 8 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014088-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO - SENAC-SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**DESPACHO**

**ID 37929204:** Defiro.

À Secretária para retificação do valor da causa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, dentro do prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

**8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016993-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIELLA PETILLO

**DESPACHO**

Ante a ausência de interesse nos veículos de placas BOC 3920 e ENI 7777 (Id 19526475), providencie a Secretária o levantamento de todas as restrições pelo sistema RENAJUD.

Determino a conversão dos valores bloqueados (ID 16459051) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud.

Após, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor penhorado para a conta informada pela exequente (Id 19952144), devendo a CEF, no mesmo prazo, apresentar o respectivo comprovante.

Com a juntada do comprovante, intime-se a exequente para que, o prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e apresente planilha de débito atualizada, conforme determinado (Id 33399293).

Int.

**MONITÓRIA (40) N° 5022381-32.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**REU: ROMERO DA NOBREGA BARBOSA - ME, ROMERO DA NOBREGA BARBOSA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023433-08.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELIANE HAMAMURA - SP172416, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: NG9 INFORMATICA LTDA, NEUZA GOMES FONSECA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016750-05.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: LUPE LOURDES SIRPA MAMANI**

**Advogado do(a) AUTOR: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0015261-76.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS**

**Advogados do(a) REU: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221**

**ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

**ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223**

**ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281**

**ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221**

#### **DECISÃO**

Ciências às partes da redistribuição do feito à essa 8ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Vista do processo ao MPF, por 10 (dez) dias, para eventuais requerimentos complementares.

Após, intime-se a ré e o DNIT para a mesma finalidade, observando-se o mesmo prazo.

Em seguida, novamente conclusos para eventual ratificação dos atos processuais já praticados.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014500-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OSVALDO PASQUAL CASTANHA

Advogado do(a) EMBARGADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos presentes embargos.

2. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos principais n. **0003551-50.2010.403.6100**, ainda físicos.

Após, traslade a Secretaria, para os autos principais, as peças essenciais destes embargos, para prosseguimento da execução naqueles.

3. Cumpridas as providências acima, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

São Paulo, 14/04/2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013636-58.2020.4.03.6100**

**AUTOR: LUIZFELIPE GOMES BATISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários tratados na presente ação (dívida ativa 80.6.04022120-26, objeto do dossiê 13033.198594/2020-04).

Alega, em síntese, que o crédito tributário foi integralmente garantido no bojo da ação cautelar vinculada ao presente feito, bem como na ação cautelar nº 0000775-33.1999.403.6110, vinculada à ação de conhecimento nº 0001408-44.1999.403.6110.

Destaca, ainda, que não obstante a propositura das duas ações de conhecimento e respectivas cautelares, ajuizou, ainda, o mandado de segurança 0003108-40.2008.4.03.6110, em razão da recusa da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em emitir a certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), ação que foi julgada procedente para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos garantidos por depósito judicial, bem como assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

No presente feito, a União Federal foi intimada a manifestar-se sobre a eventual suficiência dos depósitos judiciais realizados nas ações acima identificadas, mas desde junho de 2020 vem solicitando prorrogações de prazo para a apresentação de resposta.

Não vislumbro ilegalidade nos pedidos de dilação de prazo formulados pela Fazenda Nacional, mas, por outro lado, não se revela razoável manter, administrativamente, a exigibilidade de créditos tributários garantidos por depósito judicial, cuja suficiência foi reconhecida por decisão judicial proferida no bojo do mandado de segurança 0003108-40.2008.4.03.6110.

Ora, reconhecida a suficiência dos depósitos judiciais, em ação ajuizada em 2008, justificativa não há para o procedimento adotado pelo fisco que, sem fato novo que o autorize, restabeleceu a exigibilidade dos tributos.

Ante o exposto, caracterizada a plausibilidade do pleito da autora, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para SUSPENDER a exigibilidade dos créditos tributários vinculados à inscrição em dívida ativa 80.6.04022120-26 (objeto do dossiê 13033.198594/2020-04), e tratados na presente ação e respectiva cautelar, na cautelar 0000775-33.1999.403.6110, vinculada à ação de conhecimento nº 0001408-44.1999.403.6110 e no mandado de segurança 0003108-40.2008.4.03.6110, ATÉ que a Receita Federal se manifeste, conclusivamente, sobre a suficiência ou não dos depósitos judiciais realizados pela autora.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para cumprimento imediato dessa decisão.

Após, aguarde-se o decurso do prazo que foi concedido para a manifestação da Receita Federal de Sorocaba.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100**

**AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DASILVA - SP267005**

**REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018099-48.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648**

**EXECUTADO: ECOVIDA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME, DIVANI RODRIGUES SOBREIRA, MARCELO DINIZ SOARES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária id 35832780, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032342-64.1989.4.03.6100**

**EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE BARROS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FARIA - SP84704, JOSE CARREIRA - SP106582, EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074**

**EXECUTADO: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ROCHA - SP94484, EDINA APARECIDA PERIN TAVARES - SP71143**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.



São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017296-60.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017146-79.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-39.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSELITO SOARES DA CAMARA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016969-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIANET GONZALEZ MORALES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

REU: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

A autora requer a antecipação da tutela para que seja determinado “*aos Requeridos que o Requerente possa manifestar seu interesse e realizar sua inscrição para viabilizar sua imediata REINCORPORAÇÃO no Programa Mais Médicos Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo Art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 bem como seja garantida sua participação no certame do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independente de que prazo seja ou não prorrogado*”.

**Decido.**

O art. 23-A da Lei 12.871/2013 prevê:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019](#), na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

Os documentos que instruem a exordial não são aptos a demonstrar que a autora preenche, cumulativamente, os requisitos legais para reincorporação ao programa “Mais Médicos”, em especial os previstos nos incisos I e III do art. 23-A, texto acima transcrito.

Nos termos do inciso III, o postulante à reintegração ao “Mais Médicos” precisa demonstrar que ao tempo da publicação da MP 890/2019, gozava da condição de brasileiro naturalizado, estrangeiro residente ou com pedido de refúgio.

O documento migratório apresentado pela autora demonstra, aparentemente, que a residência temporária foi concedida após a publicação da MP, não preenchendo, portanto, os requisitos para reincorporação ao “Mais Médicos”.

**Ante o exposto, em exame perfunctório, tenho como ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela.**

Considerando a natureza e o objeto da presente ação, desnecessária a inclusão do Secretário de Antedimento à Saúde no polo passivo. Assim, retifique-se passando a constar somente a União Federal

Após, se em termos, cite-se.

Concedo a gratuidade.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO SARAIVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794

REU: PROJETO IMOBILIARIO E 58 LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, em especial sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA DO CARMO CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 5006333-28.2018.4.03.0000, bem como da juntada ao processo da comunicação de pagamento do RPV, cujos valores encontram-se "à disposição do juízo", com prazo de 5 dias para requerimentos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento da advogada anterior, de id. 36664104, no mesmo prazo.

São Paulo, 04/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047835-47.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON GUEDES PINTO JUNIOR, MAURO CINQUINA, NELSON RASO, JOSE DARC Y FREIRE DE SEIXAS, JOAO ARTHUR DA COSTA, FERNANDO FONSECA, MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA, VANDERLEI MARUJO PRADO, PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO, MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO, ELISA CAMPOS MACHADO, PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN, FREDERICO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO, FREDERICO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

#### DESPACHO

Conforme fls. 18/27 dos autos digitalizados, o IDEC não consta como outorgado.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente indique os dados bancários de advogado devidamente constituído, pressuposto necessário para a expedição do ofício para transferência dos valores depositados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025602-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAZZO DO BRASIL EIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

#### DECISÃO

Esgotadas as tentativas de localização da ré em seus endereços conhecidos, tenho como válida e eficaz a citação editalícia realizada.

Assim, intime-se a DP para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, na condição de curadora especial.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO BORGES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

**DESPACHO**

ID 35677857:

Não conheço do pedido formulado, pois preclusa a questão, tendo em vista que a parte foi intimada acerca da expedição do ofício, tendo se manifestado, e concordado com o mesmo, por meio da petição Id 35274895, na qual asseverou que "até o momento, não recebeu os valores do levantamento determinado neste feito mas, contudo, se aguarda a efetivação do ofício de ID nº 35047261 e ato ordinatório de ID nº 35098441, ambos datados de 08/07/20." (grifeti).

Desse modo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672193-90.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA, LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA, JOSE RUI HUMMEL MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 36479663: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício para transferência do valor pago (ID 36199324) para a conta indicada de titularidade do exequente Luiz Fernando Magliocca.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086762-14.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILLO APARECIDO MINARI, ANTONIO GUTIERREZ DEZA, EDGARD PLAZZA, JOSE RODOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de transferência de valores, em relação aos RPV's [20200049110](#), [20200049123](#) e [20200049138](#).

Expeçam-se os ofícios de transferência.

2. Em relação ao RPV [20200049145](#), em benefício de JOSE RODOLFO, fica a União intimada para comprovar, no prazo conclusivo de 5 dias, os eventuais óbices para levantamento dos valores pagos, em seu benefício.

3. Em caso de ausência de comprovação de óbice, expeça-se ofício para transferência dos valores referidos no item "2".

São Paulo, 13/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020035-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL ALVES NASCIMENTO, ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, LUIZ SILVIO CONTI CINTRA, AVELINO OLIVEIRA FILHO, OSMIR FOGACA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO FERNANDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes sobre ID. 33536411.

2. Expeça-se ofício para transferência dos valores dos demais beneficiários, conforme previsto no acordo firmado, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos da petição ID. 33948475. Deverá a Secretaria observar, ainda, a retificação informada na petição ID. 35630628, assim como a transferência do saldo integral depositado na conta 0265.005.86412258-9 a título de honorários advocatícios.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-49.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO FORD SA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não obstante a existência de matéria estritamente jurídica sobre a forma de apresentação do pedido de ofício complementar, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que seja apurado o correto valor pleiteado a título de juros incidentes entre e a data da conta e a requisição do precatório, considerando os cálculos formulados pela exequente (ID. 13760369 - Pág. 162) e aqueles que instruíram a impugnação (ID. 28917864).

Cumpra-se. Como retorno, publique-se para manifestação das partes, com prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009799-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução, bem como sobre a medida cautelar id 37500528.

Publique-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014889-94.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 37155391, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente os dados bancários do patrono devidamente constituído para expedição de ofício de transferência.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019107-20.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO CARLOS VALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência de valores, em benefício do exequente.

Coma juntada do ofício cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias.

Em caso afirmativo, abra-se conclusão para extinção.

São Paulo, 07/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0661664-56.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARTUR DOMINGOS COLIRRI, SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA, PAULO SERGIO DALMASO, DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DALMASO - SP72539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5029097-41.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ROBSON TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado(a), para efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação, nos termos do art. 523 e ss.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000886-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031009-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RONEY JOSE FERREIRA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022648-07.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

**DESPACHO**

Ante a inércia da(s) parte(s), aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001600-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

**DESPACHO**

Ante a inércia dos executados, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017228-45.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: RR FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RICARDO PIRES RIBEIRO, RENATO BEZERRA

#### DESPACHO

ID 34173220:

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente o pedido formulado em relação ao veículo que consta sob o Id 31793332, tendo em vista o teor da certidão de fls. 167/vº e 182 do processo físico. Em relação ao veículo constante no Id 31793331, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, apresentar certidão de inteiro teor do processo 1011953-50.2014.8.26.0002.

O pedido de pesquisa via INFOJUD será apreciado após a manifestação e cumprimento das determinações pela CEF.

No mais, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da carta de intimação dirigida ao executado RENATO BEZERRA (Id 33318167).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-30.2007.4.03.6100**

**EXEQUENTE: NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA, AMIGO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS S/S LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004343-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARME DE PEROLA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, ANA CIRA LIMA BEN TAIB

#### DESPACHO

ID 37531530:

Ante a ausência de requerimentos, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002355-35.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCHNESS PARTICIPAÇÕES SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO



Fica a impetrante cientificada das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-10.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HR GRAFICA E EDITORA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-50.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: GENESIO AUGUSTO CESAR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

#### **11ª VARA CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016515-65.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244**

**EXECUTADO: COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES, MARILDA PICCOLO ALVES**

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001704-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BASS COMERCIO E EMBALAGENS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

*Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistemas RenaJud e InfoJud que resultaram negativos.*

Decisão: "O executado foi intimado pelo diário eletrônico para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Não houve qualquer manifestação e determinou-se a consulta ao sistema Bacenjud para localização de bens penhoráveis. Referida pesquisa resultou negativa.

Intimada, a exequente requereu consultas aos sistemas Renajud e Infojud.

Decisão

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.

2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

3. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019048-12.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUREM RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa no sistema InfoJud, conforme extratos que seguem:*

Decisão: "As tentativas de penhora pelo Oficial de Justiça, por meio do sistema Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.

A exequente requer consulta ao sistema Infojud para pesquisa a bens da executada.

Decido.

1. Proceda a Secretaria a consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

2. Cumprida a determinação, independente do resultado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007897-49.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Cite-se para resposta ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Intime-se o MPF.
5. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009612-29.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA MARIA DOS SANTOS em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise requerimento administrativo, consistente no recurso ordinário, protocolo nº 1238438534, realizado em 05 de dezembro de 2019.

Afirma a impetrante que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36870787, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observe a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 36595276, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 05 de dezembro de 2019, o recurso ordinário sob protocolo nº 1238438534, o qual permanece com o status “em análise” pela autoridade impetrada, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu requerimento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso ordinário administrativo nº 1238438534, protocolado pela impetrante em 05 de dezembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010165-76.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. C. F.

REPRESENTANTE: VANESSA CALIXTO CONSTANTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA ARICANDUVA - SÃO PAULO

## **DECISÃO**

### **LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JENYFFER CALIXTO FERREIRA, representada por VANESSA CALIXTO CONSTANTINO, em face de omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ARICANDUVA - SP, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de concessão de pensão por morte, protocolado em 03 de fevereiro de 2020.

A impetrante relata que protocolou, em 03 de fevereiro de 2020, o requerimento administrativo de pensão por morte NB 1149257971.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37396850, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.*

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguardasse indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 37174106, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 03 de fevereiro de 2020, o requerimento nº 1149257971, o qual permanece com o status “em análise, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

*1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*

*2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*

*3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

*“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

*3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

*4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

*5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

*2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*

*3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*

*4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.*

*1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de nº 1149257971, protocolado pela impetrante em 03 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ORLANDO DA COSTA - SP261897

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A parte exequente não cumpriu integralmente as determinações exaradas no ID n. 28915228, itens 1, 3 e 4.

Assim, determino que a parte exequente cumpra as determinações restantes, relativamente aos esclarecimentos e pedidos necessários e à limitação do litisconsórcio, nos termos da referida decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015531-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEVEL UP! INTERACTIVE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS, independentemente do regime de tributação adotado (cumulativo ou não cumulativo), não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 37127472 para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido (id 37906455).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37804790.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 37542330.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 38046747.

#### **Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Oleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.



**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020835-61.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANGELA PONTALTI

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Diante da notícia de recolhimento do valor executado e da manifestação da exequente no sentido da satisfação do débito (id.33635698), impõe-se a extinção da execução

Assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC).

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

**Tiago Bitencourt De David**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008020-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIEMENS LTDA e GUASCOR LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições patronal, SAT, e terceiros os valores pagos pelas empresas aos empregados a título de: (i) transporte, (ii) auxílio alimentação e (iii) assistência médica (iv) Previdência Privada e (v) Seguro de Vida.

Requereram, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido liminar foi deferido na decisão de id nº 31952131.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 34105036.

As autoridades impetradas prestaram informações aos id nº 32291950 e 32603625. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP alegou sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 33329827.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

#### **Preliminar. Ilegitimidade**

Conforme as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com efeito, os atos praticados referentes à manifestação sobre a legalidade de tributos se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo atribui-se competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 271 e 272 da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

#### **Mérito**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*[...] A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.*

*Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos evitados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.*

#### **Auxílio/Vale-alimentação**

*O vale alimentação, mesmo que pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.*

*A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 .DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).*

#### **Seguro de vida em grupo**

*Nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, constitui o salário de contribuição “[...] a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa [...]”.*

*O seguro de vida não configura qualquer rendimento destinado a retribuir trabalho. Além disso, não se trata de valor possível de individualização para cada empregado da empresa.*

*Esses aspectos, por si só, são suficientes para demonstrar que sobre seguro de vida pago pelo empregador em favor de seus trabalhadores não incide contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO EM FAVOR DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA). LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente, tendo em vista a plausibilidade da insurgência especial que se dirige contra acórdão regional que espota tese dissidente da jurisprudência do STJ, segundo a qual “o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba” (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004). 8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acatulatorio, que impede a autoridade coatora de realizar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário, poderá culminar em graves prejuízos à requirente, tais como impossibilidade de participação em certame licitatório em virtude de inscrição no CADIN. 9. Agravo regimental provido, mantendo-se o deferimento do pedido liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nas NFLD's nº 35.371.185-3 e nº 35.371.186-1, até o julgamento do recurso especial admitido na origem. (STJ, AGRMC 201000*

*384737 – 16616, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 29/04/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91.*

*1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a rejeição da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. “(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dívida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo” (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. (STJ, REsp 200400957300 – 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 11/06/2010)*

*Portanto, o seguro de vida em grupo, pago pela autora em favor de seus empregados, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

#### **Vale transporte**

*“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF.”.*

#### **Assistência médica/odontológica**

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'q' da Lei n. 8.212 de 1991. Assistência médica/odontológica A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'p' da Lei n. 8.212 de 1991.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Confirmo a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **concedo a segurança**, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009508-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA, VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA e MAPFRE SAUDE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições patronal, SAT, e terceiros os valores pagos pelas empresas aos empregados a título de: a) Aviso prévio indenizado; b) Terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias do auxílio doença/acidente; d) Auxílio Creche; e) Vale-transporte; f) Abono de férias.

Requereram, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido liminar foi deferido na decisão de id nº 33757232, com o acolhimento de embargos de declaração opostos contra decisão de id nº 33080091. Determinou-se à impetrante a retificação do valor da causa, bem como a regularização da representação processual, o que foi cumprido (id nº 34445366).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 33725615.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 33535163.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 35394383.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*[...] A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social e previdenciária sobre determinadas verbas.*

*Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.*

### **Aviso prévio indenizado**

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição.*

### **Auxílio-creche**

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.*

*Ademais, “O ‘auxílio-creche’ e o ‘auxílio-babá’ não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).*

### **Auxílio doença – quinze dias que antecedem**

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença.*

### **Vale-transporte**

*“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF”.*

### **Adicional constitucional de férias**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição.

**Abono pecuniário, férias indenizadas, dobra do artigo 137 da CLT**

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Portanto, confirmo a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **concedo a segurança**, de acordo como artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016663-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### TUTELA

Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO MARTINS & ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela de urgência para que a parte ré cesse a cobrança de qualquer tipo de anuidade da autora, até o trânsito em julgado, bem como para que não realize qualquer tipo de apontamento ou tome qualquer medida como decorrência do não pagamento das anuidades.

A autora relata que é sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades realizada pela parte ré, pois o artigo 46, da Lei nº 8.906/94, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de anuidades de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Ao final, requer “[...] seja julgada procedente a ação, confirmando a tutela antecipada para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade pela Ré, em face da Autora, com base na Instrução Normativa nº 06/14 ou qualquer outra que venha a substituí-la ou alterá-la, até que haja uma precisão legal para tal, bem como declarar ilegais as cobranças neste sentido realizadas nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, determinando a devolução de todos os valores pagos a título de anuidade do referido período, com os devidos acréscimos legais”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 – Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe aplicar todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).*

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para que a parte ré cesse a cobrança de qualquer tipo de anuidade da autora, até o julgamento definitivo da demanda, bem como para que não realize qualquer tipo de apontamento ou tome qualquer medida como decorrência do não pagamento das anuidades.

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012203-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP visando à concessão de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS em substituição tributária.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS-ST na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos, pois correspondem a ônus fiscal de terceiros e não integram o patrimônio do contribuinte.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da não cumulatividade, seletividade do ICMS, imunidade recíproca, capacidade contributiva, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não se submeter à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a obstar tal direito.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações, reiterando a legalidade da conduta administrativa e requerendo a suspensão do feito.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

**É o relatório. Decido.**

Desnecessária a suspensão do feito postulada pelo impetrado. O julgamento do STF, uma vez tomado, já produziria eficácia plena, não impondo-se ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>)

A questão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da PIS e da COFINS é tema decidido pelo STF, cabendo, aqui, a reprise do entendimento adotado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária "para frente", sendo evidente que a impetrante tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo o substituto a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao tratar liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante êmulo à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a pretostar a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o esboço da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante." Com efeito, ao menos a primo ictu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigmático, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata nº 6, de 09/03/2017. DJE nº 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo êmulo à aplicação do julgado desde logo. Consigno que se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressalto, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se". (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017).*

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

*Ubi eadem ratio ibi idem jus.*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, mandando a autoridade coatora a compensar ou restituir o quanto pago indevidamente nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação judicial, bem como abster-se de adotar ato tendente a incluir o ICMS-ST na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Comreexame necessário.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5020548-38.2020.4.03.0000 (Terceira Turma) o teor da presente sentença.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BASILE QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos pelas empresas aos empregados a título de: a) Remuneração do período de férias; b) Salário maternidade.

Requeru, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id nº 34547971. Foi determinado à impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa e apresentar cópia válida do contrato social, o que foi cumprido (id nº 35815557).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao id nº 34919823.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 35116657.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e requereu o prosseguimento da ação, nos termos do parecer de id nº 36092152.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social e previdenciária sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

### Férias gozadas

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).*

*Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.”*

### Salário maternidade

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi definida com julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, afetado à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Desse modo, é indevida a exação e assiste razão à autora.

Portanto, confirmo a liminar, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e concedo parcialmente a ordem**, declarando indevida a incidência da contribuição previdenciária patronal apenas sobre o salário maternidade, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial movida por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, os valores pagos pelas empresas aos empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias.

Narrou que o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros (entidades e fundos) tem sido realizado com a inclusão na base de cálculo das verbas acima discriminadas.

Sustentou que as verbas, em razão de seu caráter indenizatório/previdenciário, não devem compor a base de cálculo das contribuições, tendo em vista que não têm natureza de rendimentos decorrentes do trabalho.

Requeru, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Determinou-se à autora a emenda da inicial para apresentar documento que comprove a qualidade de administrador dos subscritores da procuração, o que foi cumprido (id 29082765).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id nº 28226594), na qual alega que as exações são devidas, uma vez que as verbas em questão estão abrangidas pela expressão “folha de salários” e configuram remuneração, nos termos da legislação aplicável.

O autor apresentou réplica (id nº 32138180) com argumentos contrários àqueles defendidos pela parte ré.

### Este é o relatório. Passo a decidir.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social e previdenciária sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

### Auxílio-acidente e auxílio-doença:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Portanto, assiste razão à autora no pleito.

### Aviso prévio indenizado:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Assim, assiste razão à impetrante no ponto.

### Terço constitucional de férias:

Não é devida a contribuição, forte no entendimento do STJ exarado quando da apreciação do Recurso Especial 1.230.957:

“1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).”

Assim, indevida a exação.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

### Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, declarando indevida a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação com tributos exclusivamente da mesma espécie.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029063-40.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 888/1163



EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRITO PARMIGIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 (vinte)** dias requerido pela parte **exequente**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023149-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS, MARIA JOSE PINTO OLIVEIRA, MARIA JOSE QUEIROZ, MARIA MADALENA DE ALMEIDA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da exequente Maria José Fidelis (id n. 37377531) para esclarecer quanto à não liberação para saque dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009333-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA GERAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para suspender a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta, em síntese, a exclusão da contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois não integra o faturamento ou a receita bruta da empresa e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que seja autorizado a Impetrante o imediato desconto dos valores de PIS e COFINS da base de cálculo das ditas contribuições sociais, ou ainda, como forma de pedido alternativo, depositar judicialmente a quantia destinada ao PIS e a COFINS sobre sua própria base, destacado em nota fiscal, referente às competências futuras, até o julgamento definitivo da demanda, devido à manifesta inconstitucionalidade dessa exigência”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas nos artigos 145, § 1º, e 195, I, “b” da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo; d) Seja reconhecido o direito da Impetrante apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior nos termos da legislação de regência (art. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), e recuperá-lo por meio de compensação com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC 10 desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 32818451.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 33232438.

A União Federal – Fazenda Nacional se manifestou ao id nº 33134968.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 33550553.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*[...] A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.*

*Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.*

*A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.*

*Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.*

*É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.*

Ausente o direito líquido e certo que sustente a pretensão da impetrante.

Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança de “[...] declarar a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas nos artigos 145, § 1º, e 195, I, “b” da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010529-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta, em síntese, a exclusão da contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois não integra o faturamento ou a receita bruta da empresa e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] (i) seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo a Impetrante de não ser compelida a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título das próprias contribuições pela Impetrante, uma vez em que tais valores não se ajustam aos conceitos constitucionalmente pressupostos de ‘receita’ e ‘faturamento’. Destarte, requer-se a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade (incidenter tantum) da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, determinada inconstitucionalmente pelas Leis n.º 9.718/98, artigos 1º da 10.637/2002 e 10.833/2003 e art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 (alterado pelo art. 2º da Lei 12.973/2014), por ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais: [...] ii) após o trânsito em julgado, reconhecido o direito a repetição ao indébito, autorizar a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente e recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como vencidos e recolhidos no curso desta ação (Súmula 213 do STJ) com outros tributos administrados pela União Federal, cujas importâncias deverão ser acrescidas de juros e de correção monetária (Súmula nº 162 do STJ) pelo índice da SELIC, observado que o valor que vier a ser apurado por conta do presente mandamus poderá ser compensado de imediato, sem a necessidade da propositura da ação ordinária para esse fim, consoante fundamentação deduzida acima”.

Foi determinado à impetrante a emenda da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais (id nº 33886440), o que foi cumprido (id nº 35107534).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 34955198.

A União Federal – Fazenda Nacional se manifestou ao id nº 34583043.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 35161168.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Ausente o direito líquido e certo que sustente a pretensão da impetrante.

Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança de que “[...] seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo a Impetrante de não ser compelida a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título das próprias contribuições pela Impetrante, uma vez em que tais valores não se ajustam aos conceitos constitucionalmente pressupostos de ‘receita’ e ‘faturamento’.”

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012159-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITURAN SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP222985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITURAN SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta, em síntese, a exclusão da contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois não integra o faturamento ou a receita bruta da empresa e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] garantindo o direito da IMPETRANTE de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, evitando qualquer cobrança por parte da IMPETRADA, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] ratificando a liminar deferida, anuindo o direito da IMPETRANTE em excluir o PIS e o COFINS de suas próprias bases de cálculo nas sistemáticas cumulativa e não-cumulativa; d) Reconhecimento do direito à restituição com consequente compensação com quaisquer tributos da competência da União, em virtude do recolhimento a maior efetuado a título de PIS e de COFINS, conforme dispõe o artigo 170 do CTN c/c 74 da Lei 9.430/96, bem como a IN RFB nº 1.300/12, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, de acordo com o §4º, artigo 39 da Lei 9.250/95, procedimento a ser efetivado na esfera administrativa [...]”.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id nº 35231747. Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para retificar o valor da causa e apresentar procuração com a identificação do subscritor, o que foi cumprido (id nº 36373924).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 3 35752820.

A União Federal – Fazenda Nacional se manifestou ao id nº 35599467.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 36839333.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.*

*Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.*

*A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.*

*Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.*

*É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.*

Ausente o direito líquido e certo que sustente a pretensão da impetrante.

Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança de “[...] excluir o PIS e o COFINS de suas próprias bases de cálculo nas sistemáticas cumulativa e não-cumulativa [...]”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014179-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M.L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A impetrante relata que é sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta, em síntese, a exclusão da contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois não integra o faturamento ou a receita bruta da empresa e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a) declarar o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições; b) declarar, inclusive nos termos da Súmula 213, do STJ, o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados da propositura da presente ação, bem como ao crédito dos valores eventualmente recolhidos indevidamente mesmo no curso desta demanda, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, com a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Impetrado na cobrança de seus créditos. c) determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execuções fiscais, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante e a inclusão da impetrante em órgão de restrição de crédito ou cadastro de devedores.”

Não foi formulado pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 37216790.

A União Federal – Fazenda Nacional se manifestou ao id nº 37111803.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 37545783.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Ausente o direito líquido e certo que sustente a pretensão da impetrante.

Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança de “[...] declarar o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições [...]”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:NOVA/SB COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVA/SB COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegou que, à luz da legislação pertinente, o ISS não deve se inserir no conceito de faturamento e que entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e efeito confiscatório.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento. Alega que, assim como o ICMS, o ISS não compõe o faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para determinar que a Impetrante não esteja sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS, enquanto vigente essa medida liminar ou até a prolação de sentença favorável nestes autos [...]”.

Formulou pedido principal: “[...] para que seja (iv.a) afastada definitivamente a inclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dada a sua inconstitucionalidade (artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal) e ilegalidade (artigo 110 do CTN), bem como (iv.b) assegurar o direito da Impetrante de compensar, nos termos da legislação vigente, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (artigos 165 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996) e também aqueles que venham a ser recolhidos no curso desta ação, com quaisquer tributos administrados pela RFB, e/ou restituir os valores, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da efetiva compensação/restituição”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 26560856 para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida ou impor penalidades pelo não recolhimento.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 27603824.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 27208359.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 29019736.

**Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.**

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.*

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025725-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEONORA APARECIDA CARDOSO, SILVIO PRETO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 e em vista da informação da União de que não irá impugnar a execução, é a parte exequente INTIMADA a informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, referente aos honorários advocatícios, em 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011943-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA., PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA., PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PHADIA DIAGNÓSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para garantir a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, principalmente, para permitir a imediata compensação. Caso não deferida a tutela de evidência, preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, o que também redundaria na concessão do direito imediato à compensação do crédito tributário recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como para cessar seu recolhimento imediatamente.”.

Formulou pedido principal: “[...] que seja confirmada a liminar (caso deferida) e, conseqüentemente, que seja concedida a segurança definitiva para reconhecer o direito da exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que é a medida lícita. Com efeito, requer que seja garantido à Impetrante o direito à compensação do valor indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Selic [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida na decisão id nº 35042645. Deferido para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. Indeferido quanto à imediata compensação dos valores.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para comprovar os poderes de representação do subscritor da procuração.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 35596213.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 35532647.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 35809404.

Apesar de devidamente intimada da decisão que determinou a emenda à inicial, a impetrante não cumpriu a determinação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Apesar da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 35042645, oportunizo adicionais e derradeiros 5 (cinco) dias para a demonstração de poderes para representação em juízo, inclusive dos poderes para outorga de procuração pelo representante da pessoa jurídica.

Intimem-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012833-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

São intimadas as partes da nova data para perícia, a ser realizada em **24 de novembro de 2020, às 11:00 horas**, na atual sede da empresa à Alameda Araguaia, 2104 2º andar torre I – Alphaville - Barueri (SP), conforme informação fornecida pelo perito designado no presente processo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026582-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F.R.T.B. EMPREITEIRA LTDA - ME, RAIMUNDO TORRES DE BRITO, FRANCISCO TORRES DE BRITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (Id 38222898).

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001522-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MANOEL ANTONIO LEITE DE ALBUQUERQUE, HYGINA MARIA DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (Ids 38222591 e 38222592).

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037873-82.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

MARCOS TANAKA DE AMORIM

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031031-38.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BR F S A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP303011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CARLOS SOARES ANTUNES



SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026763-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, RICARDO ESTELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é /são intimada/s a/s parte/s da disponibilização à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037898-08.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo,

LESTE PARTICIPACOES LTDA

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022415-93.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo,

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025550-11.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BERALDO, NOE BERTI, MARCIO BARBOSA, VALTER ZACHARIAS, CELSO BOHRER TEIXEIRA, MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo,  
MARCIO BARBOSA

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025550-11.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BERALDO, NOE BERTI, MARCIO BARBOSA, VALTER ZACHARIAS, CELSO BOHRER TEIXEIRA, MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo,

MARCOS AURELIO BERALDO

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

## 1ª VARA CRIMINAL

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5004238-72.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

QUERELANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) QUERELANTE: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049

QUERELADO: RODRIGO DAVILA

Advogado do(a) QUERELADO: ERICSSON JOSE ALVES - SP207291

## DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida (ID 28187312) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição e julgamento, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes e o MPF.

São PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5004238-72.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

QUERELANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) QUERELANTE: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049

QUERELADO: RODRIGO D AVILA

Advogado do(a) QUERELADO: ERICSSON JOSE ALVES - SP207291

## DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida (ID 28187312) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição e julgamento, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes e o MPF.

São PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006163-96.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 37280977, dando conta do não pagamento das custas processuais por parte do réu MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS, aliado ao teor da Lei nº 10.522/2002 e dos termos da Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade.

Após, e constatado não haver pendências no presente feito, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013983-74.2013.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ROBERTO VON HAYDIN - SP13089

## DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem a manifestação do acusado, nos termos do ID 37861185, determino que o réu ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA seja intimado pessoalmente, através de oficial de justiça, no seu último endereço, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, forneça, através do e-mail da Secretaria deste Juízo ([crim-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:crim-se01-vara01@trf3.jus.br)), os dados de uma conta bancária, **DE SUA PRÓPRIA TITULARIDADE (não pode ser conta bancária de outra pessoa)**, para a efetivação da transferência do valor afluente no presente feito. Para tanto, o acusado, quando do envio da mensagem eletrônica à Secretaria deste Juízo, deverá indicar no campo "assunto", o seu nome completo e o número do processo (no caso: AP 0013983-74.2013.4.03.6181), a fim de possibilitar a identificação da mensagem em relação à presente ação penal.

Apresentado os dados bancários do réu, conforme determinado acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do valor da fiança depositado nos autos (fs. 301/302 de ID 34057209) para a conta indicada. O referido ofício deverá ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico.

No entanto, decorrido novamente o prazo sem o fornecimento dos dados bancários conforme solicitado, determino, desde já, o perdimento do referido valor da fiança em favor da União.

Semprejuízo, cumpra-se as demais determinações contidas na sentença de mérito, sobretudo encaminhando-se as comunicações aos órgãos de praxe, acerca da absolvição do réu.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004163-96.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Considerando que, desde o dia 30 de setembro de 2019, todas as Execuções Penais tramitam no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), conforme disposto na Resolução nº 280 do CNJ e Resolução nº 287 PRES TRF3, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, peticionar eletronicamente no SEEU, dentro dos autos da Execução da Pena nº 0001784-44.2018.4.03.6181.

Decorrido o prazo de intimação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição destes autos no PJe.

Intime-se o requerente. Cumpra-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7548

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-68.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-75.2008.403.6181 (2008.61.81.005316-0)) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA(SP163654 - PAULO ROBERTO DE MOURA E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

1- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 499, providencie a Secretaria: a) Expeça-se guia de execução definitiva em face de VICENTE DA COSTA RODRIGUES PEREIRA, encaminhando-se ao Juízo da Execução; b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais; c) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste: CONDENADO como situação processual do sentenciado; d) Intime-se o condenado ao pagamento das custas processuais. Caso o réu não seja encontrado, ou decorrido o prazo da intimação in albis, deixo de determinar a inscrição do valor das custas processuais não pagas pelo condenado, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria n 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. 3- Tudo cumprido, ao arquivo. -----  
---ATENÇÃO, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS

FLAGRANTEADO: DENIS GALDINO, DANIEL ROBERTO GREFFIN

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC48565, CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC48565, CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

## DECISÃO

Vistos.

ID 38159051: O Ministério Público Federal requereu a conversão de prisão em flagrante dos indicados **DÊNIS GALDINO** e **DANIEL ROBERTO GREFFIN**, asseverando que estão presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como o perigo no estado de liberdade deles. Isto porque ambos os indicados possuem registros criminais anteriores, como teriam praticado o delito para se furtar ao cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor. Além disso, afirmou que nenhum dos investigados teria vínculo com o distrito da culpa, o que colocaria em risco a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

ID 38163037: A defesa dos indicados **DÊNIS GALDINO** e **DANIEL ROBERTO GREFFIN** apresentou pedido de liberdade provisória e/ou substituição por medidas cautelares, sustentando que a atual situação de pandemia de COVID-19, segundo a Recomendação 62 do CNJ, excepcionalizou ainda mais a prisão cautelar. Afirmou também que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça e que eventual condenação não imporá pena maior do que quatro anos de reclusão.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, ao menos por ora.

Os indicados **DÊNIS GALDINO**, brasileiro, filho de Manoel José Galdino e Maria Silveira Galdino, nascido aos 05/06/1983 em Joinville/SC, CPF n. 006.714.829-80 e **DANIEL ROBERTO GREFFIN**, brasileiro, nascido aos 08/10/1986, filho de Iliane Greffin, documento de identidade n.º 4937992, CPF n.º 064.474.139-24, foram presos em flagrante pelo cometimento do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal (IPL 0043/2020-15).

Eles foram presos após apresentarem documentos falsos (CNH e RG) quando do cumprimento de mandados de prisão expedidos pela 3ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA nos autos 0302297-45.2020.8.05.0080. O indiciado **DÊNIS GALDINO** teria apresentado documento em nome de João Dennis Campos Neto e o indiciado **DANIEL ROBERTO GREFFIN** em nome de Daniel Roberto Machado.

A prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria foi analisada na decisão ID 38128996, na qual se verificou a regularidade do flagrante, diante do material apreendido na posse dos indicados, bem como do conteúdo em seus interrogatórios e nos depoimentos do condutor e das testemunhas perante a autoridade policial.

Presente, pois, o *fumus commissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a constrição da liberdade dos investigados é necessária para a manutenção da ordem pública, uma vez que não há comprovação de ocupação lícita, acrescido do fato de que ambos os indicados possuem antecedentes criminais por furto e mesmo por roubo (ID 38106591 – fls. 22/29 e fls. 35/39), indicando risco concreto de reiteração delitiva.

Não passou despercebido a este Juízo que a prática do crime se deu sem grave ameaça ou violência. Contudo, o fato de ambos os indicados portarem documentos falsos por anos, conforme afirmado pelos próprios em seus interrogatórios (fls. 06 e 08 do ID 38106591) e terem efetivamente os utilizado na tentativa de se furtar a cumprimento de mandados de prisão expedidos em seus nomes, demonstra, de forma concreta e efetiva, risco tanto à aplicação da lei penal como à instrução criminal.

Frise-se ainda que também não há qualquer comprovação acerca de endereço fixo dos indicados, não tendo sido acostado pela defesa, juntamente com seu pedido de ID 38163037, qualquer documento demonstrativo de ocupação lícita e endereço fixo e certo. Aliás, nada foi juntado pela defesa dos indicados para demonstração de suas alegações.

Encontram-se atendidos, portanto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

A medida é adequada, diante do fato de os investigados já terem praticado infrações anteriormente, justificando a segregação cautelar para evitar a reiteração criminosa, o que concretamente pode ocorrer, diante das próprias afirmações dos indicados em seus interrogatórios.

Não se revela cabível a liberdade provisória, tampouco a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 Código de Processo Penal), diante dos fatos já elencados, ao menos por ora.

No mais, não acostou a defesa qualquer documento a comprovar que os indicados pertençam a grupo de risco ou possuam qualquer comorbidade, não bastando a mera alegação da existência da pandemia para justificar eventual concessão de liberdade, em face de todo o acima exposto.

Assim, acolhendo parecer e requerimento ministerial de ID 38159051, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE** dos indicados **DÊNIS GALDINO** e **DANIEL ROBERTO GREFFIN** **EM PREVENTIVA e INDEFIRO** o pedido de concessão de liberdade provisória no ID 38163037, diante de todos os fundamentos acima expostos.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão.

Providencie a Secretaria a vinda aos autos dos exames de corpo de delito *ad cautelam* dos presos o mais breve possível.

Aguarde-se a vinda do IPL, no prazo legal.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura digital.

*(Documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **REGER RAMOS**, brasileiro, casado, filho de José Edson Ramos e Francisca Linda da Mota Ramos, RG nº 25.208.946-7/SSP/SP, natural de Itupeva/SP, nascido em 21/06/1975, CPF nº 245.848.808-08, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 313-A e 297, *caput* e §1º, cada um deles na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, entre os dias 16/04/2013 e 08/04/2014, na sede da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o acusado, na condição de funcionário autorizado do INCRA, teria alterado indevidamente dados corretos no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), fazendo dele constar o cancelamento do cadastro rural de 36 (trinta e seis) imóveis, com o fim de obter vantagem indevida para os respectivos proprietários, qual seja, a imediata caracterização das propriedades como imóveis urbanos sem o devido processo legal e a consequente possibilidade de aprovar edificações nos terrenos ou fazer outros usos típicos dessa categoria de imóvel.

Segundo ainda a Inicial acusatória, nos mesmos período e local, o acusado REGER RAMOS, na condição de funcionário público e prevalecendo-se do cargo teria falsificado 52 (cinquenta e dois) documentos públicos, consistentes em ofícios supostamente emitidos pelo INCRA para comunicar os cancelamentos citados no parágrafo anterior aos proprietários dos imóveis e a cartórios de registro de imóveis (ID 22156839).

Notificado, nos termos do artigo 514 do CPP (ID 27851531), apresentou defesa preliminar no ID 28216886, por intermédio de defensor constituído (procuração no ID 28006827).

A denúncia foi recebida aos 06/03/2020 (ID 29272836).

O acusado foi citado e intimado regularmente (ID 37206839), e apresentou resposta escrita à acusação, reiterando as alegações já suscitadas em sede de defesa preliminar. Pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial e sustentou a ausência de prova da materialidade delitiva, como também dos indícios suficientes de autoria (ID 36639713).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Conforme já consignado na decisão que recebeu a denúncia, não há de se falar em inépcia da inicial acusatória, verificando-se o preenchimento satisfatório das exigências contidas no artigo 41 do CPP, haja vista a existência de detalhada exposição dos fatos, indicando o *modus operandi* das supostas inserções e falsificações, contendo ainda tabela mencionando um a um os diversos dados que teriam sido alterados e falsificados. Há ainda a indicação da vantagem indevida que terceiros teriam com as condutas imputadas ao acusado.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria suficientes para a deflagração da presente ação penal também foram detalhados na decisão de recebimento da exordial, não tendo sido afastados pela defesa de forma cabal, conforme exige o artigo 397 do Código de Processo Penal.

De forma diversa da sustentada pela defesa, não se exige para a comprovação do crime do artigo 313-A do Código de Processo Penal a existência de laudo pericial, vez que se trata de delito formal, consumando-se sem a produção de resultado naturalístico.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDA. PENAS DE MULTA REDIMENSIONADAS. 1. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva rejeitada. Considerando que entre a data do fato delituoso (indevida inserção de dados no Sistema Informatizado do INSS) o recebimento da denúncia (primeira causa interruptiva da prescrição), não transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos, assim como entre esta e a publicação da sentença condenatória (segunda causa interruptiva da prescrição), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada na sentença condenatória. Artigos 109, III e 110, ambos do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). 2. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo. 3. Desnecessária a realização de perícia nos equipamentos de informática do INSS para demonstrar a materialidade delitiva, pois as provas documental e testemunhal são suficientes para atestar a inserção dos dados inverídicos no sistema. 4. Restou demonstrado que foram inseridas informações falsas nos sistemas informatizados do INSS com o fim de garantir que a segurada cumprisse a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que deve ser mantida a condenação das apelantes pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. 5. O delito em questão, por ser crime formal, não exige a comprovação da ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação. Portanto, é irrelevante para a sua configuração a demonstração da efetiva obtenção de vantagem indevida. 6. A conduta narrada na denúncia - inserção de dados falsos no sistema da Previdência a fim de obter vantagem para si ou para outrem - subsume-se ao delito tipificado no art. 313-A do Código Penal, que foi aplicado com base no princípio da especialidade. 7. Dosimetria das penas mantida. 8. Penas de multa fixadas de forma proporcional à pena corporal. 9. Mantido o regime inicial semiaberto para cumprimento das penas. 10. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I). 11. Apelações desprovidas. (TRF3, Apel.Crim 76552 – 0007023-87.2014.403.6110, Desembargador Federal Relator Nino Toldo, DJe 11/02/2019)*

Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **20 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020.

**Requisitem-se** as testemunhas de acusação *Sinéio Luiz de Paiva Sapucahy, Mauro Firquim de Almeida Baldijão e Vivian de Godoy Mantovani*, todos funcionários do INCRA, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sempre prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail das testemunhas. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória. No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, [crimin-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: "*O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório*" (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

**Reitere-se** o ofício encaminhado ao INCRA (ID 29905073, protocolado no ID 31752680) até a presente data não respondido.

**ABRA-SE** vista ao MPF para ciência, bem como para que indiquem a lotação atualizada das testemunhas Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy, Mauro Furquim de Almeida Baldijão e Vivian de Godoy Mantovani, todas arroladas na denúncia (ID 22156839). Ressalto que não deverão ser juntados aos autos endereços residenciais das testemunhas.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 31087519), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*", **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014120-55.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS - SP59117, ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta pela executada ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO - ME, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobrança (id. 20562089).

Instada a se manifestar, a excepta rebateu o argumento invocado pela executada por meio da petição de id. 20763472, alegando, em síntese, que a prescrição foi interrompida por sucessivos pedidos de parcelamento.

Juntou ainda os documentos de ids. 20763478, 20763482, 20763482, 20763486, 20763496, 20763499 e 20764304.

É a síntese do necessário.

#### Decido.

Os créditos em cobrança no presente feito remontam ao período de 05.2012 a 11.2013. Considerando que o ajuizamento do feito ocorreu em 05/2019 e tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal, tais créditos poderiam ter sido fulminados pela prescrição.

Entretanto, pela análise da documentação juntada pela exequente, é possível inferir que os **créditos em cobrança permaneceram parcelados entre 20.08.2014 e 31.08.2016**. Portanto, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança.

Isso porque a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, só reconhecendo a correr a partir da data do inadimplemento do primeiro.

Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, e/c a Súmula 248/STF), o qual reconteça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 ..DTPB.)



Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento interrompeu o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento do presente feito executivo, não decorreu prazo superior a cinco anos.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Em consequência, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 38.704,20, atualizado até 15.08.2019, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se a, em seguida, para requerer o que de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5010896-80.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$690,94 atualizado até 22.11.2019 que a parte executada DANONE LTDA - CNPJ: 23.643.315/0001-52, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 20 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021079-42.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

WHIRLPOOLS/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no feito nº 5019931-30.2018.403.403.6182.

Conforme expressamente declarado pela parte embargante nos itens “14” a “18” de sua petição inicial (ID 22184134), bem como pela parte embargada no item “2” de sua resposta (ID 31557895), restou incontroverso nos autos que os presentes embargos têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do Mandado de Segurança nº 5028391-58.2018.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

### É o relatório. D E C I D O.

Pois bem, embora a parte embargada não ocupe o polo passivo de sobredito mandado de segurança, mas sim um de seus agentes, a Jurisprudência nacional firmou entendimento pelo reconhecimento da litispendência entre embargos à execução e mandado de segurança, quando ambos ostentarem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido pode-se trazer à baila os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA.** 1. A indicada afronta ao art. 20 do CPC e ao art. 136 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que existe litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação de Mandado de Segurança quando possuem o mesmo escopo de 'neutralizar os efeitos do AI 3.052.188-9, apesar de os polos passivos das relações processuais serem diversos. (AgRg nos EDeI no RMS 49.737/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2016). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708436 2017.02.70070-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:19/12/2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) EVIDENCIADA. AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR AJUIZADAS ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.** 1. Não comprovada a prática de ato concreto ilegal imputável ao Sr. Ministro de Estado da Defesa, capaz de atrair a competência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, é de ser reconhecida a incompetência desta Corte para o conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança. 2. Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre o presente mandamus e as ações ordinária (2002.34.00.034028-0) e cautelar (2002.34.00.026611-6), ajuizadas perante a 17.ª Vara Federal do Distrito Federal, resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, § 2.º, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8927 2003.00.21324-7, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE:17/03/2010)

No âmbito do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também pacificou-se tal entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCP. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF-ART. 4º NCP). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCP que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consorte os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCP) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCP). 2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisão, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais. 3. A embargante informa a existência do mandado de segurança autos nº. 2003.61.05005656-5, distribuído à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que atualmente estaria a aguardar a apreciação do Recurso Especial 1.582.681/SP no E. STJ e do Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário, a ser distribuído perante o E. STF, conforme notícia à fl. 753 e insiste que os presentes embargos não são mera renovação do referido mandado de segurança, porque neles demonstra a iliquidez e incerteza dos valores cobrados. 4. É inconteste a existência de litispendência quanto aos pedidos de improcedência da exigência e de ilegitimidade da multa, entre estes embargos e referido mandado de segurança onde a impetrante, ora embargante, visa o mesmo resultado, não se submetendo à exigência decorrente do processo administrativo nº. 10830.002286/00-95, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir; a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de litispendência entre mandado de segurança e embargos à execução fiscal. 5. Não procede a alegação da embargante de que aqui se questiona outro débito, porque na execução embargada estão sendo exigidos débitos decorrentes de processos reflexos ao citado processo administrativo fiscal. 6. Tanto é assim que em caso de julgamento favorável à embargante no mandado de segurança, a presente cobrança também estará indevida. Não por outra razão, a embargante requereu o sobrestamento deste até o julgamento final daquele. 7. Improcede a alegação de que no mandado de segurança não se questiona a legitimidade da multa. 8. Há coisa julgada quando duas ações conduzem ao mesmo resultado, não se podendo admitir, sob pena de acinte à coisa julgada, o ajuizamento posterior de ação que busque afastar o resultado da anterior, ressalvada a hipótese de ação rescisória. Sim, pois "um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veja-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior" (REsp 842.838/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009; EDcl no AgrRg no MS 8.483/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 300). 9. Na singularidade, embora os pedidos apresentem redação distinta - não ser submetida a exigência decorrente do Processo Administrativo nº 10830.002286/00-95 reflexo, por ser manifestamente ilegal violando o entendimento exarado na NOTA 157, vinculante para a Administração por força dos artigos 1º, II, 5º, caput, e incisos XXXIV, "a", LIV e 37 da CF e o artigo 146 do CTN e 5º, XXXVI da CF (fl. 507) e declarar extinta a execução fiscal fundada em CDA que carece de certeza e liquidez, uma vez que ofende os artigos 1º, II, 5º, XXXIV, "a", XXXVI, LIV e 37 da CF; 100, I, parágrafo único, 109, 110 e 146 do CTN; 999, I, do CC - têm ambos espeque na mencionada NOTA 157 e conduzem a absolutamente idêntico resultado: afastamento da tributação em cobro na execução embargada. 10. A coisa julgada, tal como a litispendência e perempção, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo que, quando se manifesta, impede que a pretensão da parte seja julgada meritum causae; assim para que o processo possa ter desenvolvimento válido e regular, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorra, diferentemente dos outros pressupostos, que precisam estar presentes. 11. Não há que se falar em violação ao direito à defesa, o direito à jurisdição e o princípio da segurança jurídica, pois foi determinado o sobrestamento do processo de execução até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2003.61.05.005656-5. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv 0010262-46.2016.4.03.6105, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema: 11/06/2020) - destaca nosso

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TERCEIROS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA.** 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que "O julgamento na Turma decidiu a controvérsia devolvida, aceitando a alegação de litispendência para extinção dos embargos do devedor sem exame do mérito, não adentrando na apreciação de matéria que diz respeito ao trâmite da execução fiscal, em si, e que exige provocação e resolução perante o Juízo a quo". 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. A oposição de terceiros embargos de declaração, renovando tese já resolvida no julgamento dos segundos embargos de declaração, manifestamente revela o caráter reiterado da prolação recursal, não se buscando supressão de omissão, mas simplesmente impor o reexame da alegação de que deve ser reconhecida a "vinculação" da execução fiscal com o mandado de segurança em que discutida a exigibilidade fiscal, pedido acerca do qual já houve manifestação expressa da Turma, conforme declinado. 5. Configurada, pois, a "reiteração de embargos protelatórios", para a qual o parágrafo único do artigo 538, CPC, determina a imposição de nova multa que, na espécie, considerando as circunstâncias do caso concreto, se estabelece em 10% sobre o valor atualizado da causa. 6. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa pelo caráter reiterado de prolação do feito. (ApelRemNec 0045533-16.2012.4.03.9999, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:20/01/2015) - destaca nosso

Caracterizada, portanto, a litispendência nos autos, na medida em que a presente ação apresenta a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do Mandado de Segurança nº 5028391-58.2018.4.03.6100, cujo polo passivo é integrado por um dos agentes da parte embargante, impõe-se a extinção da primeira sem o julgamento do seu mérito.

Desta maneira, **EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006106-48.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face do AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito nº 0066481-76.2015.4.03.6182.

A parte embargante alega, basicamente:

a inexistência da inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal acima destacada, diante do quanto decidido em sede de tutela de urgência na ação ordinária nº 62523-09.2016.401.3400 (17ª Vara Federal do Distrito Federal);

a impossibilidade da cobrança da multa retratada no título executivo que estriba a inicial, em razão do quanto decidido na ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte);

a decadência quanto aos créditos oriundos dos processos administrativos nº 50500.065874/2005-62, nº 50515.004947/2006-61 e nº 50515.005161/2006-61;

a prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos nº 50500.007437/2007-96, nº 50500.065874/2005-62, nº 50510.005010/2007-34, nº 50510.0005041/2007-95, nº 50515.000446/2007-97, nº 50515.000449/2007-21, nº 50515.004947/2006-61, nº 50515.005161/2006-61 e nº 50525.000089/2008-29;

a prescrição da ação, com fundamento na Lei nº 9.873/99 c/c o Decreto nº 2.910/32;

a nulidade dos processos administrativos que culminaram nas multas ora executadas;

a ilegalidade da Resolução nº 233/2003 do ANTT, "uma vez que a lei 10.233/2001, que instituiu a ANTT, apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem dispor acerca dos atos infracionais";

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 30925359), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 33446648), por meio da qual rebateu as alegações expostas na inicial, requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 35137805 e ID 35138307), reafirmando os argumentos da exordial. Não requereu a produção de provas.

Por meio da manifestação de ID 36218074, a parte embargada pediu o julgamento antecipado da lide.

#### **É o relatório. D E C I D O.**

Impende principiar pela análise da possibilidade, ou não, da cobrança das multas retratadas nas inscrições em dívida ativa que instruíram a exordial da execução fiscal ora combatida, diante do quanto decidido nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte), na medida em que tal questão é prejudicial às demais trazidas à baila pela parte embargante.

Pois bem, da análise dos autos do processo administrativo nº 50500.007437/2007-96, nº 50500.065874/2005-62, nº 50510.000707/2008-08, nº 50510.005010/2007-34, nº 50510.0005041/2007-95, nº 50515.000446/2007-97, nº 50515.000449/2007-21, nº 50515.004947/2006-61, nº 50515.005161/2006-61 e nº 50525.000089/2008-29 (cujas cópias foram trazidas aos autos pela parte embargante – ID 29466387 a ID 29466715) constata-se que as multas aplicadas naqueles expedientes tiveram fundamento no quanto disposto na Resolução nº 233/2003 da ANTT.

Com efeito, os respectivos autos de infração que inauguraram sobreditos processos administrativos já apresentam tal informação de maneira explícita. Da mesma maneira, há diversos outros documentos naqueles autos em que tal informação é patente.

Já a análise do documento de ID 29466741 (também juntado aos autos pela parte embargante e submetido ao contraditório) demonstra que nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte) foi decidido que as multas aplicadas com fundamento na Resolução nº 233/2003 da ANTT não poderiam ser cobradas da parte embargante. O douto Juízo da 14ª Vara Federal de Belo Horizonte foi explícito:

(...) Outrossim, com relação às autuações/notificações lavradas ao arrepio da lei, descritas na fundamentação desta, tenho-as por nulas, delas não podendo decorrer obrigação ao pagamento de qualquer multa. Deverão as rés, para o caso de terem incluído o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, providenciar a sua imediata exclusão, desde que decorrentes de multas arbitradas com fulcro nas penalidades previstas na Resolução n. 233/2003 e nessa anuladas. (...)

Observe, por oportuno, que tal disposição foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região ao analisar as apelações interpostas pela UNIAO e pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, bem como os subsequentes embargos de declaração.

Assim, considerando que a ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte) encontra-se, atualmente, em grau de recurso ao qual a lei não atribui efeito suspensivo (conforme consulta realizada em 03/09/2020 no sistema de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – link: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>); considerando, outrossim, que em sobredita consulta não se verificou a excepcional atribuição de efeito suspenso ao recurso interposto; alternativa não há senão reconhecer a **inexigibilidade das multas em cobro na Execução Fiscal nº 0066481-76.2015.4.03.6182**.

Não se argumente, ademais, que a inscrição em dívida ativa seria devida, na medida em que a multa foi aplicada à Cia São Geraldo de Viação. Isso porque, como restou incontroverso nos autos esta foi incorporada pela parte embargante, aplicando-se ao caso em exame o disposto no artigo 1.116, do Código Civil.

Ora, com a incorporação da Cia São Geraldo de Viação pela parte embargante, esta passou a responder pelas multas aplicadas no bojo dos processos administrativos listados allures, as quais tiveram fundamento na Resolução nº 233/2003 da ANTT, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do quanto decidido nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte).

#### **DIPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** as multas indicadas nas Certidões de Dívida Ativa nº 29843/2015; nº 29844/2015; nº 29845/2015; nº 29846/2015; nº 29847/2015; nº 29850/2015; nº 29859/2015; nº 29867/2015; nº 29875/2015 e nº 29846/2015 e, consequentemente, os próprios títulos executivos e as Inscrições em Dívida Ativa por eles retratadas. Ademais, **EXTINGO a execução fiscal nº 0066481-76.2015.4.03.6182**.

Nada obstante, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a Procuradoria que representou a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte) somente foi intimada do indeferimento dos embargos de declaração, que opôs ao julgamento de sua apelação, no dia 30/09/2016 (conforme consulta realizada em 03/09/2020 no sistema de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – link: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>), ou seja, após a inscrição em dívida ativa das multas ora anuladas e a propositura da execução fiscal nº 0066481-76.2015.4.03.6182.

Diante do quanto disposto na presente sentença, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20200103514, e nº 20200103530 via sistema PRECWEB, conforme anexos.

Ficam partes intimadas para os termos dos despachos – ID 35950286 e ID 34400385:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 04 de setembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0537739-48.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

**DESPACHO**

Diante da sentença com trânsito em julgado da ação de restauração de autos nº 5024818-23.2019.4.03.6182 (cf. id. 36601433, páginas 4 e 10/12), prossiga-se a execução.

Anote-se o nome do patrono da parte executada no sistema.

Previamente à análise do pedido formulado pela exequente de cancelamento das certidões de dívida ativa nº 31.917.711-4 e 31.917.724-6 (cf. id. 36601437, páginas 52/53), intime-se-a para esclarecer a indicação das CDAs mencionadas frente as indicadas na petição inicial (cf. id. 36601433, páginas 20/21).

Intimem-se.

São Paulo 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022511-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CREUSA DE JESUS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7 do Branco do Brasil, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

0012852-52.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2020 909/1163

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

#### ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 7 de setembro de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0012902-53.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 7 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023360-68.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: A.G VIANA CONSTRUCAO CIVIL - ME

#### DESPACHO

Reanalisando a CDA correspondente a este feito, percebo que se trata de execução por cobrança de multa, fundamentada suficientemente esta cobrança pela lei 5.194/66, art. 73 (Id. 25036106, pg. 13).

Desta forma, tomo sem efeito o item 1 do despacho de Id. 25375883, determinando que se cumpra tal despacho a partir de seu item 2.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025414-07.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ZANETTI HIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para retificar a(s) CDA(s) que instruíram o feito, fazendo constar também como fundamentação legal a fundamentação Lei nº 12.514/2011, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022810-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003835-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

**DESPACHO**

Por ora aguarde-se análise da admissibilidade dos embargos interpostos.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000687-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WESLEY MAURICIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002364-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA GARCIA - SP368514

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado do pedido do exequente de ID 35587444.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004000-50.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FLORENSE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME



**DESPACHO**

Por ora, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020653-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: VERSO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020760-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ALINE TORRES NEGREIROS DE FREITAS

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002017-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GIOVANI CORDEIRO NERY

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002710-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LLARAUJO

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006496-23.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GOURMAND ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

#### DESPACHO

1) Retifique-se o polo passivo a fim de constar "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

2) Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia (tema 987) ou até que sobrevenha informação de que a recuperação judicial da empresa executada foi encerrada.

Int.

**SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014548-93.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARIANA VERISSIMO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014687-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LARA DE PAULA EDUARDO

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014783-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARILIA DAMASCENO BEDENDI

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014332-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SILVIA CONTE

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013831-52.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE COSTA FERREIRA TORRES

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos do artigo 33 da lei 6.830/80.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049189-64.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS, LUIZ MICHELETTO, JOAO BRAZ PAGLIUSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TRONCOSO - SP97672, JOSE TRONCOSO JUNIOR - SP10269

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006670-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **UNILEVER BRASIL LTDA**, em face da sentença ID n.37329714.

Funda-se em omissão, asseverando, em síntese, que as ações judiciais (Ação Anulatória nº 1040607-91.2019.4.01.3400 e os presentes embargos) não possuem cumulativamente as mesmas partes, causa de pedir e pedido, verificando-se entre os processos uma relação de prejudicialidade e não a ocorrência de litispendência. Argumenta que, na ação anulatória, a causa de pedir e o pedido são mais abrangentes que os dos Embargos à Execução Fiscal. Arguiu, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao fato de que sem a oposição de Embargos à Execução Fiscal, recebido no efeito suspensivo, poderia a União Federal requerer a execução da garantia prestada na Execução Fiscal n. 5001055-56.2020.4.03.6182. Nessa toada, a suspensão/sobrestamento dos presentes embargos à execução fiscal é medida que se impõe sob pena de a União Federal poder liquidar a garantia ofertada no executivo fiscal.

A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade, ou erro material e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Ademais, a decisão foi cristalina em seus termos:

"ID 37158874: Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a análise da ocorrência de litispendência, passo a fazê-lo.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa(s) aduaneira(s) e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

a) A revogação da penalidade prevista pelo artigo 23, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76 pelo artigo 33 da Lei 11.488/07:

"(...) a jurisprudência é clara ao registrar que a pena de perdimento do artigo 23, §§1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76 só poderia ser aplicada cumulativamente à pena prevista pelo artigo 33 da Lei 11.488/2007 se esse dispositivo, mais recente, tivesse ressaltado a possibilidade da imposição cumulativa de outras penalidades já previstas em lei. Como isso não ocorreu, com a superveniência de penalidade mais branda, a pena de perdimento (ou a sua conversão em multa de 100% do valor das operações, no caso de as mercadorias não serem mais passíveis ao perdimento) não mais se justifica, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN. 53. Esse entendimento implica, desde já, o cancelamento da multa exigida por meio da CDA 80.6.19.274187-09, ora combatida, na medida em que as mesmas operações objeto do processo administrativo nº 11829-720.033/2016-28 (desmembrado no processo administrativo nº 16151.720218/2019-17) geraram também a imposição da multa de 10% do valor das operações prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07, a qual é discutida nos autos da Ação Amulatória nº 1008803-42.2018.4.01.3400, em curso perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (...)."

b) Nulidade do auto de infração que gerou a execução fiscal: a indevida utilização de prova emprestada produzida em Fiscalizações anteriores;

"(...) a Embargante considera que a atuação que deu origem à Execução Fiscal é nula, na medida em que se fundamenta em provas extraídas de processos administrativos que não se prestam a fundamentar a acusação de fraude e simulação (interposição fraudulenta de terceiro no comércio exterior) que respalda a imposição da penalidade prevista no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (...)."

c) Nulidade do auto de infração: deficiência da fundamentação legal:

"(...) Nenhum dos dispositivos, todavia, foi utilizado para fundamentar a atuação, impedindo a Embargante de exercer plenamente seu direito de defesa para desconstituir as acusações. Nesse cenário, é inafastável o reconhecimento da nulidade do auto de infração em virtude do que dispõe o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que regula o procedimento administrativo fiscal e exige a pertinência entre os dispositivos apontados pela acusação e os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (...)."

d) Nulidade do processo administrativo que deu origem à execução fiscal: inovação dos fundamentos da atuação pelo julgador de 1ª instância administrativa;

"(...) quando da apreciação da impugnação administrativa apresentada pelas Embargante e pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA- UBI, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para a sua apreciação ("DRJ/CE"), de plano, refutou a defesa da Embargante e da UBI, baseada na demonstração da regularidade da estruturação do Grupo Unilever e na ausência de fraude ou simulação, sob o argumento de que tais aspectos não estariam sendo questionados. Partindo dessa premissa (distanciada da própria realidade da atuação), a DRJ/CE fundamentou suas conclusões (pela manutenção integral da exigência) na afirmação de que as importações discutidas no processo deveriam cumprir todos os requisitos e condições estabelecidos na IN/SRF 225/02, pelo fato de, em seu entendimento, serem legalmente caracterizadas como importações por conta e ordem de terceiros. 69. Ora, não há, no Termo de Verificação Fiscal que instrui a atuação, qualquer referência ao fato de que a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA- UBI deveria ter efetuada suas importações na modalidade de importação por conta e ordem de terceiro (...)."

e) Regularidade dos procedimentos adotados em todas as etapas do processo de importação;

f) Inexistência de simulação, fraude ou confusão patrimonial nas operações entre a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA -UBI e a UNILEVER BRASIL LTDA - UBR;

g) Abusividade das multas:

"(...) A exigência de todas essas multas aduaneiras representa inequívoco bis in idem, na medida em que decorrem das mesmas infrações, razão pela qual, ao menos, uma delas deverá ser cancelada, nos termos do princípio da consunção (...)."

Pleiteou, ainda, considerando a conexão e prejudicialidade desta ação com a Ação Amulatória nº 1040607-91.2019.4.01.3400, a suspensão do curso do presente feito e da execução fiscal n. 5001055.56.2020.403.6182, sob pena de viabilizar eventual prolação de decisões divergentes a respeito da mesma matéria, bem como o cancelamento da multa exigida na CDA 80.6.19.274187-09 e o arquivamento da Execução Fiscal nº 5001055-56.2020.4.03.6182, tendo em vista a inócuência da suposta infração que a fundamentou. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da abusividade da carga de penalidades que lhe foi imposta, a qual deveria ao menos ser reduzida, por serem inconstitucionais (violação ao artigo 150, IV, artigo 5º, LIV 12 da Constituição Federal) e em respeito à proteção da propriedade privada, à liberdade econômica e profissional e, ainda, ao critério da razoabilidade.

Inicial veio acompanhada de documentos e foi emendada após determinação do Juízo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 31516672).

A embargada apresentou impugnação, defendendo (ID 33157833): a ocorrência de litispendência; a ausência de fundamentos aptos a afastar a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo; a válida utilização de provas emprestadas; o escorreito exercício do direito de defesa no processo administrativo; a ausência de inovação dos fundamentos na atuação; a efetiva caracterização da interposição fraudulenta no caso concreto; a existência de fraude mediante simulação; a existência de dano ao erário e da concomitância da multa substitutiva do perdimento da mercadoria com a multa de 10% do art.33 da Lei n.11488/07.

Considerando a garantia e a não oposição do embargado, foi deferido o pedido de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n.040607-91.2019.401.3400 a fim de evitar decisões conflitantes (ID 33201531).

Embargos declaratórios opostos pela parte embargada foram rejeitados (ID 33633220) e mantida a decisão de suspensão dos presentes embargos.

Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Agravo de Instrumento foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a análise, por este Juízo, da ocorrência ou não da litispendência, com a ressalva de que, referida hipótese, somente ocorreria se realmente as questões discutidas na ação anulatória fossem as mesmas levantadas nos embargos à execução fiscal.

Na Ação Amulatória (ID 29763511), o autor, aqui embargante, argumentou que o "Auto de Infração combatido deu origem ao processo administrativo nº 11829-720.033/2016-28, no qual se exigiu da UNILEVER BRASIL LTDA -UBR e da UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA -UBI, na condição de responsável solidária, a multa aduaneira de 100% do valor das importações realizadas pela UBI entre agosto de 2011 e dezembro de 2015" e que "A presente Ação Amulatória busca desconstituir Auto de Infração que imputou às Autoras a exigência de multa aduaneira equivalente ao valor total das importações realizadas pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. ("UBI") entre agosto de 2011 e dezembro de 2015, aplicada em substituição à pena de perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, em virtude do alegado dano ao erário decorrente da suposta interposição fraudulenta de terceiro de modo a ocultar o real importador (que seria, no entender da D. Fiscalização, a UNILEVER BRASIL LTDA. ("UBR"))", arguindo, em suma:

a) Revogação da penalidade prevista pelo artigo 23, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76 pelo artigo 33 da Lei 11.488/07;

b) Nulidade do auto de infração: a indevida utilização de prova emprestada produzida em Fiscalizações anteriores;

c) Nulidade do auto de infração: deficiência da fundamentação legal;

d) Ilegitimidade passiva da UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA -UBI para figurar no polo passivo da atuação na condição de responsável solidária

e) Nulidade do processo administrativo fiscal: inovação dos fundamentos da atuação pelo julgador de 1ª instância administrativa;

f) Regularidade dos procedimentos adotados em todas as etapas do processo de importação;

g) Inexistência de simulação, fraude ou confusão patrimonial nas operações entre a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA-UBI e a UNILEVER BRASIL LTDA - UBR;

Postulou, por fim, a revogação da penalidade prevista pelo art. 23, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76 pelo artigo 33 da Lei 11.488/07, o que enseja o cancelamento da multa de 100% do valor das operações, ora questionada nestes autos (objeto do processo administrativo nº 11829.720033/2016-28) e, subsidiariamente, a redução das multas impostas às Autoras, considerando inclusive que a Requerente já foi atuada para exigência de IPI no Processo Administrativo nº 10830.729074/2017-69 (2012 a 2014).

Vieram dos autos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

DALITISPENDÊNCIA

Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º, do CPC/73 (“§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”) e, mais analiticamente, do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC/15 (“Art. 337: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito executando e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal.

Logo, é possível haver litispendência total ou parcial entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídica, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comum tanto aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forrar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobrar-se-á, ulteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado.

Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colocados:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.**

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

Precedentes da Seção e da Turma.

3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.

(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)

Ora, a litispendência é pressuposto processual negativo: na sua presença, fica impedido o desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com extinção da demanda “repetida”, como explica o eminente professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno:

“Ao lado dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo que, de acordo com o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, devem fazer-se presentes para que o processo “constitua-se válida e regularmente”, respectivamente, há uma terceira categoria de pressupostos processuais apresentada pela doutrina, os pressupostos processuais negativos, que reúnem determinados acontecimentos que não devem fazer-se presentes sob pena de comprometimento da validade do processo.

Neste sentido, até para fins didáticos, é correto distinguir os pressupostos de existência e de validade do processo como pressupostos positivos. “Positivos” no sentido de que devem estar presentes para o atingimento de suas finalidades respectivas. Os pressupostos negativos, de seu turno, não devem estar presentes para a validade do processo.

Os pressupostos negativos, diferentemente do que se dá com os positivos (existência e validade), não são referidos expressamente pelo Código de Processo Civil como categoria, a exemplo do que faz o art. 267, IV. Sua construção doutrinária, contudo, é bastante sólida, a partir de determinadas figuras processuais, referidas no próprio art. 267.

Justamente por decorrerem de situações disciplinadas naquele dispositivo de lei, aliás, é que seu regime jurídico genérico não diverge do que se dá com a falta dos pressupostos processuais de existência e validade. Desde que haja pelo menos um dos pressupostos negativos (é esta a única diferença com a outra categoria), o processo deve ser extinto, isto é, coloca-se, para o Estado-juiz, um óbice para o exercício da função jurisdicional.

### 3.3.1. Litispendência

O primeiro dos pressupostos processuais negativos, isto é, que não se deve fazer presente, sob pena de comprometer a validade do processo, impondo sua extinção sem resolução de mérito, é a “litispendência”.

A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos §§ 1º a 3º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende – isto é melhor estudado no n. 4 do Capítulo 2, supra – da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a situação à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do “princípio da racionalização ou eficiência da prestação jurisdicional” lá agasalhado.

É justamente por esta razão que parcela da doutrina (Thereza Alvim) chega a sustentar que a litispendência nada mais é do que manifestação segura da ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir.

A consequência processual, contudo, é a da extinção do “processo repetido”, que não poderia ter-se constituído validamente, com fundamento no art. 267, V. A vedação é tão severa que o caput do art. 268, ao permitir que os processos extintos nos moldes do art. 267 sejam repropostos, excepcionalmente o caso da litispendência. A razão é clara: o defeito que justifica a extinção do processo, nestes casos, é a formulação de um idêntico pedido de tutela jurisdicional que já irrompeu suficientemente a inércia da jurisdição.”

(BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 8ª ed., 2013)

Adoto as lições transcritas, ademais dos fundamentos já expostos, como razão de decidir. Dentre elas, destaco a concepção de que o processo “repetido” é inútil e representa uma provocação indevida da inércia jurisdicional. Se o mesmo resultado útil pode ser obtido da demanda anterior, não há porque provocar-se a máquina judiciária mais uma vez, com os mesmos propósitos práticos.

Pois bem.

**No caso em análise, uma comparação analítica entre as duas demandas – a anulatória e os embargos – revela que estamos diante de hipótese de litispendência.**

Constata-se a transferência, pela Receita Federal do Brasil, de crédito do processo administrativo n.11829.720.03382016-28 (Ação Anulatória) para o de n.16151.720218/2019.17 (ID 29763515), indicado no Embargos à Execução Fiscal. As multas, portanto, que o embargante pretende cancelar ou, subsidiariamente, reduzir por meio da ação anulatória n.º 1040607.91.2019.3400, em trâmite perante 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, coincidem com as que deram origem aos presentes embargos à execução fiscal.

Observe-se que o efeito prático a ser alcançado com a tutela estatal é rigorosamente o mesmo nas duas ações entre as quais sustenta-se a ocorrência de litispendência. Em ambas o fato jurídico é único; sendo que, por intermédio do Poder Judiciário, a embargante pretende ver reconhecida a sua nulidade. O próprio embargante admite isso em sua peça inicial, alegando que “estes embargos seriam desnecessários, pois, o objeto desta ação já está englobado pelo objeto daquela outra ação ajuizada pela Embargante” e que “os fundamentos aqui presentes são os mesmos da ação anulatória”, requerendo o sobrestamento dos presentes embargos e da execução fiscal. Acrescenta, ainda, “por se tratar de ação que se ajuiza somente por cautela e que deverá ser sobrestada/suspensa, já que o débito é objeto de ação anulatória, a Embargante pleiteia que não haja condenação em honorários advocatícios/sucumbência às partes.”

De outra parte, há de se destacar, que, para o fim de verificação da identidade de causa petendi, é irrelevante que os embargos tragam teses pretensamente “inéditas” como subsídio do pedido de reconhecimento da ilegalidade da atuação da embargada.

A adição ou a reformulação de teses já expostas em uma ação não faz diferenciar a sua causa de pedir; pois a construção retórica em que a parte se baseia para sustentar o pedido não a integram, mas sim e somente: o direito alegado (causa de pedir próxima); e os fatos aos quais o autor atribui a produção do efeito jurídico pretendido (causa de pedir remota).

Em outras palavras, não constitui elemento de identificação da causa de pedir o enquadramento retórico dado pelo autor aos fatos em que apoia sua pretensão.

*Esta é também a doutrina de Theophilo Antonio Miguel Filho, que assim escreve em artigo específico sobre o tema: "A argumentação jurídica não integra a individualização da causa petendi. A qualificação jurídica se inclui na motivação ou fundamentação jurídica da pretensão, mas não na individualização da causa de pedir nem, por fim, no objeto do processo." (Litispêndência por identidade de causa de pedir: Revista Justiça & Cidadania. Ed. N. 27)*

*Ora, assim não fosse, seria dado às partes pulverizar suas 'teses' em diversas ações, maximizando a possibilidade de obter o provimento de seu pedido, mas afrontando a eficácia preclusiva decorrente do princípio da eventualidade.*

*Neste mesmo sentido, é certa a lição de LUIZ FUX: "se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obtém êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua consequência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação das ações à luz da teoria da substanciação." (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001.)*

*Por isso julgo inadmissíveis as matérias de fundo já veiculadas na ação amulatória n. 1040607-91.2019.3400, em vista da litispêndência quanto às alegações de mérito.*

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**

*Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do mérito, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.*

*Com fulcro no princípio da causalidade, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais, pois considero que quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, que apenas repetem matéria já veiculada em ação amulatória, foi a própria embargante*

#### **DISPOSITIVO**

*Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispêndência, JULGANDO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO este embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Com fulcro no princípio da causalidade, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais, pois considero que quem deu causa ao ajuizamento dos embargos foi a própria embargante. Traslade-se cópia para os autos da execução.*

*Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.*

*Publique-se, se necessário. Intimem-se."*

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022022-59.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: GOMES & GERARDI REPRESENTACOES LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021078-84.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: SANTARITA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309



**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025327-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA MEDICA DR BUSSOLETTI LTDA - ME

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033605-10.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista certidão exarada ID. 38096159, intime-se o embargante para, no prazo de trinta dias, providenciar a inserção dos documentos contidos na mídia digital.

Intime-se-o, ainda, para retirar o CD referente ao presente processo. A data da retirada da mídia digital deverá ser previamente agendada via email junto a Secretaria desta 6ª Vara Federal.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022247-79.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024201-66.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PINHO TEIXEIRA - BA23911

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por meio físico, pela Fazenda Nacional, em 23/08/2010, em face de PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80 6 10 006296-21, relativo à "Taxa de Ocupação", no valor originário de R\$ 455.469,22.

O despacho citatório foi proferido em 08/09/2010 (fls. 13).

A citação postal da executada resultou positiva em 30/09/2010 (fls. 42).

Em 05/10/2010 (fls. 14/17), a executada apresentou exceção de pré-executividade, como o seguinte teor:

*"A presente Execução Fiscal, proposta pela União Federal, objetiva a cobrança de créditos a título da Taxa de Ocupação do imóvel registrado sob RIP nº 3807.0000033-73, matrícula n. 10.192 (doc. 03).*

*Nota-se, em primeiro lugar, que já decaiu o direito de cobrança do crédito relativamente ao exercício de 2004, uma vez que o processo administrativo para sua apuração foi instaurado apenas neste ano, ou seja, em 2010.*

*Quanto aos demais créditos pleiteados pela União Federal, sobre o imóvel acima mencionado, esclarece o ora Requerente que este fora adquirido pela Porto Seguro Empreendimentos Imobiliários Ltda. (anterior denominação da Pitíngua Empreendimentos Imobiliários Ltda.) junto à Prefeitura Municipal de Porto Seguro, em 10.03.1987.*

*Esclarece, ainda, que estes mesmos débitos objetos da presente execução fiscal estão sendo discutidos no processo administrativo n.O 10580.004115188-31, no qual o ora Requerente apresentou Impugnação (doc. 04), em maio de 2010, e que se encontra pendente de apreciação.*

*Como elucidado no processo administrativo, a Pitíngua Empreendimentos Imobiliários Ltda. permaneceu proprietária da totalidade da área do imóvel objeto da matrícula n.O 10.192, no período compreendido entre 10.03.1987 e 20.04.1992.*

*Conforme se comprova pela av. 03 da matrícula 10.192, em 05.05.1992 foi transmitido pela Pitíngua Empreendimentos Imobiliários Ltda. o domínio útil de 70ha, à Gregório Marin Preciato, dando origem, para essa área, à matrícula n.O 14.630.*

*Remaneceu, portanto, em nome do ora Requerente, uma área de 271ha do imóvel matriculado sob o n. 10.192.*

*Em 14.05.1997, conforme se observa na av. 04 da matrícula n. 10.192, consta a transmissão pela Pitíngua Empreendimentos Imobiliários Ltda. de uma área de 28ha27a08ca à Cláudia Talan, originando a matrícula n. 18.516.*

*Remaneceu, portanto, em nome do ora Requerente, uma área equivalente a 242ha72a92ca, do imóvel matriculado sob o n. 10.192.*

*Em 22.10.1998, conforme consta na av. 05 da matrícula n. 10.192, a Pitinga Empreendimentos Imobiliários Ltda. efetuou nova transmissão à Cláudia Talan, sendo a nova área de 22ha19a20ca, matriculada sob o n. 19.595.*

*No período compreendido entre 22.10.1998 e 21.11.2006, não foi efetuada qualquer transmissão do imóvel matriculado sob a n. 10.192, objeto desta execução fiscal. Permaneceu, pois, ao longo desse tempo, em nome da Pitinga Empreendimentos Imobiliários Ltda., uma área de 215ha36a41ca.*

*Em 21.11.2006, a Pitinga Empreendimentos Imobiliários Ltda. transmitiu a totalidade da área que remanesce em seu nome (215ha36a41ca), fato que encerra definitivamente qualquer vínculo com o imóvel registrado sob o RIP n. 0 3807.000003.21-73.*

*Ante o exposto, e considerando-se que há processo administrativo pendente de julgamento acerca desses mesmos débitos, requer-se digne V. Exa. a determinar a suspensão do curso desta execução fiscal, até o término do referido procedimento administrativo.*

*Se assim não entender V. Exa., o que se admite apenas por amor ao debate, oferece à penhora o imóvel objeto a matrícula n. 36.266 do 4º Registro de Imóveis da Capital, a fim de assegurar integralmente o débito exequendo, viabilizando o oferecimento de Embargos à Execução (docs. 05 a 07)".*

Intada a manifestar-se, por vista dos autos, em 29/11/2010 (fls. 43), a exequente devolveu os autos em 18/03/2011, sem manifestação (fls. 43 verso).

Novamente intimada, por vista dos autos, em 30/05/2011 (fls. 43 verso), a exequente apresentou em 09/04/2012 (fls. 44/45) petição, com a seguinte manifestação:

*"Trata-se de execução fiscal onde houve apresentação de exceção de pré-executividade, onde se alega que a taxa de ocupação seria indevida, tendo em vista que nos períodos de lançamento teria alienado o citado imóvel. Ao mesmo passo, alega duplicidade da cobrança com o PA 10580.004115188-31.*

*Excelência, os argumentos apresentados pelo executado demandam verificação, eis que a transferência de propriedades que são objeto de cobrança de taxa de ocupação demandam formal comunicação à autoridade patrimonial da União, além do registro no cartório de imóveis. Quanto a isso, a executada nada demonstra.*

*Até mesmo em relação à cobrança em duplicidade com o PA 10580.004115188-31 deve ser considerada com parcimônia, visto que a impugnação em fls. 33 e seguintes foi protocolada em 15/10/2010, antes da distribuição da presente execução, porém após a inscrição em dívida, sendo certo que o citado processo administrativo se encontra arquivado desde 08/01/2003, o que leva a crer-se tratar de impugnação intempestiva.*

*Ora, não é possível alegar sua ilegitimidade se o contribuinte deixou de tomar as providências próprias para se desincumbir de suas obrigações tributárias, contudo, na medida em que é prudente que haja maiores esclarecimentos, requer-se prazo para que o órgão de inscrição analise as alegações do executado.*

*Em tempo, quanto à oferta de bem imóvel para garantia da execução, a Fazenda Nacional aceita o bem apresentado, requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, e após nova intimação para registro da garantia, caso ela seja suficiente."*

Em 27/06/2012 (fls. 48) foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo: *"Fls. 44/45: concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para análise das alegações da executada pelo órgão de inscrição, conforme requerido. Quanto ao bem ofertado, por ora, aguarde-se a decisão da exceção oposta. Int".*

Intimada a exequente, por vista dos autos, em 27/08/2012 (fls. 48), devolveu os autos sem manifestação (fls. 48 verso).

Intimada novamente, por vista dos autos, em 12/11/2012 (fls. 49), a exequente apresentou petição, com a seguinte manifestação:

*"Conforme se verifica do relatório anexo, o processo administrativo ainda se encontra pendente de apreciação do Secretário do Patrimônio da União - SPU.*

*Certo é que a conclusão dessa análise é imprescindível para o deslinde do presente feito.*

*Isso porque, esta Procuradoria, muito embora esteja particularmente interessada no deslinde da causa, não tem competência para análise das alegações do executado.*

*De fato, compete ao órgão lançador das receitas patrimoniais ora executadas se pronunciar a respeito da alegação levantada pela Excpiente, e não a Procuradoria -Geral do Fazenda Nacional, que efetua a cobrança judicial da dívida ativa com base nos elementos encaminhados pela órgão lançador.*

*À vista disso, a Exequente encaminhou Ofício ao SPU requerendo urgência nessa análise (cópia em anexo).*

*Importante ressaltar que, no que concerne à veracidade e correção das alegações formulados pelo Executado, somente os órgãos administrativos competentes poderão aferi-las, em confronto com os registros constantes de seus sistemas, e se manifestar sobre a manutenção ou não da exação em voga.*

*Por todo o exposto, requer a Fazenda Nacional a prorrogação do prazo de suspensão do curso deste processo por mais 90 (noventa) dias para que a Secretária do Patrimônio do União - SPU conclua tal análise e, após, nova vista dos autos, para manifestação adequada.*

*Caso este MM. Juízo entendo ser inconveniente a concessão do prazo solicitado, requer que seja intimada diretamente aludido órgão para que apresente sua manifestação conclusiva".*

Em 20/05/2013 (fls. 61), o Juízo despachou: *"Oficie-se à S.P.U. (fls. 52), determinando a análise conclusiva do processo administrativo, no prazo de 60 dias".*

Em 07/08/2013 (fls. 62), a exequente requereu vista dos autos e a juntada de Ofício da Secretária do Patrimônio, como seguinte teor:

*"A Superintendência do Patrimônio da União na Bahia – SPU/BA. no uso de suas atribuições, apresenta manifestação sobre a titularidade do imóvel de RIP n. 3807.00000033-73.*

*O assunto abordado compreende conhecimento específico da legislação sobre terrenos da União, aos mesmos inclusos os de marinha, que são objeto de inscrição de ocupação, o que pleiteou uma circunspeção sumo sobre o tema.*

*A ocupação de imóveis de domínio da União, possui legislação própria, não se aplicando assim, nenhuma regra simples do Direito Civil, onde apenas a transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, é suficiente.*

*O que ocorre na prática, é que os ocupantes, possuidores do domínio útil, não executam a legislação pertinente, estando, por isso, sujeitos a penalidades previstas na lei específica. Outrossim, existem anomalias práticas, no que tange à transferência do domínio útil, seja quanto à necessidade do pagamento das taxas de ocupação e laudêmio à União, como equívocos na própria troca de titularidade em Cartório e nos registros da Secretária do Patrimônio da União (SPU).*

*Ninguém pode deixar de aplicar a lei aduzindo que não a conhece.*

*Para o caso em tela, dispõe o Decreto -Lei 2.398/87:*

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio Útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento).*

(...)

*§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:*

(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Atentemo-nos na transmissão do domínio útil de terreno da União, em que, os Cartórios de Notas e Registro de imóveis, por obrigatoriedade, devem possuir uma certidão da SPU que declare que o interessado tenha recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos e o transmitente estar em dia com as outras obrigações junto ao patrimônio da União.

Lembramos que, é de obrigação do ocupante realizar o pagamento da taxa de ocupação anual, bem como o laudêmio no ato de venda.

Assim sendo, ocorrendo erro por parte do cartório, essa é uma atribuição que não diz respeito à União, até mesmo porque, o cartório é delegatário do Estado, ente diverso da Federação, devendo eventual ação de indenização ser direcionada a quem houver dado causa aos danos sofridos, em razão de se perder algum direito quanto ao bem que não foi regularizado perante a SPU, segundo a legislação específica.

As dívidas não prescritas (constatando que ocorrem casos de suspensão e interrupção da prescrição) devem ser cobradas pela União para permissão da transferência, salvo em contingente que esteja sendo discutida judicialmente, que, em caso de vitória, será auferido depois, mediante os trâmites devidos.

Importante ressaltar que quem consta no cadastro da SPU é quem é cobrado por esta. Logo, a transmissão no Cartório, apenas, não elide a responsabilidade perante a União.

Sobre a transferência de titularidade, assim dispõe o art. 116 do Decreto-Lei 9760/46, in fine:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Da análise supra, caso o "adquirente" do domínio útil não tome as providências acima, ficará sujeito às sanções cabíveis.

Pelo exposto, sobre nova titularidade alegada, não consta título legítimo que transfira as obrigações para nenhum atual titular. Foi acostada petição historiando transferências e cópia da matrícula 10.192, os quais não são títulos para transferência, permanecendo assim na titularidade da empresa PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, como efetiva possuidora da área de propriedade da União, até que se regularize a situação de todos os desmembramentos e transferências perante a SPU, em conformidade com a legislação vigente.

Nessa SPU-BA a Interessada apenas solicitou o desmembramento da área, de forma individual, apresentou Escrituras Pública Definitivas, assim, não sendo possível notificar os "novos ou atuais adquirentes", sem o efetivo requerimento e cumprimento legal para a transferência do imóvel por parte da proprietária, ente a SPU.

Por fim, cumpre informar que para realizar homologação de transferência de domínio útil, deve-se obedecer aos seguintes procedimentos: prévio recolhimento de Laudêmio; emissão de certidão autorizando os atuais detentores dos terrenos na utilização do domínio útil do terreno; e, por fim, averbação, nesta SPU/BA, da escritura pública, por se tratar de ocupação.

Sobre o exercício de 2004, o lançamento ocorreu em 2009 (dentro do prazo decadencial de 10 anos) e a inscrição como Dívida Ativa da União em 13/04/2010 (dentro do prazo prescricional de 5 anos, pós lançamento), portanto, deve ser afastada qualquer alegação neste sentido.

Isto posto, reiteramos que, até se cumpram todos os ritos exigidos em Lei e se apresente documentação cartorial, o imóvel em apreço, assim como todos os seus débitos, encontram-se registrados na SPU-BA sob responsabilidade da PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n. 0052771310001-08. Por fim, nos colocamos à disposição, para elucidar quaisquer dúvidas que se façam presentes."

Intimada em 07/10/2013, a exequente apresentou petição, requerendo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 67).

Em 22/10/2014 (fls. 69) foi proferido o seguinte despacho: "Dê-se ciência ao executado do documento de fls. 63/65. Após, tornem conclusos para decisão da exceção oposta. Int".

A executada, em 09/12/2014 (fls. 70/80), na qual reitera os pedidos contidos na exceção de pré-executividade, afirmando: (i) que, embora conste nos registros da SPU como responsável, foram lavradas escrituras em Cartório que demonstram a transferência dos lotes correlatos ao RIP n. 3807.0000033-73. Assim, como não tem nenhuma relação com o imóvel desde 2006, não pode sofrer a exigência de débito com fôto gerador posterior ao seu desligamento; (ii) pendente de decisão requerimento administrativo, no qual foram informadas as sucessivas transferências da posse do imóvel.

Em 15/12/2014 (fls. 97/107) a executada apresentou nova petição reiterando os pedidos contidos na exceção de pré-executividade.

Em 27/02/2015 (fls. 126), foi proferido o seguinte despacho: "Considerando que a análise das alegações da excipiente compete à Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Bahia (SPU/BA), expeça-se ofício àquele órgão, acompanhado de cópia da exceção de pré-executividade de fls. 14/17 e petição de fls. 97/107, determinando-se a análise conclusiva dos processos administrativos nºs 04941.500008/2010-82 e 10580.004115/88-31, no prazo de 60 (sessenta) dias. Observe que a excipiente alega que já havia discussão acerca dos débitos em cobrança nesta execução fiscal no bojo do processo administrativo nº 10580.004115/88-31; que a impugnação é anterior ao ajuizamento deste feito e que ela está pendente de julgamento. Diante desse quadro, faz-se necessário que o ofício da SPU/BA também esclareça a este Juízo se de fato havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento desta execução fiscal e se ela persiste. Com a resposta do ofício, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade."

A Secretaria do Patrimônio da União - Bahia, encaminhou ofício ao presente Juízo, juntado aos autos em 23/06/2017 (fls. 133), com o seguinte teor:

"Senhor Juiz,

A Superintendência Regional do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, visando atender ao quanto requisitado no ofício em epigrafe, manifesta-se infra:

2. Alega a PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que apresentou impugnação em maio/2010, tendo em vista que da área do imóvel originalmente adquirida, ocorreram diversos desmembramentos até o ano de 1998, remanescendo da área total 215ha36a41ca, e que em 21/11/2016, alienou esta área remanescente, deste modo, não possuindo mais vínculo com o referido imóvel.

3. Ocorre que tal impugnação, apesar da narrativa dos desmembramentos e apresentação as matrículas derivadas, não continha as plantas georreferenciadas; das áreas desmembradas, acompanhadas do memorial, descritivos das poligonais, e ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, impossibilitando a elaboração de planta de dominialidade das áreas desmembradas e seu devido desmembramento. Ocorrendo a complementação dos documentos com a apresentação das plantas georreferenciadas; e memorial descritivo das poligonais, procederemos à continuidade da análise do pedido."

Em 28/06/2017 (fls. 135), a exequente foi intimada para manifestação e apresentou, em 07/08/2017 (fls. 136), petição, na qual requereu a intimação da executada, para que apresentasse os documentos indicados pela SPU/BA.

Intimada, em 01/12/2017 (fls. 139/140), a executada requereu prazo para apresentação dos documentos.

Em 22/01/2018 (fls. 145/146), a executada informou que juntou aos autos do procedimento administrativo planta e memoriais descritivos, georreferenciados, com as medidas e confrontações pertinentes referentes ao imóvel correspondente a Fazenda Pitíngua. Reiterou os pedidos contidos na exceção de pré-executividade.

Em 09/03/2018 (fls. 151) foi proferido o seguinte despacho: “*Fls. 145/146: sem a manifestação da SPU/BA não há elementos para julgar a exceção oposta pela executada. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. No silêncio, oficie-se à SPU/BA (fls. 133) solicitando informação sobre decisão nos processos administrativos (fls. 126). Int*”.

Em 17/09/2018 (fls. 153/154) foi encaminhado comunicado eletrônico pela SPU/BA, como o seguinte teor:

“*Senhor Juiz,*

1. *A Superintendência Regional do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, visando atender ao quanto requisitado no ofício em epígrafe, manifesta-se infra:*
2. *Em 1911212017 a PINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apresentou memorial descritivo da Poligonal do imóvel acompanhado de memorial descritivo georreferenciado, constando na referida planta, indicação das áreas desmembradas.*
3. *Ocorre que tal documentação apresentada mostrou-se insuficiente, devendo ser complementada com a apresentação dos memoriais descritivos individualizados das áreas desmembradas, bem como da cadeia sucessória de cada área, a fim de possibilitar o seus desmembramento e transferência de titularidade.*
4. *Diante do exposto, enviaremos notificação à PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a fim de que complemente a documentação e possibilite o prosseguimento da análise.*
5. *Assim sendo, colocamo-nos à disposição para elucidar quaisquer dúvidas que se façam presentes.”*

Em 01/03/2019 (fls. 157) foi proferido despacho determinando que a executada informasse se complementou a documentação perante à SPU da Bahia.

Em 26/04/2019 (fls. 158), a executada juntou petição aos autos, com o seguinte teor:

“*PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos da Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, por sua procuradora subscrita, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do subestabelecimento em anexo assim como aproveita o ensejo e informa ao d. Magistrado que existem 05 execuções fiscais além desta e o objeto de todas as ações é a cobrança de Taxa de Ocupação de imóvel denominado Fazenda Pitíngua localizado em Arraial d'Ajuda Distrito de Porto Seguro.*

*Conforme se infere dos documentos anexados já foram prolatadas três decisões que reconheceram a necessidade de acerto cadastral e o respectivo desmembramento dos lotes 5 que foram vendidos há muito e com o fito de solucionar de uma vez, por todas o impasse fiscal o Executado apresentou as plantas no protocolo da SPU cujo protocolo segue em anexo, assim como enviou as plantas e os memoriais descritivos por intermédio de correio eletrônico endereçado ao então Superintendente da SPU, o Servidor Sr. Dario que fora destacado para promover os acertos.*

*Diante das providências que foram tomadas perante à SPU e aliada as decisões prolatadas nos demais processos conclui-se que outro caminho não há senão a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ou, na remota hipótese de entendimento diverso, que V. Exa. suspenda o andamento da Execução.”*

Os autos físicos foram digitalizados em 07/04/2020 para processamento no Sistema PJe.

Em 18/04/2020 (id. 31157455) a exequente apresentou a seguinte manifestação:

“*MM. Juiz,*

*Conforme fls. 157, não é possível saber-se se a petição de fls. 158 e docs. seguintes completam a documentação exigida pela SPU/BA. Somente a SPU/BA é quem pode dar a palavra final sobre o caso. Aparentemente, a executada vem protelando o pedido já feito pela SPU/BA, de memoriais descritivos individualizados das áreas desmembradas (fls. 156). Somente com esses memoriais é que se poderá fazer o desmembramento e transferência de titularidade das áreas. Cabe à executada, portanto, com apoio dos moradores das áreas desmembradas, as quais já estão sendo utilizadas, atender ao pedido da SPU/BA.*

*Assim, não concorda, em absoluto, a Fazenda Nacional, com a extinção do feito, requerendo, isto sim, novo Ofício à SPU/BA, para se saber se foram apresentados os memoriais descritivos individualizados das áreas desmembradas e se já há condições para a transferência da titularidade das áreas desmembradas, acompanhando referido Ofício a petição de fls. 158 e documentos seguintes.*

*De lembrar-se, também, que a execução está em nome da executada por falha sua junto à SPU/BA, e que o processo administrativo lá só terminará com a apresentação da documentação supra, não possuindo nenhum efeito suspensivo quanto a esta execução fiscal.”*

Em 11/06/2020 (id. 336368390) foi proferido o seguinte despacho:

“*Em que pese a impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade, a fim de evitar eventual cobrança indevida, oficie-se a SPU/BA, conforme requerido pela exequente. Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos”.*

Em 22/07/2020 (id. 35795810) foi expedido ofício para SPU-BA.

Em 17/08/2020 (id. 3716335), a exequente apresentou manifestação, na qual, diante da decisão da SPU pela retificação da inscrição n. 80.6.10.006296-21, requereu a substituição da CDA, bem como a intimação do executado acerca da retificação.

**Era o que cumpria relatar, por ora.**

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018768-42.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARC WELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DECISÃO

1) Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, houve apenas garantia parcial, que não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a impenhorabilidade do objeto da construção. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo.

2) Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, descontado o valor depositado em conta vinculada a este executivo fiscal em 18.10.2017 (fs. 92 dos autos físicos digitalizados). Com a resposta, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela Exequente.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035574-89.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO: BR MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024411-44.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

## DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023904-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE JUCHEM SALERNO - RS114271

## DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquívem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005003-06.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se argumenta que a multa aplicada pela CVM é indevida, pois de acordo com o §2º do art. 21 da IM CVM nº 480/09, o emissor estará 2012 dispensado de entregar o edital de convocação da assembleia geral ordinária nas hipóteses em que houver a presença da totalidade dos acionistas da companhia, vez que a assembleia será considerada regular nos termos do § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404, de 1976. Acrescenta que foi realizado o devido registro no Livro Fiscal informando a dispensa da publicação do edital de convocação, conforme faculta o parágrafo 4º do art. 124 da Lei 6.404/76, bem como foi realizado o registro da ata da assembleia geral realizada no dia 30/04/2018 na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP aos dias 08 de maio de 2012.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou manifestação reconhecendo o pedido formulado pela embargante.

Foi trasladada cópia da sentença de extinção proferida nos autos do executivo fiscal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a sentença de extinção do executivo fiscal em virtude do cancelamento da inscrição do débito, a presente ação proposta perdeu seu objeto.

Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos à execução e esses são os critérios que lastreiam referida condição.

A perda superveniente de condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões atinentes ao mérito. O fenômeno é conhecido como "perda do objeto", mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência.

Deixo de fixar honorários advocatícios nos presentes embargos, vez que houve a condenação da CVM ao pagamento de verba honorária na sentença proferida nos autos do executivo fiscal, conforme é possível verificar na decisão trasladada no ID 37414732.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto **julgo extinto, sem resolução de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015)**. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022228-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RLS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VIPOLI TRABALHO VERTICAL, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA - SP187024

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 30978523) oposta pela executada (VIPOLI TRABALHO VERTICAL, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP (antiga RLS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP), na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa nº FGSP201608869, relativa ao PARCELAMENTO N. 2015005084, porque, em 09/12/2016 foi realizada nova confissão de dívida para repactuação do débito (PARCELAMENTO N° 2016011939), sendo que o novo parcelamento compensou os valores pagos no parcelamento anterior, gerando nova confissão de dívida no valor de R\$ 26.862,65 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), adimplindo parcialmente pela executada; (ii) excesso de execução, porque não foram abatidos dos créditos em cobro os valores recolhidos por intermédio de parcelamento. Requeru a suspensão da execução, até o deslinde da questão aventada.

Intimada pela imprensa oficial, conforme determina o item 3.2, da cláusula segunda do Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 (id. 36157751 e 36157762), a Caixa Econômica Federal (exequente) apresentou impugnação à exceção (id. 36928306), na qual assevera: (i) inviabilidade de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, que demandaria dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) ausência de prova da quitação parcial do crédito.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.

A CDA que instrui a petição inicial da execução (id. 23814638), preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.



No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de excipiente, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

## PARCELAS RECOLHIDAS EM PARCELAMENTO, NÃO ABATIDAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRO

Alega a excipiente nulidade do título executivo, porque parte da dívida em cobro foi amortizada pela Executada em parcelamento, não abatidos os recolhimentos do crédito exequendo.

Entretanto, conforme afirma a exequente, não foi demonstrada de forma inequívoca a alegação:

**“As alegações da Executada não têm o condão de provar qualquer quitação de débito e nem ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.**

**Isto porque não há prova inequívoca de que parte pagou o montante exigido na execução fiscal. Portanto, não passa de mera alegação, desprovida de prova, e alegar e não provar é o mesmo que não alegar (allegatio et non probatio, quasi non allegatio)”.**

Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca que os valores recolhidos em parcelamento seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.

As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos apresentados, sem a concordância da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança – deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Tendo em vista o recolhimento do mandado expedido (id. 31269820), expeça-se novo mandado de livre penhora de bens.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035682-50.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Intime-se a exequente para manifestação sobre a exceção oposta, no prazo de 30 dias. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012481-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ELDER ALVARENGA DE FREITAS

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0044305-84.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015831-30.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFG COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

**DESPACHO**

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035861-81.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

**DESPACHO**

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009530-96.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MICHEL PLAST COMERCIO E INDUSTRIA TERMOPLASTICO LTDA - ME, MICHEL FERNANDO SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO - SP270844

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias para alocação dos valores;  
Recolha-se o mandado de penhora expedido.  
O pedido de liberação do veículo será apreciado oportunamente. Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020040-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002055-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005739-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011206-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008565-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO:DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Cumpra-se o V. Acórdão.

Informe o exequente o valor do débito nos termos do r. julgado, manifestando-se para o prosseguimento do feito. Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013076-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006295-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059597-65.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FERREIRA - SP190447

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512316-86.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA, PAULO KAUFFMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio físico, em 03/03/1996, em face de TECNON PLÁSTICOS LTDA (CNPJ CNPJ: 61.360.657/0001-54), para cobrança de crédito inscrito sob o número 80 7 95 001164-72, no valor originário de R\$ 149.740,94. O feito foi originalmente distribuído para 4ª VEF.

Em 06/05/1996 (fls. 07) foi proferido o despacho citatório.

Em 19/05/1996 (fls. 8) resultou positiva a citação postal da executada.

Em 21/10/1996 (fls. 13/14) foram penhorados diversos bens, compostos de maquinário da executada, avaliados em R\$ 130.000,00.

Em 15/03/1999 (fls. 55) foi informado nos autos, pelo síndico dativo, a Falência da executada.

Em 28/10/1999 (fls. 57) foi proferido despacho, determinando a alteração do Polo Passivo, para contar o Termo Massa Falida.

Os Embargos à Execução n. 96.0536412-3 tiveram a inicial indeferida, por ausência de garantia (fls. 72).

A exequente (fls. 90) afirmou não haver processo de falência, em face da executada. Reiterou o pedido de 76/81, com a inclusão do sócio administrador MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA, no polo passivo da ação executiva.

Em 13/05/2003 (fls. 95) o pedido foi deferido.

O corresponsável MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA foi citado em 09/09/2003 (fls. 129).

Em 10/02/2006 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, retomando em 13/08/2010, com novo arquivamento em 29/11/2010, retomando em 17/06/2011.

Em 07/12/2010, PAULO KAUFFMANN apresentou exceção de pré-executividade, na qual afirma: (i) prescrição intercorrente; (ii) ilegitimidade passiva.

Em 28/06/2011 (fls. 181) foi proferido o seguinte despacho: "*Fls. 159/68: deixo de apreciar o pedido pois o requerente não faz parte da relação processual. Cumpra-se a decisão de fls. 155, dando-se ciência à exequente. Int.*"

PAULO KAUFFMANN apresentou agravo de instrumento (fls. 182), distribuído sob o número 0019934-36.2011.403.0000. A E. Corte deu provimento ao recurso, afirmando que a inclusão do agravante como corresponsável na CDA, sujeita-o à execução fiscal que, no caso, dirige-se não apenas contra a empresa, mas contra "e outros", torando manifesta a legitimidade ativa e o interesse de agir na exceção de pré-executividade.

Intimada, a exequente (fls. 198/200) requereu prazo de 120 dias.

Em 10/04/2013 (fls. 217/220) foi proferida sentença de extinção, conforme segue:

*"Vistos, etc.*

*Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO KAUFFMANN (fls. 159/168) em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.*

*Inicialmente, tendo em vista que o excipiente não consta no polo passivo do presente feito (não foi determinada sua citação), o pedido deixou de ser apreciado. Foi, então, interposto recurso de agravo.*

*Em cumprimento à decisão do E. Tribunal (fls. 189/190), a exceção oposta será apreciada.*

*Foi, então, dada vista à exequente que refutou a tese defensiva.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.*

*É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).*

*Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).*

*Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.*

*No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.*

*A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).*

*Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.*

*Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:*

- Art. 219, §§ 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária:

*"A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.*

*Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.*

*Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.*

*Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.”*

• *Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:*

*“A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.”*

• *O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:*

*“O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.”*

• *O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:*

*“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;”*

*Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF.*

*Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime:*

• *dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);*

• *se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;*

• *se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).*

*Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).*

*Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(s) APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.*

*Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.*

*A execução fiscal foi ajuizada em 03/03/1996, com citação da empresa executada por A.R. em 22/07/1996 (fls. 08). Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição material do crédito tributário.*

*Expedido mandado, foi efetuada a penhora de bens (fls. 13).*

*Em 22/07/1997, a exequente requereu a substituição da CDA (fls. 25/29).*

*Determinada a intimação por mandado da juntada da nova CDA, a empresa não foi localizada (fls. 35).*

*Expedida carta precatória para a Comarca de Arujá, foi intimada a executada, em 07/12/1998, na pessoa de seu representante legal, da substituição da CDA (fls. 49).*

*A executada, em 26/07/1999, informou este Juízo que teve sua falência decretada (fls. 51).*

*Em 13/05/2003, foi determinada a inclusão do corresponsável MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA no polo passivo da presente execução, citado em 29/08/2003 (fls. 129).*

*A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 147/148), pedido este que foi deferido em 22/11/2005.*

*A execução foi arquivada em 10/02/2006 e desarquivada a pedido em 13/08/2010 (fls. 155 verso); retornou ao arquivo em 29/11/2010 e foi novamente desarquivada em 17/06/2011.*

*O excipiente não foi citado para o polo passivo do presente feito. Compareceu espontaneamente em 07/12/2010, opondo a exceção de pré-executividade de fls. 159/168, em que alega, em síntese, prescrição intercorrente e “ilegitimidade” para figurar no polo passivo da demanda.*

*No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isso ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:*

*“Art. 125. (...)*

*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.”*

*Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.*

*A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.**

*1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.”*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.**

*1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.”*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)*



*In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 22/07/1996 (fls. 08), o redirecionamento do executivo fiscal em face do corresponsável MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA ocorreu em 13/05/2003 (fls. 95); o excipiente não foi incluído, após exceção de pré-executividade em 07/12/2010.*

*Desta forma, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto em face do excipiente, (e de ofício quanto ao corresponsável Manoel), já que decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a citação da empresa (executada principal), a citação do coexecutado Manoel (de 22/07/1996 até 29/08/2003 – fls. 129) e o comparecimento espontâneo do excipiente (de 22/07/1996 até 07/12/2010).*

*Resta, portanto, prejudicada a alegação do excipiente de ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, eis que, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, inviável o redirecionamento do feito.*

*Pelo exposto e para cumprimento do decidido no agravo de instrumento, ACOLHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face de PAULO KAUFFMANN.*

*Por razões semelhantes, declaro-a, de ofício, em relação a MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA.*

*Extingo o processo, por sentença análoga à de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.*

*Arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, honorários advocatícios em favor do excipiente, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais).*

*Oportunamente arquivem-se, com baixa.*

A exequente apelou (fls. 223/229). Com as contrarrazões (fls. 233/234) subiram os autos.

Em 20/01/2014 (fls. 236/244) foi proferida decisão monocrática pelo E. TRF3, dando provimento à apelação, para afastar a prescrição, reconhecida pela r. sentença, decretando a legitimidade passiva de PAULO KAUFFMANN, rejeitando a exceção de pré-executividade por ele oposta, e reconhecendo a legitimidade passiva de MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA.

Os autos desceram do E. TRF 3 em 16/06/2014.

Em 23/09/2014 (fls. 256), foi proferido o seguinte despacho: “Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte (fls. 244/verso), com a remessa dos autos ao SEDI para: a) inclusão de PAULO KAUFFMAN (CPF 038.978.198-87) no polo passivo; b) exclusão de MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA do polo passivo.”

Os autos da execução foram arquivados em 10/12/2015 e desarquivados em 22/03/2016 (fls. 259).

Em 11/03/2016 (fls. 260), a exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula n. 11.686 do Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato, pertencente ao corresponsável PAULO KAUFFMANN.

Aberta vista para manifestação da Fazenda Nacional sobre o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 393/2016, a exequente (fls. 339) afirmou que a presente execução não se amolda aos termos da citada portaria.

Em 25/08/2014 (fls. 342) foi proferido despacho determinando que a exequente esclarecesse o fato de o imóvel indicado conter prenotação de Compromisso de Venda.

Em 20/10/2017 (fls. 343/345), a exequente apresentou nova petição, na qual requereu o reconhecimento de fraude à execução, com a decretação de ineficácia da alienação relativamente à exequente, no que tange à promessa de compra e venda do imóvel, bem como a penhora do imóvel.

Em 21/08/2018 (fls. 347) foi proferido despacho determinando que a exequente apresentasse cópia da matrícula n. 8.477 do CRI de Franco da Rocha.

Em 13/05/2019 (fls. 352), a exequente apresentou cópia da matrícula do imóvel, conforme determinado às fls. 347.

Em 10/09/2019 (fls. 363) foi proferido despacho determinando que a exequente informasse se ainda persistia a pretensão de reconhecimento de fraude à execução em face dos imóveis indicados.

Em 05/03/2020 o processo físico foi digitalizado.

Intimada sobre a digitalização do feito, a exequente (id. 30241594) pugnou pelo arquivamento da execução, nos termos do artigo 40 da LEF.

Em 02/06/2020 (id. 33129564) foi proferido despacho suspendendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

Em 14/08/2020 (id. 36716371) o corresponsável PAULO KAUFFMANN apresentou nova exceção de pré-executividade, na qual reitera a alegação efetuada na exceção de pré-executividade anteriormente oposta, de ilegitimidade passiva, tendo em vista que se encontra ainda em andamento processo de falência da empresa executada.

Em resposta, a exequente (id. 37223187) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, na qual afirma: (i) descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) que a questão atinente à legitimidade passiva do excipiente já foi objeto de decisão prolatada em 2º grau. Pleiteou, ao final, o não conhecimento do incidente, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Era o que cumpria por ora relatar.

Antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação executiva, sem que o crédito fosse adimplido, manifeste-se a exequente quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente (na forma do artigo 40 da LEF, ante a tese vinculante estabelecida no RESP 1.340.553/RS), assim como para o redirecionamento do feito (considerando as orientações contidas na atual jurisprudência do C. STJ, Tema 444).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057369-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CN-PROMO INDUSTRIA DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Id. 37464505: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **EXEQUENTE**, em face da decisão de id. **36979365**, que suspendeu a apreciação do pedido da exequente de penhora do faturamento, até que o Tema 769 seja decidido pelo C. STJ.

Afirma a embargante que a suspensão determinada em sede de recurso repetitivo não se aplica ao caso, tendo em vista que, no presente feito, já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens da parte executada.

#### É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo limitou-se apenas a suspender a apreciação da questão relativa ao Tema 769, em cumprimento a ordem exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme texto exarado no *decisum*:

*“Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o Tema 769: “Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.”. O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.*

*Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.*

*Diante do exposto, suspendo a apreciação do pedido da exequente até que a questão atinente a penhora do faturamento seja dirimida pelo C. STJ.”*

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.**

**2. Embargos de declaração rejeitados.**

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos do *decisum*, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.**

2. *A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a apreciação de questão relativa a Tema, cuja suspensão foi determinada pelo C. STJ.

#### DISPOSITIVO

**Recebo os Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a DECISÃO nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025076-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Por ora; nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC 2015; intime-se: (i) a executada, para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela exequente (id. 37601786); (ii) a exequente, para, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela executada (id. 37911993).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014564-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOX EDITORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

#### DESPACHO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.  
Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0037554-37.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DECISÃO

Vistos.

ID. 38134082 e 38103928: Prossiga-se.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 254, ID. 37938762, intimando-se o perito nomeado.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017292-68.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017291-83.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032133-47.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: VELOSID COMERCIAL DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME, SIDNEY SIMOES DA COSTA, JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: HIANY FERNANDES DA SILVA - SP162167, GERSON FERNANDES DA SILVA - SP98142

#### DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013542-90.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058756-02.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REMOTOX COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PRADO COSTA JUNIOR - SP130196

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040346-03.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA - ME, ELOY TUFFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

**DESPACHO**

ID 38158757: Manifeste-se o coexecutado Eloy Tuffi.

Int.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002546-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022366-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

**DESPACHO**

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, decisão liminar do Agravo de Instrumento n. 5019043-12.2020.4.03.0000.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012507-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025856-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA, YEONGAH SEO KANG, KYUNG SOOK LEE, AM TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CENTURY IMPORTADORA DE CAPACETES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

**DESPACHO**

ID 38213851: Manifeste-se a executada.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013546-98.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

**DESPACHO**

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução n. 0013548-68.2011.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033024-68.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS CEZAR FERREIRA NETO - SP19351

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os documentos sigilosos juntados pelo executado em sua manifestação de fls. 206/211, anote-se o segredo de justiça.
2. Lavre-se termo de reforço de penhora sobre a parte ideal de 59,45% de propriedade do coexecutado e seu cônjuge, referente ao imóvel matrícula 36.768 do CRI de Amparo - SP.
3. Efetue-se o registro, via ARISP.
4. Expeça-se mandado para a avaliação do imóvel.
5. Cumpra-se a determinação do item 1 do despacho ID 36111084. Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041241-61.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEATCAR INDUSTRIA DE AUTO PECAS LIMITADA - ME, ROBERTO ANDRADE MARTINS, DANIEL MARTINS NETO, OLIVEIROS ANDRADE MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA HELENA DUTRA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

#### DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 5016405-84.2020.4.03.6182, conforme requerido pela exequente. Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037218-14.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ABEL - EPP, ELIAS ABEL, AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, PATRICIA KAZUE NAKAMURA - SP226219

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003872-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SOCOFA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTAS/A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO VITANETO - SP173112, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



## DECISÃO

Vistos.

Com a digitalização dos autos pela parte embargada e a intimação do embargante, prossiga-se.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008015-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANDILSO DE SALES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) restrição. Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005992-78.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANIELA DE CASTRO - ME, DANIELA DE CASTRO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015227-03.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a Secretaria a decisão ID.37798068.

ID. 38195416: Defiro o prazo suplementar de vinte dias, conforme requerido pela parte embargante.

ID. 37761311: Por ora, aguarde-se.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3209**

**EXECUCAO FISCAL**

**0553672-18.1983.403.6182** (00.0553672-3) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SESAKA IND/ COM/ LTDA X NOBUYUKI DOKI X KAZUMASA DOKI (SP071708 - HILDA ZANNI E SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X SADAQ DOKI (SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO E SP071708 - HILDA ZANNI)

Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 5448059.

Intime-se o executado Sadao Doki para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários necessários para transferência dos valores constantes nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011396-96.2001.403.6182** (2001.61.82.011396-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PLINIO CURI COML/IMP/ E EXP/ LTDA (SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 141. Recolha-se como custas da União a importância de fls. 142. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019158-66.2001.403.6182** (2001.61.82.019158-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANAA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MURA GOMES)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005050-95.2002.403.6182** (2002.61.82.005050-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA PALANCA LTDA (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada EDITORA PALANCA LTDA. o prazo de 10 dias para que:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009679-15.2003.403.6182** (2002.61.82.009679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA PALANCA LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO) X JOSE MIGUEL FARINHA MORGADO

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada EDITORA PALANCA LTDA. o prazo de 10 dias para que:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008806-78.2003.403.6182** (2003.61.82.008806-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027621-26.2003.403.6182** (2003.61.82.027621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

- a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032332-74.2003.403.6182** (2003.61.82.032332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA PALANCA LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada EDITORA PALANCA LTDA. o prazo de 10 dias para que:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041054-97.2003.403.6182** (2003.61.82.041054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA PALANCA LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada EDITORA PALANCA LTDA. o prazo de 10 dias para que:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044991-18.2003.403.6182** (2003.61.82.044991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se coma execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049585-75.2003.403.6182** (2003.61.82.049585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ) X EDSON KIYOSHI TSUNEMATSU(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI) X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X VILSON MARQUES DE OLIVEIRA X VILMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados em nome do executado Vilmar Marques de Oliveira. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063121-56.2003.403.6182** (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP317559 - MARIANA BORZANI VERPA E SP319250 - FLAVIA DOS REIS SILVA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 877 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067922-15.2003.403.6182** (2003.61.82.067922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PALANCA LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)

Nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, defiro à executada EDITORA PALANCA LTDA. o prazo de 10 dias para que:

- a) retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe,

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Virtualizado o feito, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (Baixa 21).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0071384-77.2003.403.6182** (2003.61.82.071384-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FLAVIO AUGUSTO SARGI(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X JOSE CARLOS SARGI

Admito como executado na qualidade de responsável tributário, o espólio de JOSÉ CARLOS SARGI, com fundamento no artigo 131, III, do CTN. Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.

Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo.

Cite-se no endereço de fl. 342.

Indefero o pedido para intimação do advogado para prestar informações, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0071386-47.2003.403.6182** (2003.61.82.071386-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005299-75.2004.403.6182** (2004.61.82.005299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP150173 - MILENA CARVALHO FRATIN) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Vistos. A empresa executada GRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA e o coexecutado ROBERTO CARLOS FERREIRA opuseram exceções de pré-executividade em que alegam, em síntese, decadência (fls. 346/356 e 357/367). O coexecutado ROBERTO CARLOS FERREIRA sustenta ainda, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 136.116 - 9ª CRJ/SP, por ser bem de família em que reside sua ex-mulher e filhas (fls. 368/380). A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança, aduzindo a não ocorrência da decadência (fls. 383/404). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da decadência. No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. O Código Tributário Nacional determina que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso sub judice, os créditos exequendos, do período de 01/1992 a 06/1993, foram constituídos em 30/07/1997 por meio de auto de infração, conforme se depreende do documento de fl. 385. A contagem do prazo decadencial em relação à competência mais antiga de 01/1992 teve início em janeiro/1993 e findou-se em dezembro/1997. Portanto, não se operou a decadência, pois a contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais antigo (01/1992) teve início em janeiro/1993 e a constituição do crédito se deu em 30/07/1997. Da impenhorabilidade do bem imóvel. O coexecutado ROBERTO CARLOS FERREIRA, por meio da petição de fls. 368/380, busca o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 136.116 - 9ª CRJ/SP, alegando ser bem de família de sua ex-mulher e filhas. Todavia, de acordo com o artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Portanto, falta legitimidade ao coexecutado (ROBERTO CARLOS FERREIRA), para vir em juízo requerer a apreciação de questões de interesse de terceiro, razão pela qual deixo de apreciar as alegações de fls. 368-380. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado nas exceções de pré-executividade opostas pelos executados. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Em nada sendo requerido, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007316-84.2004.403.6182** (2004.61.82.007316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019637-54.2004.403.6182** (2004.61.82.019637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO E SP000643SA - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CENYRA ROCHA DEL PAPA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057741-18.2004.403.6182** (2004.61.82.057741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ELIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X JUAREZ CORTEZ GOMES

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000571-54.2005.403.6182** (2005.61.82.000571-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017403-65.2005.403.6182** (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 723.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019195-54.2005.403.6182** (2005.61.82.019195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINAURA FERNANDES CECIM(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fl. 52: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Indefero o pedido de carga dos autos, pois ao advogado não possui procuração neste feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029670-35.2006.403.6182** (2006.61.82.029670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GESSO GUIMARAES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO DALUZ X NEIDE DO CARMO GUIMARAES(SP321278 - JOSE CARLOS DE MENDONCANETO)

Fls. 265/266: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente documentação que comprove o faturamento mensal referente às parcelas depositadas, nos exatos termos da decisão de fl. 182.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0054125-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

Vistos, etc.

Alega a executada que os valores depositados por ela nestes autos não foram devidamente atualizados pela instituição financeira por ocasião do levantamento feito em 06/11/2019.

Foram realizadas duas operações, sendo um depósito no valor de R\$ 579.177,51 (10/02/2014) e outro no valor de R\$ 8.500,00 (30/10/2014).

Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.703/98, que trata dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, em seu art. 1º, 3º, inciso I:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores;

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 39, 4º assegura que:

4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Neste mesmo sentido, o Manual de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, reafirma que por ocasião da aplicação da Taxa SELIC, esta deve ser capitalizada de forma simples, vedada sua cumulação com juros de mora e com correção monetária, devendo incidir sobre o mês seguinte ao depósito até o mês anterior da devolução, acrescido de juros de 1% sobre o mês da devolução.

Em face do exposto e dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal (fls. 9567), verifico que estão corretos os cálculos de atualização.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### Expediente N° 3210

#### EXECUCAO FISCAL

0055277-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S/A(RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA E RJ144134 - CARLOS RENATO VIEIRADO NASCIMENTO)

I - Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição à carta de fiança e seguro garantia. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, 131/149 e 187/205. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que os retire em secretaria.

II - Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0028138-89.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFITA COMERCIO DE MOVEIS LTDA., MAXILAND DO BRASIL LTDA., ELASTA INSTALADORA DE MOVEIS LTDA., PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COMERCIO LTDA., GLOBAL MOBILINEAS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DAVANCO AUGUSTO - SP190448

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 0036984-80.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL MOBILINEAS/A.

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA DA COSTA - SP289168, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0032644-45.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0066495-60.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS PRIOLLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAISSA BARATELLA DRAGONE - SP350909, MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022815-54.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RYMER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024483-12.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME, SERGIO RYMER, SERGIO TUFANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052589-37.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026561-61.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044726-69.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PIGNATARI

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS PIO - SP248373, SILVANA VISINTIN - SP112797

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043997-77.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA PRUDENCIA PARTICIPACOES S.A., MARCEL HERRMANN TELLES, BRACO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022382-50.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARCEL HERRMANN TELLES, BRACO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0030569-81.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ELIO DE FREITAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES - SP143355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0037026-66.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012221-88.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009644-08.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfêcho dos embargos à execução nº 5016220-46.2020.4.03.6182.

**São PAULO, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016598-36.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfêcho dos embargos 5024411-17.2019.4.03.6182.

**São PAULO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011781-60.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETE SAYURI YOSHIMURA, ELIZABETE SAYURI YOSHIMURA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Para tanto, proceda-se ao sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
2. Incumbirá à parte credora, assim que decorrido o prazo concedido, providenciar as medidas necessárias para fins de prosseguimento do feito.
3. Inerte a exequente, tornemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016535-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ISHARES S&P 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE ÍNDICE - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA RIBEIRO NICACIO - SP154254

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de prazo formulado pela parte exequente,
2. Após seu decurso, independentemente de nova intimação, em caso de ausência de manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018939-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR:ALFREDO ROBERTO KIL- ME  
Advogado do(a)AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

ID 34540588:

- 1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5013733-40.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, RAFAEL MALLMANN - RS51454  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

ID 35760616: Tendo em vista os argumentos trazidos pela embargante, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada de documentos comprobatórios.  
Em havendo apresentação de novos documentos, abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em 15 (quinze) dias.  
Após, tornem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela embargante.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003958-91.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF  
EXECUTADO: PRISCILLA ELLEN GONCALVES DE LIMA- ME, PRISCILLA ELLEN GONCALVES DE LIMA

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido citatório da parte executada, vez que esta encontra-se plenamente ciente do feito em razão da citação efetivada à fl. 36 do ID 26541426.

2. Ressalta-se que, conforme sedimentada, "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzi, DJe 4/5/2017).

3. Uma vez que o presente feito já se encontra suspenso na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, após devida intimação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos da última decisão proferida.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019054-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33678627: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à embargada para manifestação de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017707-85.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrito, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012741-79.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN - SP373974, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

#### DESPACHO

Não conheço a petição de Id 35538960, tendo em vista que se refere aos embargos à execução correlatos e foi igualmente juntada naqueles autos, nos quais já foi apreciada.

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfêcho dos embargos à execução nº 5017707-85.2019.4.03.6182.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051465-87.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013242-31.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0019206-68.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0072024-60.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013266-61.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: MILTON GERALDO AMARAL GALVAO

#### DES PACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003052-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA TRIGUEIRO DOS SANTOS

#### DES PACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

**São PAULO, 3 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022530-39.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SABRINA PORTILLO DE ALMEIDA

#### DES PACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que se manifeste acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ID 13553695).

Prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025175-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: HYSTER-YALE BRASILEMPILHADEIRAS LTDA

#### DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para que se manifeste acerca da informação trazida pelo setor de distribuição (ID 26114259). Prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

#### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002049-79.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELINO SEVERINO DE BARROS  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA DE CAMARGO MARINI - SP316251, CICERO CORREIA DOS SANTOS - SP216987

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 38140467), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002049-79.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELINO SEVERINO DE BARROS  
Advogados do(a) EMBARGADO: VANESSA PACHECO FERREIRA - SP333691, GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947, MARIANA DE CAMARGO MARINI - SP316251, CICERO CORREIA DOS SANTOS - SP216987

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38140476:  
Tendo em vista a certidão retro (ID 38140467), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000874-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002029-88.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAIR ARANTES

Advogados do(a) REU: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004724-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANOEL BRITO PRIMO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001298-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIONISIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010340-68.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MATEUS VALE

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006333-67.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009980-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CILMAR PEIXOTO FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928



**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011282-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDENILDO ELIEZER VIANA

Advogados do(a) REU: MARIANA ALBA CALAFIORI - SP211386, JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008768-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES

Advogado do(a) REU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007475-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCOS HILARIO SYLVESTRE

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.  
Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009432-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIUS PONCIO GONCALVES  
Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.  
Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001461-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCELIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: DIRCEU SCARIOT - SP98137

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.  
Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010291-90.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUSA FERREIRA REZENDE  
Advogado do(a) REU: RAPHAEL GAMES - SP75780

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011612-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REU: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

#### **DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001255-24.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA HENILDE DE SOUZA ROPERO

Advogado do(a) REU: AIRTON FONSECA - SP59744

#### **DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005425-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO ROBERTO ZANETI

Advogado do(a) REU: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006895-08.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE DE ALMEIDA BRITO

Advogado do(a) REU: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010500-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROBERTO CHERUBINE

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006650-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE CELIO CORREIA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011035-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELITA APARECIDA QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGADO: IZIDORIO PAULO SILVA - SP95613

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010331-09.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VANDIR FARIA

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008383-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALDO ROSSINI

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009695-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SERGIO OMAR RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.  
Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009687-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.  
Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001300-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO MARINO

Advogado do(a) REU: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.  
Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007486-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABMAEL SILVA DUARTE

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010986-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JUSSELINO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO - SP212592-A

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008385-65.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILTON OCEOLY CARDOSO

Advogado do(a) REU: MARILIA MONTEIRO DE SOUZA - SP304074

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011276-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WILSON LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000075-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TADAYOSHI NAITO

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006476-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BEZERRA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003549-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRINEU TREVISAN

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009635-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO SATCHDJIAN

Advogado do(a) REU: ULISSES MENEGUIM - SP235255

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006632-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ WILSON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009629-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009625-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005026-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADEMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009647-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDINO TADEU RIOS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001295-69.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ FLOR BEZERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000076-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ ALBERTO BRITO PORTO

Advogado do(a) REU: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008768-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.  
Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007091-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.  
Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010497-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO CABECA  
Advogado do(a) REU: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.  
Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002599-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRINEU MARINETTO  
Advogado do(a) REU: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011601-68.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REU: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000872-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009004-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MEDINA BENINI - SP242984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009315-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDO PADOVESI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009423-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009167-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LANZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008376-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONES JOAO VENZON

Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007978-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA OZORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007958-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANGELISTA DE SOUZA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008979-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RIBAMAR COSTADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007944-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA APARECIDA DE CARVALHO FAZIO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU:UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendemproduzir.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009246-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMAURI RODRIGUES PINHA

Advogado do(a)AUTOR:TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009248-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ GAIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MANUEL CUADRADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009130-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIENE PIMENTEL NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008410-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GORETTI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009335-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009284-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE JOSE DO LAGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009314-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA MORANGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA - SP132322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007136-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILAINÉ VIANAMOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LINDINALVA DE AGUIAR - SP209214, MELLISSA CORREA DE BARROS MORAES - SP261406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO TORRES GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA LINS, C. D. S. L., J. A. D. S. L., LUIZ CARLOS DA SILVA LINS  
REPRESENTANTE: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005962-35.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO ANDRADE DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34369970: cumpra-se a r. decisão.
3. Remetam-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006933-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DEUSIVA DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012075-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE VALENTIM MAIA

Advogado do(a)AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008001-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENÇA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009865-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA POLETTO VARA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010776-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANUEL BARREIRO BOELLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008934-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA LAMANNA

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Cumpra-se o determinado em ID Num. 36827095.**

P.I.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007140-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – **tema 1031**, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), bem como a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – **Tema 998 do STJ**, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BULGARO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – **Tema 999**, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008695-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MILTON RODRIGUES BRANDAO

Advogado do(a)AUTOR:BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005018-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILSON SERAFIM VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 15/09/1976 a 27/05/1977, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003342-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSENI LUIZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 09/06/1992 a 31/07/1992 e de 15/01/1993 a 17/02/1993, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 15/07/2015 a 29/05/2017.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – terra 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004190-37.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37526722: Trata-se de pedido de transferência de valor depositado a crédito da parte autora, oriundo de pagamento de ofício requisitório, para a conta corrente de titularidade da Sociedade de Advogados.

Conforme expressa determinação do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 3ª Região, o crédito da parte autora pode ser transferido para a conta do **advogado**, com poderes especiais para receber e dar quitação. O Comunicado não se refere à transferência para a Sociedade de crédito específico de titularidade da parte autora.

Outro não poderia ser o entendimento já que, nos exatos termos do artigo 15, § 3º do Estatuto da OAB, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados com a indicação da sociedade de que façam parte. Portanto, a Sociedade de Advogados não tem capacidade postulatória e os poderes oriundos dos mandatos judiciais são atribuídos aos advogados.

Corroborando o já explanado, o novo CPC cinge os poderes da Sociedade de Advogados ao recebimento de intimações processuais em seu nome (art. 272, parágrafos 1º e 2º), ao credenciamento de prepostos para a retirada de autos (art. 272, § 7º) e ao recebimento de honorários sucumbenciais (art. 85, § 15.).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de transferência do crédito do autor à Sociedade de Advogados.

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho ID 37215055.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA BARACHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IAILTON FERREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente que não obteve aposentadoria pelo regime próprio, como aproveitamento do período de 09/07/1986 a 10/05/1995, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008867-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BUBLITZ

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571, WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR - SP201300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1.ID 37982665: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009957-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI VEREDA

Advogado do(a) AUTOR: ARIDES BRAGANETO - MG96909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINA APARECIDA SOUZA TONON

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JOAO PAULO DE SOUZA - SP345485, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017738-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANORACI XAVIER MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retornem os autos à Contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações de ID 36832005.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005156-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que informe o andamento do pedido administrativo de revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005851-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA FERREIRA TORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA CAROLINE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MACHADO SOARES - SP375339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove o recebimento do benefício de licença-maternidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação a atrasados gerados em ação judicial, somente são pagos em fase de cumprimento de sentença.

Após, conclusos para análise do Embargos de Declaração de ID 30834953.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009210-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON LIMADA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 25/04/2018 a 12/11/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006447-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. D. F. P., A. D. F. P., SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA

REPRESENTANTE: SUZANA DE FREITAS BARROS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506,

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506,

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOURA - SP395506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007368-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE NUNES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita de ID 33894686, já que a parte autora recolheu custas.

Quanto ao pedido de restituição das custas pagas em dobro, este deve ser dirigido ao Setor de Arrecadação (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA RABELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007580-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JOAO MARCELO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015219-07.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.



Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-58.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-18.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO GARCIA FILHO, CARLOS MILANI FILHO, URBANO C APALBO, JOAO DARAGO, JOAO GONCALVES, IGNACIO OLIVA, ELISABETH MARASCALCO  
FRANCESCHELLI, ARMANDO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA - SP37209

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO REIS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009960-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUZENIR SOBRAL DE NOROES  
SUCESSOR: MARIA ALICE SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
Advogado do(a) SUCESSOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009662-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DINICIO DO AMARANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO ALBAARRAES, JOSEMIRA FRANCISCA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006281-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO CHIARAMONTE FILHO

Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002761-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO VILLANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002675-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRADOS SANTOS - SP265109  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLGAE CAMPOS FONSECA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003466-43.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO DUBOIS - SP160320, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.



P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-47.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA DE VASCONCELOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006582-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO MARMO LUCON  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006402-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDIR MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 38142368), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001468-93.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO SERGIO DE LIMA  
Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 38139899), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009678-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABEL SANTOS FRAGA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 38148372), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003998-75.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) REU: JAMIR ZANATTA - SP94152

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 38146185), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001145-88.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANUEL CALDAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 38151772), remetam-se os presentes autos ao arquivo.  
Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007581-34.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDALUCIANO DA SILVA - SP421863, WALKIRIA TUFANO - SP179030, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 36033310: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDOMIRO RUFO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010714-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENILDO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010722-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010803-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015702-37.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NICOLAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010613-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011279-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal dos autos de embargos à execução.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006626-37.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa dos embargos à execução do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos à contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000390-11.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA DE DEDE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da baixa dos embargos à execução (ID 37775976) do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ NITATORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRIBECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014743-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO BATISTA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA LOPES - SP234235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36795495: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016847-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BERTINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36417414: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.



São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002278-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 34836474: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014604-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO LUIZ VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIADOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36821261: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013921-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARQUIMEDES BERNARDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36996161: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012268-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SYDNEI LOURENCO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34782547: vista às partes.
2. Recebo a apelação do INSS.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004136-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO PEREIRADE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JANAINADA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar a realização dos recolhimentos de contribuição, com observância ao art. 21, caput, ou aos seus par. 2º e 3º da Lei de Benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000743-77.2020.4.03.6183

AUTOR:GERSON PEREIRARIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. **INFORME** a parte autora, se o caso, o endereço do Juízo Deprecado, bem como sobre a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.

3. IDs 34188409-34188436: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013765-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA CECILIA CARDOSO

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões delimitadas.

No caso dos autos, verifica-se que a autora foi agente de segurança da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ e visa ao reconhecimento da especialidade em decorrência do risco à integridade física e à vida. Salienta que a função é equiparada ao de guarda e que a ausência de comprovação do porte de arma de fogo não impede o reconhecimento do período laborado como especial.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO JOSE CATTANEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Agü acertadamente a Secretaria em incluir o nome do Advogado subscritor da petição ID 37824559, no sistema PJE, para que tenha ciência deste despacho.

Destarte, junte referido advogado, no prazo de 05 dias, o respectivo instrumento de procuração e a certidão emitida pelo INSS acerca da condição de pensionista pelo óbito do autor Adolfo Jose Cattaneo.

No silêncio, exclua-se o nome do do Advogado dos autos.

No mais, **oficie-se** ao E.TRF da 3ª Região, a fim de que seja BLOQUEADO o valor depositado na conta nº 900128334306, iniciada em 26-06-2020, em favor de ADOLFO JOSE CATTANEO (ID 35799097).

Após, intime-se.

**São PAULO, 31 de agosto de 2020.**

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA MATIAS DE MACEDO COSTA, VANESSA MATIAS CIERCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO DE PONTES LACERDA, JOAO FERREIRANETO, JOAO ROBERTO CHESTER LIBONI, JOAO TAVARES DE LIMA, JOAO VALTER BATISTELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, cumpra-se o despacho de ID 36941008, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO LIMEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 34742234: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007649-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES DOMINGUES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que esclareça se o valor do precatório 20190157629 (ID 19049142) foi efetivamente transferido para o Banco do Brasil ou se o valor foi estornado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso o valor tenha sido estornado, reitere-se o ofício de transferência, conforme os dados informados pelo patrono na petição de ID 38110362.

Oportunamente, cumpra-se o despacho de ID 37808465.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-75.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU BUDEANU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015543-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA REINE DOS SANTOS VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJP, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA DA SILVA VIANA, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, ALEX CRISTIANO DA COSTA, ANDREZA DANIELA DA COSTA, ANDERSON CRISTIANO DA COSTA  
SUCEDIDO: DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJP, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA  
SUCEDIDO: GERCINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJP, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007043-24.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS SERRANO ALBARRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJP, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006545-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006827-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VAZ NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILZA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007967-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ THEOZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETTI MIRANDA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007028-26.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013535-66.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003620-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA RAMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-79.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZEU GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007119-24.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COSTA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007246-93.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007287-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON GALVAO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010635-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE ARAUJO FARIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a propositura da presente ação nesta Vara Federal Previdenciária e a finalidade da procuração ID 37891507 e

b) considerando-se a certidão ID 37957712 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001232-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIFAS LEVI DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012020-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSIAS ROSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008136-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 34726559: Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte exequente – procuração ID 3464814, p. 10.

Expeça(m)-se.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 13400553: Ciência à parte exequente.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015986-45.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENE TAMOSAUSKAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015646-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007907-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA CRUZ MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUINA ENGLER WINTHER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA - SP232136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007253-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GERALDINO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006702-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008553-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DOMINGOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007986-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS LAREGLIANETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009650-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENY DE CASTRO COZZOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008040-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETTI APARECIDA ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ALVES - SP437756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR FERREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JENUINO RODRIGUES DA PAIXAO - SP372031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte ficou-se inerte, apesar de intimada a esclarecer sobre a existência de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção Id n. 19451408 e considerando que no referido processo foi determinado a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (Id n. 24363592), em razão do domicílio do autor e considerando ainda que o referido processo que temo mesmo pedido e causa de pedir dos presente autos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES SOARES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI DE ARAUJO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020962-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PIEDADE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas, inclusive quanto ao valor da RMI, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- Obs: Observo que a data da conta deverá acompanhar a data-base do(s) valor(es) incluído(s) no(s) ofício(s) de requisição da verba incontroversa, nos termos do art. 8º, inciso X da Resolução 458/2017 – CJF, caso já tenha(m) sido requisitado(s).
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-30.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA CORDEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS acerca do despacho Id. 28688833, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

Observo que a data da conta deverá acompanhar a data-base do(s) valor(es) incluído(s) no(s) ofício(s) de requisição da verba incontroversa, nos termos do art. 8º, inciso X da Resolução 458/2017 – CJF, caso já tenha(m) sido requisitado(s).

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROLANDO MANUEL HERNANDEZ VERGARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008847-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 29022093 e seguintes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como sucessores de Maria de Lourdes Nascimento (certidão de óbito Id. 29022514) os seus filhos ALEX NASCIMENTO DE SOUZA, CPF: 275.340.678-20 (Id. 29022505), SHIRLEY NASCIMENTO, CPF: 225.233.038-41 (Id. 29022511) e AILTON NASCIMENTO DE SOUZA, CPF: 074.149.758-19 (Id. 29022508).

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEATRIZ CHALUP SAAD GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SOFIA SAAD GONCALVES - SP422628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052783-78.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LAURENTINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001053-86.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSAMARIA SURIAN ROSMAN

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016744-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEIDE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora da distribuição da presente ação desmembrada do processo n. 0017775-17.2015.403.6100 a este Juízo.

Ratifico os atos já praticados no referido processo, em especial a contestação ofertada pela parte ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a ré.

Dessa forma concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias que manifeste-se sobre a Contestação.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006750-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004985-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. V. G. Q., S. H. G. Q.

REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,

Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de menores no polo ativo da presente demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007646-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439, JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem junta, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007701-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DAVID VRENA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a junta de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem junta, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENER DEVIS PESSIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefero o pedido do INSS de expedição de ofício para empresas para junta de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefero também o pedido da parte autora de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da junta de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para junta dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem junta, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACY FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003418-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON JUVENAL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para empresas para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora bem como para que informe se houve julgamento do recurso administrativo, juntado os documentos pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005068-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BELARMINO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora bem como para que informe se houve julgamento do recurso administrativo, juntado os documentos pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de produção da prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003345-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOSE FERREIRA - SP300725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINCOLN PALUMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013715-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018853-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS SOARES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO MONTREZOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005850-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005854-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008935-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO LUIZ LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008931-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO DE MATOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007925-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDENISSE SIMOES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP423247

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006424-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISOLDE JACINTO DE PAULA

SUCEDIDO: CIRO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002954-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008910-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-31.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018759-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO SIQUEIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id. 35017378: Indefiro o requerido pela parte exequente, uma vez que esta possui acesso aos dados requeridos ao INSS.

2. Cumpra a parte autora o despacho Id. 35017378, no prazo de 30 (trinta) dias, e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005118-22.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR SIBALDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLARA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38171221: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

**Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003534-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 24307276 e 33082192: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como sucessora de Walter Martins Pereira, (certidão de óbito Id. 24307276 – pág. 10), *Julia Quintilla Martins Pereira*, CPF: 262.239.528-05 (Id. 24307276 – pág. 11).

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CESAR BOSCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENIS BOSCHINI

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009652-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MESSIAS PEREIRA DA SILVA ANGELO

SUCEDIDO: JACINTO ALFREDO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007643-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 24 de setembro de 2020, às 13:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007987-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007553-47.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA, M. M. D. S.

SUCEDIDO: GIVALDO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para intimação dos autores no endereço indicado no Id. 32444931, por meio de Oficial de Justiça, para que confirmem se receberam os valores pagos pelo INSS, consoante cota ministerial ID 12981479, p. 143.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015298-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO MAWBAPTISTA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Cumpra corretamente a requerente o despacho Id. 30939888, promovendo a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em atenção ao disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/1991, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem o cumprimento, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-41.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Id. 35528656: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5012183-63.2018.403.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de Id. 12971937 – pág. 64/67 e 89/91, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

Observo que a data da conta deverá acompanhar a data-base do(s) valor(es) incluído(s) no(s) ofício(s) de requisição da verba incontroversa, nos termos do art. 8º, inciso X da Resolução 458/2017 – CJF, caso já tenha(m) sido requisitado(s).

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOLO - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003471-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENICIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011459-69.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY DO CARMO MOURA GASCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MOREIRA BORGES DE ARAUJO, KATIA BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016721-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022051-53.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-09.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE SILVA ROCHA

EXEQUENTE: ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Aduz, em síntese, que é pessoa com deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diante disso, requereu administrativamente o benefício assistencial NB 87/703.212.003-3, em 12.06.2017, o qual restou indeferido, por ter entendido a Autarquia-ré que a autora não preencheu o requisito atinente à deficiência.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 30278055).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 32620521).

Houve réplica (Id 34724130).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito ao Id 36543979.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a parte autora a concessão do benefício assistencial NB 87/703.212.003-3, requerido em 12.06.2017, alegando ser pessoa com deficiência e que não possui condições de manter sua própria subsistência, de modo que preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício almejado.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante à comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na Reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O voto do relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/04, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar *per capita*.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda *per capita*;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda *per capita*, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” – fl. 6, Rcl 4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiradamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL.

1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011) – nosso grifo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012 Data da Publicação/Fonte; DJe 09/05/2012)

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou de pessoa com deficiência, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada nos autos da ação nº 0037060-33.2019.4.03.6301, que adoto como prova emprestada (art. 372, CPC), constatou que a autora "*apresenta desarticulação do joelho esquerdo, ao nível do terço médio da coxa esquerda por hemimelia congênita. Refere nunca ter sido protetizada, porém faz uso de prótese emprestada e em péssimo estado de conservação. Há sinais de atrito no coto de amputação com pré-úlceras. A pericianda necessita de prótese de substituição e posteriormente ser elegível em vaga de pessoas com deficiência*", tendo o médico perito concluído que está caracterizada situação de deficiência física e incapacidade (Id 29872805 - Pág. 2).

Desse modo, diante das conclusões exaradas pelo perito judicial, entendo que restou comprovado que a autora é pessoa com deficiência, de modo a preencher o primeiro requisito necessário ao deferimento do benefício de prestação continuada.

Outrossim, há que se examinar o requisito atinente à insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

Nesse particular, verifico que o laudo socioeconômico - também acolhido como prova emprestada - atestou a insuficiência dos recursos financeiros da autora. Nesse sentido, constatou-se que sua única fonte de renda provém do recebimento de Bolsa Família, no valor de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), e que no momento ela reside em casa cedida por uma colega, vez que não dispõe de residência própria (Id 29872804 - Pág. 3).

Ao final, a perita judicial concluiu que “considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que a autora, Sheila Silveira Pitel, não possui renda própria para sobreviver” (Id 29872804 - Pág. 4).

Não resta dúvida, portanto, de que atualmente a autora preenche os requisitos legais (condição de deficiência e miserabilidade) para o recebimento do benefício de prestação continuada, razão pela qual é de rigor o deferimento do benefício 87/703.212.003-3, desde a data do requerimento administrativo, em 12.06.2017.

***-Do Dispositivo-***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder à autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, NB 87/703.212.003-3, desde a data do requerimento administrativo (12.06.2017), compensando-se os valores recebidos por força da antecipação de tutela. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

No mais, mantenho a antecipação e tutela, nos termos da decisão ao Id 30278055.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.244.150-7, que recebe desde 18/06/2015, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu o período especial de **01/05/1984 a 18/06/2015** (J. L. Indústria de Peças Técnicas Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 10581697).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11017843).

Houve réplica (Id 11464173).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (Id 12211677).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 42/172.244.150-7 foi juntada aos autos (Id 17208133).

Converto o julgamento em diligência, vez que identificada a existência de dois benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ativos – NB 42/172.244.150-7 e NB 42/188.609.506-7 – em nome da parte autora (Id 24891023).

Manifestação da parte autora (Id 25516681), acompanhada de nova cópia do processo administrativo referente ao NB 42/172.244.150-7 (Id 25519123).

Determinada a intimação eletrônica do INSS, para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/188.609.506-7 (Id's 28775902 e 31283225), apertou nos autos a documentação de Id 32661287.

**É a síntese cabível.**

Conforme se depreende dos autos, a determinação judicial proferida nos Id's 28775902 e 31283225 não foi devidamente cumprida, porquanto a documentação juntada ao Id 32661287 se refere ao NB 42/172.244.150-7, e não ao NB 42/188.609.506-7.

Assim, com vistas a esclarecer os fatos e melhor instruir o feito, intime-se novamente a CEAB/INSS, para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao **NB 42/188.609.506-7 – DER 01/09/2018**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007418-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO FIDALGO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006080-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 32103014.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014504-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id 37913888) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020043-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO VITOR PIERRO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem o cumprimento pela CEAB/INSS do determinado na sentença – Id n. 27288326, reitere-se a notificação eletrônica para que a CEAB/INSS cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016420-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARANY CACCIACARRO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DESPACHO



Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id 32054272) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR EDER MENDES VELOZO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 33487932 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012361-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUZENI MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 10 de novembro de 2020, às 09:40 horas**, à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018567-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVANDO GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 18 de setembro de 2020, às 08:00 horas**, à Av. Alberto Byington 1213 – Vila Maria – São Paulo.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017450-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 17 de novembro de 2020, às 09:40 horas**, à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSELMASANTIAGO - SP379696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Instado a manifestar, este ratificou o valor atribuído – Id retro.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORLAN DE OLIVEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia legível do documento constante do Id n. 30352395 – pág. 56, bem como para que apresente planilha com os salários de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS e que o pretende ver reconhecido facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016159-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOR KISS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON FERNANDES BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de outros documentos que comprovem ter laborado no período de 01.03.1982 a 26.09.1994 bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003645-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217, ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL DE PAULA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período dos períodos comum objeto da presente ação tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007345-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MARTA RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP261107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Manifieste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016538-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA FIDELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCONDES SEMIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 36093617 e 36093620, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012428-21.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE BARROS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017244-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia legível do quadro resumo com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAL BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011501-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem o cumprimento pela CEAB/INSS do determinado no Id n. 34922218, reitere-se a notificação eletrônica para que a CEAB/INSS cumpra o determinado juntando aos autos cópia dos processos administrativos NB 42/180.639.850-5 e do NB 42/187.909.401-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004741-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SERGIO ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 29665565, promovendo a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/165.088.903-5, no prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.



Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), notifique-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/165.637.446-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO MONIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prejudicado o cumprimento do determinado no Id n. 33827039, ante a juntada de cópia do processo administrativo pela parte autora – Id n. 33712088.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada de cópia integral do processo administrativo – Id n. 33712088, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010879-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANDA ARIEL MONTEIRO DA SILVA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012475-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. F. G.

REPRESENTANTE: JILMARA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Oficie-se no endereço informado o Sr. *José Gomes de Souza* para que apresente os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho de 01.09.2014 a 04.12.2014, bem como outros documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços, tais como ficha de registro de empregados, recibos de pagamentos de salários, livro de ponto, entre outros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI CESAR ARNONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 35480522, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008250-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 34858099.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006562-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa – NB 701.950.125-8. Requer ainda a condenação de danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

relevantes.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005075-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36556307: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento da parte exeqüente, do(s) valor(es) SUPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da contadoria judicial (ID 8835716) no valor total de R\$ 9.065,63 (nove mil, sessenta e cinco reais, e sessenta e três centavos), atualizado para agosto de 2017, excluindo-se os valores INCONTROVERSOS já transmitidos, consoante certidão ID 18635772 e ofício ID 18635773.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013117-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO CALDAS VILLARIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 5376351.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para designação da data para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006978-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO HIPOLITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural bem como exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 33212775.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural bem como exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, a devida análise da coisa julgada parcial em relação ao processo apontado na certidão Id n. 29814000 será apreciada quando da prolação da sentença.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO EGYDIO BONADIES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 31347905: Anote-se.

Id n. 37563409: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no Id n. 30608150, juntado aos autos sentenças, acordãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos n. 00021619020074036313 e n. 00445125120064036301, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006445-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 35798100: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte exeqüente acolhida na Decisão ID 30567702, no valor total de R\$ 17.576,11 (dezesete mil, quinhentos e setenta e seis reais, e onze centavos), atualizado para abril de 2018.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009538-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANTINA DA SILVA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

1. ID 36785556: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte exeqüente acolhida na Decisão ID 32440268, no valor total de R\$ 13.446,05 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, e cinco centavos), atualizado para junho de 2018.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009978-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por idade (NB 171.107.536-9), considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99. Requer, ainda, que as remunerações recebidas em atividades concomitantes sejam somadas, para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

Apresentou petição inicial (Id. 36994714), com documentos, requerendo a concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 37158720).

Para cumprimento da determinação, a parte autora apresentou a petição Id. 38031077, acompanhada de documentos.



**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição Id. 38031077 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Além disso, deixo de apreciar o pedido de tutela de evidência, uma vez que em 28/05/2020 restou admitido o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008764-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALCI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Valci Pereira dos Santos** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do benefício NB 31/614.475.478-8, em 24/05/2016.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi nomeado perito para realização de perícia médica (id. 35594087 e 37372750).

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

**In casu**, verifico que para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de dois requisitos: a condição de incapacidade total e temporária do autor, bem como a qualidade de segurado.

A autora relata que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/614.475.478-8, que foi indeferido, porém que desde a referida data encontra-se incapaz para exercer suas atividades laborais.

Numa análise preliminar e de acordo com a documentação apresentada, verifico que o autor apresentou exame médico (ressonância da coluna) e receitas médicas com prescrição de medicamentos (id. 35511676 a 35511692), os quais demandam uma análise técnica, não sendo possível concluir pela incapacidade atual para suas atividades laborais, sem a análise de perícia médica, não caracterizando, assim, a probabilidade do direito, por ora.

O perigo de dano, mesmo que verificado, não seria suficiente para a concessão pretendida.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Para prosseguimento do feito, nos termos da informação id. 37954137, designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, especialidade medicina do trabalho e perícias médicas, para o dia 04/12/2020, às 9h00, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007223-98.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006672-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO RODRIGUES HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade **NB 41/186.803.877-4**, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Aduz que a Autarquia cessou o seu benefício sob o fundamento de existência de fraude na concessão do benefício, sem, contudo, comprovar que a concessão foi irregular.

Requer, também, que seja declarada a inexistência da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência do benefício, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 32891670).

A parte autora apresentou petição id. 33274572, requerendo o aditamento a inicial.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 33274572 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, em revisão administrativa o INSS constatou irregularidades na concessão da aposentadoria por idade do autor, tendo sido verificado pela Autarquia Ré o computo indevido do tempo e remunerações para o período de 01/01/2006 a 31/03/2018, bem como a apresentação de recibos pró-labore com indícios de terem sido confeccionados e assinados de uma só vez.

Por outro lado, no que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança do valor de R\$ 70.189,58 (setenta mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), relativos aos salários de benefícios percebidos no período de 17/05/2018 a 30/11/2019, conforme consta no documento id. 32783727 - Pág. 318/320 dos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pelo autor, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 32783727 - Pág. 318/320, até a decisão definitiva na presente ação.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010667-15.2020.4.03.6183

AUTOR: CREUZA FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Juntamente com a petição inicial, a parte autora apresentou documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, o qual foi deferido por este Juízo (Id. 38056110).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012730-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para que providencie a averbação do tempo reconhecido nos presentes autos.

Quanto à data da DER, nada a deferir, pois a matéria não foi ventilada no momento oportuno.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007677-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA MOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE FALCO - SP262373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Sonia Maria Moz**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de restabelecimento da pensão por morte (NB 21/184.583.350-0), protocolado em 07/12/2017.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a pensão, porém, mesmo tendo sido negado o recurso administrativo do INSS, não foi decidido pedido até o ajuizamento do presente mandado de segurança (19 de junho de 2020).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 34318655).

Em petição anexada na Id. 35483041 e 35483042, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, tendo sido concluída, em fase recursal, a análise do benefício NB 21/184.583.350-0, protocolo nº 44233.786817/2018-3.

Foi determinado que a Impetrante se manifestasse, tendo apresentado petição Id. 35899869.

Intimado, o Ministério Público Federal juntou seu parecer, opinando pela concessão da segurança (Id. 3630920).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 35483041, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como restabeleceu o benefício de pensão por morte postulado.

Conforme consta nos autos, o benefício foi inicialmente concedido desde 05/12/2017 (data do óbito), sendo mantido ativo pelo prazo de 04 (quatro) meses, por falta de comprovação da união estável. A Impetrante interpôs recurso administrativo em 09/11/2018, ao qual foi dado provimento pela Junta de Recursos, concluindo pela reativação do benefício.

O INSS interpôs recurso especial à Câmara de Julgamento, que teve seu provimento negado, em decisão de 18/11/2019.

Conforme documento Id. 35483041, em 19/06/2020 o benefício foi reativado, desde 06/04/2018, e sem data de extinção de quota.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006667-69.2020.4.03.6183

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Alberto Englert**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento e julgamento do seu recurso administrativo, em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 44233.197425/2017-11, formulado em 26/07/2017.

Alega, em síntese, que protocolou o recurso administrativo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (27 de maio de 2020), o INSS não havia analisado tal pedido. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial (Id. 32776915) veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais (Id. 33077511).

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 33403831).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou informação acerca do processamento do recurso, juntando aos autos consulta ao andamento processual (Id. 34578739) e o INSS apresentou manifestações (Id. 33775811).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar (Id. 34740695), tendo a parte impetrante apresentado sua manifestação (Id. 35302469).

O Ministério Público Federal juntou aos autos parecer opinativo (Id. 36609154).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 34578739, verifico que em 03/06/2019 o recurso se encontrava na 18ª Junta de Recursos, tendo sido convertido em diligência na referida data, e enviada à agência 21001010 (Brás). Segundo a consulta, em 26/06/2020 a diligência foi cumprida, sendo devolvida à 18ª Junta de Recursos. Assim, restou esgotado a atribuição da autoridade impetrada quanto ao andamento do pedido da parte impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, quanto ao encaminhamento do recurso para julgamento.

Ademais, em relação ao pedido de conclusão do julgamento do recurso, constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade legítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVOREGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPACÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.*

*2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.*

*3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.*

*4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)*

*5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.*

*1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.*

*2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.*

*3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)*

*4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)*

*II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARISSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.*

Assim, quanto ao pedido de julgamento do recurso, o processo também deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

#### Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual quanto ao encaminhamento do recurso ao órgão julgador, bem como diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-03.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: M. H. D. S.

REPRESENTANTE: ADELICI APARECIDA DE SOUSA PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO HENRIQUE DA SILVA, menor, representado por sua genitora, a Sra. ADELICI APARECIDA DE SOUSA PEIXOTO**, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do recurso administrativo em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1991163956, formulado em 27/11/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos (Id. 29828990).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira, onde foi reconhecida a incompetência para julgamento do pedido, sendo determinada a redistribuição dos autos (Id. 29916904).

Redistribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a regularização da petição inicial (Id. 33396766), determinação cumprida por meio da petição Id. 33680706, onde constou pedido de gratuidade da justiça.

Antes da análise do pedido de tutela provisória, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (Id. 34890686).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou suas informações acerca do processamento do recurso (Id. 36921229).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo, para rever a decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o protocolo do recurso administrativo foi feito em 27/11/2019, e não consta informação de qualquer andamento, ou remessa ao órgão que julga o recurso.

Intimada, a Autoridade apresentou informações, alegando que o processo encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda encaminhamento do seu recurso administrativo desde novembro de 2019, ou seja, **há mais de seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo do Impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda o prosseguimento do recurso administrativo nº 1991163956, protocolado em 22/11/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-12.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido para que seja fornecida a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 150.926.255-2, com DER/DIB em 19/02/2010 e data de concessão em 04/05/2010 (DCB). Requer, ainda, que seja cadastrado no sistema do INSS o seu requerimento administrativo de revisão, feito em 06/05/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que protocolou requerimento de acesso às cópias do processo administrativo do seu benefício, em 09/04/2020, mas o não lhe foi fornecido pela Autarquia até a data da propositura, deixando de respeitar o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99. Além disso, informa que tentou requerer a revisão do benefício no sistema, ante a proximidade do final do prazo decadencial, mas o sistema do INSS teria informado, incorretamente, que o prazo para revisão já teria expirado. Segundo o Impetrante, o sistema do INSS considera a data de início do benefício (DIB) e não a data de efetiva concessão do benefício (DCB) e início do pagamento.

Aduz que ao impedir acesso ao processo administrativo que concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como ao não permitir o protocolo da revisão do seu benefício por meio do "MEU INSS", a Autoridade Impetrada teria violado direito líquido e certo do impetrante.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido (Id. 34388305), bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (Id. 35079824).

O prazo transcorreu sem novas manifestações e os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo para fornecimento da cópia do processo administrativo foi protocolado em 09/04/2020, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, conforme documento [Id. 31937675](#). Além disso, as alegações da Impetrante acerca do indeferimento sumário restou evidenciado no documento Id. 31937687, onde constou que o prazo para revisão já teria sido expirado em.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações específicas sobre o protocolo do impetrante e seu andamento.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **09/04/2020**, ou seja, **há mais de 4 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo do impetrante cadastrando o requerimento administrativo de revisão, feito em 06/05/2020 e forneça cópia do processo administrativo do benefício NB 150.926.255-2.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o órgão representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010319-94.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MIGUEL LOPES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ILMA GOMES PINHEIRO - SP192111, CRISTIANE SOUZA REIS - SP401862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, pois extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010106-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEIDE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No que se refere aos juros e correção monetária, a questão já foi decidida no agravo de instrumento.

Já no que se refere à prescrição, determino a aplicação do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Publique-se.

Após, retomem os autos à contadoria para adequação dos cálculos.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CILSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191



**DESPACHO**

Ciência da transferência efetivada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas (PRC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009058-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da transferência efetivada.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-27.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007893-12.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-03.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informou-se, nestes autos, o falecimento da parte autora.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida.

Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Suspendo este processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-06.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO PARRELLA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451, MAYARA MATIAZZO BUGARELLI - SP424013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000179-96.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045815-96.1988.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO GIL, ALICE TEIXEIRA, ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS, JOSEFINA DE JESUS LOTITO, GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE ALVES, ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR, ANTONIO RICCIARDI, APARICIO ALTOMAR FAGUNDES, ARIOSTO CAMARGO QUEIROZ, DAISY DE CAMPOS SAMMARCO, DENISE FATIMA MENEGAZZI, LENICE BUENO DA SILVA, NELISE ANA BUENO DA SILVA, PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA, BIANCA MASSARANI, NILSON NEI CONRADO ENGELBERG, LUCIANA YAZBEK ENGELBERG, FLAVIO AUGUSTO YAZBEK ENGELBERG, BRENO ARRUDA CAMARGO, CESIRA SCHIAVETTI, CLODOALDO MORETTI, DANTE RISSERI COLLERI JORDAO, ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA, DARCY CARNEIRO, DORIVAL HELLMEISTER, DUARTE GUEDES, SOLANGE MARIA SCHIAVETTI RIBEIRO, WLADIMIR MARTIN SCHIAVETTI, GERALDO ROCHA, GERALDO TAVARES, MARIA ANTONIETA SERDA MORI, HANS BAUER, HAYDEE FERNANDES, HENRIQUE ANTONIO LOTTI, HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA, MANOEL BERNARDO, ISALDA VASCONCELLOS QUEIROZ, ELIANA HELENA BERNAL SILVA, ECLEIDE LUCIA BERNAL, EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SALLES D AVILA, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSE ALENCAR BARBOSA, SEBASTIANA DO AMARAL COUTO, JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO, JOSE IVO DA SILVEIRA, JOSE DE MORAES DUTRA, JOSE PINTO MONTEIRO, JOSE TINOCO, LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS, MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES, LAURO FERREIRA MELLO, LAZARO IGNACIO SILVA, LINO CIPOLLA CERQUINHO, MILTON AZAMBUJA, ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL, AUGUSTA ALVES DE CAMARGO, LUIZ PEREIRA SOBRINHO, MANUEL EMILIO MURIAS, MANUELITO DE CAMBRAIA SALLES, MARIA ANTONIA MIANI, MARIO DE LOURDES OLIVEIRA, NADYR LEMUCCHI MATTOS, NELSON RAYMUNDO DE FREITAS, NEVIO GUERRA, LUIZ CARLOS JURADO, OSCAR ANTONIO JURADO, ANTONIO SERGIO MEJIAS, MARCIA APARECIDA MEJIAS, TELMA CRISTINA MEJIAS, ARNALDO THADEU TIVERON, CARLOS JACINTHO TIVERON

SUCEDIDO: AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR, ANGELO LOTITO NETO, ANTONIO MEJIAS FILHO, ARLINDO SAMMARCO, BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA, BOANERGES OLIVEIRA ENGELBERG, ELEUTERIO SCHIAVETTI, HERMINIO TIVERON, JOAQUIM D AVILA, JOSE COUTO GARCIA, JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR, LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA, OSCAR JURADO, THERESINHA ARAUJO MEJIAS, MARIANNA TROC COLI TIVERON



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004176-26.2019.4.03.6183

AUTOR:ARGEMIRO SCATOLINI NETO

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005154-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE CARLOS CAMPICHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004648-61.2018.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON SERRA DE FRANCA

Advogados do(a)AUTOR: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985, ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002428-83.2015.4.03.6183

AUTOR: MAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020198-96.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014736-26.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO DONATTI, EDITH MACHADO REDIVO, OTAVIO PAVANI, OLGA JECEV TRIFANOVAS, RUBENS FRANCO, NADIR VASKYS FABRICIO, RODOLFO DUARTE AMORIM, STEVO STRUBLIC, SERGIO DE PAULA, SILVIO BEDIN, TOMMASO FITTI, VALDEMAR EVANGELISTA DA CUNHA, VERA CARRILHO, WILSON GOMES, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO, WILSON BREDIA, WILSON BRANDANI TENORIO, WILSON DO AMARAL, ZENIR DE CARVALHO PINTO, ANTONIO MANDUCA FERREIRA, ANESIA CALIXTO DE PAULA, MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI  
SUCEDIDO: ORLANDO ANGELELLI, SEBASTIAO MAGALLENO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, em relação aos exequentes: **ORLANDO DONATTI, EDITH MACHADO REDIVO, OLGA JECEV TRIFANOVAS, NADIR VASKYS FABRICIO, SERGIO DE PAULA, WILSON BRANDANI TENORIO, ANESIA CALIXTO DE PAULA e MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI**.

Requeiramos demais exequentes o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017517-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CHAKUR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NILTON CHAKUR**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.441.244-0, desde seu requerimento administrativo em 27/11/2018.

Este Juízo concedeu a gratuidade da Justiça, na mesma ocasião em que determinou a regularização da petição inicial (Id. 26901161).

Para cumprimento da determinação, o Autor apresentou a petição Id. 27668585.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela, ocasião na qual a petição do autor foi recebida como emenda à inicial e a tutela provisória foi indeferida (Id. 28515295).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (Id. 29281660), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Este Juízo concedeu prazo para o Autor apresentar manifestação acerca da resposta do réu e prazo para que ambas as partes especificassem as provas que pretende produzir (Id. 33009432).

No curso da ação, após contestação, o Autor apresentou requerimento, aditando o pedido.

Os autos foram convertidos em diligência, sendo concedido prazo para o Réu apresentar manifestação, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil (Id. 37387529).

O INSS apresentou petição, informando que não concorda com o pedido de aditamento da petição inicial (Id. 37865212).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 29281661) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais). Portanto, vem receber valores mensais bem acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Com relação ao aditamento da inicial, com alteração do pedido, realizado após a contestação do INSS, diante da discordância do Réu, resta indeferido o aditamento nos termos do inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especiali(s): **PREFEITURA DE OSASCO (de 31/07/1996 a 30/07/1997, de 31/07/1997 a 30/07/1998, de 31/07/1998 a 30/07/1999, de 02/08/1999 a 01/08/2000, de 02/08/2000 a 01/02/2001, de 02/02/2001 a 01/02/2002, de 18/03/2002 a 17/03/2003, de 18/03/2003 a 17/03/2004, de 18/03/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 30/06/2007, de 01/07/2007 a 30/06/2008, de 01/07/2008 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a 30/06/2011).**

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que os períodos foram reconhecidos administrativamente como tempo de atividade comum, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 26277074 - Pág. 26/47).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 26277074 - Pág. 7/11 e 15/18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 26277075 - Pág. 1/4), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de *médico plantonista*, no Hospital Municipal Antônio Giglio, com exposição a agente nocivo biológico, de *Vírus, Fungos e bactérias*.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (*"Examinar pacientes utilizando-se de instrumentos apropriados; - Diagnosticar, requisitar e analisar resultados de exames; - Prescrever medicamentos, manter registro dos pacientes examinados; - Solicitar a realização de exames diagnósticos subsidiários (radiológicos, laboratoriais, eletro-diagnósticos, etc.); - Encaminhar os pacientes a outros médicos ou a unidades ambulatoriais e hospitalares; - Acompanhar o tratamento médico de pacientes quando efetuado por outros médicos, individualmente ou em unidades ambulatoriais ou hospitalares;"*), infere-se que o Autor estava exposto ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, os períodos devem ser reconhecidos como de atividade especial.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

*"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"*

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 26277074 - Pág. 26/47), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 10 meses e 28 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 08 mês e 09 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve seu termo inicial fixado a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PREFEITURA DE OSASCO (de 31/07/1996 a 30/07/1997, de 31/07/1997 a 30/07/1998, de 31/07/1998 a 30/07/1999, de 02/08/1999 a 01/08/2000, de 02/08/2000 a 01/02/2001, de 02/02/2001 a 01/02/2002, de 18/03/2002 a 17/03/2003, de 18/03/2003 a 17/03/2004, de 18/03/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 30/06/2007, de 01/07/2007 a 30/06/2008, de 01/07/2008 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a 30/06/2011)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.441.244-0), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.



Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008891-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLECIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DALVA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLÉCIO GOMES DE OLIVEIRA representado por sua genitora e curadora, a Sra. MARIA DALVA GOMES BARBOSA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o **restabelecimento** do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, concedido em 23/04/1998, fora cessado administrativamente pelo réu em **01/01/2015**.

Aduz que recebia o benefício desde 23/04/1998, e que em janeiro de 2015 o INSS suspendeu o benefício do autor, sob o argumento de ausência de saque do benefício. Afirma que, de fato, a sua genitora, por ser a responsável por receber o benefício assistencial de dois filhos, algumas vezes se equivocava e realizava o saque apenas de um benefício, e assim houve a devolução dos valores ao INSS relativas às competências 03/2014, 06/2014, 09/2014, 10/2014, por ausência de saque.

Sustenta que após a suspensão do pagamento em janeiro de 2015, procurou a APS Jundiá em 13/05/2015, quando foi informada que para recebimento do benefício seria necessária a apresentação de termo de curatela provisório ou definitivo, tendo em vista o autor ter atingido a maioridade civil. Afirma que ingressou com ação de interdição nº 0006399-17.2015.8.26.0197, que transitou perante a 2ª Vara do Foro da Comarca de Francisco Morato – SP. Informa ainda que o benefício foi cessado em 30/06/2015 pelo motivo de suspensão por mais de 06 meses.

Aduz que em 13/11/2015 a genitora do autor apresentou a certidão de curatela e requereu a reativação do benefício cessado, bem como o pagamento dos valores não recebidos. Afirma que após realizadas as perícias médica e social, que demonstraram que o autor preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial, até a data da propositura da presente ação, a parte autora não havia tido nenhum posicionamento da autarquia quanto ao seu pedido de reativação do benefício.

Requer, portanto, o restabelecimento do benefício, desde 01/01/2015, bem como o pagamento do benefício relativo às competências 03/2014, 06/2014, 09/2014, 10/2014, que não foram pagas ao autor.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 20205839).

O autor apresentou petição id. 20613710, acompanhada de documentos, requerendo o aditamento à inicial.

Este Juízo deixou de designar perícia médica, haja vista os documentos médicos e o laudo pericial produzido em ação de interdição atestarem a deficiência do autor, designando, apenas, a realização de perícia socioeconômica (id. 22540950).

O laudo socioeconômico foi anexado aos autos, conforme id. 25979764.

A parte autora se manifestou a respeito do laudo socioeconômico, conforme id. 26091540.

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (id. 27559895).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos (id. 29980378).

A parte autora apresentou réplica (id. 30675229) e petição de produção de provas (id. 30675230), tendo este Juízo indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, considerado desnecessária a realização de perícia médica e concedido prazo para a parte autora apresentar documentos que entendessem pertinentes (id. 30738574).

A parte autora se manifestou, afirmando já ter anexado todos os documentos comprobatórios de seu direito ao restabelecimento do benefício (id. 30829829).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer já anexado aos autos (id. 31120169).

#### É o breve relatório.

#### Decido.

#### Preliminar

#### Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (“Art. 203 (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.”

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: “**considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**”

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera “**família**” os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).**

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rel.2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presunuiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que **se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – o "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluir:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

*In casu*, passo a analisar os requisitos para o restabelecimento do benefício do autor.

Compulsando os autos, verifico que o benefício **NB 87/109.885.857-0** foi concedido em 23/04/1998 e suspenso em janeiro de 2015 por ausência de saque. Posteriormente, o benefício assistencial do autor foi cessado, em 30/06/2015, sob o argumento de que o benefício estava suspenso por mais de 6 meses.

Ademais, consta nos autos o pedido de reativação do benefício, em 13/11/2015 (id. 19414390 - Pág. 13/17), no qual a parte autora apresenta a certidão de curatela provisória, nos autos da ação de interdição de Clécio Gomes de Oliveira, em que foi nomeada a Sra. Maria Dalva Gomes Barbosa como sua curadora. Denoto que o referido pedido não foi sequer concluído pelo INSS, razão pela qual a parte autora ingressou judicialmente com a presente demanda, visando o restabelecimento do benefício assistencial.

Vale ressaltar que foram apresentados nos autos documentos médicos que dão conta que o Autor é portador de retardo mental moderado e epilepsia de origem congênita.

Conforme laudo médico pericial, elaborado nos autos da ação de interdição nº 0006399-17.2015.8.26.0197 (Id. 19414376 - Pág. 1/4), foi constatado que o Autor é portador de anomalia psíquica, retardo mental moderado e epilepsia, de caráter permanente, congênito, sem condições de cura ou melhora, apenas passível de controle medicamentoso para as intercorrências.

Concluiu o perito que o autor: "(...) É elegível para a interdição total e permanente pleiteada na inicial por ter sido constatada incapacidade absoluta e permanente aos atos da vida civil. O periciado é totalmente dependente da ajuda e orientação de terceiros em caráter permanente. CID F 71 (Retardo Mental Moderado) e Epilepsia CID: G40".

Assim, está comprovado que o autor é portador de deficiência mental moderada e epilepsia, e incapacidade laborativa total e permanente, com dependência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

A Lei nº 8.742/1993 dispõe em seu artigo 20, *caput* e § 1º que:

**"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família**

**§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"**

Assim sendo, o grupo familiar é composto apenas pelos entes familiares citados acima, desde que vivam sob o mesmo teto.

Moram com o autor: a mãe e curadora, Maria Dalva Gomes Barbosa, o irmão Henrique Gomes de Oliveira, de 25 anos, e duas irmãs, Giovana Gomes Diniz, de 14 anos, e Yasmin Gomes Diniz, de 13 anos, num total de 05 pessoas vivendo juntos na mesma residência.

O imóvel no qual a família reside é próprio, mas, segundo a perita, foi construído em área de invasão, em terreno de forte declive e com grande risco de deslizamento, e seu estado de conservação é ruim, assim como o dos móveis que o guarnecem.

Quanto a renda da família, verificou-se que o autor não possui fonte de renda própria. Foi informado à perita que a única fonte da família é o valor de R\$ 1.192,00 (um mil, cento e noventa e dois reais), proveniente da renda do irmão do autor, Henrique Gomes de Oliveira, que trabalha como atendente de supermercado.

Já as despesas informadas, totalizaram o valor de R\$ 243,97 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

Assim, conforme apurado pela perita, a renda *per capita* familiar é de R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Concluiu a perita que: "(...) A entrevistada relata que quando o periciado estava com 1 ano e 4 meses, quando retornou do trabalho verificou que ele tinha convulsionado. Foi diagnosticado como tendo epilepsia passou a fazer tratamento com neurologista. Ele tem diagnóstico de retardo mental moderado, CID10 G93.4 e G40.9, é muito agressivo e só realiza cuidados pessoais de higiene se for mandado. Frequentou APAE por muito tempo, mas não é alfabetizado. Segundo a mãe do autor, desde que ele tinha 6 anos ela não pode mais exercer atividade remunerada pela necessidade constante de assistência que o filho requeria. Além da mãe e de duas irmãs adolescentes, também mora com o requerente um irmão, que é surdo/mudo, mas conseguiu ser alfabetizado, trabalha em um supermercado e é o único do grupo familiar que tem rendimento. O pai dessas irmãs, com quem sua mãe morou por 3 anos, ajuda com alguns alimentos, pois sobrevive recolhendo material para reciclar. A irmã do autor que não reside com ele ajuda doando o ticket alimentação de R\$ 160,00. O outro irmão, que também reside em outro local, tem um filho e encontra-se desempregado. O pai do periciado, com quem sua mãe viveu em união estável por 14 anos, era alcoólatra e faleceu de câncer há 12 anos, quando já não morava com a família. Como conclusão, considerando as condições de sua moradia e a renda "per capita" familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, qualificamos as condições de vida do vindicante como sendo de miserabilidade".

Assim, restou demonstrada a miserabilidade no caso concreto, mormente pelo fato de viverem apenas com a renda proveniente do salário do irmão do autor, o único do grupo familiar que trabalha, já que as outras irmãs são adolescentes, e a mãe do autor não trabalha.

Logo, os gastos relatados pelo autor na perícia socioeconômica demonstram a insuficiência de recursos para a manutenção da família de forma digna, o que justifica o restabelecimento do benefício ora pleiteado.

Nota-se que o autor não tem renda própria e a deficiência mental da parte autora traz um impacto à família, na medida em que, além de demandar gastos próprios, necessita de ajuda permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil, o que corrobora ainda mais a necessidade do benefício assistencial. Ademais, salienta o fato de que o autor nunca exerceu atividade remunerada.

Assim sendo, demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida independente do autor e a sua condição de miserabilidade, é de rigor a procedência do pedido.

Contudo, o benefício não deverá ser restabelecido desde a sua suspensão, em 10/01/2015, como requer a parte autora, nem da sua cessação, em 30/06/2015, mas sim do pedido de restabelecimento do benefício, mediante a apresentação da certidão provisória de curatela, o que somente ocorreu em 13/11/2015.

Assim sendo, entendo ser possível o restabelecimento do benefício assistencial do autor, a partir do requerimento administrativo de reativação do benefício em 13/11/2015, e que sequer foi concluído pela autarquia, **com pagamento de prestações atrasadas desde a referida data (13/11/2015) e sem considerar a prescrição quinzenal, uma vez que não corre prazo prescricional contra as pessoas com deficiência que, por essa razão, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.**

Quanto ao pedido de pagamento das competências 03/2014, 06/2014, 09/2014, 10/2014, que, conforme alegado na inicial, não foram pagas ao autor, mesmo o benefício estando ativo, em consulta ao Sistema Hiscweb, restou verificado que assiste razão à parte autora. De fato, tais competências não foram pagas ao autor, mesmo o benefício permanecendo ativo até janeiro de 2015, sendo que a última parcela paga foi a de dezembro de 2014. Assim sendo, não há razões plausíveis para a Autarquia Ré não efetuar o pagamento de tais competências ao autor, devendo assim, ser julgado procedente tal pedido.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE procedente** os pedidos formulados, para o fim de determinar **o restabelecimento pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada NB 87/109.885.857-0, em favor da parte autora, desde a 13/11/2015, data do requerimento administrativo de reativação do benefício, bem como condenar o INSS ao pagamento das competências 03/2014, 06/2014, 09/2014, 10/2014 referentes ao benefício supramencionado.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde **13/11/2015**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do parágrafo 4º do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

AUTOR:MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Mário dos Santos** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a revisar o valor de sua aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que em 07/02/2003 requereu sua aposentadoria junto ao INSS (NB 41/127.706.865-5), tendo o Réu desconsiderado o período compreendido entre 07/1994 e 01/2003 no período básico de cálculo, época em que fora contribuinte individual, tendo, assim, considerado apenas os períodos anteriores a 1991 resultando em benefício equivalente a um salário mínimo.

Esclarece o Autor que inconformado com tal situação, apresentou pedido de revisão administrativa em 20.04.2004, quando solicitou o reconhecimento do período e a apuração do débito existente, sendo que somente em maio de 2010 o INSS analisou seu pedido e efetuou a revisão do benefício, reconhecendo e homologando o período de autônomo de 01/07/1994 a 31/01/2003, apurando o débito previdenciário que foi devidamente quitado pelo Autor.

Considera o Autor que no momento da apuração do débito de contribuições para consideração do período de contribuinte individual, o INSS teria se baseado no teto máximo de contribuição, enquanto que, no momento de revisar o benefício, mesmo tendo sido apurado o débito pelo teto máximo, considerou no período básico de cálculo, como se as contribuições tivessem sido realizadas na classe 5.

Diante de tal fundamentação, o Autor postulou o reconhecimento de gratuidade da justiça, o afastamento da prescrição quinquenal e da decadência, com a condenação do INSS a revisar seu benefício, recalculando a renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição no período de 07/1994 a 01/2003 o que fora efetivamente pago conforme média da indenização calculada, ou seja, o teto máximo vigente em cada competência, com o pagamento das diferenças com a devida atualização.

De forma subsidiária, o Autor requereu a declaração de que o cálculo de débito apresentado pelo INSS na classe 10 foi equivocado, a fim de possibilitar futuro pedido de restituição junto a União Federal em nova ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, quando foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e citação do Réu (Id. 16315799).

Em que pese ter sido devidamente citado, o INSS não contestou a presente ação, razão pela qual foi decretada sua revelia (Id. 20786344), com o reconhecimento, em seguida, por parte daquele Juízo, da existência de prevenção junto a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, declinando da competência (Id. 27531703).

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foram as partes intimadas, sem que houvesse qualquer manifestação por parte de ambas (Id. 32299761).

### É o Relatório.

### Passo a decidir.

### Mérito

Conforme pretende a parte autora, de fato não há coisa julgada em relação ao processo nº 0006084-29.2007.4.03.6183, o qual tramitou perante esta mesma Unidade Jurisdicional, ocasionando, inclusive, a prevenção deste Juízo, haja vista que naqueles autos foi homologada a desistência da pretensão, a partir do momento em que houve o acolhimento, na esfera administrativa, do pedido de cálculo dos valores de contribuição para indenização e consequente cômputo do período de julho de 1994 a janeiro de 2003 para concessão do benefício.

Possibilitada a análise do mérito desta ação, percebe-se a insurgência do Autor em relação à apuração de sua nova renda mensal inicial, a partir do momento em que foram incluídos no período básico de cálculo de sua aposentadoria as novas contribuições calculadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois afirma expressamente que tal cálculo considerou o teto dos salários de contribuição, enquanto que no momento da apuração do salário de benefício, tal valor fora limitado ao que seria a classe 5 da tabela prevista no artigo 29 da Lei nº 8.212/91.

A principal controvérsia estabelecida nesta ação consiste no fato de que o Autor interpreta que o INSS, ao calcular o valor da renda mensal inicial, deixou de utilizar os salários de contribuição considerados para o cálculo das contribuições indenizadas, entendendo que lhe fora cobrado contribuições pelo teto e calculado seu salário de benefício com limitação de valor à classe 5 da antiga tabela de contribuições do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A indenização relacionada com contribuições não pagas pelo segurado obrigatório, mais especificamente na figura do contribuinte individual, é prevista no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, nos termos da alteração implementada pela Lei Complementar nº 128/08, conforme dispositivo reproduzido a seguir:

*Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.*

*§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):*

*I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou*

*II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.*

*§ 2º. Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).*

*§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.*

Conforme consta dos autos (Id. 14415510 - Pág. 26), na apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, a fim de fixar a base de cálculo das contribuições a serem indenizadas, o INSS apurou um salário de contribuição médio de R\$ 2.008,77 (dois mil e oito reais e setenta e sete centavos), assim calculado com base nas contribuições vertidas pelo Segurado entre abril de 2003 e março de 2004, revelando-se uma contribuição mensal de R\$ 401,75 (quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 20% sobre aquele salário de contribuição médio apurado.

Diante de tal regra legal, a constatação de que no período base de cálculo utilizado pelo INSS para fixação do salário-de-benefício do Autor, tenham sido utilizados salários-de-contribuição em valores inferiores à média indicada pelo inciso I do artigo 45-A, da Lei 8.212 de 1991, não implica qualquer irregularidade ou na necessidade de acolhimento da tese apresentada na inicial.

Conforme estabelecido na legislação previdenciária, as contribuições sociais, especialmente no que se refere aos contribuintes individuais, caso não sejam pagas na época devida, não poderão ser objeto de cobrança por parte da Fazenda Nacional caso tenham sido atingidas pela decadência.

Por outro lado, caso o contribuinte individual pretenda incluir tal período em seu tempo de contribuição para fins de aposentadoria, deverá, necessariamente, pagar por ele, sendo que, neste caso, deverá fazê-lo sob a forma de indenização, exatamente nos termos do artigo Art. 45-A da Lei nº 8.212/91, conforme redação que lhe fora dada pela Lei Complementar nº 128/08.

Compete, então, à Previdência Social, por intermédio da Autarquia INSS, realizar a apuração de tal valor indenizatório, calculando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, cálculo este elaborado pelo órgão competente e demonstrado no Relatório de Cálculo da Média de Indenização (Id. 14415510 - Pág. 26/28), quando fora apurado o valor médio de R\$ 2.008,77 (dois mil e oito reais e setenta e sete centavos), sendo esta quantia a base de cálculo para as contribuições devidas.

Com isso, o valor da contribuição a ser pago, equivalente à alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição apurado para indenização, corresponde a R\$ 401,75 (quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos), sobre a qual, devem incidir juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, além de multa equivalente a 10% sobre o valor de contribuição apurado (§ 3º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91), devendo ser recolhidas as contribuições no valor de R\$ 642,81 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente a cada competência indicada no pedido apresentado pelo Autor junto à Autarquia.

Fêto isso, restou ao Segurado realizar a contribuição do equivalente à soma de todas as competências, totalizando R\$ 53.353,23 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), o que foi feito pelo Autor, encerrando-se, dessa maneira, a primeira etapa de apuração de tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria, haja vista a devida indenização coma possibilidade de contagem daquelas competências em que não houve contribuição na época própria.

Após isso passamos a analisar a segunda etapa da concessão da aposentadoria do Autor, esta sim submetida ao conhecimento deste juízo, pois que controversa em face das argumentações da inicial.

Nessa etapa, sendo verdadeiramente o cálculo para concessão da aposentadoria, com apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial, devem ser consideradas as competências de atividade do Segurado, desde que comprovadamente recolhida a contribuição social devida, o que restou incontroverso, uma vez que as contribuições não pagas ao seu tempo foram efetivamente indenizadas à Previdência Social, conforme fundamentação acima.

A controvérsia que se estabelece consiste exatamente no valor a ser considerado para cada uma daquelas competências indenizadas, pois o Autor pretende que todas elas sejam consideradas no valor teto de contribuição, desprezando o próprio montante apurado como salário-de-contribuição médio para indenização, correspondente a R\$ 2.008,77 (dois mil e oito reais e setenta e sete centavos), enquanto que o INSS utilizou-se de valores inferiores à mencionada média para o cálculo do salário de benefício.

Insurgiu-se, portanto, a parte autora com o valor de sua contribuição indenizatória, equivalente a R\$ 642,81 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) para cada competência em atraso e os valores considerados como salários-de-contribuição para tais competências, o que o levou a crer que seu benefício deveria ser calculado com base no valor máximo dos salários de contribuição.

Ao considerar os valores indenizados para apuração do salário-de-benefício, não é possível que se utilize o valor atualizado de R\$ R\$ 2.008,77 (dois mil e oito reais e setenta e sete centavos) em todas as competências a partir de julho de 1994, quando teve início o período base de cálculo do Autor, pois, conforme disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo coma variação integral do INPC, correção esta que já incidiu sobre a apuração daquele valor para indenização.

Portanto, incluir no período base de cálculo, compreendido entre julho de 1994 e janeiro de 2003, competências que foram indenizadas pelo Autor, com o valor já corrigido de R\$ 2.008,77 (dois mil e oito reais e setenta e sete centavos), implicaria dupla correção dessa quantia, pois tal montante seria novamente corrigido pelo mesmo índice no momento do cálculo do salário-de-benefício.

Conclui-se, portanto, que foram corretamente utilizados como salários de contribuição para fixação do salário de benefício, o valor calculado para fins de indenização das contribuições, devidamente desindexado e corrigido para o momento do cálculo do valor do benefício, correspondendo os salários-de-contribuição para tais competências indenizadas ao valor corrigido.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013570-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

#### **É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-52.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FAUSTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 32550961 – pág. 163/174).

Foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (id. 32550961 – pag. 180/181), e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados e determinou a manifestação sobre a contestação e sobre provas (id. 32724500).

As partes não se manifestaram.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício de justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.



Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

**Quanto ao caso concreto.**

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

**1 – ALLPAC Ltda (19/12/1988 a 02/04/2003 e 08/11/2005 a 22/06/2015):** a fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. id. 32550961 – pág. 44/49), nos quais consta que estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, nas intensidades: 96 dB(A), de 19/12/1988 a 31/08/1990, ajudante de produção; 94 dB(A), 01/01/1990 a 30/06/1990, operador de calandra/produção; 92 dB(A), 01/07/1990 a 31/01/1991, operador de poli corte/ produção; 91 dB(A), 01/02/1991 a 31/10/1994, operador de extrusora de fecho/produção; 90,3 dB(A), 01/11/1994 a 02/04/2003, extrusor/produção; 96 dB(A), 08/11/2005 a 31/5/2006, ½ oficial extrusor de produção; 94 dB(A), 01/06/2006 a 30/04/2011, extrusor de produção; 90,3 dB(A), 01/05/2011 a 22/06/2015, líder de extrusão/produção.

Assim, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**2 – CRP Transformadora de Plásticos (01/07/2004 a 02/05/2005):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 32550961 - Pág. 85/86), no qual consta que exerceu o cargo de extrusor Junior e estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, na intensidade de 89,4 dB(A), motivo pelo qual reconheço tal período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**3 – A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos (14/12/2016 a 01/11/2018):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 32550961 - Pág. 87/88), onde consta que estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, nas intensidades de: 87,1 dB(A), 14/12/2016 a 29/12/2017, extrusor; 88,3 dB(A), 30/12/2017 a 28/02/2018, extrusor e 87,6 dB(A), 01/03/2018 a 01/11/2018, líder de extrusão.

Assim, reconheço o período de 14/12/2016 a 01/11/2018, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**Aposentadoria Especial**

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo (01/02/2019), o autor teria 26 anos, 7 meses e 17 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ALLPAC Ltda	1,0	19/12/1988	16/12/1998	3650	3650
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>3650</b>	<b>3650</b>
2	ALLPAC Ltda	1,0	17/12/1998	02/04/2003	1568	1568
3	CRP Transformadora de Plásticos	1,0	01/07/2004	02/05/2005	306	306
4	ALLPAC Ltda	1,0	08/11/2005	22/06/2015	3514	3514
5	A.T.Pind e Com	1,0	14/12/2016	01/11/2018	688	688

Tempo computado em dias após 16/12/1998		6076	6076
Total de tempo em dias até o último vínculo		9726	9726
Total de tempo em anos, meses e dias		26 ano(s), 7 mês(es) e 17 dia(s)	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas empresas ALLPAC Ltda (19/12/1988 a 02/04/2003 e 08/11/2005 a 22/06/2015), CRP Transformadora de Plásticos (01/07/2004 a 02/05/2005) e A.T.P. Indústria e Comércio de Plásticos (14/12/2016 a 01/11/2018), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (01/02/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL NETO SEPULVEDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 29073438).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31731069).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 35614735), não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **INDÚSTRIAS VILLARES S/A - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA (de 10/12/1991 a 23/11/2018)**.

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 28939525 - Pág. 45) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28939525 - Pág. 18/22), onde consta que ele exerceu os cargos de: *Auxiliar Conservação* (de 01/02/1992 a 31/01/1994), *Eletricista Mecânico* (de 01/02/1994 a 31/10/2003) e *Técnico Atend. Avanç. Sênior* (de 01/01/2004 a 23/11/2018 - data do doc). Segundo o PPP, apenas a partir de 01/11/2003 o Autor estava exposto ao agente nocivo ruído, mas em intensidades inferiores a 85 dB(A).

Observe que para o período inicial, de 10/12/1991 a 31/01/1992, o documento não traz nenhuma informação acerca das atividades e do cargo exercido.

Apresentou, ainda, **laudo técnico** elaborado no processo trabalhista nº 1001516-70.2017.5.02.0031 (Id. 28939525 - Pág. 56/76), ação proposta por Reginaldo de Almeida Tobias, o qual teria exercido as mesmas atividades do Autor, na mesma empresa. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo.

Juntou também outro laudo técnico, supostamente elaborado em outra reclamação trabalhista, mas sem constar o número do processo, informações do processo ou cópia da sentença proferida nos autos (Id. 28939525 - Pág. 78/101).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Conforme análise do **laudo técnico** extraído da reclamação trabalhista nº 1001516-70.2017.5.02.0031, o trabalhador paradigma exerceu, no período de 25/08/12 a 17/08/2016, a função de *Técnico de Atendimento Avançado Senior*, na empresa Elevador Atlas Schindler LTDA, concluindo que diante de suas atividades desempenhadas, ele se encontrava exposto a risco grave e iminente, por trabalhar em manutenção de circuitos elétricos.

Quanto às tensões verificadas nos locais de trabalho, consta o seguinte: “*Os elevadores onde o autor exercia suas atividades eram energizadas com 220 e ou 380 volts de corrente alternada, sendo os motores energizados com 220 e 380 volts e o sistema de iluminação e comandos com 110 e ou 220 volts.*”

Assim, segundo o perito, o reclamante se encontrava exposto a risco grave e iminente quando exercia suas atividades “*em circuitos elétricos energizados, ou passíveis de energiação acidental*”, ficando caracterizada a periculosidade.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial, ao menos no período de **01/02/1994 a 23/11/2018**, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts.

Observo que muito embora no período de 01/02/1994 a 31/10/2003 o Autor exercia o cargo de *Eletricista Mecânico*, que não teria sido necessariamente analisado no laudo pericial, conforme as atividades desempenhadas por ele durante o período, conforme consta no PPP (“... *efetuar os reparos relativos a parte elétrica, substituição de fusíveis e fiações dos painéis e das máquinas quando necessário, fazer a limpeza dos motores e geradores dos elevadores, verificar problemas nos contatos de portas e botões de chamada, fazer limpeza nas guias, cabos de aço, casa de máquinas, poços e cabinas dos elevadores.*”), é possível concluir que também se encontrava exposto ao agente nocivo de eletricidade acima da tensão de 250 volts.

No entanto, o período de **10/12/1991 a 31/01/1994** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o PPP não apresenta agentes nocivos além do ruído, que era inferior ao limite de tolerância, assim como pelas descrições das atividades não é possível concluir que o Autor se encontrava exposto aos outros agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### 3. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/02/1994 a 23/11/2018** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **24 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na seguinte planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### 4. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 28939525 - Pág. 117), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em **16/12/1998**, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos, 04 meses e 06 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **45 anos, 05 meses e 08 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Além disso, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado somado à sua idade na data da DER (53 anos), o que resulta valor superior a 96 pontos.

Entretanto, considerando que os laudos periciais foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **INDÚSTRIAS VILLARES S/A / ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA (de 01/02/1994 a 23/11/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.553.677-9), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006975-42.2019.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES ANDREONI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ALCIDES ANDREONI JUNIOR** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-29.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com a aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 29863164) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 30149531).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31155809). Juntou, ainda, os documentos (Id. 31155810).

foi concedido prazo para manifestação acerca da resposta do Réu, assim como para ambas as partes informarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora apresentou manifestação (33076618) e juntou documentos (Id. 33076626).

Intimado o INSS, não houve nova manifestação e vieram os autos conclusos para julgamento.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **2. QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo (de 06/03/1998 a 18/11/2003)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 29863169 - Pág. 27), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 29863168 - Pág. 16/18) e laudo técnico (Id. 32488117 – Pág. 48/49), onde consta que no período discutido, a Autora exercia o cargo de *auxiliar de enfermagem*, no *Centro Cirúrgico* do hospital. Segundo o documento, a Autora se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos de *microorganismos*.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presunir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora: *“auxilia ao anestesista para indução anestésica (...) Fazer curativos de acordo com cirurgia realizada se necessário; Fazer aspiração endotraqueal dos pacientes que necessitarem, conforme a prescrição de enfermagem (...) Fazer coleta de material para exames (sangue, urina, escarro, secreções e fezes); Encaminhar exames para laboratório ou amostra de sangue para agência transfusional; Esvaziar e medir secreção diversas e fazer anotações; Fazer higiene íntima após cada eliminação; Encaminhar o corpo para o necrotério; Auxiliar a equipe médica e enfermeiro nas paradas cardiorrespiratórias (...).”*

Assim, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **06/03/1998 a 18/11/2003**, por exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

### **3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.



Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 29863168 - Pág. 47/48), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **07 anos, 11 meses e 21 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **30 anos, 05 meses e 23 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Por fim, verifico que a Autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (30 anos, 05 meses e 23 dias) somado à sua idade na data da DER (57 anos), o que resulta valor superior a 85 pontos.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do seu requerimento, em 20/09/2017.

Conforme noticiado pela parte autora (Id. 33076618), durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem, no entanto, computar o período de atividade especial aqui discutido.

Diante de tal situação, é de se registrar o direito da Autora em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 20/09/2017 (**NB-42/185.791.588-4**), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.

Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo (de 06/03/1998 a 18/11/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.791.588-4), desde a data do requerimento administrativo (20/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013338-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 10331020) e após regularização da petição inicial, declarou sua incompetência para julgamento do feito, em razão do domicílio do Autor, determinando a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição (Id. 13113236).

O Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco devolveu os autos (Id. 14947196), e após o retorno, foi suscitado conflito de competência negativo (Id. 23241337). Este incidente foi julgado improcedente, sendo declarada a competência da 10ª Vara Previdenciária para julgamento do processo (Id. 24397922).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória, sendo determinada a citação do Réu (Id. 24498269).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 26613093).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 29914104), a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 32999074).

Não houve novas manifestações e os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **2. Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **PREFEITURA ITAPECERICA DA SERRA - PRONTO-SOCORRO (de 01/08/1989 a 11/03/1994 e de 02/10/1995 a 16/09/2016) e AUTO ONIBUS SOAMIM (de 23/03/1994 a 27/06/1994).**

#### **I - PREFEITURA ITAPECERICA DA SERRA - PRONTO-SOCORRO (de 01/08/1989 a 11/03/1994 e de 02/10/1995 a 16/09/2016):**

Inicialmente, verifico que administrativamente o INSS reconheceu ambos os períodos como tempo de atividade comum, conforme consta na contagem que fez parte do processo administrativo (Id. 10197327 - Pág. 40/41).

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 10197327 - Pág. 13 e 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10197327 - Pág. 28/30), onde consta que ele exerceu o cargo de *motorista*, para a Secretaria Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra, no Pronto Socorro Central, exercendo atividade de *"remoção de pacientes entre Unidades Básicas de Saúde e o Pronto Socorro e Maternidade Municipal; transporte de pacientes para realização de consultas exames e tratamentos dentro e fora do município"*.

Segundo o PPP, durante sua atividade laborativa, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo biológico, de *Bactérias, Microrganismos Infeciosos*, de forma habitual e permanente.

Apesar de existir indicação para o risco biológico, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que o Autor exercia atividade como motorista de ambulância, não tendo contato direto e permanente com os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Resta claro, pela própria descrição das atividades presentes no formulário, ainda que existisse alguma exposição a agente nocivo biológico, ela não ocorria de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

#### **II - AUTO ONIBUS SOAMIM (de 23/03/1994 a 27/06/1994):**

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (Id. 10197327 - Pág. 13), onde consta que ele exerceu o cargo de motorista.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

### 3. Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por tempo

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Também não é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que conforme contagem do INSS, o Autor possuía o total de 33 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição (Id. 10197327 - Pág. 41).

Por fim, observo que nos autos não houve pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo, constando expressamente o pedido para que o benefício fosse calculado desde a data do requerimento administrativo (Id. 10197323 - Pág. 13).

### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009480-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. D. A.

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Matheus Moraes de Araújo representado por sua genitora, a Sra. Adriana Aparecida de Moraes**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo em 19/05/2014; alega que o INSS indeferiu o benefício em razão de entender que a renda *per capita* seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita e determinada a realização da perícia médica, o laudo pericial foi juntado aos autos, no documento Id. 19701032 - Pág. 60/64. Já o laudo da perícia social foi juntado aos autos no documento Id. 25830928, 25831420 e 25831421.

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando a concessão o benefício assistencial (Id. 27184106).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28772378).

A parte autora apresentou réplica (Id. 30397883).

Intimado o perito acerca dos quesitos complementares, este apresentou esclarecimentos (Id. 32959992).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido (Id. 36380245).

### É o breve relatório.

### Decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

### Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (“Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.”

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à  **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: **“considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera **“família”** os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. “O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presuniu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.**

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família.** O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associadas a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluir:

Emsíntese, consignio que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declarar a inconstitucional, tornando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que “o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade precitada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham a condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor”. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgrRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

**In casu**, a questão controvertida cinge-se à hipossuficiência do Autor, visto que o indeferimento se deu em razão do INSS entender que a renda *per capita* familiar seria igual ou superior a ¼ do salário mínimo, conforme decisão administrativa (Id. 19701032 - Pág. 21).

Em laudo médico pericial, o perito dá conta que o Autor “*apresenta quadro grave de autismo, rebaixamento mental e síndrome epiléptica de difícil controle, necessitando a presença de outra pessoa em vigilância constante*”.

Segundo o perito, a enfermidade é congênita e incapacita o Autor de forma total e definitiva.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

Em perícia socioeconômica realizada em novembro de 2019, a Sra. Adriana informou que o grupo familiar é composto pelo Autor e sua mãe, a Sra. Adriana Aparecida de Moraes, Isabella Aparecida de Moraes, irmã do autor, nascida em 03/08/2005, Lucas Moraes de Araújo, irmão do Autor, nascido em 06/05/2012, Miguel Moraes de Araújo, irmão do Autor, nascido em 29/06/2015 e Davi Moraes de Araújo, irmão do Autor, nascido em 21/10/2017. Frise-se que todos os quatro irmãos do Autor são menores de 16 anos.

A perita social qualificou as condições de vida do Autor como de miserabilidade. Segundo o seu laudo, a família reside em imóvel alugado, construído em área de invasão, com risco de deslizamento. “*A moradia é constituída por uma cozinha, dois quartos, uma área de serviço e um banheiro. Tem cobertura com telhas de fibrocimento, sem forro e piso de cerâmica. Seu estado de conservação é ruim e regular o dos móveis que o guarnecem*”.

A Sra. Adriana relatou que atualmente se encontra desempregada e que a renda do núcleo familiar é proveniente do seu benefício de bolsa família, que corresponde ao valor mensal de R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis reais). Além disso, informou que sua mãe as vezes a ajuda.

Contudo, as despesas fixas da família apresentadas pela genitora do autor para a perita quando somadas quase superam o valor mensal recebido por ela, conforme se verifica no documento Id. 25830928 - Pág. 03.

Assim, diante da pericia socioeconômica, resta claro que o Autor não possui meios próprios para sua sobrevivência, eis que sua incapacidade para o trabalho é desde o nascimento. Ficou constatado, também, que a renda recebida pela genitora do Autor é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar.

Demonstrada a incapacidade do autor para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data da cessação do benefício.

#### DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgados do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) V1 - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.**

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

#### Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo**, desde seu requerimento administrativo em 19/05/2014.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

#### P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, caso seja necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 187.875.127-9**, sendo que o INSS não considerou todos os períodos de trabalho em **atividade especial**, conforme indicados na petição inicial.

Foi deferido ao Autor a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (Id. 30616764).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31055252).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 36184613), a parte autora apresentou sua réplica (Id. 36525711) e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

## **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCACIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (de 22/01/1990 a 10/07/1990) e HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (de 27/06/1990 a 26/12/1990 e de 22/02/1991 a 30/04/2015).**

### I - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (de 22/01/1990 a 10/07/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 30071195 - Pág. 12), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 30071197 - Pág. 5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *eletricista*, com exposição ao agente nocivo **eletricidade**, sem indicação de tensão.

Conforme a descrição das atividades do Autor, ele atuava em instalações elétricas com tensões acima de 250 volts. Reproduzo as descrições: "*Planejam serviços de manutenção e instalação elétrica acima de 250 volts e realiza manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes elétricos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade*".

No entanto, o PPP, emitido em 13/09/2019, indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de agosto de 2009. Ou seja, a análise técnica foi elaborada muitos anos depois da época das atividades do Autor.

Observe que não foi apresentado o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Assim, quanto ao agente nocivo, como não foi juntado laudo técnico e não consta informação no PPP de que não houve alterações no layout e maquinário da empresa e de que os ambientes de trabalho em que foram feitas as análises permaneceram os mesmos da época de atividade do Autor, não há como reconhecer a especialidade do período.

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### II - HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (de 27/06/1990 a 26/12/1990 e de 22/02/1991 a 30/04/2015):

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 27/06/1990 a 26/12/1990 e de 22/02/1991 a 30/04/2015, sob o fundamento de exposição aos agentes nocivos de químico e eletricidade.

Quanto ao período de 27/06/1990 a 26/12/1990, a parte autora requer o reconhecimento como tempo de atividade especial e, caso o pedido seja indeferido, o reconhecimento como tempo comum, visto que o INSS deixou de computar o período.

Inicialmente, conforme consulta à contagem de tempo elaborada pelo INSS, verifico que o período de 22/02/1991 a 30/04/2015 foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade comum (Id. 30071200 - Pág. 7).

Para demonstração da exposição aos agentes nocivos, a parte autora apresentou anotação na CTPS (Id. 30071195 - Pág. 12/13) e dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 30071197 - Pág. 7 e 30071197 - Pág. 11/15).



De acordo com os documentos, no período de 27/06/1990 a 26/12/1990, o autor atuava como *Eletricista*, no setor de *Manutenção Hospitalar* e se encontrava exposto ao agente químico de *Óleo Ascarel, Diesel e solda de estanho*.

Conforme a descrição das atividades, o autor se encontrava exposto a risco de contato com eletricidade, em tensão superior a 250 volts: "*Realizar atividades de manutenção elétrica nas redes de média e baixa tensão integrantes dos sistemas elétricos (cabine primária e salas de distribuição), com tensões acima de 250 v. Efetuar manobras (rearme e desarme), manutenção e reparos de barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras em subestação. Executar manutenção, montagem, reparos e instalações em quadros de distribuição, geradores, equipamentos e instalações, inclusive fazendo uso de solda. Medir, verificar, testar, inspecionar instalações elétricas e equipamentos em geral. Abastecer os geradores com óleo diesel; Usar o óleo ascarel para isolamento do transformador; Executar outras atividades correlatas.*"

Observo que a anotação do vínculo na CTPS está legível, sem rasuras e segue a ordem cronológica das anotações, constando alteração de salário em 01/12/90 (Id. 30071195 - Pág.16).

Quanto ao período de 22/02/1991 a 30/04/2015, observo que o Autor exerceu os seguintes cargos: *Eletricista* (de 22/01/1991 a 19/10/1998), *Oficial de Obras - Área de Conservação e Construção Elétrica* (de 20/10/98 a 21/01/2004), *Agente de Suporte em Manutenção Elétrica* (de 22/01/2004 a 30/04/2015) e *Agente de Apoio Eletricista* (de 01/05/2015 a 24/09/2019 - data do documento).

Segundo o documento, o Autor exercia suas atividades exposto aos agentes químicos de *óleo diesel, óleo ascarel, e solda de estanho*.

Também para este período, conforme presente nas descrições do PPP, o autor se encontrava exposto a risco de contato com eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Ademais, consta que para todos os períodos ele realizava atividade de "*manutenção elétrica nas redes de média e baixa tensão integrantes dos sistemas elétricos (cabine Primária e salas de distribuição), com tensões acima de 250 volts*".

Observo, no entanto, que quanto aos agentes nocivos, os PPPs não indicam a habitualidade e permanência das exposições, assim como não é possível verificar apenas pelas descrições das atividades. Também não foram apresentados laudos técnicos para esclarecimento da questão.

Assim, cabe o reconhecimento dos períodos como tempo de atividade especial, apenas em razão da exposição a risco de contato com eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Nesse caso, como já mencionado acima, a exposição não necessita ser permanente, bastando um único contato para causar grave dano ao trabalhador ou até a sua morte.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

Assim, os períodos de 27/06/1990 a 26/12/1990 e de 22/02/1991 a 30/04/2015 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts.

### 3. Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 27/06/1990 a 26/12/1990 e de 22/02/1991 a 30/04/2015 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **24 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme verificado na planilha que acompanha a presente sentença.

### 4. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 30071200 - Pág. 7), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 10 meses e 18 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 09 meses e 18 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, na data do requerimento (25/10/2019) o Autor possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral, fazendo jus ao benefício.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (de 27/06/1990 a 26/12/1990 e de 22/02/1991 a 30/04/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.875.127-9), desde a data de seu requerimento administrativo (25/10/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-73.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVALDOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004808-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007437-62.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO MOLINARI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, VLADIMIR GEORGES GONZAGADA COSTA - SP147620, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-71.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005515-83.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BORGES LIROS

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Apresente a parte autora, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007713-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012561-29.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBER SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009637-11.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETE CELSO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010812-71.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ANTUNES SILVA PENA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 33.921,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005153-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEA FERNANDES DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELO SOUZA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-29.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Apresente a parte autora, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001314-12.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CONCEICAO PORTELA

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011944-98.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012905-10.2011.4.03.6183

AUTOR: LEONEL CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI - SP224310, JULIAN ADIAS GONCALVES - SP174556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008788-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007480-41.2007.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006126-44.2008.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009750-67.2009.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008520-19.2011.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004452-21.2014.4.03.6183

AUTOR:JOAO BOSCO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000757-93.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BERNARDO BOMCHAKIER

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

**DESPACHO**

Traslade-se para a ação principal nº 0000045-50.2006.403.6183 a decisão acostada no Id. 38120627, visto que a execução deverá seguir os parâmetros determinados na ação rescisória que rescindiu parcialmente o acórdão proferido nos presentes embargos à execução.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002515-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZE MUNIZ DE SOUZA



## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a revisão do benefício de **aposentadoria por idade**, com reconhecimento do período comum de 07/02/1997 a 05/05/2001, reconhecido em ação trabalhista.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.697.702-6), que foi indeferido. Requer o reconhecimento do período mencionado e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 28996682).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 29593045).

A parte autora apresentou réplica (id. 31805196).

Este Juízo indeferiu a prova testemunhal (id. 35615938).

A autora apresentou alegações finais (id.35909200).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

A parte autora pretende o reconhecimento do período de 07/02/1997 a 05/05/2001, trabalhado na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, que foi reconhecido como vínculo empregatício na Reclamação Trabalhista 0268100-41.2002.502.0044.

Conforme sentença proferida naqueles autos e juntada nesta demanda no id. 28695215 - Pág. 8/14, a ação foi julgada procedente para reconhecimento do vínculo empregatício do autor no período requerido, sendo a sentença mantida, nesse aspecto, em grau recursal, com trânsito em julgado. Em fase de execução, foram apresentados os cálculos contendo os salários de contribuição, que foram homologados.

Frise-se que não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias.

Ressalto que se a empresa não efetuou os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.

Assim, o período de 07/02/1997 a 05/05/2001, trabalhado na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda deve ser computado na contagem de tempo de contribuição da autora pelo INSS, que deve proceder à revisão do benefício, considerando os salários de contribuição apurados na reclamação trabalhista (id. 28695455 - Pág. 23/26).

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de **07/02/1997 a 05/05/2001**, trabalhado na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação,
- 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 162.872.292-1,
- 3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008811-43.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO APPOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **José Antônio Appolinário**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez.

Esclarece a inicial que o autor sofre de *transtorno mental*, que resultou na concessão de auxílio-doença, NB nº 602.264.897-5, benefício que foi cessado administrativamente.

Requer, assim, o Autor a concessão de assistência judiciária gratuita, bem como a concessão de tutela de urgência, para o restabelecimento do auxílio doença, bem como a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Concedido benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica (Id. 12377570 – Pág. 152/153), com a apresentação de laudo técnico (Id. 12377570 - Pág. 166/174).

Em sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a inexistência de incapacidade, postulando a improcedência da ação (Id. 12377570 - Pág. 193/203).

Tendo o laudo técnico pericial concluído pela existência de *incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica*, indicando, ainda, em resposta ao quesito 10, apresentado por este Juízo, que a *doença que acomete o autor a incapacita para os atos da vida civil*, determinou-se a regularização da representação processual (Id. 12377570 - Pág. 175).

Em ação de interdição movida junto à Justiça Estadual competente, decidiu-se pela improcedência do pedido inicial, revogando-se, assim, a tutela concedida, que nomeou curadoria provisória (Id. 12377570 - Pág. 189/190).

Após a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença (Id. 12377570 - Pág. 223/225), manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido da concessão do benefício pleiteado na inicial (Id. 22436454), tendo sido indicada representante legal para o Autor com finalidade previdenciária (Id. 33907961).

#### **É o Relatório.**

##### **Passo a decidir.**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e o cumprimento do período de carência exigido pela Lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e o cumprimento do período de carência exigido pela Lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas naquele mesmo artigo da Lei de Benefícios.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, verifica-se que a Doutora Perita deste Juízo, profissional na especialidade de psiquiatria, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela *caracterização de situação de incapacidade sob a ótica psiquiátrica* (Id. 12377570 - Pág. 166/174).

Identificada na perícia judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho e demais atividades habituais, verifica-se, também, a qualidade de segurado do Autor desde a cessação do segundo benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, cessado em 18/04/2016, NB 31-613.658.423-2.

De tal maneira, é de se reconhecer, com base no laudo pericial apresentado nos presentes autos a incapacidade total e permanente, geradora do direito à aposentadoria por invalidez do Autor.

##### **Dispositivo.**

Posto isso, **confirmando a tutela de urgência e julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do benefício NB 31-613.658.423-2, em 18/04/2016, com a conversão do auxílio-doença concedido na tutela antecipatória.

Fica **constituída por esta decisão, como Procuradora do Autor**, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.213/91, para fins exclusivamente de recebimento do benefício previdenciário, em nome do Autor, a Senhora **Ana Maria Appolinário**, portadora do R.G. nº 22.607.558-8 e C.P.F. nº 118.940.098-78.

Resta, também, condenado o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data indicada acima, como desconto de valores pagos a título de auxílio-doença em razão de tutela judicial.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Condenado, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014915-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

#### **QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

#### **DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA ALVES DE SOUZA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconsidero a decisão id. 21484102, ante o julgamento do Tema 810 pelo STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. *O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
2. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
3. *A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
4. *Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
5. *Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
6. *Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
7. *As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
8. *Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar *um universo expressivo de destinatários da norma.*

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

...

**DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004111-58.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA, MARIA GENILDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARAUJO PEREIRA - SP192760

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARAUJO PEREIRA - SP192760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, verifico que o benefício já foi implantado, em decorrência de tutela deferida em sentença.

Verifico, ainda, que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconsidero a decisão id. 22168806, ante o julgamento do Tema 810 pelo STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. *O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
2. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
3. *A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
4. *Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
5. *Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
6. *Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
7. *As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
8. *Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.



Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue*:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

#### **DISPOSITIVO**

...

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a *concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20)*, quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

*Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.*

*É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.*

*No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:*

*“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)*

*Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:*

*“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.*

*E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.*

*Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.*

*É como voto.*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### **RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

*Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.*

*O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.*

...

*Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.*

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-94.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de transferência, faz-se necessário regularizar o polo ativo da presente demanda, ante o falecimento autor. Até porque, com a morte do autor, o mandato, que no caso é instrumentalizado pela procuração, perdeu seus efeitos.

Id. 34983096: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004912-13.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSILDA CAVALCANTI LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020845-91.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO FUTIGI  
CURADOR: INES FUTIGI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 31326063: ciência à parte autora.  
Dê-se ciência ao MPF de todo o processado, ante a presença de incapaz no polo ativo.  
Considerando que não houve manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.  
Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.  
Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008199-47.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILDA DE CARVALHO SANTOS COELHO  
SUCEDIDO: JOAO COELHO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº: 5015613-86.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006041-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:JAIR TEIXEIRA, VERA LUCIADA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) REU: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

**DES PACHO**

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006891-34.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETE LIMA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008173-80.2020.4.03.6183  
AUTOR: WALTER FALASCA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014347-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 32015058: ante o informado, cumpra-se a decisão id. 28345401, realizando a intimação mediante aviso de recebimento.

**SãO PAULO, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007317-19.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO JULIAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006817-50.2020.4.03.6183

AUTOR: CELESTRINA MARINA GERARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA - SP408223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008071-58.2020.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE AZARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008231-47.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009373-30.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ LEMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-68.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON IWAO TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-38.2020.4.03.6183

AUTOR: DULCELINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAIR POLICASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial da médica psiquiatra para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista não ter havido manifestação.  
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005940-45.2013.4.03.6183  
AUTOR: GILDO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007635-02.2020.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA REGINA BONETI PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:  
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);  
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.  
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.



Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-68.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-32.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO FELICE

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BANDEIRA FICHT - GO56369, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006574-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR VICENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009830-57.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO OTTONI

Advogado do(a) AUTOR: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção e determinou a regularização da petição inicial (Id. 37107685).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 38192972 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-72.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINA ROSARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-47.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY - SP131822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-73.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUCLAIR ANTONIO GASETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020601-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

## SENTENÇA

**RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA**, representado por sua curadora e genitora, **EVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/134.653.114-2), concedido em 27/09/2004, e cessado pelo réu em setembro de 2015.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da perícia médica bem como da perícia social (Id. 16241078 - Pág. 1).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos, conforme id. 20546937, bem o laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria (id. 23058920).

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória para determinar ao INSS que procedesse ao imediato restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente em favor da parte autora (id. 26394015).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido (id. 27571034).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência dos pedidos (id. 29811398).

A parte autora apresentou réplica (id. 30001421).

**É o breve relatório.****Decido.****Preliminar****Prescrição**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.

3. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgamento na ADI 1232 (conforme decidido na AgR no REcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimin* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (REcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluir:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que corram com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDeI no AgrRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

*In casu*, passo a analisar os requisitos para o restabelecimento do benefício do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS cessou o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física do autor em virtude da revogação da decisão proferida na ACP 2002.61.00.024335-6, que havia fundamentado a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC (id. 12979312 - Pág. 38).

Ocorre que o INSS não poderia ter cessado o benefício do autor em 30/09/2015, pois em 07/07/2015 foi publicada a Lei nº 13.146, que acrescentou o §11 ao artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, e que prevê que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade".

Feita essa ressalva, passo a análise dos requisitos do benefício.

Conforme consta no laudo médico pericial (Id. 23058920), a médica perita constatou que o Autor "*nasceu com surdez, praticamente não fala, não é alfabetizado, não faz leitura labial. Ele vinha recebendo benefício assistencial e o mesmo foi suspenso provavelmente em função de renda familiar. Ele não tem recursos para lidar com dinheiro, para trabalhar e ainda apresenta alterações de comportamento. O quadro é congênito e irreversível*".

Concluiu a perita que o autor é portador de surdez congênita e de retardo mental moderado com alterações do comportamento exigindo vigilância, e o incapacita de forma total e permanente. Assim, está comprovado que o autor é portador de deficiência física, com dependência permanente de terceiros.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada situação socioeconômica de miserabilidade, tendo em vista a composição familiar, assim como as condições de moradia e a renda per capita do núcleo familiar, composto por 6 pessoas: o autor, sua mãe Sra. Evanda Maria dos Santos, seu pai Sr. Dorival Gonçalves de Oliveira, duas irmãs, Vanessa Santos de Oliveira e Raquel dos Santos de Oliveira, e um irmão, Bruno Gonçalves de Oliveira.

Restou consignado no laudo que o autor não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, e que a renda da família provém do trabalho do pai, no valor de R\$ 1.594,32, da renda informal e descontínua da mãe no valor de R\$ 600,00 e dos irmãos do autor, Vanessa e Bruno, no valor de R\$ 800,00, salientando que a irmã Raquel é adolescente e não trabalha.

Pois bem, em que pese a renda per capita calculada ter sido superior a 1/4 do salário mínimo, a condição de miserabilidade da autora é clarividente.

Salientou a perita que o imóvel em que a família reside é alugado e seu estado de conservação é ruim, sendo suas dependências incompatíveis para abrigar 06 pessoas, pois possui apenas 01 único quarto.

Ademais, como ressaltou a perita, "*(...) quanto à renda do grupo familiar observa-se que 2 irmãs do autor trabalham de maneira informal e descontínua como auxiliares em oficina de costura, cada um com renda mensal inferior a um salário mínimo. Sua outra irmã ainda é adolescente, cursa o 3º ano do ensino médio e não tem renda. A mãe do pericidado cuida do sogro que está acamado, motivo pelo qual a visita domiciliar só pode ser realizada em um sábado. Por essa atividade ela recebe mensalmente R\$ 600,00*", concluindo que a situação socioeconômica do autor é de grave risco social.

Logo, os gastos relatados pela curadora do autor na perícia socioeconômica demonstram a insuficiência de recursos para a manutenção da família de forma digna, o que justifica a concessão do benefício ora pleiteado.

É de registrar também que a pessoa portadora de deficiência que a incapacita para os atos da vida civil demanda gastos próprios, a corroborar ainda mais com a necessidade do benefício assistencial, do que se conclui pela procedência do pedido.

Assim sendo, a condição de miserabilidade da parte autora é clarividente. Logo, o benefício deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** os pedidos formulados, **confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente concedida**, para o fim de determinar o **restabelecimento pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde a data da sua cessação, em 30/09/2015**.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da sua cessação, **em 30/09/2015, descontados os valores recebidos a título de tutela provisória**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

AUTOR: MANOEL JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA - SP328933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença **NB 31/539.200.663-5, cessado em 19/09/2012 (conforme CNIS - id. 18249185 – Pág. 5), ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.**

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 18836035).

A parte autora apresentou as petições id. 19694349 e id. 22060788, com os documentos solicitados por este Juízo.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e determinou a realização de perícia médica (id. 21473171).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos, conforme id. 31755095.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico, conforme id. 36453877.

### É o relatório. Decido.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0001629-45.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (6ª Vara Gabinete), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tripla identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Saliento, por fim, que ainda que se analisasse o mérito da presente ação, verifico que a parte autora não teria direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso porque, tendo o médico perito concluído pela incapacidade total e permanente e estabelecido a data de início da incapacidade em 28/02/2020 (data da perícia), o autor não teria, naquela data, a qualidade de segurado, um dos requisitos para a concessão do benefício, pois o último período de recolhimento como facultativo se encerrou em 31/01/2019.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL TIBURCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DANIEL TIBURCIO DE SOUZA** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 33259240, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que deixou de apreciar a exposição do embargante ao agente nocivo ruído, no período de 19/11/2003 a 29/02/2012, nos termos do PPP retificado, e que foi anexado ao recurso administrativo em 21/09/2018, eis que o documento inicialmente apresentado foi preenchido errado.

Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada.

A parte embargada não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido na petição do Embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da **fundamentação da sentença** o seguinte:

“(…)

**5) BEGHIM Indústria e Comércio S/A (de 19/11/2003 a 29/02/2012):** para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/05/2017 (id. 16360663 - Pág. 34/35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/12/2017 (id. 16360664 - Pág. 2/3).

Consta no PPP emitido em 25/05/2017 que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “ajudante geral”, no setor Tomearia, e esteve exposto aos **agentes nocivos “ruído” e “óleos”**.

Pois bem, analisando o primeiro PPP, no período ora em análise, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade que variava de 79 a 90 dB(A). Assim, tal período não deve ser reconhecido como especial, pois, uma vez que a intensidade do ruído variava entre 79 e 90, em muitos momentos o autor esteve exposto ao ruído em intensidade **dentro do limite legal permitido para o período, que é de até 85 dB(A). Uma atividade somente será considerada especial se a intensidade do ruído aferida for superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.**

**Na hipótese em comento, com a variação da intensidade do ruído para valores inferiores a 85 dB(A), restou caracterizada a intermitência da exposição ao fator de risco ruído, motivo pelo o período não pode ser reconhecido como atividade especial.**

No que tange ao agente nocivo óleos, não há no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de óleo. A ausência desses dados no PPP impede o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.

Saliento que a parte autora apresentou um segundo PPP, emitido em 11/12/2017, quando interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do pedido, conforme se verifica no documento id. 16360664 - Pág. 2/3. Nesse documento está descrito que o autor exerceu o cargo de “ajudante geral”, no setor Tomearia, e também esteve exposto aos **agentes nocivos “ruído” e “óleos”**.

Contudo, consta no citado PPP que o autor, no período **de 19/11/2003 a 29/02/2012**, esteve exposto ao agente nocivo ruído, **só que em intensidade de 90 dB(A).**

Resta claro que as informações constantes nos documentos apresentados pela empresa (PPP emitido em 25/05/2017 e PPP emitido em 11/12/2017) são **divergentes entre si, não havendo qualquer justificativa para tanto. Ressalto também o fato do autor ter apresentado o segundo PPP, com intensidade de ruído maior, apenas quando do recurso administrativo, após o indeferimento do benefício pelo INSS.**

O fato de constar nos autos documentos com informações tão divergentes para o mesmo período de trabalho, e apresentados em momentos tão distintos, afasta a idoneidade das provas apresentadas.

Assim sendo, diante das informações divergentes e imprecisas dos PPPs apresentados, bem como da ausência de laudos técnicos aptos a comprovar as alegações, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

Quanto ao laudo pericial apresentado, elaborado em reclamação trabalhista proposta por outro funcionário da empresa, não pode ser admitido como prova emprestada, pois aquele funcionário exercia função diversa da exercida pelo autor.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007595-18.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO DUARTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (id. 35709859), intime-se a CEAB-DJ a fim de que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido no presente feito, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso.



Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009894-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO CARDOSO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014149-39.2018.4.03.6183

AUTOR: GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003830-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011975-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAHAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 23/01/2019, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e, conseqüentemente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 24877829).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 25149985).

A parte autora apresentou réplica (id. 29509225).

O requerimento de perícia foi indeferido (id. 36403640).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos especiais abaixo elencados:

**1 – Associação Fundação e Incentivo a Pesquisa (14/10/1996 a 04/04/2007):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 21443672 – pág. 21/22), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de laboratório e estava exposto a agentes biológicos (sangue, urina, fezes), de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço como especial o período acima nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

**2 – Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda (01/09/2008 a 21/05/2018):** para comprovar a atividade especial o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 21443672), onde consta que exerceu o cargo de agente de integração clínica, no setor administrativo e que estava exposto a agentes biológicos, porém um dos documentos é expresso em afirmar que a exposição ocorreu de forma intermitente. O autor exerceu o mesmo cargo e as mesmas atividades em todos os períodos dos diversos PPPs, motivo pelo qual, para aqueles em que há omissão quanto àquela informação, também considero a exposição intermitente, o que se confirma pela descrição das atividades e pelo setor de trabalho. Assim, não houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo, requisito indispensável para o reconhecimento da especialidade ora pretendida.

Dessa forma, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Portanto, verifico que com o reconhecimento do período de 14/10/1996 a 04/04/2007, o autor, na data do requerimento administrativo (23/01/2019), teria 32 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Nelfa Administradora Ltda	1,0	01/07/1985	04/09/1986	431	431
2	Cambridge Empresarial e Participações Ltda	1,0	05/09/1986	16/01/1987	134	134
3	Inepar S/A Indústria e Construções em Recuperação	1,0	27/07/1987	16/11/1987	113	113
4	Gazeta Mercantil Jornal S/A	1,0	17/11/1987	16/01/1988	61	61
5	Casa de Saúde Santa Marcelina	1,0	19/01/1989	26/08/1994	2046	2046
6	Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa	1,4	02/05/1996	13/10/1996	165	231
7	Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa	1,4	14/10/1996	16/12/1998	794	1111

Tempo computado em dias até 16/12/1998					3744	4128
8	Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa	1,4	17/12/1998	04/04/2007	3031	4243
9	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	1,0	01/09/2008	21/05/2018	3550	3550
10	Recollimentos	1,0	01/08/2018	30/09/2018	61	61
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6642	7855
Total de tempo em dias até o último vínculo					10386	11983
Total de tempo em anos, meses e dias					32 ano(s), 9 mês(es) e 22 dia(s)	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente em parte** os demais pedidos formulados pela parte autora com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de processo Civil, somente para reconhecer como **tempo especial** o período de devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001202-79.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (06/12/2018).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados perante a **Empresa Metalúrgica Multiart Ltda. (de 02/08/1993 a 19/06/2002 e de 03/02/2003 a 06/12/2018)** como tempo de **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 27661279).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 28171348).

A parte autora apresentou réplica (id. 32762077) e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a mesma empresa, mas em nome de outro funcionário, que desempenha suas funções no mesmo ambiente do autor, para comprovar a exposição ao ruído (id. 36244947).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Preliminares

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados pela Autarquia restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, estava recebendo salário com renda mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

## DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Por fim, afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Empresa Metalúrgica Multiart Ltda. (de 02/08/1993 a 19/06/2002 e de 03/02/2003 a 06/12/2018).**

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de trabalho (id. 27614108 - Pág. 1/8).

Consta no PPP apresentando que no período de **02/08/1993 a 19/06/2002**, o autor exerceu o cargo de "ajudante de trefilação", no setor de Trefilação, e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de **85,7 dB(A)**.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor, até 28/04/1995, e posteriormente, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior a **85,7 dB(A)**.

Entretanto, após 28/04/1995, não é possível o reconhecimento de todo o período em razão do agente nocivo ruído. Isso porque, conforme fundamentação supra, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para que a atividade fosse considerada especial em razão do agente nocivo ruído, era necessário que a intensidade do ruído fosse superior a 90 dB(A). Assim sendo, o período de 06/03/1997 a 19/06/2002 não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial.

**Dessa forma, apenas o período de 02/08/1993 a 05/03/1997 pode ser considerado como atividade especial, em virtude da atividade de trefilador e em razão do agente nocivo ruído.**

Já com relação ao segundo período de trabalho, laborado na mesma empresa, consta no PPP apresentando que no período de **03/02/2003 a 06/12/2018**, o autor exerceu o cargo de "auxiliar de recebimento/expedição", no setor de Produção, e esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidades superiores a **85 dB(A)**.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, os períodos de **02/08/1993 a 05/03/1997 e de 03/02/2003 a 06/12/2018** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 (trefilador) e nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, **em razão do agente nocivo ruído.**

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, descontados os períodos concomitantes, e somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que **em 06/12/2018** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 10 meses e 16 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TRANSPORTADORA DENADAE LTDA	1,0	01/09/1983	23/04/1984	236	236
2	OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA	1,0	15/05/1984	31/12/1984	231	231
3	O OLAVO SILVA BARBOSA	1,0	01/01/1985	04/09/1985	247	247
4	TATU PREMOLDADOS LTDA	1,0	16/09/1985	06/05/1987	598	598
5	COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO	1,0	16/12/1987	08/02/1988	55	55
6	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	1,0	10/02/1988	10/12/1989	670	670
7	CONFECÇÕES NEW FLANNEL LTDA	1,0	15/10/1990	02/03/1991	139	139
8	CONFECÇÕES NEW FLANNEL LTDA	1,0	01/04/1991	30/03/1992	365	365
9	INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA	1,0	01/03/1993	01/08/1993	154	154
10	INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA	1,4	02/08/1993	05/03/1997	1312	1836
11	INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4658	5183

12	INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA	1,0	17/12/1998	19/06/2002	1281	1281
13	INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA	1,4	03/02/2003	06/12/2018	5786	8100
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>7067</b>	<b>9382</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11725</b>	<b>14565</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>39 ano(s), 10 mês(es) e 16 dia(s)</b>			

Por fim, verifico que o autor **NÃO** preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (39 anos, 10 meses e 16 dias) somado à sua idade na data da DER (49 anos, 04 meses e 20 dias), o que resulta valor **inferior** a 95 pontos.

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para a **Empresa Metalúrgica Multiart Ltda. (de 02/08/1993 a 05/03/1997 e de 03/02/2003 a 06/12/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2018), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (06/12/2018), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.038.524-1), porém o benefício foi indeferido, pois o INSS não considerou o período de trabalho de 01/12/1993 a 17/06/2019, laborado para a empresa **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, como tempo de atividade especial. Requer o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de que trabalhou mais de 25 anos em atividade especial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 30279797).



Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita, e alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 30795027).

A parte autora apresentou réplica (id. 33064522).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

Inicialmente, diante dos documentos apresentados pelo INSS, acolho a preliminar suscitada pelo réu e revogo a concessão da gratuidade da justiça ao autor, tendo em vista que restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de período especial, laborado na seguinte empresa:

**1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 01/12/1993 a 17/06/2019):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 29937511 - Pág. 10/15), emitido em 17/06/2019.

Analisando o PPP apresentando, verifico que o autor, no período ora em análise, exerceu os cargos de praticante operacional, praticante de eletricitista de rede e eletricitista, trabalhando durante o período de 01/07/1995 a 17/06/2019 diretamente em contato com redes de tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, entendo que o PPP apresentado já é suficiente para comprovar a especialidade do período de 01/07/1995 a 17/06/2019, na medida em que expressamente dispõe que as tensões elétricas eram superiores a 250 volts.

Saliento ainda, como já dito na fundamentação, que a exposição ao agente nocivo eletricidade por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com a tensão elétrica, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte.

Ressalto que o período de 01/12/1993 a 30/06/1995 não pode ser reconhecido como tempo especial, haja vista não constar no PPP apresentando que no referido período o autor estava exposto ao agente nocivo elétrico (tensão elétrica acima de 250 volts).

A parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho de 01/12/1993 a 30/06/1995.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericla técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (praticante operacional), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E como já explicitado, a parte autora não apresentou nenhuma prova de que estava exposta a algum agente nocivo durante o seu labor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado, qual seja, o de 01/12/1993 a 30/06/1995.

Portanto, diante do que consta no PPP anexado, o período de 01/07/1995 a 17/06/2019 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/07/1995 a 17/06/2019 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/11/2019) teria o total de **23 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ELETROPAULO METROPOLITANA	1,0	01/07/1995	16/12/1998	1265	1265
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>1265</b>	<b>1265</b>

2	ELETRIPAULO METROPOLITANA	1,0	17/12/1998	17/06/2019	7488	7488
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					7488	7488
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					8753	8753
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>23 ano(s), 11 mês(es) e 18 dia(s)</b>			

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para a empresa **ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 01/07/1995 a 17/06/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Revogo a justiça gratuita concedida ao autor.**

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020131-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO - SP219837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua DER (27/11/2014), como reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial, razão pela qual seu pedido foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12695495).

A parte autora apresentou petição id. 20154320 e id. 22242615, ambas acompanhadas de documentos, e requereu o adiamento a inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 25578045).

A parte autora apresentou réplica (id. 30272828).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus e cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.** – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a falta especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3:09/01/2015)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO.** – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...)

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3:16/01/2013).

### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais laborados nas seguintes empresas: **ATMA S/A (de 11/03/1981 a 07/10/1988)**, **AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA (de 08/03/1989 a 10/04/1989)** e **SADIA COMERCIAL LTDA. (de 18/04/1989 a 28/04/1995)**.

**1) ATMA S/A (de 11/03/1981 a 07/10/1988):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora trouxe cópia da CTPS (id. 12682064 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12682301 - Pág. 13/14), nos quais consta que exerceu os cargos de "abastecedor" e "motorista", durante o período de trabalho ora em análise.

Contudo, não há como prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus ou de caminhões de carga, sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após oportunizada a especificação das provas, nem tão pouco se pode presumir tal informação pelo ramo de atividade da empresa.

Ademais, em que pese constar no PPP apresentado que o autor esteve exposto a fator de risco ruído, em intensidade de 95 a 98 dB(A), verifico que o documento apresentado não está apto a comprovar tal exposição. Isso porque, verifica-se que há irregularidade no preenchimento do PPP, haja vista não conter a técnica utilizada para aferição do ruído, bem como no campo "responsável pelos registros ambientais", não consta o período em que teria sido constatado o fator de risco, nem o registro do conselho de classe do profissional habilitado.

Assim sendo, por não estar corretamente preenchido, não pode ser admitido como prova de exposição aos agentes nocivos ali descritos (ruído), haja vista estar incompleto.

Portanto, o documento apresentado não é apto a comprovar a especialidade do período, por não preencher todos os requisitos exigidos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

**2) AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA (de 08/03/1989 a 10/04/1989):** para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (id. 12682064 - Pág. 6), em que consta a anotação do referido vínculo de trabalho com a informação que ela exerceu o cargo de motorista.

Em que pese a parte autora não ter apresentado nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia de fato a função de motorista de ônibus, é possível presumir tal fato diante dos serviços prestados pela empresa empregadora, qual seja, o de transporte coletivo.

Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial no período **de 08/03/1989 a 10/04/1989** por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.

**3) SADIA COMERCIAL LTDA. (de 18/04/1989 a 28/04/1995):** para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou APENAS a sua CTPS (id. 12682064 - Pág. 7) em que consta que o autor exerceu a função de "motorista entregador cobrador".

Contudo, não há como prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus ou de caminhões de carga, sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após oportunizada a especificação das provas, **nem tão pouco se pode presumir tal informação pelo ramo de atividade da empresa.**

Além disso, a parte autora não juntou nenhum documento que pudesse comprovar a exposição aos agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido apenas o período de **08/03/1989 a 10/04/1989** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (27/11/2014), tinha **29 anos e 05 meses**, **NÃO** fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ATMAS/A	1,0	11/03/1981	07/10/1988	2768	2768
2	AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA	1,4	08/03/1989	10/04/1989	34	47
3	SADIA COMERCIAL LTDA	1,0	18/04/1989	30/06/1989	74	74
4	SADIA CONCORDIAS/AINDE COM	1,0	01/07/1989	29/11/1996	2709	2709
5	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DISTRIBUIÇÃO	1,0	13/07/1998	16/12/1998	157	157
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5742</b>	<b>5756</b>
6	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DISTRIBUIÇÃO	1,0	17/12/1998	12/03/2004	1913	1913
7	CI	1,0	01/10/2004	31/10/2004	31	31
8	TNTARAÇATUBA TRANSP E LOGÍSTICAS/A	1,0	05/05/2005	31/08/2011	2310	2310
9	TNTMERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS	1,0	01/09/2011	04/11/2011	65	65
10	CI	1,0	01/01/2013	31/10/2014	669	669
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>4988</b>	<b>4988</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10730</b>	<b>10744</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>29 ano(s), 5 mês(es) e 0 dia(s)</b>			

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para a empresa **AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA (de 08/03/1989 a 10/04/1989)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012975-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVIANO SUBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita (id. 24178133).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 24971823).

A parte autora apresentou documentos e réplica (id. 29830146 e 30171808).

O INSS não se manifestou.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **AGENTE NOCIVO RÚIDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 22/01/1997 a 16/03/2018, trabalhado na empresa Somos Sistema de Ensino S/A (Gráfica e Editora Anglo Ltda).

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 22261569), onde consta que exerceu a função de operador de máquina e estava exposto a ruído na intensidade de 95,6 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme se pode concluir pela descrição das atividades e função exercida. No documento expressamente consta a informação de que o layout, equipamentos e local foram os mesmos durante todo o período pleiteado.

Assim, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo (16/03/2018), o autor teria 38 anos e 4 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Forin Comercial Ltda	1,0	22/01/1987	01/12/1990	1410	1410
2	Selovac Indústria e Comércio Ltda	1,0	15/05/1991	08/07/1991	55	55
3	Forin Comercial Ltda	1,0	10/07/1991	30/11/1994	1240	1240
4	Comercial Nova Sete Quedas Ltda	1,0	01/12/1994	25/03/1996	481	481
5	Somos Sistema de Ensino S/A	1,4	22/01/1997	16/12/1998	694	971
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3880	4158
6	Somos Sistema de Ensino S/A	1,4	17/12/1998	16/03/2018	7030	9842
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7030	9842
Total de tempo em dias até o último vínculo					10910	14000
Total de tempo em anos, meses e dias			38 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)			

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o de **22/01/1997 a 16/03/2018**, trabalhado na empresa Somos Sistema de Ensino S/A (Gráfica e Editora Anglo Ltda), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (**16/03/2018**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.



Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006401-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARILENE DE LUCCA GASPERETTI

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MOLLICA VILLAR - SP40672, BERNARDO LOPES CALDAS - SP215437-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que **na concessão do benefício originário** houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, o limite de alçada do Juizado Especial Federal e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 32485575 - Pág. 47/74).

Aquele Juízo julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (id. 32485575 - Pág. 155/159).

Após o trânsito em julgado, deu-se início a fase de cumprimento de sentença. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, e concluiu que o valor dos atrasados seria, para março de 2019, a quantia de R\$ 163.817,31. O INSS impugnou os cálculos de liquidação, tendo aquele Juízo rejeitado a impugnação da Autarquia e acolhido os cálculos da Contadoria (id. 32485576 - Pág. 92).

O INSS apresentou recurso inominado em face da referida decisão, tendo a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, em virtude da manifestação expressa da parte autora em não renunciar aos valores excedentes, declarado nula a sentença e o acórdão prolatados, bem como determinado a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Subseção de São Paulo (id. 32485576 - Pág. 340/341).

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo, que ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 32724275).

A parte autora apresentou réplica (id. 33620787).

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

**Quanto a preliminar de limite de alçada do Juizado Especial Federal, esta restou superada com a redistribuição dos autos a este Juízo.**

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

## MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumenta a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3:06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL..00251 PG.00142 ..DTPB. (...).**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

## CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documentos anexado aos autos, constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/176.111.745-6), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/82.463.860-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

## SENTENÇA

**SILVIA PEREIRA DA SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que deixou de computar adequadamente os seguintes períodos: Elsig Bailey Hartmann e Braun do Brasil Ltda (10/11/1980 à 23/08/1981), Unidade de Cirurgia Plástica Ltda (08/01/1990 à 27/07/1990), Interclínicas Serviços Médico Hospitalares LTDA (11/03/1991 à 21/10/1994), Beneficência Médica Brasileira S/A – São Luiz Operadora Hospitalar S/A, Organização de Saúde com Excel (16/08/2000 à 01/12/2001), Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A – Pró Saúde Assistência Médica Ltda (13/11/2001 à 17/01/2005) e Maxicoop Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Saúde (01/09/2008 à 30/04/2009). Sustenta também que na contagem foram apuradas contribuições até 29/02/2018, mas conforme CNIS colacionado, a ora embargante possui contribuição até a DER em 29/03/2018.

Argumentou ainda o respeitável juízo deixou de mencionar na parte dispositiva da sentença como reconhecidos como de natureza especial os interregnos laborados na Beneficência Médica Brasileira S/A – São Luiz Operadora Hospitalar S/A (06/03/1997 à 13/08/1997 e 16/09/1997 à 31/12/1999).

Por fim, alega o embargante que verteu contribuições mesmo após o requerimento de sua aposentadoria (11 meses de contribuições), o que somado com a contagem elaborada por este respeitável juízo, permitiria também a concessão de aposentadoria.

Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas.

A parte embargada não se manifestou acerca dos embargos de declaração.

### É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, quanto a alegação de que este Juízo não computou corretamente os períodos Elsig Bailey Hartmann e Braun do Brasil Ltda (10/11/1980 à 23/08/1981) e Unidade de Cirurgia Plástica Ltda (08/01/1990 à 27/07/1990), saliento que tais períodos não fazem parte do pedido do autor, ou seja, não houve a especificação de tais períodos de trabalho nos requerimentos do autor. Ressalto que, o autor, genericamente, requereu que fossem computados os períodos constantes no CNIS e na CTPS, o que torna incontroversa a contagem realizada pelo INSS e devidamente utilizada por este Juízo.

Quanto ao período de trabalho laborado para Interclínicas Serviços Médico Hospitalares LTDA (11/03/1991 à 21/10/1994), não foi analisado por este Juízo por falta de interesse processual da parte embargante, uma vez que o INSS já havia computado como atividade especial.

No que tange ao período laborado para a Organização de Saúde com Excel (16/08/2000 à 01/12/2001), verifico que este Juízo reconheceu como atividade especial o período de 18/08/2000 à 31/12/2001, logo não há que se falar em omissão.

Quanto ao período laborado para o Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A – Pró Saúde Assistência Médica Ltda (13/11/2001 à 17/01/2005), foi devidamente computado e reconhecido como atividade especial, contudo foram descontados os períodos concomitantes com outros períodos especiais.

No que tange ao período de trabalho laborado para a Maxicoop Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Saúde (01/09/2008 à 30/04/2009), verifico que o pedido do autor não corresponde ao requerimento feito em sede de embargos de declaração. Conforme se verifica na petição inicial, o pedido do autor foi o reconhecimento como atividade especial do período de 01/08/2008 à 26/03/2009, o que foi devidamente analisado por este Juízo, não tendo sido reconhecida a especialidade do labor em sentença. Ademais, resta claro que o período foi computado como atividade comum, conforme se verifica na tabela. Saliento, portanto, que não houve pedido de reconhecimento de período comum ou especial para o período referente ao mês de abril de 2019, como alega o embargante. Por fim, ressalto que, inclusive, o período foi recolhido abaixo do valor mínimo.

Quanto a alegação de que na contagem foram apuradas contribuições até 29/02/2018, e que deveria ter sido até 29/03/2018 e que houve pedido subsidiário de reafirmação da DER, não merecem prosperar tais alegações. Não há omissão, tendo este Juízo analisado tais questões no âmbito da sentença proferida. O teor de tais indagações demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Por fim, quanto a alegação de que não houve o computo como atividade comum do período laborado para a Beneficência Médica Brasileira S/A – São Luiz Operadora Hospitalar S/A (14/08/1997 à 15/09/1997), verifico assistir razão a parte embargante, devendo ser sanada tal omissão.

Da mesma forma, verifico que, de fato, este Juízo deixou de mencionar na parte dispositiva da sentença como reconhecidos como de natureza especial os interregnos laborados na Beneficência Médica Brasileira S/A – São Luiz Operadora Hospitalar S/A (06/03/1997 à 13/08/1997 e 16/09/1997 à 31/12/1999). Ressalto que o período de 06/03/1997 à 13/08/1997 também não foi mencionado na fundamentação, apesar de constar na planilha da sentença, o que também precisa ser sanado.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de omissão, conforme descrito acima.

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar as omissões apontadas, devendo constar da fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

#### **d) Beneficência Médica Brasileira – São Luiz Operadora (01/04/1996 à 13/08/1997 e 16/09/1997 à 31/12/1999):**

No presente período postulado pela Autora, conforme aquela mesma contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id. 14249758), o período de 01/04/1996 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial, também convertido em período comum, ausente, portanto, o interesse processual da parte em relação a tal pedido especificamente.

Resta, porém a necessidade de analisar os períodos postulados na inicial, de trabalho junto à mesma empresa, compreendidos entre **06/03/1997 a 13/08/1997 e 16/09/1997 a 31/12/1999**, em relação aos quais, para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13611373 - Pág. 26/27), em que consta que a indicação do exercício da atividade de “auxiliar de enfermagem”, com atuação no Setor de Internação de estabelecimento hospitalar com exposição ao agente nocivo biológico.

Em que pese não constar a informação expressa de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, os períodos de **06/03/1997 a 13/08/1997 e de 16/09/1997 a 31/12/1999** devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

(…)

#### **DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

De tal maneira, considerando-se os períodos reconhecidos como atividade comum, constantes no CNIS, inclusive aqueles considerados efetivamente de atividade especial pelo próprio INSS, sendo eles Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (11/03/1991 à 21/10/1994); Hospital Alemão Oswaldo Cruz (12/12/1994 à 31/05/1995); Hospital Santa Paula S/A (05/06/1995 à 07/11/1995); e Beneficência Médica Brasileira – São Luiz Operadora (01/04/1996 à 05/03/1997), acrescidos daqueles que se reconhece na presente decisão como períodos especiais para conversão em comum, Beneficência Médica Brasileira – São Luiz Operadora (de 06/03/1997 a 13/08/1997 e de 16/09/1997 a 31/12/1999); Hospital e Maternidade Vidas Ltda. (13/03/2000 à 13/06/2000); Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC (16/08/2000 à 01/12/2001); Pro Saúde Assistência Médica Ltda. – São Leopoldo (13/11/2001 à 17/01/2005); e Associação Congregação Santa Catarina (17/09/2007 à 15/12/2007), a parte autora, na data do requerimento administrativo (17/11/2017) teria o total de **29 anos e 17 dias** de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para concessão do benefício pretendido.

Considerando o pedido de reafirmação da DER para 29/03/2018, conforme indicado na inicial, é de ser considerado o período de contribuição posterior àquela data de requerimento, o qual consta na documentação trazida aos autos (Id. 13611379 – Pág. 9), onde existe o registro de contribuições no CNIS até 28/02/2018, resultando, assim, à existência de **29 anos, 03 meses e 29 dias** de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADO	1,0	10/02/1978	26/06/1978	137	137
2	CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMP	1,0	03/07/1978	24/07/1978	22	22
3	GIRASSOL COMERCIALE IMPORTADO	1,0	01/12/1978	10/05/1979	161	161
4	BANCO BRADESCO S.A.	1,0	18/12/1979	09/04/1980	114	114
5	ELSAG BAILEY-HARTMANN & BRAUN	1,0	10/11/1980	03/06/1981	206	206
6	CREATA COMERCIO DE MOVEIS EIRE	1,0	12/11/1982	12/04/1983	152	152
7	GRANDEGIRO ATACADO LTDA	1,0	16/06/1983	20/03/1984	279	279
8	WK VANDERSTAPPEN CIA LTDA	1,0	01/08/1984	23/07/1986	722	722
9	SUCAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS	1,0	18/08/1986	30/09/1986	44	44
10	SANTO AMARO RENTA CAR LIMITAD	1,0	13/10/1986	10/08/1989	1033	1033
11	UNIDADE DE CIRURGIA PLASTICAS	1,0	18/01/1990	27/06/1990	161	161
12	ANQUISES SERVICOS E INVESTIMEN	1,0	13/09/1990	09/11/1990	58	58
13	INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-	1,2	11/03/1991	10/10/1994	1301	1561
14	EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITAL	1,0	27/06/1994	18/11/1994	145	145
15	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ	1,2	12/12/1994	31/05/1995	171	205
16	HOSPITAL SANTA PAULA S/A	1,2	05/06/1995	07/11/1995	156	187
17	SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR	1,2	01/04/1996	05/03/1997	339	406
18	SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR	1,2	06/03/1997	13/08/1997	161	193
19	SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR	1,0	14/08/1997	15/09/1997	33	33
20	SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR	1,2	16/09/1997	16/12/1998	457	548
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5852</b>	<b>6369</b>
21	SAO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR	1,2	17/12/1998	31/12/1999	380	456
22	HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S	1,2	13/03/2000	13/06/2000	93	111

23	ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCEL	1,2	18/08/2000	31/12/2001	501	601
24	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEO	1,2	01/01/2002	30/06/2002	181	217
25	FOBOS PARTICIPACOES LTDA	1,2	01/07/2002	17/01/2005	932	1118
26	PER. CONTR. CNIS 24	1,0	01/05/2005	31/07/2005	92	92
27	SANTA MARINA PARTICIPACOES LTD	1,0	01/08/2005	16/11/2006	473	473
28	LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RE	1,0	02/07/2007	06/09/2007	67	67
29	ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA	1,2	17/09/2007	15/12/2007	90	108
30	PER. CONTR. CNIS 28	1,0	01/05/2008	31/05/2008	31	31
31	PER. CONTR. CNIS 29	1,0	01/09/2008	31/03/2009	212	212
32	PER. CONTR. CNIS 30	1,0	01/08/2009	28/02/2010	212	212
33	PER. CONTR. CNIS 31	1,0	01/05/2010	31/01/2011	276	276
34	OCEANIA PARK HOTEL LTDA	1,0	23/11/2012	22/12/2012	30	30
35	PORTO STONE REVESTIMENTOS LTDA	1,0	03/07/2013	23/07/2013	21	21
36	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LT	1,0	05/09/2013	19/10/2013	45	45
37	PER. CONTR. CNIS 35	1,0	01/01/2015	28/02/2015	59	59
38	PER. CONTR. CNIS 37	1,0	01/07/2015	30/09/2015	92	92
39	PER. CONTR. CNIS 39	1,0	01/11/2017	17/11/2017	17	17
40	CNIS	1,0	18/11/2017	28/02/2018	103	103
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>3907</b>	<b>4343</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9759</b>	<b>10712</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>29 ano(s), 3 mês(es) e 29 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (11/03/1991 à 21/10/1994); Hospital Alemão Oswaldo Cruz (12/12/1994 à 31/05/1995); Hospital Santa Paula S/A (05/06/1995 à 07/11/1995); e Beneficência Médica Brasileira – São Luiz Operadora (01/04/1996 à 05/03/1997)**, haja vista a falta de interesse da parte, uma vez que o INSS já os reconheceu como período de atividade especial.

Por outro lado, julgo **parcialmente procedente** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados junto às empresas **Beneficência Médica Brasileira – São Luiz Operadora (de 06/03/1997 a 13/08/1997 e de 16/09/1997 a 31/12/1999); Hospital e Maternidade Vidas Ltda. (13/03/2000 à 13/06/2000); Organização de Saúde com Excelência e Cidadania – OSEC (16/08/2000 à 01/12/2001); Pro Saúde Assistência Médica Ltda. – São Leopoldo (13/11/2001 à 17/01/2005); e Associação Congregação Santa Catarina (17/09/2007 à 15/12/2007).**

2) condenar o INSS a averbar tais períodos como de atividade especial, a fim de que possam ser convertidos em tempo comum, quando do preenchimento dos requisitos de aposentadoria a ser requerido na via administrativa.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

(...)"

Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.



## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, como reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requere a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida (id. 20766429).

Devidamente citado, o INSS, preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 21194835).

A parte autora apresentou réplica, apresentou documento e requereu a produção de prova pericial (id. 25255966 e 25255979), o que foi indeferido.

O INSS nada requereu.

### É o Relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

### Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez, revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)<sup>9</sup>. (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE:07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos 08/02/1990 a 01/04/2001 e 01/01/2004 a 31/03/2017, trabalhado na empresa Cruz Azul de São Paulo.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20445209 – pag. 13/14), bem como laudo técnico pericial (id. 25255979), onde consta que exerceu os cargos de mecânico eletricista, encarregado de elétrica e estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts em todas as épocas e cargos ocupados.

Assim, reconheço os períodos de 08/02/1990 a 01/04/2001 e 01/01/2004 a 31/03/2017 como especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (31/03/2017), teria o total de 27 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CruzAzul de São Paulo	1,0	08/02/1990	16/12/1998	3234	3234
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3234	3234
2	CruzAzul de São Paulo	1,0	17/12/1998	31/03/2017	6680	6680
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6680	6680
Total de tempo em dias até o último vínculo					9914	9914

Total de tempo em anos, meses e dias		27 ano(s), 1 mês(es) e 22 dia(s)
--------------------------------------	--	----------------------------------

**Percepção do benefício de Aposentadoria Especial em caso de permanência no exercício de atividades nocivas à saúde.**

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral, sobre o Tema 709, acerca da possibilidade de percepção do benefício de Aposentadoria Especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 e fixou a seguinte tese:

"T) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber.

Assim, caso a parte autora permaneça no exercício da atividade especial, a implantação do benefício fica condicionada à comprovação da cessação da atividade nociva à saúde e a data do início do benefício (DIB) será a data do efetivo afastamento da atividade especial, que deve ser comprovado perante a Autarquia Previdenciária.

**Dispositivo**

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos 08/02/1990 a 01/04/2001 e 01/01/2004 a 31/03/2017, trabalhado na empresa Cruz Azul de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do efetivo afastamento da atividade especial a ser comprovada perante autarquia previdenciária;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, pois a implantação do benefício só deverá ocorrer após a comprovação mencionada no tópico 2 desse dispositivo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.